



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de julho de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000942

ACÓRDÃO - 6

0006353-44.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111843
RECORRENTE: MANOEL DELFINO ALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a decadência e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra.

Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0009448-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA TAVARES PAULETTI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0001951-33.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIMAR CARDOSO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002081-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0004760-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106691
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: YASMIN VICTORIA DE OLIVEIRA FERNANDES (IMPUBERE) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA)

0057318-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUAN LUCAS SILVA DE JESUS (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)

0033217-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURICINEIA DA PENHA AGUIAR (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0001119-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106886
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DELMORO (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)

FIM.

0002590-02.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTER MAZZARON DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0052214-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111810
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que os valores pagos antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação sejam tidos por prescritos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001672-59.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: BENTA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0007111-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106478
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO PALHAO (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000136-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO CORTEZ (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP153071 - ANA CRISTINA CALEGARI)

0003486-92.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINEUZA DE OLIVEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

FIM.

0009597-59.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109835
RECORRENTE: RAUL TORES LEME (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juize(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005062-14.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA APARECIDA DE ARAUJO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

0000121-82.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA MARQUES FERREIRA CHIOATO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

FIM.

0004820-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE MARIA DE CARVALHO LIMA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0001198-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA HELENA APARECIDA MONTEIRO GALERANI (SP300797 - JAQUELINE GALVÃO, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

0001048-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA CONRADO VIEIRA (SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

0003143-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111531
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE MOREIRA LIEL (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

0003934-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111525
RECORRENTE: MARLI BARBARA DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003875-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103541
RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho 2017. (data do julgamento)

0014806-52.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111799
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUCIO SANCHES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0002248-64.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111351
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: LUIZ AUGUSTO ZAMUNER (SP248296 - PRISCILLA STADLER CASALI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0002053-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORACIMA DE CAMARGO MARTINELLI (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003564-52.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103539
RECORRENTE: FRANCISCO JESUS BARBOSA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0006554-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111850
RECORRENTE: VALDIR MATIAS TEIXEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004287-20.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111798
RECORRENTE: PAULO ROGERIO PAULINO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039661-61.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILMARA DE ALMEIDA DA SILVA (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)

0061716-06.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111587
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023573-74.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111505
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA PICHURU BACHEGA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0001917-21.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORMILDO LOLLI (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

0001651-13.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOISA ELENA PINHEIRO MACHADO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

0000429-18.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109251
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES MOREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004036-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111790
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002236-20.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111699
RECORRENTE: IZAIAS LEMES DE SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004942-65.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SALTORI BONAMIM (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0012516-90.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111502
RECORRENTE: CELIA PADOVANI SELLANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento).

0005060-60.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0002696-52.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106899
RECORRENTE/RECORRIDO: IVANA MARINA DELMIRO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0039386-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0031988-46.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111552
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO DA SILVA (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)

FIM.

0003404-83.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BUENO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO, SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 junho de 2017 (data do julgamento).

0000399-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS LUCIETTO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

III – EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0004182-27.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111792
RECORRENTE: VALDIR FERREIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0045747-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILETE CORREIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0035382-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106641
RECORRENTE: JOSE REGINALDO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005372-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109836
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0035063-93.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111857
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SONIA REGINA DE SOUZA (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR, SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO, SP032809 - EDSON BALDOINO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e mantenho o débito para relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito 2005/608451586374197.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0017465-02.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301101011
RECORRENTE: VALDETE DAS GRAÇAS FELISARIO URIAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir o erro material do acórdão. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0008742-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112092
RECORRENTE: PAULO SERGIO XAVIER (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001037-66.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106888
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI PERPETUA BOCALAN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001893-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111632
RECORRENTE: EDVALDO ARAUJO DOS SANTOS (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004287-95.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111802
RECORRENTE: JESUS FAGUNDES DA LUZ (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031040-07.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111551
RECORRENTE: JOSE GIVALDO INACIO SOARES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001003-45.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109272
RECORRENTE: MARIA HELENA BRAGANCA ALBANESI (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0059543-14.2006.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111585
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO BARBOSA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000772-37.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103648
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ADEMAR TIBURCIO DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000892-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111756
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE AVALLONE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso da parte autora e dar parcial provimento aos recursos da União Federal e INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dr. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0004211-40.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO HERMOGENES PEIXOTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA LUCIANO (SP271489 - ADILSON SANTANA DELFINO)
RECORRIDO: MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017.

0054343-79.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106870
RECORRENTE: MARILENE ROSA DOS SANTOS (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001444-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301117156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR LEMES TOGNATI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004141-16.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111784
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento do recurso da União Federal, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Leonora Rigo Gaspar e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0000931-19.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103527
RECORRENTE: JOAO FAUSTINO ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005414-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106476
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO AMARCI GUEDES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0040582-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MENDES DE ANDRADE (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 11/1377

Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004313-20.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103706
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO SILVA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0054757-72.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103643
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VIVIANE MICHELLE CAETANO ZANON (SP287019 - FLAVIA DELLA COLLETA REPLE)

0010817-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE DONIZETI LIMA DE ANDRADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002683-14.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO PRADO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

FIM.

0023753-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103489
RECORRENTE: ANGELA MARIA VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002803-94.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111311
RECORRENTE: ANDRE JOSE SANTANA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001279-25.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106656
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA RUBIA DEL PINO PASSOS GONCALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0013824-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CABRAL DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0001453-19.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103542
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO MORO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0007111-29.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111417
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: BEATRIZ SANDER DE AQUINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP252694 - WALLACE DA SILVA LEAL)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0003511-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103536
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR NOGUEIRA BORGES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004818-23.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIS GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000575-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103572
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTINHA CELIA DE LACERDA MONTAGNINI (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0016982-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106735
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSELIA DE JESUS BARROS SANTOS (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001620-71.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAIR JACINTO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dr. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0000973-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0003920-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111527
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)

0000592-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO HORACIO DE LIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

0000454-22.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

0000294-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111700
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIA DE CARVALHO BATISTA DA SILVA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0009390-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORIPES AMARAL DE MARQUI (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

0001197-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111534
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELICE LIMA MEIRA DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0018123-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAGMAR DE SOUZA E SILVA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA)

0051795-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VIRGINIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0004386-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FELICIANA DOS SANTOS PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0009003-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LEODORO AMARO PEREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

FIM.

0010449-02.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112108
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALMICESAR ROZENO DE OLIVEIRA (SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do AUTOR, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0047928-85.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA DA COSTA MACHADO (SP213561 - MICHELE SASAKI)

0046035-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WERNER BLANKENBURG (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0041312-31.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111379
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO MENDES DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

FIM.

0001137-81.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109844
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP255801 - NATALINO NUNES DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0008327-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: FERNANDA APARECIDA GRANDIZOLLI FONTES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

0001769-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO LEANDRO SPINOSI (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

0002514-37.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106636
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO ANTONIO MENDONCA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0002605-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106666
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CRISTINA VIEIRA PADILHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0020915-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111780
RECORRENTE: ZELIA SOUSA DA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Leonora Rigo Gaspar e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017.

0002762-79.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106518
RECORRENTE: RONALDO DA SILVA MARTINS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0006142-44.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111840
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL FLORIANO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0016169-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103488
RECORRENTE: GERALDO PEREIRA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003871-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103487
RECORRENTE: ANA ALICE VIEIRA VILAS BOAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007508-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARBOSA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001378-42.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111589
RECORRENTE: ELVIS FERREIRA VIEIRA (SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0011378-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109186
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NEUSA DONIZETI BRANDAO DOS SANTOS (SP362212 - IVAN APARECIDO GOMES)
RECORRIDO: AMELIA CRISTINA DANIEL COLTURATO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da corré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004819-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106715
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEANDRO CESAR DE SOUZA (SP364511 - JESSIKA FRAGA SANTOS)

0001252-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO JESUS QUEIROZ (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)

0001034-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA CARNEIRO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

0001137-73.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA MIRANDA TEIXEIRA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0001919-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS CESAR PERES BORGES (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

0003546-77.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO HORVATH (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0002543-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR ALVES DO NASCIMENTO (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0002680-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116182
RECORRENTE: JANDIRA DOS SANTOS GOMES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

SERVIDOR INATIVO OU PENSIONISTA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO NO MESMO PATAMAR ASSEGURADO AOS SERVIDORES DA ATIVA ENQUANTO ESTES NÃO A ESTIVEREM RECEBENDO EM RAZÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL. TERMO FINAL DA EQUIPARAÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E INDIVIDUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior.

São Paulo, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

0014098-84.2008.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO MOREIRA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000641-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109264
RECORRENTE/RECORRIDO: DULCE MARIA ANHEZINI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 18/1377

parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0052630-74.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111812
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VALTER LUIZ DE ALMEIDA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para aplicar a Súmula 85 do STJ ao prazo de prescrição.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0003607-11.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111779
RECORRENTE: ADOLFO APARECIDO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0014038-36.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO INEGENITO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0006836-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103538
RECORRENTE: RAUL GOULART PINTO (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001328-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000649-09.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103474
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida quanto a aplicação da Sumula 72 da TNU) e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0007140-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111524
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ZECA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0024999-53.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111533
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO MENDES DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

0000630-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111749
RECORRENTE: WILSON LUIZ OLIVEIRA NETO (SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES) DANIELA ALVES DA SILVA (SP258067 - CAMILA SANT'ANNA NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004050-79.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111421
RECORRENTE: DULCE FRANÇA DE OLIVEIRA (SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0006445-38.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LORMENHA ORDOZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0046820-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111806
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VERA LUCIA MORATA BRAVI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0051865-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111581

RECORRENTE: ADAUTO ROCHA (SP133117 - RENATA BARRETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017277-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111530

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO RODRIGUES DE LIMA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

FIM.

0004985-98.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111823

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIA PANTOJO (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000264-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109823

RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA MACIEL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a extinção sem julgamento do mérito e, prosseguindo no julgamento da lide, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0001400-82.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111536

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LEONOR BRAGA DE CAMPOS SOARES (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP133058 -

LUIZ CARLOS MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia

Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dr. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003572-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAREN CRISTINA JUNQUEIRA (SP366200 - SUELY MARIANO DOS SANTOS)

0001981-85.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) EDCLEIDE DA SILVA BARBOSA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

FIM.

0002286-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a nulidade do dispositivo da sentença que determina o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte com base no § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002116-59.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINO ROSA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO, SP213528 - ELIANE FERREIRA CEZAR)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002925-72.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, bem como não conhecer o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0004022-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111643
RECORRENTE: ANTONIO LUIS VICENTE (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Leonora Rigo Gaspar e Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017.

0006964-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103545
RECORRENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida quanto ao reconhecimento do período de 23/03/1979 a 29/09/1981) e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003193-27.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111317
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MARQUES FRANCISCO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0006070-42.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO MENDES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0000222-66.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106712
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LEONICE DE JESUS MARQUES HENRIQUE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0003170-95.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SANTOS LIMA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0003521-39.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106493
RECORRENTE: JOAO BATISTA LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002377-16.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MORATA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002696-73.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106471
RECORRENTE: VALTER APARECIDO MARINO (SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002643-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR DA SILVA CORREIA LEITE (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)

FIM.

0029741-92.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111508
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ BERNARDO DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (venceda) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000238-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEREIRA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA, SP339731 - MARCELO APARECIDO RATEIRO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000178-84.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103501
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERLANDIO ROBERTO ALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0072928-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103540
RECORRENTE: DJALMA DE MEDEIROS (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000629-57.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106646
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TEREZA MARTINS DA SILVA PEREIRA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

0003289-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106614
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE ABREU DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003045-57.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111745
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA COSTA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (Parcialmente Vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005182-88.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111827
RECORRENTE: GILDO TOME DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002663-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111738
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP293036 - ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO)

0001943-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111653
RECORRENTE: SERGIO BARBOSA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018828-51.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELISA DA COSTA NEVES (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

0010032-05.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112105
RECORRENTE: JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053431-24.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)

0043535-54.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111574
RECORRENTE: MANOEL HONORIO DA ROCHA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005469-54.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111832
RECORRENTE: ANTONIO DONIZETI JATUBA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008780-25.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112093
RECORRENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-62.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIPEDES NARCISO DE LIMA (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY)

0004857-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAROLINA APARECIDA CONCEICAO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0004820-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111818
RECORRENTE: ERNANE JUVENAL DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS, SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004881-68.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESAU ALMEIDA ROCHA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

0009852-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

0007883-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112089
RECORRENTE: JUVENAL MANOEL DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009518-55.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112099
RECORRENTE: VANDERLEI BEZERRA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006413-98.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111272
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROZAURA APARECIDA BIANGUESSI SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005947-78.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111787
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000677-27.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
UNARA DA SILVA
RECORRIDO: SILVIA DO CARMO BALDO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0001410-34.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103647
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE MARTINS GOMES (SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES)

0001433-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KARINA FERNANDA MARCELINO PEREIRA (SP356018 - TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA)

0000270-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ FABRI (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

0000612-48.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS DE PAULA COLLA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

0001331-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

0000819-18.2005.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106317
RECORRENTE: MILTON DUFFLES CAPELATO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

0003297-46.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: GENIL CAGNIN (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

0002987-09.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS GONCALVES DIAS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

0004029-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES)

0004111-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103567
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARA LUCIA GIMENES BERGAMINI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0008867-13.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103568
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIETE GOIS PEREIRA SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

0005453-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANILDE DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0009596-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103694
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GIOVANI ROMANELLI BALDIM (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) GIULIA ROMANELLI BALDIM (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0007983-80.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103475
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JAIR GONCALVES MEDEIROS (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)

0006281-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005496-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA DA SILVA FERNANDES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

0001325-58.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TIAGO BORGES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0037246-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA AMELIA DA COSTA (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)

0058016-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)

0081879-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103546
RECORRENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0013082-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103509
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIRINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI)

0012721-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103577
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS GONCALVES DA SILVA FILHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0005807-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEONOR FERRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0002730-81.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR FERREIRA LEITE (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

FIM.

0056267-33.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111816
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARA PEREIRA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da AGU, e dou provimento ao recurso da parte autora, apenas para afastar a prescrição parcial pronunciada na sentença.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AGU e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001204-29.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA RODRIGUES DUARTE ASSUNÇÃO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002573-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111714
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO GUILHERME RISSATTO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0045999-17.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111578
RECORRENTE: MARLI VICENCA PEREIRA DE SOUZA (SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040234-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111570
RECORRENTE: DORIVAL MARRACCINI JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055215-36.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111583
RECORRENTE: NAEDE ALVES DUTRA NASCIMENTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001404-11.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BENTO FRADIQUE (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0000611-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109815
RECORRENTE: HAROLDO JUN SHIBATA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002988-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111509
RECORRENTE: LUIZ RODRIGUES VAZ (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA, SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000606-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111544
RECORRENTE: MARIA TEREZA FALCAO GIOVANETTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-61.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111680
RECORRENTE: BIBIANA ALVES CARNEIRO DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000493-15.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DELATORE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0000789-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111639
RECORRENTE: NATYRSO ANTONIO CARRARA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003127-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE MARGARIDA BOTARELLI DE SOUSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000205-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109828
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-19.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111349
RECORRENTE: JOAO VINCHE FILHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000274-87.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111741
RECORRENTE: JESUS APARECIDO INACIO GARCIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000242-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO AMERICO NETO (SP158371 - LUÍS FERNANDO DE CAMARGO)

0001931-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111510
RECORRENTE: ANESIA JOSE LOPES ALEXANDRE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001133-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111650
RECORRENTE: HORACILIA HONORIO MAGALHAES FREITAS (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002178-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111393
RECORRENTE: JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA (SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002586-57.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111517
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORISBELA DE SOUSA REIS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0002729-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111516
RECORRENTE: CLEUSA APARECIDA ANTONIETTI LUCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002746-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109798
RECORRENTE: DULCE MARIA FONTOURA DA SILVA UUBIRATA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002645-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109804
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA BOGONI CAMILOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003872-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111529
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES DAS GRACAS ENES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)

0002062-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111375
RECORRENTE: MAURICELIO JOSE DE SOUZA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002003-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109895
RECORRENTE: ECIO APARECIDO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002250-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109800
RECORRENTE: JAIME DE LUCA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002365-98.2016.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109796
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003730-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111499
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) KATIA APARECIDA FERRARI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)
RECORRIDO: MIRNA LUCIA SOARES (SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR)

0007259-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109812
RECORRENTE: ANTONIO MESSIAS DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009741-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109814
RECORRENTE: ADEMIR SOARES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066220-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109813
RECORRENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005178-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) JONAS DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) IZABEL DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) RENATA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

0004492-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109799
RECORRENTE: MAURO SOARES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004231-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109829
RECORRENTE: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004881-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109801
RECORRENTE: EDSON ALVES LOREDO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052512-25.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111507
RECORRENTE: HELENA COTO MOREIRA (SP368636 - JU MAN YOON, SP350692 - BRUNO BIANCHI LOZATO PRADELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009228-35.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111542
RECORRENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008956-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARQUES DE LIMA ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006497-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109848
RECORRENTE: MARIA ELISA DE OLIVEIRA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007500-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMELIA MARLENE BATAGLIA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0007433-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA MARIA ROSA BONADIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001108-50.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111537
RECORRENTE: JOSEFA BENTO DE SOUZA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018650-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111381
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
RECORRIDO: ESTER GEMINA CORREIA E SILVA

0001046-66.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111660
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES (SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000957-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109797
RECORRENTE: JOAO BARBOSA DE CARVALHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001267-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111607
RECORRENTE: ROSANGELA FRANCISCA CARVALHO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) JEFFERSON HENRIQUE (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

0019210-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA GASPAS DA SILVA (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0055710-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109816
RECORRENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017782-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111402
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0017680-55.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESA HIPOLITO TIRADO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0026020-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111528
RECORRENTE: MARIA ALIETE SOUZA PEDROSA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012894-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109811
RECORRENTE: SILVIO SIDNEY LOMBARDI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010495-36.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BROCANELLO (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0007206-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103687
RECORRENTE: JOÃO DIAS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007851-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103690
RECORRENTE: ROMILDO RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004187-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103691
RECORRENTE: MARIA LAZARA DA ROSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056496-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103689
RECORRENTE: NELSON USZKO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000064-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103688
RECORRENTE: VALDOMIRO SMECK JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103686
RECORRENTE: FRANCISCO GLAUCO DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0035069-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106619
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA GONCALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES, SP293511 - CAMILA LOUREIRO TONBOHN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0007622-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111746
RECORRENTE: JORGE DONIZETE DE SOUZA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença para fixar a competência para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de origem, e determino a devolução dos autos àquele Juízo, para que proceda à análise do pedido, na forma da fundamentação.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 32/1377

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0055291-26.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111584

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ABIDIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004478-50.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111808

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0008698-25.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103692

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELIDIO JACINTO DA PONTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da relatora para acórdão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0007755-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106647

RECORRENTE: FRANCISCA ANTONIA DA COSTA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007795-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106699

RECORRENTE: LUCIMAR JOSE RODRIGUES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003353-37.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FABIO NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000222-87.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109249
RECORRENTE: JUSCELINO JOSE CORDEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003368-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111539
RECORRENTE: MARIA MERCE DE ARRUDA FERREIRA (SP314084 - DANILO SILVA FREIRE, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001669-47.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106685
RECORRENTE: RICARDO ROGERIO CAMPOS SILVA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002053-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106722
RECORRENTE: PABLO SANTIAGO CRUZ (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003186-45.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111682
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOAO SIDNEI LEVADA (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar). São Paulo, 22 de junho de 2017.

0009484-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111833
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ELIANE FABIO DA ROCHA (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

0013426-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111834
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRE CARVALHO (SP103852 - EDSON GALINDO)

FIM.

0000186-30.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR MANOEL DE CAMPOS (SP307506 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003131-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109879
RECORRENTE: MARIA VALDERES SALLA (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0011926-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103668
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HUMBERTO ALFONSO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0007228-67.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA CASSA PEDRASSI (SP253993 - THIAGO SILVA FRASSON)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhore(a)s Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017.

0002114-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000597-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109831
RECORRENTE: JORGE ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletísimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0000489-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109254
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PAULA RODRIGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0039209-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111567
RECORRENTE: JOSUEL FRANCISCO DA COSTA (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044402-13.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA SOARES (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS , SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

0001251-60.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS SAMPAIO DE ARAUJO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

0001379-63.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111590
RECORRENTE: GERALDO DIAS DO VALE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000535-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109256
RECORRENTE: CANDIDO MESSIAS DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000041-10.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109243
RECORRENTE: JOCELI LUZIA ROSSI (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002132-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MARIO CIAN (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

FIM.

0003401-33.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111755
RECORRENTE: MARIETA DE QUEIROZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001902-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106643
RECORRENTE: ROSA LILIA GREGORIO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001642-40.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO TOME RIBEIRO (SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI, SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0000543-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106483
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: FRANQUILINO BATISTA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

0002234-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LISBOA FERNANDES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI)

0002490-33.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA MARIA DA SILVA MELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

0002383-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CLAUDIO JESUS MIALICH (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0002303-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI VICENTE DUARTE CALDEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0003018-44.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106533
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA DE LIMA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002977-64.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106761
RECORRENTE: MARIA IZAURA DOS SANTOS (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008537-75.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO PRECIVALE VIEIRA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

0000684-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106484
RECORRENTE: GABRIELA AMOROSO ARIAL CATROPA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-43.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALMEIR APARECIDA MANZATTO (SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

0033452-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106488
RECORRENTE: ERICK GUSTAVO SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) LAYS RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) GLEDSON BRYAN SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADRYAN GUILHERME SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) AGATHA SOFYA SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) BARBARA NYCOLLE SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015870-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER APARECIDO DE ARAUJO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0052740-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106446
RECORRENTE: RUTH MARIA DA CRUZ SANTOS (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043539-47.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106441
RECORRENTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0062058-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106621
RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0071767-03.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106720
RECORRENTE: MARIA SILVONETE MOTA DE MATOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento).

0000250-61.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103701
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE RIBEIRO JUNIOR

0000336-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103700
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ERICA CRISTINE ALVES PEREIRA

0000185-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103702
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ARANTES

0000606-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103699
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRE LUIZ DE LIMA SILVA

FIM.

0003466-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111761
RECORRENTE: EVILASIO FERREIRA DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0011696-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111748
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALBERTO RODRIGUES COVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser

deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0029336-90.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111851

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GAZAL (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos das partes, e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0002911-46.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111635

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DORACI FRANCISCO DE ALMEIDA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho 2017 (data do julgamento).

0002400-23.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106887

RECORRENTE: CREMILDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra.

Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001030-15.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111664
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: JOSE LOPES VIEIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dr. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001005-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA CEZAR DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001615-40.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS CRIPPA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

FIM.

0049960-29.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111807
RECORRENTE: EMANUEL DE ALMEIDA HENRIQUE (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA)
RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, na forma da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0004962-31.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111323
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDO VITORINO (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0051065-75.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111847
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FERNANDO OLIVEIRA GOMES (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União e mantenho a r. sentença.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001615-64.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CICERA RODRIGUES FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: JESSICA RODRIGUES DE LISBOA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0000598-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106882
RECORRENTE: IVANI FERREIRA BRITO DE SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2016 (data do julgamento).

0000741-05.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109268
RECORRENTE: SILVESTRE MUNIZ (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III –

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar). São Paulo, 22 de junho de 2017.

0036166-09.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111803
RECORRENTE: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003815-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111686
RECORRENTE: ADILSON MEDEIROS (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO, SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO, SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0000391-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109789
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: INES BERTHOLINI

0000396-05.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109792
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: JORGE LUIZ MAZETTO

0000455-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109791
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SUSANA BORGES PEREIRA

0000601-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109788
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANTONIO SEDASSARI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0038900-30.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111565
RECORRENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO UCHELLI (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036456-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111562
RECORRENTE: MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033679-32.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111558
RECORRENTE: PEDRO PASQUAL TEMOTEO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-19.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO DA COSTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0000404-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109250
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA TEIXEIRA GOMES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) REINALDO GOMES - ESPOLIO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

0000718-68.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109267
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO MAGALHAES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002056-49.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ROMEIRO DE ARAUJO (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

FIM.

0004942-10.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111693
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSIAS SOARES DA SILVA (SP181434 - MARCOS AGUINALDO DA SILVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0011468-96.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111498
RECORRENTE/RECORRIDO: ANTONIO CARLOS BASILI (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0017488-72.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111538
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juizas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 junho de 2017 (data do julgamento).

0002053-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111658
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AIRTON MASSIGNAM (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0024352-63.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106434
RECORRENTE: MARIA ELIETE FERREIRA RODRIGUES (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0001527-30.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111600
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO DE SOUZA MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002181-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETE JACINTO DA CRUZ (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0008549-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111831
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HERLENE SANTORO MARQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0061958-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103553
RECORRENTE: JOAO NEPOMUCENO DE LIMA (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento)

0000512-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106608
RECORRENTE: TEREZINHA DE VASCONCELOS GALVAO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0065416-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103674
RECORRENTE: LUIZ GUEDES DA ROCHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000745-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103673
RECORRENTE: REGINALDO AMARO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0008244-66.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES AFONSO VIEIRA LIMA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

0003663-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELPIDIO MANOEL VEIGA FILHO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

FIM.

0007307-61.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112086
RECORRENTE/RECORRIDO: TANIA REGINA CUELHO TATEMATSU (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0017402-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111532
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVALDO DE FREITAS MELO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da autora e da ré, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004805-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103676
RECORRENTE: SERGIO MATTOS DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006292-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103675
RECORRENTE: GUTEMBERG PALMA FILHO (SP152783 - FABIANA MOSER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066184-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103677
RECORRENTE: SIDNEYA MARIA DE SOUSA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005216-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111829
RECORRENTE: WANDERICO SIMOES JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 junho de 2017 (data do julgamento).

0000534-23.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103519
RECORRENTE: ELIZABETHE MACHADO RAPOZEIRO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento)

0004958-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103463
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

0013362-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103515
RECORRENTE: SIDNEIA APARECIDA BRISOLA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0006414-98.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106879
RECORRENTE: MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040512-27.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLY DE ARAUJO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE)

FIM.

0003752-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111758
RECORRENTE: APARECIDA GONCALVINA ALVES (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO) REINALDO BORGES SOBRINHO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dr. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0003219-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106740
RECORRENTE: MOISES MONTEIRO DE SOUZA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flávia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar). São Paulo, 22 de junho de 2017.

0005482-30.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111701
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA)

0029267-63.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111801
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE (SP222235 - ANTONIO EDUARDO ROSSETO)

FIM.

0002802-61.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109182
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIANO DOS PRAZERES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005792-58.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103681
RECORRENTE: DILEI WITZEL (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005546-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103678
RECORRENTE: EDVALDO MARIANO DE ANDRADE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053761-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103679
RECORRENTE: JUAN CARLOS GAYOSO LORENZO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054223-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103680
RECORRENTE: ITAMARA TEIXEIRA BARRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103685
RECORRENTE: APARECIDO ZAMBRINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002410-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103684
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO TONIN (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103683
RECORRENTE: LAURINDO JOSE FIORAVANTE (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002482-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103682
RECORRENTE: CLAUDECIR DE FATIMA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003509-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111765
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso

do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0047770-54.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103652
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: CAROLINA DIAS DA SILVA

0000016-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103521
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORESTES JOSE ANTONIALI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0003643-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103651
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIESP - FACULDADE DE TAQUARITINGA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO, SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)
RECORRIDO: SILVIA REGINA SCALIZE

FIM.

0000236-74.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103531
RECORRENTE: MAURICIO DE SOUZA E SILVA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0006006-98.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (parcialmente vencida quanto à aplicação a Súmula 72 da TNU) e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0007045-24.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111743
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA SOCIEDADE LIMITADA (SP253223 - CINTIA XAVIER DA CRUZ FRANÇA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0008717-91.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIO DE ABREU (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO)

0000592-88.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103667
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001786-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111817
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: CLOVIS PENALVA MONTEIRO (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000427-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103476
RECORRENTE: SUELI REGINA PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000586-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103477
RECORRENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002579-32.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103478
RECORRENTE: LAZARO JOSE RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000567-53.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA MARIA SOARES DE MORAES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0039631-55.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGOSTINHO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

0002527-65.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

FIM.

0000137-52.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109245
RECORRENTE: SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro (vencida).

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002732-04.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103492
RECORRENTE: DIOGO RIBEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0042730-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106752
RECORRENTE: GILSON ANTONIO TENORIO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Leonora Rigo Gaspar e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005076-04.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA VIEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0002023-93.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DA SILVA MARTINS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

0002804-42.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR MARQUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Flavia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017.

0046382-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106444
RECORRENTE: MARIA BARBOSA MENESES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021271-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106440
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUSA (SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000204-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106481
RECORRENTE: ANA BEATRIZ MARCHI MORGILLI (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002953-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106522
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDENICE VIEIRA PINTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

0002805-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES)

0003623-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106530
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON CARNEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

FIM.

0000975-70.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR DAMIAO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001980-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106573
RECORRENTE: ILDETE TAVARES SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001166-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106667
RECORRENTE: MARIA SOARES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001216-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106576
RECORRENTE: JULIANO MICHEL PORTELLA RODRIGUES DA SILVA (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001284-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106758
RECORRENTE: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106670
RECORRENTE: LUZINETH DA SILVA MOURA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001706-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106563
RECORRENTE: CELINA RIBEIRO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106564
RECORRENTE: MARIA ARAUJO PESSOA SALDANHA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106709
RECORRENTE: MIRIAN ROSA MARCOLINO (SP235301 - CRISTINA L. RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001161-28.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106574
RECORRENTE: SILVANA HELENA DOS SANTOS (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-18.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106566
RECORRENTE: ANGELA MARIA PEGHIM SOARES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000120-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106759
RECORRENTE: REILDO DE OLIVEIRA MENESES (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD K HOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003440-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106701
RECORRENTE: SONIA REGINA TOLEDO DA SILVA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106632
RECORRENTE: IRONDINA VENCESLAU DA CRUZ (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002383-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106561
RECORRENTE: MARIA EVANY DA SILVA SOARES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002275-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106562
RECORRENTE: FRANCISCA PEREIRA CAMPOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002580-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106560
RECORRENTE: ARISTIDES ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007664-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106554
RECORRENTE: MARIA JULIANA DA MATA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005405-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106557
RECORRENTE: SONIA MARIA SOARES DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006819-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106555
RECORRENTE: CLAUDEMIR NARESSE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006878-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106862
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007964-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106553
RECORRENTE: ANDREIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005076-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106558
RECORRENTE: JANIO ANTAO TAMEIRAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004751-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106559
RECORRENTE: VALERIA HILARIO BERNARDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005232-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106866
RECORRENTE: ELISANGELA DE SOUZA PEREIRA RODRIGUES (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023039-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106571
RECORRENTE: ENEDINO DE OLIVEIRA LIMA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047501-49.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106551
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA CELESTINO TEIXEIRA (SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051393-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106626
RECORRENTE: MARIA LENILDA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP209361 - RENATA LIBERATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063186-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106549
RECORRENTE: EUNICE BARBOZA DE ARAUJO LIMA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063610-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106548
RECORRENTE: ROSIANE RODRIGUES DE SOUZA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063800-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106547
RECORRENTE: ALINE MARQUES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011415-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106629
RECORRENTE: ZILDA ALVES DO CARMO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036101-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106868
RECORRENTE: ALI MOHAMAD EL KHATIB (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006606-82.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111706
RECORRENTE/RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
RECORRIDO/RECORRENTE: SONIA MARIA STEFANELLI (SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, não conheço do recurso do CRESS e nego provimento ao recurso da parte autora, pelo que mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verba honorária, diante da sucumbência recíproca.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.
É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do CRESS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0014624-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103585
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
RECORRIDO: RENATO DE LIMA

0003553-30.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL CARNEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0003842-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103584
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HAMILTON SERGIO IMADA (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO)

0003192-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103660
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: DANYLO MUNIZ DE ARAUJO

0001766-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO PAULO DE ESTEFANI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

0000933-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103589
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

0022138-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103588
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: MARCOS GIMENEZ (SP379837 - ARMANDO REIS FILHO)

0020594-66.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103658
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP337983 - FRANCIELI GARCIA)
RECORRIDO: ROSALIO SILVA MOTA

0007095-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103514
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP318983 - HELIO ROSSI JUNIOR)

0054563-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103657
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
RECORRIDO: CRISTIANE HELENA GALLATI

0005169-58.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELITA DE JESUS MENDES (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)

0005611-81.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103654
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: TAIS DA SILVA BORGES (SP262475 - TAIS DA SILVA BORGES)

0004182-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI ALVES ZAPIELO (SP322503 - MARCOS JOSE VIEIRA)

0008120-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DE MATOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

0006856-73.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103458
RECORRENTE: MARIA MADALENA LOBATO DA SILVA (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006446-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103573
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI)
RECORRIDO: SUSILAINE LUTGENS PARO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

0007204-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103523
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO GONCALVES DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000075-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109244
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELDA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH)

0048347-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111579
RECORRENTE: MARCIA LOURENCO DOS SANTOS CORDEIRO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012431-73.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112110
RECORRENTE: SILVIO LUIZ DE JESUS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027338-87.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP154716 - JULIANA BORGES, SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE)

0033285-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111557
RECORRENTE: JOAO JESUS MARIA DE BORBA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111614
RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO HOLANDA FILHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044512-12.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111577
RECORRENTE: GEORGINA ROCHA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003629-77.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRAZ FERMIANO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

0003635-24.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR RESCH (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0003637-45.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003738-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111788
RECORRENTE: IVO FELIX DE SOUZA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-82.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO JOSE DE MOURA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0007048-55.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112084
RECORRENTE: DJALMA DE OLIVEIRA FRONTOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009450-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112096
RECORRENTE: JOSE FERREIRA MARINHEIRO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007560-34.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112088
RECORRENTE: JEZON SEVERINO DO ESPIRITO SANTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006697-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111852
RECORRENTE: JOSE ACACIO DE CARVALHO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006857-16.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DA PAZ ROSA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

0006860-26.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

0009323-70.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

0005446-51.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIONOR JOAQUIM DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA, SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI, SP111575 - LEA LOPES ANTUNES)

0007907-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112090
RECORRENTE: ADALBERTO FIRMINO ALVES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004291-28.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111805
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRENTE/RECORRIDO: LUCIANA RODRIGUES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) DANIEL DIAS DE MATOS RODRIGUES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) RENILDA DIAS DE MATOS RODRIGUES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) ELAINE CRISTINA RODRIGUES (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)

0004735-56.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEIDE MARIA ANGELO DE RESENDE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

0005658-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111835
RECORRENTE: ANDRE RICARDO SOUZA CARVALHO (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005155-08.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO RUBENS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

FIM.

0001360-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111580
RECORRENTE: JOSE ABILIO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

0008397-86.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112091
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEXIMAR DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017. (data do julgamento)

0002906-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103636
RECORRENTE: PEDRO ANTONIO NEVES (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-02.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103550
RECORRENTE: MARLUCIA ALVES RODRIGUES (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000557-57.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103520
RECORRENTE: ANTONIA DE SOUZA CUSTODIO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003329-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103576
RECORRENTE: CLEIDE THEREZA GOMES DE SOUZA (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA) LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR (SP307203 - ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003516-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103534
RECORRENTE: ARMANDO SOUZA CONDE (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103464
RECORRENTE: NELY DOS SANTOS (SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO, SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE, SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE)
RECORRIDO: LUCAS MATHEUS DAVID DOS SANTOS (SP253169 - ADRIANA DE FATIMA DONINI CESARIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) LUCAS MATHEUS DAVID DOS SANTOS (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)

0004092-52.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103551
RECORRENTE: CELSO DE BIAGI PORTELLA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003743-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103554
RECORRENTE: DANIELE DE ALMEIDA SANTOS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002361-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103663
RECORRENTE: BENEDICTO ROSA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002474-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103493
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ANGELICA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002717-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103457
RECORRENTE: DORACI DE FATIMA CASSINI NICOLETO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007654-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103671
RECORRENTE: VALDECI MARIA DE ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051357-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103586
RECORRENTE: THIAGO ADALBERTO SANI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009182-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103552
RECORRENTE: DAVID MOLINA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004820-93.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103496
RECORRENTE: ANA MARIA MENDES EULALIO MACHADO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005919-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103662
RECORRENTE: VANDERLEI FAUSTINO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005464-14.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103559
RECORRENTE: SILVANDI COSTA DE OLIVEIRA (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001142-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103495
RECORRENTE: ISMAEL NOGUEIRA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010940-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103669
RECORRENTE: ADEMIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011158-51.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103574
RECORRENTE: CLEONICE ZAMBONINI (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012592-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103456
RECORRENTE: ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027044-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103562
RECORRENTE: KATARINA DE SOUSA SILVA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022253-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103558
RECORRENTE: ISAAC CANDIDO DE ALMEIDA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005999-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS SANCHES GALVAO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida) e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0007027-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103537
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO VIEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0012759-58.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO BATISTA AURELIO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001562-34.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103543
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ACIR LOPES (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani (vencida), Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0006529-09.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106611
RECORRENTE: VALTER GONCALO LAUREANO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007682-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106858
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007915-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106762
RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE BRITO (SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106739
RECORRENTE: MARCIO ALEXANDRE PORRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002837-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106617
RECORRENTE: MARIA HELENA FRANCA PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003823-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106609
RECORRENTE: JOAO PEDRO DE PAULA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica contida na supracitada lei 9.099/95. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar). São Paulo, 22 de junho de 2017.

0057685-40.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111849
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARISA DE ALMEIDA BOENIG (SP274356 - MARIANA BOEING RUBINIAK DE ARAUJO)

0013784-17.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111836
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IRINEU GORGES (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)

0014065-70.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111838
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: OSNY AYRES GRILO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

0035072-55.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111841
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSUE LUIZ DE OLIVEIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

0003543-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111684
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NORBERTO APARECIDO MARCHETTO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

FIM.

0014520-40.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111751
RECORRENTE: RODRIGO GRACA DE ALMEIDA (SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso apenas, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0004243-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109886
RECORRENTE: MARCIO GARCIA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041284-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109884
RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041400-25.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109885
RECORRENTE: MANIR NISSAN (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013014-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301109883
RECORRENTE: ELENA GONCALVES OLIVEIRA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005899-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116242
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade exercer juízo de retratação, mantendo, todavia, o resultado do julgamento anterior, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005227-56.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111698
RECORRENTE: CLOTILDA CIPOLLETTA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Exceletíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data de julgamento).

0059597-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103479
RECORRENTE: JOSE MARIANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003781-46.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103467
RECORRENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003396-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103468
RECORRENTE: JANAINA APARECIDA MARCONDES PINTO (SP339488 - MEIRE ELLEN DOS SANTOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103473
RECORRENTE: IRACI DELVALE RODRIGUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001137-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103469
RECORRENTE: VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022046-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103482
RECORRENTE: EDIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057079-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103480
RECORRENTE: MARIA REGINA VARGAS MENDONCA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056190-14.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103481
RECORRENTE: LETICIA RAMOS TEIXEIRA (SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057231-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103470
RECORRENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007159-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103483
RECORRENTE: CARMERINDA SILVA SANTOS (SP180807 - JOSÉ SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049869-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103697
RECORRENTE: MARIO FERREIRA MAFRA (SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049592-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103485
RECORRENTE: ROSINALDO FERREIRA DE VASCONCELOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005397-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103465
RECORRENTE: ADELSON ALMEIDA DA SILVA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005302-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103472
RECORRENTE: ERCILIO GOMES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004344-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103466
RECORRENTE: ELISANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007806-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103696
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARCELI MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009479-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103471
RECORRENTE: PAULO ADRIANO BELOTTI (SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006995-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301103484
RECORRENTE: ELCIO MALHEIROS MELO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000519-08.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCILENE ALVES DA SILVA (SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

III – EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência para apreciação da demanda, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0003128-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR BENTO DA SILVA ZANI (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0002574-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELAIDE LINA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

FIM.

0003237-12.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301100817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MORENO RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0013405-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106756
RECORRENTE: ALARICO BARBOSA JUNIOR (SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0038771-25.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111564
RECORRENTE: IVANI CASTELLA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004170-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO CAMILO DE SOUZA (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flávia Pellegrino Soares Millani, Ângela Cristina Monteiro e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o feito em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Leonora Rigo Gaspar e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 22 de Junho de 2017 (data do julgamento).

0001098-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111545
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001425-90.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111549
RECORRENTE: RICARDO DE OLIVEIRA (SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0000133-89.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111548
RECORRENTE: NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004256-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301106718
RECORRENTE: MANOEL GOMES DE SA (SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular a r. sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Leonora Rigo Gaspar.
São Paulo, 22 de junho de 2017.

0006452-48.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111703
RECORRENTE: DIONISIA APARECIDA GALVAO (SP190361 - VANESSA FURLAN CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicado o mérito recursal, razão pela qual determino a baixa dos autos ao MM. Juízo Federal de origem, a fim de que nova sentença seja proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Flavia Pellegrino Soares Milani, Ângela Cristina Monteiro, e Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior (juiz auxiliar).

São Paulo, 22 de junho de 2017.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0001863-46.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301111619
RECORRENTE: ROGERIO ROCHA ALVES PEREIRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram da sessão de julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000117-34.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103455
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSETE MARIA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0007206-40.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0042442-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO ALVES DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0005875-18.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103454
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008141-12.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103452
RECORRENTE: NILZA APARECIDA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar. São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003508-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BENEDITA DA SILVA INACIO (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS, SP280117 - SÍLIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0004388-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103436
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSEMIR SOARES FURTADO

0001739-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103447
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SALVADOR RODRIGUES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000240-78.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103450
RECORRENTE: JOSE MERIGHI (SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-91.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103446
RECORRENTE: ANTONIO CHIARION (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-90.2006.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
RECORRIDO: MIGUEL DE SOUZA SANTOS REP POR SUA GENITORA DANIELE DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0037973-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103431
RECORRENTE: NILZETE MARIA DE JESUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004379-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103437
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE NERIS

0000479-38.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103449
RECORRENTE: TEREZINHA BIONDO RUIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003352-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103444
RECORRENTE: ELENI APARECIDA DE JESUS ANTONIO (SP317085 - DIEGO GONZAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004180-49.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103440
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DAS GRACAS VALERIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003698-41.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA PASSERANI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

0022667-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103517
RECORRENTE: ISAIRA ROSIENE BEZERRA BATISTA (SP308132 - CLAUDIO JOSE PRATAVIERA FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004204-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103439
RECORRENTE: VALDEMAR DA GRACA CORREIA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006556-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103435
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA CRISTARDO DOS SANTOS MORAIS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034300-24.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SABINO DE SANTANA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA)

0004274-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103438
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODRIGO JERONIMO DE OLIVEIRA

0004039-62.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CAPRISTANO DE FARIAS (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

0026748-03.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103434
RECORRENTE: MARILENE LIMONTA GIANNETTI (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032712-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103433
RECORRENTE: MARIA NIDIA MARQUES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001489-82.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301111592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS BOTELHO (SP260871 - VANESSA SGANZERLA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento as Juízas Federais Dra. Leonora Rigo Gaspar, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

0064667-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301103430
RECORRENTE: SEVERINO JOSE NOBREGA DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.

São Paulo, 22 de junho de 2017 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000943

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decreta o indeferimento da inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina

Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000280-86.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113773

REQUERENTE: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000334-52.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113778

IMPETRANTE: PAULO JOSE ROGERIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA DO JEF ADJUNTO DE CATANDUVA

0000441-96.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113775

REQUERENTE: LUIZ JACINTHO DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048696-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114173

RECORRENTE: LEONARDO RAFAEL DE MELO FRANCO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente a ação, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0016058-95.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115051

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JOSÉ LUIZ SIMIÃO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

RECORRIDO: AMARO AUGUSTO FEITOZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000803-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113645

RECORRENTE: ENIUA NEVES COSTA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de março de 2017 (data do julgamento).

0037421-89.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115269

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISAURA DE OLIVEIRA CHONG (SP365341 - AMANDA DE SOUZA SILVA, SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002793-45.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114263
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE MARIO GUIMARAES CEDRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001100-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113930
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA LEODOVICO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

0000921-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113988
RECORRENTE: SIRLEI APARECIDA GODOY DE CARLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113892
RECORRENTE: DAVI DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0021536-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113925
RECORRENTE: ROSA DA SILVA MOREIRA DOS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0046705-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114169
RECORRENTE: WALDECY FAGALI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e julgar procedente a ação, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000990-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL DE FREITAS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)

0028538-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113602
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALVES FEITOSA NETO (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA)

FIM.

0005721-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002880-17.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113779
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: ANDREA MONTEIRO UGLAR (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso de medida cautelar, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Alexandre Cassettari. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento) .

0008322-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA MARIA PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente, vencido parcialmente.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002434-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS APARECIDO BARBOSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000577-60.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BRUNA DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) TATIANE DE ARAUJO VIANA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) MARIA JOSE DE ARAUJO PADOVAM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do

juízo os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002023-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115802
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HERMINIA BUFFO BORDUCHI (SP267711 - MARINA SVETLIC)

0008748-17.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115070
RECORRENTE: ANTONIO CONSTANCIO RITA (SP290809 - MILENA FERMINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004448-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114360
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRENE CURY BASSOTO (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

0003995-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114308
RECORRENTE: NILTON NUNES (SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003826-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114301
RECORRENTE: JOSE CARLOS COIMBRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004287-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114351
RECORRENTE: OSCAR SERAFIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002755-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114253
RECORRENTE: ELIANE DE ASSIS LIMA (SP322608 - ADELMO COELHO, SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003103-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDNA MARTINS MOREIRA GARCIA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000134-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115395
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA DE MELLO URSO (SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001405-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115736
RECORRENTE: NELSON FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-80.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115785
RECORRENTE: MARIA LUCIA INTRIERI CAMARGO (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001436-19.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115588
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARIANI (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA)

0001593-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115750
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

0000636-26.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DE LIMA BORSATO (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA, SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)

0010655-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115164
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA SAID FAVARON FIRMINO (SP270074 - FERES JUNQUEIRA NAJM, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS)

0000886-18.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DIAS VITOR DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000024-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115391
RECORRENTE: CLAUDINEI ISRAEL (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005174-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113771
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERALDO ALVES MATIAS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicada a análise do recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001980-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113883
RECORRENTE: WESTERSON ARTENIO DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) KERISON ARTENIO DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) WISLEY ARTENIO DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) EVELYN DELAZIR ARTENIO DOS SANTOS (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO DA SILVA (SP256914 - FABIO PAULA DE OLIVEIRA)

0006872-59.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113879
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA BUENO BORIAN (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO)

FIM.

0032834-87.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114170
RECORRENTE: PAULO TEIXEIRA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000706-09.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PENA PROCOPIO (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

0001161-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO HILARIO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0001328-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL BALBINO COELHO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0002443-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO WILSON DE ARAUJO (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)

FIM.

0025337-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115240
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: WANDA ROMEU CIMINI (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001615-85.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115808
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: IARA MARTINELLI FANTACCI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recuso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi, contra o voto do Juiz Federal Alexandre Cassettari, que nega provimento aos recursos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000135-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115141
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

0000217-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115138
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: SERGIO MACIEL BUENO

0000212-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115139
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADILSON DE CARVALHO LEITE

0000438-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115136
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALERIA VIZIOLI PAVAN

0000039-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115143
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TAIANA NICOLA DE OLIVEIRA ARAÚJO

0000025-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115144
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: HENRIQUE SERGIO APARECIDO DA SILVA

0000093-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115142
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ISAIAS GEREMIAS DE JESUS OLIVEIRA

0000702-71.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115135
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO PEDROTTI

0000335-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115137
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO PIRES DE MORAES

0004306-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115134
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDICTO APARECIDO MAITAN

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002758-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114255
RECORRENTE: MANOEL JOSE DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041679-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115162
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TANIA CORREA CRUZ BRAGA (SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA)

0005922-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETE AZEVEDO (SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0053736-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115305
RECORRENTE: LORENA FELIX CARVALHO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057127-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113586
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ANGELA MOTTA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, ficando prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0006053-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113783
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA, SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0049987-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115295
RECORRENTE: JOSE TULE DE AQUINO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002303-92.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113808
RECORRENTE: VALTEMIRO DONIZETTI RUFINO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003183-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114697
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VIVIANE DOS ANJOS RAMIRES ROMANO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi, contra o voto do Juiz Federal Alexandre Cassettari, que nega provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, designado relator para o acórdão.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0013239-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114329
RECORRENTE: ROSA MARIA RODRIGUES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) JULIA RODRIGUES FEITOZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES, SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento aos recursos dos réus para julgar improcedente a ação, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000152-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114230
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: NELSON FERMIANO DE MORAES

0000196-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114229
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO GRILLO ONCA

0000421-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114225
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DERSON DA SILVA MOREIRA

0000406-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114227
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: ADRIANO HENRIQUE BARBOSA DA ROCHA

0000521-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114224
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: CLAUDIO ROBERTO PERES

0000587-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114222
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS FILHO

0000586-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114223
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WASHINGTON BORGES DE LIMA

0000289-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114228
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO GOBETTI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000317-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115306
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDEMAR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004025-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMA JOSE PEREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi, contra o voto do Juiz Federal Alexandre Cassettari, que nega provimento aos recursos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, designado relator para o acórdão. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000040-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115023
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALESSANDRA CRISTINA ALBERTINI

0000031-48.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115024
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADILSON DE SOUZA

0002071-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115022
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCIO MENDONCA

0004465-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115020
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: VAGNER FLORENCIO DA COSTA

0004441-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115021
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RICKSON KHALIL BIGARAN PEREIRA

FIM.

0012196-68.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113891
RECORRENTE: JAIR APARECIDO GALDINO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de julho de 2017.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001564-52.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA CORADELLI SEMENSATO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0002553-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115773
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIVALDO MARTINS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

0005154-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUGUSTO FIRMINO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0004265-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115686
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO VITORINO DA CRUZ (SP117976 - PEDRO VINHA, SP318114 - PEDRO VINHA JÚNIOR, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP333473 - LUCAS GARCIA CADAMURO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)

FIM.

0001351-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115582
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA SILVA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0010375-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUCIENIO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0001395-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113833
RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DA GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030220-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113609
RECORRENTE: EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-72.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113790
RECORRENTE: DANIELLE SANTOS NOGUEIRA DE LIMA (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009834-57.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115815
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITA ANTONIA FARIAS (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001500-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CARLOS CAMPANA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0017846-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115727
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BELMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)

0001192-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115705
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON LUIZ DAROZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

FIM.

0001779-96.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA REGINA DA SILVA ZANCHETA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente, vencido parcialmente.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000536-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO GALDINO DE LACERDA (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0010200-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115149
RECORRENTE: MARTA ROMERO FERNANDES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005736-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DIVINO DOS SANTOS (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0010154-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANIR LOPES DOS SANTOS FILHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0004903-65.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115687
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO BARRETO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

0005617-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115691
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEILDA CARREIRA NUNES (SP243570 - PATRICIA HERRERAS NASCIMENTO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

0005334-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEI LOPES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0006517-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERCI APARECIDO VAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0009317-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LINCOLN FERNANDO FIUMARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

0003620-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114300
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA GOMES DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031441-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115258
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ALVES FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0033875-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDECI DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)

0060154-49.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115330
RECORRENTE: EZEQUIAS MORENO SOBRAL (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013546-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115713
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035688-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115264
RECORRENTE: JADSON FERREIRA DA PAZ (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000727-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (SP384078 - ADRIANO VANDO DA SILVA)

0001943-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL BRITO SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

0010703-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115182
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR COSTA MARQUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0011074-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CESAR XAVIER MACEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

0000701-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA CASSIMIRO ELEOTERIO (SP373359 - ROSANGELA GOMES DA SILVA)

0001521-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDELEI MANOEL RUIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003201-31.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA TEREZA BERNARDO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

0001624-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115593
RECORRENTE: DONIZETE JOSE BRANTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000928-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115363
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO CAPELINI (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO GUEDES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0002343-57.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115638
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: ERMINIO POIATI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

0003356-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114285
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ALVES BARROSO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

FIM.

0010427-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113874
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO ROQUE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005057-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADRIANA NUNES DE CAMARGO (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de julho de 2017.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de

junho de 2017.(data de julgamento).

0000516-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113887
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA (SP222160 - HELVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONCA)

0000595-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000661-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113884
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000288-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON ANDRADE DA SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0004929-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AVELINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE, SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA, SP326412 - MARCELLA OLIVEIRA COSTA FIGUEIREDO)

0009405-90.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR VANIN (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

FIM.

0013650-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALDENI DE OLIVEIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, relator vencido e Clécio Braschi, que divergia do relator de forma mais extensa. São Paulo, 27 de julho de 2017 (data de julgamento).

0002088-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CECILIO PAULINO APOLONIO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

III - ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002180-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ RODRIGUES DE LIMA (SP358911 - GABRIEL HALPIN DA SILVA, SP255501 - ELIZEU DA SILVA)

0039208-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113569
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PATRICIA BATISTA DA SILVA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

0038831-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO SOARES ELIZEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0006522-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA VIEIRA (SP096832 - JORGE LUIZ GUZZO)

0006496-20.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA EDUARDA SANTANA
RECORRIDO: RENATA APARECIDA DA CUNHA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

FIM.

0009498-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114305
RECORRENTE: HENRIQUE DE MELLO AUGUSTO (SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS)
RECORRIDO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000540-38.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO DAS NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004786-83.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA HELENA DUTRA TEIXEIRA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassetari, Presidente, vencido parcialmente.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004162-46.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115812
RECORRENTE: MARIA LUCIA MAZARINI ALVES DO NASCIMENTO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ, SP322797 - JOAO BENEDITO FERRAZ JUNIOR)
RECORRIDO: BANCO BMG (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO ITAU S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

0004074-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115683
RECORRENTE: JOAO DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-46.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114320
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISMAEL DA COSTA LIMA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

0003823-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO TETZNER RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0003227-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE LIMA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0005434-98.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114864
RECORRENTE: TIMOTEO LUCIANO GOMES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002192-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HESMAEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

0002760-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114257
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ELENA RAYA GOMES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0002653-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON NUNES TEIXEIRA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

0002970-09.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIANO DE SOUSA NETO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

0000354-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115401
RECORRENTE: CLAUDIO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115660
RECORRENTE: MARCELINO TOSTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008903-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115093
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)

0008719-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO BARBOSA DE FARIAS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0020928-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115233
RECORRENTE: NATALINO FERREIRA MENDES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010080-53.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115704
RECORRENTE: JOSE DONISETTE MASSAROTTI (SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052936-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115301
RECORRENTE: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006888-47.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CORREA DE ARAUJO (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS)

0008536-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATALINO GARCIA DA COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

0008547-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NATALIA DA SILVA MOREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0049457-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115741
RECORRENTE: ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTADO DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0006960-87.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0007002-83.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADONAI FURTADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

0001272-57.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITA IZAURA DA SILVA PEREIRA (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

0000746-92.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115416
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0012055-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115222
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SHIRLENE BERNADETE CHIARADIA CAMPEOL (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

0011457-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115217
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SILVERIO AMARO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018316-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

0000873-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115779
RECORRENTE: JONAS MARTINS PAIXAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115721
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA FRANCISCA DA COSTA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI)

0000776-42.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

0000044-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115284
RECORRENTE: MARLENE DE LIMA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000068-94.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDELSON BUENO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000946-02.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON ROBERTO BORG (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

0000981-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NERIVELTON ARAUJO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

0002067-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115601
RECORRENTE: FERNANDA LEITE DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000592-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115772
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEVERINO MARTINS DE LACERDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ
LEOCOVITE DA SILVA)

0000595-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115339
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULO EDUARDO RODRIGUES CATANI (SP345748 - DIOGO DE PAULA PAPEL)

0000625-76.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI
FERRO)
RECORRIDO: JANDIR TAVARES DE LIMA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000629-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA GARCIA LOPES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0001355-29.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE MARCOLINO DA SILVA (SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR, SP280247 - ALESSANDRA
OLIVEIRA SOUSA)

0001753-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115597
RECORRENTE: ALENICE LUIZ DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE
PEREIRA PIFFER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000662-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON TEODORO BREVE PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0002266-25.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115791
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000756-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115353
RECORRENTE: CLAUDIO APARECIDO GAMBARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001615-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115752
RECORRENTE: MARCOS VITOR SOARES CALDERARO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001284-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATEMIRO DOS SANTOS VIEIRA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0000530-98.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113875
RECORRENTE: ELEN FARIAS DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003010-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113867
RECORRENTE: SONIA APARECIDA DELPINO DA SILVA (SP368609 - IBERÊ SIGOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006213-53.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113715
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000493-40.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115328
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002226-66.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: IROTILDE PEREIRA CORREIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

0004174-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115684
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0004510-94.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GESLEI POLIZELLI (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)

FIM.

0000196-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113588
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SEBASTIAO NUNES EVANGELISTA (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi .

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000939-79.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALVARO BOLSONI GALDINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001018-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114246
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIZ MALVESTIO (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dado parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017.(data de julgamento).

0008874-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115699
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO VITOR DE CASTRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002776-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113897
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO PADULA (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0009457-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113894
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO STAFUCA NETO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de julho de 2017.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002372-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113596
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE VITO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0059966-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113566
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELENA JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

0008824-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROSINALDO DA SILVA BARROS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

0007403-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON LUIZ ROSSI (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

0050680-20.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO DOS SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0004084-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113757
RECORRENTE: ALENILDA BRAZ CORREA TIBURCIO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113599
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REMUALDO BATISTA BARBOSA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

0002086-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113841
RECORRENTE: NAIR CIRINO DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-48.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDENIRA DO PRADO ROCHA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0001393-56.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE NEIA BALBINO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113605
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK)

0001088-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELSIO ZAVAGLIA GOMES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

FIM.

0002718-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114245
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER PRUDENTE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002607-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115666
RECORRENTE: MOACIR NUNES DE SOUSA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003573-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113594
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALQUIRIA APARECIDA MARTINS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0011733-91.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115819
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALENI DA SILVA NAGY (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003228-84.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113940
RECORRENTE: MARIA MADALENA BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, em juízo de adequação, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000625-56.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113799

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA PIANTONI (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001207-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IEDA MARIA RAZABONI PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassetari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0008263-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113959

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA MARIA PEREIRA DE JESUS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001739-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115759

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

0001794-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115763

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: EDIVONE ALVES DA SILVA COATTO DE SOUZA (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002370-45.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113936

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TAKAKO ISHIKO LOURENCO (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO)

0043485-81.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA FRANCA ALVES (SP161955 - MARCIO PRANDO)

FIM.

0000577-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113834
RECORRENTE: FLORIANO RODRIGUES DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0018364-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113976
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI APARECIDA FERRAZOLLI (SP209466 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES, SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

0002791-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FIRMINO DOS SANTOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO)

0007157-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVINA RAMOS CORREIA (SP264369 - WALFRIDO CORRÊA ALVES JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002718-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: UBIRAJARA CORREIA SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0003122-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113845
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALINE EMANUELLE BARBOSA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

FIM.

0030494-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113901
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DORIVAL DE JESUS LUCCHI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017.(data de julgamento).

0002773-49.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113659
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR FRANCO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de março de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000694-75.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115348
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDIR PAULON (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0004761-92.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114428
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARILEIS BERNARDES (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO)

0005971-81.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114994
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RITA DE CASSIA BARIANI FONSECA (SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO, SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

0054163-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115308
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS GORSKI MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005221-58.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113948
RECORRENTE: SANDRA DA SILVA FARIA TAMADA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035725-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113942
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SANTANA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053201-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113939
RECORRENTE: AMAURY JOSE SISTO PONTONE (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054393-03.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113938
RECORRENTE: AURELIO JOSE DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050812-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113941
RECORRENTE: MANUEL SIMAO DA LUZ TELO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007239-52.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113944
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO IUJI ONO (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006738-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113945
RECORRENTE: CREUZA FERREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006126-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113946
RECORRENTE: EMILIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006047-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113947
RECORRENTE: FERNANDO CARLOS DA COVA AMARAL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000562-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113957
RECORRENTE: ADELICIO ALVES MONTEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004065-39.2016.4.03.6311 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113949
RECORRENTE: FRANCISCA PALMIRA DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003233-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113953
RECORRENTE: ROSELY LUZIA BOTELHO CAMPOS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003255-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113952
RECORRENTE: DARCY ANTONIO MARIM (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003689-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113950
RECORRENTE: MAURO SPANHOLETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003621-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113951
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE PINTO FAGUNDES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002307-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113954
RECORRENTE: JANETE MARIA ASSUNCAO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001635-20.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113955
RECORRENTE: PEDRO DE BRITO SANTOS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000731-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113956
RECORRENTE: PEDRO LAERTE DONEGA (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000979-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113866
RECORRENTE: JOAO ROBERTO CHESTER LIBONI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002439-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113847
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO PINTO DE CARVALHO (SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003175-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113846
RECORRENTE: IRACI MACIEL DE GOES (SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004561-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113844
RECORRENTE: MANOEL LUIZ DE MEDEIROS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008742-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA MARTINS DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0006123-64.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113853
RECORRENTE: GERCINO LIODORIO AGUIAR (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000932-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON RODRIGUES DE SOUZA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000465-27.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113784
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SILVIA BARBUGLIO POSSO (SP348963 - VINICIUS BISCARO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Alexandre Cassettari. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento) .

0058838-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113913
RECORRENTE: JOSE PEREZ (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005728-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114249
RECORRENTE: CECILIA CARMEN DA SILVA OLIVEIRA (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho 2017 (data do julgamento).

0003858-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114250
RECORRENTE: JULIANA ALBUQUERQUE MARTINS SANCHES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi, contra o voto do Juiz Federal Alexandre Cassettari, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, designado relator para o acórdão. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003177-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114872
RECORRENTE: LUCIANA TUDISCO OLIVEIRA MORTE (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003170-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114875
RECORRENTE: EDILEUZA PIMENTA DE LIMA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0054178-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113871
RECORRENTE: MARILENE RIBEIRO IMANARI (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003265-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115673
RECORRENTE: JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002341-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115780
RECORRENTE: MARIA INES DE CARVALHO PINTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003303-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114284
RECORRENTE: JERONIMO DIAS NETO (SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003381-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115677
RECORRENTE: NEIDE DE GOES SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004129-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114333
RECORRENTE: AGENOR GOMES DO NASCIMENTO (SP228009 - DANIELE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004078-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114324
RECORRENTE: ANDERSON DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004254-09.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114339
RECORRENTE: SANDRA DA SILVA CARDOSO (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP (SP107156 - ELISETE CRISTINA SARTORI)

0002781-09.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114262
RECORRENTE: IDENY APARECIDA ALVES PINTO BRAGA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046051-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115286
RECORRENTE: SEBASTIAO PAULINO NETO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045370-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115283
RECORRENTE: BENEDITO ALVES MUNHOZ (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043620-30.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115273
RECORRENTE: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003936-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115682
RECORRENTE: BENEDITA BEZERRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004953-51.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115688
RECORRENTE: JORGE ARANTES CAMARGO (SP196172 - ALMIR ROGÉRIO BECHELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004814-08.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114505
RECORRENTE: JOAO REINALDO APARECIDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004330-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUZINETE DE LIMA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000282-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115300
RECORRENTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002460-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115659
RECORRENTE: SIMONE CRISTINA DE GODOY (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002363-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115152
RECORRENTE: JOSE IRAPUAN DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002543-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115775
RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002223-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115603
RECORRENTE: JOSE CIRINEU FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002193-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115795
RECORRENTE: IRACEMA DE LIMA RODRIGUES (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002750-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114251
RECORRENTE: JAYME CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000404-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115318
RECORRENTE: HELENA GENOVEVA MANIERO DA COSTA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115309
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: JUCENIRA DOS SANTOS DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0000383-09.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115315
RECORRENTE: PAULO ROBERTO GONCALVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002438-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115652
RECORRENTE: ZILDA DE FATIMA FIDELIS GUMERCINDO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002975-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO FARIA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0003137-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

0001889-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO TENORIO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009885-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115700
RECORRENTE: JOSE LUIZ CASERI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0008984-04.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115126
RECORRENTE: SERGIO ARISTIDES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009321-27.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115129
RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052786-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115151
RECORRENTE: WILSON APARECIDO DE PAULO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048672-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115738
RECORRENTE: ELZI DIAS DE PAULA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009699-65.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO LIMA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

0054718-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115314
RECORRENTE: JOSE VALDI LEITE DA SILVA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) VALERIA BARBOSA LEITE (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013642-71.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115225
RECORRENTE: RUTH APARECIDA MOLERO LOPES (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027577-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115253
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
RECORRIDO: ADRIANO TORII CORREA LEITE (SP248480 - FABIANO MARQUES ANDRE)

0023173-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115238
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
RECORRIDO: JOELITA PEREIRA LIMA

0058049-02.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115324
RECORRENTE: ALLYSON DE QUEIROZ VILELLA SOUSA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIELLY DE QUEIROZ VILELLA SOUSA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063524-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115751
RECORRENTE: JOSE CARLOS NEVES DA CRUZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062185-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115749
RECORRENTE: MARIA ANGELA ANDREUCETTI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005085-51.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114732
RECORRENTE: PLINIO VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007152-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115041
RECORRENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA LEOPOLDO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005068-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115814
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
RECORRIDO: ALAN COSTA (SP247586 - ANTONIO RENATO RAMOS, SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)

0005047-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLINDO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0005385-76.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115690
RECORRENTE: MARINETE MARIA DA SILVA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0007323-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115042
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVARO MOSINI (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA)

0003571-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114296
RECORRENTE: ODOMERCIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086789-04.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115389
RECORRENTE: TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP289142 - ADRIANA LOPES LISBOA MAZONI, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

0007316-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115696
RECORRENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA, SP250993 - AIRTON DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007074-25.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115038
RECORRENTE: GUSTAVO FALEIROS BORGES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051203-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115743
RECORRENTE: WILSON FERREIRA PAES LANDIM (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064802-72.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115340
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GERALDO JOSE SOLLA (SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU)

0008164-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115048
RECORRENTE: IRACI MACHADO RIBEIRO (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072863-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115388
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PINHEIRO (SP214213 - MARCIO JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115154
RECORRENTE: JOSE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000466-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115153
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DE CAMARGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000311-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115303
RECORRENTE: FRANCISCO JAIME PINTO (SP109729 - ALVARO PROJETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000013-09.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115762
RECORRENTE: IVONE DURANT MAIA VIEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000074-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115288
RECORRENTE: ORLANDO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000095-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115156
RECORRENTE: ANTONIO SANTOS NOVAIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000467-21.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115322
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BARROS VIANNA (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

0000570-82.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115770
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115270
RECORRENTE: ANA MARIA CASTILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-90.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115351
RECORRENTE: OSMARINA DA SILVA DE SOUZA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-43.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115360
RECORRENTE: WILMA HIMENES DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010971-44.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115212
RECORRENTE: EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010365-66.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115706
RECORRENTE: DAVID GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010563-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO)

0010483-22.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115155
RECORRENTE: ROSA MARIA MARTINS (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000280-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115298
RECORRENTE: MARLENE MARIA DE MORAIS (SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-94.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115294
RECORRENTE: SANTINA TOCHIO MARQUES (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000123-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115291
RECORRENTE: JOSE PEREIRA LEITE NETO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000265-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115399
RECORRENTE: SONIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0000211-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115398
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA MIRANDA PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

0000211-89.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BORGES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0000404-26.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115402
RECORRENTE: LUIZ JOSE DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115392
RECORRENTE: WELLINGTON MANOEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001027-29.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115380
RECORRENTE: FLAVIA LUCIENE RODRIGUES DA SILVA IBIDE (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000940-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115376
RECORRENTE: AVELINO DE SIQUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000474-60.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115325
RECORRENTE: SERGIO CARLOS TOSCHI (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115403
RECORRENTE: RAQUEL CRISTINA DOS REIS (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000412-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115321
RECORRENTE: ADILSON DONIZETI DOS REIS (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002027-94.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115811
RECORRENTE: IZELTA DA SILVA SANTOS NUNES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001722-10.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115757
RECORRENTE: MAURICIO SILVA DE ARAUJO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001352-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115731
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARDOSO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115805
RECORRENTE: WANDERLEY MAIA SILVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001720-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE MELO SANTOS (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0001368-41.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115585
RECORRENTE: CELIA APARECIDA BUENO BIZARRE (SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP274156 - MIRIAM HELENA MONTOSA BELLUCI, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001615-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JADIR NOGUEIRA GONCALVES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE, SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

0001555-90.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115747
RECORRENTE: CLEUZA JESUS DE FREITAS DA ROCHA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002142-64.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115800
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARINO GARCIA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115594
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THOMAS LEOMIL SHAW (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0001445-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115793
RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BIZOTO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-28.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0001795-98.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115765
RECORRENTE: ANTONIA LAUDICEA DE LIMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002016-20.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115804
RECORRENTE: CLEODETE CRUZ DE OLIVEIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000699-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO VIEIRA CESAR (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)

0001310-38.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115728
RECORRENTE: JOSE MARTINS PATRICIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000584-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115333
RECORRENTE: JUCELINA HELENA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-24.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115573
RECORRENTE: COSME RODRIGUES DE BRITO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001258-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARIDA AURORA SAMPAIO RODRIGUES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

0001173-73.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115702
RECORRENTE: ANTONIA ALEXANDRE VALADAO (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115723
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ANDRELLO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0001524-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115590
RECORRENTE: OLAVO APPEL GASPARIN (MT014467 - POLIANA OLIVEIRA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0001308-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115725
RECORRENTE: CAROLINA PENA JARDIM SAMORA (SP350793 - JULIANO PARREIRA CHAMMA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP200892 - MONIQUE MICHELLE SOUTHGATE MACHADO, SP309541 - DANIELA SOLANO ARANDA, SP176649 - CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO)

0000854-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115356
RECORRENTE: JOANA ALVES NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018607-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115229
RECORRENTE: LEONEL SILVA DA ROCHA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-69.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115745
RECORRENTE: LEDA REGINA TOMAS RIBEIRO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001479-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERNANDES FERREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001510-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA THIES (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

FIM.

0006473-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113850
RECORRENTE: GESIO VICENTE FERREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000675-50.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIZ CASSIMIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002356-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113812
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO VEIGA DE ARAUJO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 25 de julho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000263-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113848
RECORRENTE: LUCIANO ROBERTO DOS SANTOS (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005355-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA DE CASSIA MUNHOZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004598-73.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114233
RECORRENTE: MARIA TEREZA CREVELARO AVEIRO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007639-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113935
RECORRENTE: LOURDES SILVERIO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP362033 - ARIANE CECON DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000890-74.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115361
RECORRENTE: JOSE WILSON BREVE (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000300-77.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113781
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: ALFREDO VICENTIN (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU, SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Alexandre Cassettari. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001384-95.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDO PEREIRA (SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER)

0001924-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115809
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS ROBERTO ROMUALDO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0067935-25.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115754
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR JOSE DE MORAIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)

FIM.

0065298-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114174
RECORRENTE: ANNA PAOLA VIEIRA TRIFFONI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001154-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114239
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0028395-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CHAGAS DE LIMA (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017.(data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000954-45.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113804
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002317-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113810
RECORRENTE: EDSON JOSE MARQUES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0011693-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113854
RECORRENTE: VITORIA BEATRIZ GALVAO DA ROCHA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000370-94.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113786

REQUERENTE: LUCIANE CRISTINA MULERO MOREIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004667-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113637

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0017081-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113598

RECORRENTE: HAMILTON SECCO DO AMARAL (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006490-65.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113590

RECORRENTE: HERCULES LISBOA BONGIOVANI (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005761-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113983

RECORRENTE: VERA LUCIA TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005983-10.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113591

RECORRENTE: WALTER TADASHI TAKAI (SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005349-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113589

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JOAO EVANGELHO MOREIRA SOARES (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

0048559-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113968

RECORRENTE: MARIA SILVIA FINARDI PELLEGRINI (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004364-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113604

RECORRENTE: RODRIGO SILVA SIQUEIRA (SP321119 - LUIS FELIPE DA CUNHA DUARTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003949-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114214

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSCARLINA COELHO DA CRUZ (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)

0047062-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113978

RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047555-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113629

RECORRENTE: IDALINA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037566-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113600

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VANUSIA DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0003291-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113619

RECORRENTE: ONEIDE CARLOS VIEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113927
RECORRENTE: DINA DOS SANTOS ROCHA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055915-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113982
RECORRENTE: MARIANA MAXIMIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060624-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113981
RECORRENTE: JOAO DE DEUS NERI BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021784-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113898
RECORRENTE: IRACI DE BRITO (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016696-94.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113547
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENALDO PEPORINI GALIETA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0009039-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113980
RECORRENTE: ROSA MARIA MARQUES (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007399-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113993
RECORRENTE: JORDEVAH PINTO DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050868-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113872
RECORRENTE: ISILDINHA APARECIDA JACINTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007458-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113648
RECORRENTE: ANTONIO OSCAR PAVANI FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008472-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113756
RECORRENTE: MAGALI MIRIAN APOLINARIO DE AZEVEDO (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082788-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113870
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MARIA APARECIDA PAIXAO
(SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS, SP302542 - DIRCE CARDOSO VIEIRA LIZA)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTANA MARIA DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0008639-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113970
RECORRENTE: SILVIA HELENA FIACADORI REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008434-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113768
RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP206798 - JAIME DIAS MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001337-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113717
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010686-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113621
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LEIGUE (SP349914 - BRIANDA MARQUISE DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001742-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113971
RECORRENTE: JOSELI APARECIDA SANTANA (SP363904 - WEBER BENITO GALDIANO, SP332704 - NAYARA MORENO PEREA, SP335269 - SAMARA SMEILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001711-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113603
RECORRENTE: KARINE DO NASCIMENTO GARCIA SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001399-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113620
RECORRENTE: SALMA GOMES DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001318-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113830
RECORRENTE: IVAN FELIPPOS (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012056-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113979
RECORRENTE: SEBASTIAO VALENTE MARTINS (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001921-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP316859 - MARIANA DIAS CAPOZOLI, SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM)

0000866-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113973
RECORRENTE: LUIS CESAR BERTONCINI (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000890-39.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113972
RECORRENTE: MARIA DA GRACIA FERREIRA MARCUCCI (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000714-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114217
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000105-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113642
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SOUZA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001110-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113735
RECORRENTE: JOAO MARTINS DA ROCHA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113984
RECORRENTE: ITALO OLIMPIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002932-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113595
RECORRENTE: GISELLY DA SILVA SOUZA RODRIGUES (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002433-15.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113558
RECORRENTE: MARIO LUIZ FUMO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002300-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113561
RECORRENTE: DANIEL GREGORUTTI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002283-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113889
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002263-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113562
RECORRENTE: LUIZ PEDRO MAMOICA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003040-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114237
RECORRENTE: YAGO ALEXANDRO CASTELO BRANCO MONTANHER (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113556
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM DE SANTANA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001848-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA SALDANHA TEODORO DOS SANTOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

0002413-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113559
RECORRENTE: APARECIDO PEREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002240-97.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113563
RECORRENTE: ADALBERTO FERNANDO MADEIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002459-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113557
RECORRENTE: MARIA JOANA BRAGALDA DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002360-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113560
RECORRENTE: LEAO FRANCISCO LUIZ CASTELLI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001906-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPÇÃO)

FIM.

0002224-55.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115611
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILMA APARECIDA DE MACEDO TOBIAS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000274-79.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113552
REQUERENTE: JOSE DONIZETE MACENA (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005767-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114191
RECORRENTE: MARIA CEZAR NASCIMENTO GAMA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002965-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114195
RECORRENTE: VANDA LEIDA SILVA SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040224-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114184
RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO OLIVEIRA (SP305553 - CAMILA DALL ANTONIA CATANHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003829-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114194
RECORRENTE: HENEDINO TEIXEIRA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006827-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114188
RECORRENTE: BRIGIDA ANA CONTIN DE CARVALHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005810-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114190
RECORRENTE: VANESSA SOARES SOGABE (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002693-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114197
RECORRENTE: EURI ALVES NOVAIS LUZ (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006500-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114189
RECORRENTE: ACAI ROBERTA DE SOUZA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006905-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114187
RECORRENTE: CAMILA CRISTIANE GUIMARAES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049410-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114181
RECORRENTE: JOSE REINAN DOS SANTOS (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029157-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114185
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA PAULINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060599-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114179
RECORRENTE: RENATO ROBERTO ROSA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057647-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114180
RECORRENTE: IZABEL DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001276-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114203
RECORRENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-52.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114209
RECORRENTE: MARIA LUIZA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012144-65.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114186
RECORRENTE: JOSEFA DE SANTANA PEREIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000916-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114205
RECORRENTE: ANTONIA LUIZA DONIZETI EVANGELISTA (SP379868 - CRISTIANE ZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000829-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114206
RECORRENTE: JOAO APARECIDO FERRAZ (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001261-13.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114204
RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANTOS BORGES PEREIRA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000618-96.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114208
RECORRENTE: MARLI MARIA ALVES (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI, SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002409-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114198
RECORRENTE: MARIA APARECIDA PONTIN CASSANI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114207
RECORRENTE: APARECIDO GUERREIRO DE CAMPOS (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114201
RECORRENTE: AMARILDA LOPES DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-37.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114202
RECORRENTE: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA ARAUJO (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114200
RECORRENTE: GEELSON SOUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001723-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114199
RECORRENTE: VALDIR AUGUSTO BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032477-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113994
RECORRENTE: JUCELIA DE FREITAS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: ERICK MARLEY DE FREITAS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003497-25.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113829
RECORRENTE: RUFINO DA MOTTA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000286-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113826
RECORRENTE: JOSE RUBENS QUARESMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0033488-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113992
RECORRENTE: ADRIANA ROSA RIBERTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001869-91.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO APARECIDO BERNARDES (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

0003733-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114221
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SANDRO LENICIO DE CAMPOS MOURA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000039-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115279
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GERALDO DE PAULA DIAS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

0001216-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0002605-72.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114231
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDINEI PEREIRA DE ANDRADE (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI)

0001349-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115729
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILVIO ALVES DE MOURA (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

0000283-22.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115766
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE GARCIA ALTAVIS DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)
GABRIELLY GARCIA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) ANDERSON GARCIA DOS SANTOS
GABRIELLY GARCIA DOS SANTOS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
NEIDE GARCIA ALTAVIS DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0004232-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114337
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006436-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114999
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO GOES DE OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0008246-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS DE BRITO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

0068918-24.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115761
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
RECORRIDO: TERESINHA DE MORAES DA SILVA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)

FIM.

0010691-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115168
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0002954-03.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113877

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III –ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001016-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115147

RECORRENTE: ATAIDE CARDOSO VILELA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005479-68.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115146

RECORRENTE: VERONICA BREVES WALDMANN (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001884-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113922

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HERCULANO BISPO BARBOSA DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003825-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114213

RECORRENTE: JENI TOLEDO GARCIA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0009874-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113967

RECORRENTE: MARIA APARECIDA TEODORO MATEUS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0038045-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113824
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) RENOVA COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ERISVAN DO NASCIMENTO (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

0004646-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113818
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (SP344528 - LUCAS CARVALHO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020249-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113823
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EURICO DOMINGOS PAGANI (SP257005 - LUCIANA DELLA NINA GAMBI)

FIM.

0007752-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115046
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassetari, Presidente
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0038393-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114326
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de julho de 2017.(data de julgamento).

0050074-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113998
RECORRENTE: JAQUELINE SOUZA DA CRUZ (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

0002905-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA FERREIRA DE ANDRADE PINTO (SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000099-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113919
RECORRENTE: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0012710-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113900
RECORRENTE: REVAIR PEGO BARBOSA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113918
RECORRENTE: APARECIDA DAS DORES DA SILVA SOARES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001964-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113917
RECORRENTE: FRANCISCO RIBEIRO FILHO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002249-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113916
RECORRENTE: AURITA FERREIRA GOMES (SP320999 - ARI DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003768-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113611
RECORRENTE: SERGIO ALESSANDRO DE SA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009049-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNESTINA MENDEZ RAPOSO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

FIM.

0001446-60.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113805
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE GERALDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0019132-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114178
RECORRENTE: JOSE SOARES DE LIMA (SP346464 - CARLOS GOMES NERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e devolver os autos ao MM. Juiz Presidente da 2ª. Turma Recursal para os devidos fins de direito. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017. (data de julgamento).

0010561-16.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113831
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUMERCINDO DE OLIVEIRA BOTELHO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

0001950-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA CRUZ E SOUSA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0003803-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113905
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001364-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115732
RECORRENTE: MARIA CELINA LEME CENCIANI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008368-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115697
RECORRENTE: RITA MARIA BARBOSA DE CARVALHO (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001762-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113986
RECORRENTE: DORIVAL LOPES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005462-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113989
RECORRENTE: GERALDO JOSE DENIS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004355-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114357
RECORRENTE: VERA LUCIA GOULART NOBREGA (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP382917 - THIAGO SILANI LOPES, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002283-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115788
RECORRENTE: MARIA INACIA BRANDAO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115671
RECORRENTE: JURANDIR ANTONIO PRADO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003195-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114276
RECORRENTE: IRENE DE CARVALHO MIHOK (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004266-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114344
RECORRENTE: REGINALDO APARECIDO CARRIEL (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003450-50.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114295
RECORRENTE: BEATRIZ APARECIDA APIS DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003884-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114307
RECORRENTE: MASSARU TATEKAWA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002806-37.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115670
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004954-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114701
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CESTARO CANELLA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006745-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115692
RECORRENTE: ROSIVALDO BESERRA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006431-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114998
RECORRENTE: SILVIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007261-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115695
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERIUTON SOUZA AGUIAR (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0068636-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115758
RECORRENTE: EDSON DE ALMEIDA DIAS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055362-52.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115746
RECORRENTE: JOAO JOSE DA SILVA (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015186-37.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115724
RECORRENTE: IONICE MIGUEL CANHOTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000179-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115396
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

0001194-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115421
RECORRENTE: MAICON FRANKLIN DA SILVA COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001120-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115418
RECORRENTE: JOEL DA SILVA FRANCO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001054-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115383
RECORRENTE: TEREZINHA LIMA MASCARENHAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001112-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115701
RECORRENTE: EVERTON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000452-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS TURTA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0000080-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115394
RECORRENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES DE FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017291-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115228
RECORRENTE: ABEL MARTINS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002720-41.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114248
RECORRENTE: ROSINETE SILVERIO DA COSTA MATOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115703
RECORRENTE: SANDRA MARIA PEDRO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115355
RECORRENTE: CLAUDIA DOS SANTOS (SP274243 - ILSON VITÓRIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115413
RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCATTI BARQUILA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001459-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115739
RECORRENTE: ANTONIO BUENO FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115801
RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DE BRITO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001914-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISETE HELENA VICENTINI (SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS, SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0000344-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115400
RECORRENTE: VALDIR SILVA SANTANA (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000370-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113909
RECORRENTE: ROBERTO VOLPINI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001820-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115767
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURO FRANCISCO PIRES DA ROSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III –ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004109-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114172
RECORRENTE: ZELIA PRUDENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113886
RECORRENTE: MARCIO DE CASTRO SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005984-78.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113885
RECORRENTE: MANOEL PEREIRA MUNIZ (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0021993-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115236
RECORRENTE: VALDECI SENACHI (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005960-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114989
RECORRENTE: MARIA HELENA APARECIDA SOUZA DA SILVA (SP381535 - ELIVALDO LOPES, SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006648-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115019
RECORRENTE: FRANCISCA IRENE DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051334-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115299
RECORRENTE: SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007573-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115044
RECORRENTE: PRISCILA MARIETE DOMINGOS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009221-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115127
RECORRENTE: JOSE ROBERTO VALDEVITE (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032381-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115261
RECORRENTE: ANDERSON VIEIRA ARAUJO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016978-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARJORIE VITORIA VENTURELLI FARIA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)

0004555-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114369
RECORRENTE: GENESIA OSSES DO NASCIMENTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026674-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115249
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020336-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA SANCHES PITA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0018842-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115730
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IEDA MARIA DE LIMA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

0008671-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115058
RECORRENTE: EDSON CARLOS TIMOTEO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008718-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115062
RECORRENTE: ZENAIDE DOMINGOS PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058003-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115320
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE BARROS BEZERRA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014221-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115166
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001129-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000355-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115312
RECORRENTE: NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000310-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115302
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANILTON BATISTA DANTAS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000077-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115167
RECORRENTE: GERVASIO ADMIR STRINGHER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO DA SILVA DIAS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0001457-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115737
RECORRENTE: ELIAS DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-75.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115591
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA NESTOR DE ALMEIDA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

0002439-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115776
RECORRENTE: FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002253-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DE AZEVEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003860-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115681
RECORRENTE: ANA CAROLINA BIZON MONTEIRO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) MARILENE BIZON (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) ANA CAROLINA BIZON MONTEIRO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARILENE BIZON (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003384-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114291
RECORRENTE: AMAURI DO PRADO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003207-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115672
RECORRENTE: ANDIRAS CERRI (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003275-81.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114282
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELLE DE ARAUJO BEZERRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES) MARIA HELENA DE ARAUJO LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0037704-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZOETE RODRIGUES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0036245-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115266
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA ROMERO DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

0044163-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115275
RECORRENTE: VANESSA MACIEL DE FREITAS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003857-44.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114303
RECORRENTE: LORENA DOS SANTOS MARTANI (SP080984 - AILTON SOTERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014058-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO CRUZ (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017.(data de julgamento).

00034179-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CITILIO FELIX DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003543-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113816
RECORRENTE: ANTONIO SATURNINO DE FREITAS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003608-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113997
RECORRENTE: CRAUNICE CHEQUE (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004205-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113996
RECORRENTE: JULIETA ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009275-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113990
RECORRENTE: VICTOR YAN MENDES DA SILVA SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) KAMILLY VITORIA MENDES DA SILVA SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) VANESSA MENDES DE SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) KAMILLY VITORIA MENDES DA SILVA SOUSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VANESSA MENDES DE SOUSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) VICTOR YAN MENDES DA SILVA SOUSA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002341-03.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS PEDROZO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, anular a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001062-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115384
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001201-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115710
RECORRENTE: CLAUDINEIA FERNANDES PEREIRA (SP113737 - EDUARDO SOARES BRANDAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002715-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114243
RECORRENTE: WANDA MARIA ZAFFALON DA SILVA (SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) JOSE ALTEMIR DA SILVA (SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

0003448-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115678
RECORRENTE: CAIO MARCIO BARROSO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013969-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115715
RECORRENTE: NATALIA RAFAELA DE SOUZA GOMBIO - ESPOLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) EDNEIA FERREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000044-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115281
RECORRENTE: WILLIAM GUSTAVO SILVEIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069193-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115343
RECORRENTE: JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0000623-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115341
RECORRENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP243586 - RICARDO ROGERIO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000591-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115336
RECORRENTE: JOSE DONIZETI CARDOZO DE MORAES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000164-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113636
RECORRENTE: ANA LINA DE OLIVEIRA MARINHO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001359-74.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113929
RECORRENTE: ALBINA CABRERA LOPES DA SILVA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003564-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113627
RECORRENTE: LOURDES DA SILVA ALVES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004942-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113537
RECORRENTE: JOAO VITOR DA SILVA CHAGAS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000760-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113539
RECORRENTE: JOSE RICARDO BATISTA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023079-54.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113536
RECORRENTE: MITIE IWAHASHI MIYAMARU (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067137-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113535
RECORRENTE: MARIA VALDA ALVES ROSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0002622-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113526
RECORRENTE: LAUANY VITORIA ROSA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003423-06.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001776-86.2014.4.03.6317 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115114
RECORRENTE: GILDASIO ARAGAO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004622-76.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115099
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006910-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NESTOR LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001453-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000085-06.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115125
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

0047117-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115074
RECORRENTE: ISABELLA DE JESUS CARVALHO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029214-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO SERVINO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0029240-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GRASIELLY MUNHON VITORIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

FIM.

0002131-92.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEIVA DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto-omena do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001431-78.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115239
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO ORACIO DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0028728-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115262
RECORRENTE: NAIR FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057760-50.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113532
RECORRENTE: JOSE ALUIZIO PEZZI (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi .

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000389-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) LARISSA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0002822-61.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113538
RECORRENTE: MARIA DO CARMO CAMACHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006136-85.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113544
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)
RECORRIDO: LEILA MARIA LEITAO (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0001232-56.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115118
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO GONCALVES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)

0003653-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115103
RECORRENTE: ANTONIA BENEDITA BEZERRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115246
RECORRENTE: JOSE CARLOS TAVARES (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009153-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAIS VITORIA SOUZA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)

0002783-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL BARBOSA (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)

0009288-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUZEIAS FERNANDES DE AZEVEDO (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0002729-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDISON PIZZOL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0001738-15.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDECIR ALVES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)

0000218-83.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115124
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME ROCHA DO PRADO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)

0002413-76.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115110
RECORRENTE: ELISEU NUNES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004085-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAMEDE OLIVEIRA DA SILVA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

0001999-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115111
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VANESSA MARIA SAMPAIO VILLANOVA MATOS (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0001765-87.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BERNADETE APARECIDA DE ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE)

0012996-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115085
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CORMARIE GUIMARAES PEREZ (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

0015196-52.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELIANA ANDREOLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0004481-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115247
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAGDA GERALDO LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI,
SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0001256-96.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115235
RECORRENTE: SEBASTIAO PAZ ARAUJO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002197-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA CRISTINA WERNER RODRIGUES
FARIA
RECORRIDO: MARGARETH CHAVES ANTONIO (SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, retificar erro material no acórdão, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari, Presidente.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003546-81.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FRANCO DE PAIVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, SP313345 -
MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.
São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0009584-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115260
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDNA CARRASCO DE CAMILLO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

0036418-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115267
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: REGINALDO DE OLIVEIRA LUIZ (RN009342 - SERGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA)

0006406-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115259
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARTA CAETANO DE MELO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0047952-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113530
RECORRENTE: ALDEMIR FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000497-43.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113540
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE MORAES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002164-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113529
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULO ARIIVALDO OREFICE (SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001034-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUAN GABRIEL DE SOUZA GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000014-85.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113545
RECORRENTE: LAIDE DOS SANTOS MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0006058-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115092
RECORRENTE: EDVALDO ALVES DE SANTANA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004299-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115100
RECORRENTE: EDUARDO ZANINI (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000060-37.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO GALVÃO SILVEIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0024286-44.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEAN NEPOMUCENO VIEIRA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) NATHALIA NEPOMUCENA VIEIRA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) ANTONIA NEPOMUCENO VIEIRA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) BIANCA NEPOMUCENA VIEIRA (SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

0044224-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELITA BARBOZA MOREIRA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)

0022941-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115083
RECORRENTE: EVANI NEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000245-04.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115123
RECORRENTE: JOSE LUIZ FERRARI (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0001055-51.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE MENIS DE SOUSA (SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

0003493-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115104
RECORRENTE: RUBENS MOREZI (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002708-48.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI VIRGINIO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

0003677-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115244
RECORRENTE: DALVA APARECIDA INNOCENCIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006260-95.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115255
RECORRENTE: JOSE VALDEMIR LIMA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002687-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115109
RECORRENTE: MANOEL RICARDO DOS SANTOS (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003228-13.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115105
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS FERNANDES (SP084841 - JANETE PIRES)

0010769-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115087
RECORRENTE: ASTROGILDO ONORIANO DOS ANJOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010981-36.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115086
RECORRENTE: WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT (SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001902-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115112
RECORRENTE: NICOLAS TARTARI DONDA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) PATRICIA ARETUZA DA SILVA TARTARI (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005990-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115094
RECORRENTE: DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005217-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115098
RECORRENTE: POLYANNA SAMPAIO CANDIDO DA SILVA (SP168428 - MARCOS DE LIMA, SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005829-86.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115095
RECORRENTE: PEDRO PAGOTO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0000709-03.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115121
RECORRENTE: JOAO PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007767-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115090
RECORRENTE: ROSEMEIRE CRISTINA DE SANTIS (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064576-38.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115072
RECORRENTE: LUCIA HELENA HERRACON DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005607-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115096
RECORRENTE: JOSE FERNANDES DE CARVALHO (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005567-39.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115250
RECORRENTE: DIVALDO APARECIDO BALDO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0000873-19.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115120
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA BELLINTANI ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061752-72.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115073
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRAILDE PANZA DA ROCHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0003839-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LEONARDO JOSE DOMINGUES VALDELI APARECIDA DE FREITAS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RECORRIDO: ZULEIDE DE SOUSA LEITE (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)

0000329-09.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115122
RECORRENTE: VANDELICE MUNARI DE CARVALHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002893-20.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113764
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: KARINA SUEMI KASHIMA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alexandre Cassettari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0005939-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELI MENDES FIUZA (SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA)

0001912-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

0003154-88.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113746
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ERICO GONCALVES DE OLIVEIRA

0004150-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113721
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIO BERNINI (SP131127 - CLAUDIO BERNINI)

0003564-49.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113737
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: RAFAEL DE SOUZA SILVA

0002634-63.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113698
RECORRENTE: LEONARDO YASUSHI YOKOYAMA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003565-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113736
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VALMIR ROCHA DOS SANTOS

0002821-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113751
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LAIANE APARECIDA ALVES MARQUES

0003716-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113732
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ALDIVINO MONTEIRO DE SOUZA

0003420-75.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113740
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE MARTINS RIBEIRO

0003040-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113747
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JHONYS AZEVEDO SILVA

0002629-41.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113699
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

0003533-29.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113738
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MARTINS

0041483-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113686
RECORRENTE: KATIA BACELAR ALMEIDA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003190-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113745
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO

0000136-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113711
RECORRENTE: NAIR EMIDE DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004064-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113727
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ITAMAR BIUSSI

0043510-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113685
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BENEDITO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002900-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113748
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUIS HENRIQUE MILANI DE CARVALHO

0002345-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113701
RECORRENTE: GENICE GIULIANI SCHERER (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003791-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113731
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELIO RODRIGUES DA COSTA

0001280-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113705
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANNES FRANCISCO DE MELLO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

0003644-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113734
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO FELICIANO DE OLIVEIRA

0002889-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113750
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MITSUHIRO YOKOO

0003658-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113733
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIA HELENA FELICIO MARTINS

0003403-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113741
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EIZO IWANO

0002867-64.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113697
RECORRENTE: VALERIA APARECIDA DE CASTRO MARES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004127-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113723
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBSON HENRIQUE COCO

0003315-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113744
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUSTAVO SOTO DE MIRANDA

0003372-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113743
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: IVO GOZZO

0003427-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113739
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUSTAVO RIBEIRO POTENZA

0003376-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113742
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE FERRAZ DE ARAUJO

0001940-62.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113753
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WESLEY VIEIRA SANTANA

0006448-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113690
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

0004203-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113718
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: GENTIL SIMOES

0002967-45.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113695
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ERNESTINO (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

0009627-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113688
RECORRENTE: KATSUMI SAKAMOTO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001806-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113755
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VILSON POLEZEL

0001484-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113704
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YURI CAUE SANTANA SANTOS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0001923-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113754
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: HELTON FERNANDO CAMELO

0004190-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113719
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADÃO ROBERTO PASCOAL DE LUCA

0007658-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA COELHO LEMES (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0005083-35.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRENE POCAS BELILA (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

0005173-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113692
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

0004992-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113694
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUZIA BERNARDES DE GODOI (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

0005212-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113691
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VINICIUS DE PAULA LOBLEIN (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN, RS074221 - OSMAR ANTONIO FERNANDES)

0001580-27.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113702
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: HENZO MIGUEL DA SILVA SALLES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) ANA PAULA DA SILVA MATIAS SALLES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0024213-82.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113687
RECORRENTE: EDITE VELOSO DOSSANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000188-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113710
RECORRENTE: KAYO LOPES DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) KAYKY ANDRADE DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) GABRIELLY VITORIA HONORATO DE OLIVEIRA KAUA LOPES DE OLIVEIRA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-34.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113712
IMPETRANTE: MARIA BUENO DA SILVA CODONIO (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SAO PAULO

0004140-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113722
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDINICE ORDONHA DE LIMA

0004175-02.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113720
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARCILENE ANGELA PEREIRA

0004088-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113725
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RUBENS DOS SANTOS LIMA

0004100-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113724
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSIANO DONIZETI DE OLIVEIRA

0002536-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113725
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DUILIO MARIANO MACHADO

0001065-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113707
RECORRENTE: ROSA IRENE PAULA DA COSTA (SP245239 - PAULA APARECIDA JULIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003967-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113728
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: WENDER HENRIQUE DA SILVA

0003966-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113729
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LEOMAR CAMARINHO

0003949-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113730
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LAURO DOS SANTOS

0004075-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113726
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIEGO BARBOZA

0000357-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113709
RECORRENTE: ANA LUCIA MESSIAS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001082-11.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113706
RECORRENTE: BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0004799-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113761
RECORRENTE: LUISA CRISTINA MARQUES PERES DE LIMA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005096-82.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113769
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NILTON VOLPATO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassetari e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000519-02.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113533
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DENISE MARIA VILLACA PASTRELLO (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi .

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001647-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113528
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
RECORRIDO: FERNANDO VAGNER ROSALIN - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

0005375-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301115097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alexandre Cassetari, Presidente, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi, relator.

São Paulo, 27 de junho de 2017 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO - 6

0000436-74.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114328

IMPETRANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) FIDC EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS NP (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 13A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000033-34.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114340

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti (voto vencido).

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0003232-72.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113178

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TECLA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001306-27.2010.4.03.6307 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114657

RECORRENTE: ROSA PRACIDELLE DESTRO (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048584-13.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114993

RECORRENTE: LEONOR DE FREITAS ARAGONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013825-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112995

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA PEREIRA ORSI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000163-65.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0002681-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO CARLOS DONA DE MELO (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001499-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113827
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDER APARECIDO DE JESUS STEPHANE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0008290-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113676
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA FERMINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000854-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112803
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000294-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113009
RECORRENTE: ANTONIO DE JESUS PINTO DE QUEIROZ (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001758-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115005
RECORRENTE: ANTONIO PAPA FILHO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003123-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114356
RECORRENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003855-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113910
RECORRENTE: DYRCE MIOTTO APIS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007398-34.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113890
RECORRENTE: MARIA DAS DORES FELICIANO DOS SANTOS (SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054828-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115017
RECORRENTE: JOSE GERALDO CONCEICAO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0040647-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114171
RECORRENTE: MARIA IVONE BARBOSA
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001314-63.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELICA CRISTINA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0001372-43.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI GOMES FERREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

0001666-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS VERGINIO RIBEIRO NETO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

0001791-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO DE ALMEIDA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

0004509-60.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO GOMES DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

FIM.

0023178-24.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMILSON RODRIGUES RAMOS (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0003686-33.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113920
RECORRENTE: MASAYOSHI UKITSU (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001089-48.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIZETE MARIA BENTO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

0009746-64.2008.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113672
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA SEVERINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005794-45.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE OSVAIL BABONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0005232-36.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL TEREZINHA DENADAI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001568-40.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DE MORAIS ANTUNES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

0003235-61.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO DOLARA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0004691-24.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO BELO DA SILVA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN)

0005417-48.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ATILIO BARRETO CORDEIRO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0008409-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE)

FIM.

0002597-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112544
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL.
CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI n.º 9.494/1997. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003339-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DA LUZ (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

III – EMENTA

PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI n.º 9.494/1997. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000915-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113960
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO DE LIRA TAMAROSSI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juizas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0008444-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113674
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINO ESPURIO (SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juizas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0003316-49.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113177

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARINEIDE ALVES DINIZ (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES, SP251336 - MARIANA DE OLIVEIRA PRESTES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0013994-68.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112546

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO JOSE DA SILVA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dr. Ricardo Mendonça Cardoso e Dra. Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0003551-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112583

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO RAMOS MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0000417-81.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113183

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: OBEDIA DE OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0007207-93.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112807

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ADALSON DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005913-06.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113681

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001232-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113837
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SILVESTRE DAS NEVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0015800-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE SILVINO PASELLO (SP121980 - SUELI MATEUS)

0001180-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113843
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DE LIMA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)

0000689-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113868
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DOMINGOS VIEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

0027890-81.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113653
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0025265-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113665
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILAS GOMES (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

0004050-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112552
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0009962-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112671
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: VALNIDI MADUREIRA SILVA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

III – EMENTA

LOAS. MISERABILIDADE. CONSECTÁRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI n.º 9.494/1997. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0040286-90.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113456

RECORRENTE: ELISA GABRIELLA DE SOUZA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000291-39.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112417

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JAIR SALVADOR EZEQUIEL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

III – EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONECTÁRIOS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000125-56.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112813

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FLAVIO FERREIRA MAGALHAES (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI, SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES)

0002524-55.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112796

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0000630-92.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112811

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RONALDO APARECIDO IDARGO (SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

0003674-04.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112786

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDO MANOEL DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)

FIM.

0002835-73.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara

0043576-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112535
RECORRENTE: NILTON DA CRUZ OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000213-86.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114247
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTENOR JOSE FERNANDES (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)

0003312-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114240
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0002368-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLELIA RAIMUNDA MARCIAL DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

0003382-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARIO GIAMPAULO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0003472-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115007
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROBSOM FABRIZIO DETONI BONILHA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES)

0009670-32.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113673
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BARBOZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001251-57.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILDA RODRIGUES HERNANDEZ (SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUIZO)

0000372-82.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113013
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUZIA GALBAN ANTONIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) WALTER LUQUEIS ANTONIO ESPOLIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0001824-72.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112797
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO BATISTA ROSA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0040265-12.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIRO FANTENILIO SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

FIM.

0005763-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAIR JOSE CALLEGARI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003343-65.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112585
RECORRENTE: BENEDITO PINHEIRO (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0009857-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113671
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MADALENA HELENA DOS SANTOS FOLLI (SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO, SP258269 - PRISCILLA MOSNA SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001792-93.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112590
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARCOS P BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0004072-49.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112543
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA XAVIER (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004038-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112542
RECORRENTE: VANDEIR DOS REIS SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000768-32.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEONILDA DE ANGELO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0004369-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115009
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALCIDES CLARET VIANNA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

FIM.

0001965-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112588
RECORRENTE: SERGIO APARECIDO ZENCHI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000976-34.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113852
RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113822
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO VASSOLER (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002779-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113806
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO NAZARE MARIANO MARTINS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0002150-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO RUI FALCUCI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004140-08.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113782
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE ROSA DIAS (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

FIM.

0035159-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112529
RECORRENTE: SEVERINO FEITOSA MENDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001433-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113832
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO CORSI (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0002687-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112793
RECORRENTE: CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO, SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Fernando Toledo Carneiro, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0006385-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114857
RECORRENTE: JOSE MOREIRA DIAS (SP057096 - JOEL BARBOSA, SP245055 - UBALDO VIEIRA, SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007644-64.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114349
RECORRENTE: ALCIDES JOSE CORDEIRO NETO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002277-84.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114218
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo, 26 de junho de 2017.

0009246-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112459
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARINHO PENNA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001949-96.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112601
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA TEIXEIRA (SP204558 - THIAGO JORDÃO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0055501-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112539
RECORRENTE: MILTON ALVES DE ATAÍDE (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0014299-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114335
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SOLANGE ALVES FERREIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0002096-21.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113821
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE OSCAR TEIXEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0004193-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIOMAR APARECIDO PEREIRA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0005636-36.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE MENEZES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)

FIM.

0003965-53.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112582
RECORRENTE: NAELSON SANTOS SOUZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0001578-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112798
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILZA BEZERRA DA SILVA (SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001866-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112526
RECORRENTE: JOAO GONCALVES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0004771-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113749
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

0026494-69.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA JACON (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001008-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113004
RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO ALVES (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003855-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112996
RECORRENTE: IRENE APARECIDA MOREIRA PADOVAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003766-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112785
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003566-84.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112788
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113006
RECORRENTE: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001143-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113002
RECORRENTE: ROSILDA TEREZINHA DUARTE NOVAES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001105-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112802
RECORRENTE: ILZA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001341-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON FERMINO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001192-28.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112801
RECORRENTE: PAULA ADRIANA DE MENEZES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001010-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113003
RECORRENTE: GUIOMAR ALVES CLEMENTE (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001193-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA CRISTINA ROSA (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

0000728-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GECERLENE APARECIDA DE CARVALHO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

0001491-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112997
RECORRENTE: MARISA FERREIRA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001437-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112998
RECORRENTE: MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001353-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112999
RECORRENTE: TAIS CARDOSO DA SILVA (SP313535 - HUMBERTO STANYSLAWS CARDOSO BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000793-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113860
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA GOULART (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0003746-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113787
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE LAZARO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0039594-91.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNICE APARECIDA AQUILA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0004851-20.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114713
RECORRENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA FILHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002613-58.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113809
RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS RIVA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004536-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114166
RECORRENTE: SANDRA GUEDES (SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003757-72.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114347
RECORRENTE: NATANAEL RODRIGUES DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040147-41.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113635
RECORRENTE: ELOI LUIZ DE CARVALHO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004177-18.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114165
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0006470-36.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114168
RECORRENTE: ROSALINA DOS SANTOS SALLES (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0002527-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114917
RECORRENTE: JOÃO SANTANA GOMES (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005717-82.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113700
RECORRENTE: JOAO JOSE MILLIOSE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005931-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113680
RECORRENTE: JOSE ANGELO DOS SANTOS NETO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045451-26.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114739
RECORRENTE: TOME SARAIVA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026698-16.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113660
RECORRENTE: EMERSON LEOLINO DE SOUZA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026146-51.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113663
RECORRENTE: SALVADOR RODRIGUES FREIRE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026835-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113658
RECORRENTE: EUNICE DA SILVA FERAZ (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001375-24.2008.4.03.6309 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114317
RECORRENTE: NATAL BONATTO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002525-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114769
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000121-63.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113878
RECORRENTE: HELENA MARIA DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000234-64.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113873
RECORRENTE: ROSELIO DA SILVA PINHEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016804-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113669
RECORRENTE: EDMUNDO CORREIA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021978-68.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115011
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO MARQUES SIMOES (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000924-38.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113856
RECORRENTE: EMERSON FRANCISCO ARCOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002080-10.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114164
RECORRENTE: ARY RODRIGUES MANCIO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003432-88.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113928
RECORRENTE: ROSA PASSOS CECCATO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002350-31.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114342
RECORRENTE: LUIZ GUIDO ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003521-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113924
RECORRENTE: APARECIDA TARCILIA DE BRITO PANICCI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002854-66.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114331
RECORRENTE: PAULO ANTONIO DE ARAUJO AFONSO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RECORRIDO: ANDRESSA JUNQUEIRA VILELA (SP163703 - CLEVERSON ZAM) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002963-80.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113801
RECORRENTE: FLAVIO FERREIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000689-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113864
RECORRENTE: LUIZ BRANCO DE MORAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000703-89.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113454
RECORRENTE: RODRIGO UYHEARA (SP198792 - LEANDRO MAKINO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0035455-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112533
RECORRENTE: MILTON MARTINS CAMPOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024843-02.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112527
RECORRENTE: NEIDE SAKAMOTO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008655-28.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112427
RECORRENTE: MARTA REGINA MORSELLI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050145-67.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112537
RECORRENTE: ANTONIO MAFFEI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005790-88.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112419
RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015736-71.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112517
RECORRENTE: HILARIO DONIZETTI AZEVEDO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035168-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112532
RECORRENTE: NOEL FERREIRA GUIMARAES (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004377-25.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112416
RECORRENTE: VERA LUCIA DE ABREU (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112407
RECORRENTE: MAGUINALDO JOSE DOS SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003327-83.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112414
RECORRENTE: PAULO CESAR DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024237-71.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112520
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MILTON SERGIO DE AMORIM (SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

FIM.

0002095-53.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112595
RECORRENTE: MARIA NEIDE NOVELLI LORENZETTI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA, SP226982 - KARINA VIEIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000617-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112804
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON DE QUEIROZ SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0003862-78.2013.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112662
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA REGINA VALORI
VILLAS BOAS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI (SP149330 - RICARDO BACCIOTTE RAMOS, SP261457 -
ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS, SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, homologar o pedido de desistência do recurso da parte autora, não conhecer do recurso adesivo interposto pela corré (Evento nº 94 autos virtuais) e negar provimento ao recurso de sentença interposto pela corré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0001876-42.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112589
RECORRENTE: MARIA IVONE DE CARVALHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0011059-95.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112485
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CHIMELLO SESTARI (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)

0006258-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE MELO SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

0009208-70.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALTAIR DE CAMARGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

FIM.

0001539-10.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112518
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA CRISTINA ARO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0007303-76.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113011
RECORRENTE: JAMILE DOMBOSCO DAHER (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CLAUDIA SEGOVIA CONCEICAO (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0003136-35.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113931
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADAO ALBINO DE OLIVEIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000161-24.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112411
RECORRENTE: JOSE ROBERTO MENDES (SP220370 - ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA, SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO, SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002292-57.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112531
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE ROMA (SP087187 - ANTONIO ANDRADE, SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004673-97.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112679
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CLARA DA SILVA SANTOS (SP146905 - RENATA SEMENSATO MELATO)

0004679-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SANTOS COSTA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)

0005838-64.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY TORRES (SP300744 - ANDRÉ AMADOR)

0007011-47.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112683
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMADEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0002703-84.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113012
RECORRENTE: THEREZA DE CAMPOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002649-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ADAO WERDEMBERG (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002069-48.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113969
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EVA NODARI MARCHEZIN (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000463-57.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112448
REQUERENTE: LUIZ FERRARI (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000012-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO SEBASTIAO MARIANO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Ré/INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003541-89.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112789
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA CARVALHO DO NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP322855 - MILLER SOARES FURTADO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005948-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112551
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA BISCO MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000448-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113008
RECORRENTE: EDISON WUOLFGANG MATTENHAUER JUNIOR (SP342751 - RICARDO APARECIDO DE MELO ALMADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0000560-33.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENALTO JOSE FERNANDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0007698-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)

0005957-10.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO DA COSTA RAMOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0005727-31.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDEMIR VIANA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0002590-78.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113179
RECORRENTE: ANTONIO MARSARI (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001256-36.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113182
RECORRENTE: CECILIA PEREIRA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002099-90.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0001740-51.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113181
RECORRENTE: AURORA MENDES SOARES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000934-49.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO CESAR DE CARVALHO (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)

0000082-55.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113184
RECORRENTE: ZENAIDE LAMEO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000869-15.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA TROVANI DE MOURA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO)

FIM.

0000426-30.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114234
REQUERENTE: RESTAURANTE BISTECAO LTDA ME (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
REQUERIDO: BANCO ITAU S/A (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

0003463-65.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CINTIA RAFAELA DA SILVA SOUZA (SP158636 - CARLA REGINA SYLLA, SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0008754-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112549
RECORRENTE: EUNICE FALCUCCI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0001227-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DE OLIVEIRA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0002292-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113811
RECORRENTE: CELSO BRAGA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do

voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001578-46.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114796

RECORRENTE: MARIA APARECIDA PAIVA CURTO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001790-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114215

RECORRENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUZA (SP292083 - SILENE BELLINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003600-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114352

RECORRENTE: AIR MOREIRA PALHARES (SP121980 - SUELI MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004370-70.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114685

RECORRENTE: MARIA APARECIDA MARCELINO CARDOSO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0055499-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112602

RECORRENTE: ERON LOPES DE MELO FILHO (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA, SP261074 - LÚCIO DE LYRA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0003811-29.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113176

RECORRENTE: NEUZA JURCOVIC BARBOZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0006960-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113893

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIA GABRIEL (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0008461-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113888

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA MARIA MENDES BOMBONATTI (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

FIM.

0041482-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112593

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CESAR DO NASCIMENTO (SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos..

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001311-30.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113167

RECORRENTE: ELENA MARIA DE VIVEIROS (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, retificar o acórdão, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002650-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112409

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LENGUER (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes autora e ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0001570-61.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112592

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA)

0002016-31.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112586

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000889-36.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114997

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOYCE DE PADUA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

0010748-03.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANGELA CRISTINA FERREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0001787-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CANDIDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0001649-50.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115003
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARILIZ NEVES FERREIRA VELHO (SP094419 - GISELE CURY MONARI, SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA)

0002138-65.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONIZETE RESENDE (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0003467-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ANDRADE PINARELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0035025-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113641
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEO ARRUDA JUNIOR

0005371-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114212
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EFIGENIO ANTONIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0006431-13.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113678
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PASCOAL FERREIRA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

FIM.

0003648-60.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS SIDNEI SILVERIO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença do JEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0001222-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113001
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a decisão de origem e determinar a realização de nova perícia, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0002153-42.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114244
RECORRENTE: JOAO CROZE (SP301309 - JOSE HENRIQUE GOMES GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da

parte autora e anular a sentença, prejudicados os demais recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento).

0000861-02.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112690
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA FRAGA CERCI (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000913-95.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112689
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000933-86.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112688
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO JORGE (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000937-26.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112687
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO CORDEIRO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

FIM.

0002861-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RICARDO QUERO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e reconhecer a incompetência absoluta do JEF de Presidente Prudente/SP, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0026954-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114286
RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO RAMOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000771-70.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELTON DOMINGUES MONTEIRO REPR. POR ADRIANA A. D. MONTEIRO (SP102402 - ANDRE CALESTINI MONTEMOR, SP288881 - SILMARA VEIGA DE SOUZA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

0005727-54.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112664
RECORRENTE: CARLOS MONTEIRO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO, a partir de junho de 2009, Do art. 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0004094-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE ROVERI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN, SP263894 - GRAZIELA PONTES DE SIQUEIRA FLAVIO)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0004766-23.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112637
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON CARLOS MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0042941-35.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIR LOBO GODOY (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

0000969-24.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO APARECIDO NAVIM (SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA)

0004041-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112640
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLENE FELICIANO DAMASCENO SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0000239-11.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112659
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVANILDE DE OLIVEIRA LENHARO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0002319-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES SOBRINHO (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)

0004123-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112639
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DINIZ (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001550-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112654
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS LEITE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0005355-23.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112634
RECORRENTE: ASSIS BUENO DE GODOY (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0015443-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112622
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MEIRE GIMENES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001750-27.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDWARD MARQUES NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

0009116-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114277
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO MEDEIROS (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS, SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0006388-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114293
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO GONCALVES FALCAO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA)

0000936-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114289
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELFIM PEREIRA DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)

FIM.

0004815-78.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112670
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS CALEGARI (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O DECIDIDO NO ACÓRDÃO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA ACLARAR O DECIDIDO NO ACÓRDÃO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0021725-18.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112661
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO RODRIGUES BORBA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

0001536-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112735
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0000161-12.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114256
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BERNARDINELI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003344-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114254
RECORRENTE: SUELI DONIZETTI GONCALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0046505-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112611
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO CORREIA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0001076-23.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112739
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DA AUTORA. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso da União e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0006865-82.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOSE DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0003766-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114299
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MARTINS BARBARESCO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

FIM.

0000856-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112762
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EURIPEDES GONCALVES DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0012286-48.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114279
RECORRENTE: JAIR FIORE (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0002982-51.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112716
RECORRENTE: VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS NA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0000037-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112767
RECORRENTE: JAILTON DIAS DANTAS (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACOLHIDOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0047147-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL DOS SANTOS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS)

0002827-15.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112647
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0003108-51.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112646
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCINO MENEQUETI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES)

0002825-45.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112648
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ROSMEIRE APARECIDA D OLIVEIRA GARBIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0009805-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: TEREZINHA NUNES MARTINS SOARES (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)

0001182-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR FIORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

0040498-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112613
RECORRENTE: JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0034467-75.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112614
RECORRENTE: GERALDO PORFIRIO DE SIQUEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0034391-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112615
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL THOMAZ DA SILVA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)

0027477-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112618
RECORRENTE: WILMA PAES LEME AFFONSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006546-95.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112629
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELZA APARECIDA SOUSA COUTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0053453-77.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112608
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: KATIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CLAUDIA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) DORA WOLFENSON (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CARLA DAMIAO CARDUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000823-41.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112657
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUZA APARECIDA MARCELIANO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0004131-53.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112638
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO RICARDO PEREZ CARDENA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

0005258-34.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112635
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR PEREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0005698-11.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLY FLAUSINA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0005507-98.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP354278 - SAMIA MALUF) ANA LIVIA VALLI CAMARGO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) ANA JULIA VALLI CAMARGO MOREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

0022283-58.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0012470-02.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112623
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA TEREZA DE MORAES CORREA (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)

0001847-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA NASCIMENTO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

0006037-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112630
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0001783-70.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114294
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAIR PAVANELE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0003439-55.2009.4.03.6314 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114267
RECORRENTE: TEREZINHA CONDINI TURINI (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0064374-37.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114283
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARDEN MATTOS BRAGA (RJ017210 - MARDEN MATTOS BRAGA)

0000093-50.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114290
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RUBENS GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002499-19.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIMIR BERNUSSI (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0006143-31.2011.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114274
RECORRENTE: VALDENOR NOVO DE MORAIS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004935-26.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114269
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OSVALDO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0003199-19.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114287
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE BATISTA ELIAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001898-16.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114266
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ANTONIO BRAS DE LIMA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

0001857-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114264
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA DE ANDRADE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0006729-06.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114275
RECORRENTE: NEIVA SOARES DE MELO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

0012465-77.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114281
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CONCEICAO DE CASTRO JACINTO DOS SANTOS (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

0005100-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALFEU FARIAS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

0000526-97.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114260
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO CANDIDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0006537-36.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS REIS GONÇALVES (SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO, SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA, SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR)

III – EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos.

São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento as Senhoras Juízas Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Adriana Delboni Taricco e Ana Clara de Paula Oliveira.

0024187-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEISE CALDEIRA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA)

0005583-72.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMARA BATISTA NASCIMENTO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

0009798-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301113187
RECORRENTE: DALVA SALA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005438-35.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301114272
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALQUIRIA DE CAMPOS PARRI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Adriana Delboni Taricco e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 26 de junho de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR A DECISÃO EMBARGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, Dra. Adriana Delboni Taricco. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Clara de Paula Oliveira Passos. São Paulo/SP, 26 de junho de 2017. (data do julgamento).

0048671-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112609
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENILDA NEVES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0000543-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112658
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SCORZA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0004782-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112636
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009639-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112625
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DONIZETI PETRI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)

0007144-19.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112626
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA, SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS ANGELO

0003708-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112642
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEPHA GOMES HORVAT (SP166985 - ERICA FONTANA)

0003870-57.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112641
RECORRENTE: ERCILIA SALTARELLI ALEIXO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031514-75.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112617
RECORRENTE: CLAUDEMIR PINHEIRO DE ALMEIDA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0024826-63.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112619
RECORRENTE: SUELI DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032099-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112616
RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE MOURA (SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003239-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112643
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON APARECIDO DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0056220-93.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112607
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA CAMPOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0001714-03.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112653
RECORRENTE: VANIDE FRANCISCO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007078-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112627
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO APARECIDO SARANTTO DE PAULA NETO (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO, SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

0006878-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112628
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO FRANCISCO GALDINO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0005814-72.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112631
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

0015466-41.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112621
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0002350-64.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112649
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THEREZINHA MARIA DA CUNHA (SP214503 - ELISABETE SERRAO)

0003207-68.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112644
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

0003188-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301112645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AFONSO TEOBALDO DE ARANTES (SP143133 - JAIR DE LIMA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000949

ACÓRDÃO - 6

0000362-20.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113802
RECORRENTE: EDILENE ZANGEROLAMO BARBOSA (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto sem julgamento de mérito o feito nº 0000362-20.2017.4.03.9301, e negar provimento ao recurso da parte autora nos autos nº 00003596520174039301, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0004263-60.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116063
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS SOARES (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA BENEFICIAR-SE PARCIALMENTE DOS EFEITOS DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0002788-18.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116177
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: LAZARO RODRIGUES BALIEIRO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – AUSÊNCIA DE PROVA – AUSÊNCIA DE LAUDO – SENTENÇA ALTERADA – TUTELA CASSADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DE ATIVIDADE OU AGENTE PARA RECONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do réu para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0005585-55.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

0000603-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS ANTONIO DE MORAIS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

0001820-63.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES FERNANDES (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR

AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA MANTIDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0001177-24.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116168
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIVANIR ROSA DE JESUS PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO PEDIDO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A 1991 PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0002608-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111189
RECORRENTE: HERMELINDA DE FARIA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a Hermelinda de Faria Ferreira, desde 9/4/2014.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95, bem como ao pagamento das diferenças resultantes, segundo os critérios do art. 1º - F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

É como voto.

EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA INEXISTENTE. REFORMA DA DECISÃO. LAUDO FAVORÁVEL. CONCESSÃO.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o acima exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a incompetência absoluta do juízo, anular a sentença e determinar a extinção deste feito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. No mais, determino a revogação da tutela concedida. Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Comunique-se à Econorte acerca do teor desta decisão. As providências para intimação da parte autora, bem como, quanto a revogação ficarão a cargo do juízo de primeiro grau. Dê-se ciência ao juízo monocrático. Oportunamente, arquivem-se os autos. É como voto. III – EMENTA ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE PEDÁGIO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator),

0000005-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111168
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIA YUMI MATSUBARA RODRIGUES FERREIRA

0000184-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111164
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FATIMA NICOLETI DA SILVA

0000264-45.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111163
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOAO SERGIO LUIZ

0000330-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111162
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: LUIZ DANIEL DE BARROS

0000150-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111165
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: DIRCEU MAGALHAES DE OLIVEIRA

0000147-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111166
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REINALDO BENEDITO SIQUEIRA

0000143-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111167
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MARIANA OLIVEIRA NESPOLI

0000534-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111159
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RAISA DE MELLO ZANCHETTA (SP352798 - RAISA DE MELLO ZANCHETTA)

0000520-85.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111160
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: VALDIR DA SILVA

0000425-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111161
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ROBERTO CORREA DE OLIVEIRA

FIM.

0030249-67.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA REGINA DE AGUSTINI MOREIRA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

III – EMENTA

PROCESSUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI DE BENEFÍCIOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. NÃO SUJEIÇÃO AO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE AUTORA BENEFICIAR-SE PARCIALMENTE DOS EFEITOS DO ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0003434-93.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115409
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ADENILSON CALANDRIN (SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA, SP250911 - VIVIANE TESTA, SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR, SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE – INCAPACIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO CONFIGURADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0012622-91.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116171
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANEZIA GOBBO DIVERNO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

- EMENTA

PROCESSUAL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO EXERCIDA. ACÓRDÃO REFORMADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para afastar o pagamento dos atrasados por complemento positivo, prejudicado o Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento o Senhor Juiz Federal Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e a Senhora Juíza Federal Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0000233-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111092
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON DE LIMA (SP361700 - JÉSSICA PESSOA DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. ALBERGADOS. MORADOR DE RUA. LIBERAÇÃO DE SALDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LIBERAÇÃO IRÁ MODIFICAR O STATUS QUO DO REQUERENTE. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0001168-62.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS DOBRE (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

III – EMENTA

SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INSS. CONTRIBUIÇÕES EXPEMPORÂNEAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA CASSADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0020152-08.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116065
RECORRENTE: JOAO FERNANDO DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART 29, II DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0013694-98.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112114
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BRUNO RICARDO ZANETTI BEANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.””

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONSECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0006844-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALMIRANDO SANTOS DE JESUS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004840-36.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONSECUTÓRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0006109-73.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116178
RECORRENTE: VALDIR ANGELO VEDOVELLO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005560-48.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO ANTONIO PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0007293-49.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116051
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARDOSO FERREIRA (SP211758 - ERICA VANESCA CARDOSO DO PATROCINIO)

0000627-59.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES (SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA)

0002917-02.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116050
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DE LIMA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)

0001821-06.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO LUIZ DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

FIM.

0007287-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)

0008796-08.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AYRTON RIBEIRO DA SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)

0004168-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/930111214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DA GLORIA PEREIRA BRITO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

Assim, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos do art. 1º F da lei n. 9494/97, na redação da Lei n. 11.960/2009.

Deixo de condenar em honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.”””

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0007642-07.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) TEREZA ISMENIA ALMEIDA VENTURA (SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS, SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA)
RECORRIDO: DELZA DA ROCHA MENEZES (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA
OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0002248-88.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116062
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DONISETTE DA ROCHA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONSECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 – PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR REQUISITÓRIO - SENTENÇA ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)

0063785-98.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112128
RECORRENTE: WANIA IZABEL DA CRUZ (SP347904 - RAFAEL MOIA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035141-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112115
RECORRENTE: FLAVIA FERNANDEZ SANMAMED SILVEIRA DA MOTTA (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0036030-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112116
RECORRENTE: CLEUSA GOMES DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009563-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112111
RECORRENTE: SARITA COSTA XAVIER DE OLIVEIRA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054647-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112123
RECORRENTE: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062265-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112126
RECORRENTE: IVO OLIVEIRA DE JESUS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0062960-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112127
RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL INACIO MONTEIRO III (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005671-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112097
RECORRENTE: LINO CARDOSO FEITOZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039472-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112117
RECORRENTE: FRANCISCO AREA SOARES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049040-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112120
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

0049072-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112121
RECORRENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE MORAES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

0049390-67.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112122
RECORRENTE: GUARACIABA ASSUMPCAO CABRAL KOSIMA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007231-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112103
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VALENTIM MORENO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007409-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112106
RECORRENTE: JURANDIR MARTINS VIEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000850-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111099
RECORRENTE: ALESSANDRA LIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser

deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valéria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º F DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0007705-77.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCOS MARTINES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

0001307-41.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRELINA DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0003318-08.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDO ANDRADE PEREIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU. IV. ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0000317-16.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113807
RECORRENTE: PATRICIA RAMOS VASCO DE ASSIS (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000404-69.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113813
RECORRENTE: ANA APARECIDA RAMOS LEITE (SP345623 - VAGNER CLAYTON TALIARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049610-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116170
RECORRENTE: GUILHERME LOBO MACHADO FLORENCE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO EM SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0002705-23.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO RIOS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001287-74.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
RECORRIDO: VALCIR DA SILVA BARROS (MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)

0001281-43.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115996
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARMONA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0001248-26.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALAIDE MODONESE HOSHINO KOTAKI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

0000267-45.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116043
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULA CRUZ BICHIR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0000589-02.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115974
RECORRENTE: GILBERTO BATISTA MACEDO (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000495-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115429
RECORRENTE: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002712-03.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0001348-08.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115992
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDINO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0003523-81.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116106
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO DE ALMEIDA FURTADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0003215-87.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116021
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLEBER MARINHO DE MELLO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

0001807-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115375
RECORRENTE: GILDA BATISTA DA SILVA DIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001607-37.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115975
RECORRENTE: CARLO BIAGI (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) DAILMA ALVES BIAGI (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001557-32.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116013
RECORRENTE: WALTER ASSUNÇÃO MIEREL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002261-66.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: MARIA ELENA DA SILVA (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

0002147-30.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115374
RECORRENTE: JULITA CARVALHO SOARES (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006627-53.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARIA TRINDADE SANTANA (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0042189-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116114
RECORRENTE: EDGARD GETULIO FUMERO HERNANDEZ (SP120714 - SANDRA RODRIGUEZ LOPEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003917-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116127
RECORRENTE: OSVALDO RODOLPHO (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004758-39.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116111
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) ANTONIO CARLOS SILVA MARTINS (SP222738 - ELAINE LUZ SOUZA) MARIA APARECIDA CORDEIRO (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA) ANTONIO CARLOS SILVA MARTINS (SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA)

0005256-67.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116067
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCE MARTINS DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0004909-05.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116112
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE ASIS TENDOLINI (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0047814-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116009
RECORRENTE: CELESTE BERTTI FILHO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0042500-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116003
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ESTER MARQUES DA ROSA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

0001468-51.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BENEDITO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0038388-42.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115973
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROGERIO ROCCO DUCA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

0050540-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO PEDRACA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0052733-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116107
RECORRENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO (SP183545 - DANILO PIERI PEREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0051666-13.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON TEODORO DO NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)

0012321-06.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116109
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA GOMES FERNANDES DE NOBREGA MATZICK (SP282290 - ANTONIO FINOTTI JUNIOR, SP192157 - MARCOS DAVI MONEZZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0011239-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO MARTINS PEREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

0032155-29.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116113
RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A (SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO, SP271221 - FABIO DE CASTRO BACILE)
RECORRIDO: FABIANO VIEIRA PEIXOTO (SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEM PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juizes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0001179-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114141
RECORRENTE: MARIA DA PENHA GUSMAO AMARAL OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003560-52.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114115
RECORRENTE: JOAO GOMES OLIVEIRA (SP336028 - VALERIA MAIA MEDUNECKAS TOURINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114148
RECORRENTE: ELIETE BATISTA DA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000495-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114149
RECORRENTE: MARTA CLEUTERIO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000625-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114147
RECORRENTE: MARIA ALICE GIANINI ABIMORAD (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114151
RECORRENTE: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DE JESUS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000033-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114150
RECORRENTE: ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-65.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115933
RECORRENTE: LUCIMARA BATISTA DOS SANTOS (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001185-87.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114140
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA MISSIAS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001209-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114139
RECORRENTE: GISELE CÁTIA TRAVAIOLI PINHEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114120
RECORRENTE: LINDALVA BARBOSA DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-43.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114138
RECORRENTE: IONE MENDES DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000682-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114145
RECORRENTE: MARCOS ZACARIAS BORGES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000683-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114144
RECORRENTE: SELMA MARLI MILANI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-90.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114143
RECORRENTE: CONCEICAO SALUSTRIANO LOPES (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000761-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114142
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025765-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114081
RECORRENTE: GUILHERME RAFAEL DE OLIVEIRA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027187-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114079
RECORRENTE: JOSE GERALDO DE SOUZA MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027595-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114078
RECORRENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031817-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114073
RECORRENTE: JOSE CALEGARI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022292-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114083
RECORRENTE: VANDERLAND SATURNINO DE OLIVEIRA (SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001631-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114136
RECORRENTE: IVANEIDE MARIA ALEXANDRE DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001911-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114133
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002020-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114131
RECORRENTE: ZELIA ALVES MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002075-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114130
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP334928 - GABRIEL SANTOS MEVIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001866-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114134
RECORRENTE: VANIA CORDEIRO NUNES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002126-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114128
RECORRENTE: MARIA GILVANETE DOS SANTOS NORBERTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002167-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114127
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE TORQUATO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114129
RECORRENTE: HENRIQUE ALEXANDRE VOLPI (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115932
RECORRENTE: CLAUDINEIA DE TOLEDO ALVES (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001596-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114137
RECORRENTE: CELIO POMPEO FILHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114121
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001827-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114135
RECORRENTE: CARLI BORGES PEREIRA NONATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002987-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114119
RECORRENTE: LUZIA DA ROCHA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003063-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114118
RECORRENTE: MARIA SONIA RODRIGUES MOREIRA (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003109-23.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114117
RECORRENTE: SANDRA DE OLIVEIRA MOURA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003325-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114116
RECORRENTE: IVANITA FATIMA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002384-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114126
RECORRENTE: ELISANGELA APARECIDA GOMES TARELHO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002401-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114125
RECORRENTE: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002450-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114124
RECORRENTE: TADEU SOUZA DA SILVA (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002512-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114122
RECORRENTE: DIOGO DA SILVA DOS SANTOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006553-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114097
RECORRENTE: CATIA ALESSANDRA DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004262-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114108
RECORRENTE: GILDETE DE ARAUJO SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004323-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114107
RECORRENTE: SILVIA IZIDORO ALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004502-38.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114106
RECORRENTE: BENEDITO BATISTA DE ASSIS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004718-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114105
RECORRENTE: ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004739-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114104
RECORRENTE: LUCIANA SABINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005029-32.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114103
RECORRENTE: IZABEL LOPES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003797-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114113
RECORRENTE: IRENE ALVES DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003803-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114112
RECORRENTE: LENIR BORDA CAMPOS (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003896-16.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115931
RECORRENTE: CINTIA RODRIGUES DE CAMPOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003979-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114111
RECORRENTE: CLAUDIA SOARES DIAS ARAUJO (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049168-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114055
RECORRENTE: JOSE ROBERTO BEZERRA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003997-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115930
RECORRENTE: MARINA PEREIRA ALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004197-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114109
RECORRENTE: ANTÔNIO JORGE NEVES DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003991-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114110
RECORRENTE: RUTE VALENTIM DOS SANTOS PEREIRA (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008895-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114093
RECORRENTE: EDILAMAR TEIXEIRA (SP188842 - KARINE GISELY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007255-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114095
RECORRENTE: ADRIANO PEREZ POSO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007131-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114096
RECORRENTE: ZELIA ISILDINHA SORDI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008201-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114094
RECORRENTE: DAVINA NERIS DA SILVA CHIERON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005677-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114102
RECORRENTE: LUCINEY ALVES DE SOUZA (SP377370 - LIDIA MARINA SILVA OLIVEIRA, SP317479 - ANDRE AUGUSTO EBERT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006506-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114098
RECORRENTE: WADEMAR JOSE DE SEIXAS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035158-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114071
RECORRENTE: PATRICIA BONI NOZAWA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051282-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114054
RECORRENTE: SALETE PEREIRA DE SOUZA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037423-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114069
RECORRENTE: MARIA LUCIA DO CARMO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037602-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114068
RECORRENTE: JILVANETE DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0038212-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114067
RECORRENTE: CLIMERIO LIMEIRA DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009615-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114091
RECORRENTE: AIRTON ROSARIO DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009707-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114090
RECORRENTE: ALIRIO GOMES VALENTIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009838-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114089
RECORRENTE: CILIANA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DAS NEVES (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021005-46.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114084
RECORRENTE: DORIVAL DELFINO (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016080-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114087
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DE SOBRAL (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010687-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114088
RECORRENTE: ALDO ANTONIO FORESTO (SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP290372 - WAGNER WILLIAN A. CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048717-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114056
RECORRENTE: GILVANEIDE ROSA DE JESUS SOUSA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055479-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114053
RECORRENTE: IVALTO PAULINO DE MEDEIROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056879-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114052
RECORRENTE: MARIA SOLENE SILVA DE SOUZA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058885-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114050
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060059-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114049
RECORRENTE: JURACI FERREIRA DE LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040513-41.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114065
RECORRENTE: MARTINIANO DOS SANTOS MOURA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043616-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114062
RECORRENTE: ERUNDINA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045026-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114060
RECORRENTE: CLEUSA REGINA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046935-32.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114058
RECORRENTE: LUIZ DO NASCIMENTO SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048051-73.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114057
RECORRENTE: WEDILSON JOSE SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008625-87.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ORLANDO SCARPARO (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – RECURSO DO INSS – CONSECTÁRIOS LEGAIS - ART. 1º DA LEI 9.494/97 - REDAÇÃO LEI 11.960/2009 - SENTENÇA ALTERADA

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0001302-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111107
RECORRENTE: LEONICE DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000551-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111095
RECORRENTE: EMERSON ROGERIO FENERICH (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000555-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111096
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO MARTINS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000203-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111091
RECORRENTE: LUIZ LAURIANO DA SILVA (SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000242-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111093
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS VARANI FERREIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111106
RECORRENTE: ALTENI DA ROCHA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000339-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111094
RECORRENTE: KAIO VINICIUS BENETTI RODRIGUES (SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA)
RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIAO FEDERAL (AGU) ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

0001372-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111108
RECORRENTE: VANDERSON DA SILVA (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001495-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111109
RECORRENTE: PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/93011111097
RECORRENTE: RAQUEL ZEM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000927-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111100
RECORRENTE: FLORISVALDO CERQUEIRA SANTIAGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000951-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111101
RECORRENTE: FRANCISCA BARBOSA ALECRIM (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000955-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111102
RECORRENTE: MARTA MARTINS BENEDITO SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001027-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111103
RECORRENTE: ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001765-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111110
RECORRENTE: CRISTIANA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001959-20.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111112
RECORRENTE: NEUSA DOS REIS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111113
RECORRENTE: SIDNEY BEZERRA DE SOUZA (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001987-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111114
RECORRENTE: ELAINE LEAL DINIZ FERNANDES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002169-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111116
RECORRENTE: LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002194-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111117
RECORRENTE: FILOMENA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (PR057576 - LUANA GOMES GRALAKI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002813-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111119
RECORRENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003125-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111121
RECORRENTE: MARLUCE DE JESUS LEAL NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003559-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111123
RECORRENTE: LUIS RODRIGUES DOMINGOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003317-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111122
RECORRENTE: LUZIA EFIGENIA MARTINS ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002829-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111120
RECORRENTE: CLEUNITE MARIA BUENO DE OLIVEIRA ROSSI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111118
RECORRENTE: DAMASIO DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006441-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111137
RECORRENTE: KATIA REGINA SANTOS MONTEIRO MACHADO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008609-97.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111144
RECORRENTE: MARCELO SALVIANO DA SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111126
RECORRENTE: VALTER JOSE DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111128
RECORRENTE: MAURICIO CANDIDO DE MACEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004247-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111129
RECORRENTE: WILIAM NEVES SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007301-23.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111141
RECORRENTE: GISELDA SILVEIRA MACHADO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008005-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111143
RECORRENTE: MARIA CREUZA DE JESUS RODRIGUES SOUZA (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003752-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111125
RECORRENTE: IVONE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008792-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111145
RECORRENTE: GENIVAL TEIXEIRA RAMOS (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007880-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111142
RECORRENTE: VALDINEY PEREIRA MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006189-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111135
RECORRENTE: MARIA NIDIA ALVES DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006298-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111136
RECORRENTE: NARA CRISTINA SOUSA BARSÍ (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007103-83.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111140
RECORRENTE: ABDALA DAS CHAGAS TEIXEIRA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006775-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111139
RECORRENTE: VANIA SANTOS DA SILVA (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034722-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111151
RECORRENTE: EVA MOREIRA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057428-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111155
RECORRENTE: JOAO DA CRUZ PEREIRA DOS SANTOS (SP225386 - ANA CASSIA SANTOS MATHIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036298-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111152
RECORRENTE: MARIA HELENA BARBOZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009968-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111147
RECORRENTE: APARECIDA MARIA DAMIAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010032-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111148
RECORRENTE: ZILDA APARECIDA ALVES MACHADO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010235-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111149
RECORRENTE: ELISANDRA ZANATA BATISTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008960-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111146
RECORRENTE: ADRIANA ALVES DA SILVA (SP254950 - RICARDO SERTORIO GARCIA, SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005088-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111132
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE QUEIROZ (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065028-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111158
RECORRENTE: EDITH FUENTES MOLINA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045297-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111153
RECORRENTE: ANITA JESUS OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047290-42.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111154
RECORRENTE: LUCIENE NUNES DOS SANTOS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004506-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111130
RECORRENTE: PAULO DONIZETTI CARDOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004608-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111131
RECORRENTE: EVANDRO PEREIRA AVELINO (SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margallo. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0002267-72.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DONOFRIO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0000312-73.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116166
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0000080-58.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116164
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VILLELA (SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA, SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000518-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR CICILIN (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

0000341-59.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN CORREA DA SILVA (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0002647-08.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE JERONIMO DE SOUZA (SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA, SP271775 - LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA)

0002605-47.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116160
RECORRENTE: IDA MARIA DE OLIVEIRA VEDOVELLI (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001508-12.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116179
RECORRENTE: APARECIDA LOPES DOS SANTOS (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003526-02.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVETE GONCALVES DE SOUZA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL)

0002909-27.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA SOUZA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER, SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)

0001753-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA DOMINGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0001855-73.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116165
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO VALTER MARANI (SP128408 - VANIA SOTINI)

0001677-23.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116152
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADALVANI BERNARDINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0002076-58.2012.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116162
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES (SP289541 - JOANA D'ARC DO PRADO, SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS)

0002025-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116052
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR PEDRO CARDOSO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0006981-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL MARTINES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

0003646-82.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA CAINELLES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0006648-60.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERESINHA SOARES DA SILVA PEREIRA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO)

0005630-80.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA BONFOGO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0005548-34.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0005498-08.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116180
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MIGUEL DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003819-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS MORAIS DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003779-88.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA COSTA GRACA FILHO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

0001154-78.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON ALVES MOREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0004732-98.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116155
RECORRENTE: AGENOR FRAGA DA CRUZ (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003598-18.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116169
RECORRENTE: GERALDO ALVES DE CARVALHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048164-66.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116151
RECORRENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055516-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116154
RECORRENTE: PEDRO ALVES CARDOSO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009993-40.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRIAM VIANA MOREIRA PAGNOTTA (SP263851 - EDGAR NAGY) MARCOS ANTONIO PAGNOTTA-
FALECIDO (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0027343-41.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116163
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAQUEL BRENTAN PEREIRA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

0000949-79.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116149
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0057653-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301112124
RECORRENTE: RITA DE CASSIA PEREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)

0000072-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111089
RECORRENTE: IVANILDA DA SILVA COSTA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e

mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual)..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0001157-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111105

RECORRENTE: JOSE CARLOS CRIPPA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001118-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111104

RECORRENTE: ALCINETE DA SILVA ANDRADE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006529-02.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301115972

RECORRENTE: ANTONIO ELIAS BUENO (SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 661256 AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

0000359-65.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301113789

RECORRENTE: EDILENE ZANGEROLAMO BARBOSA (SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto sem julgamento de mérito o feito nº 0000362-20.2017.4.03.9301, e negar provimento ao recurso da parte autora nos autos nº 00003596520174039301, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEM PROVA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0008594-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116018
RECORRENTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005453-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116019
RECORRENTE: DAVI DA SILVA AZARIAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063523-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116016
RECORRENTE: ATELINO DE MOURA FREITAS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027521-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116017
RECORRENTE: ANDRE LUIZ TEODORO GALHEGO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003489-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116020
RECORRENTE: ELAINE ALVES DE LIMA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – FATOR PREVIDENCIÁRIO – CONSTITUCIONALIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0000148-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114045
RECORRENTE: PEDRO MARIA DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-60.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114040
RECORRENTE: FRANCISCO GUIMARAES SANTANA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114041
RECORRENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS CAROLINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114039
RECORRENTE: SELMA LENI RUGOLO (SP300831 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000470-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114044
RECORRENTE: BENEDITA BARBOSA DA SILVA FAVARO (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114038
RECORRENTE: JOSUE CARDOSO MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114043
RECORRENTE: ELISABETE LAUREANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114042
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022925-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114036
RECORRENTE: ELZA LASAKOSVITSCH (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065269-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114035
RECORRENTE: WANDER MARTINS VILELA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005114-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114037
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003282-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111207
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: KAUA MENDES DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento aos recursos da parte autora e do Ministério Público Federal e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

No mais, não há que se falar em condenação em honorário pelo Ministério Público Federal por disposição legal em contrário.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0020205-86.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116057
RECORRENTE: AMINTAS PINHEIRO DE SOUSA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, indeferiu o pedido da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0004164-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURO DE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valeria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0002443-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111185
RECORRENTE: JOSE ESTEVES CHIDEROLI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002231-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111181
RECORRENTE: GABRIEL APARECIDO CHARLEAUX DE CAMPOS (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001576-78.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111175
RECORRENTE: JONAS FRANCISCO DE SOUSA (SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA, SP317809 - ESTÊVÃO JOSÉ LINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001594-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111178
RECORRENTE: JOANA JOSEFA PEREIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001775-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111179
RECORRENTE: CLAUDIO BALEIRO (SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001521-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111173
RECORRENTE: ARLINDO JULIO DE CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003389-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111209
RECORRENTE: RENATA CRISTINA PENTEADO DE OLIVEIRA ALVES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002420-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111183
RECORRENTE: SERGIO GARBELLINI (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0005156-84.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111219
RECORRENTE: AMANDA DE OLIVEIRA PASSOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002453-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111187
RECORRENTE: VALDECIR SOUZA DA SILVA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002828-63.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111205
RECORRENTE: NICOLY PATRICIA DA SILVA (SP350613 - DANIEL VERNDL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001330-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111170
RECORRENTE: NAIR LOPES CAXIAS (SP277659 - JOSÉ MARIA SERAPIÃO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001341-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111171
RECORRENTE: EDINALDO MIGUEL DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001496-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111172
RECORRENTE: APARECIDA PORFIRIO SERVALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-06.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111169
RECORRENTE: IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA ZAMBIANCO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004610-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111216
RECORRENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0008651-85.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: TANIA MARIA PIGOSSO MORENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005481-20.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116147
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NICOLA LOGUERCIO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0001295-76.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

0002253-25.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116061
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARLINDO GONCALVES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0011394-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301111150
RECORRENTE: JURANDYR DOS SANTOS JUNIOR (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho e Valéria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017 (data do julgamento virtual).

0000474-86.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114000

REQUERENTE: HUGO TEIXEIRA (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO ADMISSÃO. SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ART. 59 DA LEI 9.099/95.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0032032-94.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301114015

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARISA PEREIRA PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ERIKA PEREIRA PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANGELA LOURDES PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ELZA PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ENIO ROBERTO PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARCO ANTONIO PRESOTTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DIREITO PERSONALÍSSIMO – INSTRASSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS – ÓBITO ANTES DO AJUIZAMENTO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco.

São Paulo, 26 de junho de 2017. (sessão virtual)

0050184-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301116125

RECORRENTE: LUIS CARLOS VASCONCELOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULADA A SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Rafael Andrade de Margalho. Também participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior e Valéria Cabas Franco. São Paulo, 26 de junho de 2017.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000950

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0006222-73.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016820
RECORRENTE: JOSE DE JESUS SOARES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006517-69.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016828
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00062178-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADABERON DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0040887-62.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016826
RECORRENTE: ELOY MOREIRA MARTIN (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000247-88.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016813
RECORRENTE: RUBENS MARTINS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0010238-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016823
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS APARECIDO ROBERTO DA SILVA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

0003372-52.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016818
RECORRENTE: SEBASTIAO FREIRE DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012957-35.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016824
RECORRENTE: GILBERTO GOES MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000338-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016814
RECORRENTE: SARGINO PEREIRA DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005880-81.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016819
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO NOVOA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000967-32.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016815
RECORRENTE: MARIA REGINA ALVES DE FREITAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006425-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016821
RECORRENTE: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020524-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016825
RECORRENTE: VANDA DA SILVA FONSECA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001237-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016816
RECORRENTE: NELSON GONCALVES DO AMARAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007197-54.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016822
RECORRENTE: SILVIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003203-98.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301016817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCILIA STERZECK (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000951

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0006567-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301117689
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISABEL DE SOUZA ALMEIDA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000482-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301115490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON TOSHIYUKI TAMIYA (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0007335-98.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301115488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN)

0000606-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301115489
RECORRENTE: COSME FERNE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061288-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301115487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL BONIMANI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000952

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, que o pedido de revisão de benefício previdenciário da parte autora está decaído. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso merece seguimento. Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese. Diante disso, possui razão a recorrente. Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-31.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117086

RECORRENTE: FRANCISCO OTAVIANO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007297-43.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117087

RECORRENTE: THEREZA CARDOSO DE CAMPOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000158-58.2008.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117090

RECORRENTE: LENY GONCALVES ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003851-71.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117088

RECORRENTE: APARECIDA DA SILVA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014025-15.2008.4.03.6306 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117085

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA LUIZA MACEDO DOS SANTOS (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

0003338-06.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117089

RECORRENTE: NELSON MARTINIANO (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005118-58.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117537

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS (SP326310 - ODENIR ALVES DE MORAIS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 154:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se os membros da Defensoria Pública da União têm direito à percepção de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004654-20.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117061

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MORCIA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) CLAUDIO HENRIQUE

MORCIA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) LUIZ ANTONIO MORCIA (SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) CLAUDIO

HENRIQUE MORCIA (SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 669: Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001.

TRIBUNAL: STF

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

II - Repercussão geral reconhecida” (STF, Plenário Virtual, RE 718.874 RG/RS, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22/8/2013, DJe 10/9/2013).

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001850-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANILDA MAGILA (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 125

TRIBUNAL: Turma Nacional de Uniformização

“Saber qual o termo inicial do prazo decadencial no caso de pensão por morte derivada de outro benefício previdenciário.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118873
RECORRENTE: HERCILIA DA SILVA MOTA (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 124:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se é devido o adicional de 25% em casos de necessidade de auxílio perante terceiros a toda e qualquer aposentadoria.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119034
RECORRENTE: MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Cancele-se o termo nº 9301101023/2017, uma vez que, como os presentes autos não haviam sido pautados para julgamento, não poderia ter sido lançado como acórdão.

Assim, passo a proferir a seguinte decisão interlocutória, cujo conteúdo, no entanto, é o mesmo do termo cancelado.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 05/03/2015 a 26/01/2016.

Realizada perícia médica em 21/10/2015, o especialista concluiu que a autora sofre de fibromialgia e lesão do menisco medial do joelho direito, CID: M79.0, S83.2, e detectou a existência de incapacidade temporária por 90 (noventa) dias, até que findasse o tratamento fisioterápico a que estava submetida a parte.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, acolhendo as alegações periciais. Recorre a parte autora sustentando a incapacidade e requerendo a procedência do pedido.

In casu, a ação foi proposta em 12/06/2015 e a perícia que concluiu pela incapacidade total e temporária foi realizada em 20/10/2015.

Conforme cópias da CTPS da autora, esta exerceu atividade laborativa como rural, empregada doméstica e acompanhante de idosos.

No laudo pericial o perito atesta que a parte pode ser recolocada no mercado de trabalho em funções diversas da que exercia, como por exemplo porteira ou caixa. No entanto, tais atividades demandam nível de alfabetização, estudo e conhecimento técnico que são incompatíveis com quem exerceu por todo o período laboral as atividades descritas na CTPS da autora.

Assim, a incapacidade deve ser aferida levando-se em consideração as atividades desempenhadas pela autora.

Dos documentos acostados nas petições registradas nas sequências nº 36 a 41, verifica-se que a parte encontrava-se, à época, em tratamento médico de protusões cervicais C4/C5, C5/C6 e C6/C7, com CID M. 54.3 (ciática), M 54.5 (dor lombar baixa), G 56.1 (outras lesões do nervo mediano) e M65.9 (sinovite e tenossinovite); e declaração (sequência 38) de que a parte aguardava cirurgia em 19/02/2017.

Tendo em vista que a sentença que julgou o pedido improcedente foi proferida em 03/03/2016, sem que houvesse nova avaliação da atual situação de saúde da parte autora, considerando que o perito, em perícia realizada em 30/10/2015, havia estimado como prazo para término do período de incapacidade o período de 90 dias, contados da data da perícia, entendo necessária a realização de nova perícia médica, para aferir-se, levando-se em conta a atividade exercida pela parte autora e as alegações constantes nas petições e documentos colacionados aos autos na inicial e nas sequências nºs 36 a 41, o termo inicial e final de incapacidade laborativa da autora.

Diante de todo o exposto, determino a imediata baixa destes autos virtuais à primeira instância para cumprimento da diligência acima determinada.

Imprima-se a máxima urgência no cumprimento da ordem haja vista a prioridade de tramitação deferida nos autos.

Após, faça conclusos o presente feito, para julgamento.

0007458-89.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118972

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MANOEL LINO DO CARMO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Trata-se de feito que aguarda o julgamento de recurso contra sentença que concedeu benefício de auxílio doença à parte autora, condicionando a cessação à reabilitação.

Foi concedida tutela para implantação do benefício, a qual o INSS informou ter cumprido.

A parte peticiona informando que houve irregular cessação do benefício em descumprimento ao julgado.

Oficie-se ao INSS para que informe as razões de cessação do benefício, esclarecendo acerca de eventual descumprimento da tutela.

Int.

0002246-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118628

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMEM LUCIA HORSCHUTZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à

decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração exposto, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

0001255-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118762

RECORRENTE: NELITO LOURENCO PIMENTEL (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de feito já julgado pela Turma Recursal que retornou à Turma após decisão que pôs fim à execução, no entanto, não há qualquer novo recurso nos autos pendente de julgamento.

Ante o equívoco, retornem os autos à origem

Int.

0058985-37.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118953

RECORRENTE: ARNALDO D AMICO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que o feito já foi julgado pela 6ª Turma Recursal, que encerrou seu ofício jurisdicional. Após tal julgamento a parte autora peticiona solicitando suspensão do julgamento. Não há o que ser apreciado quanto ao pedido da parte autora, posto que busca adiar julgamento que já ocorrera. Int.

0006014-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANETE BATISTA CHAGAS (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)

Remetam-se os autos à contadoria para que esta informe com base no CNIS e documentos anexados aos autos, inclusive contagem de tempo do INSS anexada com a inicial, se a parte autora possuía quando do falecimento carência necessária para aposentar-se por idade. Após, dada a antiguidade do feito, tornem conclusos com urgência para inclusão em pauta de julgamento. Int.

0001894-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: REGINA LUCIA DA SILVA VITORETTI (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 554.573.861-0, a partir da data imediatamente posterior à cessação, 30/01/2014.

A decisão expressamente consignou o seguinte:

“Estabeleço, ainda, que a autarquia-ré DEVERÁ verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.”

Em 08/03/2017, em virtude da cessação indevida do benefício em 07/02/2017, foi proferida decisão determinando que o INSS cumprisse a determinação judicial ou apresentasse justificativa da impossibilidade de seu cumprimento.

Em 09/03/2017, foi intimado o Gerente Executivo da APSDJ de São José do Rio Preto-SP, na pessoa de sua substituta, Sra. Terezinha Aparecida Amaral (seq. 86), tendo sido o benefício restabelecido por parte do INSS (seq. 89), porém constando como data de cessação o dia 12/06/2017.

Peticiona a parte autora informando que o INSS não efetuou o pagamento integral do mês de fevereiro, nem notificou a parte autora a comparecer para a realização da perícia determinada pelo juízo, bem como que é indevida a data programada para a cessação do benefício. Todavia, em consulta ao Sistema DATAPREV, verifico que foi realizada perícia médica, no INSS, em 30/06/2017, ocasião em que foi cessado o benefício, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa (Conclusão: “2 – DCB”).

Destarte, indefiro o pedido da parte autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com relação às diferenças alegadas, a parte deverá aguardar o julgamento do recurso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, apresentado contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. Relatados, decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Em virtude da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos em que se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, nos termos do art. 1.042, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula nº 727 do Supremo Tribunal Federal, o juízo de admissibilidade do recurso de agravo nos próprios é realizado exclusivamente na Corte de destino. Com efeito, oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. No mesmo sentido é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Desse modo, deve-se considerar que não é possível a análise do conteúdo do presente recurso nesta instância, sendo de rigor a remessa dos autos ao Pretório Excelso. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002991-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO MARTINS FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0043839-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119156
RECORRENTE: JOSE VALDES SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009102-48.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119160
RECORRENTE: JOSE NILSON BEZERRA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029658-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119157
RECORRENTE: AFONSO CANDIDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004383-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL CONSTANCIO BENEVENTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

0056145-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119159
RECORRENTE: ELISABETH MENDES FRANZON (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000309-37.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118802
RECORRENTE: MADALENA MUNIZ DA SILVA LIMA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas

partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Informo, ainda, que é desnecessário mencionar o inciso do referido artigo do Diploma Processual Civil Pátrio, pois o que determina qual o agravo cabível no caso de não seguimento de recurso excepcional é a natureza da decisão. Ou seja, se foi aplicado ou não a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 928, NCPC).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração exposto, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

0010701-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARVALHO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA".

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006944-11.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118869
RECORRENTE: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que negou provimento ao recurso do autor, para julgar improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial.

Em apertada síntese, narra que o acórdão reconhece a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o núcleo familiar da autora é constituído de rendimentos oriundos dos benefícios previdenciários recebidos pela mãe do autor – aposentadoria por invalidez e pensão por morte, que totalizam dois salários mínimos. Contudo, afirma que o único benefício auferido pelo grupo familiar é aquele proveniente tão só de uma pensão por morte, e que a aposentadoria por invalidez refere-se a homônimo, motivo pelo qual deve ser desconsiderada no cômputo da renda mensal per capita.

DECIDO.

Para regular consulta junto ao CNIS, providencie o autor a anexação de documento legível de sua mãe (cédula de identidade e CPF). Prazo : 10 (dias). Oportunamente, tornem para análise dos aclaratórios.

Int.

0002820-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101972

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido, remetendo-se os autos ao juízo de origem, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

0003281-16.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117102

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SOBRINHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte ré, por petição juntada no evento 45, requer a intimação da autora para que se manifeste sobre o benefício que deseja receber, tendo em vista que já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0018375-17.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117323

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDECIR JOSE DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Constou expressamente da sentença:

“Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDECIR JOSÉ DA SILVA para declarar a especialidade dos períodos de 01.10.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 31.08.2012 (Burndy do Brasil), determinando sua conversão por 1,40, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.204.658-7, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.308,65 (DOIS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de setembro de 2015.

Condeneo, ainda, o INSS no pagamento das diferenças no montante de R\$ 34.211,74 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizado até outubro de 2015, já considerada a renúncia, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Peticona a parte autora requerendo o cumprimento da tutela concedida.

Verifico que dos autos não consta informação acerca do cumprimento da tutela, pelo INSS.

Assim, determino a expedição de Ofício ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, cumprir integralmente a tutela concedida, implantando o benefício em favor da parte autora, ou informa os motivos que impossibilitam o cumprimento da medida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012364-40.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301102854

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NICOLE NASCIMENTO DE SOUSA

RECORRIDO: MARIA VILANIR MARINHO DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS e de Nicole Nascimento de Souza, que visa à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Maria Vilanir Marinho do Nascimento, em que sobreveio sentença de procedência prevendo a imposição de multa ao INSS em caso de descumprimento da ordem.

Recorreu o INSS somente opondo-se à cominação de multa pelo descumprimento. Em razão da implantação do benefício, manifestou-se a Autarquia ré entendendo restar prejudicado seu recurso e requerendo a certificação do trânsito em julgado do feito.

Assim, tendo em vista a explícita manifestação do INSS de desinteresse no processamento de seu recurso, considero-o prejudicado, determinando a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida em 11/10/2013, e posterior baixa dos autos ao juízo “a quo” para as providências pertinentes.

Int.

0000168-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117589
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS ANTONIO MARQUESINI DEL FIUME (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI,
SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)

Petição anexa ao arquivo 36: Defiro o prazo requerido para cumprimento da decisão anterior.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000686-52.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DOMINGUES DE AZEVEDO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/545.087.939-0), devendo a parte autora ser submetida ao processo de reabilitação profissional.

A decisão expressamente consignou o seguinte:

“Caso em futura perícia, a autarquia previdenciária venha a considerar a parte autora apta para o trabalho, fica vedada a cessação do referido benefício antes de ser submetida a processo de reabilitação, adotando-se as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.”

Peticona a parte autora requerendo o pronto restabelecimento do benefício de auxílio doença, uma vez que este foi cessado em 12/02/2017 (seq. 63), sem que a segurada tenha sido submetida ao devido processo de restabelecimento profissional.

Assiste razão à parte autora. Da leitura da sentença proferida nos autos depreende-se que o benefício restabelecido somente poderá ser suspenso na via administrativa após a comprovação, em juízo, de que a parte autora fora submetida ao devido processo de reabilitação profissional.

Destarte, determino a expedição de Ofício ao INSS para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/545.087.939-0) da parte autora, manifestando-se acerca da realização do processo de reabilitação profissional determinada em sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-66.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301101549
REQUERENTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de levantamento de horários advocatícios, nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido de recebimento de honorários de sucumbência por parte do advogado Dr. Wellington Wallace Cardoso (OAB/SP 162.724), compulsando os autos, verifico que, em 16/09/2015, foi protocolado, pelo autor, termo de destituição de poderes, mantendo como sua advogada a Dra. Maria Ângela R. Salusolia (OAB/SP 174.445), motivo pelo qual indefiro o pedido do referido advogado. Os honorários de sucumbência deverão ser atribuídos integralmente à advogada ora constituída, resolvendo-se entre os particulares eventuais créditos, com solução extrajudicial ou judicial, na via adequada.”

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, por força do art. 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

O art. 4º da Lei 10.259/01 reza que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.”.

Assim, no âmbito dos Juizados Especiais Federais o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem a antecipação dos efeitos de tutelas em caráter de urgência e medidas cautelares comprovados o periculum in mora e fumus boni juris.

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

Diante disto, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento “ (...) a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. No presente caso, o

recurso é manifestamente inadmissível.

No mesmo sentido, o Enunciado n. 38 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:

“A decisão monocrática que negar seguimento ou não conhecer de recurso no âmbito destas Turmas Recursais substitui, para todos os efeitos, a decisão colegiada”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se.

0000832-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301103770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BONFA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)

Vistos,

Trata-se de pedido de desconstituição de aposentadoria para fins de obtenção de outra aposentadoria de melhor valor, computando-se o tempo de labor exercido após a obtenção da primeira.

Sobreveio sentença de procedência, reformada em sede recursal, julgando-se improcedente o pedido.

O Acórdão foi proferido em 25/05/2016, e parte autora, que não se encontrava representada por advogado, foi intimada através de carta de intimação com aviso de recebimento, que retornou positivo conforme certificação da secretaria datada de 02/09/2016.

Em 17/08/2016 a parte autora colacionou aos autos instrumento de procuração, constituindo advogado e requerendo a devolução do prazo recursal.

Com fulcro no art. 230 do CPC, indefiro o pedido de devolução de prazo tendo em vista que a intimação do Acórdão se deu regularmente, de acordo com as disposições legais, deixando a parte transcorrer “in albis” o prazo recursal, conforme o disposto no art. 231 do mesmo diploma legal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido, baixando-se os autos ao juízo “a quo”, respeitadas as formalidades legais.

Int.

0003905-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118791
RECORRENTE: ALESSANDRA DUCATTI RABESCHINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Observo que o feito já foi julgado pela 6ª Turma Recursal.

A parte autora peticiona requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Com a prolação do acórdão encerrou-se o ofício jurisdicional, eventuais novos pedidos poderão, se o caso, ser apreciados em fase de execução do julgado.

Int.

0026636-39.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118943
RECORRENTE: HELENA DAVID DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de

rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconhecimento entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julgou decaído o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, contudo, o recorrente não debate a questão da decadência, debate seu direito à revisão nos termos requeridos e apresenta paradigmas para comprovação do alegado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0004767-64.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118996

RECORRENTE: GERALDO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003628-77.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118999

RECORRENTE: BENICIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050151-74.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118990

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SYLVESTRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005233-58.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118995

RECORRENTE: JOHNNY LUIZ SARAIVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007908-96.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118994

RECORRENTE: RAIMUNDO ALVES PONTES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004661-86.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118997

RECORRENTE: JOAO RAIMUNDO DE PAULA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004112-92.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118998

RECORRENTE: JOAQUIM DIOGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001920-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119000

RECORRENTE: JOSE LACERDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001655-53.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119001

RECORRENTE: JOAQUIM PANTALEAO DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009010-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118993

RECORRENTE: IDNIR ZUCATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044101-32.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118991

RECORRENTE: GERALDO SCAGLIONE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030910-17.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118992

RECORRENTE: MANUEL DA CONCEICAO CALADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004545-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118900

RECORRENTE: RUY JESUS DE OLIVEIRA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, ser devida a revisão de seu benefício.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM

24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do

REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º

do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial

(RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ

FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ

FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1017520 / SC - Rel. Min. Jorge Mussi - DJ: 29/09/2008).”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). **Publique-se. Intime-se.****

0046234-18.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118045

RECORRENTE: JOSE VIEIRA PINTO NETTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055674-38.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118041

RECORRENTE: ANTONIO SIQUEIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055673-53.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118042

RECORRENTE: ARLINDO FRANCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005514-79.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118052

RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008336-38.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118048

RECORRENTE: JOSE CARLOS GUILHEIRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056319-63.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118039

RECORRENTE: ZACARIAS CELESTINO MENEZES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048172-48.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118044

RECORRENTE: IZOLDINO SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056331-77.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118038

RECORRENTE: ANTONIO VALMIR DE ALMEIDA ROCHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056299-72.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118040

RECORRENTE: BENEDICTA NATALINA PETINE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011135-42.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118046

RECORRENTE: LUIZ CANDIDO DOMINGUES (SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052989-58.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118043

RECORRENTE: MENELIO VIRISSIMO FILHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003483-03.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118053

RECORRENTE: JANETE APARECIDA OLLER (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000155-38.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118056

RECORRENTE: EVA MARSOLLA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003041-23.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118054

RECORRENTE: ANTONIO SANTON (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056343-91.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118037

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA AMARANTE NETO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006132-72.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118050
RECORRENTE: EZIO GUILHERME MORETTI (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-71.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118055
RECORRENTE: JUSTINO FERREIRA CIMAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004258-04.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118035
RECORRENTE: GERALDO PEDRO PAVAN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009587-21.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118047
RECORRENTE: ALCEU ROBERTO DE SOUZA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008169-45.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118036
RECORRENTE: ROBISON ORTIZ DE CAMARGO (SP247580 - ÂNGELA IBANEZ, SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008179-53.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118049
RECORRENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005521-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118051
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE MOURA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Em verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002933-91.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118506
RECORRENTE: MARIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001007-33.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118490
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-57.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118514
RECORRENTE: RAIMUNDO ABRAO CONCESSO PINTO (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048564-22.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118538
RECORRENTE: ADHEMAR PEDRO DEPIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000202-85.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118522
RECORRENTE: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000229-68.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118493
RECORRENTE: DEUSDEDITH NERES DOS SANTOS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016241-92.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118496
RECORRENTE: WILSON VIRGOLINO DA SILVA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048068-90.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118539
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO DE LUCCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0009394-30.2010.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118542
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-64.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118512
RECORRENTE: LUIS DONIZETI PREVITAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011319-68.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118494
RECORRENTE: JOAO FATOBENE (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011780-46.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118503
RECORRENTE: MARIA LEAL DO NASCIMENTO (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000168-13.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118527
RECORRENTE: ORAIDA SIQUEIRA RODRIGUES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-63.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118517
RECORRENTE: CYRO RAPHAEL MONTEIRO DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016161-31.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118499
RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA ALVES DE ASSIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000942-43.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118516
RECORRENTE: PAULO ROBERTO FERNANDES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000173-35.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118526
RECORRENTE: MANUEL CASIMIRO DE GOUVEIA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017539-88.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118540
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000159-67.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118528
RECORRENTE: MARCOS REINATTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000191-56.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118524
RECORRENTE: PEDRO APARECIDO PERUSSI (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-86.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118492
RECORRENTE: JOÃO BATISTA FIGUEIREDO (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017494-84.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS SANTOS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002725-68.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118509
RECORRENTE: JOSE DUTRA FILHO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001388-41.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118513
RECORRENTE: JOAO APARECIDO ROMUALDO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001554-18.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118543
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MONZANI BRAGHETTO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016227-11.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118497
RECORRENTE: EURILDES DO AMARAL (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000635-89.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118518
RECORRENTE: OTÁVIO RODRIGUES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000947-65.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118491
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS BELVEDERE (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002885-95.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118508
RECORRENTE: VALDOMIRO MAXIMO TORRES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003530-21.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118505
RECORRENTE: PAULO REIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001550-39.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118511
RECORRENTE: ANTONIO MARCELINO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000190-71.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118525
RECORRENTE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016253-09.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118495
RECORRENTE: SONIA MARIA MORGAN FRANCOZO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016183-89.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118498
RECORRENTE: OLIVEIROS SERRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002896-77.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118507
RECORRENTE: ANTONIO ANEZIO BERNARDINO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013063-98.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118502
RECORRENTE: CAETANO RAFAELI (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005676-59.2009.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118504
RECORRENTE: JUDITH LOPES COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016153-54.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118501
RECORRENTE: JOSE FRANCOSE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000221-91.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118520
RECORRENTE: HELLE NICE PACHECO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-98.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118519
RECORRENTE: ADILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-48.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118523
RECORRENTE: ALFREDO AQUEU (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016156-09.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118500
RECORRENTE: JORGE BATISTA LOPES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000216-69.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118521
RECORRENTE: VALTER PINTO LEITAO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001924-57.2010.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118510
RECORRENTE: MANOEL ROCHA DA SILVA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001010-85.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118515
RECORRENTE: JOAO DO CARMO RODRIGUES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-34.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118489
RECORRENTE: FRANCISCO JACKSON PINHEIRO MACHADO (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000904-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118822
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000968-77.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117062
RECORRENTE: OSVALDO DOS REIS HONORIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 88, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Em razão do caráter contributivo do regime geral de previdência (CF/1988, art. 201, caput), o art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica à transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas apenas a aposentadorias por invalidez precedidas de períodos de auxílio-doença intercalados com intervalos de atividade, sendo válido o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, mesmo após a Lei nº 9.876/1999” (STF, Pleno, RE 583.834/SC, rel. min. Ayres Britto, j. 21/9/2011, DJe 13/2/2012).

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0009774-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118945
RECORRENTE: DALMA SILVA VASCONCELOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante desconhecimento entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o incidente em desconhecimento com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se.

0001921-55.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119155
RECORRENTE: APARECIDO SEBASTIAO DE TOLEDO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PR021582 - GLAUCO IWERTSEN)

0001333-48.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301119136
RECORRENTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA DE SOUSA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0056095-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118775
RECORRENTE: JOSE LAMARTINE DO PRADO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos retornados de instância superior. Constatado que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 634. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese: “PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC). 1. A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012). 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC” (STF, Plenário Virtual, ARE 664.340 RG/SC, rel. min. Teori Zavascki, j. 21/2/2013, DJe 19/3/2013, sem grifo no original). Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado. Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO** o recurso. No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0006097-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118478
 RECORRENTE: ADMIR TADEU ROSSINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004030-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118461
 RECORRENTE: ROBERTO CRUZ DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001540-22.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118453
 RECORRENTE: EDSON SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002449-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118485
 RECORRENTE: NILSON SILVA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004105-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118481
 RECORRENTE: JORGE KATO. (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004725-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118479
 RECORRENTE: RAIMUNDO LOPES DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003589-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118462
 RECORRENTE: TAKESHI WAKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003769-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118482
 RECORRENTE: MARIO FERREIRA SALES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004841-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118460
 RECORRENTE: JAYME PEREIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005237-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118440
 RECORRENTE: CLAUDIO MARCHETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004115-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118480
 RECORRENTE: JOSE PEREIRA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006099-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118437
 RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007934-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118455
 RECORRENTE: PAULO AFONSO GONCALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002012-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118486
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO POZZATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

0004784-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118441
RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003783-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118445
RECORRENTE: FRANCISCO ROSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003416-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118449
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003630-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118447
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118450
RECORRENTE: SEVERINO ARRUDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003025-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118451
RECORRENTE: BENEDITO JOSE DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003382-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118483
RECORRENTE: CELIO JOAQUIM CAYRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005650-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118439
RECORRENTE: EDMAR ODILON DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006708-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118456
RECORRENTE: DIRCEU DOMICIANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003982-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118444
RECORRENTE: ALOISIO ANTONIO BIANCHINI JUNIOR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006284-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118436
RECORRENTE: VALTEIR FRANCISCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005138-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118458
RECORRENTE: EDSON ROBERTO COLLETT (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004771-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118442
RECORRENTE: JOAO BATISTA MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003680-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118446
RECORRENTE: MANOEL DE SOUZA LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003563-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118448
RECORRENTE: GERALDO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001840-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118464
RECORRENTE: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002559-63.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118452
RECORRENTE: WANDERLEI DUARTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003033-15.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118463
RECORRENTE: ABILIO SIMAO MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004074-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118443
RECORRENTE: JOSE ANTONIO GIRARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006595-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118435
RECORRENTE: JOSE CARLOS LOURENCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001792-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118465
RECORRENTE: ELIZEU ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118487
RECORRENTE: ADELINO AUGUSTO ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG105190 - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001669-27.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118488
RECORRENTE: WILSON FERREIRA ANTUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009308-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118434
RECORRENTE: JOSE LUIS MORALLES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005641-83.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118457
RECORRENTE: ADENIR ALVES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006061-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118438
RECORRENTE: ELISEU GUILHERME MATTIOLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004846-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118459
RECORRENTE: OSNY SOUZA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003300-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118484
RECORRENTE: ORLANDO ANTONIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). **Publique-se. Intime-se.****

0003819-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118932
RECORRENTE: ELIANA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052694-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118947
RECORRENTE: MITSUNOBU FUKUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004154-82.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118931
RECORRENTE: LUCIA CARMINDA SILVA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Requer, em síntese, o reajuste de seu benefício previdenciário, quer pela aplicação de um índice mais favorável, quer pela equivalência entre o índice de alteração do limite máximo do salário-de-contribuição e o de reajuste dos benefícios de prestação continuada da previdência social. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação.

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) – destaquei

De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral.

A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão:

“Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012)” – destaquei

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)”

Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).
Publique-se. Intime-se.

0003658-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118432
RECORRENTE: BRAULIO DO VALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
UNIAO FEDERAL (AGU)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Inicialmente, é permitido não admitir o recurso extraordinário, sempre que a matéria do litígio versar sobre tema já definido em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema pacificou o entendimento segundo o qual é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, com aplicação do índice de 39,67% ao IRSM de fevereiro/94, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=454128&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>" RE 454128 AgR / PR - PARANÁ . AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 27/09/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-12-2005 PP-00082 EMENT VOL-02218-09 PP-01711 Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 27.09.2005. Ademais, conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0036328-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116937
RECORRENTE: MARIA DE JESUS R DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008522-76.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301116939
RECORRENTE: CARMELA TOSTO BRACCO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo estão corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Autos retornados de instância superior. Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 766. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral” (STF, Plenário Virtual, ARE 821.296 RG/PE, rel. min. Roberto Barroso, j. 25/9/2014, DJe 16/10/2014). Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado. Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso. No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se.

0001454-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SORAIA DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI, SP291388 - ADRIANA VIAN)

0000269-88.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118965
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE GODOY OLIVEIRA (SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 227/1377

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Inicialmente, verifico que a DIB do benefício previdenciário é anterior a 29/11/1999, portanto, infundadas as alegações do recorrente. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s). **Publique-se. Intime-se.**

0003587-51.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118923
RECORRENTE: MARIA DAS MERCES DE JESUS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003178-75.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118925
RECORRENTE: VICENTE BEZERRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002988-15.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118926
RECORRENTE: MARIA VIRGEM FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003187-37.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118924
RECORRENTE: HILDA NOCENTINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021635-73.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118913
RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004598-18.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118914
RECORRENTE: RAUL VENANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004497-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118915
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004160-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118921
RECORRENTE: MARIA ANTONIA TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004321-02.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118918
RECORRENTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002635-72.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118927
RECORRENTE: ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004250-97.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118919
RECORRENTE: MARIA HILMA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004143-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118922
RECORRENTE: JOSELITA BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004326-24.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118917
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS DE ABREU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004495-11.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118916
RECORRENTE: ELOISA SALETE DO NASCIMENTO MORAES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050126-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118620
RECORRENTE: ANTONIA BUENO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Em verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002795-19.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118547
RECORRENTE: ARLETE BARDUCO CUGLER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002343-04.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118548
RECORRENTE: VALDIR SILVERIO DOMINGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003198-15.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118545
RECORRENTE: MANOEL LUZ DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047004-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118544
RECORRENTE: JOSE SOARES LEITE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002994-41.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118546
RECORRENTE: JOSE DE QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0060585-64.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118958
RECORRENTE: CRISPIM DO CARMO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Autos retornados de instância superior.

Constato que a determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal é de ser observada a tese firmada por ocasião do julgamento do tema 597.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

No mencionado julgado, firmou-se a seguinte tese:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, grifo no original).

Desta forma, estando o recurso interposto em manifesto confronto com o aludido precedente vinculante, conforme determinado pela instância superior, está prejudicado o apelo apresentado.

Ante o exposto, DECLARO PREJUDICADO o recurso.

No mais, determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

0032796-80.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118694

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JESUS ABILIO RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Cinge-se a controvérsia à concessão de Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE a servidores inativos.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Registro que a controvérsia discutida foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 631389 RG, cujo acórdão foi assim ementado:

“GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.” (RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

O acórdão está em consonância com o entendimento acima esposado.

Vale lembrar que julgado o recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do STF, com vistas a assegurar racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário, assim como concretizar a certeza jurídica sobre o tema.

Ressalte-se que o legislador não atribuiu ao STF o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do STF, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do artigo 1.041, caput, do Código de Processo Civil (CPC). A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral (Rcl 10793, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2011 PUBLIC 06-06-2011).

No tocante ao termo final do direito à referida paridade, a controvérsia trazida a lume foi pacificada pela Suprema Corte, cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, XXXV E LV, DA CF/88. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo.

2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/2006, de modo que a redução da gratificação de desempenho paga aos servidores não importa ofensa ao princípio da irredutibilidade de

vencimentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, ARE 916187 ED / PR – PARANÁ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-237 DIVULG 24-11-2015 PUBLIC 25-11-2015) – destaquei.

Observe que, in casu, o acórdão recorrido coaduna-se inteiramente com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0021079-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117448

RECORRENTE: ANTONIO SANTOS FILHO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece prosperar. Explico.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL interposto.

Publique-se. Intime-se.

0001794-70.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301100616

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ODAIR CRIVELARO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

I – Do pedido de uniformização

Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.

Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento. Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao(s) recurso(s). Publique-se. Intime-se.

0006045-18.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117474

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU ANTONIO DE LIMA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0011290-53.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117468

RECORRENTE: VALDEMAR AMADOR (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016069-22.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117467

RECORRENTE: MARIA APARECIDA SANT ANA DE LIMA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006876-66.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117473

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BUENO DE CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0008071-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117470

RECORRENTE: TOSHIO FUKUDA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005420-31.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117095

RECORRENTE: ALESSANDRA DE FREITAS LACERDA TAVARES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045856-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301115463

RECORRENTE: PEDRO PACINI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007804-12.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117471

RECORRENTE: NELSON PERNOIMAN (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009121-17.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117469

RECORRENTE: ILARINO RODRIGUES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002143-03.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301115466

RECORRENTE: IRINEU PITTA CONEJO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036749-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117463

RECORRENTE: ORIDES QUINTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040987-56.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117462

RECORRENTE: LINEA PENNA JORDAO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067695-80.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117460

RECORRENTE: RODOLPHO MEYER (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002018-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117476

RECORRENTE: ARIIVALDO ALVES QUINALHA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016210-41.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117466
RECORRENTE: DALVA LAGO AZZI (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048468-70.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117093
RECORRENTE: LARISSA GONCALVES COLHADO MORIAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029136-20.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117464
RECORRENTE: FILOMENA LANZA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003270-83.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117475
RECORRENTE: LUIZ PINTO DE MELO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050517-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301114047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIA GOMES DA COSTA PINHEIRO CHAGAS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

Vistos.

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

I – Do pedido de uniformização

Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria.

O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

Apenas acórdãos servem como paradigmas, mas não qualquer um, somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível.

Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não observam o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos:

“(…) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional.” (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.)

“(…) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (…)” (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

“(…) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização.” (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.)

II – Do recurso extraordinário

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de

uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002233-65.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118549

RECORRENTE: NAZZARENO PASSARETTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Em verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões

dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

7. Incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0007055-47.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117091

RECORRENTE: VALMIR ALVES DE MIRANDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelo INSS com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001 e Recurso Extraordinário, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em suma, que o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora está decaído.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Do Pedido de Uniformização.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores (TNU), que a decidem da seguinte forma:

“PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04.”

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Do Recurso Extraordinário.

Inicialmente, cumpre lembrar que, em atenção aos princípios da celeridade e da racionalização do processo decisório, é permitido não admitir o recurso extraordinário, sempre que a matéria do litígio versar sobre tema já definido em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

A citada Corte pacificou o entendimento segundo o qual é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, com aplicação do índice de 39,67% ao IRSM de fevereiro/94, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=454128&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M" RE 454128 AgR / PR - PARANÁ . AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 27/09/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-12-2005 PP-00082
EMENT VOL-02218-09 PP-01711

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 27.09.2005.

HYPERLINK "javascript:void(0);" HYPERLINK "javascript:void(0);"

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos.

Publique-se. Intime-se.

0003894-05.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301118948

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. O acórdão julgou decaído o direito da parte autora de pleitear revisão de concessão do benefício com aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/99, contudo, nos recursos a parte autora debate direito à inclusão de gratificação natalina no cálculo do benefício.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002288-84.2009.4.03.6304 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117411

RECORRENTE: MARIA DO CARMO MACHADO SIQUEIRA (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que a DIB do benefício da parte autora é posterior à Lei 8870/94, portanto, infundadas suas alegações nos recursos.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0007013-85.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301117376

RECORRENTE: JOAQUIM VIEIRA MARTINS (SP268887 - CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO, SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Do Recurso Especial.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles instituídos expressamente pelo legislador (numerus clausus) nas Leis n. 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n. 10.259/2001 somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos, aplicada subsidiariamente a Lei n. 9.099/1995, nesse pormenor não conflitante com a Lei n. 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50 daquela lei).

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste das características assinaladas, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso especial ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Do Recurso Extraordinário.

A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, calculada com incorreção, nesse caso, incide o óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Conforme se deduz dos autos pretende a parte autora a revisão do seu benefício sob a alegação de que o mesmo não está decaído.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário e NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000953

DESPACHO TR/TRU - 17

0001303-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118986

RECORRENTE: ADHEMAR SANTO BARBOSA (SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0001130-41.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102959

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: YDIANI FRANCIELLEN AZEVEDO NAVARRO DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Vistos,

Tendo em vista que superada a questão atinente ao cumprimento da tutela deferida nos autos, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento, observando-se a Meta nº 02/2017 do CNJ.

Int.

0006019-50.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100843

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JULIA DE NORONHA TROY (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 24/10/2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2014 até o final deste ano de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0003212-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301101497

RECORRENTE: SUZELEI APARECIDA JUSTINO ALVES (SP351893 - JANAINA FERREIRA NOVAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado em 13/01/2017.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

No caso dos autos, a parte autora alega padecer de câncer de mama, sustentando estar incapacitada para a vida laborativa e necessitando do provimento jurisdicional com celeridade.

A sentença proferida em primeiro grau julgou o feito improcedente, reconhecendo a existência de incapacidade laborativa, mas reconhecendo também a preexistência da doença ao retorno da autora ao RGPS.

Em sede de recurso, a parte autora sustenta que a DII, fixada em 18/09/2015, é posterior ao reingresso da autora ao RGPS, que se deu em 01/07/2015, subsistindo o direito invocado ao benefício previdenciário.

Da análise do conjunto probatório verifico que não há prova contundente acerca da gravidade do atual estado de saúde da parte autora, a justificar a concessão de prioridade na tramitação. A despeito de ter sido submetida a mastectomia da mama esquerda, a conclusão pericial é no sentido de que a parte permaneceu incapaz para a atividade laborativa no período de 18/09/2015 a 30/04/2016, não havendo prova da incapacidade em momento posterior ou nos dias atuais.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, e já havendo um provimento jurisdicional devidamente fundamentado nos autos, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Int.

0000526-41.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117256

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DEISE CELI BARROSO REI

RECORRIDO: ZULEIKA BARROSO REI (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

Vistos.

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Esclareço, no entanto, que a Meta 002/2017 do CNJ, determina o julgamento dos feitos distribuídos à esta Turma Recursal em 2013 até o final deste ano de 2017.

Intime-se.

0037692-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301103659

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: NILTON CESAR IZIDORO DOS SANTOS (SP133137 - ROSANA NUNES)

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos acostados pela ré aos autos virtuais (seq. nºs 57, 58, 59 e 60), em que informa a quitação do débito objeto do acordo firmado entre as partes.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, venham conclusos na sequência.

Int.

0012268-59.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301101336

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO, SP386213 - BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO)

Vistos,

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado em 30/07/2014.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2014 até o final deste ano de 2017.

Int.

0000872-69.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301103013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELI SOARES BONIFACIO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

Vistos.

A fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação de herdeiros, em razão do noticiado óbito da parte autora, providenciem as partes:

- carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu;
- carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- cópia legível do documento de identidade RG de NILSON VICENTE DOS ANJOS;
- certidão de nascimento de WENDENILSON BONIFÁCIO DOS ANJOS;
- cópia do documento de identidade RG de ISIS BONIFACIO DOS ANJOS;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0014158-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102873

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA)

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA, SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS

Vistos.

Tendo em vista que, devidamente intimado a apresentar receituário médico atualizado para fins de prosseguimento do fornecimento de cateteres, conforme determinado na sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, o autor ficou-se inerte, prossiga-se, aguardando-se a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso interposto em 27/05/2014.

Int.

0006201-31.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301103017

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMBURI (SP264747 - PAULO JOSE DUARTE)

Em face do pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, em razão de acordo firmado, primeiramente, diga a ré, expressamente, se desiste do Recurso apresentado em 06/03/2015 (seq. 33).

Int.

0080768-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100856

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELA IAZZETTI (SP253944 - MAURO LUGO)

Vistos.

Requer a parte autora prioridade no prosseguimento do feito com a execução do julgado. No entanto, pende julgamento de Embargos de Declaração apresentados em 24/08/2016 (reg. nºs 51 e 52).

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001072-61.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ITAMAR ALVES MOREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

DESPACHO

Vistos.

Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais têm se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

PRAZO: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0006493-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102754
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA COSSOLINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA)

Vistos,

Trata-se de pedido de habilitação à pensão por morte formulado por:

- Daniela Cristina Ceregato;
- Favo Cossolino Sanches;
- Luiz Sergio Ceregato.

Os dois primeiros na condição de filhos da autora falecida, e o terceiro na condição de "companheiro".

Constou na certidão de óbito da autora (docto. de fl. 03, da petição seq. nº 27) que a falecida era divorciada, no entanto LUIZ SERGIO CEREGATO consta como dependente da falecida na certidão do INSS acostada aos autos, na condição de "companheiro".

Assim, a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação, intime-se LUIS SERGIO CEREGATO a trazer aos autos os documentos que entender pertinentes à demonstração de sua condição de "companheiro" da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quedando-se silente, prossiga-se com a apreciação do pedido de habilitação somente no que toca aos demais requerentes.

Int.

0000795-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102862
RECORRENTE: AMANDA DE JESUS SANTOS (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA, SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do despacho proferido em 18/08/2016 (seq. 27), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

0000474-32.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDVALDO ALVES FERREIRA (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO, SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO)

Vistos,

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com a análise do pedido de habilitação de herdeiros e o julgamento do recurso apresentado em 07/06/2013. No entanto, a fim de possibilitar a análise do referido pedido, intimem-se os peticionantes a apresentarem

os documentos faltantes:

- carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu;
- carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- certidões de casamento ou de declaração de união estável, se o caso, dos peticionantes;
- documentos referentes ao filho Ednilton mencionado na Certidão de óbito;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Imprima-se a máxima urgência no cumprimento da ordem uma vez que o presente feito encontra-se incluído na META 02/2016 do CNJ.

Int.

0001348-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117300

RECORRENTE: TEREZA ALVES PEREIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03, requerendo celeridade no julgamento do recurso interposto em 06/03/2015.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

0003098-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118792

RECORRENTE: JESUS ANTONIO MASSONI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1. Fica o processo suspenso ante o óbito da parte autora.

2. Fica o advogado intimado para proceder à habilitação dos sucessores e à regularização da representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

0003397-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118966

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ORLANDO QUEIROZ DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos.

Ante o ofício de cumprimento de tutela protocolado pelo INSS em 09/03/2017, verifico que o benefício requerido já se encontra implantado.

Assim, prejudicado o pedido da autora.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0011231-18.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102829

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CONDOMINIO MUNDO NOVO (SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS)

Vistos.

Verifica-se dos autos peticionamento da ré informando quitação do débito nos termos determinados na sentença proferida em primeira instância.

Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se silente. No entanto, consta dos documentos acostados pela ré, recibo assinado pela parte autora.

Observo que a ré não deixou expresso se pretende a desistência do recurso interposto em face da sentença proferida.

Assim, intime-se a ré a dizer se pretende a desistência do recurso apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Acaso sobrevenha resposta afirmativa, homologue-se a desistência, certificando-se o trânsito em julgado da sentença, e remetendo-se o feito ao juízo "a quo".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Conclusos os autos para análise quanto à admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais quanto ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição é, evidentemente, uma busca para se alcançar a solução dos conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo dos hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para conhecimento e análise dos critérios quanto aos consectários propostos pela parte ré e, ao fim, para que responda se aceita ou rejeita os parâmetros sugeridos. No caso de aceitação, saliente-se que o acordo será homologado e, caso seja o único pedido veiculado nessa instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. PRAZO: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000183-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

0006986-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LOURDES DE AGUIAR DA SILVA (SP131144 - LUCIMARA MALUF)

0005050-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS AIMOLA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0003952-05.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118848
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO DE LIMA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)

0004171-38.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR AZEVEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0004290-97.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILMARA CRISTIANA DA SILVA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

0000224-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
MARIANA ASSIS DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)
RECORRIDO: ROSALY BERTO PEREIRA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

0018762-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA LUZIA DOS SANTOS (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

0001050-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118864
RECORRENTE: SOLANGE APARECIDA GONCALVES (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004056-72.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

0001033-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118865
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAMILA CAUE DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

0001009-49.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118866
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GLACIANO DE AMARAL (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

0004101-21.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118847
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DAMACENA DOS SANTOS (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

0005256-54.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119008
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCELO DA SILVA TEIXEIRA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI, SP084278 - CELSO EVANGELISTA, SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA)

0003243-08.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILZA MARIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001844-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANIA TRAUTWEIN DI CREDDO PALHARIN (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0003818-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0003849-94.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SIMONE BEHR DE OLIVEIRA
RECORRIDO: RENATA DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002479-47.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: JANAINA AMADOR KUPKI (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002804-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118850
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS LAURENTINO RODRIGUES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0023522-58.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118836
RECORRENTE: JUSTINO CLAUDIO FERREIRA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024275-15.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLECIA DA GAMA BOTELHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0002535-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI DE OLIVEIRA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)

0005304-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDASIO FRANCISCO AMORIM (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0003576-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118849
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON SALES DE OLIVEIRA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)

0043693-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES RODRIGUES (SP296740 - ELISA CAROLINE MONTEIRO DE SOUZA, SP320125 - ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA)

0007439-85.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NANSI APARECIDA SILVA RIBEIRO (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004282-09.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0003973-44.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ONDINA FERREIRA BARBOSA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

0002035-94.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA MARTINS (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)

0004951-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119091
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA)
RECORRIDO: CELINO RIBEIRO COSTA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP293174D - RODRIGO ROBERTO STEGANHA)

0002106-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL)

0080175-80.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JACQUELINE OLIVEIRA PRATES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

0002246-98.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI CAMPOS MAIORAL (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

0002106-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

0047131-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL CAROLINA DE ARAUJO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)

0001322-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA OSEAS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

0001930-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DE MORAIS (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)

0000432-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118904
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSEFA FERREIRA DE SOUZA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

0002743-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118851
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEI MOREIRA DA SILVA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

0000037-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WANDERLEY SIQUEIRA DE AGUIAR (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

0000550-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUELA IZABELA DA SILVA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) ANA PAULA MARCONDES MOREIRA RICARDO (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) MANUELA IZABELA DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) ANA PAULA MARCONDES MOREIRA RICARDO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)

0001598-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOSE ROMAO NUNES (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

0009673-67.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119005
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0016989-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENIR DE LIMA SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES, SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)

0018830-45.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINA DIAS DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

0000336-23.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA SANTOS DE LIMA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0009953-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118838
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HECTOR OSCAR GATI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

0002676-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VIEIRA DE SOUSA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

0001403-46.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: EUNICE OLIVEIRA CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

0005721-60.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118842
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA CASARES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

0004403-50.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118845
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DJALMA DA SILVA PEREIRA (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP315942 - LAYS MANSINI GONÇALVES)

0005419-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119006
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RONALDO RODRIGUES ALVES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

0000916-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118867
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABRAHAO ZEFERINO NEGREIROS FILHO (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

0004684-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA FILHA (SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA)

0002097-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA GRACINDA AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

0001459-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAELA APARECIDA NAVARRO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

0050994-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EULINA MENDES MONTEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0001935-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301118858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELINA LEMOES AROCHA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

0002150-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119016
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO ROSA DOS SANTOS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

0001931-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0002038-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301119018
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: KAREN MELISSA MEDEIROS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

FIM.

0003643-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117267
RECORRENTE: MAIRA VITORIA REJANI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANA MAYARA REJANI
RECORRIDO: RAUL RAI REJANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

Vistos,

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado em 26/04/2014. Acosta aos autos relatório emitido pela CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, da Diretoria de Assistência e Promoção Social da Prefeitura

Municipal de Lençóis Paulista (seq. nº 146). Requer o pagamento dos atrasados.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

A sentença proferida pelo juízo “a quo” julgou procedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte em favor de RAUL RAI REJANI e RITA DE CASSIA OLIVEIRA, confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida em favor do primeiro e concedendo a medida com relação à segunda. A medida foi cumprida pelo instituto réu, que implantou o benefício, conforme se observa do ofício acostado na sequência nº 138.

Sendo assim, considerando que os autores estão recebendo o benefício, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2014 até o final deste ano de 2017.

Int.

0004167-83.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102967
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA RIBEIRO DOMINGOS (SP235715 - WILSON LOPES GUIMARÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF e comprovante de depósito do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliações (arq. reg. nº 50 e 51), no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int.

0001147-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117299
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMARO IDELFONSO DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos.

Requer a parte autora a prioridade na tramitação do processo, na forma da Lei nº 10.741/03, requerendo celeridade no julgamento do recurso interposto em 12/02/2016.

Cabe esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, visando ao trâmite célere das ações.

Por outro lado, é notório que a quase totalidade dos jurisdicionados deste juízo são pessoas idosas, enfermas ou portadoras de deficiência, também com dificuldades financeiras.

Assim, a prioridade de tramitação será aplicada não só em razão da idade, mas também diante da gravidade dos quadros apresentados, alguns emergenciais, em respeito ao princípio da dignidade de pessoa humana.

Desta forma, a inclusão em pauta de julgamento será atendida na medida do possível.

Intime-se.

0001103-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100839
RECORRENTE: SUELY APARECIDA MARTINEZ SIMOES (SP312873 - MARCOS YADA)
RECORRIDO: ANA ESMERIA TERESO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 09/10/2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2013 até o final deste ano de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0042911-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 07/02/2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2013 até o final deste ano de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0001441-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301103748

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: CASSIA REGINA GARCIA LOPES ZIBETTI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do Ofício de cumprimento acostado aos autos pela Autarquia ré à seq. nº 52, dando conta do restabelecimento do benefício cessado indevidamente.

Nada sendo requerido, aguarde-se inclusão do feito em pauta para julgamento.

Int.

0001315-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117282

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLY IZABEL DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Vistos,

Requer a parte autora celeridade/prioridade no prosseguimento do feito, com o julgamento do recurso apresentado 14/10/2013.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Esclareço, no entanto, que, de acordo com a Meta 002/2017 do CNJ, deverão ser julgados todos os recursos aqui distribuídos em 2013 até o final deste ano de 2017.

Int.

0006830-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102761

RECORRENTE: CELIA NUNES DE OLIVEIRA (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a informação de óbito da parte autora (arq. seq. 66) e, considerando-se que ela está representada nos autos por advogada, intimem-se os herdeiros para, querendo, habilitarem-se nos autos, acostando aos autos os seguintes documentos:

- documentos pessoais dos requerentes (RG, CPF, certidão de nascimento, comprovante de residência);
- certidão de óbito da falecida;
- carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto réu;
- carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- certidões de casamento ou de declaração de união estável, se o caso, dos peticionantes;

Prazo: 15 (quinze) dias.

0009843-56.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301101978

RECORRENTE: ALCIDES PINHEIRO PORCIUNCLA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Remetam-se os autos à Secretaria para certificação do trânsito em julgado, baixando-se os autos ao juízo de primeiro grau na sequência para cumprimento do Acórdão.

Saliento que as informações constantes na petição apresentada pela parte em 08/05/2017 (seq. nº 65) deverão ser apreciadas pelo juízo "a quo" em fase de execução do julgado.

Cumpra-se. Intime-se.

0000455-88.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301103670
RECORRENTE: OSVALDO BERNARDO DE ARRUDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré a manifestar-se acerca da informação prestada pela Contadoria (seq. nº 30), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0002530-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301100844
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILTON FONTANA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

Vistos.

Requer a parte autora a inclusão do presente feito em pauta de julgamento para apreciação do recurso interposto em 11/11/2015.

A prioridade de tramitação nos Juizados Especiais Federais será aplicada em razão da idade e também diante da gravidade dos quadros apresentados, tendo em vista que a maioria dos feitos aqui distribuídos envolvem idosos, enfermos ou portadores de deficiência. Somente em casos de comprovada gravidade e extrema urgência é que se justifica a antecipação da ordem cronológica dos processos.

Sendo assim, não havendo prova da urgência no caso concreto, a inclusão em pauta de julgamento será atendida respeitando-se a ordem cronológica de entrada do recurso nesta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0005882-49.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MADALENA CARDOSO SATURNINO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos anexados aos autos seq. nºs 47, 52, 53 e 54, que trazem aos autos cópias dos processos com base nos quais o INSS alega a ocorrência de coisa julgada no que se refere ao objeto da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0001330-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117546
RECORRENTE: CLAUDETE ALVES DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Expeçam-se ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Presidente Prudente/SP, localizada na Avenida Washington Luiz, 1607, CEP 19010-090, Presidente Prudente/SP, e à Associação Regional Espírita de Assistência – Hospital Allan Kardec, localizada na Rua Benedito Franco, Jd. Itapura, CEP: 19035-240, Presidente Prudente/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia integral dos prontuários médicos da autora, Sra. Claudete Alves da Silva, CPF nº 041.384.178-26, RG nº 13.983.215-4.

O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos juntados às fls. 40/72.

Com a juntada, intuem-se às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intuem-se.

0001171-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301117578
RECORRENTE: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO, SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do Processo Administrativo ou da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de Aposentadoria Especial identificado pelo NB 46/088.247.189-9.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intuem-se.

0022475-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301102885
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA PIVARO (SP232142 - DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Petições de eventos nº 38 e 40 (e documentos que a acompanham): por dizerem respeito ao mérito recursal, postergo sua análise para o momento no qual será julgada a impugnação da parte autora contra a sentença de 1º grau. Atentando-se para a ordem legal, bem como para os parâmetros e metas estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, inclua-se o feito na pauta de julgamento, oportunamente.

Peição de evento nº 42 (e documentos que a acompanham): requer a parte recorrente o depósito em juízo de valor que lhe está sendo cobrado pela Receita Federal do Brasil, segundo afirma, referente à exação cuja declaração de inexigibilidade pleiteia nos presentes autos. Ocorre, no entanto, que da documentação apresentada até o momento, em especial a colacionada ao evento nº 43, só é possível afirmar a cobrança de valores referentes a IRPF, mas não o fato gerador da cobrança do tributo (se, de fato, trata-se da transação imobiliária noticiada nos autos, transação imobiliária diversa ou o recebimento de outros rendimentos tributáveis).

Isto posto, a fim de possibilitar a análise de seu pedido, junte a parte autora/recorrente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória de suas alegações, em especial, a cópia da declaração de IRPF, além da cópia da notificação do lançamento do tributo (e não apenas as cópias das guias de arrecadação - DARF's), documentação sem a qual, é importante frisar, fica inviabilizada até mesmo a análise de seu pedido inicial e de sua insurgência recursal.

Com a juntada da documentação pela parte autora, dê-se vista à Receita Federal do Brasil, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as petições de eventos nº 38, 40 e 41, além dos documentos que as acompanham, notadamente sobre o pedido de consignação do valor cobrado em Juízo para o fim de suspensão da exigibilidade do tributo. Após, com ou sem manifestação da RFB/PFN, retornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0062126-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127136
AUTOR: CAROLINE GOMES DA SILVA (SP217935 - ADRIANA MONDADORI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 03/05/2017: indefiro o requerido, uma vez que o levantamento dos valores depositados independe de alvará ou autorização judicial, conforme despacho de 19/04/2017.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048121-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127256
AUTOR: RIVALDO APARECIDO FRANCO (SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 16/05/2017: indefiro o pedido, uma vez que o levantamento do FGTS independe de alvará ou autorização judicial.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038124-83.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127586
AUTOR: ANTONIA VENERANDA RODRIGUES DOS REIS (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041688-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127539
AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058485-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127535
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054518-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127536
AUTOR: JOSE THIAGO NASCIMENTO ANDRADE (SP295309 - PATRÍCIA ISABEL DE OLIVEIRA LLORENTE, SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006595-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127732
AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044943-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127538
AUTOR: SANTA MARIA NOGUEIRA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036713-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127546
AUTOR: MANUEL NUNES DA COSTA (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0013376-60.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127541
AUTOR: RAQUEL CARTOLARI ORTEGA (SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE)
RÉU: EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0049419-59.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127585
AUTOR: JOSE BRASILIO DE MORAES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051524-67.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127700
AUTOR: PEDRO MEIRELES DA SILVA
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0001413-45.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127774
AUTOR: MAURO APARECIDO DIAS POUSO (SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0041913-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127730
AUTOR: JOSEFA DA SILVA RAMOS (SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARCOS RAMOS FERREIRA DA SILVA

0034283-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127731
AUTOR: JOSE ARMANDO LIMA DOS REIS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065855-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127534
AUTOR: ANTONIO PIASON FRANCA (SP133561 - VICTOR DI PINO EWEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

0076211-26.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127768
AUTOR: LOURINETE DOS SANTOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 252/1377

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 41 da Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 45, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069305-39.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127608
AUTOR: EDSON SEVERIANO MENDES (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte: não assiste razão à parte autora. Haja vista que a CEF já comprovou documentalmente a adesão da parte ao acordo extrajudicial, nos termos da LC 110/2001, pois o documento juntado comprova a adesão da parte autora.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021401-96.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127428
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II (SP067275 - CLEDSON CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 75: não assiste razão a parte autora, uma vez que a decisão de 29.11.2016 concedeu à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca dos cálculos anexados pela parte autora e, somente após este prazo, e não havendo impugnação, é que se iniciou o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento.

Tendo em vista, portanto, a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecúvel, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029864-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127592
AUTOR: OSMAR JACINTO (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035630-56.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127765
AUTOR: MARCIA TINOCO GUERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037121-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128033
AUTOR: ROSA LUCIA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 05.06.2017: compulsando os autos verifico que houve cumprimento do julgado, com averbação dos períodos deferidos (anexo nº 47), uma vez que o período descrito em petição não foi deferido em sentença, sendo incabível o pedido da parte.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128395
AUTOR: YOLANDA MARIA DE FREITAS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0004938-35.2016.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128150
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA, SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065962-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128062
AUTOR: MARINEIDE DE SOUZA DOS SANTOS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128031
AUTOR: ADRIANO LOPES MACHADO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057146-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125474
AUTOR: AROLDO JOSE DE CAMARGO (SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0015694-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128153
AUTOR: VANDA SANTOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034422-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127817
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065818-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116723
AUTOR: CORNELIO BEZERRA (SP120292 - ELOISA BESTOLD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0060357-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127997
AUTOR: MARLI MENDES AMORIM (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008047-57.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301115325
AUTOR: LAZARO DE OLIVEIRA LACERDA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0029446-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127576
AUTOR: AKIRA MURAMATSU (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029579-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127567
AUTOR: MARIA CECILIA OLIVEIRA MACHADO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027415-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127606
AUTOR: JOSE DE SOUZA COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027773-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127599
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066365-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128082
AUTOR: MARIA DE LOURDES BRITO FEITOSA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES BRITO FEITOSA em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n° 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n° 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS

REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 27.07.1949, possuindo 67(sessenta e sete) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 02 (MARIA DE LOURDES BRITO FEITOSA.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 18/05/2017 (00663656720164036301-27-57832.pdf e FOTOS - MARIA FEITOSA.pdf – eventos n. 19 e 20), a autora reside com seu esposo, Antonio Alves Feitosa. Seus filhos Jorge Alves Feitosa, Terezinha Alves Feitosa, Paulo Alves Feitosa e Fátima Alves Feitosa são casados e residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora há 33 (trinta e três) anos é próprio e está em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda auferida por seu esposo, decorrente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Além deste rendimento, o núcleo familiar da autora conta com o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), referentes à adesão ao programa governamental Bolsa-Família. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que o filho Paulo Alves Feitosa possui atual vínculo empregatício, cujo salário, para o mês de maio de 2017, corresponde ao montante de R\$ 3.554,66 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Não foram localizados outros registros em relação aos demais membros da prole.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Ainda que se proceda à exclusão do valor recebido pelo benefício previdenciário percebido por seu esposo, em aplicação analógica ao disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, mesmo assim a autora não pode ser tida por hipossuficiente. Em que pese à autora não auferir renda própria, não se deve olvidar o fato de que possui quatro filhos, os quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Um dos filhos da autora (Paulo Alves Feitosa) exerce atividade laborativa formal e, por via de consequência, percebe salários fixos decorrentes do exercício de sua profissão. Ora, em sendo os filhos pessoas economicamente ativas, não podem estes deixar de atender sua mãe no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos à autora. Em síntese: os filhos não podem abandonar sua genitora e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-91.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301117905
AUTOR: SILVIO FAUSTO LESCANO DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062697-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128072
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063066-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301115689
AUTOR: SAMUEL SOUZA DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053056-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116290
AUTOR: MARIA HELFSTEIN PUPO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0066268-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301117688
AUTOR: CARLOS AUGUSTO COELHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066154-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116728
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DE MELO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058492-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128299
AUTOR: GEO ROBERTO SILVA MONTEIRO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065233-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127873
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS ANJOS (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA BARBOSA DOS ANJOS em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo

familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 "caput", da Lei n. 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela procedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei n.º 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 259/1377

interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 22.01.1951, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (DOCS LOAS IDADE MARIA BARBOSA.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 06.03.2017 (00652337220164036301-27-42924.pdf e FOTOS.pdf – eventos n. 20 e 21), a autora reside sozinha em imóvel alugado. Seus filhos Marcela Rosso, Marcelo Rosso, Márcia Aparecida Rosso e Marinaldo Rosso residem em endereços diversos. O imóvel em que a autora mora encontra-se em estado de conservação regular, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, a autora informa que sua única fonte de sustento provém do exercício de sua atividade laboral como diarista, sendo informada a percepção do montante de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais. A par disto, suas filhas Marcela e Márcia a auxiliam financeiramente e com mantimentos. As filhas incumbem-se por fornecer cinquenta reais à autora para o pagamento do aluguel da casa da autora, cujo valor total é de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A autora recebe, ainda, cesta básica mensal, fornecida pela Igreja. No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV, não há qualquer registro de vínculo empregatício em nome da autora, havendo tão somente o requerimento indeferido do benefício assistencial LOAS. Já quanto à prole, depreende-se que as filhas Marcela e Márcia encontram-se com atual vínculo empregatício, cujos últimos salários, para o mês de maio de 2017, foram de R\$ 1.647,69 (hum mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e R\$ 1.181,36 (hum mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), respectivamente. No que se refere aos demais membros da prole da autora, nenhum registro atual foi localizado.

Averiguando detalhadamente todos os elementos dos autos, resta certo NÃO TER A AUTORA DIREITO AO BENEFÍCIO PRETENDIDO.

Dos dados obtidos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), tem-se que a autora nunca contribuiu para a Previdência Social, em que pese laborar como diarista. Há apenas o requerimento para o recebimento do benefício assistencial.

Diante deste contexto, afere-se que a autora sempre laborou na informalidade, deixando de contribuir com a previdência social.

Assim, resta claro que a autora optou por manter-se na informalidade. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar-lhe o direito pretendido em concreto. A uma, a autora optou por não ser segurada da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiada agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência.

Por fim, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual pode se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: os filhos da autora não podem simplesmente abandoná-la e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-la. Aliás, extrai-se dos autos que os filhos são aptos a prover a autora no quanto necessário, posto que já a auxiliam financeiramente e com a compra de mantimentos para a casa. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058007-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126654
AUTOR: CELIZA ALVES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.

0065581-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301115763
AUTOR: MARLENE MACEDO SEBASTIAO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057239-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116122
AUTOR: MANOEL PIO DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060852-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116120
AUTOR: JOANA MARIA LIMA DA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007419-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128334
AUTOR: RAFAEL ARAUJO DE MELLO (SP211469 - DARCIO ANTONIO BREVE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o feito em relação à CEF por ilegitimidade, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

Quanto à União Federal, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0056241-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128074
AUTOR: JOSEFA DA CUNHA SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, no que tange aos períodos de trabalho urbano já devidamente considerados e computados pelo INSS, quais sejam, de 24/08/1978 a 30/09/1979, de 01/04/2002 a 31/05/2005 e de 01/03/2013 a 30/11/2013, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, resolvendo o mérito quanto a estes, na forma do art. 487, I do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013196-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127615

AUTOR: DIRANI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0056653-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127394

AUTOR: WILSON BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0012255-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127249

AUTOR: ANTONIO MIZAE MARTINS (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de averbação/reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064068-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127028

AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca do laudo médico pericial, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Em perícia realizada na especialidade oftalmologia, o perito do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada, com data do início da incapacidade em 14/12/2016, conforme laudo pericial anexado em 20/02/2017: “É importante salientar que, apesar de ser mais frequente em idosos, a visão subnormal pode acontecer em qualquer idade. Pericianda operada de cirurgia fistulizante há 5 anos (trabectomia), Ao avaliar a anamnese se conclui que o quadro de Glaucoma é em decorrência de obstrução de ramo de veia retiniana, está tratando, mas a recuperação é impossível, o objetivo é estabilizar o quadro e manter o pouco que resta de visão no olho esquerdo. CID H 40.1 Glaucoma Primário de Ângulo Aberto CID H 54.4 Cegueira de Um Olho CID H 54.5 Visão Subnormal em um olho COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE. Caracterizada situação de Incapacidade atual para sua atividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 263/1377

habitual no âmbito da Oftalmologia.”

Em esclarecimentos o perito reiterou as conclusões do laudo, em especial a data de início da incapacidade, conforme documento anexado em 02/06/2017: (...) Reconfirmo a data de 14/12/2016 baseado no relatório emitido pela Secretária de Planejamento e Gestão do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – HSPE assinado pelo Dr Melkon Yalmanian CRM 17508, que resume toda evolução do prontuário e a piora gradativa do quadro oftalmológico, quadro este que coincide com meu exame clínico no dia da perícia 14/02/2016.”

Entretanto, constata-se que a parte autora tem comprovada sua qualidade de segurado apenas até 15/08/2016, já que recolheu contribuições individuais no período de 01/03/2015 a 30/06/2015, e não se enquadra nas hipóteses de prorrogação da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, não tendo apresentado contribuições posteriores. Portanto, estando a parte autora acobertada apenas até 15/08/2016, e tratando-se de incapacidade fixada em 14/12/2016, conclui-se que não há a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008834-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126514
AUTOR: JOSEFA DE MORAES SANTOS (SP370998 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007250-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127810
AUTOR: JENEKI FRANCISCO DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012322-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127881
AUTOR: ROSA CLEIDE DA SILVA JAQUES (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018780-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127995
AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128333
AUTOR: ROBERTO FERREIRA ALVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008329-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127361
AUTOR: VALDENIA GRANVILLE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011990-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127786
AUTOR: RAILDA GONCALVES SHIGUEMATSU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012558-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127985
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS EVANGELISTA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012416-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128066
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ FILHO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061346-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128077
AUTOR: JOSE CARDOSO PEREIRA DOS SANTOS (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003834-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126462
AUTOR: JOSE ERIVALDO TENORIO (SP237142 - PATRICIA KONDRAT, SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059659-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127940
AUTOR: CAROLINA GUSMAO MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003585-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127990
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS PAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

Conforme prevê o artigo 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Não há que se falar também em acumulação ilícita de benefícios, conforme ficará claro adiante.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Deixo consignada a desnecessidade de apresentação de esclarecimentos ou de realização de novos exames periciais / estudos sociais, tendo em vista a completude do arcabouço probatório produzido. Em outras palavras, o feito encontra-se maduro para julgamento.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização, prevê a concessão de benefício no valor de um salário mínimo às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, no capítulo destinado à Seguridade

Social. O artigo 203, inciso V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a concessão do benefício. Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Como se observa, a legislação estabelece a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

Especificamente no que toca à hipossuficiência financeira, entendo que não há parâmetro objetivo inflexível para a sua apuração.

Conforme prevê o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, é hipossuficiente aquele que possua renda familiar per capita inferior a um quarto de salário mínimo por mês. Deixo consignado que a Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao artigo 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. É o que se depreende do dispositivo acima transcrito.

Como se sabe, porém, o critério objetivo fixado em lei vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal já reconhece o processo de inconstitucionalização do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 (Reclamação 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, 18/04/2013). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida de referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi submetido a perícias sob os cuidados de médicos especialistas em clínica médica, cardiologia, psiquiatria e ortopedia (vide arquivos 11, 19 e 20). Todavia, os peritos judiciais concluíram que as patologias diagnosticadas não acarretam ao autor incapacidade para o trabalho, atestando que o parâmetro legal de deficiência não restou satisfeito.

Ressalto que os laudos periciais mostraram-se claros e bem fundamentados, elaborados por profissionais de confiança do Juízo e equidistantes das partes. Ademais, não constato qualquer vício apto a infirmar suas conclusões.

Note-se que deficiência e enfermidade são conceitos inconfundíveis, sendo certo que, no presente caso, não restaram comprovados os “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial”, conforme exigido pelo citado artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93.

Assim, como os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são cumulativos, o afastamento de um deles já obsta a pretensão, ficando prejudicada, destarte, a análise da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057650-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127527
AUTOR: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito da ação, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029969-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126670
AUTOR: RUTE ANDRE GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por RUTE ANDRE GUIMARAES em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício previdenciário com a declaração da inconstitucionalidade do art. 41-A, da Lei 8.213/91, bem como reajustar o benefício pelo índice de reajuste IPC-3i, visando atender os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º, "a" e "I", 9º e 11, "I" do PIDESEC e artigos 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003.

Citado o INSS, apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Refuto ainda, a prejudicial de mérito de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessor, mais sim dos índices de reajustamento, o qual se renova anualmente.

Por seu turno, acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Da equivalência pelo número de salários mínimos:

Inicialmente, a apontada defasagem está fundamentada na discrepância entre o valor do benefício quando da concessão, que correspondia a um determinado número de salários mínimos, cuja quantidade não se manteve no tempo, é dizer, o valor do benefício atualmente recebido não manteve equivalência àquele número de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão.

Todavia, não assiste razão à parte autora, pois que o artigo 7º da Constituição da República veda a utilização do valor do salário mínimo como parâmetro para a atualização monetária, inclusive aquela aplicável à correção dos benefícios previdenciários.

Essa matéria já foi pacificada pelos Tribunais Superiores, eis que, uma vez observado pelo Instituto-réu o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não há mais que se falar em equivalência salarial, até porque a matéria foi disciplinada por força do disposto pela Lei nº 8.213, de 24.07.91.

No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, em especial o IPC/3i, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011).

Nesse sentido, inclusive, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "1. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

3. Recurso improvido.

(Processo RESP 490746 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15.12.2003 p. 418

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei. Após o decurso do prazo sem recurso, e cumpridas as formalidades legais, ao arquivo. P.R.I.

0006331-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301119957
AUTOR: CELSO BENVENUTO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011804-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125455
AUTOR: OTILIO RODRIGUES DE SOUSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127984
AUTOR: FRANCISCA CANDIDA VITORIO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002662-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127973
AUTOR: IVO PEREIRA ARANTES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003786-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127964
AUTOR: CELSO APARECIDO PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057922-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127965
AUTOR: ZILDA DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012655-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128424
AUTOR: CLEONES NUNES VIEIRA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039974-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128344
AUTOR: CRISTIANO VAITKUMAS SANTORO (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013276-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128382
AUTOR: VALDEVAN MOTA DA HORA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010948-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128347
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002163-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128385
AUTOR: JOSE GONCALVES SANTOS (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001794-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128429
AUTOR: ADINEA BARBOZA SILVA (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO, SP322624 - FLAVIO LUIZ ALVARENGA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002306-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128384
AUTOR: ROBERTO SATURNINO DA COSTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006884-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128427
AUTOR: ALEXANDRE JESUINO FERREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005786-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128428
AUTOR: JOAO MARCEONIL DO SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065157-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128381
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014509-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128422
AUTOR: NAUVA DE JESUS ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012984-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128345
AUTOR: ISRAEL NERO DO NASCIMENTO FILHO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061988-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127802
AUTOR: GENIVALDO FONSECA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008942-18.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128425
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001579-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128430
AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA (SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017452-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128421
AUTOR: EDNA MARIA LOURENCO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007555-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128426
AUTOR: CELSO EVARISTO MIGUEL (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057611-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128343
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055616-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301119384
AUTOR: QUARTER NEGOCIOS E SERVICOS LTDA - ME (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO, SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0060700-70.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116115
AUTOR: JULIO MALAQUIAS DE MENEZES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0032841-79.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127634
AUTOR: DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0060432-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126707
AUTOR: NATANAEL ROCHA CONCEICAO (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127093
AUTOR: JELIANS MOTA MARCHI (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001102-54.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127690
AUTOR: ADILSON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011037-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127658
AUTOR: ALVERIDES PEREIRA LEITE (SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020900-98.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128338
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTANA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

Conforme prevê o artigo 3º, caput, e §2º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço no caso a ocorrência de prescrição, pois o ínterim pleiteado, visando ao desdobramento do benefício de pensão por morte, encontra-se dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (DER: 01/12/2016).

Passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte ocorreu em 29/04/2012 (certidão de óbito juntada à fl. 11 dos documentos que acompanharam a petição inicial).

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que até a data do óbito gozou do benefício de auxílio-acidente (NB 1421933397). Contudo, tenho que o óbice à concessão do benefício à parte autora reside na ausência de comprovação da união estável invocada.

Embora a autora tenha apresentado fotos com o falecido, todas muito antigas, entendo que o conjunto probatório não se revelou suficiente a comprovar a relação marital entre os dois, pois nem mesmo é possível verificar, com exatidão, se as imagens são anteriores ou não à separação judicial ocorrida em 07/12/1994 (fl. 9 do arquivo nº 2).

De início, verifico que a certidão de óbito do instituidor, Sr. João Batista Coelho, foi lavrada em Alto Rio Doce/MG, local de seu falecimento (Hospital Nossa Senhora da Conceição), sendo que as informações nela constantes foram prestadas pela irmã do segurado (Maria da Conceição Mendes Viana) e, no campo “Observações/Averbações”, não fizeram referência ao nome da requerente. Frise-se, ademais, que o óbito ocorreu em 29/04/2012 e a autora Maria da Conceição Santana demorou mais de 4 (quatro) anos para solicitar a concessão do benefício de pensão por morte na seara administrativa (01/12/2016). Ademais, enfatizo que nem mesmo foram juntados aos autos comprovantes de endereço comprobatórios que, na data do óbito de João Batista Coelho, havia vida em comum com Maria da Conceição Santana.

A própria autora afirmou em depoimento pessoal que é domiciliada no Jardim São Luiz, em Santo Amaro, desde 1980, e que a sua residência sempre foi esta. Disse que após casar com o segurado, em 1980, vieram de Minas Gerais para São Paulo, tendo dele se separado em 1994. Expôs que pouco tempo depois ele retornou para casa e com ela viveu no mesmo teto. Afirmou que, na data do falecimento, o instituidor estava na casa da irmã, em Minas Gerais, onde se encontrava há mais de 1 (um) mês, mas inexistia comprovante de endereço no nome dele em relação à residência de São Paulo.

Não há, assim, qualquer prova convincente a respeito da alegada união estável.

A primeira testemunha, Sra. Calmendes Maria da Silva, conheceu a parte autora e o segurado em 2002, pois o filho deles (André) namorou com a sua filha. Disse que o instituidor faleceu em abril de 2012 e que, na ocasião, tinha passado dias com a sua irmã em Minas Gerais. Afirmou que o Sr. João Batista Coelho, por vezes, lá permanecia o tempo que sentia vontade (de 3 a 4 meses). A segunda testemunha, Sra. Maria Da Guia Alves de Medeiros, disse que é amiga da parte autora e que ela reside no Jardim São Luiz. Expôs que a autora lhe informou que o segurado faleceu e que, anualmente, visitava a parte demandante aproximadamente 3 (três) vezes, sendo que o Sr. João Batista Coelho nem sempre estava presente. Disse, igualmente, que o segurado, quando faleceu, estava há alguns meses em Minas Gerais. A terceira testemunha, Sra. Cremilda da Silva, por sua vez, conhece a autora desde 1998. Disse que o segurado morava com a autora até 2012, quando viajou para Minas Gerais, lá permanecendo de 3 a 4 meses. Afirmou - em contradição com as demais testemunhas - que esta foi a primeira vez em que ele se ausentou do lar para ir para a casa de sua irmã.

Não há também demonstração da mútua assistência entre a autora e o Sr. João, inexistindo a intenção clara de reconstituição da família exigida para o reconhecimento da união estável, tanto que, de acordo com as testemunhas, o segurado viajava com frequência para Minas Gerais e lá permanecia por períodos incertos.

Em resumo, a ausência de prova material (não há nos autos comprovante de endereço comum) e a falta de prova testemunhal segura impedem o reconhecimento da alegada relação de união estável, sendo inviável a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127637
AUTOR: MARIA ARAUJO BALBINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA ARAUJO BALBINO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo "família", estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV – É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V – Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já

concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI – Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII – Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII – Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX – Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X – Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI – Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 23.08.1950, possuindo 66 (sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 09 (INICIAL E DOCUMENTOS.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 10.05.2017, a autora reside com sua filha e seu genro, Ester Balbino de Lira Souza e Roberto Teixeira de Souza, e com seus netos, Vitor Balbino de Souza, Natasha Vitória Balbino de Souza e Nicollas Balbino de Souza, menores de idade. O imóvel em que a autora mora foi cedido pela sogra de sua filha. Referido bem se encontra em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, a autora informa que sua única fonte de sustento provém da renda percebida por sua filha Ester Balbino de Lira Souza, integrante de seu núcleo familiar, estimada em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). No que concerne à consulta ao sistema DATAPREV (anexos 25 a 27), não há qualquer registro de vínculo formal da autora, afora os benefícios assistenciais LOAS indeferidos. Já quanto à prole, depreende-se que a filha Ester Balbino de Lira Souza encontra-se atualmente inserida no mercado formal de trabalho, cuja última renda informada foi de R\$ 1.278,90 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa centavos), para o mês de maio de 2017. No que se refere aos demais membros do núcleo familiar da autora, nenhum registro atual foi localizado.

Averiguando detalhadamente todos os elementos dos autos, resta certo NÃO TER A AUTORA DIREITO AO BENEFICIO PRETENDIDO.

De acordo com o estudo socioeconômico produzido nestes autos, afere-se que a autora laborou como diarista, a qual alegou ter encerrado suas atividades em 2014, por conta de problemas de saúde. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra a ausência de qualquer recolhimento previdenciário pela parte autora, havendo apenas os registros dos requerimentos para a concessão do benefício assistencial Loas.

Passado este contexto, resta claro que a autora optou por manter-se na informalidade em toda a sua vida laboral. Voltou-se então à assistência social, pleiteando pela concessão do LOAS. Ocorre que sua situação ESTÁ MUITO DISTANTE da hipótese legal a gerar lhe o direito pretendido em concreto. A uma, a autora optou por não ser segurada da previdência geral, apesar de sua condição laboral e pelo exercício laboral. A duas, assim o fazendo não há que ser privilegiada agora por benefício que preencheria o vácuo resultante de sua quebra de vínculo com a previdência.

Por fim, não se deve olvidar o fato de que a autora possui prole, a qual pode prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos aos pais. Em síntese: a filha da autora não pode simplesmente abandoná-la e furtar-se da responsabilidade de sustentá-la. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Como se conclui, o cenário apresentado pela parte autora não se amolda na hipótese legal para a concessão do benefício requerido, sendo de rigor a improcedência do feito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

O INSS se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Em perícia realizada na especialidade psiquiatria, o perito do juízo concluiu que a parte autora se encontra total e temporariamente incapacitada, com data do início da incapacidade em 29/03/2017, conforme laudo pericial anexado em 29/05/2017: “Discussão A pericianda apresenta um histórico de cefaleia intensa em meados de 2014 que evoluiu com sintomas depressivos e ansiosos. Recebeu benefício de auxílio doença e após a alta retornou ao trabalho e voltou a se afastar com agravamento dos sintomas porém sem dar continuidade ao tratamento, que veio ocorrer somente em 29.03.2017 quando em razão dos sintomas apresentados foi encaminhada ao CAPS Adulto II de São Miguel Paulista onde aguarda entrevista de acolhimento em 01.06.2017. O exame do estado mental revela uma expressão facial de medo, sintomas depressivos graves, ansiedade significativa, contato interpessoal precário, prejuízo da comunicação, da atenção e da capacidade de concentração. Trata-se de um quadro psicótico, sem fundamento orgânico, em fase inicial de investigação compatível com esquizofrenia. Conclusão Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária. H.D.: CID10 F20,9 - Esquizofrenia, não especificada.”

Entretanto, constata-se que a parte autora tem comprovada sua qualidade de segurado apenas até 15/12/2015, já que esteve em gozo do benefício de auxílio doença acidentário NB 91/606.259.801-4 no período de 18/05/2014 a 02/10/2014, não apresentando contribuições posteriores. Portanto, estando a parte autora acobertada apenas até 15/12/2015, e tratando-se de incapacidade fixada em 29/03/2017, conclui-se que não há a qualidade de segurado necessária para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034861-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126847
AUTOR: AGNON RIBEIRO DOS SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0060557-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125953
AUTOR: DARIA MARIA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056513-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125391
AUTOR: ZENILTON TEXEIRA DE JESUS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010883-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127253
AUTOR: HELENO JULIO CARNEIRO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por HELENO JULIO CARNEIRO em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade, bem como preenche o requisito subjetivo por ser pessoa com deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, consoante artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Realizada perícia socioeconômica.

Instado o Ministério Público Federal, opinou pela improcedência da demanda.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos. a de propositura da ação não decorreram 5 anos.

No mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Quanto ao segundo requisito, denota-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo, sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a idéia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz

de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. INVÁLIDA. DEFICIÊNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece dos agravos retidos de fls. 91/96 e 172/175, não havendo requerimento expresso no apelo (art. 523 do C.P.C.). O agravo retido de fls. 107/112, também, não deve ser conhecido, tendo em vista que houve reconsideração da decisão agravada, culminando em falta de interesse processual.

II - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa inválida, com a idade avançada, hoje tem 68 anos, portadora de distúrbios cardíacos e respiratórios, prolapso uterino e pressão alta, que vive com o marido, que recebe aposentadoria de um salário mínimo, que se mostrou insuficiente para suprir suas necessidades básicas e com assistência médica e remédios.

III - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/98 não é exaustivo.

IV - É preciso considerar que para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, que teria direito a parte autora.

V - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do “caput,”

não será computado para fins de cálculo da renda familiar “per capita” a que se refere a LOAS.

VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.

VII - Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da autora.

VIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

IX - Não prospera o apelo no tocante à isenção de custas, considerando que não houve condenação neste sentido.

X - Prestação de natureza alimentar, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, ensejando a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos”. (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.012665-4, Rel. Marianina Galante; 9ª Turma; Data Julgamento 23.08.2004)

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício preenchendo o requisito subjetivo por ser idosa, nasceu em 18.01.1951, possuindo 66(sessenta e seis) anos, devidamente comprovado pela Cédula de Identidade, anexada aos autos a fl. 03 (DOC HELENO AMPARO.pdf – evento n. 02).

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 05/05/2017 (00108830320174036301-27-45680.pdf – evento n. 09), o autor declarou à expert residir sozinho no imóvel há uma semana, por haver se desentendido com a esposa, Sra. Rita dos Santos Carneiro, com a qual relata estar separado de fato há nove anos. Suas filhas, Aparecida dos Santos Carneiro e Auricélia dos Santos Carneiro, residem em endereços diversos. O imóvel periciado é alugado e está em regular estado de conservação, assim como os bens móveis que guarnecem a residência. Segundo relatado no momento da perícia, o sustento do lar provém da renda informal auferida pelo autor, como pedreiro, sendo informada a percepção do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. A par disto, o autor conta com o auxílio material de suas filhas, que encarregam-se pelo fornecimento de alimentação e medicamentos. No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifica-se que o autor figurou como contribuinte individual perante a Previdência até bem pouco tempo, em 31.01.2017, vertendo contribuições sobre um salário-mínimo. Afora este registro, denota-se, outrossim, que a filha Aparecida dos Santos Carneiro possui atual vínculo empregatício, cujo salário, para o mês de maio de 2017, correspondeu ao montante de R\$ 1.202,72 (um mil, duzentos e dois reais e setenta e dois centavos). Além disso, resta assente no laudo que a filha Auricélia dos Santos Carneiro trabalha como costureira.

Cotejando-se os elementos trazidos aos autos, não há como se reconhecer a condição de vulnerabilidade social alegada pela parte autora. Muito embora tenha sido declarada a percepção do rendimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, é de notório conhecimento que a renda oriunda do desempenho da atividade laboral de pedreiro é variável. Logo, dependendo da demanda exigida, o rendimento decorrente de mencionado labor pode afigurar-se suficiente a prover as necessidades do autor. Demais disso, não se deve olvidar o fato de que o autor possui duas filhas, as quais podem se cotizar para prestar-lhe o necessário auxílio, a fim de que suas necessidades básicas sejam atendidas. Aparecida dos Santos

Carneiro exerce atividade laborativa formal e, por via de consequência, percebe salários fixos pelo exercício de sua profissão. Por outro lado, Auricélia dos Santos Carneiro exerce a atividade de costureira. Ora, em sendo as filhas do autor pessoas economicamente ativas, não podem estas deixar de atender seu pai no quanto necessário. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro, não devem os filhos eximir-se da obrigação legal de prestar os alimentos ao autor. Em síntese: as filhas não podem abandonar seu genitor e furtarem-se da responsabilidade de sustentá-lo. Portanto, a assistência pelo Estado não é devida sem que se esgotem as possibilidades familiares de prover a manutenção da pessoa idosa.

Ora, dispõe o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada pelo Estado ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, o que não ocorre nos autos.

Nessa situação, conceder o benefício assistencial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social, qual seja, garantir condições materiais mínimas para a subsistência da pessoa deficiente ou idosa quando os recursos familiares sejam inquestionavelmente insuficientes. É evidente que eventuais modificações nas condições de fato poderão ser objeto de nova demanda. No presente feito, contudo, conclui-se que a parte autora não comprovou um dos requisitos para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006805-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127840
AUTOR: EULALIA DO CARMO FARIA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0016090-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128139
AUTOR: FRANCISCO ERCILIO MOREIRA SOBRINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056755-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128118
AUTOR: ESMERALDA AUGUSTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062891-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127968
AUTOR: ILIDIO VIEIRA LOPES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047563-21.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127800
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na exordial para condenar o INSS a:

- 1) proceder à averbação como tempo de serviço especial os intervalos de 21/10/1970 a 6/04/1971 e 18/10/1973 a 27/05/1975; e
- 2) proceder à averbação como tempo de serviço urbano especial o período de 24/01/1978 a 04/01/1983.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033945-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301101937
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO SOARES (SP299930 - LUCIANA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo rural, o tempo de atividade em que trabalhou, no sítio “Fósforo”, de 01.01.1986 a 10.02.1987.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0064812-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128068
AUTOR: FERNANDO GONCALVES FREITAS (SP196749 - ALINE BARROS MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para:

- a) manter o cancelamento do benefício assistencial NB 87/700.840.064-1 determinar que os valores recebidos na vigência do benefício, não sejam devolvidos, visto que não foi comprovada má fé;
- b) Indeferir novo benefício assistencial LOAS.

Tendo em vista a ausência de prova de má fé por parte do autor e a possibilidade de cobrança dos valores devidos pelo cancelamento do benefício NB 87/700.840.064-1 fato que gerará grave prejuízo à manutenção do autor, defiro a tutela antecipada pleiteada para que o INSS se abstenha que inscrever em dívida ativa (ou suspenda a exigibilidade se já inscrito) e cobrar os valores que foram apurados no ato do cancelamento do benefício até o trânsito em julgado da presente ação.

Oficie-se com urgência.

- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
- 3- Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 - Registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.

0011427-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301124645
AUTOR: ADEILDO GOMES DE SOUZA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição relativo trabalho prestado em atividade especial em relação aos períodos 17/03/76 a 16/01/87 e de 09/03/97 a 12/03/90 para Ind. de Tintas e Vernizes RR S/A; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER em 20/10/2014, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 512,47, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00, em maio de 2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº. 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceituam o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº. 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 30.723,88, atualizado até o mês de junho de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004082-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127312
AUTOR: SIMONE RIBEIRO MARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data da citação (07/02/2017), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 07/02/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301117323
AUTOR: CARLOS VINICIUS DA SILVA GONCALVES (SP309313 - EMERSON ALVAREZ PREDOLIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para os fins de CONDENAR a CEF a pagar à parte autora, CARLOS VINICIUS DA SILVA GONÇALVES, a título de danos morais, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora nos termos da fundamentação, bem como o montante de R\$ 6.160,10 a título de danos materiais, devidamente corrigido pelo IPCA-E desde a data do débito (23/06/2015) e com juros de mora de 1% ao mês desde a mesma data.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0056603-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127568
AUTOR: DAVID ROCHA DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAVID ROCHA DOS REIS e condeno o INSS na concessão do benefício de auxílio-acidente a partir de 04.08.2015 (data imediatamente seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/609.264.724-2) e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0039611-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127378
AUTOR: DIVANIR BUNHARO LISBOA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 19/11/2016; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirou há poucos dias, arbitro o prazo de 30 (trinta) dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. A parte autora fica ciente de que, findo o prazo estipulado, caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061869-92.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301124946
AUTOR: REGIVALDO GUEDES DE MEDEIROS (SP375736 - MARIA APARECIDA TORRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/03/2017, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (24/10/2017), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/03/2017, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de auxílio doença em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.

0012413-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116981
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença – NB 31/612.495.208-8, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 17/02/2016.

Tendo em vista a MP 767/2017, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 6 (seis) meses, contados a partir de 04/05/17 (data da perícia judicial).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do

benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0059793-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301124631
AUTOR: IONE ELITA DE OLIVEIRA SERAPHIM (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 18/04/2016 a 20/04/2017, acrescido de juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão do NB 31/614.457.527-1, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005053-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127821
AUTOR: DAVI APARECIDO DOS SANTOS QUEIROZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de DAVI APARECIDO DOS SANTOS QUEIROZ, com DIB na data da perícia social em 10.05.2017, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

Concedo a tutela antecipada.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Rejeito, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, pois há nos autos documento comprobatório de requerimento administrativo formalizado pela parte autora perante o INSS.

A preliminar de incompetência em razão do valor de alçada também não merece acolhida, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

No que tange à preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício.

Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Afasto a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, vez que não há créditos anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis:

Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do art. 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59 O auxílio -doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não lhe é habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez consiste no fato de que, para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele já está capacitado - e não para atividades em geral.

Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

Outrossim, a carência mínima para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições mensais. Conforme parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/1991, no caso de perda da qualidade de segurado, para que sejam consideradas as contribuições anteriores ao reingresso, é necessário o mínimo de 04 (quatro) contribuições (ressalvados os casos de dispensa).

O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, por sua vez, prevê que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 (trinta e seis) meses no caso de segurado desempregado e que possua mais de 120 (cento e vinte) contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei 8.213/91).

Destaca-se, ainda, que o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, preveem, ainda, a não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, respectivamente, àquele que se filiar à Previdência Social já portador da doença ou lesão, excetuando-se a hipótese da incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 31/616.027.192-3 (DER 04/10/2016).

Conforme se depreende do laudo judicial, confeccionado por perita médica psiquiatra (arquivo 23), a autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Contudo, ressalte-se que a perita atestou a existência de incapacidade laborativa pretérita, durante o período de 19/04/2016 a 20/12/2016.

Enfatizo que o laudo pericial em questão, elaborado por profissional capacitado e de confiança deste Juízo, encontra-se devidamente

fundamentado no exame clínico e na documentação apresentada, não contendo qualquer vício apto a afastar suas conclusões.

No mais, em consulta aos dados do Sistema Dataprev e do Portal CNIS (anexos 27 e 28), verifico que a autora possui vínculo empregatício no intervalo de 20/01/2014 a 01/03/2017, bem como percebeu auxílio-doença entre 04/05/2016 e 31/08/2016 (NB 31/614.316.189-9), razão pela qual preencheu os requisitos carência e qualidade de segurado.

Portanto, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2016 (data de cessação indevida do NB 31/614.316.189-9, haja vista que a autora ainda estava incapaz) a 20/12/2016.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, apenas no período de 01/09/2016 a 20/12/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele, bem como eventuais meses em que tiver havido recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, desde que tal recolhimento denote o exercício de atividade laborativa (fato incompatível com o recebimento do benefício em questão).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062049-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128096

AUTOR: IZABEL MARTINS MOLNAR (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

RÉU: MARIA LUIZA SATURNO SILVA (SP190590 - CAIO AUGUSTO SATURNO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

Conforme prevê o artigo 3º, caput e §2º, da Lei 10.259/01, combinado com o artigo 260 do CPC, a competência do Juizado Especial Federal é fixada levando-se em conta as prestações vencidas, somadas a doze parcelas vincendas, o que, no caso em tela, não excede o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, considero que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço no caso a ocorrência de prescrição, pois o ínterim pleiteado, visando ao desdobramento do benefício de pensão por morte, encontra-se dentro do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (DER: 21/07/2014).

Passo à análise do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, o falecimento do instituidor da pensão por morte, Ariovaldo de Lima Silva, ocorreu em 11/06/2014 (certidão de óbito juntada à fl. 4 do arquivo nº 9).

A qualidade de segurado restou comprovada, tendo em vista que o segurado, na data do seu falecimento, gozava de aposentadoria por idade (NB 1525536378) (DIB em 20/04/2010 e DCB em 11/06/2014).

A qualidade de dependente também ficou demonstrada por intermédio do contrato de locação juntado aos autos (fls. 9/10 do arquivo nº 2), visto que a autora e o segurado alugaram imóvel (Rua Carlos Alberto Moretti, nº 279) que, inclusive, figurou como residência do Sr. Ariovaldo de Lima Silva em seu cadastro de internação (fl. 12 do arquivo nº 2).

A autora, em seu depoimento pessoal (arquivo nº 66), expôs que mora atualmente com sua filha, desde o falecimento do segurado. Disse que conheceu o Sr. Ariovaldo em festa ocorrida em residência de colega de trabalho há aproximadamente 10 (dez) anos e que, na ocasião, era viúva. Expôs que não recebe pensão por morte do primeiro marido nem do companheiro que antecedeu o relacionamento com o segurado. Disse que o Sr. Ariovaldo tinha marcapasso e, ao verificar sua saúde se deteriorar, levou-o ao Hospital Penteado, onde permaneceu por 3 (três) dias antes do óbito. Mencionou que nunca dele se separou até o falecimento e que os seus filhos arcaram com todos os gastos do velório. A prova oral corroborou a relação de união estável existente entre a parte autora e o Sr. Ariovaldo de Lima Silva.

A testemunha Leila Antonio Ferreira dos Santos (arquivo nº 68), por sua vez, afirmou que conheceu a autora em creche onde trabalharam juntas por cerca de 3 (três) anos. Expôs que a demandante se aposentou há aproximadamente 5 (cinco) anos e que morava na Vila Clarice até conhecer o Sr. Ariovaldo. Disse que a autora e o segurado moraram juntos por aproximadamente 4 (quatro) anos e passaram a residir em Pirituba. Narrou que em nenhum momento se separaram, que não foi ao enterro do Sr. Ariovaldo, mas que esteve no Hospital Penteado quando ele estava internado. Disse que a autora, como o instituidor, era aposentada.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Tendo em vista o princípio do tempus regit actum, não se aplicam ao caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Saliente-se que o depoimento da corré Maria Luiza Saturno Silva (arquivo nº 67) não foi capaz de elidir o direito da parte demandante, pois afirma que não via o seu genitor com frequência nem lembra o nome do hospital em que ele foi internado. Ademais, afirmou que não sabe precisar qual era a relação de autora com o segurado e que, no velório, a Sra. Izabel era cumprimentada por outras pessoas como se companheira do seu pai fosse.

Rejeita-se, por fim, a alegação formulada pela corré Maria Luiza Saturno Silva em sua peça defensiva segundo a qual a parte autora atualmente recebe pensão por morte. É que da análise do CNIS e das telas do PLENUS (arquivos nºs 63 e 65), em que pese a citada qualificação no contrato de locação, não é possível depreender que a autora goza de benefício de pensão por morte.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu INSS à obrigação de conceder à autora IZABEL MARTINS MOLNAR o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ARIIVALDO DE LIMA SILVA, com início do pagamento na data do requerimento administrativo (21/07/2014).

Tendo em vista que o NB 1702512735 teve como DIB a data do óbito (11/06/2014), deve ocorrer o desdobramento do benefício a partir de 21/07/2014, com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de suas prestações em favor da requerente IZABEL MARTINS MOLNAR. Não deve o INSS, todavia, efetuar a cobrança dos valores pagos indevidamente à corré, pois recebidos de boa-fé pela senhora MARIA LUIZA SATURNO SILVA em virtude de equívoco da própria autarquia ao indeferir, indevidamente, o gozo do benefício pela autora. Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo em julho de 2017, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 30.564,50, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 06/2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 833,16 (junho de 2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, para determinar que o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, promovendo o desdobramento do benefício nº 1702512735 (50% para a autora e 50% para a corré MARIA LUIZA SATURNO SILVA). Oficie-se para cumprimento da obrigação.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, em virtude da idade da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019118-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123283
AUTOR: MARLENE FRANCISCO THUT (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.

O valor de atrasados apurados deverá ser corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 267/13 do Conselho Nacional de Justiça.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063154-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301117028
AUTOR: ELIANA MARTINEZ DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 13/07/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034749-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125231
AUTOR: NUBIA CRISTINA BARCELOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: MOZART BATISTA DO NASCIMENTO JULLY ANNE CONRADO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora NUBIA CRISTINA BARCELOS e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Ricardo do Nascimento, (30/09/2012), com renda mensal atual de R\$ 910,34, para abril de 2017, observando-se o desdobramento do benefício, da seguinte forma: de 04/12/2012 a 26/03/2017 (data em que JULLY ANNE CONRADO NASCIMENTO completou 21 anos de idade), quota referente à 1/3 do benefício; a partir de 27/03/2017, quota referente à ½ do benefício, referente ao beneficiário Mozart Batista do Nascimento, descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial até 30/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 17.792,87, atualizadas até maio de 2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de trinta dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0057355-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127598
AUTOR: BENEDITO DONIZETE FERNANDES (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

- averbar, como especial, o período de 02/03/81 a 12/08/96, convertendo-o em tempo comum;
- Conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/177.882.368-5, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER, em 18/03/16; RMI de R\$ 1.261,97 e RMA de R\$ 1.312,57 (06/17);
- pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 21.631,39, atualizados até de 06/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058608-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128320
AUTOR: GILDO BEZERRA DE CARVALHO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO:

a) para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recompor a conta de FGTS da parte autora nos valores equivalentes aos montantes indevidamente sacados, quais sejam: R\$421,19 e R\$377,33 (saque indevido em 04/07/2006).

Os valores deverão ser recompostos mediante incidência exclusiva dos índices de atualização aplicáveis ao FGTS a contar de cada saque indevido, sem qualquer outro parâmetro de correção monetária ou de juros de mora.

b) condenar a CEF a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora, a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003092-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127943
AUTOR: ERICA PAULA TIERSCHNABEL LOPES DE ALMEIDA (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora ERICA PAULA TIERSCHNABEL LOPES DE ALMEIDA, NB: 80/179.582.291-8, pelo período de 120 (cento e vinte) dias gerando o crédito cumulado referente ao período de 11.08.2016 a 08.12.2016, totalizando o montante de R\$ 9.869,36 atualizado até abril/17, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09.

Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009793-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116441
AUTOR: HENRI GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP388446 - ANA PAULA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora, HENRI GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO, representado por sua mãe, JOSIANE FERREIRA AMARAL e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 21/10/2013 (data do recolhimento à prisão do segurado), com RMI no valor de R\$ 678,00 e renda mensal atual de R\$ 937,00, para maio de 2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 28.436,53, atualizadas até maio de 2017.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício aos autores, no prazo de quarenta e cinco dias.

Sem custas e honorários nesta instância, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0013227-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126505
AUTOR: CARLOS ROBERTO POLORINO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/10/2016;
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 01/10/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos, a serem apresentados pela Contadoria deste Juízo, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0065791-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125668
AUTOR: AVANY FERREIRA NERY (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão do amparo social em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado AVANY FERREIRA NERY

Benefício concedido Benefício Assistencial LOAS Deficiente

Benefício Número 87 / 701.718.473-5

RMI/RMA Salário Mínimo

DIB 24/04/2015 (DER)

- 2 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB/DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.
- 4 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 5 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 6 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7 - Sentença registrada eletronicamente.
- 8 - P.R.I.

0050904-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301124501
AUTOR: VALMIR BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor VALMIR BATISTA DOS SANTOS e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Teresa Dantas Presse, a partir da data do óbito (14/06/2015), com RMI no valor de R\$ 1.108,17 e renda mensal atual de R\$ 1.233,17, para dezembro de 2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 8.572,28, atualizadas até janeiro de 2017, já descontados os valores percebidos pelo autor em decorrência do benefício de amparo social (B-88/ 131.678.423-9).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de trinta dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0055981-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125884
AUTOR: MARCOS DE SOUZA HERNANDES (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (13/07/2015), no valor de um salário mínimo;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 13/07/2015, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064180-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128045
AUTOR: NATALIA DO NASCIMENTO PEREIRA LIMA ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento de R\$ 4.289,75, a título de salário-maternidade devido no período de 25.07.2015 a 21.11.2015, valor que já inclui juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, até o mês de março de 2017.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123152
AUTOR: AVANDIR ANTONIO (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré EXPEÇA A CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO do(s) período(s) não utilizado(s) para a aposentadoria no regime próprio, especialmente o período de 08/04/1986 à 07/11/1990 em que a autora prestou serviço à empresa BENEFICIENCIA MEDICA BRASILEIRA SA (Hospital e Maternidade São Luiz).

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, proceda-se a execução da sentença, devendo o réu comprovar a obrigação de fazer ora imposta.

5 – P.R.I.

0062359-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126034
AUTOR: JOAO VIEIRA NETO (CE032755 - HELAINE MELO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda ao autor o adicional de 25% previsto da Lei 8.213/91, em sua aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOÃO VIEIRA NETO (representado por Maria Ana Lucia Fernandes Vieira)

Benefício concedido adicional de 25%

NB 603.396.530-6

RMI/RMA -

DIB 13/03/2012

2- Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o adicional em seu benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que conceda ao autor o adicional de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- P.R.I.

0003011-34.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301116735
AUTOR: JOSE RIBAMAR DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB fixada na data da citação do INSS, em 01/02/17.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0006045-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127746
AUTOR: ANDERSON DANNYEL ARCA DA SILVA SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, e determino ao INSS, que conceda o benefício nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DANIEL DA SILVA SANTOS

Nome do(a)s beneficiário(a)s ANDERSON DANNYEL ARCA DA SILVA SANTOS, representado por sua genitora CRISTIANE ARCA DA SILVA

Benefício concedido Concessão Auxílio-Reclusão

NB 25/171.962.311-0

RMI R\$ 987,73

RMA R\$ 1.197,45 (junho/17)

DIB 18/08/2014 (reclusão)

DER 16/02/2015

DIP 01/07/2017

2 - Fica ciente a parte autora que deverá informar à agência local do INSS imediatamente a soltura do segurado instituidor, pois o benefício somente pode ser recebido enquanto durar a reclusão.

3 - Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados apurados pela Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 42.997,16, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a Resolução 267/2013 do CJF, atualizados até junho de 2017.

4 - Presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

4.1 - Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 – Oficie-se à SAP com cópia desta sentença para que informe imediatamente a soltura, progressão para o regime aberto, ou qualquer outra razão que ensejar a cessação da situação de recolhimento do instituidor DANIEL DA SILVA SANTOS (genitor da parte autora), para fins de cessação do benefício.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

8 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

9 – Intime-se o MPF.

10 – P.R.I.

0014564-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301125627
AUTOR: ZEZITO DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar o autor como dependente da segurada falecida, na condição de companheiro; e implantar o benefício de pensão por morte a partir da DER (24.03.2016), renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para maio de 2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.879,66 (TREZE MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2017.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários

0018070-20.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301084257
AUTOR: MANOELITO LEMOS FRANCA (SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO, SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, relativamente ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica relativamente ao contrato de empréstimo consignado nº 21.3775.110.0000894/48, já cancelado administrativamente pela ré, antes do ajuizamento desta ação, constantando-se, portanto, a falta de interesse de agir do autor, nos termos do art. 485, VI do CPC.

b) JULGO PROCEDENTE o pedido de cancelamento da conta nº 134284-0, ag. 3775, aberta em nome do autor, bem como para CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos materiais, que fixo no montante correspondente ao dobro do valor descontado de seu benefício previdenciário (R\$ 3.518,56), bem como a pagar indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00.

Os valores a serem ressarcidos deverão ser corrigidos na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde as datas dos descontos indevidos e, quanto à indenização por danos morais, a partir da data do arbitramento, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e defiro a prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004981-88.2016.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127616
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA IVETE DA SILVA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 02/12/1987 a 27/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda., para revisão da renda mensal de sua aposentadoria.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.474.007-0, desde 16/06/2008.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 02/12/1987 a 27/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda..

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, e a ocorrência de prescrição, requerendo, no mérito, a improcedência da demanda.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 02/12/1987 a 27/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda., para revisão de seu benefício e majoração do coeficiente de cálculo.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres,

perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Resalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 294/1377

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos

repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90 dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo se solidifica a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

a) de 02/12/1987 a 27/06/1992, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda.: o período já foi averbado como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 67/68, arquivo 2) e reproduzida pelo INSS (arquivo 16). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário DSS 8030 (fl. 6, arquivo 2) e formulário PPP (fls. 40/41, arquivo 2), ambos com informação do cargo de auxiliar de embalagem e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

b) de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda.: o período já foi averbado como comum pelo INSS, conforme contagem apurada (fls. 67/68, arquivo 2) e reproduzida pelo INSS (arquivo 16). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou formulário DSS 8030 (fl. 8, arquivo 2), acompanhado de laudo técnico (fls. 10/12) e formulário PPP (fls. 43/44, arquivo 2), ambos com informação do cargo de prensista e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 92 dB, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade

Verifico que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/504.275.210-9, no período de 04/09/2004 a 28/02/2006, o qual também deve ser reconhecido como especial por se tratar de benefício acidentário, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1987 a 27/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda. pela exposição a ruído acima dos parâmetros normativos.

Assim, computando-se os períodos de atividade já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/147.474.007-0, bem como os períodos especiais reconhecidos por este juízo, a parte autora somava até a DER (16/06/2008) o tempo de atividade de 35 anos, 6 meses e 8 dias, fazendo jus, portanto, à majoração da renda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) RECONHECER como especiais os períodos de 02/12/1987 a 27/06/1992 e de 01/07/1992 a 31/07/2006, na Momap Moldagem de Matéria Plástica Ltda.;

II) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do item I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum; e a majoração da renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/147.474.007-0 para R\$ 656,40 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS) e da renda mensal atual RMA para R\$ 1.169,84 (UM MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até junho/2017; e o pagamento dos valores em atraso desde 16/06/2008, que totalizam R\$ 9.531,54 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2017, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria e observada a prescrição quinquenal;

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008385-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128342
AUTOR: EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante desse contexto, julgo procedente o pedido para:

- a) condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da LOAS a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016), no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/05/2016, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003121-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127543
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por idade, que vem sendo recebido pela parte autora (NB 41/168.732.848-7), mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente (NB 94/146.487.638-7) nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo daquele primeiro benefício, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.885,89, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.094,19 (06/2017), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das diferenças atrasadas, alcançando-se o montante total de R\$2.758,57, atualizado até 06/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o

termo final do cálculo já elaborado, desde que não pagas administrativamente.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064283-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127991

AUTOR: DESOLINA RICARDO DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a GEPR (Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos). Condeno ainda a União a afastar a incidência de tal contribuição e a restituir à parte autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC e descontados eventuais valores já restituídos à parte autora sob o mesmo título.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026886-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128412

AUTOR: MAGALI HIROMI KAIDEI ISHIMOTO (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004; e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Deixo de conceder à parte autora as benesses da justiça gratuita ante o montante de seus vencimentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127517

AUTOR: MARIA GORETE PONCIANO DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré conceda ao autor o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09/08/2016 com o adicional de 25% previsto da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA GORETE PONCIANO DA SILVA, neste ato representada por Josicleide Ponciano da Silva

Benefício concedido aposentadoria por invalidez com adicional de 25%

NB 615.388.955-0

RMI/RMA -

DIB 09/08/2016

2- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3- No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora ou valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela. Observe-se, entretanto, que não deverão ser descontados os meses desse ínterim em que eventualmente

houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8- P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0028135-53.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301127153
AUTOR: ELISABETE MENEZES MAFI (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
P.R.I

0016330-40.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301127018
AUTOR: LEONILDO MARCOS DOMINGUES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR a sentença que extinguiu a execução, devendo o feito prosseguir regularmente.

Prossiga-se a execução, intimando-se o INSS dos cálculos dos atrasados, conforme parecer da contadoria de 14/06/2017.

P.R.I

0040579-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301127122
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o feito.

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

No caso em apreço, foi analisado o direito da autora com base nas conclusões devidamente fundamentadas dos laudos periciais constantes dos autos.

Se pretende a parte a revisão da sentença, por entender a existência de erro no julgado, deve valer-se do recurso cabível.

Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0063847-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301116064
AUTOR: ROSEMEIRE SECO (SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, devendo a nova redação do dispositivo da sentença ser a seguinte:

(...) Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório, e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes a partir da última movimentação financeira da autora (28/10/2011), DETERMINANDO à CEF que cancele integralmente os débitos relativos à manutenção da conta corrente objeto dos presentes autos (R\$ 2.651,01 em março de 2016).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo aos danos morais, e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo

487, I, do Código de Processo Civil, para assim como para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF.

Concedo antecipação de tutela para que a ré providencie, no prazo de 05 (cinco), a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se e Cumpra-se.

Sem custas e honorários advocatícios.(...)

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0023542-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127640
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MELO SIQUEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019796-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127643
AUTOR: MARIA TEREZA DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023094-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127641
AUTOR: ADNIL OLIVEIRA FRAGA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022210-42.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127642
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018544-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127551
AUTOR: ADRIANA SOUZA NEVES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte: "Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0023468-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127525
AUTOR: VALDETE ANTONIA DA SILVA GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022856-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127526
AUTOR: VALDENIRIA BRAZ CUNHA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029404-93.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127604
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de auxílio doença.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 03/07/2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023241-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301114214
AUTOR: EVALDO SOARES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

O processo de número 00227266220174036301, atualmente em curso, apresenta tríplex identidade de elementos com a presente ação (partes, pedido e causa de pedir), o que configura litispendência, nos termos do art. 337, §§2º e 3º do CPC; considerando que aquela ação foi ajuizada em data anterior (art. 337, §1º do CPC), deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

Advirto a parte autora e seu causídico de que o ajuizamento de ações repetidas pode configurar litigância de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V do CPC, EXTINGO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0006636-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127456
AUTOR: LENI GIACIANI BENTO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e IV do Novo Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

6 - P.R.I.

0016244-56.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127804
AUTOR: RAFAEL SOARES DA SILVA (SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021040-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127132
AUTOR: ADAO PRIOLI DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020638-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301123833
AUTOR: RENATO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a extinção do processo, deixo de apreciar a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

0026321-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127780
AUTOR: LUCINALDO MORAES TEIXEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0022686-80.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispêndência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019832-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127692
AUTOR: SUELY MARTINS BOGALHAO DA GAMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017601-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127816
AUTOR: ELIABE RAMPAZIO LEAL (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de sanar todas as irregularidades elencadas na certidão acostada aos autos em 24/04/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027268-26.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127237
AUTOR: CELSO DO AMARAL CASTRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 5001201-02.2017.4.03.6183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 337, § 1º, combinado com os arts. 286, inciso II, e 240, caput, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0048895-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301126722
AUTOR: PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005166-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127923
AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CELSO DIAS VIEIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Narra em sua inicial que recebe desde 18/04/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.530.487-0.

Aduz que faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/10/2007, data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.590.081-8.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especial e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as

parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$56.200,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 22). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$59.616,70.

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029306-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127559
AUTOR: NEUZA DE SOUSA ARAUJO (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACOB

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que NEUSA DE SOUSA ARAUJO postula o restabelecimento integral da sua pensão por morte (NB 1786109538), visto que teria que dividir a percepção do benefício previdenciário com Maria Aparecida dos Santos Jacob.

É o relatório. Passo a decidir.

São condições da ação: (i) a legitimidade e (ii) o interesse de agir.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, a parte autora pretende o restabelecimento do pagamento integral do valor de sua pensão por morte (NB 1786109538), porquanto teria sido comunicada, pelo INSS, que o benefício seria desdobrado e que metade da importância seria paga à corré Maria Aparecida dos Santos Jacob, em virtude do NB 1799536847.

Todavia, além de não demonstrar, documentalmente, a comunicação formal, pela autarquia previdenciária, do alegado desdobramento, constatou-se, por meio de telas do Plenus anexadas aos autos, que a requerente continua a perceber a integralidade do valor do benefício (NB 1786109538), subsistindo, como dependentes, além dela, os filhos Vinicius Henrique Jacob e Ingrid Gabrielle Jacob. Além disso, verifica-se que o pedido de pensão por morte previdenciária objeto do NB1799536847, formulado por Maria Aparecida dos Santos Jacob, foi indeferido na seara administrativa, sob o fundamento de “falta de qualidade de dependente” (arquivo nº 7).

Por fim, diante dos fatos constatados, a parte demandante foi instada a se manifestar sobre o motivo da propositura da ação, deixando, contudo, transcorrer o prazo in albis.

Dessa forma, verifica-se que houve mera comunicação, por parte do INSS, de que caso o requerimento formulado por Maria Aparecida dos Santos Jacob fosse deferido, o benefício da autora seria desdobrado. Conforme explicado, o benefício foi indeferido e, portanto, não houve tal desdobramento, razão pela qual resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção desta ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 16/8/2017.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011827-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127796
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA ALVES (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de sanar todas as irregularidades elencadas na certidão acostada aos autos em 20/03/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025964-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127366
AUTOR: JOSIDELIO FERREIRA DOS ANJOS (SP336848 - ANTONIO FREDSON CHAVES BITENCOURT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a expedição de alvará para levantamento de saldo de conta fundiária. Contudo, o feito comporta extinção sem resolução do mérito em face da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação.

Da análise dos documentos acostados à exordial, verifica-se que o valor na conta vinculada da autora pedente de saque refere-se a depósito para viabilizar interposição de recurso, em sede de reclamação de trabalhista, efetuado pela empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. (CTA RECURSAL – EMPREGADO – fl. 1 do arquivo nº 14), cujo vínculo pode ser constatado da análise de seu CNIS (arquivo nº 15).

Entendo que, no caso sub judice, a movimentação de contas de depósito regido pelo art. 899, §§ 1º a 5º da CLT é de competência exclusiva do Juízo Laboral, por meio de petição na própria ação a que este encontra-se disponível.

Frise-se que não se trata de feito referente à movimentação de FGTS, mas apenas levantamento de montante relativo a depósito efetuado na Justiça do Trabalho e em razão de decisão proferida naquele Juízo especializado.

Nesse sentido, segue decisão da 1ª Seção do STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante.”
(CC 54230/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28.5.2007)

Saliento, outrossim, que o mesmo posicionamento foi adotado nos seguintes conflitos de competência julgados pela referida Corte Superior: CC n.º 21.216-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ: 10.06.1998; CC n.º 99.422-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje: 24.06.2009 e CC n.º 112.651-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 04.04.2011.

Na prática forense, o juiz, ao declinar da competência, envia os autos para o juízo competente. No entanto, no caso presente, tal medida de economia processual apresenta-se impraticável. Não há autos, fisicamente falando, nos Juizados Especiais, permanecendo os documentos registrados eletronicamente.

Em síntese, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso aponta para a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação - ou tomar as medidas cabíveis - perante o juízo competente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016617-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127278
AUTOR: MAXWEEL ALVES SILVA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover o efetivo cumprimento da determinação exarada no despacho lançado em 18/05/2017,

no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010167-73.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128051
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017212-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127924
AUTOR: OILMA SANTOS DOS REIS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022575-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128091
AUTOR: AROLDI ELIAS VIEIRA (SP304593 - DÉBORA ANSELMO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0016627-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128084
AUTOR: MARIA JOSE CANARIA GOMES PEREIRA SOARES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057435-60.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128109
AUTOR: ANTONIO ALVES SANTOS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015044-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127694
AUTOR: JOSE RIBAMAR BARBOSA NOBRE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0008215-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127154
AUTOR: LUANA DE FATIMA BONFIM PINHEIRO (SP122138 - ELIANE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso concreto, não anexou aos autos documentos médicos recentes, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da CID.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade. É o relatório. DECIDO. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995, ante o falta de interesse de processual. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000190-35.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127530
AUTOR: LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021381-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127531
AUTOR: ELCIO GONCALVES DE SOUZA (SP354574 - JOEL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar

providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013446-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128093
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA MENDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018425-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128090
AUTOR: JOSE MARINALDO DE MOURA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013537-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127646
AUTOR: CARLOS ANTONIO LOURENCO (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023893-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128089
AUTOR: LUCIANA SILVA LOPES DE MENDONCA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018433-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128092
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000498-08.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127050
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LAURO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) GABRIEL SANTOS ESCORSE KAUÃ SANTOS ESCORSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0028473-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127305
AUTOR: VICENTE BARBOSA DE CASTRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028669-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127349
AUTOR: PHELPE FRANCISCO DA SILVA SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022889-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127392
AUTOR: SILVANI BOMFIM VIANA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028750-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301127372
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RHEIN (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$84.770,89, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007746-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301128029
AUTOR: JOAO ALCANTARA NETO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Defiro a justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0021584-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127218
AUTOR: NELSON DONIZETI GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data agendada para obtenção do processo administrativo, concedo prazo até 23/08/2017 para a sua juntada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se. Após a marcação do exame, cite-se.

0065562-84.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127942
AUTOR: EDMILSON LIMA OLIVEIRA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

0014249-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127893
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação de prazo anexada em 21.06.2017.
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.
Intime-se.

0020908-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128073
AUTOR: SILVIO SANTOS DE JESUS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0007670-86.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127532
AUTOR: GABRIEL ARAUJO GOMES (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para

manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0019150-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127550

AUTOR: SALVADOR ROCHA DA SILVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Petição de 20/06/2017: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento do despacho anterior.

2 - Aguarde-se o decurso do prazo para vinda da resposta do réu.

Sem prejuízo, insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do Gabinete que assessoram este Juízo, dispensado o comparecimento presencial das partes.

Int.

0061425-64.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127508

AUTOR: ORLANDO FERREIRA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 61: anote-se.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão de 21.03.2016.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos de 19.11.2015, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0029412-70.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128413

AUTOR: THIAGO LAIRTON CALDAS BITTENCOURTH (SP216005 - ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 31/08/2017, às 15:30 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensada a presença das partes.

Aguarde-se a regularização da inicial.

Int.

0044015-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127766

AUTOR: MATHEUS RAMOS DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o autor é representado por sua guardiã, conforme cópia de sentença da Ação de Homologação de Transação Extrajudicial de Guarda tramitada na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista, processo nº 1022652-23.2016.8.26.0005, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados em nome do autor em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor, colocando-os à disposição do juízo da guarda, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0049011-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301123827
AUTOR: AILTON LOPES DE AZEVEDO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se novamente a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Ademais, instrua-se com cópia desta decisão, bem como dos documentos juntados nos anexos nº 56, 57 e 66.

Intimem-se.

0068049-61.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127232
AUTOR: VALNEIDE OMENA DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da autora protocolizada em 03/07/2017, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença foi certificado em 17/05/2017.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049194-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301120467
AUTOR: FATIMA MARIA SOARES RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Dê-se vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

2 - Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e aguarde-se oportuno julgamento. Int

0006073-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127490
AUTOR: ELISA BARBARESCO DE OLIVEIRA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027012-83.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128041
AUTOR: DEBORA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o agendamento da perícia socioeconômica.

Após, cite-se.

Int.

0023167-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127916
AUTOR: VALDELEI BARBARA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB 617.156.510-9.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0045880-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127509
AUTOR: NAZARENO PIMENTEL DA SILVA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 73: não assiste razão ao réu, uma vez que os cálculos do anexo 66 já foram elaborados nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos do anexo 66.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0027516-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127743
AUTOR: CELSO ALEXANDRE MACHITI (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 04/07/2017, mantenho a data para realização da perícia médica em Neurologia, porém às 17h45min., aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes.

Intimem-se.

0012691-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127070
AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para que na data da audiência apresente:
- 1.1 Documentos que comprovem que o segurado recebeu parcelas do seguro desemprego do seu último vínculo ou termo de rescisão do contrato de trabalho.
 - 1.2 Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.
 - 1.3. Eventuais cartas escritas pelo segurado, endereçadas à parte autora.
 - 1.4. Eventual carteira de visita em nome da parte autora à unidade prisional onde está/esteve o segurado.
2. Cite-se o INSS com urgência. Int.

0021004-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127724
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 35 (trinta e cinco) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo indeferido pelo réu. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021614-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127776
AUTOR: JOSE VERGINIO RAVELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência legível e recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019327-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127126
AUTOR: NILDES LONGO (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora não justifica documentalmente o motivo por que requer prazo até 09/08/17.

Assim, EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Resta à parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo do indeferimento do benefício objeto da lide.

Intime-se.

0088138-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128167
AUTOR: NASCIMENTO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual razão de a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição a aposentadoria especial haver resultando em uma renda mensal menor, considerando que o julgado consiste na implantação da aposentadoria especial desde que reste mais vantajosa ao autor, justificando os cálculos para tanto, conforme parecer contábil emitido em 25/05/2017 (evento nº 82).

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0014925-13.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301124861
AUTOR: GERALDO MICHELATO FILHO (SP094152 - JAMIR ZANATTA)
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (- FABIO VINICIUS MAIA)

Petição de 26/06/2017: indefiro o pedido de estorno dos valores depositados pelo réu.

Com efeito, embora a autarquia em regra faça os pagamentos judiciais mediante expedição de RPV, no caso concreto o pagamento por depósito judicial já realizado nos autos não acarretará nenhum prejuízo, já que os recursos saem do mesmo orçamento.

Dessa forma, dê-se ciência à parte autora sobre o depósito judicial. Nada sendo comprovado no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Por fim, autorizo o levantamento do valor depositado que deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Intimem-se.

0055625-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127752
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA FILHO (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 23/06/2017, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0006092-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301124699
AUTOR: CARLOS EDUARDO ZANTEDESCHI (PR082237 - GIOVANI RIBOLI BEIRIGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1 - Trata-se de pedido de seguro desemprego formulado por CARLOS EDUARDO ZANTEDESCHI.
- 2 - Afirma ter direito ao benefício, não pago sob alegação de existência de empresa ativa em seu nome.
- 3 – O autor, porém, afirma que não recebe rendimento da referida pessoa jurídica, mas deixa de apresentar documentos que comprovem efetivamente suas alegações. Traz apenas declaração de inatividade da empresa, documento que, sozinho, não prova as alegações de ausência de rendimentos.
- 4 - Assim, embora se trate de prova que já deveria instruir a inicial, excepcionalmente, determino a intimação da parte autora a apresentar provas da efetiva ausência de rendimentos, tais como extratos bancários da pessoa jurídica, declaração contemporânea da inatividade, RAIS, etc.
- 4.1 Prazo ÚNICO: 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
- 5 - Redesigno julgamento do feito para dia 18/08/2017 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.
- 6 - Int.

0022453-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127644
AUTOR: GEU DA SILVA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de

Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a a cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide, notadamente a contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar a confecção de cálculos pela Contadoria do Juízo.

Considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF 3ª Região anexado aos autos e, considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo(a) beneficiário(a) da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto outorgados na procuração e possua a certidão de advogado constituído expedida há menos de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0034443-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127182

AUTOR: ELZIRA PEREIRA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030248-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127203

AUTOR: JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033288-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127194

AUTOR: ANTONIO CASSIANO ASSUNCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038332-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127169

AUTOR: WAGNER RIBEIRO OLIVEIRA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034647-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127181

AUTOR: EDILSON ALMEIDA SANTOS (SP298570 - RAIMUNDA NONATA DA SILVA E SANTOS, SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033910-54.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127187

AUTOR: LOURIVAL MOURA RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033469-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127192

AUTOR: JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029177-50.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127206

AUTOR: KIMBERLEY NUNES VIEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037969-90.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127170
AUTOR: NICOLLAS JULIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030088-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127204
AUTOR: MARIA DO CARMO MOLINA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033546-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127191
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035751-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127175
AUTOR: LOURIVAL SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034079-51.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127184
AUTOR: TOMASZ LENARTOWICZ (SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032290-41.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127197
AUTOR: GISLENE OLIVEIRA FONSECA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035233-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127178
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030778-91.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127202
AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033257-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127195
AUTOR: GILDA CORREIA FARIA (SP093736 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064346-69.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127682
AUTOR: NEUSA GALORO DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 62: tendo em vista a impugnação da CEF acerca do montante depositado pela parte autora em razão da multa aplicada na r. sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do montante devido à ré.

Int.

0025784-15.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128048
AUTOR: MARY KURAHASHI IZUMIZAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias em nome próprio.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF3ª Região anexado aos autos e, considerando que não consta das fases do processo informação de levantamento do montante referente aos honorários sucumbenciais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação do(a) advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário. O levantamento

poderá ser efetivado pelo beneficiário da conta em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque. O(a) advogado(a) deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0031868-37.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127222
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIMA (SP187540 - GABRIELLE HAYDÉE TSOULFAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037326-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127220
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050275-18.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128053
AUTOR: SILVANA MONTEIRO CANZI JARDIM (SP128565 - CLAUDIO AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a juntada de ofício pelo réu com indicação de “ofício de cumprimento”, verifico que a decisão de 22/02/2017 não foi cumprida. O INSS limitou-se a prestar informação anteriormente já juntada, conforme se observa no anexo nº 41. Ressalto à ré que o despacho retro já explicita sobre a manutenção da determinação.

Ante o exposto, oficie-se ao réu para cumprir o determinado quanto à marcação da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Por oportuno, observo que, conforme documentos acostados aos autos e informação prestada pelo autor em 25/04/2017, o atual endereço do executante encontra-se desatualizado, tanto no cadastro deste feito quanto no banco de dados do INSS, fato este que contribuiu para a não comunicação entre as partes em âmbito administrativo. Assim sendo, considero desnecessário discorrer sobre o dever da parte de manter seus dados atualizados, e que a providência para atualização no banco de dados da ré deve ser requerida administrativamente na respectiva agência mantenedora do benefício.

Para cadastro do novo endereço no cadastro deste juizado, junte a parte autora, em 10 (dez) dias, comprovante de residência de sua titularidade. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030274-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127412
AUTOR: ESMERALDINA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029356-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127399
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030522-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127410
AUTOR: MARIA SOLANGE CAMPOS DOS SANTOS (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029242-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127401
AUTOR: AURELINA BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030160-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127413
AUTOR: MARIA ANGELICA PERETTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055788-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127549
AUTOR: CELIO CAMOLESE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Inicialmente, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar mês a mês, quais parcelas de contribuição estão incorretas, sob pena de indeferimento da inicial.

Em igual prazo o autor deverá juntar ficha financeira da empresa de ônibus Penha São Miguel, com firma reconhecida e identificação do subscritor, bem como declaração da empresa de que o subscritor tem poderes para representá-la, devendo, ainda, juntar procuração ou contrato social para comprovar o alegado, sob pena de preclusão.

Por fim, junte o autor o processo administrativo completo, em ordem e legível do benefício NB 42/156722.928-7, sob pena de extinção.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao réu pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0023687-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127815
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA GONCALVES (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por sanada a irregularidade.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intime-se.

0028100-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127827
AUTOR: JOSE BEZERRA SANDES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043628-12.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128116
AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI (SP308671 - FERNANDO HENRIQUE SQUERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0028395-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127638
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IAMARA GALVÃO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar os números de telefones indicados pela parte autora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008564-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127375

AUTOR: WALQUIRIA RIBEIRO LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: MARIA PEREIRA VIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Cite-se a corrê no endereço indicado na petição anexa em 30/06/2017 (evento n.º 28).

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2017 às 17h00.

Intimem-se.

0012858-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127934

AUTOR: MAURA TAVARES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Conforme se depreende da petição inicial e manifestação juntada ao arquivo 19, a parte autora afirma que possui patologias de ordem psiquiátrica e requer a realização de perícia em tal especialidade.

Noto que não houve a juntada de um documento médico sequer que comprovasse que a autora possui patologias psiquiátricas.

Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a autora anexe documentos médicos indicativos de patologia na especialidade psiquiatria, sob pena de preclusão.

Juntados tais documentos, venham conclusos para designação de novo exame, desta vez na especialidade psiquiatria.

Não havendo tal juntada, venham conclusos para sentença a ser prolatada a partir do arcabouço probatório já produzido.

Intime-se.

0058034-96.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125910

AUTOR: WAGNER KLEIN (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da especialidade do período pleiteado, sob pena de preclusão.

2 – Juntados novos elementos, ciência ao INSS para manifestação, se desejar, em 05 (cinco) dias.

3 – Tudo cumprido, conclusos para a sentença.

4 – Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Int.

0043597-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128410

AUTOR: ALZIRA PEREIRA CORDEIRO (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Outrossim, indefiro o quanto requerido pela parte ré em 18/05/2017, considerando que nos Juizados Especiais Federais as intimações se dão através do Portal de Intimações, por meio eletrônico, nos termos do art. 5.º da Lei 11.419/06, e também porque verifica-se que a União Federal (PFN) se deu por intimada do teor da sentença em 01/03/2017, cuja transitou em julgado em 27/03/2017. Outrossim, observa-se que a decisão anexada aos autos em 12/05/2017 foi erroneamente classificada como sentença em embargos, quando, na verdade, trata-se de despacho em correção a erro material contido na sentença.

Intime-se.

0028364-76.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127831

AUTOR: EDNA ROVANI MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039594-96.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127876

AUTOR: ALCIDES ARNAUT (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo retificado acostado aos autos em 05/05/2017.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0027160-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127553

AUTOR: JOAO BATISTA ALVES LOPES (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- instrumento de procuração atual outorgado em favor do advogado ou advogados subscritores da inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a

Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

0035562-09.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127790
AUTOR: NELMA MENDES FREITAS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040649-77.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127789
AUTOR: MARCIA HITOMI MITUMOTO PONTES (SP310248 - SAMIA MONTEVECHI NOGUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0009225-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128059
AUTOR: DORIVAL DA COSTA VEIGA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.07.2017, às 15:20h, dispensando, assim, a presença das partes.

Tendo em vista a juntada da contestação em 01.06.2017, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo este em que o demandante deverá manifestar-se sobre o interesse em produzir outras provas, devendo especificá-las. No mesmo prazo, deverá se manifestar especificamente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da alegada regularização levada a cabo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0059536-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127552
AUTOR: ZILDA TIMONER (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo réu não é apto para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

Assim, reitere-se ofício ao INSS para que cumpra integralmente o quanto determinado do despacho de 28/04/2017 (anexo n. 34), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000227-60.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127935
AUTOR: JOSE GOMES SERAFIM FILHO (SP166256 - RONALDO NILANDER, SP091116 - SERGIO FERNANDES, SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição de anexo 62, eis que pertinente a outro feito, promovendo-se o cancelamento do protocolo 2017/6301222143.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056557-38.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301119905
AUTOR: ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Especifique a parte autora, de forma precisa e concisa, em seu pedido final quais salários de contribuição pretende o cômputo bem como qual período pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando todos os documentos necessários ao reconhecimento de seu direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 – Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

5 - Intimem-se.

0046136-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127971

AUTOR: MARIA DONIZETE APARECIDA DA SILVA (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA, SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a procuração apresentada juntamente com a petição inicial é genérica e não confere poderes específicos ao advogado para transigir.

Conforme disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil: "A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica." (destaque nosso)

Assim, para regularização do presente feito, providencie o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para transigir.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0006001-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127967

AUTOR: IZABEL CRISTINA AGUIAR RIBEIRO (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório anexado informa - "A pericianda necessita ser avaliada por um perito em ortopedia."

Afasto a manifestação do réu diante do conhecimento técnico do perito.

Nestes termos, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 11:00 hrs, com perito especialista em ortopedia Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada no setor de perícia deste Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

0059262-14.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127720

AUTOR: EDUARDO CRESCIMANI COSTA (SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante à impugnação acostada, bem como do depósito realizado pela ré, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor devido, com a atualização dos valores de condenação conforme determinado pelo julgado.

Esclareço, por oportuno, que a constituição de procurador para levantamento das verbas em questão deve observar as normas bancárias acerca dos requisitos necessários para que a procuração seja aceita como válida, sendo assim, não necessita de autorização judicial.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0031844-43.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128050

AUTOR: JASMIN PEREIRA BRAGA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias em nome próprio.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada,

por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Intimem-se. Cumpra-se.

0036931-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126929
AUTOR: BRUNO CALDEIRA PASCHOALINO (SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.
Intimem-se. Oficie-se.

0080169-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128314
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE PAULA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0019017-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127727
AUTOR: ADEMAR MATIAS DA SILVA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo indeferido pelo réu.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0028239-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127007
AUTOR: LAURENCIA MOREIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029280-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127403
AUTOR: ILZEDETE SALVADOR COSTA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009445-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127822
AUTOR: DIOGO FERNANDO SOTERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação do réu sobre o laudo em 19/06/2017: Defiro o requerido.

Tendo em vista que a perícia judicial constatou que o autor está incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho podendo ser

reabilitado para outra função que não exija esforço dos membros inferiores e que o autor já foi submetido à reabilitação profissional pelo INSS, oficie-se à empregadora do autor, Companhia Brasileira de Distribuição, com endereço à Av. Dr. Alberto Jackson Byington, n. 2990, Vila Menke, Osasco, São Paulo, CEP: 06270-000 para que, no prazo de 20 dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa, informe a este Juízo se o autor já foi encaminhado à vaga reabilitada, conforme o Programa de Reabilitação Profissional.

No ofício deverá ser informada a qualificação completa do autor.

Com a apresentação da resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0018549-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126676

AUTOR: RAIMUNDO COSTA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 17/08/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058140-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127681

AUTOR: ZILDA MARIA FERREIRA COLARDI ARRUDA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos ofertados pela Autarquia Previdenciária Federal, fundados no art. 1º F da lei 11.960/2009, manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores apresentados pela parte ré.

Deverá a parte autora ainda, e no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

No silêncio, tornem conclusos para deliberação quanto a impugnação apresentada.

Intime-se.

0018349-48.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127605

AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0035137-74.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128303

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do desarquivamento.

Petição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de 29/15/2017 (sequência 49/50): defiro o requerido em relação ao levantamento da taxa postal de armazenamento equivalente a quantia de R\$ 12,00 (doze reais), em conformidade com o julgado.

Oficie-se ao Posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado, para que proceda a transferência e comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia da referida petição da ECT (sequência 49/50).

Informada a transferência, dê-se vista à parte autora e retornem os autos ao arquivo.

Suspendo, por ora, os efeitos da sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0307942-61.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301121767

AUTOR: LINO GENOVA (SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição juntada aos autos em 09/06/2017 e considerando que consta dos autos pedido de habilitação pendente por falta de documentação, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os interessados regularizem as pendências observadas e deem o devido prosseguimento ao feito.

Com a apresentação da documentação, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, diante do disposto no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados no Caixa Econômica Federal e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0019010-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128035

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA BERTULINO DA ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (Atendimento II) para que seja incluído no polo passivo do presente feito, Diego Gabriel Costa Sampaio.

Apos, citem-se.

Int.

0030281-38.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128295

AUTOR: MARCIO THIAGO VALADAO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer de anexo nº 81 e ofício do INSS de anexo nº 78: esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não haver realizado saque dos valores disponibilizados pelo INSS para pagamento na via administrativa, comprovando eventual justificativa.

Prestado o esclarecimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor silente, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0034656-19.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122308

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 59/60 - PETIÇÃO de 26/06/2017:

1. Prejudicado o pedido do patrono do autor, que não pode alegar desconhecimento da situação de numeração do endereço do autor, considerando o anexo à sua própria apelação (v.fl. 05/06 anexo 32).

Ademais, ausente comprovante documental que pudesse autorizar eventual redesignação de data de audiência.

Fato é que a parte autora, sem comprovar nos autos real impedimento, descumpriu a diligência que lhe competia para a realização do ato processual previdamente designado, pretendendo agora que sua atitude processual não tenha consequências jurídicas.

2. Dessa forma, considero cumprido por este Juízo o quanto determinado pela Turma Recursal, pois, designada e realizada a audiência, todavia, sem as oitivas por omissão do autor.

3. Assim, nada mais havendo a prover nesta instância, devolvam-se os autos à Turma Recursal competente, com as homenagens de estilo.

0025945-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127921

AUTOR: ISABELLE FONTES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se ilegível, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível e recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038767-51.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128169
AUTOR: GILMAR DE SOUZA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da ré, reitere-se ofício de obrigação de fazer para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0022513-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128377
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARBOSA (SP314359 - JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 26/09/2017, às 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.
Intimem-se.

0016897-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127390
AUTOR: REGIS BEIRO RESENDE (SP093678 - OLMA BEIRO RESENDE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016735-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127377
AUTOR: DENISE CATARINA LOSACCO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017194-10.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127383
AUTOR: RAQUEL SATURNINO DE OLIVEIRA ABREU (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036019-36.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126662
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA BRAGA CLEMENTE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS (anexo n. 43).
Com a resposta dos quesitos, dê-se vista às partes para manifestação.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0033377-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127807
AUTOR: VANESSA CARNEIRO DOS SANTOS (SP211408 - MELISSA YUMI KOGA, SP278976 - MARTA REGINA APPARECIDO)
RÉU: MARIA VERALUCIA FERNANDES JUNIOR RECUCCI MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME (- MARCENARIA FDM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME) DOUGLAS GONCALVES DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF3ª Região anexado aos autos e, considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo(a) beneficiário(a) da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto outorgados na procuração e possua a certidão de advogado constituído expedida há menos de 30 (trinta) dias. A parte autora deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Decorrido o prazo sem o

levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário. Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0042151-85.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126212
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044250-28.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126205
AUTOR: JOSE LAERTE FERREIRA (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040894-88.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126218
AUTOR: IRACEMA PEREIRA GUEDES (SP249501 - LETICIA DE CASSIA P SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029583-03.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125360
AUTOR: MEIRILANE BARROS DA SILVA (SP265134 - JULIO CESAR AGUSTINELLI, SP310578 - FABIAN ASIN RODRIGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030373-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127130
AUTOR: ALETICIA PEREIRA SANTANA DOS SANTOS (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da RFB, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte cópias atualizadas de seus documentos (RG e CPF), corrigindo seu cadastro junto à RFB.

Com a juntada dos documentos, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0034124-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126377
AUTOR: WAGNER TOSTES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de

Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado. Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento. Intimem-se.

0028679-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127696
AUTOR: SALVINA FRANCISCA FLORENTINA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Procuração anexada em 28.08.17 e petição do dia 03.07.17 - aguarde-se decurso do prazo anterior de saneamento dos autos, considerando a necessidade de anexação de procuração pública e da regularização da documentação de identificação da autora, segundo informação de irregularidade da inicial. Int.

0004193-46.2014.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125836
AUTOR: ADEZIA BARBOSA DA CRUZ (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIVANILDO CABRAL DA SILVA, FLÁVIO BARBOSA DA SILVA E FLÁVIA BARBOSA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 28/11/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes Flávio e Flávia anexem aos autos seus respectivos comprovantes de endereço. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0062926-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128094
AUTOR: VALTER DONIZETE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a demonstração nos autos de que o valor da causa (R\$ 81.966,09) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 52.800,00, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com poderes para renunciar.

Intimem-se.

0052125-20.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127528
AUTOR: MARIA DA GLORIA CAVALHEIRO (SP069717 - HILDA PETCOV)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 03/01/2017: Assiste razão à União.

Compulsando os autos, verifico que o INSS de fato foi mencionado indevidamente na decisão de 06/12/2016. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, os erro material constante da decisão de 06/12/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

”Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)” e “INSS”

Leia-se:

“União Federal”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da decisão proferida.

Dê-se seguimento ao feito, expedindo-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0014022-18.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128389
AUTOR: RUBENITA ERMOGENES DOS SANTOS (SP346062 - ROBERTA LOPES PERRET)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se a regularização da inicial.

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/09/2017, às 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.
Intimem-se.

0041826-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128065
AUTOR: JAIR SPESSOTTO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré junta aos autos documentos para informação do cumprimento do julgado, porém, ressalta que apesar de ter procedido a averbação não alcançou a contagem de tempo constante no parecer contábil.

Ante o exposto, remetam-se à contadoria para manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0016701-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125576
AUTOR: LINDIOMAR SAMPAIO ALVES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Rementam-se os autos à Central de Conciliação.

0030305-03.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127213
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/06/2017: a parte autora requer a confecção/liberação de RPV no valor dos honorários advocatícios.

Analisando os autos, verifico que o RPV correspondente aos honorários foi expedido em 31/03/2017 e o levantamento deve ser realizado nos termos descritos no ato ordinatório de 03/05/2017.

Isto posto, indefiro o pedido.

Certifique-se e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0027488-68.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128067
AUTOR: PLINIO ANTONIO PUBLIO ALBREGARD (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias à parte autora.

No mais, cumpra-se o restante do despacho anterior.

Intimem-se.

0029005-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126891
AUTOR: THIAGO PEREIRA DA COSTA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, pois resta ainda providenciar a liberação dos valores referentes ao FGTS.

Em vista disso, reitere-se ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0035586-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127841
AUTOR: JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP324652 - TATIANE DE SOUZA PAGAN, SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante à impugnação acostada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor devido, com a atualização dos valores de

condenação conforme determinado pelo julgado.
Intimem-se.

0006569-11.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125068
AUTOR: ROBERTO CARDOSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, nos moldes da decisão datada de 30.04.2017, salientando que já houve o depósito parcial dos valores, conforme extrato apresentado em 15.01.2016, devendo ser realizado o depósito referente ao valor remanescente conforme os cálculos realizados por esta contadoria, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Oficie-se.

0052887-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301120437
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Considerando o agendamento para extração das cópias em 11/08/2017 (arquivo n. 27/28), concedo prazo improrrogável até 18/08/2017 para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
2 – Com juntada, dê-se vista à parte contrária.
3 - Após, remetam-se os autos à contadoria judicial e aguarde-se oportuno julgamento.
4 – No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

0021911-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127635
AUTOR: JUDITE RODRIGUES FERREIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se da inicial que a parte autora pretende com a presente ação o reconhecimento de período laborado como rurícola em regime de economia familiar.
Assim, como há necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 26/07/2017, às 14:00 e determino a exclusão dos autos da Pauta de Controle Interno.
As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação.
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a cópia legível da contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos.
Considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, o não cumprimento da determinação implicará a extinção do feito.
Int.

0042741-23.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127655
AUTOR: REBECA BRASILIANO DA CRUZ (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o trânsito em julgado já foi certificado, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial nos termos do despacho de 15/02/2017.
Intimem-se.

0021980-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127544
AUTOR: RODRIGO MIGUEL SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico de 03/07/2017, intime-se a parte autora para que informe nos autos quando estará apto a ser avaliado em perícia médica ortopédica, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deve estar ciente de que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial.
Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia (a mesma não poderá estar com tipoias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), ou a ausência injustificada na data designada, implicarão extinção do feito nos termos em que se encontra.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intimem-se as partes.

0016817-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126866
AUTOR: ANTONIETA LAVOLI RAMOS (SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- cópias legíveis das principais peças do referido processo nº 00055901619934036100: petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando-se o contido no documento ORIENTAÇÕES DESARQUIVAMENTO.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0026957-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127457
AUTOR: ALEXANDRE MENDES DA COSTA FILHO (SP197681 - EDVALDO VOLPONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 65: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias em nome próprio. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-m-se. Cumpra-se.

0039089-03.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128017
AUTOR: EVERALDO ACERBI JUNIOR (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048663-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128015
AUTOR: RENATO FERNANDES VIEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0038249-61.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128018
AUTOR: MARCIA APARECIDA FIGUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010509-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126982
AUTOR: RENATO BRAGA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, responda ao quesito apresentado pelo INSS em petição anexada aos autos virtuais (anexo n. 17).

Com os esclarecimentos prestados, dê-se vista às partes para manifestação.

Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, intime-se pessoalmente a parte autora, bem como seus patronos para que efetuem, respectivamente, o pagamento das custas, honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé a que foram condenados em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-m-se.

0000396-08.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127784
AUTOR: SEITOKU AKAMINE (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061061-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127756
AUTOR: MARIA SUMIE SHIKATA PINHEIRO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055900-72.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127279
AUTOR: VICTOR HUGO SANTOS MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da consulta realizada no site da Receita Federal do Brasil acostada (anexo nº 72), verifico constar notícia de óbito do autor no ano de 2015. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) ou carta de concessão da pensão por morte, conforme o caso;
- 3) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0018459-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128006
AUTOR: LIDIO TEODORO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos em 14/06/2017.

Em vista disso, comprove a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, procedendo à comprovação do encerramento da conta corrente nº 0259.001.0022955-2, bem como a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Após a juntada dos comprovantes, dê-se ciência a parte autora, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0061115-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128318
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GARCIA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de trinta dias. Intimem-se.

0060931-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122081
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração legível e recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a)

autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0012722-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127889
AUTOR: RICARDO MASAHARU DE LIMA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Em caso de não aceitação da proposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à pertinência dos quesitos complementares apresentados pelo autor.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo indeferido pelo réu. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0020953-79.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127725
AUTOR: VERA LUCIA GUILHERME (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023325-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127722
AUTOR: OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041427-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125770
AUTOR: ISAAC ZINGEREVITZ (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca das informações apresentadas pelo Instituto Mauá de Tecnologia. Após, tornem os autos conclusos. Int

0027465-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301123247
AUTOR: ARNALDO DUTRA FARGNOLLI (SP229695 - TATIANA COGGIANI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Quanto ao(s) processo(s) nº(s) 0040333-25.2016.4.03.6301, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0053719-64.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127511
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISQUINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANA CAROLINE FRANCISQUINI DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 80: aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0027154-87.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127540
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010892-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127842
AUTOR: ACENIRA TEODORO DA SILVA REIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 17/05/2017: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da RMI do benefício.

Intimem-se.

0036460-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127252
AUTOR: MARIA DUCARMO LUCIANO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o cancelamento do protocolo – excluindo-se a petição anexada em 03/07/2017 (sequência 23), uma vez que se trata de parte estranha ao presente feito.

Cumpra o Setor de Protocolo o aqui determinado.

Publique-se ao advogado Dr. Doriel Sebastião Ferreira, OAB/SP 367.159.
Após a remessa para publicação, exclua-se o cadastramento do advogado do presente feito.
Após, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0045163-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128026
AUTOR: AULENITA RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 15/05/17: esclareço à parte autora que o valor atinente aos honorários sucumbenciais será objeto de requisição de pagamento própria.

Retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0004110-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125491
AUTOR: ISOLINA BRANDAO VAZ FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Em face do exposto, determino a intimação da parte autora, representada por seu advogado, para que apresente cópia dos documentos pessoais dos filhos mencionados no item 4, informando, ainda, os respectivos números de CPF.

Prazo para cumprimento da determinação: 20 (vinte) dias.

7 - Após, ciência ao INSS, MPF e tornem conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

8 - Int.

0015803-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127066
AUTOR: EUNI DOS SANTOS BARBOSA (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0019172-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127813
AUTOR: LEONARDO BRENO BEZERRA DE CASTRO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo indeferido pelo réu.

Tendo em vista que entre a data da citação e a audiência deve haver o prazo mínimo de 30 dias, redesigno-a para 05/09/2017, às 15:00 horas.
Cite-se.
Intime-se.

0061630-88.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127120
AUTOR: IRENE MARIA BARBOSA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia legível do processo administrativo, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 – No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia integral da reclamação trabalhista nº 024550003320045020019, tramitada perante a 19ª Vara do Trabalho de São Paulo.
- 3 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.
- 4 - Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 6 - Intimem-se.

0014906-02.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127072
AUTOR: ANTONIO DIAS LEITE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que, conforme Parecer Contábil e ofício da autarquia ré, o índice de reposição do teto, qual seja 1,1208, foi integralmente recomposto, sendo o título inexequível.
Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0026308-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127474
AUTOR: MARIA ROSIMAR DA MOTA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA ROSIMAR DA MOTA ajuizou em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que seu falecido esposo recebeu do réu (bem como da pensão por morte dele derivada).

Citado, o INSS apresentou resposta ao termos da inicial, consistente em contestação genérica anexada pela Secretaria deste Juízo.

Os autos vieram conclusos para julgamento após a anexação de parecer da Contadoria Judicial (anexo nº 13).

DECIDO.

Segundo informações da Contadoria que assessora este Juízo, reportando-se ao conteúdo de informações fornecidas pelo sistema TERA/PLENUS, o atual benefício NB 21/300.385.564-8 já foi revisto pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência de Ação Civil Pública. Extraí-se, ainda, que a RMI revisada passará para R\$ 2.280,66, sendo que a renda mensal será reajustada a partir de julho de 2017, para R\$ 4.358,55 (situação: 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS - CONREV, CONBER e ART29NB – fl. 03/04 do anexo nº 10).

Desta feita, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062402-22.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127958
AUTOR: FRANCINILDO MARCOS DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044434-42.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127960
AUTOR: ARNALDO ALVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006116-63.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127962
AUTOR: JOAO MEDEIROS ALVES (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020534-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125282
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021580-83.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127165
AUTOR: DIVA CONCEICAO QUIOVETTI (SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007735-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122151
AUTOR: VERA LUCIA LATTARULO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Daniel Constantino Yazbek (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de neurologia e psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP para os dias:

- 24/07/2017, às 15:00, aos cuidados da perita Dra. Carla Cristina Guariglia (neurologista);

- 28/08/2017, às 13:00, aos cuidados da perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelas peritas e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0029388-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127649
AUTOR: JOELMA CRISTINA DA SILVA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028191-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127607
AUTOR: ROSEMEIRE MILANI ANDRADE (SP325821 - DEINIZE MARIA FEITOSA DE CALDAS, SP375676 - ISABELA RAISA SANTOS SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0029259-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127645
AUTOR: LEVINDO DOMINGOS DA COSTA NETO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0023448-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127687
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int.

0025530-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128388
AUTOR: JANDUI ALVES DE SOUZA (SP328442 - SALMA BARBOSA LEAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para 06/09/2017, às 15:30 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, ante a desnecessidade de produção de provas em aud.

Após a regularização da inicial, remetam-se os autos à CECON.

0050253-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127872
AUTOR: LIDIA ALVES DE CASTRO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir o determinado no despacho do arquivo nº 43, devendo informar o dados completos do seu pai Augusto de Castro (CPF, data de nascimento e nome da mãe), sob pena de extinção do processo.

Int.

0054011-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128327
AUTOR: JUSTINA RODRIGUES DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisado/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à

incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013877-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128272
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS BARBOSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068457-86.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122502
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045191-07.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128211
AUTOR: ROSANA THOMAZ (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005209-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122512
AUTOR: JOSE MARQUES NOBREGA (SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043837-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128213
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009768-78.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128280
AUTOR: ARY MERTZ (SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013500-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128273
AUTOR: ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128290
AUTOR: MARCO ROGERIO BASSOTO (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005312-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122511
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023713-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128255
AUTOR: SAMARA APARECIDA TERRONI DE ABREU (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026821-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128247
AUTOR: JOELMA SANTOS DE JESUS (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: RAFAELA MENEZES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032764-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128234
AUTOR: CAROLINA LOPES RODRIGUES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050683-09.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122504
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DE CARVALHO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028315-69.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128244
AUTOR: MANUEL CARLOS DE OLIVEIRA (SP336446 - ELISABETE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018897-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127838
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a documentação reportada na petição anterior não foi carreada aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0024378-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127447
AUTOR: WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO (SP153567 - ILTON NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi noticiado pelo advogado constituído o falecimento da parte autora.

O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0042796-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127721
AUTOR: SOFIA DOS SANTOS PEREIRA MANGABEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038897-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125144
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAIVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045171-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128039
AUTOR: DOMINGOS CARLOS BARROS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0058955-36.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127785
AUTOR: ANNA CHRISTINA FREITAS MONTEIRO URBANO (SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Ante à impugnação acostada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação do valor devido, com a atualização do valor de condenação em honorários, conforme determinado pelo julgado.

Intimem-se.

0027378-25.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127557
AUTOR: MOACIR FIUZA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastramento do NB 180.646.277-7.

Por fim, cite-se.

0017884-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127755
AUTOR: SONIA MARIA INFANTE ALEXANDRE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 30/06/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante do atual endereço, com CEP, em nome da parte autora acostando aos autos qualquer tipo de comprovante de endereço, tais como correspondência relativa a crediários, correspondência bancária, de telefonia celular ou mesmo correspondência particular.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração datada acerca da residência da autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

A parte autora deverá informar pontos de referência que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes do sistema do Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexando aos autos todos os respectivos comprovantes legíveis e atualizados. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0024136-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127956
AUTOR: JAIRO PEDRO LIMA (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019850-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127955
AUTOR: JOAO FELIX DE MOURA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018733-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126620
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Cumpra-se.

0027098-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127933
AUTOR: RAULINDA GONCALVES DE ASSIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do ato ordinatório (anexo nº 09).

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0058519-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128097
AUTOR: LUCIANO AOYAMA ALVES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Jaime Degenszjan em seu laudo de 30/06/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada de Ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029679-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127324
AUTOR: MARTA GUILARDI CASTRO GOMES (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030108-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127319
AUTOR: VALDENICE PIMENTEL DE LIMA (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029503-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127405
AUTOR: ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026664-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127915

AUTOR: FERNANDO LUSTOSA DE SOUSA (SP294944 - ROGÉRIO MACHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030248-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127317

AUTOR: RUTE RIBEIRO GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027718-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127565

AUTOR: CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP351526 - EDUARDO DIAS VIEIRA, SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP300578 - VANESSA DE LUCENA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029532-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127927

AUTOR: JOVELINA BARBOSA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029226-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127406

AUTOR: ESEQUIEL AMARO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029263-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127331

AUTOR: RUTHE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029796-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127906

AUTOR: MARCOS ADRIANO BALBINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029153-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127333

AUTOR: MAURO SERGIO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030514-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127925

AUTOR: LAERTE ESCOLASTICO PINHEIRO (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029505-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127909

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030485-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127926

AUTOR: LUCIOLA TEIXEIRA MEJIA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029154-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127407

AUTOR: ISAURA COMPARETTI DA SILVA (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003308-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127556

AUTOR: ELIZEU ZEFERINO NEGREIROS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o informado na petição anexada em 13/06/2017, indique expressamente o autor, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo comum ou especial, não computados pelo INSS em sede administrativa.

Ademais, tendo em vista que as cópias das carteiras de trabalho anexadas estão parcialmente ilegíveis, deposite o autor os documentos originais da CTPS, em poder deste Juizado no Setor de Arquivos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, faculto ao autor a juntada de:

- a) outros documentos comprobatórios da existência e/ou duração dos vínculos requeridos, em caso de eventual ausência ou irregularidade de anotação em CTPS;
- b) documentação relativa aos períodos requeridos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito a condições especiais, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se.

0043115-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128058
AUTOR: SIMONE SALES SILVA MARTINS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento juntado aos autos pelo réu não é apto a comprovar o cumprimento da obrigação contida no r. julgado, uma vez que implantou o benefício com data de cessação em 22/07/2017, diversa da estabelecida no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DCB, devendo constar a data determinada na sentença (10.09.2017), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a correção, encaminhem-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho retro.

Intimem-se.

0011995-46.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127133
AUTOR: RAIMUNDO DOS ANJOS ALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 19.05.2017: não assiste razão à parte autora.

A r. sentença condenou a autarquia ré a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, descrevendo os termos dessa implantação (anexo nº 30), o que foi devidamente cumprido pela ré (anexo nº 43) com a implantação do benefício NB-42/168.139.760-6.

Contudo, o v. acórdão modificou o julgado, condenando 'o INSS a reconhecer o período trabalhado em condições especiais supramencionados (02/01/1979 a 01/07/1982, 01/10/1982 a 30/12/1984, 01/01/1985 a 15/06/1985, 16/06/1985 a 16/10/1990, 01/03/1991 a 30/08/1992, 01/09/1992 a 05/03/97), assim como para condenar o réu a implantar e a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral.' (anexo nº 60). Ou seja, houve diminuição dos períodos deferidos, e modificação dos critérios para implantação do benefício.

Oficiada, a autarquia realizou a revisão do benefício implantado, modificando o benefício conforme determinado pelo julgado. E, à partir de novembro de 2015 o benefício estava nos termos delimitados pelo julgado, por isso os cálculos têm data final em outubro de 2015.

Desta forma, a Contadoria Judicial, na apuração dos atrasados, descontou apenas os valores recebidos a maior quando da implantação do benefício em razão da liminar concedida (anexo nº 107).

Sendo assim, uma vez que corretamente ordenados, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Por fim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0020318-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127887
AUTOR: WALTER ROMEU DE MEDEIROS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo, indeferido pelo réu, objeto da presente demanda.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010305-40.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128374
AUTOR: FLORISVALDO SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos do dia 03.07.17 - vistas ao INSS por cinco dias.

0018300-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127829
AUTOR: MARIA VERONICA LEAL DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora anexou cópia do processo administrativo indeferido pelo réu.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL” (doc. 06 de 02/05/2017), anexando aos autos todos os respectivos comprovantes legíveis e atualizados. No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0023474-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127669
AUTOR: LEO ANTUNES FERNANDES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia legível da contagem administrativa de tempo de serviço, a fim de possibilitar a confecção de cálculos pela Contadoria do Juízo.

Considerando que se trata de documento indispensável à propositura da ação, o não cumprimento da determinação implicará na extinção do feito.

0031237-93.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127238
AUTOR: DIOCLIMAR GOMES COELHO (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) BRENO EDSON DOS SANTOS FERREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/05/2017: verifico que, conforme detalhamento de restrição de anexo nº 75, fornecido pela Caixa Econômica Federal, a vigência da restrição apontada ocorreu de 25/04/2017 até 25/04/2017, estando no momento, portanto, a conta livre de restrições e/ou bloqueios e disponível para saque.

Dê-se cumprimento ao despacho de 19/05/20017, oficiando-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, colocando-os à disposição do Juízo da Guarda, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da Guarda para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0029664-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127591
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP329465 - ANDREA ALVES DOS SANTOS ZAGO, SP285691 - JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030602-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127589
AUTOR: NEWTON PONTES MACHADO (SP247104 - LETICIA PONTES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030441-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127590
AUTOR: NELSON URSULINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054672-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122451
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PAIVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em manifestação, a CAPSad Capela do Socorro, informou que apresentou o prontuário médico do autor, todavia, não consta referida documentação nos autos.

Assim, reitere-se ofício à CAPSad Capela do Socorro com endereço à Rua Padre José Garzoti, 545 - Cidade Dutra, CEP: 04806-000 – São Paulo - SP, para que forneça o prontuário médico completo do autor. Prazo: 20 dias.

Fica ciente a instituição médica que o sigilo médico transferido será preservado nestes autos.

O ofício será entregue por oficial de justiça, a fim de se delinear eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento.

Com a juntada da documentação médica requerida, anote-se o sigilo processual pertinente e intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou retifique suas conclusões acerca da data de início da incapacidade.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0025688-58.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128380
AUTOR: MARIA DA SAUDADE CADIMA GONCALVES SZABO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/09/2017, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

0027348-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127614
AUTOR: CELIA REGINA ANDRADE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de hipótese em que a autora pleiteia, na condição de companheira, pensão por morte já percebida pela filha do instituidor.

Assim, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, incluindo no polo passivo THALIA ANDRADE BEZERRA, beneficiária da pensão por morte NB 161.224.727-7, com DER em 28/08/2012, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0040071-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126249
AUTOR: JOAQUINA BARRETO DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARIANA BARRETO DOS SANTOS, representada por sua procuradora, Lucilene Barreto Oliveira, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/11/2016.

Da leitura da Certidão de Óbito anexada aos autos consta a informação de que a autora falecida deixou bens.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo se houve abertura de procedimento de inventário dos bens deixados pela “de cujus”.

Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ou Formal de Partilha, caso já encerrado.

Em caso de não abertura de inventário, deverá ser anexado aos autos a Certidão pertinente a ser obtida no Juízo da Sucessões do domicílio do falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0011510-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128004
AUTOR: MARIA ALEDUINA DE LIMA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o pedido genérico formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer com exatidão os períodos que pretende ver reconhecidos, distinguindo-os daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há ausência de interesse processual).

Prazo: 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

0062101-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127128
AUTOR: AILTON RODRIGUES FELIX (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a notícia acerca do agendamento das cópias do Processo administrativo para o dia 10/07/2017, concedo prazo improrrogável até 11/07/2017 para que a parte autora apresente o referido documento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0026268-80.2015.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125345
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da CEF, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se.

5000645-34.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128098
AUTOR: IVANI VARJAO DOS SANTOS (SP392247 - ELINEIDE RODRIGUES CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0022429-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126975
AUTOR: LAUDICEA DA SILVA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar documento legível do qual conste seu nome, o número do benefício (NB) e sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Deverá, ainda, a parte autora juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0028358-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128399
AUTOR: JOSE FERREIRA DIAS (SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando os autos, verifico não ser necessária a produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência designada para 29/08/2017, às 15:30 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensada a presença das partes.
Aguarde-se a regularização da inicial.
Int.

0050415-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127778
AUTOR: JUAREZ ANSELMO RIBEIRO (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da contradição de prazos no despacho anterior, retifico-o parcialmente para esclarecer que o prazo é de 10 (dez) dias para que a empresa Editora Gráfica Crisan promova a juntada dos documentos, conforme despacho de ev 34, sob pena da multa diária lá cominada.
Expeça-se o ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

0042032-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127762
AUTOR: DEMERVAL CARNEIRO DE MIRANDA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INCOR, situado na Av. Dr. Eneas de Carvalho Aguiar, 44, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 05403-900, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do autor Demerval Carneiro de Miranda.
Com a apresentação dos documentos, tornem os autos ao Dr. Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Intimem-se.

0027896-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128114
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0015763-38.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Intimem-se.

0015807-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127919
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE ABREU (RS014877 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a insuficiência de recursos para pagar os honorários advocatícios fixados em acórdão.
Intimem-se.

0026677-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122274
AUTOR: RITA ELIANA DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033717-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127188
AUTOR: DAVID INACIO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício nº 15/2017, do TRF 3ª Região anexado aos autos e, considerando que não consta das fases do processo notícia de levantamento do montante depositado junto à Caixa Econômica Federal, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário.

O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo(a) beneficiário(a) da conta, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Anoto, por oportuno, que o advogado da parte poderá realizar o aludido levantamento, desde que possua poderes para tanto outorgados na procuração e possua a certidão de advogado constituído expedida há menos de 30 (trinta) dias.

A parte autora deverá comunicar a este Juízo quando do efetivo levantamento.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, diante do disposto no arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na CEF e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0057025-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122479
AUTOR: MATILDE OLIVEIRA DA SILVA (SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.
- 3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

0228940-42.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125980
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES MARTINHO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEYDE ALTEIRO MARTINHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/05/2005. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027973-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128433
AUTOR: ANGELO FRANCISCO PEREZ (SP302527 - VANESSA ILSE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios opostos, se acolhidos, dê-se vista à parte contrária (artigo 1.023, § 2º, do NCPC). Prazo: 05 (cinco) dias. 2 - Após, conclusos. 3 - Int.

0041330-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301118847

AUTOR: MARIA JURACI DA APARECIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003860-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301118848

AUTOR: OSMAR SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025357-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127830

AUTOR: MARIA MARLENE RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS já comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo dos valores atrasados apurado pela contadoria da Turma Recursal em março de 2017.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0020242-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127302

AUTOR: WALTER DOS ANJOS PEREIRA (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço legível e recente.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012410-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301123266

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido da autora em sua inicial e em manifestação acerca do laudo, designo perícia médica para o dia 29/08/2017, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0043515-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127431

AUTOR: JOSE BERNARDO DE SENA FILHO (SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA, SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 74: concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0036540-88.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127519

AUTOR: PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 57: tendo em vista que compete à parte autora o ônus de comprovar o seu direito, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da certidão requerida na r. decisão de 13.02.2017.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0024390-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127763

AUTOR: HIROE KAWABATA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda apontada no termo de prevenção (processo nº 00101775420154036183), tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029756-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127726

AUTOR: RENATA BARBOSA DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para retificar o endereço da parte autora nos termos por ela indicados (vide arquivo 10 - fl.1 e arquivo 2 – fl.4).

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0045751-12.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128079

AUTOR: ANTONIA VALDELINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

O julgado concedeu o restabelecimento de benefício por incapacidade, na modalidade de auxílio doença e, após o cumprimento da obrigação de fazer e pagar, o feito foi arquivado.

Petição da parte autora anexada aos autos virtuais: nada a decidir, tendo em vista que o benefício foi cessado após a realização de perícia médica pelo INSS, conforme documentos juntados.

A natureza transitória dos benefícios por incapacidade permite ao Réu cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa do segurado (autor), por meio de perícia médica, que possa avaliar a evolução da doença.

Dessa forma, não houve afronta a coisa julgada.

Eventual irrisignação poderá ser questionada administrativamente ou, se for o caso, judicialmente através de nova ação.

Em vista disso, entregue a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0047961-41.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301119864

AUTOR: LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a CEF informou que os empréstimos objeto desta ação já se encontram liquidados (anexo 140), o que torna irrelevante se houve a emissão ou não de todos os boletos bancários referente às suas parcelas mensais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

se há alguma outra providência não cumprida pela CEF no tocante ao julgado.

Com a resposta, tornem conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0041339-09.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127683

AUTOR: DIRCE DA SILVA LARANJEIRA - FALECIDA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) WILSON REIS LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SILVANA APARECIDA LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIO DOS REIS LARANJEIRA JUNIOR (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) SANDRA LARANJEIRA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARCIA APARECIDA LARANJEIRA DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARIA CLARA LARANJEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO) MARCIA APARECIDA LARANJEIRA DA SILVA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) MARIO DOS REIS LARANJEIRA JUNIOR (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) SILVANA APARECIDA LARANJEIRA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) MARIA CLARA LARANJEIRA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) SANDRA LARANJEIRA DA SILVA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) DIRCE DA SILVA LARANJEIRA - FALECIDA (SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) WILSON REIS LARANJEIRA (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição anexada em 30/05/2017: De fato, não há registro de levantamento das contas judiciais nos autos, motivo pelo qual reconsidero o despacho anterior.

Esclareço à parte autora que o levantamento somente poderá ser realizado na Agência PAB TRF3-JEF, localizada no 13º andar deste prédio, devendo ser apresentado no momento do levantamento dos valores o ofício autorizando o saque (anexo nº73), documento de identidade, CPF e comprovante de endereço com data de emissão de até 90 dias.

Tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

0008709-55.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301122931

AUTOR: DEVANILDA PEREIRA GOMES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 23/06/2017: parte autora informa agendamento via telefone do INSS, com data de atendimento prevista para 10/07/2017.

Concedo o prazo suplementar até o dia 17/07/2017 para a autora apresentar cópia integral do processo administrativo, além de cumprir todas as determinações da decisão de 21/04/2017 (evento/anexo 26), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0019733-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128110

AUTOR: JANE IARA GOMES DA SILVA (SP122138 - ELIANE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento ou à cessação do benefício objeto da presente lide (NB 613.894.454-6).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0056841-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127448

AUTOR: FERNANDO ALMEIDA FERREIRA (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 03/07/2017, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias

A parte autora deverá informar pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, ruas próximas etc) que facilitem a localização de sua residência, bem como apresentar outros telefones para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Caso não possua, apresente telefones de parentes ou vizinhos para facilitar a localização da residência para realização da perícia social.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0028581-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301124360
AUTOR: CICERO BATISTA DE MELO (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0024215-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127663
AUTOR: ROSANA BATISTA ALVES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/08/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022529-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127723
AUTOR: HENRIQUE WAGNER CLEMENTE DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para anexação de cópia integral e legível do processo administrativo indeferido pelo réu.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013531-29.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126179
AUTOR: THIAGO FARIAS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira.

Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0017855-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127929
AUTOR: WILSON DIAS DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 23/08/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024201-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127369
AUTOR: MARCELINO RAIMUNDO DA SILVA (SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA, SP280502 - ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora, devendo, ao final, comunicar a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como informar se conseguiu efetuar o levantamento do saldo de sua conta fundiária.

Intime-se.

0027292-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127980
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MAGALHAES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação fiscal da ré relativa à Notificação de Lançamento nº 2006/608440414692090 (arquivo 63).

Em caso de discordância com relação ao valor principal apurado pela Receita Federal, a parte autora deverá apresentar planilha elaborada pelo INSS com a discriminação mês a mês do principal, correção monetária e juros da renda recebida de forma acumulada em 20/07/2005 referente ao período de 11/03/2003 a 31/01/2005. Deverá, em tal hipótese, apontar claramente os valores que entende devidos.

A parte autora deverá, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer se já recebeu a restituição decorrente dos “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP” n. 13855.00578.020314.2.2.04-9708 e n. 27594.92937.020314.2.2.04.0003, conforme informação da RFB (fl. 3 do arquivo n. 36). Em caso negativo, deverá juntar aos autos cópia integral do pedido de parcelamento que redundou no recibo 00098032159920995920 (fl. 14 do arquivo 2), demonstrando que se refere a adimplemento da notificação de lançamento acima mencionada.

Havendo concordância da parte autora quanto ao valor revisado da Notificação de Lançamento nº 2006/608440414692090, com a juntada do documento acima requisitado ou com a notícia da restituição em âmbito administrativo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Em caso de discordância, agende-se novamente o feito em pauta e tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

Intimem-se.

0025272-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128371
AUTOR: MARIA DA SILVA NETA SUGIYAMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 14/09/2015, às 15:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004333-89.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127385
AUTOR: LOURDES RIBEIRO GOMES (SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES)
RÉU: GABRIELA RIBEIRO DE CASTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de anexação da cópia do processo administrativo aos autos, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20.09.2017, às 15h00, devendo as partes apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro à parte autora o prazo até 24.08.2017 para anexação da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0020590-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127695
AUTOR: PAULO MOREIRA DA CUNHA (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita assistente social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 30/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora deverá juntar aos autos:

- cópias dos documentos do Sr. Silas Moreira da Cunha, irmão do autor: RG – CPF – CTPS – Comprovante de renda – Escolaridade –

Despesas da família (água, energia alimentação, aluguel, remédios, entre outros);

- cópias dos documentos da cunhada do autor, Sra. Rosimeire Vidal Chaves Cunha: CTPS – RG – CPF e comprovante de renda.

Caso não consigam comprovar por meio de holerite ou cópia da CTPS, manifestem-se por escrito acerca dos rendimentos mensais.

Com o cumprimento desse despacho, intime-se a perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0024108-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127554
AUTOR: GABRIELA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a manifestação constante no anexo 16 é estranha ao processo, providencie-se a sua exclusão dos autos.
Cumpra-se.

0030270-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127751
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES SENUK (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0046536-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127430
AUTOR: GEISIANE APARECIDA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)

Anexo 206: anote-se.

Anexo 203 e 209: oficiem-se aos réus para que esclareçam se o financiamento da parte autora foi cancelado em razão do trancamento do curso ou se é possível a sua reativação.

Ainda, deverão informar se há algum óbice ao retorno ao curso de odontologia pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Por oportuno, friso à parte autora que a r. sentença proferida condicionou a continuidade dos seus estudos no curso de odontologia “ao cumprimento dos seus deveres obrigacionais decorrentes do contrato de financiamento pelo FIES firmado, não ficando a UNICID impedida de cancelá-lo, em caso de futuro descumprimento do acordado contratualmente.”

Com as respostas, tornem conclusos.

Após, tendo em vista impugnação da parte autora quanto ao valor depositado pela corre SECID, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a verificação dos cálculos.

Int.

0048730-73.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125239
AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na petição inicial, o(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0044228-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127636
AUTOR: FATIMA DE LOURDES MARTINS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017806-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127626
AUTOR: MARIA APARECIDA DA MATA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017654-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127633
AUTOR: NICOLLY CRISTINI FRACCA BRAGA (SP314175 - RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035259-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127882
AUTOR: ANTONIO CAZUMBA DE SOUSA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar a página 12 do processo administrativo acostado ao arquivo nº 08, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não sendo necessário requerer novo PPP para a empresa.

Int.

0006483-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127741
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/166.497.551-6.

Após, aguarde-se o oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno deste juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.

0012001-97.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128330
AUTOR: WILSON DA SILVA EVANGELISTA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036324-93.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128328
AUTOR: IVONE GONCALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002045-91.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128332
AUTOR: EUNYCE DA SILVA CONDE DOS SANTOS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES, SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025019-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128366

AUTOR: OSVALDO ANSELMO (SP133117 - RENATA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 26/09/2017, às 14:00 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes. Intimem-se.

0056737-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301119956

AUTOR: BERENICE GESUALDI MASULLO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

- 1 – Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que tiver correspondentes aos períodos indicados na inicial que demonstrem o efetivo exercício de atividade laborativa, sob pena de preclusão. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá apresentar cópia integral de sua CTPS, sendo facultada a apresentação de outros documentos hábeis a comprovar os períodos em que exerceu atividades como empregado, de 17/02/1978 a 21/11/1979 e de 01/07/1979 a 31/05/1981.
- 2 – Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte ré e tornem os autos conclusos.
- 3 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 4 - Intimem-se.

0012739-02.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127075

AUTOR: SANDRA REGINA DE SA (SP167328 - WALDEIR DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Intimem-se.

0035727-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127953

AUTOR: MANOEL LOPES RUBIO (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil (a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas).

Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0064910-67.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127811
AUTOR: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 03/07/2017: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o cumprimento da decisão de 20/06/2017.
Intimem-se.

0043057-07.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127516
AUTOR: ELOI APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o conteúdo declaratório do título transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0047013-31.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128038
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037578-33.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128002
AUTOR: NEURISVAN RODRIGUES DA MISSAO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023712-55.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127941
AUTOR: EDUARDO LUIZ DA SILVA (SP304865 - ANA LUCIA CRUZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057697-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301125564
AUTOR: EUCLIDES CAMARGO PEREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar os recolhimentos relativos ao período de 07/2004 a 11/2005 e/ou que comprovem a prestação de serviços em favor da Cooperativa durante o período pleiteado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 2 - Após a juntada do documento, dê-se vista à parte ré.
- 3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.
- 5 - Intimem-se.

0117593-04.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127005
AUTOR: MISSAK BAGBUDARIAN (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO, SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER, SP101085 - ONESIMO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 54/59).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a revisão da renda mensal do benefício NB 46/070.921.834-6, conforme os dados constantes do parecer contábil lançado em 30/05/2017 (evento nº 59), sem gerar, por ora, diferenças na esfera administrativa.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

0040827-94.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126274

AUTOR: JOSE JORGE DE MATOS (SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

WALTER JOSÉ DE MATOS, WALMIR EDUARDO DE MATOS, VALÉRIA CRISTINA DE MATOS DE SOUZA, VAGNER TADEU DE MATOS, VÂNIA APARECIDA DE MATOS, VIVIANE FÁTIMA MATOS DOS SANTOS, VALDIR PAULO DE MATOS E WILSON ROBERTO DE MATOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 30/10/2010. O “de cujus” ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva

Julgada procedente a ação e a Ré foi condenada a efetuar a capitalização dos juros das conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, tão-somente em relação à parcelas não prescritas (30 anos anteriores à propositura), de acordo com a sistemática da Lei nº 5.107/66, compensadas as diferenças pagas administrativamente.

O feito transitou em julgado e a Ré comprovou documentalmente a obrigação de fazer.

Ante a notícia do óbito do autor, reporto-me a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, que traz em seu bojo:

“Art. 20 – A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda o falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

(..).(g.n.)”

Assim, em que pese o regular processamento da habilitação nestes autos, o levantamento dos valores existentes nas contas fundiárias do autor falecido é feito diretamente na via administrativa e, portanto, questões correlatas ao seu levantamento deverão ser deduzidas na seara administrativa ou eventualmente em sede própria, neste caso, alvará de levantamento de competência da Vara de Família e Sucessões da Justiça Estadual.

Isto posto, nada a deferir no que tange ao pedido de habilitação.

Dou por satisfeita a prestação jurisdicional nos presentes autos e determino a sua remessa ao Arquivo Virtual.

Intime-se. Cumpra-se.

0005041-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127545

AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE DA SILVA NETO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 28.06.2017, tornem os autos ao Dr. Jonas Aparecido Borracini para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0010094-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128069

AUTOR: ANNA ROCCO CARVALHO (SP331871 - LUANA ASSIS SILVA LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20.07.2017, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Intime-se a CEF, a fim de juntar aos autos os documentos comprobatórios das alegações expostas na contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0012588-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128001

AUTOR: VANDERLEI DAVID PAULINO (SP342402 - DENIVALDO JESUS DE ANDRADE, SP291488 - EDUARDO CRUZ CESANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0023492-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127478

AUTOR: MARIA NEUZA CARVALHO MOREIRA (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CARLOS EDUARDO PEIXOTO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0008255-60.2016.4.03.6306 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127087

AUTOR: SHIRLEY BENEDITA POLICARPO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4 - Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral (capa a capa) do processo trabalhista nº 00017985520105020069, bem como ficha de empregado, folha de ponto, recibos salariais ou outros documentos que comprovem o efetivo vínculo objeto da ação trabalhista, arrolando as testemunhas que possuir para prova da referida relação laborativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

5 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

6 - Tudo cumprido, aguarde-se audiência de julgamento e instrução ora designada para dia 13/09/2017 às 15 horas, devendo as partes e testemunhas comparecer independentemente de intimação.

7 - Intimem-se com urgência. Int.

0027972-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128392

AUTOR: MAURO ROBERTO GARCIA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Confiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que a parte autora cumpra adequadamente a decisão proferida em 08/06/2017. No silêncio ou em caso de cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

0049614-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127679

AUTOR: JOAO CORREIA GOMES (SP180830 - AILTON BACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005174-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127675

AUTOR: LUIZ PEREIRA GOMES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066177-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127542

AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do acórdão da Sexta Turma Recursal do JEF da Terceira Região, que anulou a sentença proferida em 03.03.2017.

Reagende-se o feito em pauta de audiência, dispensado o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos deste Juízo.

Int.

0032552-54.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128436

AUTOR: WILLIAM GURZONI (SP096983 - WILLIAM GURZONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.

Preliminarmente, cumpre salientar que a justiça gratuita foi concedida pelo julgado.

Petição do corréu INSS anexada em 31/05/2017 (sequência 75/76): a mera indicação de que a parte autora é advogado cadastrado em processos na Justiça não leva a qualquer conclusão a respeito da alegada modificação da situação econômica da mesma a ensejar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, como os documentos anexados não estão aptos a comprovar que a parte autora possa pagar a sucumbência devida, sem comprometimento do seu sustento ou de sua família, indefiro o pedido aqui formulado pelo INSS.

Portanto, restam prejudicadas as petições da parte autora juntadas em 31/05/2017 (sequência 77/78) e 19/06/2017 (sequência 79).

Em vista disso, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0048980-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127948

AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já cumpriu a obrigação de fazer consistente na liberação do saldo existente em favor da parte autora no FGTS.

Para efetuar o levantamento o autor deverá portar cópia da sentença e documentos pessoais.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0015901-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128030

AUTOR: DECIO ALVES MIRANDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: não assiste razão à parte ré.

Da leitura dos autos verifica-se que a retificação do cálculo dos valores atrasados devidos, para o qual foi o INSS regularmente intimado a se manifestar, encontra-se juntado no anexo nº 78, com observância do que dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nos termos da decisão que homologou a aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pelo INSS.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0013654-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128076
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP365468 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a matéria tratada no feito não demanda produção de prova oral, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03.08.2017, às 16:00h, dispensando, assim, a presença das partes.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

0025746-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128083
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Regularizada a inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0013601-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126858
AUTOR: SIRLEI APARECIDA TEIXEIRA (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027910-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127583
AUTOR: DOUGLAS FERREIRA ANTUNES MOREIRA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000530-13.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126794
AUTOR: RAUL SANCHES (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013574-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301126852
AUTOR: CAROLINA BRINO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029525-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127685
AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA LEANDRO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029203-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127402
AUTOR: PAULO MACHADO DA SILVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030421-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127656

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PLAKANS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

A situação de união estável entre a autora e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas. Assim, eventual pedido de tutela de urgência será analisado, oportunamente, por ocasião da prolação da sentença.

Redesigno a audiência de instrução do dia 23/08/2017 para o dia 22/08/2017, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0030404-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127613

AUTOR: JOELINA NIVALDA ARAUJO - ME (SP260898 - ALBERTO GERMANO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação. No prazo para contestação, deverá a ECT informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Cancelo a audiência de instrução (23.08.2017), porquanto desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se o feito no controle interno.

Intimem-se.

0030487-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127357

AUTOR: SALVADOR PEREIRA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029496-71.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127419
AUTOR: VALDETE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029985-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127415
AUTOR: MATHEUS WILLIANS DIOGENES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029856-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127398
AUTOR: GILSON DA ROCHA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030009-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127414
AUTOR: ADRIANA ALBERTINA GOMES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029288-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127400
AUTOR: MANOEL GUIDO NETO (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029925-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127416
AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029901-10.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127417
AUTOR: JOAO MILITAO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030353-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127411
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA GIRALDI PEREIRA (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029619-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127418
AUTOR: AUREA BATISTA DE SOUZA (SP351110 - DURVALINO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029984-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127397
AUTOR: CECILIA PENHA DE LIMA (SP333367 - DANIELA FURLANI BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou não reconhecida esta em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação. Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do

trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação. Observe-se que eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença, após a apresentação de defesa pela parte contrária e, por conseguinte, a sedimentação dos fatos narrados. Intime-se.

5000379-47.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127623

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030387-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127625

AUTOR: ADEMARIO SILVA DE ARAUJO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030409-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127624

AUTOR: JORGE TADEU PONTALTI (SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027927-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127596

AUTOR: EDSON AUGUSTO DE SOUSA E SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, devendo ser juntado aos autos instrumento de procuração atual outorgado em favor do advogado ou advogados subscritores da inicial. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029507-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127678

AUTOR: MARCELO ALVES DE LIMA (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029658-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127693

AUTOR: SAMUEL GUARDIA IANHEZ (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha

sido o réu citado.

0029302-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127330
AUTOR: EDVANE BERNARDO DE SOUZA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029283-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127912
AUTOR: JOSE NARCISO MENDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030329-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127900
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA CROCHUIA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029857-88.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127903
AUTOR: EDELI PEREIRA MIRANDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028966-67.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127338
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DIAS SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029993-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127902
AUTOR: MARIA LUIZA GRIMALDI DOS SANTOS (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029495-86.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127424
AUTOR: MOACIR OLIVEIRA CAMEIRAO (SP392663 - MARINA FARIA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030259-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127316
AUTOR: CRISTINA DAMACENO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030042-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127420
AUTOR: NEUSA CALDEIRA BRITES (SP334023 - TAMIRES VIEIRA CHIQUESI CATHARIN, SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029743-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127907
AUTOR: ARTHUR CAMILO PEREIRA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029400-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127910
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS COSTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029298-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127911
AUTOR: BEATRIZ VIVANCOS LAGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029045-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127914
AUTOR: DIEGO DE FREITAS VICENTE (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030490-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127899
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SILVA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028198-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127612
AUTOR: MARIA SÃO PEDRO DOS SANTOS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029832-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127904
AUTOR: BENAIA ALVES DE OLIVEIRA (SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO, SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029353-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127426
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027885-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127574
AUTOR: IRACEMA SILVA DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029839-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127404
AUTOR: ADRIANA SANTOS DOURADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028677-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128370
AUTOR: IEDA MARIA DO CARMO SANTOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029468-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127328
AUTOR: IRACI CARVALHO VIEIRA (SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030036-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127421
AUTOR: GISLAINE DE SOUZA MIRANDA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029960-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127423
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029380-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127425
AUTOR: ADEMIR BARBOSA DE SENA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029185-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127332
AUTOR: MARCELO CERQUEIRA MOREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029561-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127326
AUTOR: GILBERTO MELONIA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029738-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127908
AUTOR: THIAGO LAGUNA MASCARENHAS (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028050-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127603
AUTOR: DARLENE DALMASI PARREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0030504-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127360

AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cancelo a audiência de instrução de 22.08.2017, porquanto desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

0009072-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127976

AUTOR: HELENA DOS SANTOS FERREIRA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chamas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 11h00, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019568-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127454

AUTOR: CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018209-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128100

AUTOR: RAILTON DE SOUSA GUEDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0005899-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127472

AUTOR: JOAO AUGUSTO DELFINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 03/07/2017, designo nova data para realização da perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 11/07/2017, às 09h45min., aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004842-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127798

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAIA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/08/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público da União.

0016870-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128101

AUTOR: MARIA VANIZE DOS SANTOS (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/09/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) SERGIO RACHMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0012286-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127486

AUTOR: ANTONIO NEURO DE PASSOS (SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/08/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0023594-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127477

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0012199-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128055

AUTOR: IZIDRO SANCHES NETO (AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/08/2017, às 12h00, aos cuidados do perito ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0026861-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127832

AUTOR: GERCI ALVES DAS VIRGENS (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023812-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127476

AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA CARDOZO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0017843-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127455

AUTOR: MAURENI JESUS DE ARAGAO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345

- 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021517-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127451

AUTOR: VANESSA ALVES DE MELO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 -

CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0019746-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128095

AUTOR: SILVANA RAMOS VIEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jose Otavio De Felice Júnior, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/08/2017, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Leo Herman Werdeshein, a ser realizada na RUA SERGIPE,475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO(SP)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051563-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127718
AUTOR: IVANILCE RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ELCIO RODRIGUES SILVA, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade PSIQUIATRIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 01/09/2017, às 16h00, aos cuidados do perito o médico Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007, JEF/SP, publicada 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0007789-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127801
AUTOR: LUCI APARECIDA DOS SANTOS HILBERT (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 18/07/2017. Designo perícia na especialidade de Ortopedia a ser realizada o dia 23/08/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0011330-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127805
AUTOR: LUIZ CANDIDO DA SILVA (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora acostado aos autos em 03/07/2017.

Designo perícia socioeconômica para o dia 28/08/2017, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público da União.

0025329-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128075
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/09/2017, às 15h30min., aos cuidados da perita psiquiatra Dra. Raquel Sterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0012395-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127485

AUTOR: CARLOS KUMBREVÍCIUS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social MARLETE MORAIS MELLO BUSON, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0021062-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127836

AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA LEITAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada no endereço RUA SERGIPE,475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023215-02.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127479

AUTOR: MAGALY MELO DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/07/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLÁUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0007035-08.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128102

AUTOR: LEONILDO DE ARAUJO LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022009-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127981

AUTOR: MARIA VALDENY DA SILVA (SP303349 - JOSE MANOEL COSME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/08/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023229-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127449

AUTOR: ANTONIO DE MELO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020548-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127452

AUTOR: JOSE AGEU DE LACERDA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ÉLCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada no endereço RUA BORGES LAGOA,1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0015953-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127524

AUTOR: HELGA ROSI SICHEL (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 27/06/2017, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

Outrossim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos, até a data da perícia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo nesse prazo, de cópia do prontuário médico da autora.

Com a juntada do prontuário médico mantenho a data para realização da perícia em 17/07/2017, às 14h00, porém de forma indireta aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, devendo o curador da autora, Sr. Kurt Israel Sichel, neste caso, comparecer a este Juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP, portando documentos originais de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) seus e do(a) autor(a), bem como documentos médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Em caso de alta hospitalar e estando a parte autora em condições de se locomover, deverá comparecer pessoalmente ao Juizado na data agendada para a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017812-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127483

AUTOR: APARECIDO BENEDITO DE MATOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/08/2017, às 08:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0020591-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127629

AUTOR: EDELMARIO CONCEICAO CERQUEIRA FILHO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade OFTALMOLOGIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de OFTALMOLOGIA, para o dia 25/07/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada na Rua Sergipe. 475 – conj. 606 – Consolação – São Paulo – CEP 01243-001.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006350-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128113

AUTOR: ELIZABETH REGINA DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/09/2017, às 10:00 h, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0011028-59.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127594

AUTOR: ROSIANE RODRIGUES PIRES (SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA, SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade CLÍNICA GERAL, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, para o dia 21/08/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027364-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127621

AUTOR: LORENE DE OLIVEIRA MARCICO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/08/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028543-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127834
AUTOR: PALOMA DE OLIVEIRA PARISI (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/08/2017, e a redesigno para o dia 17/07/2017 às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0054597-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128123
AUTOR: APARECIDO GANZAROLLI (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para fazer constar o seguinte: designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 07/07/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE , a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100007,JEF/SP, publicada 28/06/2017.

Intimem-se.

0022120-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127480
AUTOR: DANIEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/08/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0022098-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301120458
AUTOR: CLAUDINEI IDALINO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXCEPCIONALMENTE, assino o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora esclareça a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de endereço juntado aos autos.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020612-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127384
AUTOR: ROBERTO BALBO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o comprovante está em nome de terceiro e que a declaração de endereço juntada aos autos não tem firma reconhecida nem está acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante.

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte aos autos declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0021421-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128323
AUTOR: MARCELO DA SILVA SANTANA (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0022489-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128367
AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE JESUS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a certidão de casamento juntada aos autos está desatualizada.

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local ou certidão de casamento atualizada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0027514-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128000
AUTOR: FRANCISCO ITO BARROSO (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0055472-17.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030440-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127566
AUTOR: JERONIMO MACHADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante no processo nº. 00299724620164036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, tendo em vista o disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028915-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127845

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ZOCARATO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0002264-84.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo ainda que o outro processo listado no termo de prevenção é a numeração anterior do processo nº. 0002264-84.2017.4.03.6301, eis que a demanda em questão era formada por autores em litisconsórcio facultativo, tendo sido o feito originário desmembrado na ocasião da redistribuição em favor deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0026376-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127409

AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010783-48.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0028376-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127993

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA TEOTONIO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

0025198-36.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128143

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTACO (SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO, SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do

feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030242-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127395

AUTOR: ANDRE LUIZ DE ANDRADE (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR, SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027131-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127389

AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029429-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127396

AUTOR: ELIZABETE MARCIA GONCALVES ROSA DE ALMEIDA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029489-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127408

AUTOR: FRANCISCO ERASMO DE MOURA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026262-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127797

AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0029074-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127930

AUTOR: ANTONIO DA MOTA LESSA (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Cite-se, após conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0040916-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127787

AUTOR: JOSE MANUEL VELOSO GALVAO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0083787-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128177

AUTOR: JOAQUIM CARLOS RIOLO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055952-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128187

AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MOREIRA RAYMONDI (SP216238 - NELMA DOMINGOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para

extinção. Intimem-se.

0041253-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128216
AUTOR: ROSANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023611-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128257
AUTOR: MARLENE BORGES CATARINA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029158-44.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128242
AUTOR: ADELINA PEREIRA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054363-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128194
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026620-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128248
AUTOR: CECILIO JOVELINO DE FRANCA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016290-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128268
AUTOR: SUELY DE PAULA DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020950-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128260
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE BRITO (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038840-47.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128221
AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO NETO (SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037725-69.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128222
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE AMORIM (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026251-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128251
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE BRITO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026282-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128250
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES GOMES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034308-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128230
AUTOR: JULIA MARIA DE OLIVEIRA MEIRELLES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063407-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128183
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO (SP327782 - SILVIA DE FRANÇA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053988-11.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128195
AUTOR: MARIA SALETE PROCOPIO DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018511-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128265
AUTOR: ELISABETE LOBATO SCARPELLE (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025632-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128252
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028755-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128243
AUTOR: JOEL VILARINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036792-23.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128224
AUTOR: MARIA APARECIDA GROU MACIEL (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057519-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128186
AUTOR: ERONDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016131-18.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128269
AUTOR: SHIRLEY BORGES RANGEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019823-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128264
AUTOR: ARMANDO GIACOMO NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024109-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128253
AUTOR: LUCIANO PEREIRA GONCALVES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029746-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128241
AUTOR: ARTELINA CORDEIRO DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004982-30.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128283
AUTOR: FRANCISCO GENTIL DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055450-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128190
AUTOR: JONISON BENTES PEREIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031485-88.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128237
AUTOR: ANA CAROLINA RAMIRES FERNANDES (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007754-29.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128281
AUTOR: FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052852-37.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128199
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOIS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021869-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128258
AUTOR: RUTE MOREIRA PAIVA PEREIRA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035194-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128228
AUTOR: LUIZ ALFREDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040388-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128219
AUTOR: VILMA FERREIRA DE ARAUJO (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035670-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128227
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030925-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128238
AUTOR: DARCY BORTOLO ALENCAR (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026329-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128249
AUTOR: ALICE TIE KAMIMURA TANIGAWA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020963-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128259
AUTOR: SOLANGE MARIA DE MENDONCA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020225-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128263
AUTOR: MARGARIDA RIBEIRO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040455-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128218
AUTOR: EDILSON SOARES ARAUJO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031555-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128236
AUTOR: EDSON ANTONIO INACIO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031971-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128235
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047955-58.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128207
AUTOR: JOVINO COSTA SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049482-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128205
AUTOR: AIRTON ANTONIO DA SILVA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051036-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128200
AUTOR: WASHINGTON DOS SANTOS (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046240-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128210
AUTOR: EVA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003817-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128285
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOURENCO (SP169302 - TICIANNNE MOLINA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078481-76.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128179
AUTOR: ROMEU DE ASSUMPCAO MAFFEI JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027748-77.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128245
AUTOR: VERA LUCIA CALHEIROS (SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012371-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128275
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020413-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128261
AUTOR: ROBERTO ALVES DE CAMPOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009786-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128279
AUTOR: CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050512-57.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128202
AUTOR: SUSANA PEDROSO DA SILVA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068840-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128180
AUTOR: CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040068-23.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128220
AUTOR: KEITY CAROLINE DE LIMA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002627-13.2012.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128289
AUTOR: PAULO PROTAZIO (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000600-62.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128291
AUTOR: SIMONE DE CAMPOS CORREA (SP335919 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036851-79.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128223

AUTOR: EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS (SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ, SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049878-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301128204

AUTOR: BENTA SILVA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030403-46.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127513

AUTOR: DANIEL FABIANO DE GODOI SOUSA (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção ou a sua não ocorrência em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo, prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0021740-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127885
AUTOR: BERNARDO CECILIO BEZERRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0030518-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127775
AUTOR: MOACIR EIGI OTAGA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0025864-37.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127489
AUTOR: PAUL ROBERT BERGAMI (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022588-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127820
AUTOR: NIVANDO JOSE CHAVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0022873-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127442
AUTOR: FABIO ALVES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0025710-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127458
AUTOR: GILBERTO SILVA CARVALHO DE SOUZA (SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027517-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127688
AUTOR: EDINALDO FERREIRA TAVARES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo a gratuidade de justiça.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0026577-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301127515

AUTOR: SOLANGE APARECIDA MOREIRA BONILLA (SP278269 - ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA, SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada pelo titular do comprovante, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

DECISÃO JEF - 7

0060719-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128044

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MEMORIA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento da matéria e determino a remessa de cópia integral dos autos à Justiça Estadual.

Dê-se baixa no sistema.

Int.

0022532-20.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128309

AUTOR: JOSE ADERITO DA SILVA (SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

RÉU: PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

JOSE ADERITO DA SILVA, com qualificação nos autos, propõe a presente demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, do ESTADO DE SÃO PAULO e da PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. – EPP., objetivando a condenação das rés ao fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina sintética.

Em síntese, afirma que é portador de neoplasia maligna (tumores na próstata pâncreas), tendo realizado tratamento quimioterápico. Aduz que houve progressão da doença e realização de outros procedimentos cirúrgicos sem grandes melhoras.

Relata que seu quadro atual é gravíssimo, sendo recomendado o uso da substância fosfoetanolamina para tratamento alternativo de seu quadro clínico.

Expõe, por fim, que referido medicamento é produzido pelo laboratório PDT Pharma.

Regularmente citada, a ANVISA apresentou contestação. Em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (evento 11).

Em resposta, o Estado de São Paulo, em preliminar, sustentou a ilegitimidade passiva e a falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (evento 28).

Apesar de devidamente citado, o PDT PHARMA não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a arguição de ilegitimidade passiva da ANVISA.

Dentre as inúmeras atribuições legais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não há o fornecimento e disponibilização de medicamentos aos cidadãos. Em ordinário, sua atribuição é meramente fiscalizatória.

A pretensão ora aforada envolve a concessão de fármaco para preservar a dignidade humana, incumbência constitucional dos entes federativos.

Com isso, a exclusão da ANVISA do polo passivo, não restando caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal,

este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente demanda.

Diante do exposto, excluo a ANVISA do polo passivo da ação e, assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0004398-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128121

AUTOR: ANGELA MARIA SILVA CAVALCANTE CALEFFI (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo vista que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, a parte autora não renunciou ao valor excedente e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos digitais a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Cumpra-se. Int.

0014846-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126073

AUTOR: EDISON CIRILO MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO) DAIANE FERREIRA MUNOZ (SP122464 - MARCUS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, por meio eletrônico, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047573-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126970

AUTOR: JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de BRAGANÇA PAULISTA/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se e proceda-se como necessário, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens.

0038865-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128256

AUTOR: VANIA LUCIA DE ARAUJO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo decorrido desde a data da propositura da ação, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, Juízo competente para apreciação e julgamento do feito, em prol da celeridade processual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

0025009-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128144
AUTOR: AMAZILDES GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 12/07/2017, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). José Henrique V. e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0030195-62.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126770
AUTOR: ROBERTA MENDONCA VALENTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21/08/2017, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0015787-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126744
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/07/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056369-89.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127295

AUTOR: MARIA DE SIQUEIRA SANTANA (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) PEDRO JOSE SANTANA - FALECIDO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/134.312.331-0, com DIB em 22/02/2004 e DIP em 01/01/2011, com manutenção até que o autor fosse submetido a processo de reabilitação profissional, conforme sentença proferida em 31/01/2011 (eventos nº 28 e 35), mantida em sede recursal (arquivo nº 51, 64, 87 e 92).

Em fase de conhecimento, havia sido deferida tutela antecipada para implantação de benefício de auxílio-doença, consoante teor da decisão de 10/05/2010 (arquivo nº 11), cumprimento comprovado após a prolação da sentença de 31/01/2011 (arquivo nº 45), com a ativação do benefício NB 31/541.925.850-8.

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré notificou a implantação da aposentadoria por invalidez NB 32/608.691.394-7, a qual foi cessada em 22/02/2016, em razão do óbito do autor (evento nº 101).

A viúva do demanante (evento nº 105/106), Maria de Siqueira Santana, ingressou nos autos requerendo sua habilitação, o que foi deferido em 18/04/2017 (evento nº 119).

A Contadoria deste Juizado, por meio de pareceres técnicos emitidos em 31/05/2017 (anexo nº 129) e em 21/06/2017 (anexo nº 138), aguarda orientação para elaboração dos cálculos para apuração dos atrasados, já que a RMI implantada nos termos da tutela antecipada de 10/05/2010 diverge com os parâmetros estabelecidos na sentença de 31/01/2011.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que, quando do proferimento da decisão de 10/05/2010 (evento nº 11), a concessão da tutela antecipada restringiu-se apenas à implantação do auxílio-doença, e não restabelecimento do benefício cessado, o que justifica a implantação de um novo número de auxílio-doença, NB 31/541.925.850-8, com DIB em 01/05/2010 e RMI de R\$701,19 (evento nº 125, fls. 4/5).

Ocorre que tais parâmetros não foram mantidos com a prolação do julgado (evento nº 28), cuja condenação consistiu no restabelecimento do auxílio-doença NB 31/134.312.331-0, indevidamente cessado em 05/03/2008, circunstância esta que reflete na renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/608.691.394-7, a qual resultou da conversão administrativa do auxílio-doença implantada em razão da antecipação da tutela. A divisão contábil deste Juizado realizou simulação da renda do benefício cessado (evento nº 137), e é possível comparar que, enquanto a renda mensal do benefício 31/541.925.850-8 correspondia a R\$701,19 para o ano de 2010, para o mesmo período a renda do benefício 31/134.312.331-0 equivaleria a R\$764,51.

Assim, para possibilitar a aferição dos atrasados, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação aos termos do julgado, restabelecendo o auxílio-doença NB 31/134.312.331-0 desde a cessação indevida, consoante renda mensal indicada pela Contadoria Judicial (evento nº 137), com reflexos na aposentadoria por invalidez NB 32/608.691.394-7, cessada em virtude do falecimento do autor em 22/02/2016, sem gerar diferenças ou consignação no âmbito administrativo.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, compensando os valores pagos administrativamente, limitando as parcelas até a data do óbito do demandante.

Intimem-se.

0030286-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127502

AUTOR: MILTOM BARBOSA DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MILTON BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do

direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0030354-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127267
AUTOR: POMPEU MACIEL DE OLIVEIRA SOUTO (SP330263 - GIULLIANA SANTOS DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por POMPEU MACIEL DE OLIVEIRA SOUTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva a parte autora, em sede de tutela, a determinação para que a requerida exclua seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Afirma a autora, em síntese, que não está em débito com as parcelas do contrato de empréstimo nº 21252740000075617, referente aos meses

de abril e maio de 2017, razão pela qual é indevida a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Havendo impugnação do débito e sua discussão na seara judicial, que pode resultar em inexigibilidade, é devida a exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito até ulterior decisão do juízo. É o que vem sendo decidido pelos tribunais superiores, sendo certos os notórios danos causados pela inscrição, que pode, ao final, revelar-se indevida.

Ademais, ao que parece, pelo menos em uma análise preliminar, a autora vem regularmente efetuando o pagamento do contrato de empréstimo. Outrossim, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos não trará prejuízo à parte ré.

Por tais razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no tocante ao Contrato nº 21252740000075617, até decisão final.

Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento, nos termos do artigo 537, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

No concernente ao ônus da prova, considerando o contido no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e parágrafo primeiro do artigo 373 do novo CPC, que cogitam de sua inversão, com o objetivo de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, necessária a análise das circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa de direitos.

Na hipótese vertente, a autora alega que quitou as parcelas do contrato de empréstimo, referente aos meses de abril e maio de 2017, porém o seu nome foi incluído nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, considerando a dificuldade para a parte autora comprovar as suas alegações, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º, do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Deverá, portanto, a CEF juntar a planilha com todos os pagamentos efetuados pela autora, no tocante ao Contrato nº 21252740000075617.

Ademais, poderá apresentar outros documentos que entender necessários ao julgamento do feito, juntamente com a contestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Oficiem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004280-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128432

AUTOR: GENECI GOMES DE LIMA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Houve deferimento de tutela antecipada no julgado (evento nº 25), com determinação para restabelecer o auxílio-doença NB 31/606.796.306-3, providência esta que foi devidamente cumprida pelo INSS, como se depreende do ofício acostados aos autos em 08/10/2015 (evento nº 35).

A justificativa do autor de não haver sacado o valor creditado administrativamente pela autarquia ré por não ter recebido notificação informando o restabelecimento do benefício se mostra fraca, pois, o autor, que é patrocinado por advogada, estava ciente do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando a juntada eletrônica aos autos do ofício com informação de cumprimento, desde 08/10/2015.

Repisa-se que o INSS não deu causa a eventual descumprimento, uma vez que houve o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por força de deferimento de tutela de urgência, cujo pagamento foi novamente suspenso em razão do não comparecimento do autor para saque.

Contudo, para possibilitar a apuração dos atrasados (evento nº 67), oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/606.796.306-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo providenciar o pagamento das diferenças, pela via administrativa, desde agosto de 2015.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0000957-39.2016.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128141

AUTOR: CLAUDINES DE OLIVEIRA (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Carta Precatória do arquivo n. 53: renove-se a Carta Precatória à Vara do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Birigui para oitiva da testemunha Cláudio Henrique Cury portador do RG nº 12.666.798 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 090.184.988-07, residente e domiciliado na Avenida João Cernach, nº 860, Município de Birigui/SP.

Deverá constar da Carta Precatória que referido depoente é testemunha deste Juízo deprecante (e não das partes) e que, em caso de não comparecimento, este Juízo requer ao D. Juízo deprecado a determinação de condução coercitiva.

Reitero que, tendo em vista as divergências quanto às datas afirmadas por Cláudio Henrique Cury no termo de depoimento de fl. 110 do arquivo 2 e na declaração de fl. 9 do arquivo 2, divergências essas referentes ao período em que Claudines de Oliveira teria trabalhado para a testemunha na academia "Iron Man de Musculação" (academia que seria de propriedade de Claudio Henrique), o depoente deverá responder às seguintes perguntas:

- Quando o depoente adquiriu a academia em questão? Qual era o nome da academia (informar se houve alteração), o endereço (informar se houve alteração) e os eventuais sócios?
- Quais eram os serviços prestados pela academia?
- Qual era aproximadamente o número de alunos da academia (desde o surgimento até o término das atividades, caso tenha ocorrido)?
- Qual o período durante o qual o autor (Claudines de Oliveira) prestou serviços na sua academia (mês e ano de início e mês e ano de término)?
- Quais eram as atividades realizadas pelo autor em sua academia? Caso tenha havido supervisão de alunos da academia, quantos alunos eram supervisionados pelo autor?

- f) As atividades prestadas eram remuneradas? De que forma (dinheiro, cheque, depósito em conta) e com que frequência?
- g) Qual era aproximadamente a remuneração paga?
- h) Houve anotação em carteira de trabalho (CTPS)?
- i) Com que frequência a parte autora realizava as atividades (número de vezes por semana ou por mês)?
- j) Qual era o horário de trabalho do autor?

Após, voltem os autos conclusos.

Apenas para fins de organização, inclua-se novamente o feito em pauta.

Intime-se. Expeça-se carta precatória.

0025023-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127806

AUTOR: LUCINEIA GONCALVES RIBEIRO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na demanda anterior o objeto foi o restabelecimento do benefício identificado pelo NB 31/ 604.275.596-3, recebido no período de 29/11/2013 a 26/03/2014. O pedido foi julgado improcedente. Já a presente ação diz respeito ao pedido de concessão do benefício de auxílio doença NB 31/ 617.001.737-0, de 27/12/2016.

Ademais, junta relatório médico contemporâneo à propositura da ação.

Dê-se baixa na prevenção.

0019240-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126827

AUTOR: ROSEVALDO MARCOLINO DA SILVA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020545-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127996

AUTOR: LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante apresentação dos documentos, decido:

I -Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.

Demais disso, o autor pretende a retroação da DIB com pagamento de atrasados, o que confere caráter satisfativa à medida antecipada postulada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópias integrais do processo administrativo de concessão do benefício que pretende a retroação da data de início, sob pena de extinção do processo.

Int.

0047246-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127148
AUTOR: LINDOMAR ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à impugnação apresentada pelo INSS (arquivo 20) e considerando que houve a constatação de incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho habitualmente exercido (arquivo 16), intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, responda os quesitos 07, 08, bem como esclareça a contradição com as respostas dadas nos quesitos 09 e 10.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0028363-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127760
AUTOR: SHEYLA DO VALE SILVA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento do salário maternidade até o 120º dia seguinte à data da alta hospitalar de seu filho prematuramente nascido, alta essa que deverá ser comprovada nos autos pela parte autora imediatamente após a sua ocorrência, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação processual civil, que exige a boa-fé na atuação de todos os atores processuais.

Embora a legislação de regência impute ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício, entendo que se trata de mero expediente para facilitar a percepção do salário-maternidade pela segurada, sem transmutar sua natureza de benefício previdenciário.

Assim, determino que a operacionalização do cumprimento desta decisão ocorra mediante pagamento do benefício diretamente pelo INSS à parte autora.

Oficie-se por meio eletrônico ao INSS, a fim de que seja cumprida a presente decisão, implantando-se o salário maternidade no prazo excepcional de 5 dias.

Cite-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência para cumprimento desta decisão.

0030384-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127497
AUTOR: ALEXANDRE GUERREIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 01/09/2017 às 11h00 na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita médica Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005710-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127243
AUTOR: FERNANDO ROCHA AOKI (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente a decisão proferida em 04/05/2017 (arquivo 14), apresentando a certidão de nascimento da parte autora, o termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora, bem como o comprovante de ajuizamento da ação de interdição para fins civis.

Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito, conforme parte final da decisão mencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030399-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127496
AUTOR: MARIA EDILENE DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0037489-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127094
AUTOR: GERALDA DE FATIMA GOMES PEREIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o exame pericial foi feito em 07/11/2016, o prazo de 04 meses para reavaliação da parte autora venceu em 07/03/2017 (arquivo 16). Ademais, a parte autora juntou o prontuário médico, em atenção ao esclarecimento feito pela perita (arquivo 28), decorrente da impugnação apresentada pelo INSS (arquivos 20 e 21).

Dessa forma, determino que a parte autora seja submetida à nova perícia, na especialidade Psiquiatria, a ser realizada pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, no dia 28/07/2017, às 13h15, na sede deste Juizado Especial Federal na Avenida Paulista, 1.345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de provas.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0045695-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127611
AUTOR: FABIO ROGERIO DO NASCIMENTO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora de que o benefício de auxílio-doença NB 614.703.220-1 não foi implantado até a presente data, intime-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 48 horas.

Tendo em vista, ainda, que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício impossibilita o agendamento de nova perícia pelo segurado em prazo razoável, antes da cessação do mesmo (DCB em 18.07.2017), determino que a autarquia proceda ao agendamento de nova perícia para verificação da capacidade laborativa do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar o segurado para comparecimento na data agendada para a perícia.

Ressalto, por fim, que o benefício implantado não poderá ser cessado até a realização de nova perícia pela autarquia previdenciária, que constate que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Int. Oficie-se. Cumpra-se.

0040560-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127754
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida, em 21/09/2007, conforme sentença proferida em 31/01/2013 (evento nº 23), mantida em sede recursal (arquivo nº 65 e 72).

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o auxílio-doença NB 31/505.691.713-0 (evento nº 88).

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 16/12/2016 (evento nº 112/113), havia relatado que a autora percebeu outros benefícios previdenciários no interregno de setembro de 2007 a março de 2013, quais sejam NB 31/538.986.182-1, 31/522.405.238-2, cujas parcelas foram compensadas com o benefício objeto desta ação, apurando atrasados no valor de R\$5.894,15, atualizados até novembro de 2016.

A esse respeito, a demandante argumentou que os cálculos não observaram os termos do julgado (arquivo nº 117), que teria ressaltado que deveriam ser “desconsiderados” outros benefícios recebidos pela autora nos cálculos, aferindo atrasados que entende devidos no montante de R\$45.491,79.

Por seu turno, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriormente elaborados (arquivo nº 122).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à demandante.

Embora não conste vedação expressa de cumulação de mais de um benefício de auxílio-doença, resta inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante na mesma competência e de mesma natureza, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, e, além disso, a percepção simultânea de tais parcelas afrontaria os termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991, que é claro quanto ao fato gerador do direito ao benefício, que é a incapacitação para o labor, ainda que causada por múltiplas doenças e agravos, e não a mera deflagração de uma doença ou mais.

Assim, como só ocorre no tempo uma única incapacidade para o trabalho, não se justifica o recebimento conjunto de mais de um benefício de auxílio-doença em um mesmo período de tempo, ainda que a incapacidade única tenha diversas causas.

Ante o acima, exposto, REJEITO a impugnação da autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 112/113).

No mais, cumpra-se a parte final do despacho de 10/01/2017, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se.

0030293-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126765

AUTOR: DOROTEIA APARECIDA LABIAPARI NUNES (SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 21/08/2017, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0057189-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127977

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB/42 173.685.088-9, em que conste a contagem de tempo realizada pela autarquia.

Intime-se.

0027737-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127972

AUTOR: MARIA SILVA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, pois a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício concedido administrativamente (NB 31/618.295.009-2 cessado em 06.06.2017), após o trâmite das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0032903-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127227

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES (SP380614 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Considerando a divergência entre o pedido da parte autora de indenização por danos morais no valor de mil vezes o maior salário mínimo vigente, e o valor dado à causa em R\$14.000,00 (catorze mil reais), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seus pedidos iniciais, devendo ainda informar e comprovar se o débito automático das parcelas do empréstimo permanece suspenso ou se já foi regularizado.

Com a juntada da manifestação, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0040958-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127684

AUTOR: ANTONIO GERMANO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconheço o erro material constante do item 2 da r. sentença proferida no bojo do arquivo 27 destes autos e determino, de ofício, a supressão do trecho em que se lê ", para condenar o INSS revisar a renda mensal inicial do autor e condenar o INSS nos termos seguintes:" contido nesse item.

Int.

0015356-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126415

AUTOR: MAYARA DOS SANTOS CORREIA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e acolho-os no mérito para corrigir o erro material apontado pela embargante, na forma exposta.

0030348-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127268

AUTOR: VALERIA TEIXEIRA LIMA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VALERIA TEIXEIRA LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do

direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/08/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0016187-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128107
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 01/08/2017 às 18h00 na especialidade de neurologia, aos cuidados do perito médico Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0030318-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127269
AUTOR: ZILDA BASTOS LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0017754-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126830
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047697-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127783

AUTOR: VIVIANE GODOI DOS SANTOS (SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZAD)

Vistos os autos, em decisão.

Vieram os autos conclusos para sentença. Conforme o entendimento desta Magistrada seria o caso de julgamento do feito, no entanto as provas apresentadas pela autora inviabilizam esta medida. Assim baixo os autos em diligência.

Apresente a parte autora documentos legíveis, principalmente no que diz respeito à movimentação processual 036 pdf, relativa à contestação de créditos que alega ter realizado, bem como extratos bancários correspondentes às alegações e aos seus interesses passíveis de leitura. Desde logo registro que inversão do ônus da prova é medida aplicada no microsistema do CDC quando da sentença, o que não exonera a parte de cumprir com a apresentação de provas que tenha aptidão para realizar, como providenciar os extratos que lhe serviram para a verificação do que impugna em Juízo.

Outrossim, esclareça as dúvidas levantadas pela corré em sua contestação, quanto à confusão da narração dos acontecidos na inicial - valores e pagamentos realizados.

Para de 5 dias para o cumprimento. Após intinem-se as rés para ciência e manifestação em tendo interesse, por prazo comum de cinco dias.

Superado os prazos venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007431-82.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127507

AUTOR: ALAN APARECIDO LEME (SP098498 - NAIR DA CONSOLACAO PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O questão levantada no presente feito quanto ao pagamento retroativo do percentual de 25% desde a data da DER (26/02/10) do benefício 32/540.016.658-6).

Aduz o autor que o INSS já tinha conhecimento da limitação estatuída pelo artigo 45 da Lei de Benefícios desde aquela data. Ocorre que não fez provas contundentes quanto a isso. Os laudos juntados, por si só, também não permitem aferir quanto à grande invalidez desde a concessão do benefício.

Assim, visando elidir prejuízos às referidas partes, e nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada da cópia integral e legível do processo administrativo NB 32/540.016.658-6, de 26/02/10, bem como de cópia da perícia por ele realizada, especialmente esta.

No mesmo prazo deverá a parte autora produzir outras provas que entende pertinentes para a demonstração seu direito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0023432-45.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128305

AUTOR: MARIA AURENI ALVES FERREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e luado social, para aferição da miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0025107-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128130

AUTOR: FATIMA LUCIA DIAS ALVES DANTAS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024871-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126949
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS GOMES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030579-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127494
AUTOR: MARIA NAZARETH RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029854-36.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126779
AUTOR: MELISSA DIMITRIADIS (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030185-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126772
AUTOR: SONIA REGINA MARQUES FROES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024568-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126856
AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016749-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126832
AUTOR: ELIDE MENDES SANTANA DE DEUS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/08/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012764-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128046
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZUPELLO (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição evento 20: indefiro o pedido de intimação do perito para a juntada do laudo pericial.

A perícia foi efetuada em 13/06/17 e o médico perito tem o prazo de 30 dias para promover a juntada do laudo aos autos, segundo estatui o artigo 3º, da Portaria n 1176118, de 30/06/15. Além disso, o autor não trouxe nenhum motivo ensejador para que o seu processo tenha prioridade em relação aos demais em tramitação neste juízo.

Aguarde-se a juntada do referido laudo, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 05 dias, improrrogável.

Após, tornem conclusos.

0006449-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128013
AUTOR: ALIETE HENRIQUETA DA SILVA SOUZA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

6 - Assim, excepcionalmente, DESIGNO AUDIÊNCIA para dia 29/08/2017 às 15 hs, para depoimento das partes, que poderão trazer até 3 testemunhas, independentemente de intimação, nos termos da lei.

7 - Int.

Converto o julgamento em diligência.

No tocante ao pedido de enquadramento especial do período laborado para Apollo Lavanderia e Comércio Ltda. (03/07/2000 a 08/03/2010), a parte autora apresentou o PPP que se vê à fl. 10 do ev. 34. Dele se extrai que durante todo este interregno o demandante exerceu a função de prensista na lavanderia em questão.

Há menção no sentido de que teria ficado exposto ao agente nocivo calor, a 29,5 IBUTG.

Quanto a tal agente, tem-se que até 05/03/1997 a intensidade de enquadramento era de, no mínimo, 28°C; após essa data, deve-se seguir os limites de tolerância estabelecidos no Anexo III da NR-15, a qual prevê claramente que não basta a mera indicação de temperatura IBUTG, sendo necessário cotejar também a intensidade do trabalho (leve/moderado/pesado) à luz da tabela que consta em seus quadros 1 e 3; assim, a mera ausência dessas informações torna inviável o acolhimento da pretensão autoral por esse fundamento (calor).

Ademais, no que tange ao segundo período (20/03/2010 a 22/04/2013), não há qualquer PPP, tampouco qualquer outra prova da continuidade do exercício da mesma função.

Bem na verdade, o período em questão sequer poderia ser contado como tempo comum, eis que a anotação em CTPS decorreu de sentença homologatória em reclamatória trabalhista (ev. 34, fl. 61), a qual, consoante oportunamente abordarei na sentença, não faz coisa julgada perante o INSS.

Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se tem interesse na produção de outras provas, devendo juntar aos autos o LTCAT que deu origem ao PPP da Lavanderia, bem como informar se tem interesse na realização de prova oral a respeito do labor na lavanderia em questão.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º), sendo possível, portanto, arrolar como testemunha o ex-empregador e funcionários da empresa em questão.

Por fim, ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.
3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se as partes, com urgência.

0000208-02.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127444
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada MARIA APARECIDA MOREIRA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para obter o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e o percentual efetivamente recebido por conta da VPI da Lei n. 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação em folha de pagamento, bem como o pagamento dos valores atrasados em decorrência do reconhecimento do direito ora pleiteado, acrescidos de juros de mora e de atualização monetária.

Alega que em maio de 2003 foi promovida a revisão geral dos servidores públicos, mediante a edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1%, a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Aduz que os servidores perceberam apenas o percentual de 1% (um por cento) previsto na Lei nº 10.697/2003, posto que os 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) não foram alcançados em razão das remunerações dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União apresentarem valor superior à remuneração recebida pelos cargos paradigmas apontados pelo Poder Executivo da União.

Afirma que a distinção de índices de reajustes concedidos viola os artigos 5º e 37, inciso X, da Constituição Federal.

O processo inicialmente foi distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo em 13/01/2017.

No dia 17/01/2017, o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, remetendo a este Juizado e sendo o presente feito distribuído à esta Vara Gabinete em 08/03/2017.

É o relatório. DECIDO.

Analisando o presente feito, denoto que há irregularidades processuais que devem ser sanadas. O valor da causa atribuído inicialmente na ação coletiva distribuída perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo foi de R\$ 56.300,00 para todos os autores, entretanto, aquele Juízo entendeu por bem alterar de ofício o valor da causa a fim de que individualmente constasse a quantia de R\$ 6.255,55, valor este dentro da competência deste Juizado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial a fim de especificar e atribuir o valor objeto da causa, devendo apresentar planilha para justificar o valor, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0065578-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128087
AUTOR: DOMITILIA ALVES DE LIMA SANTOS (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: AKILES LIMA FERREIRA ROSELI ALVES FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário.
Conforme petição de ev. 36 dos autos, a parte autora requer a redesignação da audiência, tendo em vista que se encontra no Estado da Bahia juntamente com o seu filho Akles (co-réu) para acompanhamento de tratamento de saúde da sua mãe.
Foi elaborado o Parecer da Contadoria Judicial (ev. 32 e 34).

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O CPC, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1º e 2º, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Ademais, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", o que torna a questão do valor da causa cognoscível de ofício (art. 64, § 1º do CPC: 'a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício').

Dito isso, verifico que no presente caso os valores atrasados desde a CESSAÇÃO do benefício, conforme o pedido da parte autora, mais doze parcelas vincendas, excedem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 78.632,34 (setenta e oito mil e seiscentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), limite de alçada na data do ajuizamento do feito, conforme planilha anexa.

Ante o exposto, cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2017 às 16:00 horas e querendo a parte autora que o feito tenha trâmite perante este Juizado Federal, deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos incluídas as 12 parcelas vincendas.

No mesmo prazo, justifique documentalmente a ausência da parte autora, conforme petição de evento nº 36 dos autos.

Em não sendo cumprida a providência, fica desde já determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, §3º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

0024907-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127393

AUTOR: ROSEMEIRE MESQUITA PINTO (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o encerramento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0062002-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127026

AUTOR: IVANETE JESUS PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência na grafia do nome da parte autora (RG consta Ivonete e CPF consta Ivanete), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o seu nome correto, juntando certidão de nascimento atualizada e regularizando seu nome no CPF junto à Receita Federal, se o caso, no mesmo prazo acima, sob as penas da lei.

Sendo regularizado, ao setor responsável para retificação do nome da parte autora, se o caso.

Intime-se.

0055456-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127209

AUTOR: KELI APARECIDA OLIVEIRA DE MATOS (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista da manifestação constante do arquivo 22, instruída pelo documento correspondente ao arquivo 23, assino à União Federal o prazo de 10 (dez) dias a fim de que se manifeste acerca da baixa do protesto judicial objeto desta ação.

Int.

0029409-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301122109

AUTOR: MIRIAN ESTER MOGK (SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES)

RÉU: CLEUSA ARCHILLA BARCHILHES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, pensão por morte benefício NB 177.979.437-9 em proveito da parte autora da parte autora.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0030251-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126768

AUTOR: TARCISIO RODELLA (SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão, uma vez que não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se.

0018298-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127562

AUTOR: ROSITANIA MARIA PONTES GOMES (SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente à apreciação da tutela, cumpra a parte autora corretamente o determinado, apresentando atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão, firmado pela autoridade competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0030400-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127495

AUTOR: JOSE MAURICIO MARTINS (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE MAURICIO MARTINS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser

comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante; ”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0045005-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127370
AUTOR: JAILTON DAVI DE OLIVEIRA COSTA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que houve a constatação de incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido (arquivo 23), intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os quesitos complementares formulados pelo INSS (arquivo 27) e responda os quesitos 07, 08, esclarecendo também a contradição com as respostas dadas nos quesitos 09 e 10 (arquivo 23).

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LEVI AGOSTINHO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/08/2017, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0025023-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128138
AUTOR: LUCINEIA GONCALVES RIBEIRO (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/07/2017, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Nádia F. Rezende Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0047982-41.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127167
AUTOR: AMAURI PIZANI (SP192532 - ADRIANE FERNANDES NOVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e documentos apresentados pelo INSS (arquivos 36 e 37).

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0004207-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128085
AUTOR: VERA LUCIA MENDES OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 30/06/2017, evento nº 42: oficie-se ao INSS para implantação do benefício, nos termos fixados na sentença (arquivo 25). Noto que a sentença determinou que fosse imediatamente oficiado o INSS "para a concessão do benefício" (fl. 4 do arquivo 25). Aliás, a determinação de imediata implantação do benefício decorre da própria fixação de DCB com previsão de possibilidade de pedido de prorrogação 15 dias antes.

Assim, oficie-se ao INSS para imediata concessão do auxílio-doença, nos termos da sentença prolatada.

Ademais, tendo em vista a interposição de recursos, intimem-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0024579-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301125164
AUTOR: JOSE REINALDO DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que na inicial consta períodos divergentes entre o narrado e o pedido.

Assim, para evitar eventuais embargos, esclareça a parte autora COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão, bem como a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial) e especificando a qual agente nocivo estava exposto, apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.

Em relação à empresa Sield Soc. Ind. de Escovas Ltda, caso o agente nocivo seja ruído ou calor, deverá constar a intensidade dos mesmos no PPP, no mesmo prazo acima (20 dias), sob pena de preclusão.

Quanto à empresa Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A, ressalto que os laudos técnicos apresentados não englobam o período total, e o PPP apresentado não consta de forma clara o cargo do autor com todas as especificações, de acordo com as denominações dos laudos técnicos apresentados, devendo ser regularizado no mesmo prazo acima concedido, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá juntar, no mesmo prazo acima (20 dias), se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, cópia integral e legível de sua CTPS (capa a capa), carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa com poderes específicos outorgados em procuração. Não se trata de mero requisito formal, mas de verdadeira comprovação de segurança quanto à veracidade dos dados inseridos no formulário, já tendo ocorrido fraudes em preenchimentos de tais documentos em outros processos em trâmite nesta Vara.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0023823-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301125444
AUTOR: LUCIANO SALES MOREIRA (SP372930 - IVAN CARLOS LUCCHESI ALVES)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se.

0028572-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301119512
AUTOR: MONICA ALVES TEIXEIRA - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Cuida-se de ação ajuizada em face da UNIÃO por MONICA ALVES TEIXEIRA - EPP objetivando o cancelamento dos AIIM nº.

0818000.2015.4111087, bem como a condenação da União em abster-se de exigir da autora multas por descumprimento da obrigação acessória (art. 32, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91).

Narra que é Microempresa enquadrada na Lei Complementar nº. 123/06.

Enuncia que além das declarações atinentes às suas receitas, é obrigada ao envio mensal de declaração das contribuições devidas à Previdência Social e outras entidades, tal como previsto no inciso IV, do art. 32 da Lei nº. 8.212/91.

Informa que procedeu à remessa de suas GFIPs relacionadas ao ano de 2010 meses após o prazo informado na Lei nº. 8.212/91, porém antes do início de qualquer fiscalização a ser empreendida pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, aduz que apesar de ter apresentado as GFIPs foi surpreendida com o recebimento de um auto de infração (AIIM nº. 0818000.2015.411187) concernente ao atraso na entrega das declarações.

É o relatório.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e 301, do CPC, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado pela autora, risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição perfunctória, típica da atual quadra processual, não vislumbro a probabilidade do direito. Explico.

Primeiramente, a parte autora proporcionou ao Juízo os seguintes elementos de prova (evento nº. 02):

- a) fls. 01 - requerimento de empresário perante a JCESP;
- b) fls. 02 - declaração da ciência da necessária para o exercício da atividade sem parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado;
- c) fls. 03 - declaração de enquadramento como Microempresa;
- d) fls. 04 - comprovante de inscrição e de situação cadastral;
- e) fls. 06/35 - declarações objeto do processo;
- f) fls. 36 - auto de infração;

No caso dos autos, a própria parte admite que descumpriu o prazo previsto para o envio das declarações. Não cabe aqui ao intérprete tentar dar um peso menor a um dever acessório, tendo em vista a importância dos deveres de colaboração do contribuinte com a Administração Tributária, impondo-se a aplicação de multa mesmo que não haja tributo a ser declarado e recolhido.

Assim dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

As declarações são instrumentos essenciais para que a Administração Tributária possa fazer o adequado planejamento dos recursos de que contará a Administração Pública para sua atuação nos mais diversos campos de relevância social.

No que tange à alegada desproporcionalidade entre a multa e montante do tributo devido, entendo, ao menos por ora, improcedente a alegação de caráter confiscatório, eis que aplicada no patamar mínimo, que é fixo. Vale dizer, a autora está a dividir o montante da multa mínima (em valor fixo) pelo montante do tributo, o que levaria ao absurdo de considerar que, não hipótese de sequer haver tributo a ser declarado (tributo zero), nenhuma multa poderia ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já que o resultado da divisão do montante da multa por zero levaria a um percentual infinito (sic).

Pertinente, no ponto, registrar o vetusto magistério do Ministro Carlos Maximiliano, chamando atenção para a necessidade de uma interpretação pautada à luz da razoabilidade, para quem "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis" (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 118/119).

Ademais, ressalvado meu entendimento em sentido contrário, a jurisprudência dos Tribunais é assente no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias.

Melhor sorte não assiste à invocação do tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF/88), eis que o legislador, ao regulamentar a "fiscalização orientadora" dessas empresas, optou expressamente por não inserir as obrigações tributárias dentre aquelas que ensejam a visita / atuação orientadora:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

A fim de corroborar as conclusões aqui consignadas, trago à baila precedente elucidativo do e. TRF-3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00016994520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
Nesta senda, não faz sentido a relevação das multas aplicadas, sob pena de não se cumprir mais norma que a institui e que se encontra vigente. Ante o exposto, ao menos por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil. Cite-se, prazo de 30 (trinta) dias.
Após, abra-se vista da eventual contestação apresentada (5 dias) e anatem-se para sentença.

0066173-37.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127217
AUTOR: THIAGO SOARES MARANGONI (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/08/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0030379-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127499
AUTOR: ELAINE SARAI DE JESUS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0029169-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127504
AUTOR: LUCIANA FERRAZ (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.
II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
Aguarde-se a realização da perícia.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0030653-79.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127825
AUTOR: ANTONIO LUIS ALVES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030657-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127824
AUTOR: MAURICIO CABRAL DE SOUZA (SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES, SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026461-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301125848
AUTOR: MARCIO SUZUKI MAEDA (SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Forneça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do contrato do financiamento imobiliário; extrato analítico da conta corrente onde são debitadas as parcelas, correspondente a todo o período, de modo a demonstrar mês a mês o saldo da conta corrente e débito das parcelas do financiamento.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

0030378-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127500
AUTOR: EDNEIA GONCALVES DE SOUZA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 31/07/2017, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0025200-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128117
AUTOR: BELAIDIO LOBO DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

0030113-31.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126312
AUTOR: RONIE LIMA DOS SANTOS (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Ao setor de atendimento para retificação do polo ativo do feito.

Intimem-se as partes.

000609-43.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127505
AUTOR: EDINEIDE ALCANTARA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0022869-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126801
AUTOR: MARGARIDA LOURENCO DOS SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030380-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127498
AUTOR: ROSELI FLEMING MIGUEL (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028237-41.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128009
AUTOR: SOLANGE LEMOS RIBEIRO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção.

Requer a autora, em sede de cognição sumária, o restabelecimento de benefício previdenciário – auxílio-doença (NB 530.892.854-8).

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0017962-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127600
AUTOR: ARLETE NETO VELOSO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Manifestem-se as partes acerca do laudo socioeconômico apresentado em 03.07.2017 (00179623320174036301-27-34465.pdf e DOC2.pdf), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0013769-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126872
AUTOR: IVONE DE ALMEIDA TRINDADE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou

jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Verifico não ser necessária a produção de prova oral, na medida em que, apesar de a inicial mencionar "união estável", a autora era casada com o falecido, pelo que cancelo a audiência marcada para 31/08/2017, às 14:00 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial, bem como marco para a apresentação de contestação, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se as partes.

0029228-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127503

AUTOR: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ortopedia, para o dia 15/08/2017, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Vitorino Secomandi Iagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0025009-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127717

AUTOR: AMAZILDES GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora reporta o agravamento da(s) enfermidade(s) e discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

0025200-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301128147

AUTOR: BELAIDIO LOBO DOS SANTOS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BELAIDIO LOBO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 13/07/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0021318-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126187
AUTOR: HOMERO ALVES DA SILVA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

5001597-34.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127676
AUTOR: GLELSON RODRIGUES SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) ALESSANDRA DIAS FRANCO (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)
RÉU: IMOBILIARIA XAVIER & BRITO LTDA MARCELO AZEVEDO DE CARVALHO CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por GLELSON RODRIGUES SILVA e ALESSANDRA DIAS FRANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e IMOBILIÁRIA XAVIER & BRITO LTDA. Objetiva a parte autora, em sede de tutela, que as rés reparem, imediatamente, as infiltrações e rachaduras do imóvel, “especialmente a parte superior do imóvel (quartos), já que referidas infiltrações ocasionaram inúmeros “mofos” no imóvel que conseqüentemente causaram uma enorme crise alérgica na Requerente, a qual está tomando mensalmente uma injeção para evitar anafilaxia”, sob pena de multa diária.

É o relato do necessário. Decido.

Neste juízo de cognição sumária, considerando os documentos acostados à inicial, entendo ser prematuro deferimento de tutela, antes de estabelecido o contraditório e dada oportunidade às partes rés de se manifestar a respeito das alegações da inicial.

Ademais, embora as fotos anexadas com a inicial demonstrem infiltrações e mofos, não há risco iminente de desabamento, por exemplo, a fim de justificar uma imediata reparação no imóvel.

Assim sendo, indefiro a tutela de urgência.

Remetam-se os autos à CECON, para tentativa de conciliação.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0059941-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127306
AUTOR: WENDEL MELO DA CUNHA (SP282438 - ATILA MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, e considerando a proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo 32) e aceita pela parte autora por meio de seu advogado (arquivo 40), o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº.8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Sem prejuízo, apresente a parte autora novo instrumento de mandato, constando como outorgante a parte autora, assistida para o ato pelo seu representante legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0022932-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127860
AUTOR: ALEXANDRE PATRIARCHA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021177-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127462

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018445-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301126916

AUTOR: EDINALVA SANTANA MOREIRA MARTINS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior em relação à data da perícia médica agendada.

Assim, fica designada perícia médica para o dia 22/08/2017, às 11:00 horas, aos cuidados do perito LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, e não como constou na decisão anterior (21/08/2017, às 11:00), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022800-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127861

AUTOR: ELIVANE MOREIRA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES, SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017139-59.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127466

AUTOR: MARIA CARMELITA DE LIRA FERREIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021059-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127866

AUTOR: DIVANILDA MARIA DE JESUS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021714-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127863

AUTOR: MARCOS ROBERTO RODRIGUES ANCHIETA (SP331696 - ALEXSANDRO NASCIMENTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/08/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0017366-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127465

AUTOR: CLAUDIA MARCIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0025999-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127851

AUTOR: SELMA CAMPOS BISPO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028180-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127848

AUTOR: SERGIO LUIZ MOREIRA NERY (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por SERGIO LUIZ MOREIRA NERY em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes

descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/08/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabiano de Araujo Frade, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0009840-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127468
AUTOR: SIDNEY FERREIRA CORDEIRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029168-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127387
AUTOR: SEMILY NATALINA MIRANDA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria no dia 04/09/2017, às 15h, a ser realizada aos cuidados da Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, para constatação do estado de saúde atual da parte autora.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos, a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027313-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127849
AUTOR: SEVERINO EUFRASIO DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024234-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127858
AUTOR: EDELWEISS CAGNO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025994-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127853
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.
Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/08/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020273-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127869

AUTOR: JOSE SOARES FARIAS DE FREITAS (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020834-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127867

AUTOR: JUDITE EMA ORGLER DE MOURA (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019232-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127647

AUTOR: ELIOLINE BARBOSA SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia médica para o dia 05/09/2017 às 9h30 na especialidade de psiquiatria, aos cuidados da perita médica Juliana Surjan Schroeder, a

ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008732-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301125191

AUTOR: ELMIRO JOSE DE SOUSA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/07/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0008984-67.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127469

AUTOR: ROSANGELA BUENO ALVES (SP250333 - JURACI COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/08/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025993-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127854

AUTOR: EDUARDO ALVES SANROMAN (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023919-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127460

AUTOR: MIGUEL MACENO DA SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MIGUEL MACENO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/08/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Otorrinolaringologista, Dr. Élcio Roldan Hirai, na Rua Borges Lagoa, 1065 - Conj.26 - Vila Clementino – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026353-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127459

AUTOR: JULIO DE JESUS (SP242468 - ACACIO OLIVIERA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, defiro o prazo de 5 dias para juntada de procuração por instrumento público, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/07/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEO HERMAN WERDESHEIM, a ser realizada no endereço RUA SERGIPE, 475 - CONJ.606 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Aguarde-se a juntada da procuração por instrumento público e descumprida a determinação tornem os autos conclusos, com urgência, para extinção.

0022656-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127862
AUTOR: MARIA NALZIDI DA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA NALZIDI DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 22/08/2017, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0026300-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127850
AUTOR: CATIA REGINA NAVAS RAMIREZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cancelo a perícia médica anteriormente agendada e designo nova perícia para o dia 04/09/2017, às 11h30 min, com a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0025992-57.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127855
AUTOR: EDIMILSON ALVES MACIEL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/08/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010935-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127467

AUTOR: ADEMIR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/09/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025786-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301127602

AUTOR: MARIA DE FATIMA PIRES MARTINS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial, ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Hepatologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/08/2017, às 17h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0017081-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301127878
AUTOR: ROSINEIDE BATISTA DE LIMA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0012341-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301127697
AUTOR: MANOEL VIEIRA DE LIMA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0012185-67.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301126995
AUTOR: NELSON BARBOZA DE MEIRA (SP371837 - FÁBIO VICENTE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença. Chamo o feito à ordem.

Na inicial o autor relata ter sido vítima de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n153.266.276-6, com DIB em 13/05/2010. Relata que está sendo indevidamente cobrado do valor de R\$64.744,60 e pede o restabelecimento do benefício.

Em que pese o relato acerca da cobrança que entende indevida e da boa-fé nos recebimento do benefício, não deduziu pedido declaração de inexigibilidade dos valores, causando dubiedade em relação a sua real pretensão.

Assim, intime-se a parte autora para que em 15 dias esclareça se pretende a declaração de inexigibilidade da dívida, aditando o pedido, sob pena de ser considerado apenas o pedido de restabelecimento do benefício.

Com o decurso, voltem conclusos para decisão acerca da necessidade de intimação do INSS para aditar a contestação e outras providências ou prolação de sentença, se for o caso.

Int.

0064083-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301127782
AUTOR: VITORIA ESTER FERREIRAMIRANDA (SP367845 - THIAGO ALMEIDA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Anotem-se para sentença.

0023247-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301127892
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à petição e documento de anexos 28 e 29, ressalvo que os mesmos foram acostados aos autos virtuais após o início da audiência de instrução e julgamento que estava agendada para as 15 horas e 30 minutos. Assim, tendo em vista que a lei possibilita à parte postular em Juízo independente de sua capacidade postulatória, da mesma forma, é possível a realização da audiência de instrução sem a presença do advogado constituído, ainda mais se considerarmos que o acidente relatado ocorreu em 01/07/2017 e a impossibilidade de comparecimento à audiência somente foi comunicada a este Juízo na data de hoje, após o horário de início do ato processual.

De qualquer forma, a fim de se evitar futura alegação de nulidade e cerceamento de defesa, bem como para não prejudicar a parte autora, concedo o prazo de (cinco) dias para manifestação da advogada nos autos, podendo apresentar alegações finais se entender necessário. Após, intime-se o INSS para manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “

Parte sem Advogado”).

0004392-77.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045552
AUTOR: ANTONIO LUIS BARBOSA LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063213-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045550
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039428-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045555
AUTOR: ERLY JOSE DE PINHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062106-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045549
AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013697-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045543
AUTOR: GILMAR LUIZ DA SILVA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047241-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045546
AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005087-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045553
AUTOR: ALZIRA DA SILVA CERON (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007248-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045542
AUTOR: GLEDSON CARDOSO DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041117-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045545
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029087-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045544
AUTOR: ROSANA HELENA DA SILVA SISTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054185-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045547
AUTOR: EDMILTON VIEIRA DIAS (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007066-28.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045541
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054157-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045556
AUTOR: ANTONIO MACENA DA SILVA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055155-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045557
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0015327-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045585
AUTOR: MARIO AUGUSTO DA SILVA (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010520-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045590
AUTOR: ROSELI MARQUES DOS SANTOS (SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0052249-56.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045510
AUTOR: MARCELO MAGALHAES MENDES (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058717-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045516
AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA LIMA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064893-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045524
AUTOR: ANTONIO LOPES DE FARIA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008035-77.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045499
AUTOR: VERA LUCIA DA MATA RAMOS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060112-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045517
AUTOR: VITOR RESENDES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063028-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045521
AUTOR: RAIMUNDA RABELO DE OLIVEIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013216-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045503
AUTOR: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005367-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045498
AUTOR: MARIA LUIZA FRANCO (SP102346 - MARIA FRANCISCA FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064649-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045523
AUTOR: VANI CRISTINA ALBERTO CONQUISTA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052431-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045511
AUTOR: TEREZA GOMES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063323-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045522
AUTOR: WLAMIR GRANDI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015138-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045504
AUTOR: LYGIA APARECIDA FARIA ROBBI (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009538-41.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045501
AUTOR: ODAHYR SEBASTIAO ALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003010-49.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045496
AUTOR: TELMA MARIA DE FREITAS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014617-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045530
AUTOR: VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015525-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045505
AUTOR: RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060995-10.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045519
AUTOR: VALERIA CRISTINA PRADO DE GODOI (SP363101 - SUELI DE JESUS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017092-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045506
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054044-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045513
AUTOR: ATARSISIO CACIANO SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065866-20.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045525
AUTOR: LUCY REGINA GUIMARAES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029361-93.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045508
AUTOR: VANDIRA FREITAS DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056097-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045514
AUTOR: MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003528-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045497
AUTOR: RINALVO SOARES DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008191-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045500
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0028872-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045578
AUTOR: ANDREIA DAS GRACAS SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0028898-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045579 RUTH BISPO SEBASTIAO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0030599-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045564 SAMIRA SARAH RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) YASMIN AMANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

0030684-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045566 BENEDITA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)

0029996-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045561 ERCILIO DE JESUS ABADE (SP186422 - MÁRCIO FLÁVIO RODRIGUES)

0030655-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045565 MARGARIDA DE CARVALHO VIEIRA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

0030330-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045562 PERCIO CANDIDO PEREIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

0030411-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045563 OSVALDO WAGNER FERREIRA (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

FIM.

0003263-76.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045580SONIA DOMINGUES ALVES (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médicos anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0007476-86.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045586
AUTOR: NOE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP279479 - ZARIFE ABDALLAH ALI ABDALLAH DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003380-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045588
AUTOR: LEILE ALVES DE SOUSA SENA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017792-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045583
AUTOR: HELIO JOSE PERAZZOLO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021351-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045589
AUTOR: ANTONIO TIAGO GINO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0060667-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045529
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO) MARIO CERBONE JUNIOR (SP166348 - GEÓRGIA CERBONE BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038634-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045491
AUTOR: IRACEMA TRINDADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046795-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045492
AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064041-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045494
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ANDRADE (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte contrária(partes autor e réu), prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do r.despacho de 26/06/2017.

0021387-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045551
AUTOR: ALFREDO FLAMINIO FARABOLINI JUNIOR (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0020604-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045572
AUTOR: JOALDO FERREIRA DA CRUZ (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017728-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045570
AUTOR: VALDECI ARAUJO DOS SANTOS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009765-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045569
AUTOR: MARIA JOSE CUSTODIO DA SILVA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021875-23.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045575
AUTOR: LUCIANO SILVA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021287-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045574
AUTOR: JANETE BISPO (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005620-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045567
AUTOR: LAURA APARECIDA FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056490-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045577
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS RIBEIRO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006543-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045568
AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA JOSE (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer

proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0010040-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045560
AUTOR: PATRICIA BOSCOLO LEITE AMARAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021573-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045528
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012656-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045527
AUTOR: MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023833-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301045526
AUTOR: CLAUDINEI SILVA SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010410-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6905000692
AUTOR: VALQUIRIA VICENZZOTTI (SP338113 - CAIO VICENZOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 03 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) BRUNO BENTO NETO designado(a) para o ato, compareceram (o) a PARTE AUTORA e o seu representante/advogado(a), bem como o(a) PARTE RÉ e o seu representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) PARTE RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 4.500,00, a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositados na conta corrente 00020823-1, op 001, ag 4897 na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência á presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decidido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0001390-93.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015129

AUTOR: FATIMA CLEUZA BATISTA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

0010711-26.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6905000691

AUTOR: VALDIR ANTONIO PICOLI (SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 03 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) FREDERICO PIERONI TURANO designado(a) para o ato, compareceram (o) o AUTOR e o seu representante/advogado(a), bem como o(a) RÉU e o seu representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) RÉU apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 5.000,00, a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta Caixa Econômica Federal ag - 0296 c/c 00089998-3 op 001, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência á presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decidido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício. Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38). Após a prolação da sentença o INSS interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso ao requerente e ofereceu proposta de acordo para que o cálculo das diferenças devidas à parte tenham a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária; abatimento de toda e qualquer parcela de benefício inacumulável recebido no mesmo período. Instada, a parte autora aceitou os termos oferecidos pelo INSS. Considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado e, em consequência, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no CPC, 487, III. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

0003878-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015203
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GONCALVES BEZERRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006998-43.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015201
AUTOR: ANTONIO ELIVAN DE ARAUJO (SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002439-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015204
AUTOR: EUNICE DE JESUS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010837-76.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015207
AUTOR: CAROLINA DE FATIMA SANTOS (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005838-51.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015202
AUTOR: MARCOS AUGUSTO MARMOL (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0002620-75.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015090
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011272-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015089
AUTOR: RAIMUNDA XAVIER DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000912-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015190
AUTOR: JOSINETE BEZERRA DE MOURA CAVALCANTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea “b” do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

0010264-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6905000689
AUTOR: QUITERIA RIBEIRO ALVES (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 03 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do Conciliador BRUNO BENTO NETO designado para o ato, compareceram a PARTE AUTORA e o seu representante/advogado, bem como a PARTE RÉ e o seu representante/advogado.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a PARTE RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 3.500,00, a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta corrente N.º 5516-6 Ag. 4053-3 do Banco do Brasil em nome de Herbert Orofino Costa, CPF. 212.902.008-90 (e-mail: marcos@orofinocosta.com.br), no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pela Autora que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo Conciliador foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, “b”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0010575-29.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6905000690
AUTOR: LUCIA DE CASSIA AGOSTINHO RAMOS (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 03 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) BRUNO BENTO NETO designado para o ato, compareceram a PARTE AUTORA e a sua representante/advogado, bem como a PARTE RÉ e o seu representante/advogado.

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, a PARTE RÉ apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 5.000,00, a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado na Conta Corrente N.º 50979-5, Ag. 2417-1, Banco do Brasil em nome de Carrer Sociedade de Advogados CNPJ. 21.407.552/0001-99, no prazo de 15 dias, sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(za) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0009760-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6905000693
AUTOR: FAUSTO LUZ LIMA (SP295938 - PAULO ROBERTO ROBIN CARVALHO JUNIOR, SP359070 - LUIZA VAZ DOMINGUES MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“Aos 03 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA designado(a) para o ato, compareceram (o) AUTOR e o seu/sua representante/advogado(a), bem como o RÉU e o seu/sua representante/advogado(a).

Aberta a audiência referente ao processo acima indicado, o(a) RÉU apresenta, exclusivamente para fins de acordo, proposta de pagamento no valor total e final de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL E QUINHENTOS REAIS), a título de danos morais e materiais, já inclusas custas processuais e honorários advocatícios, a ser depositado em conta do juízo, no prazo de 15 dias, para posterior levantamento mediante DEPÓSITO DIRETO NA CONTA POUPANÇA nº 14541-7, AGÊNCIA 4084, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104) sendo a proposta aceita pelo Autor que, uma vez recebido o valor proposto, declara nada mais ter a reclamar com referência à presente relação jurídica.

As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(à) MM. Juiz(iza) Federal designado(a).

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: "Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato". Nada mais.“

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.

0000887-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015136
AUTOR: RICARDO QUEVEDO FORMIGONI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos.

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e, em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 487, III.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002356-56.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303014823

AUTOR: EDVALDO JOSE AVEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia se baseia no fato de o INSS não ter computado como tempo de serviço e carência o exercício de atividade rural alegado pela parte autora, de 01/01/1978 a 31/05/1984, no cálculo de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”.

Como início de prova material contemporâneo ao alegado, acompanham a exordial os documentos que seguem:

- Fls. 01/03 – declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Cosmópolis/SP, consignando atividade rural pelo autor de janeiro/1978 a maio/1984, em terras de propriedade de seu genitor José Aveiro;
- Fl. 13 – certidão de casamento dos genitores do autor em Campinas/SP, em 21/05/1960, com o genitor José Aveiro, qualificado como lavrador;
- Fl. 14 – certificado de reservista em nome da parte autora referente ao período de 03/02/1983 a 29/02/1984, em Campinas-SP, qualificado como soldado;
- Fls. 15/20 – declarações de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1975 a 1979, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como motorista;
- Fl. 21 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1979/1980, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como motorista e com concurso de empregados;
- Fl. 26 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1980/1981, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como motorista, renda de outras atividades e com concurso de empregados;
- Fl. 27 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1981/1982, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como motorista, renda de outras atividades e com concurso de empregados;
- Fl. 30 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1973/1974, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como fruticultor;
- Fl. 31 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1974/1975, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos-SP;
- Fl. 34 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1982/1983, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como motorista, renda de outras atividades e com concurso de empregados;
- Fls. 35/37 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1974/1975, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de rendimentos relativos a locação de imóveis;
- Fls. 38/42 – declaração de IR em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1976/1977 e 1978/1979, com informação de atividade agricultor e renda de locação de imóveis;
- Fls. 44/52 – declarações de IR em nome do genitor do autor, com informação de ocupação como agricultor, referente aos exercícios

1979/1982, com informação de atividade agricultor e propriedade da Chácara Santa Maria, casa na cidade, caminhonete, dois automóveis, parte ideal havida de partilha de doação, lote de terras, entre outros;

- Fls. 55 e 57 – escritura publica de aquisição pelo genitor do autor, qualificado como lavrador, de Chácara em Valinhos/SP, em 17/04/1969;
- Fl. 56 – declaração de produtor rural do FUNRURAL em nome do genitor do autor referente aos exercícios 1974/1975, com menção a Chácara Santa Maria, em Valinhos/SP, bem como informação de atividade principal como fruticultor;
- Fls. 62/67 – escritura pública de 10/05/1972 e documentos relativos a aquisição de Chácara localizada em Valinhos/SP, pelo genitor do autor.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado a atividade rural “a partir de 1975 ou 1977” até “1994 ou 1995” em uma chácara de propriedade do seu pai, denominada Fazenda Mato Dentro, no Município de Campinas/SP, com 10.000 m², no plantio de verduras. Afirmou que trabalhava com os pais e irmãos. Alegou que a partir de 1997 abriram uma firma de blocos. Disse que a propriedade pertence à família até os dias atuais; que são em 10 irmãos e por isso a região ficou conhecida como “Bairro dos Aveiros”. Não soube esclarecer porque a atividade principal apontada nas declarações de funrural de seu genitor, qualificado como produtor rural, em alguns anos foi de motorista e em outros de fruticultor. Em contradição aos documentos apresentados, mostrou dificuldade para esclarecer a respeito do patrimônio de seu genitor, alegando que os bens móveis e imóveis foram adquiridos em época mais recente.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão do autor.

Analisando o conjunto probatório verifico que as características do trabalho desenvolvido pela família do autor na propriedade de seu genitor, conforme documentos apresentados, afastam a condição de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, nos parâmetros descritos em lei para a concessão do benefício pretendido. A prova documental, em especial as declarações de funrural de imposto de renda do pai do autor (fls. 38/52 do arquivo 02), demonstrou que a família possuía empregados, auferia rendimentos com o aluguel de imóveis, tinha uma caminhonete, imóveis na cidade, lotes de terra, outros dois automóveis novos para a época, a sinalizar que se tratava, na realidade, de produtores rurais e, portanto, nos termos previstos na letra “a” do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212/91, a parte autora deveria ter providenciado o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis.

Portanto, na ausência de recolhimento das contribuições respectivas, o período não deve ser computado para concessão de benefício previdenciário, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma prevista pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Para a hipótese de reforma desta sentença em sede recursal faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005021-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015118

AUTOR: FABIANE DANIEL RAPOSEIRO DELGADO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido ao segurado da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais quando se tratar de contribuinte individual, segurado especial e segurado facultativo; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para o segurado especial; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 27/09/2013, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento de sua filha Maria Luísa Raposeiro Delgado acostada à fl. 20 do evento 4.

O benefício foi indeferido pelo INSS com o fundamento de não cumprimento da carência de 10 (dez) meses de contribuição.

Consta dos autos cópia de CTPS segundo a qual a parte autora teria mantido vínculo empregatício com Maria Otaviano Tornisiello a partir de julho de 2013 (data de saída em aberto), na função de cuidadora de idosos (p. 13/15 do evento 4). Consta ainda quatro guias GPS relativas a tais competências (p. 16/19), cujo primeiro recolhimento tempestivo foi reconhecido pelo INSS 16/09/2013 (p. 10 do evento 10).

Ocorre no entanto que relativamente a este período o CNIS aponta inconsistência, qual seja, recolhimento na condição de empregado doméstico sem comprovação do vínculo (página 3 do evento 38).

Se por um lado milita em favor da autora a presunção de veracidade da anotação em CTPS, por outro a presunção é relativa.

Segundo o Decreto 3.048/1999, artigo 19, “Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Entendo que estas circunstâncias autorizam o afastamento da presunção da anotação. Na alegada (e incontroversa, posto que não contestada)

qualidade de cuidadora de idosos, a parte autora enquadraria-se na norma da Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso V, alínea “h”, impondo-se então o cumprimento da carência de 10 (dez) meses prevista no artigo 25, inciso III, da mesma lei. Todavia, também aplica-se a regra do artigo 24, parágrafo único, de citada lei, impondo-se à autora portanto a carência mínima de três contribuições (arredondamento feito para baixo, favoravelmente à autora).

Na data no nascimento, para fins de carência, a parte autora contava com apenas duas contribuições (a do mês de julho não pode ser computada pela extemporaneidade no recolhimento, ocorrido em 25/08/2013). Desta forma, ainda que se considere ter havido a perda da qualidade de segurada do RGPS relativa ao vínculo anterior, e mesmo considerando-se a necessidade do implemento da carência de um terço, não houve o implemento do requisito pela autora.

Desta forma, não é devida a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487,I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

0002284-69.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303014808
AUTOR: AUGUSTA LENI MOLIANE (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A controvérsia reside no fato de o INSS não ter computado o alegado exercício de atividade rural no período de 08/10/1957 a 30/05/1970, como tempo de serviço e carência; bem como o período de 01/09/2006 a 28/02/2014 em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, para concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Da atividade rural.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que esta se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991. Neste sentido é o teor da Súmula 34 da TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Neste sentido é o teor da Súmula 06 da TNU: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”

O conjunto probatório apresenta os seguintes documentos que instruem o processo administrativo e a petição inicial:

Documentos da petição inicial (evento 02):

- Fls.11/12 – ficha cadastral da JUCESP, referente a empresa José Moliane e Cia – ME, constituída em 23/08/1989, na Rua Sebastião Paulino dos Santos, 171, na cidade de Campinas/SP, objeto minimercado e serviços de alimentação, admissão da parte autora em 06/09/2006 e retirada em 12/03/2014;
- Fl. 22 – certidão de casamento do tio da autora, realizado em 20/02/1936, Marculino Maciel e Reasilva Cândida dos Reis, ele agricultor, em Rolante/RS;
- Fl. 23 – certificado de isenção do serviço militar em nome do cônjuge José Moliane, alistado em 1954 e dispensado em 15/02/1955;
- FL. 24 – certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em Guaporema/PR, em 28/05/1965, com o cônjuge José Moliane qualificado como lavrador;
- FL. 25 – certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em Guaporema/PR, em 22/12/1966, com o cônjuge José Moliane qualificado como lavrador;
- Fl. 27 – certificado de batismo de filho da parte, em Rondon, Campo Mourão/PR, em 30/04/1967;
- FL. 28 – certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em Guaporema/PR, em 04/07/1968, com o cônjuge José Moliane qualificado como lavrador;
- FL. 29 – certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido em Guaporema/PR, em 16/11/1969, com o cônjuge José Moliane qualificado como lavrador;
- Fls. 30/31 – documentos escolares da parte autora referente a curso em escola rural municipal de Rocha Pompo, nos anos de 1955 e 1956;
- Fl. 46 – certidão de óbito de Marcolino Maciel, falecido em 24/07/2002, em Guaporema/PR, com declarante Reasilva Maciel.

Documentos do PA (evento 20):

- Fl. 15: certidão de casamento da parte autora no município de Mirador, comarca de Paranaíba-PR, de 25/07/1964, autora “doméstica” e cônjuge, José Moliane, qualificado como lavrador;
- Fls. 22/31: CTPS do marido da autora, emitida em 11/06/1970, em Campinas/SP, com primeiro vínculo urbano, na função de servente, em 17/09/1970;
- Fls. 32/34: CTPS da autora emitida em 16/11/1970, em Campinas/SP, sem anotação de vínculos.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter iniciado o labor rural desde os doze anos de idade, no Município de Guaporema/PR, com seus tios, no plantio de café. Quando casou-se, com dezenove anos (em 1964), foi morar no sítio do sogro. Afirmou que depois que os filhos nasceram continuou ajudando o marido na roça e cuidando da casa. Permaneceu no labor rural até o ano de 1970, quando se mudou para Campinas/SP.

As testemunhas ouvidas confirmaram o labor campesino da parte autora a partir do ano de 1961/1962, na cidade de Guaporema/PR. A primeira testemunha morava próximo ao sítio da autora. Afirmou que via a autora com seus tios trabalhando na roça, que não tinham empregados e sobreviviam do plantio do café. A segunda testemunha era vizinha da autora e mora na região até os dias atuais. Afirmou que via a autora trabalhando na roça, juntamente com os tios e um irmão, no plantio de café. Afirmou que após o casamento foi morar no sítio ao lado, pertencente ao sogro, também no cultivo de café.

Analisando a documentação apresentada como início de prova material, verifica-se ser bastante razoável. As testemunhas ouvidas foram seguras e não apresentaram contradições.

Portanto, com base na prova produzida, é possível reconhecer o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir de 25/07/1964 (certidão de casamento) até 30/05/1970.

Do cômputo de tempo rural como carência.

Importante frisar que para a aposentadoria a que se refere o parágrafo 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, usualmente conhecida como aposentadoria por idade “híbrida”, o tempo de labor rural pode ser considerado para efeitos de carência. Nesse sentido é o precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutem, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a

preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(Origem: Superior Tribunal de Justiça - Classe: REsp 1407613 UF: RS - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 14/10/2014 - DJe data: 28/11/2014 - Rel. Min. Herman Benjamin)

Realço, entretanto, que a contagem do período rural ora reconhecido para efeitos de carência deve ser computado apenas para os benefícios de aposentadoria por idade.

Do período de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Depreende-se da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que a parte autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual durante o período de 01/09/2006 a 28/02/2014, tendo como origem a empresa “José Moliane e Cia – ME”, da qual a parte autora era sócia.

Conforme análise e decisão técnica de atividade urbana (fls. 41/45 do processo administrativo – evento 20), do total do período pleiteado foi reconhecido pelo INSS como contribuinte individual os interregnos de 09/2006 a 10/2006; 08/2007 a 09/2008; 01/2009 a 02/2009; 04/2009 a 10/2013, períodos estes que reputo incontroversos.

Todavia, os recolhimentos referentes às competências de 11/2006 a 07/2007; 10/2008 a 12/2008; 03/2009; 11/2013 a 02/2014 estão com o indicador de “remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação”.

A parte autora apresentou apenas a ficha cadastral da empresa na JUCESP e a guia de recolhimento em atraso da diferença referente à competência de janeiro de 2014 (fls. 11/12 e 19/20 da petição inicial – evento 02), não sendo possível aferir se tal pagamento se refere aos rendimentos tributáveis específicos da parte autora.

Se por um lado trata-se de contribuições passíveis de comprovação, por outro lado não constam dos autos documentos que as comprovem. Por consequência, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme previsão legal contida no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo improcedente a pretensão neste tópico, com exceção dos períodos já chancelados administrativamente.

Dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991, para o ano 2005, quando a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, a carência exigida para a aposentadoria por idade correspondia a 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição.

No resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, fl. 41 do processo administrativo (evento 20), e comunicação de decisão de fl. 45 da mesma peça, a autarquia reconhece como tempo de carência 73 (setenta e três) meses, lapso este que está incontroverso nos autos.

Destarte, em alinhamento com a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o período trabalhado em regime de economia familiar ora reconhecido deve ser agregado ao da carência já reconhecida pelo INSS, com o que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, a parte autora alcança os 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência exigido em lei.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no período de 25/07/1964 a 30/05/1970, condenando o INSS a averbar referido período inclusive para fins de carência, e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) com DIB na DER, em 30/07/2015, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, e com DIP em 01/07/2017.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças devidas no interregno de 30/07/2015 a 30/06/2017.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão

aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002038-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015107
AUTOR: GENTIL IZIDIO DE MOURA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES, SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no não reconhecimento pelo INSS do exercício de atividade rural de 07/10/1973 a 19/01/1986, bem como de atividade especial no período de 03/07/1989 a 05/03/1997, e ainda o cômputo das competências de 01/2000 a 08/2016 em que verteu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual.

Da atividade rural.

A comprovação do exercício de atividade rural se dará mediante a apresentação de documentação contemporânea à época dos fatos, consoante o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 e entendimento jurisprudencial: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A jurisprudência entende, também, que documentos idôneos apresentados como início de prova material que estiverem em nome do grupo familiar são hábeis a comprovar o desempenho de atividade rural, quando exercido em regime de economia familiar. Nesse sentido, é a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."

Como início de prova material contemporânea ao alegado, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- Fl. 06 – documentos escolares da parte autora, com o genitor qualificado como lavrador em 10/12/1974, em Altônia-PR;
- Fls. 09/12 – documentos escolares da parte autora em Altônia-PR, nos anos de 1974 a 1977 e 1980 a 1981;
- Fls.13/16 – ficha de matrícula junto ao sindicato dos trabalhadores rurais de Altônia-PR, em nome do genitor do autor Silvino Izidio de Moura, com admissão em 24/05/1976 e anotações de recolhimentos de contribuições nos anos de 1978 a 1982 (rasurada) e 1983 a 1990;
- Fl. 19 – certidão de nascimento de irmão do autor, em Altônia-PR, com o genitor Silvino Izidio de Moura, qualificado como lavrador;
- Fl. 20 - título eleitoral em nome do autor, qualificado como lavrador em 06/04/1981, em Altônia-PR;
- Fl. 21 – certificado de dispensa de incorporação em nome da parte autora, qualificada como lavrador em 10/01/1980;
- Fls. 22/23 – fotos da área rural;
- Fl. 24 – certidão de casamento do autor em Altônia-PR, em 26/10/1991, qualificado como lavrador, com o genitor Silvino Izidio de Moura, também lavrador;
- Fls. 25/33 – CTPS da parte autora emitida em 1986, no Paraná, com anotação de vínculo urbano em janeiro/1986;
- Fls. 42/ 43 - PPP referente ao período de 03/07/1989 a 16/04/1998.

Junto ao CNIS consta registro de vínculo urbano para a parte autora a partir de 20/01/1986.

As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram de forma satisfatória o exercício do labor campesino pela parte autora.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 10/01/1980 a 31/12/1985. Fixo o termo inicial no ano do certificado de dispensa de incorporação e como termo final o mês de competência imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo urbano do autor.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou

seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são o exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço os períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 03/07/1989 a 05/03/1997: PPP de fls. 42/44 do evento 02, período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite de tolerância da época (83 e 88 decibéis).

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora percebeu benefício por incapacidade serão considerados como de atividade comum, observado o inciso II do artigo 55 da Lei 8.213/1991. Dos recolhimentos de contribuições nas competências 01/2000 a 08/2016.

Conforme análise e decisão técnica de atividade urbana (fls. 52/58 do processo administrativo – evento 14), do total do período pleiteado foram reconhecidos pelo INSS os interregnos de 08/2001 a 03/2003; 09/2003 a 08/2016, períodos estes que reputo incontroversos.

Para os períodos remanescentes, de 01/2000 a 07/2001 e de 04/2003 a 08/2003 não constam registros junto ao CNIS, tampouco a parte autora juntou aos autos os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias referentes a tais competências. Não se desincumbiu a parte autora do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito, conforme previsão legal contida no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Consequentemente, a pretensão é parcialmente procedente neste tópico.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de contribuição da parte autora atinge na data do requerimento administrativo (22/08/2016), 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer o exercício de atividade rural de 10/01/1980 a 31/12/1985, bem como o exercício de atividade especial de 03/07/1989 a 05/03/1997, descontados os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade, que serão considerados como atividade comum, determinando ao INSS o cômputo como tempo de contribuição, totalizando na data do requerimento administrativo, em 22/08/2016, o montante de 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 22/08/2016, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2017; e

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno de 22/08/2016 a 30/06/2017, cujos valores serão liquidados em execução. Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação,

sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos acerca da efetiva implantação deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007311-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303015180

AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP283519 - FABIANE SIMÕES, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, assiste razão parcial à parte autora. Na sentença embargada há omissão quanto aos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação.

CONHEÇO dos Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO e proferir sentença substitutiva com a seguinte redação:

“Verifico que a condenação se restringe a averbação do tempo de vinte e cinco anos, onze meses e vinte e três dias, para fins de obtenção de futuro benefício de aposentadoria, com fator de conversão de 1.2 para os períodos de atividade especial.

Assim, considerando que não há valores decorrentes da condenação e que os honorários foram arbitrados em 10% do valor da condenação, não há valores a serem pagos a título de honorários sucumbenciais.

Por fim, tendo em vista a satisfação da obrigação, quanto à averbação do tempo, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intimem-se. Arquite-se.”

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

0002047-50.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6303015146

AUTOR: GUSTAVO COELHO GONCALVES DE ABREU (SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

No caso dos autos, não assiste razão à ré.

O que a embargante busca neste recurso é alterar decisão do juízo apenas para adequá-la ao entendimento da parte, dado que a decisão foi clara e objetiva quanto à forma de cálculo a ser adotada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e a eles NEGOU PROVIMENTO para manter integralmente a decisão embargada.

Registro eletrônico. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001505-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015076

AUTOR: MARCO ANTONIO AMARAL (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000201-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015075
AUTOR: JULIANA ALVES NETO (SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente (LOAS).

Em petição protocolada em 03/07/20147 (evento 65), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, "... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0000208-72.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015115
AUTOR: ANTONIO JOSE MORO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2017, às 15h00min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, apresentou-se o Procurador do INSS. Ausente a parte autora e seu patrono.

Pelo MM. Juiz Federal: "Ausente a parte autora, passo a proferir sentença.

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à audiência agendada neste Juizado para conciliação, instrução e julgamento, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a presente audiência.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I; e CPC, 485, VI.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Registro eletrônico. Publique-se.

Saem os presentes intimados da sentença proferida oralmente, posteriormente transposta para registro em forma escrita. Intime-se a parte autora.

0008235-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015124
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado; EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no CPC, 321, parágrafo único; c/c 485, I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0002515-96.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015162
AUTOR: NILZA DE FATIMA PINTO ROPELLE (SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

As ações propostas em face do INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência fixada constitucionalmente (CF, 109, I). Neste sentido, a Súmula 15 do STJ.

No caso dos autos, a lide trata de ação de concessão /restabelecimento de benefício concedido em decorrência de acidente do trabalho (evento 7).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais a incompetência é causa de extinção do processo, nos termos previstos pela Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º, combinado com a Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III. Ressalto que se a norma legal determina a extinção no caso de competência territorial (relativa), com muito mais razão o feito deve ser extinto na hipótese de competência absoluta.

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, IV.

Caso seja de interesse da parte autora, a ação deverá ser reproposta perante a Justiça Estadual competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0007195-73.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303015150
AUTOR: IVONE BONANO DA SILVA (SP342616 - THIAGO ELIAS DE MARCHI VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação de cobrança valores deixados pelo falecido, José da Silva, relativos a PIS e FGTS.

Após a realização de diversos atos processuais pelas partes e por este Juízo o requerente informa através de petição comum acostada aos autos em 04/07/2017 (evento 33) que a obrigação pretendida fora cumprida pelo réu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 485, VI, por conta da perda de seu objeto.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0006955-19.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015200
AUTOR: JOSE MARIA PAVAN (SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição comum da parte autora (arquivo 147): tendo em vista tratar-se de processo eletrônico, indefiro o pedido de consignação de documentos em Cartório.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias a fim de que diligencie para obtenção dos demonstrativos de pagamentos não anexados aos presentes autos, referentes às competências de 02/92, 05/92 a 10/92 e 07/95 a 12/95, bem como de segunda via dos demonstrativos de pagamento ilegíveis, referentes às competências de 01/90, 06/90, 12/90, 09/91, 11/92, 01/93 e 02/93.

Com a juntada dos documentos, reitere-se a expedição de ofício à Receita Federal de Campinas/SP para cumprimento da obrigação. Instrua-se o ofício com os documentos juntados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0001322-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015071
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva da testemunhas arroladas pela parte autora na Inicial, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

0011641-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015125
AUTOR: KATIA REJANE PINHEIRO DE SOUZA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 17/04/2017: tendo em vista que a parte autora informa que nunca trabalhou na empresa Evelin Materiais para Construção Ltda. ou recebeu remuneração pela atividade econômica nela desempenhada, deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, qual era a atividade econômica que desempenhava na condição de contribuinte individual e juntar cópia das guias de recolhimento para demonstrar a condição de segurada.

Em igual prazo, providencie o INSS a juntada dos PA's dos benefícios concedidos na via administrativa.

Intimem-se.

0015162-31.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015101
AUTOR: ANTONIO BUENO DA SILVA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 06/06/2017: tendo em vista a alegação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.

Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores depositados em favor do autor.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a sessenta salários mínimos, devendo a Contadoria do Juízo, na hipótese de acolhimento da pretensão e liquidação do julgado atentar-se e elaborar os cálculos excluindo-se o que ultrapassar o limite de competência do Juizado Especial Federal, até o momento do ajuizamento da ação. Anote-se.

0001471-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015108
AUTOR: ADEMIR APARECIDO VITORIO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001361-43.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014827
AUTOR: ANTONIA IVONE DA SILVA LUNARDI (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002597-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015069
AUTOR: ADRIANO FERREIRA PAIVA (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico encontrar-se prevento este Juízo da 2ª Vara Gabinete para apreciação do pedido formulado nos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0017311-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015072
AUTOR: PATRICIA INACIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ofício anexado em 03/07/2017: Tendo em vista que a requisição de pagamento foi cancelada, conforme ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento já efetuado em seu favor, devendo juntar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante o e. Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatiba/SP, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.

Intimem-se.

0000717-37.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015211
AUTOR: KEITY KAREN OLIVEIRA DA COSTA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) EMILY YASMIN OLIVEIRA DA COSTA PASSONI (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e com correção monetária.

No evento 45 dos autos, requer a parte autora a inclusão, no polo ativo do processo, de Nicolas Tayler Oliveira da Costa Passoni, tendo em vista ser filho do segurado instituidor, bem como o seu nascimento no curso da tramitação processual.

Todavia, a parte autora não comprova o referido nascimento, razão pela qual concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora promova a anexação aos autos da respectiva certidão de nascimento, com vista ao réu pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

0009061-12.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015160
AUTOR: GUILHERME MORETTI JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do peticionado pela parte autora (arquivo 50) e conforme determinado no v. acórdão, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do tempo de contribuição, renda mensal e eventuais diferenças do benefício da parte autora (NB 141.642.708-0).

Intimem-se.

0006070-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015181
AUTOR: NEUZA HONORATO LIMA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS, constante dos autos (evento 29), a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 4.323,89, com data de início em 11/11/2016.
Na presente ação requer a condenação do réu à implantação da aposentadoria especial requerida em 29/01/2016, bem como ao pagamento das diferenças devidas desde então, com valor de renda mensal inicial de R\$ 4.064,15 para janeiro de 2016.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção, acerca do interesse no processamento e julgamento do feito, posto que o salário de benefício de aposentadoria especial pretendido é R\$ 260,00 inferior ao deferido administrativamente pelo INSS e atualmente pago ao autor.
Havendo interesse no prosseguimento e considerando ser este Juizado Especial Federal competente para o processamento e julgamento do feito posto envolver apenas parcelas em atraso correspondente a 10 meses de parcelas vencidas, as quais perfazem R\$ 40.641,50, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração da planilha de tempo de serviço.
Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Deverá a parte autora aguardar a ordem cronológica de antiguidade para o julgamento do feito.
Intime-se.

0009240-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015187
AUTOR: ELIZANGELA FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 43: Tendo em vista os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.

0006175-40.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015133
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (arquivo 26), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quanto aos períodos reconhecidos administrativamente como tempo de serviço especial (02/04/84 a 30/04/86; 01/12/87 a 31/01/93 e 01/02/93 a 03/12/98) que ensejaram a extinção, sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir e juntando aos autos a cópia do cálculo do tempo total de contribuição da parte autora ora considerado para efeitos de aposentadoria.

Cumprida a determinação anterior, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

0001089-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015127
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA CAMARGO (SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de atender o princípio norteador dos Juizados Especiais, notadamente o da composição amigável entre as partes, encaminhe-se os autos à Contadoria para verificação dos valores devidos ao requerente observado os parâmetros propostos pelo requerente, especialmente a aplicação dos índices previstos na Lei 11.960/2009.

Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes, manifestando-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa os termos ofertados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006839-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015205
AUTOR: MARIA CAROLINA ROJAS DE PAIVA DIAS (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) ANGELO MANOEL DIAS (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Manifestem-se as corrés, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento do julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intime-se.

0001867-19.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303008923
AUTOR: ELZA FERREIRA MARTINS (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Com o integral cumprimento do despacho fica a serventia autorizada a efetuar o agendamento de perícia com a intimação das partes.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Eventos 10 e 11: Os d. patronos Paulo Sérgio de Jesus e Lize Schneider de Jesus renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos por meio do instrumento de mandato juntado à fl. 01 dos documentos anexos à inicial, sendo que, por tratar-se de procuração solidária, deverá figurar automaticamente na representação da parte autora o Dr. Paulo Roberto Rodrigues da Silva, OAB/SP 272.183, conforme se depreende do CPC, 112, § 2º. Assim sendo, providencie a secretaria à alteração da representação processual da requerente no presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015161
AUTOR: WANDERLEI JOSE LOPES DE ALBUQUERQUE FALCAO (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001821-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015167
AUTOR: MARENYLZE DE CASSIA PASCHINELLI (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001828-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015166
AUTOR: MARINA MODESTO DE MELLO FALCAO (SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0003659-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015168
AUTOR: JURACI SILVERIO DA SILVA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em se tratando de pedido de repetição de contribuição previdenciária, corrijo de ofício o polo passivo para que conste UNIÃO – PFN, nos termos da Lei 11.457/2007. Ao SEDI para anotação.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, a apresentação de planilha atualizada dos valores, cuja restituição pretende, adequando o valor da causa, se o caso.

3) Intime-se.

0001422-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015105

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO, SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando a juntada de rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 34.

2. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3. Por outro lado, em caso de oitiva das testemunhas por precatória, defiro os benefícios da justiça gratuita, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

4. Em caso de oitiva das testemunhas por deprecata, atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.

5. Intimem-se.

0000075-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015177

AUTOR: LAUDICEIA APARECIDA FERREIRA PATRUSSI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que o documento anexado em 23/03/2017 (eventos 13 e 14) informa o falecimento da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia dos documentos pessoais (RG/CPF) de eventuais herdeiros, comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto no CPC, 110, e na Lei 8.213/1991, artigo 112, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Com a integral regularização e cumprimento do despacho fica a serventia autorizada a efetuar o agendamento de perícia médica post mortem, na especialidade cardiológica.

Intimem-se.

0064154-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014826

AUTOR: JOAO CARLOS DEFFENDI (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas, para fins de averiguação da competência deste Juizado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

000883-35.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015123
AUTOR: NATALINA ANTONIO DE SOUZA (SP281397 - DANIELA CONTELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Eventos 19 e 20: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das CTPS's e/ ou carnês de recolhimento da parte autora, bem como o cálculo do valor da causa, ambos nos termos determinados no despacho proferido anteriormente.
2. Intime-se.

0004369-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015185
AUTOR: CELSO DONIZETI DE OLIVEIRA (SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA, SP106226 - LUCIANO CARNEVALI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que, diferente do que consta no ofício (arquivo 66), a parte autora juntou aos autos os cálculos dos valores recebidos de forma acumulada (arquivo 60) reitere-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira para cumprimento do julgado no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos que compõe o arquivo 60.

Intimem-se.

0003200-23.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015206
AUTOR: SUZANA MARTINS ALVES (SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (arquivo 33). Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005799-49.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015191
AUTOR: ZIZILDA DE SOUZA (SP348387 - CARINE DA SILVA PEREIRA, SP343919 - JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007383-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015130
AUTOR: RODRIGO ANTONIO NEVES (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007645-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015152
AUTOR: HELOISA DOS SANTOS MATOS (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas em 13/06/2017: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0004872-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014978
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DA SILVA FAGUNDES (SP293894 - SIDNEI GAUDENCIO JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007030-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014942
AUTOR: ISABEL CRISTINA MELLO FONSECA (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002461-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015024
AUTOR: JOSE MOISES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001452-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015038
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007706-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014936
AUTOR: IZIDRO APARECIDO CAIADO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006500-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014952
AUTOR: CELSO VICENTE ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003382-02.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015002
AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002413-16.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015091
AUTOR: ADEMAR DOMINGOS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Reitere-se a intimação do INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0009254-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015098
AUTOR: CLAUDE CELIA PATRICIO LUZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Petição anexada em 06/06/2017 (arquivo 50): tendo em vista que a União já havia apresentado os cálculos em 05/10/2016 (evento 42), a parte autora manifestou concordância (evento 43) e os mesmos restaram homologados por meio de despacho proferido em 24/04/2017 (evento 45), resta preclusa a manifestação da União.

2) Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

3) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0001409-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015039
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008123-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014929
AUTOR: MARIA TEIXEIRA DIAS BASILIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009580-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014898
AUTOR: SANDRA MARIA DE PAULA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000302-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015062
AUTOR: JOAO MATIAS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000819-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015051
AUTOR: ALINE LINHARES (SP244187 - LUIZ LYRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001006-67.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015044
AUTOR: SUELI MACHADO MORENO (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009539-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014899
AUTOR: SEBASTIAO VITOR DE MELO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001483-27.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015036
AUTOR: IVAN RODRIGUES DA COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004469-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014988
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA ALVARENGA (SP261588 - DANIELA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002503-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015023
AUTOR: SONIA MARIA TORREZIN (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002699-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015018
AUTOR: VALDIR PEDROSO DE CAMPOS (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002742-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015016
AUTOR: ANDRE LUIZ LEAO ANDRADE (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009687-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014895
AUTOR: JOVELINO TRINDADE (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004590-79.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014986
AUTOR: DAIANA RODRIGUES DE SOUZA IZIDORIO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004666-69.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014983
AUTOR: CRISTIANO PEREIRA ARAUJO SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005327-82.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014972
AUTOR: VILMA DE LIMA SOUZA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005457-43.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014968
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006511-78.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014950
AUTOR: HELIO ALVES CALADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009452-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014901
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008196-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014927
AUTOR: JOAO ANTONIO DETOMINI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008246-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014926
AUTOR: JACIRA LEANDRO (SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008436-12.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014924
AUTOR: REGINALDO MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009263-23.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014907
AUTOR: CECILIA MATHIAS DE MELLO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009447-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014903
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP042827 - VALDOMIRO SERGIO TIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004657-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014984
AUTOR: DECIO PIRES DE CAMPOS (SP278895 - ARNALDO ALBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011206-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014861
AUTOR: ROBSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010126-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014882
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010249-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014880
AUTOR: ADEVALDO ALVES DA SILVA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010258-31.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014879
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CAMPOS SOBRINHO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010875-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014867
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009870-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014890
AUTOR: SEBASTIAO HILARIO CORREA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014135-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014849
AUTOR: IZAURA MARTIN DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0025303-78.2010.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014838
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA CHAHAD (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

0004422-48.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014991
AUTOR: MARCOS ADILSON RODRIGUES (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002265-05.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015026
AUTOR: DEJANIRA GARCIA DE LIMA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS, SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002705-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015017
AUTOR: JOAO BASILIO FERNANDES NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004684-95.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014981
AUTOR: IRACEMA ALVES CABRAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005927-06.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014960
AUTOR: RENATA CRISTINA CAETANO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005283-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014974
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA TREVINE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005319-13.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014973
AUTOR: JOAO FRANCISCO DIONISIO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005522-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014966
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005859-61.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014962
AUTOR: JOSE FIRMINO MARQUES (SP262588 - CARLOS HENRIQUE VOLPE, SP296373 - AUGUSTO LUIZ VOLPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006071-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014959
AUTOR: BENEDITO RIBEIRO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004670-60.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014982
AUTOR: NELSON GIANETTI DE MATTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006597-12.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014949
AUTOR: JOAO CIRSO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007874-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014933
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ANICESIO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007882-77.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014932
AUTOR: ADAILTON DE JESUS GAMA MARTINS (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES, SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008539-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014922
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREIA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003104-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015007
AUTOR: APARECIDO JOSE PEREIRA (SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005055-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014976
AUTOR: JESSICA LETICIA LUCIO DE AZEVEDO (SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) MAIRA LINDISSEY LUCIO DE AZEVEDO (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) AMARILDA APARECIDA LUCIO DE AZEVEDO (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) MAIRA LINDISSEY LUCIO DE AZEVEDO (SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) AMARILDA APARECIDA LUCIO DE AZEVEDO (SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) JESSICA LETICIA LUCIO DE AZEVEDO (SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005351-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014971
AUTOR: JOANA BROCANELO TORQUATO (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003350-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015003
AUTOR: VERA LUCIA STAFFOCKER GRITTI (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003472-44.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014999
AUTOR: NELSON PEDROSO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004465-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014989
AUTOR: EURIDES MIQUELETI (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004604-97.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014985
AUTOR: MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000823-38.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015050
AUTOR: LAERCIO FERREIRA VIEIRA (SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003309-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015006
AUTOR: ANTENOR DE LIMA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010423-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014875
AUTOR: EVA GONCALVES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005440-41.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014969
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005924-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014961
AUTOR: JORDINO AMARAL (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006124-63.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014958
AUTOR: DEJAIR GOMES DE ASEVEDO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006670-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014947
AUTOR: CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008600-74.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014920
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS DE JESUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009176-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014910
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA NORA BRANDINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006259-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014956
AUTOR: BENEDITO LUCIANO DE SOUZA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007074-43.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014941
AUTOR: MARIA HELENA EMERENCIANO CANDIDO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008727-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014919
AUTOR: ADELSON SABINO LOPES (SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000630-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015054
AUTOR: ZAIRA APARECIDA BISSOLLI BENETTI (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006501-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014951
AUTOR: BELMIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006864-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014944
AUTOR: JOANITO GOMES SOARES (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011877-93.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014855
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES SOUZA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012063-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014853
AUTOR: ARMELINDO DE SOUZA LOPES (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015659-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014846
AUTOR: LUIZ SANTOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013588-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014850
AUTOR: SOLANGE RANGEL VIEIRA (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0000972-34.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015045
AUTOR: LUIS FERNANDO DA SILVA CARDOSO (AL008811 - PLÍNIO MELO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010788-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014869
AUTOR: GABRIEL DE SOUZA QUINTINO (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000468-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015059
AUTOR: MARIA LUCILIA PINHEIRO SOARES (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003075-77.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015008
AUTOR: JAIR ANTONIO DOS SANTOS (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000888-91.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015048
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DE ANDRADE (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010430-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014873
AUTOR: ANDREIA PAULA TEIXEIRA (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO, SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001611-18.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015034
AUTOR: ANTONIO DE PADUA IODICE (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001749-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015033
AUTOR: MARIA DE FATIMA PAZ (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002119-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015029
AUTOR: MARIA JANETE CELESTINO DE OLIVEIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002969-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015012
AUTOR: DIVA BARBOSA DE OLIVEIRA BRITO DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000627-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015055
AUTOR: JEIEL CALAZANS MARTINS (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006943-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014943
AUTOR: ELIAS TIAGO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009904-06.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014887
AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES SANTANA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005176-92.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014975
AUTOR: MAMEDES GALINARI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008805-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014916
AUTOR: JOSE CARLOS TARDIO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009404-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014904
AUTOR: MARCELO RODRIGO PEREIRA (SP288879 - SELMA REGINA DA SILVA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009887-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014888
AUTOR: ALAIDE CELESTINA ANTONIASSI ORTEGA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010270-45.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014878
AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012754-45.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014851
AUTOR: PEDRO APARECIDO TRUCOLO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009253-76.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014908
AUTOR: BENIGNA BRITO DA SILVA ELESBAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009449-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014902
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA DO CARMO (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009684-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014896
AUTOR: EDINEI FERREIRA BRANDAO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009873-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014889
AUTOR: REGINALDO CORREIA DE AZEVEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000865-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015049
AUTOR: LEONICE BUENO DE GODOY (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010789-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014868
AUTOR: CLOVIS LUIZ GERALDO (SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009295-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014905
AUTOR: SEVERINO LOURENCO DOS SANTOS (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009723-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014894
AUTOR: CLAUDEMIR DE CAMARGO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009808-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014893
AUTOR: EMERSON GONCALVES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009967-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014886
AUTOR: JOVENTINO FERREIRA BRITO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010425-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014874
AUTOR: ROGERIO CESAR GONCALVES DE SOUZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009204-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014909
AUTOR: MARCELO APARECIDO BISPO DOS SANTOS (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019664-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014840
AUTOR: PENHA APARECIDA DE ASSIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000734-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015052
AUTOR: ANGELINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000528-40.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015057
AUTOR: WALDIVO FERNANDES DA SILVA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000497-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015058
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001472-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015037
AUTOR: MAURO JOSE LANZA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002226-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015027
AUTOR: JUCELINO DE OLIVEIRA SANTANA (SP190097 - ROSANA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006143-74.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014957
AUTOR: GILBERTO FERRARI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003782-45.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014994
AUTOR: CLARENICE SENA ARAUJO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003824-91.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014993
AUTOR: ASTROGILDO FEITOSA DE ALENCAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP361994 - ALINE MARCON GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0004833-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014979
AUTOR: SANDRA MEZLEVEKAS GODOY (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005759-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014964
AUTOR: SILVANEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009101-23.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014911
AUTOR: VALDECI DE SOUZA PIMENTEL (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003455-03.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015000
AUTOR: EDSON VALLI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016138-38.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014845
AUTOR: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007901-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014931
AUTOR: PEDRO SERGIO LOPES ANTUNES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008146-55.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014928
AUTOR: TANIA CRISTINA ZANOLINI PARUSSULO (SP256736 - LUCIA HELENA DE CASTRO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008989-25.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014912
AUTOR: ROBERTO CAETANO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006418-86.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014953
AUTOR: MARGARET ROSE FASINA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR, SP254893 - FABIO VALENTINO)
RÉU: ROSELI ZAFFALON (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006352-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014954
AUTOR: DENIS PAULO DE OLIVEIRA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004802-08.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014980
AUTOR: MANOEL JORGE RAINHA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001783-91.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015031
AUTOR: IRENE TEIXEIRA GOMES (SP304527 - ALVARO DOTA TELLES)
RÉU: MARINALVA FLORINDA DOS SANTOS (SP233369 - MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004962-33.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014977
AUTOR: CLAUDEMIR CORVINI (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005765-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014963
AUTOR: JAIR PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002957-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015013
AUTOR: OSVALDO JOSE RODRIGUES (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011793-92.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014856
AUTOR: ERVINO DOMARESKI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP138132E - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012228-15.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014852
AUTOR: CARLA RIBEIRO MELO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000216-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015064
AUTOR: FLAVIANA REGINA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000681-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015053
AUTOR: JAIR MASCARENHAS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000907-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015047
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006794-96.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014946
AUTOR: PAULO MARCELO SABINO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006312-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014955
AUTOR: LUZIA APARECIDA ROSA (SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003048-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015010
AUTOR: RAFAEL MELO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003349-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015004
AUTOR: JACIRA MARIA FIORINI DO PRADO (SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004267-79.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014992
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA MOTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014967
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELIZARIO (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002800-36.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015015
AUTOR: THEREZA DE OLIVEIRA COLOMBAN (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006655-18.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014948
AUTOR: CECILIA BENEDITA FANTIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002318-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015025
AUTOR: VALMIRA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007503-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014938
AUTOR: ANGELA MARIA CRISTAL FRANCISCO (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001857-09.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015030
AUTOR: LEANDRA MILENE DE OLIVEIRA GUERRA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002528-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015022
AUTOR: MANUEL SERAFIM DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003309-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015005
AUTOR: OLINTO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008777-33.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014918
AUTOR: VALDEIR JOSE DA SILVA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011018-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014864
AUTOR: JOSE ACLINO ALVES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011145-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014863
AUTOR: TEREZA SANTINA DA SILVA (SP280866 - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016428-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014844
AUTOR: JOANA MOTA SIGOLI (SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007983-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014930
AUTOR: MARIA DO MONTE CORTEZ (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010954-16.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014865
AUTOR: DOUGLAS DE FARIAS MODESTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008834-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014915
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008976-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014913
AUTOR: OSVALDO SALVADOR (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009518-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014900
AUTOR: JOAO RICARDO CEFALI ALMEIDA (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009663-32.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014897
AUTOR: MARTA APARECIDA GIANELI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011161-66.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014862
AUTOR: LENON GONCALVES FERREIRA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011218-84.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014859
AUTOR: OSEIAS DE MORAIS (SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003431-72.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015001
AUTOR: SEBASTIANA PAULINO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003667-58.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014995
AUTOR: CORNELIO FRANCA DO AMARAL (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000006-34.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015067
AUTOR: MARIA ANITA HERCULES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001772-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015032
AUTOR: ANGELA MARIA ADAM DELGADO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002586-69.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015021
AUTOR: EDSON TEODORO DE OLIVEIRA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010778-59.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014870
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003498-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014998
AUTOR: MARIA HELENA NATALE ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004472-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014987
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS RIBAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008282-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014925
AUTOR: LUCIA MARIA OLIVEIRA LEMOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009822-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014892
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010049-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014885
AUTOR: ANTONIO LIMA BOTELHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002898-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015014
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016892-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014843
AUTOR: EDVALDO CESAR FELIPE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007463-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014939
AUTOR: DALVA DO PRADO OLIVEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP367165 - ELAINE MARIA PILOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011950-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014854
AUTOR: SERGIO RICARDO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014553-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014848
AUTOR: RENATO JOSE PAIVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014996-96.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014847
AUTOR: IRISMA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010078-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014883
AUTOR: RAQUEL SARAVIY BALARIN (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000326-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015060
AUTOR: LUIS CARLOS PEDROSO DE SOUZA CAMPOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011214-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014860
AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA (SP243082 - WESLEY ANTONIASSI ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001381-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015040
AUTOR: MARIA SIRLENE DE OLIVEIRA REAL (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002184-56.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015028
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002640-98.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015019
AUTOR: AROLDINO DOS SANTOS (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017647-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014842
AUTOR: LETICIA GABRIELLY FARIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010493-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014872
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DOS ANJOS (SP289944 - ROSELI DIAS BIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000150-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015065
AUTOR: GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5000609-32.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014837
AUTOR: HELENA FREDO VILLAVERDE (SP348576 - EDUARDO VILLAVERDE HASZLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000310-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015061
AUTOR: MIGUEL RIQUELME DOS SANTOS ZULIANI (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001020-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015043
AUTOR: LUCIANA SENSOLO DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009829-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014891
AUTOR: LAZARO GONZAGA GARCIA DE SOUZA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007687-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014937
AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007839-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014934
AUTOR: MARLUCIA SOARES DA MOTTA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008446-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014923
AUTOR: LUIZ PEDRO DE LIMA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008585-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014921
AUTOR: DERSON MENDES NETO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008802-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303014917
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010718-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015102
AUTOR: ANDREIA VIVIANE BALESTRE (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição anexada em 06/06/2017 (arquivo 43): tendo em vista que as partes foram cientificadas dos valores apurados pela Contadoria Judicial por meio do despacho proferido em 11/04/2017 (evento 36), sendo que não houve manifestação do INSS e os cálculos restaram homologados, a manifestação do réu foi atingida pela preclusão.

2) Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

3) Intimem-se.

0006153-16.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015096
AUTOR: MARLEY REZENDE DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Petição anexada em 05/06/2017: assiste razão ao patrono da parte autora. Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.

0000157-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015087

AUTOR: ANTONIA BAPTISTELLA CARRIDE (SP158431 - ALBERTO GLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005094-32.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015084

AUTOR: ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO, SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009747-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015079

AUTOR: GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009528-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015080

AUTOR: RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP075897 - DIRCEU ADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002317-35.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015085

AUTOR: LAERCIO POSSANCINI JUSTINO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000546-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015086

AUTOR: MOISES AVELINO PEREIRA (SP324533 - ALFREDO ALBÉLIS BATISTA, SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005373-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015083

AUTOR: MAURO BANDEIRA DE TORRES (SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010111-22.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015078

AUTOR: ANGELIN APARECIDO COSTENARO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008010-68.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015082

AUTOR: ADALBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP333902 - BERTO BOSCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008916-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015081

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (PR053730 - DEODATO BERNARDES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001856-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015094

AUTOR: SUZI RODRIGUES DO AMARAL (SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP227541 - BERNARDO BUOSI, SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA)

Petição anexada em 23/05/2017: concedo o prazo de 15 dias requerido pelo corréu Banco Santander.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intimem-se.

0001739-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015103
AUTOR: CARLINDA MODESTO DE SOUZA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Aguarde-se o cumprimento do julgado, conforme ofício expedido em 01/06/2017.

Intimem-se.

0001061-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015100
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) ANA CAROLINA DE SOUZA GONCALVES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Após, aguarde-se a liberação das requisições de pagamento que foram reenviadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos ofícios anexados em 05/06/2017, relativas à autora ANA CAROLINA DE SOUZA GONCALVES e aos honorários contratuais de seu patrono.

Intimem-se.

0006014-06.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015093
AUTOR: TEOFILO NERI DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Petição anexada em 09/06/2017: tendo em vista que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, por ter sido negado provimento ao recurso que interpôs, indefiro o requerido.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0009258-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015140
AUTOR: THIAGO GOMES SALLES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) ORLANDO SALLES (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) LEANDRO GOMES SALLES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) MATHEUS GOMES SALLES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) JESSICA GOMES SALLES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) ORLANDO SALLES (SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS, SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 07/06/2017, defiro a habilitação de JESSICA GOMES SALLES, THIAGO GOMES SALLES, LEANDRO GOMES SALLES e MATHEUS GOMES SALLES, filhos do autor falecido, nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Providencie a Secretaria o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008089-71.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015196
AUTOR: RAIMUNDO PIRES DUARTE (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) FRANCISCA LUIZA DE ARRUDA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 30/03/2017: tendo em vista que Lúcia Helena Pires Duarte Sales, Ronaldo Pires Duarte, Reginaldo Aparecido Pires Duarte, Laudiceia Pires Duarte, Regiane Pires Duarte Alves e Rute Aparecida Lopes, filhos da autora falecida, renunciaram ao crédito oriundo desta ação em favor da viúva Raimundo Pires Duarte – CPF 716.804.468-00; defiro a habilitação apenas de Raimundo Pires Duarte, viúvo da autora falecida, nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que a autora falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo habilitado, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0002854-31.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015188

AUTOR: EDVALDO BARBOZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) SILVANA MACARIO BARBOZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista as petições anexadas em 21/03 e 06/04/2017 e considerando que os filhos do autor já são todos maiores de idade; e que a viúva, SILVANA MACARIO BARBOZA – CPF 082.067.278-50 era sua única dependente à época do óbito, nos termos da lei, defiro a habilitação desta nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Sendo assim, defiro o levantamento das quantias a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela habilitada, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo apresentar seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0010201-91.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303015183

AUTOR: LOIDE ANDRADE CERRI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) ONESIMO ANDRADE COSTA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) PAULO ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) THAIS HELENA RANA ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) MARCOS ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) SHEILA CANDIDA RANA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) CAIO GABRIEL RANA ANDRADE (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos.

Tendo em vista as petições anexadas em 21/11/2016 e 27/03/2017, defiro a habilitação de PAULO ANDRADE – CPF 636.464.718-91, LOIDE ANDRADE CERRI – CPF 024.589.948-06 e MARCOS ANDRADE – CPF 024.411.638-50, filhos do autor falecido; bem como de SHEILA CANDIDA RANA – CPF 030.070.678-20, CAIO GABRIEL RANA ANDRADE – CPF 369.229.118-30 e THAIS HELENA RANA ANDRADE – CPF 369.229.138-84, viúva e filhos de SILAS ANDRADE que, por sua vez, é filho falecido do autor; nos termos do CPC, 110, e da Lei 8.213/1991, artigo 112.

Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelos habilitados, na proporção de 1/4 para cada filho (Paulo, Loide e Marcos), sendo que a cota parte do filho falecido (Silas) deve ser dividada em cotas iguais entre a viúva e seus filhos (Sheila, Caio e Thais), mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munidos de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002834-64.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015099
AUTOR: MARIA DAS DORES CANDIDO DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0003047-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015192
AUTOR: AILTON ANTONIO DE LIMA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

"A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 3º, a competência delegada em favor de todo cidadão que litigue contra o INSS em causas previdenciárias. Diz a norma constitucional, in verbis:

“Art. 109. (...)

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Muito embora a competência delegada tenha natureza territorial, é firmada constitucionalmente. Por essa razão, é absoluta e não pode ser derogada por vontade do juízo.

Assim, tendo a parte optado por ajuizar a ação previdenciária na comarca estadual de seu domicílio, não é dado ao juiz estadual recusar a competência estabelecida constitucionalmente – em verdade, negar a prestação jurisdicional.

Some-se a isso que o fundamento invocado pelo ilustre juízo estadual de Hortolândia não encontra a menor guarida no ordenamento jurídico brasileiro. Ei-lo:

“... Hortolândia faz parte de Subseção da Justiça Federal; apenas o prédio (sede) fica na cidade de Campinas, pouco mais de 20 quilômetros distante de Hortolândia”.

Ora, a literalidade da norma constitucional diz “... sempre que a COMARCA não seja SEDE de vara do juízo federal” (grifo meu). Hortolândia é COMARCA. Não tem em seu território SEDE de vara da Justiça Federal. A SEDE da Justiça Federal que lhe abarca o território fica em OUTRA COMARCA, a saber, Campinas.

O argumento do ilustre juízo estadual somente poderia ser acolhido, em tese e por amor ao argumento, se Hortolândia deixasse de ser COMARCA ou se em seu território fosse instalada vara da Justiça Federal. Até o presente momento, não é o caso.

Por fim, registre-se que o argumento de interpretação teleológica da norma, para melhor aplicação de sua finalidade, não pode levar a conclusão escancaradamente contrária à literalidade da norma.

Ante o exposto, reputo INCOMPETENTE ESTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS, EM SUA 2ª VARA GABINETE e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante a Justiça Estadual de São Paulo, na 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia.

Posto que, ainda que constitucional, a competência delegada é de natureza territorial – dado que eventual recurso de apelação da sentença do juízo suscitado seria conhecido e julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, reputo esta Egrégia Corte como competente para conhecer do presente conflito e determino que a Secretaria adote as diligências necessárias para a ela remeter o presente Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015102-02.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303012826
AUTOR: APB PAVIMENTAÇÕES LTDA (SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A ação ajuizada tem por finalidade a revisão de contrato de renegociação de dívida.

Pretende a parte autora a exclusão de encargo mensal e/ou diários de juros capitalizados; a redução de juros remuneratórios à taxa média do mercado.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a demanda. Em observância à regra do CPC, 292, II, o valor da

causa nas ações em que se pretende ampla revisão de contratos de deve ser o próprio valor do negócio celebrado. Precedente: TRF-3, CC 0007732-51.2016.403.0000.

No feito em análise o objeto da ação é a revisão ampla do contrato de renegociação de dívida celebrado entre a parte autora e a CEF cujo valor é de R\$ 88.847,90 (OITENTA E OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), superando o limite de competência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que, conhecido e julgado, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas, SP, como competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito ora suscitado, nos termos previstos pelo CPC, 953, com as homenagens de estilo.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0023620-78.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015184

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)

Trata-se de processo originário da 4ª Vara Federal de Campinas, remetido a este Juizado Especial Federal sob o respeitável fundamento de que o montante total decorrente das doze prestações vincendas, estas correspondentes à diferença entre a renda mensal atualmente paga e a pretendida, estaria dentro do limite de sessenta salários mínimos.

A Lei 10.259/2001, artigo 3º, estabelece que "... compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, conclusão essa confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "... quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput. Precedente: TRF-3, AI 0030442-70.2013.403.0000.

Apenas para eliminar quaisquer dúvidas, ainda na mesma lei, artigo 17, § 4º, a previsão de pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapasse a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, vem a excedê-lo; desta forma, haveria salvaguarda à parte autora quanto aos efeitos da demora processual, que não lhe pode ser imputada.

No caso concreto, a parte autora requer a revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerida em 16/12/2012, convertendo-a em Aposentadoria Especial, com o pagamento das diferenças devidas desde então.

A parte autora, através de planilha das diferenças pretendidas, acrescidas das doze prestações vincendas, na data do ajuizamento da ação, atribuiu justificadamente o valor da causa em R\$ 100.415,83 (CEM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Sendo absoluta a competência pelo valor da causa, em sede dos Juizados Especiais Federais, é caso de se reconhecer a incompetência absoluta deste juízo para conhecer, processar, instruir e julgar o feito.

Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que, conhecido e julgado, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas, SP, como competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito ora suscitado, nos termos previstos pelo CPC, 953, com as homenagens de estilo.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002577-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303014829

AUTOR: LAURA FERREIRA FELIX (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0003672-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015112

AUTOR: RONALDO CARLOS DE SALVI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Isso porque os documentos médicos acostados aos autos não demonstram a persistência da incapacidade laboral após o

tratamento e período de recuperação a que a parte autora se submeteu.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, no que se refere ao valor da causa, deverá a parte autora apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Intime-se.

0003363-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303014828

AUTOR: EGBERTO GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0003715-41.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015170

AUTOR: RUBENS RIBEIRO DE MORAIS (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0003660-90.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015159

AUTOR: ROSANA CUSTODIO COZZI (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Isso porque os documentos médicos acostados aos autos não demonstram a persistência da incapacidade laboral após o tratamento.

Intime-se. Dê-se prosseguimento ao feito.

0002831-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015095

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PINAFFO (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico encontrar-se este Juízo da 2ª Vara Gabinete preventivo para o processamento e julgamento do pedido formulado nos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0003669-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015111

AUTOR: TIAGO BATISTA DA SILVA (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Isso porque os documentos médicos acostados aos autos não demonstram a persistência da incapacidade laboral após o tratamento e período de recuperação a que a parte autora se submeteu.

Intime-se. Dê-se prosseguimento ao feito.

0002722-95.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015088
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS ALVES (SP133921 - EMERSON BRUNELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico encontrar-se preventa a 1ª Vara Gabinete para o processamento e julgamento do pedido formulado nos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica, especialmente para demonstrar a permanência da incapacidade após o tratamento a que a parte se submeteu.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Exclua-se a União do pólo passivo da demanda, mantendo-se unicamente o INSS, detendo este exclusivamente legitimidade para figurar como réu no feito em análise.

Intime-se.

0003707-64.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015172
AUTOR: DANILO PEREIRA FERREIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0003701-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015173
AUTOR: JOSE AIRTON CAMINE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

4) Intime-se.

0020781-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015097
AUTOR: EURICO OLIVEIRA CONSTANTINO (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a recente liberação pelo Governo Federal do saque de contas fundiárias inativas, manifestem-se as partes em comuns 5 (cinco) dias acerca de eventual ocorrência de liberação dos valores ao autor nestes termos, manifestações que virão acompanhadas da documentação pertinente (seja pela liberação ou não, e nesta hipótese o motivo da não liberação). Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001277-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303015070
AUTOR: APARECIDA TIBLIER DA SILVA (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
2. Regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia do RG do proprietário do imóvel, onde alega residir a parte autora.
3. Afasto a necessidade de regularização nos termos da informação de irregularidade anexada aos autos, tendo em vista que saneada no evento 15.
4. Defiro o rol de testemunhas contido no evento 15. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
5. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003628-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008076
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da audiência para o dia 13/09/2017, às 14:00 horas, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

0003614-04.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008077
AUTOR: SERAPIAO JOSE DE BRITO NETO (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da audiência para o dia 13/09/2017, às 14:30 horas, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP.

0012879-52.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008073
AUTOR: OSVALDO MATIAS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Dê-se vista ao autor dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda ou não com a proposta de acordo realizada pelo INSS. Intime-se.

0011677-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008074 MARIA DOLORES DE LIMA
(SP344942 - DANIEL MARTINS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência na Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP a ser realizada em 31/08/2017 às 15:30 horas, na sede daquele Juízo, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora. Ficará a cargo do advogado da parte autora informar a(s) testemunha(s) da data, horário e local da referida audiência (art. 455 do CPC), constantes no ofício do Juízo Deprecado anexado em 04/07/2017. Intimem-se.

0002222-63.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008075
AUTOR: JOAO APARECDO DE SOUZA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em cumprimento à ordem judicial, ciência às partes acerca da designação de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/11/2017 às 14:00 horas.

0001179-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303008068
AUTOR: CLEUZA PEREIRA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

Parte autora não cumpriu integralmente a r. decisão de 23/05/2017, deixando de indicar no polo passivo, alitisconsorte necessária Srta. Danielli Pereira Epifânio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000765

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011781-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024093
AUTOR: MILLER LEONARDO ROSA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0011077-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024108
AUTOR: ELLEN COSTA SALLA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 27) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, intime-se para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

0003705-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024170
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINELLI (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestação da pare sobre laudos (evento 35).

Decido.

Verifico que, embora mencionado na petição, o contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes não foi juntado aos autos. Assim, concedo 05 (cinco) dias de prazo para sua juntada. Após, expeçam-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento do valor da condenação integralmente em nome do autor.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000766

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010598-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024158
AUTOR: OSIRES DE OLIVEIRA PAVELISKI JUNIOR (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES, SP308568 - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0009758-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024160
AUTOR: NALCIR CAETANO DE SOUZA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0010038-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024161
AUTOR: LUCIANA FERREIRA (SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0001289-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024199
AUTOR: MARIA ROZA DE LIMA RIBEIRO (SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009296-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024167
AUTOR: JOSE RONALDO GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças (cálculo de 30.06.17 - evento 31), por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002018-85.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024227
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO DIAS (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002230-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024241
AUTOR: ODAIR GONCALVES RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003432-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024157
AUTOR: ADRIANA CANIN DUARTE (SP213980 - RICARDO AJONA, SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA, SP236818 - IVAN STELLA MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor proposto e o cumprimento dos demais termos do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006718-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024165
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP329917 - GEOVANA MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

No caso concreto, o feito já foi sentenciado.

O INSS, entretanto, em sede de recurso, apresentou proposta de acordo para encerramento da demanda (evento nº 28), que foi aceita pela parte autora.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Nos termos do enunciado nº 18 do II Encontro de Juízes Federais e das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, "o juiz do JEF pode homologar o acordo oferecido em sede de recurso ou contrarrazões de recurso".

Assim, considerando o referido enunciado e os demais princípios norteadores dos juizados, incluindo a simplicidade, a economia processual e a celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação, homologo o acordo firmado entre as partes.

Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011050-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024169
AUTOR: SUELY SUTERO LOPES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011884-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024217
AUTOR: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002302-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024230
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002090-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024228
AUTOR: ELIZABETE DE OLINDA DA SILVA (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP355660 - VANILDE APARECIDA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001228-04.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024218
AUTOR: VANESSA TINOCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008684-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024166
AUTOR: DIRCE ZANGUETIN TITO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002324-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024238
AUTOR: MARIA DO BELEM DA CONCEICAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011454-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024171
AUTOR: JOSE EXPEDITO ALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001608-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024219
AUTOR: ORMI LEILA FERNANDES DA ROCHA SILVA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001776-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024226
AUTOR: JACIRA ALVES VIEIRA NUNES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001995-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024249
AUTOR: SERGIO DO NASCIMENTO LEITE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP306753 - DEIB RADA TOZETO HUSSEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002031-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024251
AUTOR: CLEONICE MARIA BARBOSA SOBRINHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001201-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024191
AUTOR: ELIANI MARIA RIBEIRO GUERREIRO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP364083 - ERIK VAZ BARBAÇO, SP307533 - BIANCA PARADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002241-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024254
AUTOR: EDVALDO STEFANI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000995-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024186
AUTOR: LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001451-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024201
AUTOR: EDMILSON SANTANA DE OLIVEIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001983-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024244
AUTOR: LEIDIMAR CARDOSO MONTEIRO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007111-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024183
AUTOR: ZILDA CANDIDA MARTINS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO, SP203858 - ANDRÉ SOARES HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002171-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024253
AUTOR: ROSIMEIRE GABRIEL SOUZA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005899-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024152
AUTOR: SULIVAN CORREA PASSERINI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

SULIVAN CORREA PASSERINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (07.03.2016).

Houve realização de perícias médicas.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O autor, que tem 36 anos de idade, foi submetido a duas perícias médicas.

Na primeira, o perito neurologista afirmou que o autor apresentou diagnósticos de epilepsia, esquizofrenia, asfixia ao nascer não especificada e hipertensão arterial, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhava em sala de esporte de escola).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que “suas condições clínicas atuais lhe conferem capacidades , laborativa residual e cognitiva treinável/adaptável , associadas ao uso regular de terapêutica disponível , para trabalhar em algumas atividades remuneradas menos penosas e com menor risco destes acidentes para sua subsistência , sempre com equipamentos de proteção individual adequados para ambiente e função, tais como Auxiliar em salas de esporte de escolas , Portarias , Fiscalizar funcionários , etc. Tem escolaridade referida I Grau completo (Supletivo) . E com relação ao quadro mental , sugiro perícia com Psiquiatra”.

Em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito ressaltou que a incapacidade parcial é permanente.

Na segunda perícia, o médico psiquiatra afirmou que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, de evolução crônica e deteriorante, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 2004 (surgimento dos sintomas esquizofrênicos).

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares, o perito ressaltou que "Paciente embora tenha trabalho durante 2013 e 2015, sua produtividade era extremamente baixa em decorrência dos sintomas psíquicos, sendo inclusive dispensado do serviço por motivo de tais alterações".

Ainda em resposta aos quesitos complementares, o perito destacou que "A data do início da incapacidade não foi baseada exclusivamente por um atestado médico, mas sim, mediante anamnese psiquiátrica, exame psíquico e pela avaliação de todos os documentos médicos anexados".

Pois bem. Conforme CNIS (evento 38), o autor teve recolhimentos até 15.04.1997, somente voltando a recolher, como empregado, nos períodos de 11.12.2009 a 24.01.2010, 25.06.13 a 05.08.13 e de 18.08.13 a 13.04.15, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, de forma total e permanente.

Por conseguinte, a incapacidade do auto é preexistente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício

previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001911-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024220
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ ANTONIO DE MELO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 19.11.1980 A 16.08.1983, na função de aprendiz de marceneiro, na empresa Cotil Indústria e Comércio Perfilado Ltda.

b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19.01.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente,

inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 19.11.1980 a 16.08.1983, na função de aprendiz de marceneiro, na empresa Cotil Indústria e Comércio Perfilado Ltda.

Cumpra anotar que a função de aprendiz de marceneiro não permite a contagem do período como atividade especial com base na categoria profissional.

De acordo com os DSS-8030 de fl. 19 do evento 02, o autor laborou sujeito aos fatores: “Poeiras residuais proveniente do processo de cortes da matéria prima e da usinagem desta. Vibração dos membros superiores em razão da utilização de serra, lixeira”.

Pois bem. A exposição genérica a poeiras residuais provenientes de cortes de madeira e da sua usinagem não é prevista pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como fator de risco apto a enquadrar a atividade como especial, o mesmo ocorrendo com o agente nocivo "vibrações". Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia para confirmar informações contidas no formulário previdenciário.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos em análise como especiais.

Desta forma, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele apurado na via administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000417-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024246
AUTOR: FELICIA MARIA LEITAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FELÍCIA MARIA LEITÃO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em

12.10.2014.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de status pós nefrectomia à direita devido a cálculo coraliforme em 2014, nefrolitíase de repetição e pielonefrite de repetição, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta ao exercício de sua alegada atividade habitual (coordenadora pedagógica).

Em seus comentários, o perito destacou que "Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "No momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de incapacidade parcial (a mesma, sem atividade habitual comprovada e com excelente nível educacional, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, porém, suas condições clínicas lhe permitem ainda, realizar diversos tipos de atividades laborativas remuneradas, inclusive a por ela referida de coordenadora pedagógica)".

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Também, não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de

qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001733-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024030
AUTOR: PIRAGIBE CAMILO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PIRAGIBE CAMILO DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.08.1987 a 12.08.1993 (na função de operário rural para Francisco Orlando Junqueira Franco – Fazenda São Francisco), 19.12.1994 a 31.12.2005 (na função de frentista para o Posto Lagoinha Ltda) e 01.07.2006 a 08.06.2016 (na função de frentista – trocador de óleo para Quali Petro – Serviços Automotivos Ltda).

b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.06.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpram anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

1.2. caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende contar como tempos de atividade especial os períodos de 01.08.1987 a 12.08.1993 (na função de operário rural para Francisco Orlando Junqueira Franco – Fazenda São Francisco), 19.12.1994 a 31.12.2005 (na função de frentista para o Posto Lagoinha Ltda) e 01.07.2006 a 08.06.2016 (na função de frentista – trocador de óleo para Quali Petro – Serviços Automotivos Ltda).

O autor não faz jus à contagem do período de 01.08.1987 a 30.10.1991 como tempo de atividade especial, conforme item 1.1. supra, eis que exerceu atividade rural para empregador rural pessoa física.

Considerando os Decretos acima já mencionados e a CTPS apresentada, o autor faz jus à contagem do período de 01.11.1991 a 12.08.1993 como tempo de atividade especial, considerando que exerceu atividade rural posterior a novembro de 1991, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

O autor faz jus, também, à contagem do período de 19.12.1994 a 05.03.1997, na função de frentista, em posto de abastecimento, conforme PPP de fl. 34 do evento 02, como tempo de atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, em razão da exposição do autor a agentes químicos (hidrocarbonetos).

Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2005, o PPP apresentado informa sua exposição a substâncias, compostos ou produtos químicos em geral e probabilidade de incêndio ou explosão.

Consta do PPP que “Basicamente a atividade se resume ao abastecimento de veículos. Eventualmente realiza a troca de óleo”.

Os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, entretanto, não incluem o simples contato com substâncias, compostos ou produtos químicos em geral, assim como a hidrocarbonetos, como fator de risco apto a justificar a contagem do período como atividade especial.

Cumprido anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

A atividade de frentista também não pode ser enquadrada como especial, como base em eventual risco de incêndio/explosão. Neste sentido, assim já decidiu a 7ª Turma Recursal do JEF desta 3ª Região da Seção Judiciária de São Paulo: “Não vislumbro periculosidade no exercício de atividade em postos de gasolina capaz de enquadrar dita atividade como exercida em condições especiais. Fosse assim perigoso para reabastecer o veículo, o consumidor teria que entregá-lo a um frentista fora das dependências do posto de gasolina para que o carro fosse abastecido e posteriormente devolvido. Não é o que acontece. Ao contrário, em outros países (Portugal e EUA, por exemplo) quem abastece o veículo é o próprio consumidor, revelando que a periculosidade porventura existente pode ser suportada por qualquer um, o que afasta a alegada especialidade da atividade. O mesmo se diga quanto aos supostos vapores tóxicos, que se estivessem presentes em níveis comprometedores não se permitiria que o próprio consumidor adentrasse com seu veículo ou que ele mesmo fizesse o reabastecimento. Ademais, os postos de combustível são estruturas abertas, com ventilação natural que dispersa os vapores oriundos da bomba de combustível, mecanismo eletrônico que permite ao frentista se afastar do local, tão logo introduza o bico da bomba no bocal do tanque do veículo, só retornando quando encerrado o abastecimento”. (autos nº 0003750.29.2012.4.03.63.18)

No que se refere ao período de 01.07.2006 a 08.06.2016, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 76,92 dB e químicos (óleo e vapor do combustível).

A intensidade de ruído informada, entretanto, é inferior à exigida pela legislação previdenciária (acima de 85 decibéis). A atividade de frentista também não pode ser considerada especial pelo simples contato com os produtos químicos mencionados ou pelo risco de incêndio/explosão, conforme já enfatizei ao apreciar o período anterior.

Logo, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.11.1991 a 12.08.1993 e 19.12.1994 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 28 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER (08.06.2016), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos de 01.11.1991 a 12.08.1993 e 19.12.1994 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000462-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302023807
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANTONIO CARLOS GOMES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade de urbana, com registro em CTPS, no período de 02.03.2016 a 30.05.2016, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de 06.06.1983 a 05.03.1997, no qual trabalhou como motorista e encarregado borracharia, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.
- c) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23.09.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 02.03.2016 a 30.05.2016.

Sobre este ponto, a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso concreto, a anotação em CTPS não contém rasura e segue a ordem cronológica dos registros, tendo, inclusive, o próprio INSS já considerado parte do vínculo na esfera administrativa, de modo que deve ser considerada para todos os fins.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 02.03.2016 a 30.05.2016 como tempo de atividade urbana, com registro em CTPS.

2 – Atividade especial

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.06.1983 a 05.03.1997, no qual trabalhou como motorista e encarregado borracharia, para a empresa Biosev Bioenergia S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 06.06.1983 a 05.03.1997 (82,4 dB e 84 dB) como tempo de atividade especial, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

2 – revisão de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurado um total de 35 anos 03 meses e 03 dias de tempo de contribuição.

Pois bem. De acordo com a planilha da contadoria anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 41 anos e 02 dias de tempo de contribuição até a DER (23.09.2016), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Observo que na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que a parte autora nasceu em 13.06.1962, tem-se que a mesma contava, na data do requerimento administrativo (23.09.2016), com 54 anos 03 meses e 11 dias de idade.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 95 anos, 03 meses e 13 dias, de modo que o mesmo preenche o requisito em questão.

Assim, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (23.09.2016), sem a incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o réu a:

- a) averbar o período de 02.03.2016 a 30.05.2016, laborado com registro em CTPS.
- b) averbar o período de 06.06.1983 a 05.03.1997, como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- c) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.691.536-0) desde a DER (23.09.2016) e sem incidência do fator previdenciário, considerando para tanto 41 anos e 02 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividades comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001637-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302024200
AUTOR: ROBERTO CEZAR (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o INSS/embargante, em síntese, que para os períodos compreendidos entre 01.03.1981 a 26.10.1981, 01.11.1981 a 04.12.1981, 13.04.1983 a 16.06.1987 não consta o responsável técnico no PPP apresentado.

É o relatório.

Decido:

O PPP apresentado para os períodos de 01.03.1981 a 26.10.1981, 01.11.1981 a 04.12.1981, 13.04.1983 a 16.06.1987 (fls. 50/51 do evento 02), de fato, não aponta o nome do responsável pelos registros ambientais no período.

Não obstante, consta no PPP o nome do responsável pelos registros ambientais no período de 01.01.02 a 31.12.12, bem como a observação de que “As avaliações referentes ao PPP dos períodos 01/03/1981 a 26/10/1981 e 01/11/1981 a 04/12/1981 e 13/04/1983 a 16/06/1987 foram retiradas do PPRA 2002, da função Eletricista”.

Vale dizer: as informações que constam no PPP foram extraídas, por similaridade, do LTCAT realizado em 2012, na mesma empresa, para a mesma função.

Não há, portanto, razão para desprezar as informações contidas no PPP, ainda que elaborado com base em LTCAT posterior aos períodos reclamados.

Logo, o autor faz jus à contagem dos referidos períodos como tempos de atividade especial.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, esclarecer o ponto em questão, mantendo-se a sentença prolatada com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005598-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024216
AUTOR: SILVANA CARDOSO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação ajuizada por SILVANA CARDOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que se pretende a concessão do benefício da pensão por morte, devido ao falecimento de seu convivente.

Observa-se, contudo, que já foi ajuizada ação com este mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Foi distribuída sob o n.º 0000122-51.2010.4.03.6302, em 13/01/2010, conforme consulta processual junto ao sistema informatizado. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (sentença proferida em março/2012), havendo interposição de recurso pela parte autora, sendo mantida a sentença pelo Acórdão proferido em julho/2012), já transitado em julgado.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0006199-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302024128
AUTOR: VALMIR SILVA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora pede o recebimento de Aposentadoria por Idade.

Ocorre que a parte autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000767

DESPACHO JEF - 5

0003441-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024146
AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DA CRUZ (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005931-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024189
AUTOR: JOANA ROSALIA SOARES (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia da procuração, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

0005916-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024190
AUTOR: JHONE MARTINS (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0009360-31.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024265

AUTOR: JOSE CARLOS ROA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.06.2017 e da consulta anexada em 04.07.2017 dando conta de que a empresa onde o autor exerceu atividade de natureza especial encontra-se com suas atividades paralisadas, CANCELO a perícia de engenharia designada para o presente feito, devendo a secretaria providenciar o seu cancelamento junto ao sistema informatizado deste JEF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005428-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024118

AUTOR: FRANCISCO PIRES PENA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 14.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006001-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024276

AUTOR: JOSAFÁ ANTONIO LOIOLA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias da procuração, RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0003196-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024096

AUTOR: ED MIRANDA DA CRUZ (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004614-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024094

AUTOR: FLAVIA RAFAELA GONCALVES (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005991-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024289
AUTOR: GUIOMAR TEREZINHA SANTOS (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 31 de agosto de 2017, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0002702-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024145
AUTOR: MARCIA MARIA ALONSO CANTARELLA (SP251859 - SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA, BA029243 - GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS). Intime-se. Cumpra-se.

0005585-27.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024148
AUTOR: LUIS FERNANDES DE SOUZA PESSOA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005572-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024137
AUTOR: SANDRA APARECIDA MESCA RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005210-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024076
AUTOR: ZELETE MOREIRA CAMPOS PEREIRA MESQUITA (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 07.06.2017, apresentando cópia do RG e CPF da autora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006185-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024119
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia LEGÍVEL DO CERTIFICADO DE RESERVISTA QUE ACOMPANHOU A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM 21.06.2017, POIS ESTÁ PARCIALMENTE ILEGÍVEL. Intime-se.

0005362-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024103
AUTOR: DANIEL EURICO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005292-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024088
AUTOR: DAVID GUILHERME ALVES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 12:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 496/1377

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0006343-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024147

AUTOR: CARLOS AUGUSTO HERCULANO DE OLIVEIRA (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do CPF e RG, tamanho normal e legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0004335-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024117

AUTOR: HELENA CELIA DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o prazo de mais 10 dias para a autora cumprir a determinação anterior.

0005589-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024155

AUTOR: IRENE APARECIDA MORASCA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para apreciação sobre o indicativo de prevenção.

Intime-se.

0004110-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024224

AUTOR: JULIO CELIO DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 14.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de julho de 2017, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19.07.2017. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

5000063-49.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024295

AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005773-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024298

AUTOR: MARCIA REGINA FRANCHIM (SP265863 - MARIANA MIRA DE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005814-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024300

AUTOR: MARIA CAIRES PEREIRA CAPUZZO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005368-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024109

AUTOR: JOELMA APARECIDA DOS REIS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 14.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002888-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024181

AUTOR: JOAO MIGUEL SANTOS DE AQUINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da manifestação do MPF anexa ao presente feito em 29.06.2017, recebo a petição protocolizada pela parte autora em 09.06.2017 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do dependente do segurado recluso, GUSTAVO SANTOS BENVENUTO DE AQUINO, no pólo passivo desta demanda.

2. Cite-se o réu, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

3. Após, intime-se o MPF para apresentar seu parecer no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se.

0010975-12.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024275

AUTOR: EDSON JOSE TOZI (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista a parte autora acerca do despacho termo n.º 6330007917/2017 proferido nos autos da carta precatória distribuída junto ao JEF de Taubaté – SP sob o n.º 0000811-64.2017.4.03.6330, anexado aos presentes autos em 04.07.2017, devendo a parte autora requerer o que de direito nos autos da deprecata em referência. Intime-se.

0006005-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024207

AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP367390 - ALCINDO MIGUEL GONÇALVES LUDOVINO, SP346974 - HÉLIO DOS SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0000851-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024213
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do autor (evento 21): à contadoria para demonstração do valor da RMI utilizado para o cálculo.
Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0005562-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024110
AUTOR: ANTONIO CARLOS PORFIRIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005625-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024285
AUTOR: MARIA PASCOA RODRIGUES DE ANDRADE (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005590-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024153
AUTOR: LUCAS VENDITE (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005934-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024203
AUTOR: BENEDITO SORIA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004539-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024090
AUTOR: ALESSANDRA DINIZ DE OLIVEIRA MARTINS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 24.05.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Quanto a irregularidade no comprovante de residência dou por cumprida por meio da petição anexada aos presentes autos em 02.06.2017. Intime-se.

0006033-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024283
AUTOR: THAIS TOFFANI LODI DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 07.06.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005336-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024105
AUTOR: ISILDA VANSULIN BARBIM (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 499/1377

documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005326-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024102
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 09.06.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0005270-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024098
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia de todos os relatórios médicos que possuir que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço a parte autora que o resultado de exame apresentado com a inicial (págs. 09-10) não são suficientes para comprovação de incapacidade para o trabalho.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0005505-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024120
AUTOR: ANA GABRIELE QUINTILIANO XAVIER (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) ANA JULIA QUINTILIANO XAVIER (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) ANA CLARA QUINTILIANO XAVIER (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) ANA BEATRIZ QUINTILIANO XAVIER (SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0005594-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024141
AUTOR: MARIQUINHA ROSA PEREIRA DA SILVA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial :

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para apreciação sobre o indicativo de prevenção.

Intime-se.

0014037-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024172
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 6302066349/2017: Com relação a empresa LEÃO & LEÃO LTDA (Períodos: de 19/02/2002 a 11/04/2006) foi informado pelo perito que função de motorista de comboio não existe mais na referida empresa e tampouco o caminhão que trabalhava ou caminhão similar razão pela qual fica INDEFERIDO o pedido para realização da perícia naquela empresa, devendo a parte autora, caso tenha interesse na perícia por similaridade informar a empresa paradigma (com endereço e telefone), sob pena de preclusão.

Não obstante, com relação a empresa RIBERJATO REVESTIMENTO ANTICORROSIVOS LTDA EPP, DEFIRO a realização de perícia por similaridade, devendo a parte autora no mesmo prazo e sob pena de preclusão, informar a empresa paradigma (com endereço e telefone).

Por fim, com relação a empresa AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA (Períodos: de 02/05/2001 a 04/12/2001) em sua petição anexada em 09.05.2017 a parte autora informou que a perícia para tal empresa seria realizada na Usina Santo Antônio e o perito judicial designou o dia 30.06.2017, às 10:30 horas para realização do ato na referida empresa, não sendo necessária qualquer outra informação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0005380-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024104

AUTOR: ADRIANA LUCIA LONGO LIMA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005452-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024114

AUTOR: MARINA CABRAL DA CUNHA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0005643-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024235

AUTOR: ANGELA MARIA SABINO (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005565-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024202

AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005629-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024247

AUTOR: EDBERTO PRADO LEITE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005603-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024229

AUTOR: MARIA JOSE CHAVES DE ARAUJO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005574-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024086

AUTOR: KATIA FIALHO DENONI (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005558-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024073

AUTOR: CLEIA MARIA DA SILVA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005595-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024138

AUTOR: MARIA AURORA DE ARAUJO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005550-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024099

AUTOR: JOAO CARLOS PESEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos PPP's legíveis referentes aos períodos compreendidos entre: 1º/08/1992 a 30/11/1992 e de 1º/12/1992 a 17/05/1995, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchido com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com CNPJ da empresa.

3. Sem prejuízo, officie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB 170.557.134-1, com prazo de 15(quinze) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0005667-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024270

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 31 de agosto de 2017, às 09:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Anderson Gomes Marin. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0005264-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024074

AUTOR: ADENILSON JOAQUIM AMORIM (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 12.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam à inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 06 de outubro de 2017, às 16:30 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0004478-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024111

AUTOR: ELIANA MARA DA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição anexada aos autos em 14.06.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 20 de julho de 2017, às 13:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005280-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024113

AUTOR: MARIA ROSA PEREIRA (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005408-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024115

AUTOR: WILLIAM DOMICIANO PASELO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 14.06.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de agosto de 2017, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0007042-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024180
AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos valores em atraso, observando-se a proposta de acordo (evento 48).

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0008038-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024075
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

No caso concreto o autor pleiteia a realização de audiência de instrução e julgamento (evento 47).

Assim, defiro o pedido da parte autora e designo para o dia 19 de setembro de 2017, às 15:40 horas, a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecerem ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Esclareço que o representante legal da requerida deverá comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento com poderes especiais para confessar e com os conhecimentos técnicos da causa. A simples preposição aliada à vacuidade do depoimento do preposto poderá caracterizar verdadeira confissão quanto à matéria de fato.

Int. Cumpra-se.

0006393-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024168
AUTOR: JOANA D ARC CRUZ (SP353763 - SIMONI GORETE CRUZ MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA D ARC CRUZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, obtenção de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 20.02.2017.

Sustenta que:

1 – é portadora de sérios problemas de saúde, tais como retocolite ulcerativa, colite crônica inespecífica, hérnia de disco L5 S1 e espondilartrose da coluna lombar;

2 – possui farta documentação médica que apontam sua incapacidade laborativa; e

3 – esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 14.02.2011 a 20.02.2017.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e

c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, neste momento inicial, necessário se faz a realização da perícia judicial, tendo em vista que os documentos médicos apresentados não permitem precisar a incapacidade atual da autora.

Cumpra-se anotar que o relatório médico de fl. 04 do evento 02 aponta que a autora possui limitações para realizar atividade que exija sobrecarga física. No entanto, de acordo com o CNIS apresentado (fls. 27/30 do evento 02), os últimos recolhimentos da autora (entre 01.02.2003 a 30.11.2006, 01.01.2007 a 31.12.2007 e 01.02.2008 a 28.02.2011) foram efetuados recolhimentos na condição de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a realização do laudo pericial, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC.

Assim, aguarda-se a realização da perícia judicial agendada para o dia 20.07.2017.

Intime-se o INSS para apresentar os laudos de todas as perícias médicas que a autora foi submetida na esfera administrativa, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Int. Cumpra-se.

0000241-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024255
AUTOR: ANSELMO DE MATTOS NOGUEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos valores em atraso, observando-se a proposta de acordo (evento 28).

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0004141-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024164
AUTOR: JOAO HENRIQUE CANDIDO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em conta o acordo homologado em 25.01.17 (evento 30) e diante da retificação da proposta pelo INSS, oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, observados os termos da proposta de acordo e sua retificação de 21.06.17 (evento 55).

Com a informação da implantação do benefício, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0002242-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024257
AUTOR: MARIA LUCI DA SILVA ANDRADE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Baixo os autos em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração dos valores em atraso, observando-se a proposta de acordo (evento 24).

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0004780-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024122
AUTOR: PAULO CESAR SIMIAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) NEUSA DULCINEIA ALVES
SIMIAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 29.06.2017, sob o n.º 2017/6302068797, em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 323.928,00 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e oito reais), valor este superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002002-34.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017510
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“..Após, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Deverá o INSS, no mesmo prazo, ratificar ou retificar a proposta de acordo apresentada em 16.05.2017, por meio de petição nos autos...”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003726-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017499
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003459-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017496
AUTOR: ALDERCINO AMORIM DE SOUSA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003727-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017500
AUTOR: PAULO PIMENTA (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003478-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017498
AUTOR: IRACELIS MARIA BRAZ DA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003469-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017497
AUTOR: TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011709-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017503
AUTOR: DELCI CAMARGO (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004026-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017501
AUTOR: RONAN MONTANHANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003431-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017495
AUTOR: ILZA APARECIDA GEORGETTI MASSON (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003417-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017494
AUTOR: TELMA REGIANE DA SILVA FALCONE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003380-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017493
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO PEREIRA (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010199-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017502
AUTOR: SYLVIO PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

0001103-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017507
AUTOR: ARAILDE DE LOURDES PESSUTI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002173-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017508
AUTOR: ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011339-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017504
AUTOR: DANILO RIBEIRO ALVES FARIA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA, SP316490 - KARINA CARLA PREVIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011843-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302017505
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000768

DECISÃO JEF - 7

0002119-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302024303
AUTOR: ALINE PATRICIA BOMBONATO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, a autora requer o restabelecimento do auxílio-doença "a partir da incapacidade constatada".

Pois bem. Conforme CNIS (evento 29), a autora esteve em gozo de auxílio-doença por diversos períodos desde 17.02.12, inicialmente, por acidente do trabalho (competência da Justiça Estadual) e a partir de 14.03.16, com alguns intervalos, por auxílio-doença comum, estando, inclusive, em gozo do referido período, com prazo de cessação previsto para 24.07.17.

Assim, intime-se a autora a esclarecer, pontualmente, o seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença comum, no prazo de 05 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000770

DESPACHO JEF - 5

0004537-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302024101

AUTOR: ANTONIO CESAR ESPINOSA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (- MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO (SP999999 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000014-69.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004867

AUTOR: BELMIRA TANCINI CAPUTI (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico relata situação financeira estável da autora, que vive em casa alugada com o marido, em bom estado de conservação.

A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo marido. A renda total é de R\$ 1.500,00, e a renda per capta é de R\$ 750,00, superior a ¼ ou, ainda, a ½ salário mínimo, o que ultrapassa o limite legal para fixação da miserabilidade.

Do laudo social constata-se, também, que as despesas do casal não excedem a renda por eles auferida.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000989-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004852

AUTOR: MARLEIDE FRANCISCA MORAIS DA SILVA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia por determinação deste Juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora está total e temporariamente incapaz. Fixou a data de início da doença em 06/1996 e o início da incapacidade em 04/06/2016.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a autora tem apenas um único registro no CNIS, de 04/02/2013 a 30/07/2015.

No caso em epígrafe, a filiação ao sistema previdenciário deu-se posteriormente à doença.

O artigo 42, §2º, da Lei 8213/91, dispõe que “ A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Da mesma forma estabelece o art. 59, parágrafo único, da mesma lei, no que tange ao auxílio doença.

Incapacidade decorrente de doença pré-existente (que pré-existia à filiação do segurado ao sistema previdenciário) é motivo impeditivo à aposentadoria por invalidez ou ao benefício de auxílio doença, exceto em caso de agravamento após a filiação. O agravamento é ônus probatório da parte autora, do qual não se desincumbiu.

Há que se destacar, outrossim, que no início da incapacidade não tinha cumprido a carência exigida para a concessão do benefício, não se tratando, de outra parte, de moléstia que, segundo a lei, não exige o cumprimento de carência.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004847

AUTOR: MARITA NEVES FREIRE (SP175267 - CIDINÉIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Conforme se extrai dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29/11/2013 a 30/04/2015 e vem recebendo, desde de 22/03/2017, novo auxílio doença, concedido na via administrativa no curso da presente

ação e com previsão de cessação em 20/07/2017.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu a Sra. Perita que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade habitual.

Em tese poderia a parte autora exercer outra atividade laborativa, compatível com as atuais limitações impostas por seu estado de saúde.

Em que pese o laudo médico ter constatado haver incapacidade total e permanente apenas para a atividade habitual da parte autora, entendo que, neste caso, a incapacidade é total para qualquer atividade, pois a parte autora, aos 57 anos de idade e com pouca escolaridade, não possui, a esta altura da vida, a menor condição de reinserir-se no mercado de trabalho para desempenhar outra função que não requiera esforço físico. Sendo assim, entendo preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer, nestes casos, o direito à aposentadoria por invalidez, dada a impossibilidade de retorno do segurado ao mercado de trabalho, como se vê do julgado:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309095

Processo: 96030225819 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA

Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300123021

Fonte DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 689

Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Inocorrência de nulidade da sentença, porquanto as alegações formuladas refletem intenção de reforma da sentença, em face de eventual error in judicando.
- A petição inicial não faz referência a doença decorrente de acidente de trabalho, e, sim, a ocorrência de arbitrariedade na cessação de auxílio-doença, ante a manutenção da incapacidade para o trabalho.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 89.312/94 (CLPS) - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência e cumprimento do período de carência, quando exigida - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Necessário a contextualização do indivíduo para a aferição da capacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação do trabalhador braçal, impedido de exercer atividade física, de idade avançada e baixo nível de instrução, à atividade intelectual. Incapacidade total e permanente configurada.
- Termo inicial do benefício fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença (24.08.1984), porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência junho/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para que o percentual da verba honorária incida sobre as prestações vencidas até a sentença. Apelação do autor provida para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme exposto. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados. Data Publicação 25/07/2007.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio doença recebido antes do ajuizamento da presente ação, em 29/11/2013, uma vez que já estava incapaz nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 29/11/2013, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 2.039,73 (DOIS MIL TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência Abril/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/11/2013 até 30/04/2017, no valor de R\$ 54.059,63 (CINQUENTA E QUATRO MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou

auditação, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003746-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004870
AUTOR: LAURI JOAO NICACIO (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Produzidas provas pericial social e contábil. Manifestou-se o INSS acerca desta última.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS quanto à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação. Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor.

Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 13/07/1950, conta atualmente com 66 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois o autor vive sozinho em casa alugada. Conforme relata, sofreu AVC há três meses. Não possui renda.

Ressalto que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à Alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (09/11/2016).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até a 28/02/2017, no valor de R\$ 3.435,54 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/03/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0001928-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004869
AUTOR: VICTOR HUGO CAMPOS MENDES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta paralisia cerebral, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, o autor reside com a mãe em casa cedida. A renda da família é de R\$ 172,00, oriunda do programa assistencial denominado "Bolsa Família". Dos elementos colhidos nos autos, verifica-se ainda, que o pai do autor paga pensão alimentícia, de forma esporádica, no valor de R\$ 100,00.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a

possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (20/06/2016).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas desde a citação até 31/12/2016, no valor de R\$ 5.706,95 (CINCO MIL SETECENTOS E SEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/01/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

0001874-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004889
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a

inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 27/08/2014 a 05/02/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 12/09/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença em 07/2014 e o início da incapacidade em 12/06/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou ainda, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo como empregada no início da doença e recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 10 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 12/07/2017 – 10 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência março/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 14/06/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 12/07/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 14/06/2016 até 31/03/2017, no valor de R\$ 9.385,16 (NOVE MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/04/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0006198-21.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004897
AUTOR: NEUSA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Foro Distrital de Cajamar, vindo o INSS, após a citação, a apresentar contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido.

Com base em conclusão da perícia médica, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital supracitado concedeu tutela antecipada para determinar a implantação do benefício do auxílio doença.

Após regular redistribuição, vieram os autos a este Juizado Especial Federal, tendo sido realizada, então, perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em

comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

A autora vem recebendo o benefício do auxílio doença desde 18/05/2012, o qual foi implantado por força de tutela antecipada concedida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Cajamar.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 24/01/2011, perante o Foro Distrital de Cajamar, o Sr. Perito concluiu que a parte autora estava totalmente incapacitada para exercer atividades laborativas desde 07/2010, data que fixou como início da incapacidade. Informou ainda, que a moléstia que acomete a parte autora teve início há "dois anos" (em 2009).

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora tem vínculo no CNIS quando do início da doença.

Assim, faz jus a parte autora à concessão do benefício do auxílio doença. Correta, portanto, a concessão de antecipação de tutela, que resta confirmada na presente sentença.

Verifico que a autora recebe atualmente o benefício. Uma vez que a perícia (realizada em 24/01/2011) informou que a autora necessitaria de reavaliação em 3 meses, e considerando que tal reavaliação não foi realizada, bem como o lapso decorrido desde então (7 anos), entendo que resta superada a incapacidade apontada na perícia médica, pelo que prudente a cessação do benefício. Destaco que a incapacidade apurada foi temporária e a autora teve, recebendo benefício, tempo suficiente para submeter-se ao tratamento adequado da patologia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora a receber o benefício do auxílio doença desde 18/05/2012, confirmando a tutela antecipada concedida no curso da ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O benefício da autora deve ter como data final a data de prolação desta sentença, conforme fundamentação, pelo que deve ser cessado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS. Cumpra-se.

0002746-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004891
AUTOR: EZEQUIEL XAVIER DE SOUSA (SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a

correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Conforme se extrai dos dados contidos no parecer contábil, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 09/08/1994 a 26/09/2014, 28/06/2000 a 30/11/2000, 08/07/2002 a 12/12/2002, 27/01/2010 a 19/06/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 10/11/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 22/05/2002 e o início da incapacidade em 09/06/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz durante o período de graça.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem

do benefício em 10/05/2017 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2017, no valor de R\$ 2.951,16 (DOIS MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), com DIB em 18/08/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 10/05/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/08/2016 até 30/04/2017, no valor de R\$ 26.490,05 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001708-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004890

AUTOR: LUIZ APARECIDO VIEIRA DE MORAIS (SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso,

estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 26/03/1995 a 02/05/1995 e 17/10/2015 a 18/02/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 31/08/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença e da incapacidade em 28/09/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme apurou a perícia médica.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (19/02/2016).

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 31/08/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito ao restabelecimento de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 19/02/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 31/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/02/2016 até 30/04/2017, no valor de R\$ 14.325,97 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002798-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304004892
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOTELHO (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE, SP315786 - ALESSANDRO APARECIDO PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios. Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 19/12/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou o início da doença na data do nascimento e o início da incapacidade em 05/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Embora a doença tenha se instalado antes da filiação ao sistema, no meu entender, restou comprovado nos autos que houve agravamento da doença, que culminara na incapacidade laborativa. Tanto é assim que a parte autora, embora portadora da moléstia, com a capacidade laborativa que mantinha, efetivamente trabalhou por mais de 15 anos, conforme vínculos devidamente registrados em Carteira de Trabalho, em relação aos quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.

Só se pode concluir, portanto, que a incapacidade laborativa se instalara quando a parte autora já era segurada. Em razão do agravamento, a doença causou-lhe incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa, o que ficou demonstrado pela prova técnica produzida e documentada pelo laudo pericial e documentos médicos acostados aos autos.

Embora a doença seja congênita, houve agravamento após a filiação ao sistema, quando já tinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência exigida de 12 contribuições. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento do período de carência (verteu 182 contribuições) e ainda a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/12/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência abril/2017, no valor de R\$ 1.200,32 (UM MIL DUZENTOS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), com DIB em 22/08/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/12/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/08/2016 até 30/04/2017, no valor de R\$ 10.606,18 (DEZ MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/05/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0000634-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004893

AUTOR: MARLI ALVES DE OLIVEIRA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo MM. Juiz Deprecado para a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0004403-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004900

AUTOR: CLEONICE MARTINS DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o marido da parte autora ingressou com ação perante este Juizado Especial Federal (com audiência designada para 22/08/2017 às 13:30H - ação nº 0004404-19.2016.4.03.6304), na qual também requer o reconhecimento de tempo de labor rural e visando facilitar a instrução processual e evitar decisões conflitantes, redesigno a audiência de instrução para o dia 22/08/2017, às 15:00H. As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0000162-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004901

AUTOR: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de clínica geral para o dia 20/09/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003978-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004894
AUTOR: APARECIDA DONIZETI NUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até o presente momento, ainda não foi cumprida a carta precatória, redesigno a audiência para o dia 16/04/2018, às 15h15, neste Juizado. Solicite a Serventia, com urgência, informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento do ato. P.R.I.

0004132-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004902
AUTOR: FABIANA ROQUE PINHEIRO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 24/01/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0009514-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004899
AUTOR: VALDEMIRO DOS SANTOS CORREIA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno audiência para conhecimento de sentença para o dia 25/08/2017, às 15:00h. Intime-se.

0001365-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004895
AUTOR: DAVI GARCIA AMANCIO DA SILVA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante a inexistência de fato novo, nada a reconsiderar quanto à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0001107-72.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304004819
AUTOR: VANIA ROSAO DIAS (SP249720 - FERNANDO MALTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Diante da certidão (documento 97) e documento juntado pela autora (documento 94) providencie-se o necessário para adequação cadastral, inclusive abertura de chamado junto ao setor de informática do TRF da 3a. Região, se necessário. feita a adequação, expeça-se o RPV. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003066-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005383
AUTOR: BRAZ SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001353-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005386
AUTOR: MOACIR LOPES MARTINS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001363-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005387 IDALICIO DOS SANTOS ALMEIDA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004222-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304005384 JOSE ROBERTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000270-09.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002580
AUTOR: PAULA ANDREA POCI E CARVALHO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/6110268597), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 07/03/2017 (data após a cessação)
- DIP em 01/06/2017
- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 01/12/2017 (DCB) (primeiro dia do mês subsequente aos 6 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica realizada em 25/05/2017)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 6110268597, com DIP: 01.06.2017 e DCB em 01.12.2017, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá

condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.12.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000269-24.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002581

AUTOR: EDNA VIDAL RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/5508030367), nos seguintes termos:

- DIB do restabelecimento em 21/02/2016 (data após a cessação)

- DIP em 01/06/2017

- RMI conforme apurado pelo INSS

- Manutenção do benefício até 01/12/2017 (DCB) (primeiro dia do mês subsequente aos 6 meses estipulados pelo perito, contados da data da perícia médica realizada em 25/05/2017)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatário (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 5508030367, com DIP: 01.06.2017 e DCB em 01.12.2017, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.12.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da

sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0001350-42.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002497
AUTOR: ANISIA RICARDO LOURENCO (SP167230 - MAX FABIAN NUNES RIBAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta por ANISIA RICARDO LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Caixa, visando a obter a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Petição inicial: alega a parte autora, em resumo, que: “depositou, em sua conta corrente, o cheque nº. 000031, emitido pela Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Iguape, em 07/08/2015, nominal à Autora, tendo sido o cheque depositado na conta corrente 01-015167-1, agência 0480 (Iguape), conta esta de titularidade da Autora. Ocorre que o Requerido devolveu o mencionado cheque, conforme demonstra o arquivo Cheque 000031 – ANISIA LOURENÇO RICARDO. No entanto, a Autora, por conta de indevida devolução do cheque mencionado, passou por situação deveras constrangedora, que passamos a descrever. Com efeito, após a devolução do cheque, a Autora foi informada pelo banco Santander, que sua conta seria encerrada, uma vez que o cheque fora devolvido por FRAUDE. E de fato, Nobre Juiz, existe a alegação de fraude, por parte do Requerido, uma vez que foi apostado carimbo no verso do mencionado cheque, com a alínea 35, o qual leva realmente a crer que o Réu apontou a existência de FRAUDE. E de fato, conforme demonstra o arquivo, houve alegação de fraude, pelo Requerido, do que não deixa nenhuma dúvida o carimbo de devolução do próprio Réu. Após o ocorrido, ressalte-se, a Autora tentou esclarecer a situação, para obter uma satisfação ou, pelo menos, uma explicação; no entanto, a Requerente foi surpreendida pela afirmação de que teria sido ela (Autora) o responsável pela devolução (!) e que o nome da Autora seria inserido no SCPC e SERASA por conta da suposta devolução. Ou seja: a Autora foi desrespeitada, pelo Requerido, ao menos por duas vezes: a primeira, quando teve o cheque indevidamente devolvido e, a segunda vez, quando buscou ajuda no banco Réu, visando esclarecer a constrangedora situação à qual foi submetida, somente obtendo desrespeito, menoscabimento e desprezo, como se a AUTORA fosse alguma espécie de criminosa ou fraudadora, o que ela não é e nunca foi. Trata-se aqui, sem dúvida nenhuma, de ato ilícito, o qual causou danos morais à Requerente, consistentes no desrespeito, desdouro e pouco caso, dos quais foi vítima a Autora, devendo o Requerido arcar com a inépcia de sua conduta e com o desrespeito com o qual tratou a Requerente”.

Citada, a Caixa apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob os argumentos de que: “ao contrário do afirmado pelo autor, na cártula objeto da presente havia indícios de impressão com formulários furtados/extraviados, QUE EM NADA SE RELACIONAM COM A PESSOA FÍSICA DA PARTE AUTORA. Na dúvida, a CEF procedeu à imediata devolução, na proteção ao numerário depositado na conta do cliente/autor. Senão, vejamos a alínea 35: Alínea 35. Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do Participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão "PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA" apresentados em desacordo com o estabelecido na seção 2-1-18. O autor, pessoa de patente cultura, devidamente assessorado por escritório de advocacia, certamente tem conhecimento que o motivo da devolução fora benefício do próprio SISTEMA FINANCEIRO, diante da constante tentativa de meliantes em fraudar documentos públicos e particulares. E A CEF NUNCA INFORMOU QUE A FRAUDE É DA PORTADORA DO CHEQUE, SENDO UMA CONDUTA DESELEGANTE, QUIÇÁ, DESLEAL. Demonstrado que as informações sempre lhe foram repassadas corretamente, juntamente com o exercício regular de direito da CEF, cumpre demonstrar então que esta agiu regularmente na devolução da cártula”.

A parte autora apresentou réplica. Sem conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, anoto que, nos termos do art. 345, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, a revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos. Dessa maneira, e mesmo sem ter sido apresentada contestação pela Caixa, cabe ao julgador analisar a efetiva existência do direito alegado, com base nos elementos de prova contidos no processo.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)”.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um

contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, alega a parte autora que teria sofrido danos morais, posto que, tendo apresentado cheque emitido por Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Iguape, na condição de portadora, teria recebido o cheque devolvido, pelo motivo 35 – suspeita de fraude. Afirma que: “a Autora foi informada pelo banco Santander, que sua conta seria encerrada, uma vez que o cheque fora devolvido por FRAUDE. (...) E de fato, conforme demonstra o arquivo, houve alegação de fraude, pelo Requerido, do que não deixa nenhuma dúvida o carimbo de devolução do próprio Réu. Após o ocorrido, ressalte-se, a Autora tentou esclarecer a situação, para obter uma satisfação ou, pelo menos, uma explicação; no entanto, a Requerente foi surpreendida pela afirmação de que teria sido ela (Autora) o responsável pela devolução (!) e que o nome da Autora seria inserido no SCPC e SERASA por conta da suposta devolução”. (negritei)

Para comprovar a alegada violação ao seu direito de crédito, a parte autora apresentou fotocópia do cheque nº 000031, da conta nº 003002203-0, na Caixa, Agência 1810, de titularidade de Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Iguape. No verso da cártula, consta o carimbo indicando que o cheque foi devolvido pelo banco sacado pelo motivo 35.

Em contestação, a Caixa afirma que: “O primeiro ponto que merece destaque é que, ao contrário do afirmado pelo autor, na cártula objeto da presente havia indícios de impressão com formulários furtados/extraviados”. Informa ainda que, na dúvida, procedeu à imediata devolução do cheque, de modo a proteger o numerário depositado na conta do cliente.

Pois bem.

É incontroversa nos autos a devolução do cheque nº 000031, da conta nº 003002203-0, na Caixa, Agência 1810, de titularidade de Associação de Artesãos e Produtores Caseiros de Iguape, pelo motivo 35.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do banco/réu por danos morais, em razão de alegada falha em seu serviço prestado, no sistema de compensação de cheques, pois teria devolvido cheque, emitido em favor da autora, ante o argumento da existência de indícios de fraude.

De acordo com a Lei do Cheque (artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 7.357/1985), o Banco sacado, contra o qual o cheque é emitido, é o responsável pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, ressalvada a hipótese de dolo ou culpa do correntista. Veja-se:

Art. 39 O sacado que paga cheque “à ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou.

Considerando a aparente existência de fraude, mencionada na contestação e não impugnada pela parte autora/cliente, tenho que a Caixa agiu corretamente e em conformidade com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, que determina a devolução do cheque na compensação, com base no que disciplina o artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, e artigo 69, da Lei do Cheque, regulamentadas pelo Anexo à Resolução nº 1.682, art. 6º; Circular nº 2.313, art. 4º; e Carta-Circular nº 3.251, MNI 03-06-04, expedidas pela mencionada Instituição que cuida da estabilidade econômica e financeira do país.

Segundo estas normas, a devolução do cheque no serviço de compensação bancária pode se dar pelo motivo 35, que significa: “cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (“cheque universal”), ou ainda com adulteração da praça sacada, e cheques contendo a expressão “PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA” apresentados em desacordo com o estabelecido na seção 2-1-18.”

Na hipótese, a atuação do banco réu não discrepa das normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a prestação de serviço de qualidade, tendo em vista que a devolução do aludido cheque, em razão de aparente fraude, voltou-se para proteção de seu correntista, no caso a pessoa emitente do título (e não a autora, simples portadora). Não há dano moral decorrente da simples devolução do cheque, nem sequer para o emitente, muito menos para o portador, que não é o responsável pela emissão. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – CHEQUE DEVOLVIDO PELO MOTIVO 35 (CHEQUE FRAUDADO OU EMITIDO SEM PRÉVIO CONTROLE DO BANCO) – MERO ABORRECIMENTO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1- A simples devolução de cheque pelo motivo 35, por si só, não pode gerar uma obrigação de indenizar, sendo necessário que, nesses casos, para que se caracterize o dano moral deve haver, por parte da CEF, um abuso do exercício do seu direito.

2- Não se constata qualquer lesão à esfera ética da autora, não tendo o episódio narrado acima o condão de ensejar dano moral, já que não traz dor, humilhação ou lesão à esfera íntima daquele que experimentou meros dissabores e aborrecimentos em suas relações na sociedade.

3- Não tendo a Apelante logrado êxito em comprovar a prática de ato ilícito pela Apelada, requisito indispensável à caracterização da responsabilidade civil, fica afastado o dever de indenizar.

4- Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 200550010078891 RJ. 6ª Turma especializada. Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros. E-DJ: 04.05.2010)

Até porque, se existente a fraude e a Caixa efetuasse a compensação de cheque falsificado, seria novamente responsável por seu pagamento

junto a seu correntista/emissor do cheque, nos termos da legislação supra mencionada.

E, nesse ponto, cumpre anotar que a autora não é correntista da Caixa, e sim do Banco Santander. Verifico que, ao mencionar que sofreu ameaças do gerente, no sentido de que a teria acusado de cometer fraude e de encerramento da conta, trata-se do gerente do banco Santander, e não da Caixa.

Logo, à míngua de qualquer prova nesse sentido, acaso tenha havido insultos e ameaça de encerramento de conta, no que diz respeito ao Banco Santander, a Caixa não detém legitimidade processual, no ponto.

Ausente o ato ilícito e/ou falha na prestação do serviço bancário por parte do banco réu, não se configura o dever de indenizar.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001283-77.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002496
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS LIMA (SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação proposta, pelo rito dos JEF's, por ELISABETE DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-Caixa, em que se pretende a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e por danos morais.

Petição inicial: alega a parte autora, em resumo, que: "é cliente da Caixa Econômica Federal, titular da conta: agência - 0903, conta - 001.00003031-4 e 705.324-0. No dia 11 de agosto de 2016, dentro da loja "CASAS PERNAMBUCANAS" foi vítima de furto, quando teve sua carteira subtraída. Nesta carteira estavam seus documentos e seus cartões bancários com as senhas codificadas (nome de pessoas e número de telefones). Mencionou que, tão logo percebeu o furto, ao chegar na caixa da loja para efetuar o pagamento dos objetos que pretendia comprar, efetuou ligação para a agência da Caixa Econômica Federal, em Registro, tendo sido orientada a ligar para outro número. Relata que, após várias tentativas, foi atendida por uma funcionária que se identificou como Natália, fornecendo o número de protocolo: 4110816046616 e seus cartões foram bloqueados. Contudo, nesse interim, houve saques de suas contas, nos valores de: 1- conta- 3 031-4 no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) referente ao limite de crédito; 2 - conta - 705 324 - 0 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) referente ao saldo existente, perfazendo um total de R\$ 2 400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Afirma ainda que: "Após fazer registro na delegacia de polícia - B.O (doc. 03) e haver requerido administrativamente o reembolso dos valores indevidamente sacados (doc.04), e até a presente data não haver recebido resposta, só lhe restou o socorro judiciário".

Citada, a Caixa apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob os argumentos, em resumo, de que: A parte autora anotava senha no cartão, em total fragilização de segurança, onde qualquer pessoa poderia retirar o valor; Tanto que o valor fora sacado em Auto Atendimento, em local próximo aos fatos, ou seja, os meliantes já detinham um "cheque em branco" nas mãos - Senha/Cartão. Trata-se de aplicação analógica ao CHEQUE EM BRANCO. Como poderia a CEF verificar fraude sem qualquer notícia de fraude, utilizando SENHA/CARTÃO. Ou seja, não há qualquer base para a presente. O PV não encontrou qualquer Processo Administrativo e a comunicação à Polícia Civil foi NO DIA POSTERIOR".

Sem conciliação.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De início, anoto que, nos termos do art. 345, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, a revelia não produz seus efeitos quando as alegações de fato formuladas pela parte autora forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos. Dessa maneira, e mesmo sem ter sido apresentada contestação pela Caixa, cabe ao julgador analisar a efetiva existência do direito alegado, com base nos elementos de prova contidos no processo.

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)".

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, para comprovar a alegada violação ao seu direito, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes:

- a) extrato de sua conta corrente nº 3.031-4, referente ao período de 13 a 21/09/2015, em que consta saque no valor de R\$ 900,00; feito em terminal de auto-atendimento (ATM) em 11.08.2016 (fl. 3 das provas);
- b) extrato de sua conta-poupança nº 705.324-0, em que consta o saque de R\$ 1.500,00, feito em terminal de auto-atendimento (ATM) em 11.08.2016;
- c) cópia de boletim de ocorrência feito pela autora, em 12.08.2016, às 11h32m, que constam as seguintes informações:

Pois bem.

Conforme resta incontroverso nos autos virtuais, houve saques nas contas bancárias da autora no dia 11.08.2016, nos valores de R\$ 900,00 e R\$ 1.500,00.

Alega a parte autora que não teria feito os saques acima mencionados, no valor total de R\$ 2.400,00.

Por outro lado, conforme consta na própria exordial, a autora mantinha anotadas junto dos cartões da contas bancárias, em sua carteira, as senhas numérica e alfabética, utilizadas para saques em terminais de auto-atendimento.

Ainda, dos extratos do banco apresentados pela autora/cliente, verifica-se que os saques realizados no dia 11.08.2016 - decorrem da utilização do cartão e senha pessoal da autora, em terminal de auto-atendimento.

Resta a ser apreciada a questão relativa ao alegado furto do cartão, dentro de uma loja do comércio local (Casas Pernambucanas).

Mas aí não chega a responsabilidade de prova da Caixa. Pelo uso aparentemente normal do cartão de saque eletrônico, com a utilização da senha pessoal da autora, não pode ser imputada ao agente financeiro qualquer responsabilidade por eventual uso por terceiros, haja vista que a senha para uso do cartão é pessoal e intransferível. É a assinatura eletrônica da autora.

De mais a mais, a autora não comprova ter efetuado a contestação administrativa dos saques, de modo a impugnar a autoria daqueles saques. E, nesse aspecto, a Caixa afirma, em contestação, que: "O PV não encontrou qualquer Processo Administrativo". Em se tratando de prova de fato negativo – ausência de contestação administrativa, não há como se compelir a Caixa a produzi-la. Deveria a autora ter apresentado o documento correspondente, o que não fez. O boletim de ocorrência, por sua vez, apenas foi lavrado em 12.08.2016, um dia após o evento impugnado, de sorte que não seria eficiente para impedir a realização dos saques, já que não haveria tempo hábil para o bloqueio do cartão pelo banco réu.

Desse modo, não vislumbro o nexo de causalidade entre os alegados saques indevidos e qualquer ato ou omissão da CAIXA, razão pela qual não há falar em indenização por dano material.

Outrossim, não se configura a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços, de que trata o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a falta de verossimilhança, ou plausibilidade, de qualquer participação de agentes da Caixa, de seus prepostos, ou mesmo de terceiros atuando dentro do estabelecimento sem a devida fiscalização da prestadora de serviços.

Em sentido semelhante, cito os seguintes julgados:

SORTEIO EM 27/10/2015 16:10:56 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTACÍVEL. DANOS MATERIAIS. SAQUE INDEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO...(...)Nesse contexto, os autos revelam que a parte autora extraviou o seu cartão junto com a senha e, possivelmente, quem os encontrou efetuou, de posse deles, saques no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)...3. Recurso da ré: Alega que não foram verificados indícios de fraude nas operações contestadas pela parte autora. Afirma que a operação somente poderia ter sido realizada pela parte autora, mediante uso de cartão magnético e senha pessoal intransferível, de forma que a operação foi concluída normalmente. Alega que não praticou nenhum ato ilícito, não havendo que se falar em ressarcimento de valores. Pede a reforma da sentença, com a improcedência total da demanda.4. O cliente possui dever de zelo e cuidado, sendo responsável pela regular utilização e guarda do cartão magnético e da respectiva senha. No caso dos autos, a parte autora incorreu em "error in vigilando", com relação ao seu cartão magnético e sua senha. Com efeito, no boletim de ocorrência, elaborado pelo autor, anexado às fls. 06/07 do arquivo PROVAS(2).PDF consta: Comparece a vítima informando que extraviou seu cartão conta corrente/poupança, com a senha, do Banco Caixa Econômica federal ag Fco Morato sendo que posteriormente, foram efetuados alguns saques no total de R\$ 3.000,00. Nada mais5. Não se trata de hipótese de inversão do ônus da prova ou, ainda, de responsabilidade objetiva da CEF, posto que incontroverso que o autor extraviou seu cartão junto com a senha, agindo, assim, de forma negligente.6. Não comprovada qualquer ação ou omissão da ré que tivesse dado causa ao evento ocorrido. Culpa exclusiva da vítima. Ausência do dever de indenizar.7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.8. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido.9. É o voto.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maíra Felipe Lourenço e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 23 de agosto de 2016.

(Processo 00432213520144036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 29/08/2016.)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-POUPANÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A autora foi vítima de furto ocorrido em sua residência aos 26/02/2013, ocasião em que foram subtraídos 5 (cinco) cartões magnéticos por dois indivíduos desconhecidos que adentraram o local identificando-se como funcionários da companhia de energia elétrica. Foi lavrado Boletim de Ocorrência no mesmo dia, às 22h08min. Todavia, os saques contestados pela autora ocorreram entre as 17h55min e 19h54min do mesmo dia do furto e a contestação de saque foi efetuada pela autora junto à ré somente aos 06/03/2013. A CEF se defende alegando que não havia qualquer indício de fraude nos saques efetuados mediante utilização de cartão magnético e senha pessoal e que a autora faltou com o dever de cautela, na medida em que mantinha suas senhas anotadas e as compartilhava com outras pessoas. 3 - Não há como impor à CEF a responsabilidade de indenizar a requerente pelos saques realizados em sua conta poupança. Infelizmente a autora foi vítima de furto assim descrito no Boletim de Ocorrência: "(...) foi vítima de furto em sua residência, tendo dois indivíduos desconhecidos chegado até o local e se identificado como sendo da companhia de energia elétrica e teriam que verificar o relógio de energia porque estaria com defeito. Em seguida, os indivíduos pediram para entrar na casa e verificarem os cartões da vítima, tendo ela apresentado cinco cartões bancários para os indivíduos, os quais se evadiram do local, levando-os. (...)". 4 - Muito embora no BO constar que a vítima não informou a senha dos cartões aos assaltantes quando por eles questionada, na contestação de movimentação em conta efetuada junto à CEF, a autora declarou que mantinha as senhas anotadas. 5 - A jurisprudência do STJ é pacífica que, não obstante a aplicação da responsabilidade objetiva, tal deve ser elidida quando estiver caracterizada a culpa exclusiva da vítima. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido.

(AC 00037555920134036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Também não há falar em dano moral uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre os fatos alegados para tanto - saques (in)devidos, e qualquer ato ou omissão doloso/culposos da Caixa.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas despesas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da Lei.

Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0001098-39.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002561
AUTOR: JOSE RUBENS ALVARES MARTINEZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada, pelo rito dos JEF's, por JOSÉ RUBENS ALVARES MARTINEZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 504.051.232-1 (DIB: 21.09.2002 e DCB: 12.03.2006) e nº 502.862.299-6 (DIB: 12.04.2006 e DCB: 18/09/2008) e a aposentadoria por invalidez nº 532.314.390-4 (DIB: 19.09.2008). A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal, pugnano no mérito pela improcedência da ação.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

Prescrição

Sobre a prescrição, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento:

a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e

b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (...) (PEDILEF 50036698020134047110, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Considerando que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEM/ PFEINSS é de 15.04.2010 e que a presente ação foi proposta em 21.09.2016, prazo superior a 5 anos da publicação daquele ato administrativo pelo INSS, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição (quinquenal) dos valores eventualmente devidos referentes aos benefícios de auxílio-doença nº 502.862.299-6 (DIB: 12.04.2006 e DCB: 18/09/2008) e nº 504.051.232-1 (DIB: 21.09.2002 e DCB: 12.03.2006).

Quanto ao benefício atualmente usufruído pelo autor – aposentadoria por invalidez nº 532.314.390-4 (DIB: 19.09.2008), estão prescritos os valores referentes às prestações anteriores a 21.09.2011 – 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Mérito propriamente dito

Art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991

Em virtude de sua importância, por se tratar do cerne da questão debatida nestes autos, transcrevo aqui o art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

De plano, verifica-se que ao considerar 100% de todo o período contributivo para elaboração dos cálculos da RMI dos benefícios por incapacidade implantados posteriormente à vigência do diploma legal acima mencionado, dentre eles o benefício da autor, o instituto réu agiu a contrario legis.

Isso porque o Decreto 5.545, de 22/09/2005, no qual se baseou o INSS para elaboração dos cálculos, encontra-se eivado de ilegalidade, pois em lugar de conformar e regulamentar a legislação vigente, acaba tornando inócua aquela previsão legal. Assim sendo, de acordo com melhor doutrina pátria, é inadmissível que tal instrumento infralegal suprima direito reconhecido pela legislação de regência, acima mencionada.

Nessa linha de raciocínio, menciono a jurisprudência do nosso Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/124746591-5) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 4. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 5. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 6. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com as Leis n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 7. Os honorários advocatícios em geral devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1º grau de jurisdição, consoante § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do STJ. No caso, contudo, fixo-os em R\$ 622,00. 8. Agravo legal provido, para, em novo julgamento, dar provimento à apelação da parte autor. (TRF-3 - AC: 11519 SP 0011519-06.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA).”

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, § 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. Destarte, os benefícios de auxílio-doença que foram concedidos ao autor, a partir da vigência daquela norma, devem ser revistos, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até o início do respectivo benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Inaplicável o disposto no Art. 29 § 5º, da Lei 8213/91, vez que não houve períodos de contribuição no interregno entre a data de cessação de um auxílio-doença e a data de concessão do posterior benefício por incapacidade. Raciocínio análogo ao adotado pela jurisprudência do C. STJ e desta E. 10ª Turma, na hipótese de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo entre os benefícios. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, § 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 4. Recurso parcialmente provido. (AC 00417972420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais; não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor do art. 535 do CPC. 2. Pedido de recálculo da RMI com base em 80% dos maiores salários-de-contribuição analisado em embargos de declaração: 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 5. Quanto à aposentadoria por invalidez (precedida de auxílio-doença), a apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, sem solução de continuidade, ou mesmo nas hipóteses de interrupção dos benefícios por incapacidade temporária, mas sem contribuições posteriores, deve ser realizada mediante a convocação do benefício originário, calculado à razão de 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, em cumprimento ao estabelecido pelo § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/99. Assim, considerado o caráter contributivo do sistema de previdência social vigente no País, não há ilegalidade na norma regulamentária da lei de regência da matéria ora abordada, nem, conseqüentemente, cabe cogitar aplicação do art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, pois, neste caso, o benefício controvertido resultou de mera transformação de auxílio-doença gozado sem interposição de atividade laborativa ou de período de contribuição previdenciária. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado por esta E. 9ª Turma. 7. Correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do C. Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. 8. Juros moratórios fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11.01.2003), quando tal percentual é elevado para 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. 9. Das custas processuais está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo), e de acordo com a Lei n. 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Contudo, ressalto que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 10. Os honorários advocatícios: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 532/1377

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 11. Embargos de declaração acolhidos. Omissão sanada. Pedido, quanto a revisão do auxílio-doença, julgado procedente. (TRF-3 - AC: 16209 SP 0016209-15.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 03/09/2012, NONA TURMA)” (sem os destaques)

Ainda nesse sentido, a favor da revisão do benefício por incapacidade, é a Súmula 57 da TNU, cuja redação é a seguinte:

“O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei nº 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo”.

Em virtude de tal irregularidade, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical moveram a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que transita pela 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, em face do INSS, visando à revisão, de ofício, dos benefícios previdenciários por incapacidade e das pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, inc. II da lei 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Invalidez sob B32/532.314.390-4 desde 19.09.2008 (DIB) Sendo assim, ainda que tenha ocorrido a revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença na esfera administrativa, o que, na hipótese, não restou comprovado, entendo que subsiste o interesse de agir do(a) autor(a), tanto com relação à revisão do benefício quanto em relação ao recebimento dos valores em atraso, a contar data da concessão administrativa, respeitada a eventual prescrição quinquenal. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIOREMENTE AO AJUIZAMENTO. INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 269, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS. VERBA HONORÁRIA. - Embora tenha procedido à revisão administrativa do benefício por força do ajuizamento da ação, persiste o interesse de agir, tendo em vista que este é apurado quando do início da lide. Inteligência do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - A ausência de comprovação do pagamento administrativo dos valores retroativos aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação corrobora o interesse de agir. - Verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Entendimento desta Nona Turma e orientação da Súmula 111 do E. STJ. - Juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). - Apelação da parte autor parcialmente provida, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) dos valores vencidos até a data da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00419807219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 487 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TETOS DAS ECS 20/98 E 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo legal interposto pelos autores, para reformar decisão anteriormente proferida bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários dos s autores Jacinto de Souza Freitas, Francisco Bramen, Edarci José Vaz de Lima e João do Carmo da Silva, aplicando os limites máximos (tetos) somente para fins de pagamento do benefício, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo da época da concessão, computando-se todos os aumentos legais e considerando-se os novos tetos estabelecidos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/03. II - O agravante alega a falta de interesse de agir superveniente, posto que os benefícios já foram revisados administrativamente. Pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal e requer seja ressaltado o direito da compensação dos valores pagos na via administrativa. III - O INSS somente efetuou a revisão administrativa após a interposição de agravo legal pelos autores, provido para reformar tanto a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo dos autores, quanto a sentença de improcedência do pedido, restando evidenciada a necessidade dos autores em buscar a tutela jurisdicional. IV - O reconhecimento, pelo réu, do direito vindicado, não implica na satisfação da pretensão, posto que foi pleiteado o pagamento das prestações atrasadas apontadas, acrescidas de juros e correção monetária, em decorrência da mora, além dos honorários advocatícios. V - Assiste razão à Autarquia quanto à necessidade de observância da prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, em face do disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VI - Devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em razão da Revisão do Teto Previdenciário nas ECs nº 20/98 e 41/03. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 3262 SP 0003262-80.2007.4.03.6114, Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, Data de Julgamento: 26/11/2012, OITAVA TURMA)”.

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR INDEFERIDA. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999), o cálculo dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente (art. 18, I, alíneas a, d, e e h, Lei n.º. 8.213/91), para os segurados já filiados antes de sua vigência, deverá ser

realizado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

II. Todavia, em flagrante afronta à Lei, os Decretos nº. 3.265/99 e nº. 5.545/05, promoveram alterações no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99), criando regras excepcionais para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

III. Observa-se, pois, que são ilegais as restrições impostas pelos referidos Decretos, uma vez que os mesmos alteraram a forma de cálculo dos benefícios, em desacordo às diretrizes introduzidas pela Lei nº. 9.876/99.

IV. Nesse contexto, tendo em vista que a parte autora filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei nº. 9.876/99, a renda mensal inicial dos auxílios-doença (NB: 31/519.575.210-5 e 31/530.059.967-7) deve ser calculada nos termos do artigo 3º do referido diploma legal e do inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, ou seja, com base na média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição do período contributivo compreendido entre a competência de julho de 1994 e a data do início do benefício, com reflexos nos benefícios derivados.

V. Ainda, não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que, ainda que o direito da parte autora tenha sido reconhecido administrativamente, não há comprovação nos autos de que tenha sido efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela autarquia. Assim, verifica-se que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão.

VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004335-93.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Dispositivo

Pelo exposto,

(a) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II do Novo CPC, tendo em vista a prescrição de eventuais valores/parceais devidas, referentes aos benefícios de auxílio-doença sob nº 502.862.299-6 (DIB: 12.04.2006 e DCB: 18/09/2008) e sob nº 504.051.232-1 (DIB: 21.09.2002 e DCB: 12.03.2006).

(b) quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez sob nº 532.314.390-4 (DIB: 19.09.2008), julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 alterado pela Lei 9.876/99, e condenando-o a pagar as diferenças apuradas nessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal, declarando prescritas as parcelas anteriores a 21.09.2011.

Sendo requerido, defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000354-10.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002116

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0001106-84.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002115EDSON ALVES PEREIRA (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a r.sentença, a qual foi mantida pelo V. Acórdão, nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente, nos autos.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000205

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001238-73.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305002533
AUTOR: EDIVANIO BARBOSA DOS SANTOS (SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação judicial, rito dos JEFs, proposta pelo autor, acima indicado, em face da Caixa Econômica Federal – Caixa, visando a condenação do banco a promover o pagamento de indenização por dano moral em razão de bloqueio de valores em sua conta corrente. Petição inicial: Alega o(a) autor(a), em resumo, que é correntista da Caixa, agência de Iguape/SP, há quase 10 (dez) anos e que, no dia 14 de setembro de 2016, efetuou transferência, por meio de modo online, da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), oriundos da compra de um lote de terra. Contudo, afirma que o valor permaneceu, equivocadamente, bloqueado no banco até a data de 03 de outubro de 2016. Menciona ter entrado em contato com a agência de Iguape/SP, por várias vezes, pessoalmente e por telefone, sem êxito, e que a Caixa afirma se tratar de bloqueio de segurança. Ressalta que a própria vendedora do imóvel, por várias vezes, se dirigiu junto com ele ao banco na tentativa de desbloquear os valores, sem resultado. Por fim, alega que o bloqueio injustificado dos valores por cerca de 20 (vinte) dias lhe acarretou vários prejuízos.

Audiência de tentativa de conciliação inexistosa (evento 11).

Citada, a Caixa apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, argumentando que: "...Tal conta detinha movimentação constante, porém, o TED informado foi identificado como suspeito, seja pela conta receptora, seja pela emissora. À época, houve a devida comunicação às partes responsáveis, permanecendo a conta bloqueada até o deslinde da investigação administrativa. Tal operação fugiu à movimentação ordinária que se verificava em sua conta. Diante de tais circunstâncias, os sistemas da CEF registraram a anormalidade e efetuaram o bloqueio da conta, a fim de evitar fraudes ao Sistema Bancário...".

É o relatório. Fundamento e decido.

Mérito

Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano.

O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso)".

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC).

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes.

No caso dos autos, alega a parte autora que houve o bloqueio indevido de valores em sua conta corrente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que esse bloqueio perdurou de 14.09.2016 a 03.10.2016.

Menciona que referido valor se destinava à compra de um lote de terra e que restou prejudicada em razão do seu injustificado bloqueio.

Como prova de suas alegações, a parte autora trouxe aos autos do processo virtual:

i) cópia de extrato da sua conta corrente indicando: a) 2 transferências eletrônicas de valores – TEV em 14.09.2016, uma de R\$ 2.000,00 e outra de R\$ 1.000,00; b) e o saldo de R\$ 2.953,42 em 04.10.2016; ii) instrumento particular de venda e compra de imóvel (fls. 4/6 do evento 2). A Caixa, por sua vez, assevera se tratar de bloqueio de segurança, realizado por departamento interno do banco, pelos seguintes motivos: i) operação fugiu à movimentação ordinária que se verificava naquela conta; ii) bloqueio da conta, a fim de evitar fraudes ao Sistema Bancário. Também aduz que o bloqueio foi originado de indícios de movimentação irregular na conta, a fim de impedir possíveis danos patrimoniais à CEF/União/Sistema Financeiro.

Pelo acesso à notícia do sítio eletrônico <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/10/caixa-decide-pelo-fim-da-greve-em-sao-paulo.html>, confirma-se a notícia da greve dos bancários, no período de setembro a outubro de 2016, contemporâneo aos fatos em análise.

Dessa maneira, tenho que agiu com cautela a Caixa ao providenciar o bloqueio do saldo da conta corrente da parte autora, de modo a evitar fraudes, infelizmente, muito comuns em movimentações bancárias efetuadas pela internet – como ocorre na hipótese, em que o valor foi depositado via TEV (transferência eletrônica de valores).

Ademais, o exame dos autos não traz nenhum elemento que indique que o bloqueio praticado pela Caixa tenha repercutido de forma mais grave no patrimônio imaterial do autor. Não há prova que o autor deixou de realizar a compra do terreno por conta do referido bloqueio, tampouco de eventual repercussão (do bloqueio) em outras operações (financeiras) eventualmente realizadas pelo autor, que nem sequer teve inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito.

De se concluir que, embora existente o transtorno pela impossibilidade do uso dos recursos e demora de 20 dias para a liberação do valor depositado em sua conta, não se demonstraram consequências mais graves.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA ELETRÔNICA EM AÇÃO TRABALHISTA. REEXAME NECESSARIO INAPLIVAEEL. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ERRO JUDICIAL NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL INEXISTENTE. SÓCIA DO RECLAMADO. TRANSTORNOS NÃO DEMOSNTRADOS. (...) 4- O ato jurisdicional que determinou o bloqueio da conta corrente da autora não equivale ao erro judiciário previsto no artigo 5º da Constituição Federal, aliás, a decisão foi reformada, com determinação de imediata liberação da conta. 5- Ainda que se sustente a aplicação da norma geral do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não verifico que em que medida os fatos narrados tiveram o condão de violar os direitos de personalidade do recorrente, tais como honra, nome e imagem. 6- Embora existam situações em que a comprovação do prejuízo moral é prescindível de prova, ante a gravidade de determinados fatos, o bloqueio de conta corrente por penhora eletrônica, conquanto indevido, não é apto a causar, por si só, dano moral, nem foi demonstrado qualquer constrangimento vivido pela autora, além dos naturais transtornos que se inserem dentre os normalmente suportados por qualquer cidadão envolvido em demanda judicial. 7- Os aborrecimentos alegados se referem aos maus tratos no atendimento bancário e não se relacionam com o próprio bloqueio da conta, que já era de seu conhecimento, portanto, sabia que não poderia sacar qualquer valor, sem a contra ordem judicial. Resta evidente que essa situação foi gerada pelo próprio comportamento da autora. Os fatos não passam de um mero aborrecimento cotidiano. 8- Remessa necessária não conhecida. Apelação da União provida. Prejudicada apelação da autora. (APELREEX 00002170520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. BLOQUEIO CARTÃO POR 30 DIAS. MERO ABORRECIMENTO NÃO INDENIZÁVEL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) III. De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, conquanto o dano moral dispense prova em concreto, cabe ao julgador verificar, com base nos elementos de fato existentes nos autos, se o fato lesivo é apto, ou não, a causar dano moral, ou se implica em mero dissabor não indenizável. IV. Os elementos dos autos indicam que o apelante sofreu mero aborrecimento, não indenizável. V. Destarte, não obstante se reconheça o desapontamento pelo qual passou o autor, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, sob pena de fomentar a indústria da indenização por dano moral, ônus do qual não se ocupou, razão pela qual deve ser mantida a bem fundamentada sentença a qual adoto seus fundamentos para manter a improcedência da ação. VI. Agravo legal desprovido. (AC 00089579220114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, vislumbra-se mero aborrecimento do cliente/correntista da Caixa, decorrente dos acontecimentos relatados pelo banco, o qual não se configura em dano à moral subjetiva da autora. Pelo contrário, segundo consta na prova colhida, o departamento de segurança do banco detectou movimentação anormal de recursos na referida conta do autor, então, foi efetivado o bloqueio, diga-se, para segurança das partes (banco e cliente).

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

E como ministrado por Antônio Jeová Santos:

“Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade.” (Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed., pág. 111) Por todo o exposto é de rigor a improcedência dos pedidos, o que torna desnecessária a análise acerca da inversão do ônus da prova”.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se nos seus ulteriores termos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000138

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto REJEITO OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários ou custas nesta instância. Int. Osasco, data supra.

0002958-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026918

AUTOR: IDALICE CRUZ AMORIM (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003034-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026917

AUTOR: JOSE GALAN SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006264-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026373

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DA SILVA (SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS e e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007203-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026342

AUTOR: JOCIRLEI NOGUEIRA DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte autora, as informações prestadas pelo INSS em que não há como realizar a revisão do benefício, conforme determinado no julgado, pois não existem índices residuais a serem aplicados.

Apresenta o demonstrativo dos valores que entende devidos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Sem razão a parte autora, eis que a hipótese é de falta de interesse processual.

Isto porque, do parecer fundamentado elaborado pela Contadoria Judicial, ficou, de fato, constatado, que embora o benefício em questão tenha sido limitado ao teto legal, quando da revisão do artigo 26 da Lei 8.887/94, o índice de reposição do teto foi integralmente aplicação ao benefício.

Por isso, não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005757-39.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026711
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DA SILVA (SP051314 - MARIA REGINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprova a CEF o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006516-62.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026627
AUTOR: MISAEL ROJAS VILLARROEL (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP114982 - LUCIA HELENA RODRIGUES ANTUNES DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Em ofício acostado aos autos, em 03/07/2017, informa o INSS o cumprimento do julgado, mediante averbação dos períodos insalubres reconhecidos judicialmente.

Como não há condenação de valores, resta prejudicado o cálculo dos honorários advocatícios como fixados no V. Acordão.

Assim, nada sendo requerido, em quinze dias, tornem conclusos para extinção da execução (art.924, II, do NCPD).

Intimem-se as partes.

0006621-39.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026710
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE MACEDO (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0004551-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026327
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA PIRES (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 30/06/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0009302-50.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026995
AUTOR: DALVIO MANOEL DE ALMEIDA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 04/07/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho a prejudicial suscitada pelo INSS, declarando a decadência do direito da parte autora rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se. Osasco, data supra.

0003292-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026905
AUTOR: MAISA ELENA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004376-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026903
AUTOR: EDITE FAUSTO DE FREITAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003764-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026904
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0001419-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026954
AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA AMORIM (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001783-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026907
AUTOR: PEDRO DEVALCI BASSETTI (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001196-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026963
AUTOR: SIMONE DAS GRACAS MENDES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002394-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026939
AUTOR: EDILSON FLOIS LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002228-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026721
AUTOR: RAFAEL PALUMBO PORCIUNCULA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002373-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026671
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000655-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026957
AUTOR: DANIEL MATIAS DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001800-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026934
AUTOR: MARIA COIMBRA SOARES DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000556-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026942
AUTOR: JUSSELINO MARTINS DE SOUZA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000568-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026723
AUTOR: ANGELA PEREIRA DA COSTA SUMAN (SP366551 - LUIZ FELIPE MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009000-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026887
AUTOR: LEANDRO AMARO DE ANDRADE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002681-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026952
AUTOR: MARIA CELINA LOPES DE SANTANA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS, SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008842-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026886
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JULIAO PEREIRA VALENTIM (SP370279 - ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002506-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026938
AUTOR: ADRIANA CAVALCANTE GOUVEIA SIMOES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000268-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026964
AUTOR: BENEDITO AIRES DO AMARAL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000283-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026960
AUTOR: MARIA ABELINA GOMES DE LIMA (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001810-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026944
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002242-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026720
AUTOR: MILTON BATISTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002756-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026937
AUTOR: FRANCISCO VILHEGA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001346-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026885
AUTOR: GABRIEL APARECIDO RODRIGUES (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000079-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026961
AUTOR: INGRID MARIANA AUGUSTO BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000819-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026955
AUTOR: TIAGO SOARES SANTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000379-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026958
AUTOR: MARTA MARIA DOS SANTOS UNGER SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001499-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026882
AUTOR: IZAIRA VIANA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002250-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026718
AUTOR: SIDNEY CAETANO DE LIMA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000713-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026956
AUTOR: GILDECIR DA SILVA CARVALHO CORREIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002224-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026940
AUTOR: MARIO CEZAR DE SA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001847-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026924
AUTOR: CLEONICE ROSA DOS SANTOS (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007678-82.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306012466
AUTOR: NIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por NIVALDO LIMA DOS SANTOS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Intime-se. Osasco, data supra.

0003688-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026900
AUTOR: ANTONIO JOSE RAINHA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003193-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026902
AUTOR: HELENA SHIZUKO YANAGUI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003673-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026901
AUTOR: JOSINO FRANCISCO RODRIGUES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001208-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026979
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância.

Int.

Osasco, data supra.

0000266-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026920
AUTOR: SANDRA MUNIZ DOS SANTOS (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

- a) Julgo improcedentes os pedidos de concessão de benefício por incapacidade, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
- b) Quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados, declaro extinto sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0007977-59.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306011619

AUTOR: VALDETINO JESUS ARAUJO (SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por VALDETINO JESUS ARAUJO, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000345-37.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026913

AUTOR: CELIA REGINA DE CARVALHO ZANATTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, VIII, CPC

0004492-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026377

AUTOR: BELARMINO JOSE RIBEIRO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão da renda mensal inicial mediante exclusão do fator previdenciário.

No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e, conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com a ação nº 00032358820164036306 distribuída em 25.05.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0003543-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026908

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003614-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306026908

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DESPACHO JEF - 5

0008379-43.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026630

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE MACEDO (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil para que reserve da conta 900128332309 o valor de R\$4.800,00 que deverá ser pago, em partes iguais, a KELLY SANTANA DE MACEDO, CPF 407.844.228-50 e a JENIFFER SANTANA DE MACEDO, CPF 407.844.088-66. O saldo restante deverá ser liberado ao autor Sandro Rogério de Macedo, CPF 129.510.858-50.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos arquivos 36, 37, 39 e 40

No mais, ciência à parte autora e às terceiras interessadas de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverão os interessados informarem ao Juízo acerca do levantamento.

5000046-61.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026447

AUTOR: MIGUEL MENDES DUARTE (SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) procuração, devidamente assinada pela representante legal, com data não superior a 6 (seis) meses.
- d) cópia legível do RG da parte autora.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004722-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026450

AUTOR: IVONE DA SILVA SANTANA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia legível dos comprovantes de pagamento encaminhados.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000327-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026715
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao pedido de reconsideração, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

0007938-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026651
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da informação do óbito da parte autora, necessária a regularização do pedido de habilitação.

Intimem-se os requerentes para que providenciem a habilitação de eventuais interessados, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia da certidão de óbito da parte autora, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço) certidão de casamento do cônjuge supérstite e procuração de todos os habilitantes, bem como Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documento indispensável ao prosseguimento do feito.

Não hipótese de não haver dependentes habilitados à pensão por morte, deverão ser apresentados os documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) de todos os filhos indicados na certidão de óbito.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Não havendo habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0005603-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026650
AUTOR: OTAVIO SOARES RUAS (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK, SP275626 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de dependentes a ser emitida pelo INSS, tendo em vista que a certidão (PIS/PASEP/FGTS) anexada não cumpre tal finalidade.

No mesmo prazo deverá ser apresentado o comprovante de endereço de Luciana Soares Ruas.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004666-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026668
AUTOR: JOAO PEREIRA FREIRE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004775-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026672
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ RODRIGUES DO PRADO (SP325137 - VALTER JOSÉ SANTOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004653-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026666
AUTOR: ELENILDA FRANCISCA COSTA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000884-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026868
AUTOR: APARECIDA JULIA LIZIER (SP252649 - LUIS GUSTAVO DI GIAIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 03/07/2017: diante da manifestação da autarquia-ré não concordando com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, aguarde-se a data designada em pauta extra para o julgamento do feito.

Intimem-se.

0006793-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026722

AUTOR: LAUDELINA BENEDICTA MIGUEL XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial agendada nos autos do processo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que justifique sua ausência documentalmente, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002292-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026617

AUTOR: LUCIANA MARIA PIFFER (SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A empresa BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA foi devidamente intimada, por mandado, conforme certidão de 22/05/2017, do teor da decisão de 17/05/2017. Intime-se a parte autora para que se manifeste em um prazo de 15 (quinze) dias, informando o cumprimento ou não da referida decisão.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intime-se. Cumpra-se.

0001567-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026649

AUTOR: HYGOR BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) FLAMIA ARAUJO BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAUANA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAYSSA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante das alegações da parte autora de que o falecido segurado passou vários períodos internado sem condições de trabalho após a demissão do seu último contrato de trabalho, para fins de prorrogação da qualidade de segurado, designo o dia 17/08/2017 às 11:00 horas para a realização de perícia indireta com o Clínico Geral Dr(a). ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Deverá, ainda, a parte autora apresentar aos autos, cópia da certidão de casamento atualizada, frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0004828-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026928

AUTOR: PAULO SERGIO DE AZEVEDO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG e do CPF fornecidos.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses. Após, cumprido, venham os autos conclusos para sentença; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0004774-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026655
AUTOR: JOAO ALMEIDA REIS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004747-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026659
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004741-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026662
AUTOR: APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004744-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026660
AUTOR: JACIMARIO ROCHA OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000125-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026643
AUTOR: ELVIRA SOARES DA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 26/07/2016, o qual foi indeferido por falta de período de carência.

Conforme contagem realizada pela Contadoria Judicial, verifico que não foram reconhecidos os vínculos com:

- ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS (01/03/1979 a 20/07/1987);
- ANA MARIA PALESI (10/05/2005 a 30/07/2005);
- MUNICÍPIO DE OSASCO (20/08/2011 a 28/06/2012).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para elencar outras provas, além do registro em CTPS, que corroborem a existência e o período de duração dos vínculos acima, já que estes períodos não constam do CNIS.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS.

De acordo com as provas requeridas pela parte autora, verifique-se a necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0008380-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026626
AUTOR: LUCIMARIA PEREIRA LACERDA (SP225913 - VERA LUCIA ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Interdição atualizada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), ELIZABETE PEREIRA DE LACERDA – CPF: 225.533.498-40.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco.

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0005863-70.2004.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026628
AUTOR: ANTONIO LAUDECIO ARANEGA (SP320436 - GLICERIO DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 03/07/2017, anoto-se o nome do advogado, Dr. Glicerio da Silva Rodrigues – OAB/SP 320436, no sistema informatizado do Juizado.

Mantenham-se os autos desarmados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o feito foi extinto sem a resolução do mérito ante a coisa julgada material, e que houve o trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0004589-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026906
AUTOR: MARIMARCIA ZANIN ACORSI (SP390483 - ANTONIO GASPARINI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0001039-53.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026951
AUTOR: ISRAEL SOARES FILHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do não cumprimento do determinado no despacho proferido em 29/03/2016, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nestes autos (conta judicial: 3034005000200950), para o Banco do Brasil – PAB Fórum Tapevi para conta judicial à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível de Itapevi-SP, processo nº 1002087-84.2014.8.26.0271. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a transferência, arquivem-se os autos.

0009343-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026805
AUTOR: ROSANGELA MARIA VENUTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação.

Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004731-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026623
AUTOR: TURIBIO MARTINS DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- b) procuração, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004707-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026670
AUTOR: APARECIDA LOPES ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando que a parte autora não é pessoa alfabetizada, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a regularização da representação processual, devendo apresentar procuração ad judicia firmada por instrumento público.

Após, cumprido, venham os autos conclusos para sentença; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000214-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026911
AUTOR: PAULO EDSON DE ASSIS (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Sem prejuízo, poderá o advogado providenciar declaração firmada pelo autor esclarecendo se houve ou não a antecipação de valores a título de honorários advocatícios.

Intime-se.

0004733-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026446
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP385716 - FELIPE SOARES MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0004727-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026619
AUTOR: JOAQUIM ABEL NETO (SP234881 - EDNALDO DE SOUZA, SP328468 - DANILO UCIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza atualizada para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001435-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026674
AUTOR: DALVA PAZ NEPONUCENO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro o requerido pela parte autora, arquivo nº 17: intime-se a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

responda aos quesitos complementares da parte autora em citada petição.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001745-07.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026950

AUTOR: VALDINAR ALVES DE SOUSA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 04/04/2017: NADA A DECIDIR, eis que diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de execução em 08/10/2012 está encerrada a prestação jurisdicional.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

0004780-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026936

AUTOR: REGINALDO FAUSTINO SIMAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0003032-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026642

AUTOR: PAULO GILIO (SP294136 - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 22/06/2017: considerando que o advogado inicialmente constituído (fl. 1, arquivo 2) substabeleceu sem reservas de poderes (arquivo 12) ao advogado Luiz Eduardo Virmond Leone e firmou contrato de cessão de direitos creditórios referente aos honorários advocatícios contratuais com o referido advogado e Alvarenga & Leone Advogados Associados, defiro a expedição da RPV com o destacamento à cessionária Alvarenga & leone Advogados Associados.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado.

Intimem-se.

0004637-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026664

AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do comprovante de endereço fornecido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0005939-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026596

AUTOR: JUAREZ SOARES BRANDAO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º

da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006391-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026212

AUTOR: NADIA NAIARA LIMA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) DIEGO HENRIQUE LIMA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) DIEGO HENRIQUE LIMA SANTOS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) NADIA NAIARA LIMA SANTOS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS) MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) NADIA NAIARA LIMA SANTOS (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0006673-93.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026949

AUTOR: CICERO FERNANDES DOS SANTOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

RÉU: TAIANE DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca do cálculo dos honorários advocatícios, conforme determinado no v. acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001004-59.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026967

AUTOR: JOSE LUCIANO CINTRA DA SILVA (SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não habilitação dos sucessores, conforme determinado, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requerimento/depósito judicial e consequente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0004750-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026646

AUTOR: BUSSOCABA ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA - ME (SP230155 - ANDREZA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos.

Em igual prazo deverá juntar a comprovação da quitação do contrato de empréstimo alegado na petição inicial.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002978-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026714
AUTOR: MARIA SALETE ESTRELA DA NOBREGA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção da petição inicial, apresentando documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, a carta de concessão ou documento equivalente que contenha a relação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, II, da Lei 8.213/91), sob pena de extinção do feito sem o exame do seu mérito. Em seguida, caso cumprida a determinação, ciência ao INSS pelo prazo de 5 dias para manifestações. Após, conclusos.

0003874-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026625
AUTOR: APARECIDA MARIA PASCOAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004553-72.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026899
AUTOR: ELZA MIRANDA PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação. Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0012097-19.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026797
AUTOR: IVANDE MENDES DOS SANTOS (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007427-69.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026814
AUTOR: ILDA NUNES DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000252-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026866
AUTOR: LUIZ JOAQUIM GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003008-74.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026845
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE (SP250858 - SUZANA MARTINS, SP117506 - TANIA REGINA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011794-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026798
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007158-30.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026816
AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA BRITO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000920-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026863
AUTOR: ZAUDIRENE DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA) JOSE WELLINGTON DE LIMA SILVA (SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005928-84.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026824
AUTOR: MARIA JOANA DO NASCIMENTO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000967-95.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026862
AUTOR: JAQUELINE ALVES DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) KAUAN DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) ISMAEL DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009503-76.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026802
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA (SP238762 - SANDRA REGINA DELATORRE, SP277848 - CAROLINA GONÇALVES, SP122815 - SONIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006464-61.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026821
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005734-50.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026828
AUTOR: CATARINA VIEIRA DA SOLIDADE (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010319-92.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026801
AUTOR: OSVALDO SANTOS ANDRADE (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003094-74.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026843
AUTOR: ALCIONE JESUS DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009448-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026803
AUTOR: PRISCILA MOTA SILVA SOUSA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000423-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026865
AUTOR: FRANCISCO CAMELO DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000697-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026864
AUTOR: EVARISTO ALMEIDA DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001211-24.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026860
AUTOR: RONALDO RAIMUNDO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0003806-64.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026837
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006340-78.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026823
AUTOR: SERGIO MENDES (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001970-56.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026855
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002705-89.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026851
AUTOR: HERMES FREIRE CARDOSO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002756-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026850
AUTOR: VALTO SANTOS DA SILVA (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002636-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026852
AUTOR: DENISE PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WEVERTON PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) ROMILDA PEREIRA DE LIMA MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WILKER PEREIRA DE MORAES (SP305897 - ROGERIO LEANDRO) WELBERT PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) ROMILDA PEREIRA DE LIMA MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) WEVERTON PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) WILKER PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES) DENISE PEREIRA DE MORAES (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012123-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026796
AUTOR: APARECIDA ZANELATTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003502-02.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026841
AUTOR: DARLENE RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007915-87.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026811
AUTOR: MARCOS VINICIUS PEREIRA BARBOSA (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003808-63.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026836
AUTOR: JERONIMO NORBERTO DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001419-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026859
AUTOR: VALDEMIR PEDRO GOMES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007068-22.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026817
AUTOR: PEDRO DUTRA PEREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008192-40.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026810
AUTOR: VALERIA DA SILVA CARVALHO VIEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002935-97.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026846
AUTOR: MANOEL ILDEFONSO VIEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005375-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026830
AUTOR: SONIA MARIA BARROS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0034778-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026795
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP278448 - DANIELA LAPA, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008748-71.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026807
AUTOR: EDNA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002839-19.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026848
AUTOR: FRANCISCA PASCOAL DOS SANTOS (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006347-36.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026822
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007496-33.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026812
AUTOR: VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007426-84.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026815
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006668-08.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026820
AUTOR: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005370-83.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026831
AUTOR: GILBERTO MESSIAS DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002837-49.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026849
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA NETO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001777-12.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026856
AUTOR: MANOEL COSTA BENICIO (SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005885-26.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026825
AUTOR: JOÃO VENANCIO SOARES (SP098181B - IARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008410-78.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026808
AUTOR: MIRIAM LOPES DO NASCIMENTO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004112-76.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026835
AUTOR: OLIVETE DO CARMO ARAUJO (SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004700-40.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026833
AUTOR: SAULO DE SOUZA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003583-48.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026839
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA SA (AC001291 - FLAVIO JOSE GONÇALVES DA LUZ, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: SAULO AURÉLIO SA DE OLIVEIRA SARA CRISTINA SA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003530-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026840
AUTOR: JOSE EDMILSON MUNGUBA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002866-02.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026847
AUTOR: VALDECI CINTRA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001035-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026861
AUTOR: TIAGO LIMA SILVA (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001690-56.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026857
AUTOR: CUSTODIA ALVES LOBO DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002504-68.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026853
AUTOR: MAURO DIAS MACIEL (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001507-46.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026858
AUTOR: PEDRO EDUARDO SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ENZO DAVI SANTANA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005740-23.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026827
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003072-50.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026844
AUTOR: JESSE SANTANA LOBO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003309-55.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026842
AUTOR: LUCIANO POLI (SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002164-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026854
AUTOR: EUNICE CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005815-62.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026826
AUTOR: FRANCISCO ANATALICIO ROSA (SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005602-56.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026829
AUTOR: CICERO ALVES DOS REIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008399-39.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026809
AUTOR: ARLETE MARIA LIMA FARIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS, SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010361-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026800
AUTOR: KEMILY CRISTINA VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDREY JUNIOR VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005266-86.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026832
AUTOR: ALANE ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) GILMARA MARIA ALVES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) EDUARDA DANIELE ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) LUANA ALVES REIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006727-93.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026819
AUTOR: TERESINHA JOSEFA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006766-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026818
AUTOR: DOMINGOS SOUSA LIMA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003753-83.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026838
AUTOR: AURICELIA OLIVEIRA SOUZA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004178-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026834
AUTOR: AMANDA RAYARA DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007431-09.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026813
AUTOR: ANDRE PAIS DE CASTRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008763-74.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026806
AUTOR: MISAEEL PIMENTEL CARNEIRO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009365-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026804
AUTOR: ANDREIA DA COSTA MENDES (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010417-62.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026799
AUTOR: GENIVON VIEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP148050 - ADAURI ANTONIO DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003134-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026592
AUTOR: ADALBERTO MARASCA (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001618-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026594
AUTOR: VALDEMIR SOARES DE LIMA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004786-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026697

AUTOR: JOSE BENEDITO DA ROSA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004739-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026669

AUTOR: ELZA RAMOS DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005436-53.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026511

AUTOR: GILSON DA ROCHA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao pedido de cumprimento acostado aos autos em 03/07/2017, aguarde-se o 17/05/2017, com a efetiva intimação pelo Portal de Intimações em 29/05/2017, consoante certidão de nº 35, com a observação de que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 19/06/2017 a 23/06/2017, devido à mudança de endereço da Subseção de Osasco.

Portanto, o prazo de 45 dias úteis findará em 03/08/2017.

0002049-35.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026629

AUTOR: IVO RAMOS (SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos dos honorários advocatícios. Praz: 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV dos honorários advocatícios.

0008927-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026635

AUTOR: TATUHO YAMAMOTO (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 29/06/2017: o autor constituiu a advogada Fabiola da Rocha Leal de Lima para patrocinar a presente demanda.

Por isso, a requisição deve expressar o que consta do mandato, indeferindo-se, por conseguinte, a expedição em nome da pessoa jurídica que, sequer, é sociedade de advogados, conforme consulta efetuada no sítio da Receita Federal e anexada aos autos nesta data.

Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se a RPV sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 556/1377

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0000822-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026566
AUTOR: FRANCISCO RENATO CAMARGO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002957-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026526
AUTOR: MARIA INES ESTEK RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001301-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026552
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007413-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026483
AUTOR: NEIDE CASSIA DIAS GRIMAN (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008933-75.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026462
AUTOR: EDUARDO MONTEIRO DE FRANCA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP261712 - MARCIO ROSA, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009083-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026458
AUTOR: DALTO ALVES DE MEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000009-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026591
AUTOR: MAURICIO ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001155-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026558
AUTOR: SUZANA ARAUJO SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001242-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026554
AUTOR: RAIMUNDA FELIX DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000816-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026567
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001460-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026547
AUTOR: ADALTON DE SOUSA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000536-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026577
AUTOR: LAUDELINO JOSE PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002946-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026527
AUTOR: SIRLEI CHAGAS DE GODOIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000301-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026581
AUTOR: HELVIO GOMES DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000131-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026590
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PINTO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008824-61.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026464
AUTOR: CARLOS ANISIO MONTEIRO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0008505-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026469
AUTOR: MAISA ANTONIA DE AZEVEDO SILVA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA, SP013630 - DARMY MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006794-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026498
AUTOR: ARY ROBERTO GUIMARAES GUTIERRES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004901-08.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026515
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA MARTINS (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001529-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026545
AUTOR: SEBASTIAO FEITOSA VAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003768-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026521
AUTOR: MARIA ELIANA PIRES (SP343462 - WESLEY ARAUJO LEAL, SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000555-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026575
AUTOR: LUZIA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP352532 - MERIELI APARECIDA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000762-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026569
AUTOR: NAURA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: MURILO BERNANRDO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004391-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026520
AUTOR: JIMMY AQUINO DAS NEVES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009502-13.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026457
AUTOR: JOAQUIM LUIS PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006099-22.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026507
AUTOR: CLELIA URBANO ALMEIDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006729-58.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026500
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PENA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000182-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026588
AUTOR: ANDREIA BONILHA DA CONCEICAO MENDONCA (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006857-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026495
AUTOR: MARIA DA SILVA FERNANDES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000504-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026579
AUTOR: FRANCISCA ALVES BAHIA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000548-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026576
AUTOR: MOACIR MARTINEZ (SP162885 - MARCIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000999-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026562
AUTOR: SUELEN CAROLINE TOLEDO RODRIGUES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004431-93.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026519
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JUNIOR (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001047-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026561
AUTOR: JURACI FERREIRA LIMA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001786-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026539
AUTOR: SERVILIO APARECIDO FURTADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0062246-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026455
AUTOR: EDEVAL VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002686-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026532
AUTOR: ISaura MARIA DA SILVA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007198-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026489
AUTOR: NELSON JOSE DA PIEDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0062269-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026453
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0000662-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026571
AUTOR: JUAREZ DOMINGUES DA SILVA (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000779-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026568
AUTOR: JOSE EDSON LEITE VIEIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001373-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026549
AUTOR: ARIIVALDO SPINELLI (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO, SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000188-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026586
AUTOR: PATRICIA MICHELE GUILHERME (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008356-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026470
AUTOR: ALAERLSON ALVES NASCIMENTO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006864-70.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026493
AUTOR: JOSE MISSIAS DE SOUZA (SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001459-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026548
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001676-62.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026541
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004766-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026518
AUTOR: GISLENE DOS SANTOS SALES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006805-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026497
AUTOR: CICERO TRAJANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008814-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026465
AUTOR: CARLOS ROBERTO JORGE SOARES (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002675-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026533
AUTOR: JULIO MARTINS RAYA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE, SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006870-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026492
AUTOR: ILDEUSA DOS SANTOS PAES LANDIM (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008175-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026471
AUTOR: BENEDITO DA VEIGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000308-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026580
AUTOR: MANOEL CHAVES (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000265-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026582
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003367-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026524
AUTOR: NELSON ZANELATO (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO, SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002874-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026530
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MATEUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007558-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026482
AUTOR: MARIA ANDRADE DA SILVA (SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004767-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026517
AUTOR: RICARDO EMIDIO DA SILVA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008896-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026463
AUTOR: INGRID EBERLY BEZERRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000263-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026583
AUTOR: ELIANE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001293-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026553
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA MACUCO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000637-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026993
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007758-17.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026478
AUTOR: GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

0039199-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026456
AUTOR: MARIA APARECIDA SALGADO VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006759-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026499
AUTOR: ARIELTON DE JESUS CAETANO LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008018-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026474
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003155-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026525
AUTOR: CECILINA BARBOSA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000419-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026994
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA FROTA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002544-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026536
AUTOR: LUIS CLAUDIO PASETTO DE ALMEIDA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008583-87.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026466
AUTOR: EDSON ROSA DE SOUZA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003423-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026522
AUTOR: ALMIR PEREIRA DA SILVA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009041-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026459
AUTOR: SIMONE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006851-71.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026496
AUTOR: EDVAR JOSE RODRIGUES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003391-76.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026523
AUTOR: JOSEFINA SANTOS DA CRUZ (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002912-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026529
AUTOR: SUELI CABRAL DOS SANTOS (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007615-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026480
AUTOR: ANA LUCIA MIRANDA DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP353524 - CRISTIANE GARCIA NEUKAM, SP296892 - PEDRO LUIS ALCANTARA COUTINHO NERY, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007359-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026484
AUTOR: LUIS CARLOS OLIVEIRA TOLEDO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007323-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026487
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006858-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026494
AUTOR: BERNARDINO DIAS DE OLIVEIRA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006278-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026503
AUTOR: ESPEDITO FURTADO MULATO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005935-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026508
AUTOR: APARECIDO LUCAS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007517-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026990
AUTOR: ALEXANDRE SOARES RESENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001663-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026543
AUTOR: MARIA SIZALTINA MARTINS LADEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006260-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026504
AUTOR: CARLA FERNANDES VIEIRA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007339-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026486
AUTOR: AGUINALDO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007608-65.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026481
AUTOR: RINA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007925-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026475
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008065-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026473
AUTOR: IVONETE LIMA DE OLIVEIRA (SP371564 - ANDRE LUIS DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004812-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026516
AUTOR: GILBERTO CARLOS GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006613-86.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026501
AUTOR: RAITER BETONTE DE PIERRI (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001359-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026550
AUTOR: DOMINGOS LOPES DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001675-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026542
AUTOR: ROSINEIDE PINHEIRO GOMES (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002858-20.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026531
AUTOR: DEUSDETH DE OLIVEIRA FILHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005054-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026512
AUTOR: ENZO GABRIEL RIBEIRO SENA DA SILVA (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007100-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026490
AUTOR: RONALDO ANTONIO DA CRUZ (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007907-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026476
AUTOR: RAQUEL VIEIRA CORDEIRO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008123-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026472
AUTOR: ALCIONE FELIX TORRES ROMAO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000518-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026578
AUTOR: JOSE ANISIO DIAS FEITOSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000180-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026589
AUTOR: WALTER DA SILVA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009026-38.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026460
AUTOR: JOAO PEDRO SILVA COSTA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES, SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000751-81.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026570
AUTOR: JOAO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004964-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026514
AUTOR: JOAO ALVES FILHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001213-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026555
AUTOR: WILMA APARECIDA GONCALVES ESTELA (SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008979-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026461
AUTOR: VERA LUCIA MAZZOCCHI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001183-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026556
AUTOR: ARISMAR LOPES BATISTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000183-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026587
AUTOR: MARIA JOSE MACEDO SEVERINO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA, SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000243-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026584
AUTOR: ANTONIO ADRIANO DE LANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002305-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026537
AUTOR: ROBERTO PIRES DA SILVA JUNIOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006113-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026506
AUTOR: LARISSA ALVES DA MATA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) EDGAR DA MATA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA, SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0000826-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026565
AUTOR: MARCIA LIMA SANTANA DE SOUZA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007810-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026477
AUTOR: SARA MOREIRA DA SILVA COSTA (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004830-25.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026991
AUTOR: ANTONIA ELISLEIDE SILVA BEZERRA (SP243481 - HELIO PEREIRA DA PENHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0062251-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026454
AUTOR: EDVALDO DAL VECHIO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001512-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026546
AUTOR: HONORINA BORGES BONFIM (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007743-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026479
AUTOR: MARIA DAS DORES LEITE (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO, SP296296 - JULIANA SIMOES DE LASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006364-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026502
AUTOR: JOAO BATISTA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005005-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026513
AUTOR: PALOMA PEREIRA MARTINS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001698-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026540
AUTOR: JOSE MACHADO NETO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008546-60.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026467
AUTOR: LUCIANO DIAS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006916-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026491
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE JESUS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006186-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026505
AUTOR: VANUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000645-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026572
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001307-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026551
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA MATOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002631-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026535
AUTOR: JOAO DAS NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002010-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026538
AUTOR: EDNALEIDE HONORIO DA SILVA (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) ALESSANDRO SILVA SANTOS (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002945-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026528
AUTOR: SONIA JUDITH DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001092-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026559
AUTOR: ELAINE REGINA THEODORO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000889-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026564
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP354855 - IARA OLIVEIRA DE LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0005724-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026509
AUTOR: ELIANE BATISTA RAMOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004800-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026930
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DE JESUS RIBEIRO SOARES (SP264787 - HELENA LUIZA MARQUES LINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007633-83.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026897
AUTOR: JOAQUIM FLAUZINO FERREIRA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do não cumprimento do determinado no despacho proferido em 01/08/2016, OFICIE-SE, pessoalmente, ao Banco do Brasil – PAB JEF de São Paulo para que transfira os valores depositados nestes autos (conta judicial: 700129418366), para o Banco do Brasil – PAB Fórum Barueri para conta judicial à ordem do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri – SP, processo nº 0031966-25.2010.8.26.0068. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a transferência, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, tornem conclusos para sentença; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0005039-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026661
AUTOR: PATRICIA MARQUES DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004640-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026665
AUTOR: CLEUNICE MARIA MOSCA SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004901-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026658
AUTOR: ROSA DE FATIMA SOLERA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005047-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026657
AUTOR: PAULO FELIX OLEGARIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004658-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026654
AUTOR: MARIA DE FATIMA MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004748-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026639
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Conforme dados constantes no HISMED anexado aos autos, o benefício que a parte autora pretende não foi apreciado com base em tal enfermidade. Portanto, com relação às demais patologias que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004783-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026675
AUTOR: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos de folhas 1 a 26 por cópias legíveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia social e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0001311-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026919
AUTOR: ROGERIO SANTANA DE AZEVEDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além do perito judicial ter sugerido a realização de perícia médica com especialista, designo o dia 15/09/2017, às 13:00 horas para a realização de perícia com o neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Diante da Portaria n. 161, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre a mudança de sede da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, proceda-se a intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica no novo endereço, qual seja, Rua Avelino Lopes, n. 281/291 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou o levantamento dos honorários advocatícios. No silêncio, entender-se-á que já houve o levantamento dos honorários, devendo, assim, os autos retornarem a conclusão para extinção da execução.

0004827-07.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026890
AUTOR: ELISA DOS SANTOS ASSIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003937-05.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026891
AUTOR: MARIA FLORESIA DE MEDEIROS (SP316848 - MARCUS MORTAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0003901-65.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026892
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009798-69.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026888
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002700-72.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026893
AUTOR: PAULO ROGERIO CORREIA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002153-27.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026895
AUTOR: JOSE MUNIZ DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196904 - PRISCILLA MACEDO DE OTERO FRAGOSO DI PETTA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0002250-61.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026894
AUTOR: JOAO CORDEIRO DE AZEVEDO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005191-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026889
AUTOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001637-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026896
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES BENEDICTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004627-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026912
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DA SILVA FELIPE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente divergência de endereços, uma vez que informa que reside em Carapicuíba, porém o CEP no comprovante de residência em nome de outra pessoa juntado na petição inicial consta o município de Barueri. Após, decorrido o prazo, com ou sem os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para outras deliberações.

Int.

0002581-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026593
AUTOR: FRANCISCO REINALDO PAZ (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0003046-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026717

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS SANTOS BRANDIELE (SP314748 - ELIAS PEREIRA DA SILVA, SP310283 - ESTER COMODARO CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Em petição acostada aos autos em 10/05/2017, informa a CEF o cumprimento o determinado no julgamento.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0001977-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026929

AUTOR: ROSEMIR RODRIGO DE BRITO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além do perito judicial ter sugerido a realização de perícia médica com especialista, designo o dia 15/09/2017, às 13:30 horas para a realização de perícia com o neurologista Dr. Paulo Eduardo Riff, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Diante da Portaria n. 161, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre a mudança de sede da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, proceda-se a intimação da parte autora para comparecimento à perícia médica no novo endereço, qual seja, Rua Avelino Lopes, n. 281/291 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

0003495-39.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026898

AUTOR: ANTONIO ALVES TIBURCIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se efetuou o levantamento dos honorários advocatícios.

No silêncio, entender-se-á que já houve o levantamento dos honorários, devendo, assim, os autos retornarem a conclusão para extinção da execução.

0004605-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026931

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do relatório de prevenção anexado aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas e apresente a petição inicial, sentença e

certidão de trânsito em julgado, da demanda enumerada no termo mencionado, n. 00015786220134036130 em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de Osasco SP, a fim de que se verifique se já foi exercido o direito de ação sobre a matéria ora ventilada.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para análise da prevenção apontada no relatório anexado ao processo e do pedido de antecipação de tutela.

Cancele-se a perícia agendada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há nos autos informação acerca do levantamento dos valores da condenação. Sendo assim, renove-se a intimação da parte autora de que os valores estão disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário

da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0007609-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026746
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008054-73.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026740
AUTOR: LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003986-51.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026765
AUTOR: ANTONIO GASPAR LEMOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0000619-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026792
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000839-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026791
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005572-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026762
AUTOR: GUIOMAR DE NAZARE NICOLETTI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009756-98.2006.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026729
AUTOR: AILTON FRANCISCO DA SILVA (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008314-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026737
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0030908-47.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026726
AUTOR: VALDIR LOURENCO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006561-90.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026752
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP263847 - DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006166-06.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026757
AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS LIMA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001325-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026789
AUTOR: JOSABETE EVANGELISTA NUNES (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001485-90.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026786
AUTOR: MARCOS LIMA DE GODOY (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003629-37.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026768
AUTOR: MANOEL ROQUE DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001758-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026783
AUTOR: VALMIR CANUTO RIBEIRO (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006423-94.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026755
AUTOR: CASSIA PORTO DA SILVA CAMPOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) AMAURICIA PORTO DA SILVA CAMPOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) JOAO PAULO PORTO DA SILVA CAMPOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) AMAURICIA PORTO DA SILVA CAMPOS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008128-69.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026739
AUTOR: VALDELICE MARIA DE SOUZA (SP283045 - GREYCE DE SOUZA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002747-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026777
AUTOR: MARCIA CRISTINA LEMOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007350-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026748
AUTOR: JULIVAL PEREIRA LOPES (SP144537 - JORGE RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007813-31.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026743
AUTOR: PAULO BERNARDO DE MOURA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007760-94.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026745
AUTOR: MANOEL CARDOSO BONFIM (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002827-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026776
AUTOR: IRACI DOS SANTOS AURELIANO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003650-13.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026767
AUTOR: JOSIVALDO PEREIRA (SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0006302-95.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026756
AUTOR: CLEIDE PASTOR DE CASTRO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006468-30.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026754
AUTOR: VENISSIMO RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001438-77.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026788
AUTOR: NEURIVAN SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002873-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026775
AUTOR: GIVALDO ANTONIO DAMASCENO DE MAGALHAES (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003226-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026770
AUTOR: ELY MARCELLA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001016-05.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026790
AUTOR: ADRIANA SILVA BARRETO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002069-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026781
AUTOR: ANTONIO NUNES DE MENDONCA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001573-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026784
AUTOR: GERUZA BELARMINA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003356-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026769
AUTOR: JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR, SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002529-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026779
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003069-56.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026771
AUTOR: SUZANA BESSA DE SALES CHAGAS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008682-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026734
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009672-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026730
AUTOR: CARLOS VANDERLEI RIBEIRO COSTA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009175-68.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026731
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM GOMES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008585-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026735
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALEXANDRE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008429-06.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026736
AUTOR: MARIA VERALENA PINTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006838-77.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026750
AUTOR: JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004663-13.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026763
AUTOR: UARTEI PEREIRA COMARU DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0002364-97.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026780
AUTOR: EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP100240 - IVONILDA GLINGLANI , SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: FRANCISCO BENTO SILVA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002994-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026774
AUTOR: JOSE ANTONIO VILLARUBIA GONZALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010103-19.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026728
AUTOR: ZENILDA PEREIRA DOS SANTOS (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA, SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008970-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026732
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007770-94.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026744
AUTOR: DIONE NUNES DE ANDRADE (SP249407 - CAROLINA PIOVESAN ALFIER, SP234340 - CIRNE NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006809-37.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026751
AUTOR: DAYANE SANTANA DA HORA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) DEBORA SANTANA DA HORA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005639-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026760
AUTOR: LEONICE GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000337-39.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026793
AUTOR: ANTONIO JORGE CAMPOS (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001501-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026785
AUTOR: MARIA GOMES ALEXANDRE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003024-62.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026772
AUTOR: FRANCISCA LUCIENE FERNANDES PINTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KELVIN FERNANDES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001968-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026782
AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006482-82.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026753
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005878-24.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026759
AUTOR: RAIMUNDO XAVIER DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007990-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026742
AUTOR: LUZIA TOSSI JACOB (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008160-64.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026738
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008701-34.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026733
AUTOR: LOURIVAL GOMES EUFRASIO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010360-44.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026727
AUTOR: KEMILY CRISTINA VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDREY JUNIOR VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ADRIANO WILLIAN VARGAS SALES (SP339215A - FABRICIO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004402-48.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026764
AUTOR: ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003831-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026766
AUTOR: VANTUIL RODRIGUES DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005600-57.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026761
AUTOR: LUCAS HENRIQUE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007308-74.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026749
AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001460-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026787
AUTOR: MARIA JESUS DE CARVALHO NASCIMENTO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006069-98.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026758
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA LIMA (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008026-37.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026741
AUTOR: ONECINO DE JESUS SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA, SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003010-78.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026773
AUTOR: MARIA ALICE QUINTINO DA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000262-39.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026794
AUTOR: ARNALDO DE LIMA DE ARAUJO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002582-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026778
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMINGOS DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007560-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026747
AUTOR: MARTA MIGUEL DE CARVALHO LUPOSELI (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004725-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026452
AUTOR: FRANCISCO ALVES DIAS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.
- d) procuração, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses.
- e) declaração de pobreza, devidamente assinada, com data não superior a 6 (seis) meses.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009249-25.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026633
AUTOR: DIJALVA FERREIRA ALMEIDA (SP236059 - IRAINIA GODINHO MACEDO TKACZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo da Contadoria Judicial anexado aos autos em 28/06/2017 que apurou a proporcionalidade da diferença corrigida e dos juros de juros, considerando a renúncia ao que sobejou os 60 (sessenta) salários mínimos. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições, observando-se o destacamento dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0004732-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026624
AUTOR: MARIA SUELI PAIS PRACA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.
- b) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007082-35.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026996
AUTOR: ALCONIDES RUAS DE ABREU (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), MARIA DO SOCORRO BRITO MACEDO – CPF: 156.845.418-01.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco.

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0005128-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026362
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC), e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes

intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008172-49.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026683

AUTOR: TEREZA RODRIGUES MARIANO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000466-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026694

AUTOR: LUANA SATURNINO SANTOS (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007338-41.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026685

AUTOR: JOAO CELSO GOMES JUNIOR (SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003851-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026689

AUTOR: SILVANO APARECIDO DO VASCONCELOS LEANDRO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009275-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026679

AUTOR: CLOVENILSON SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0014022-60.2008.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026677

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008568-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026681

AUTOR: LUCILENE JOSE DE SOUZA (SP148687 - JORGE TEOFILO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007084-73.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026687

AUTOR: FERNANDA ALVES DA SILVA LOPES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004099-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026688

AUTOR: DARCI PIAZZON CARDOSO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008199-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026682

AUTOR: GENTIL MAYER BRANCO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001196-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026693

AUTOR: FABIANA DA CONCEICAO FRANCISCO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003571-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026690
AUTOR: APARECIDA MACHADO MOREIRA (SP112752 - JOSE ELISEU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0008775-88.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026680
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LUCIANO COUTO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001998-92.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026692
AUTOR: ANANIAS NUNES DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002023-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026691
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007407-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026684
AUTOR: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001440-47.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026361
AUTOR: MARIA DA GLORIA LOPES RODRIGUES (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011445-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026947
AUTOR: JOSE BATISTA DE MACEDO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006548-91.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026344
AUTOR: JOSE DE SOUZA FAGUNDES (SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA, SP349477 - GABRIELA FARIA ROBBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0007253-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306026686
AUTOR: ECIO LOTERIO PEREIRA (SP355905 - VILMA VERA OLIVEIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003251-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026644
AUTOR: TERESA CANDIDA SILVA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: MARIA DE FATIMA DA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Maria de Fátima da Rocha.

Ocorre que o a corré, MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA, encontra-se em lugar incerto e não sabido.

Foram realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE, CNIS e BACENJUD para tentativa de localização de seu paradeiro. No entanto, todas restaram infrutífera.

Em assim sendo, indefiro o pedido de 22/06/2017, considerando que já houve realização de consulta junto ao sistema bancário, mediante uso do sistema "BACENJUD". Anoto, ademais, que incumbe à parte autora promover as diligências necessárias ao prosseguimento da demanda. Considerado o presente quadro fático-probatório, o desenvolvimento do feito em seus ulteriores termos somente seria possível mediante a realização de citação por edital, haja vista tratar-se de litisconsórcio passivo necessário e pende a citação de MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA. Tal medida, contudo, não é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, nos termos do artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/1995, DECLINO DA COMPETÊNCIA para condução e julgamento deste feito, determinando a sua distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Adote-se a Secretaria as medidas pertinentes, inclusive a baixa na distribuição junto ao sistema dos Juizados Especiais Federais.

Int.

0004764-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026702
AUTOR: WAGNER CASTELLINI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a parte autora seu domicílio, tendo em vista que o benefício pretendido foi requerido administrativamente há menos de 09 meses, perante Agência localizada em São José do Rio Preto - SP, declinando a parte autora, à época, endereço à Rua Antonio Mancini, 58 - Guapiaçu - SP. No mesmo prazo, deverá ser apresentada provas da alteração de domicílio, se o caso.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido em albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004887-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026394
AUTOR: VIVIANE TAVARES ALVES (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004730-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026419
AUTOR: GISELLE APARECIDA BARBOSA (SP346260 - BRUNO NARCISO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005058-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026379
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004756-34.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026414
AUTOR: CARLOS SPIGARIOL NETO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004629-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026440
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004703-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026424
AUTOR: MARIO JORGE DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004799-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026404
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004836-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026399
AUTOR: MARCELO DA SILVA BOTELHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005079-39.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026983
AUTOR: VALDERI ALVES LOBO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004759-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026411
AUTOR: MARCOS SUEL DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004757-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026413
AUTOR: EDSON RAMOS PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004691-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026427
AUTOR: DURVALINO DE CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004616-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026444
AUTOR: JOSE VERISSIMO (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004623-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026442
AUTOR: ZUMIRA MARIA DE JESUS MACIEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004672-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026431
AUTOR: RAIMUNDO DE RAMOS GUICARDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004755-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026415
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004718-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026420
AUTOR: ABNER LEOSVALDO AQUINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004615-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026445
AUTOR: SANDRA REGINA BUSSADORI (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005051-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026381
AUTOR: LETICIA MOREIRA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004988-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026386
AUTOR: JULIANA CRISTINA SILVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004963-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026387
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA VIANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004761-56.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026409
AUTOR: GUSTAVO SANTOS CUTRIM (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004758-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026412
AUTOR: SINVALDO BORGES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004628-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026441
AUTOR: BENEVALDO CORDEIRO DA ROCHA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005125-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026985
AUTOR: OLIVALDO REGINO DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004700-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026425
AUTOR: ZEZITO GONCALVES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004794-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026405
AUTOR: CARMELITA DIAS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004840-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026398
AUTOR: ROSANGELA MARIA MANTOVANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005045-64.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026383
AUTOR: VERA MARIA DE MORAES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004942-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026388
AUTOR: ARNALDO DE JESUS ASSIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004688-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026428
AUTOR: JOSELMA CANDIDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004636-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026436
AUTOR: GERALDO ELIAS DO SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004808-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026403
AUTOR: NORMA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004829-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026400
AUTOR: JONAS FEDERICI LUSTOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004738-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026418
AUTOR: ELZA RAMOS DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004621-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026443
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005059-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026378
AUTOR: MARIA LUSELMA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004998-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026384
AUTOR: JOSELITO MACIEL FERREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004882-84.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026395
AUTOR: ROSEMARY DOMINGOS PEREIRA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004642-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026434
AUTOR: ADILSON CESAR FRANCISCO (SP078822 - AUGUSTO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004790-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026406
AUTOR: OVIDIO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004927-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026390
AUTOR: LEONARDO SANTOS BELLIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004822-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026401
AUTOR: LAERCIO DA SILVA (SP298914 - SELMA APARECIDA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004760-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026410
AUTOR: JOVELINO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004695-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026426
AUTOR: JOSE TOMAZ FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004631-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026439
AUTOR: SELMA DE JESUS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004743-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026417
AUTOR: JACIMARIO ROCHA OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004996-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026385
AUTOR: JAIRA SOUZA CUNHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004684-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026430
AUTOR: MARINALVA ROMUALDO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004706-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026422
AUTOR: IDERVAL FURTADO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004661-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026432
AUTOR: LEONEL ANTONIO CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004633-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026437
AUTOR: WILSON PADILHA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004638-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026435
AUTOR: JOAO CAMPIOTO SOBRINHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004936-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026389
AUTOR: ANESIA MARIA DA COSTA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004917-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026392
AUTOR: ENIO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005048-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026382
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUSA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004919-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026391
AUTOR: JODIR BRITO BISPO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004685-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026429
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004705-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026423
AUTOR: MARIA RIBEIRO DURVAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004902-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026393
AUTOR: RONALDO LOPES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005055-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026380
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DUARTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004865-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026396
AUTOR: DAN HEBER RAMOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004753-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026416
AUTOR: NADIR DE LOURDES ANDRADE VEDANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004769-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026408
AUTOR: FRANCISCO GERALDO BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004864-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026397
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004644-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026433
AUTOR: HILDEGARD A SCHLOSSER CANDEU (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito,

até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004726-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026614

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP372932 - IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Jean Carlos dos Anjos Lima.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora emendar a petição iniciaratificando ou retificando os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus posteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial. Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008742-30.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026932

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a contagem completa de tempo de serviço constante no NB 178.608.089-0 objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.

Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/2015), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.

Ademais, tal contagem fica armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se a parte autora.

0004793-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026910

AUTOR: SOLANGE BRIGUENTI DA MOTA DIAS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Aguarde-se a data para a realização da perícia médica agendada.

Int.

0004742-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026636

AUTOR: MARIA JONAS DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do NCPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do NCPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, voltem-me para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004980-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026935

AUTOR: GUILHERME DE PAULA BOTELHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incoerência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004576-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026641
AUTOR: LUIZ HENRIQUE VILLA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 282 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 259 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, voltem-me conclusos para inclusão na pauta-extra, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004827-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026700
AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº.

00065247320094036306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, torne o feito conclusivo para agendamento de perícia médica, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004736-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026915

AUTOR: EDSON LUCIO DO NASCIMENTO (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Novo CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia designada; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial. Intime m-se.

0004585-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026663

AUTOR: ADELITA LINS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004803-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026667

AUTOR: CLAUDIA THEODORO DA SILVA (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004981-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026656

AUTOR: AGNEL SILVERIO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001485-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026883

AUTOR: MARIA DO ROSARIO RAMOS NUNES (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autroa trazer aos cópia da certidão de casamento atualizada, frente e verso, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá a parte autora encartar aos autos eventuais documentos comprobatórios da situação de desemprego do de cujus para aferição da prorrogação da qualidade de segurado, bem como número do PIS, sob pena de preclusão da prova.

Para isso, não será aceito como prova cópia da CTPS sem anotação de vínculo.

Dos documentos juntados, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0004721-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026653
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA (SP317016 - AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem a produção de outras provas (realização de audiência e informações do CNIS), não é possível constatar a existência da alegada dependência econômica da autora com sua filha falecida, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0004819-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026981
AUTOR: RENAX BATISTA RIBEIRO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para marcação de perícia; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004806-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026941
AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS BOLONHEZE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004610-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026676
AUTOR: MARIA DALILA FERNANDES MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº.

00052087820164036306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0000876-44.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026648 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 15/03/2017 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 26/05/2017. O INSS, em 22/06/2017, manifestou-se favoravelmente ao pedido de habilitação de Alzenita da Costa Alves, cônjuge do autor falecido, e pugnou pelo indeferimento do pedido do filho Regis.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era casado com Alzenita.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS informa que Alzenita da Costa Alves é a única dependente à pensão por morte do de cujus. Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado somente pela esposa ALZENITA DA COSTA ALVES (031.564.068-56), nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da demanda.

Após, intime-se os ora habilitada, nos seguintes termos:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de n.º 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução n.º 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004795-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026914
AUTOR: VALDOMIRO SERAFIM DE ABREU (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004734-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026632
AUTOR: NIVALDO PEDRO DA SILVA (SP347707 - CRISTIANE DE ALMEIDA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a

finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Em igual prazo forneça a declaração de pobreza para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento do pedido.

Considerando o pedido da parte autora, determino que a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição deste Juizado proceda à alteração do cadastro do processo para que conste o assunto "040105 - AUXÍLIO DOENÇA" e complemento "000 – SEM COMPLEMENTO".

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: **DECISÃO** Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comuniquem-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comuniquem-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-me as partes e, após, sobreste-se o feito.**

0004713-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026421

AUTOR: GERTRUDES MARIA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004814-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026402

AUTOR: MARTA REGINA RIBEIRO (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004632-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026438

AUTOR: NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004771-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026407

AUTOR: JOAO ALMEIDA REIS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005100-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026987

AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004797-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026921
AUTOR: ROSANI KIMURA (SP361097 - JOSE NIVALDO DA SILVA ELIOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003882-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026637
AUTOR: VAGNER DORIA DOS SANTOS (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

2. Petição e documentos anexados aos autos em 08.06.2017: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho proferido em 01.06.2017, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; bem como deverá apresentar atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004598-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026673
AUTOR: RAIMUNDO GOMES RODRIGUES (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº.

00002903120164036306.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a

finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004848-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026708

AUTOR: ELIENE NOGUEIRA BINOTI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoportunidade de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº.00038687520114036306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0001042-37.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026374

AUTOR: SERGIO LUIS VIANNI (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o autor cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, apresentando o demonstrativo do que entende devido.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial.

Sem razão o autor.

Isto porque, do parecer elaborado pela Contadoria Judicial constata-se que os cálculos de liquidação foram elaborados em consonância ao julgado.

Outrossim, o período compentre 01/10/2015 a 30/11/2016 foi pago, administrativamente, ao autor em 13/01/2017, conforme documentos PLENUS acostado aos autos.

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pelo autor e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Requisite-se o pagamento.

0004635-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026376

AUTOR: ADNALDO PEREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua esposa, ocorrido aos 08/06/2015, com pedido de tutela antecipada.

Conforme pesquisa ao sistema PLENUS anexada aos autos em 30/06/2017, arquivo nº 05, a parte autora recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/175.843.053-0, com DIB em 08/06/2015 e DCB em 08/10/2015.

É a síntese do necessário. Decido.

O óbito da segurada ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 664, convertida em Lei nº 13.135, de 17/06/2015, sendo que ambos dispositivos inovaram as regras para concessão da pensão por morte.

Uma das novas regras diz respeito à fixação de prazo para recebimento da pensão pelo cônjuge ou companheiro.

Com efeito, preceitua a Lei 8.213/91:

Art. 77

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifei)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

No feito em testilha, a parte autora casou-se com a segurada falecida aos 20/12/2014, consoante certidão de casamento apresentada (fl. 28 do arquivo nº 05).

O óbito de sua esposa ocorreu em 08/06/2015, fl. 06 do arquivo nº 02, antes, portanto, do interregno de 02 anos de casamento estabelecido pelo legislador.

Não há elementos nos autos que confirmem a existência de união estável anterior à celebração do casamento.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, verifica-se que, quando do ajuizamento da ação, a parte autora faria jus apenas à prestações vencidas, correspondentes a 4 meses de pensão, período que foi reconhecido administrativamente.

Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Além disso, necessária a realização de audiência para demonstração da existência de união estável anterior ao matrimônio, que fica designada para o dia 15/08/2017, às 16 horas, neste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Diante da Portaria n. 161, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispõe sobre a mudança de sede da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, proceda-se a intimação da parte autora para comparecimento à audiência ora designada no novo endereço, qual seja, Rua Avelino Lopes, n. 281/291 - Centro - Osasco - SP - CEP 06090-035.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003527-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026696

AUTOR: ISRAEL ALVES DOS SANTOS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Existindo o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como no caso em apreço, incabível a concessão da tutela pretendida, na forma do artigo 300, §3º, do Novo CPC, havendo, ainda, óbice legal quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória para saque ou movimentação do FGTS, diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0004767-63.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026698

AUTOR: JUSTINO NETO AVELINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004578-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026631

AUTOR: NATALICIO SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

1. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

b) cópia do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a

finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004821-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026927

AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004801-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026933

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA AMORIM (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do RG da parte autora.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0004773-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026922
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0004698-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026699
AUTOR: FRANCISCO AMBROSIO SOBRINHO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004796-16.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026606
AUTOR: PAULA BATISTA COUTINHO DE SOUZA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004791-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026607
AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004843-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026605
AUTOR: WALTER MOREIRA CIPOLLI (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004849-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026604
AUTOR: NARCISO PINHEIRO DO REGO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004898-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026599
AUTOR: FLAVIA SILVA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004619-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026610
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SOARES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004881-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026601
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS NETO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004871-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026602
AUTOR: MARCIO FREITAS VARGAS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004857-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026603
AUTOR: MITSUE TAKAHASHI (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004781-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026608
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004600-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026611
AUTOR: DAVI DO PRADO (SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004900-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026615
AUTOR: EUNICE MARIA DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004441-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026613
AUTOR: EDILIO ANTONIO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004897-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026600
AUTOR: EVALDO JOSE BARBOSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004592-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026612
AUTOR: CARLOS EDUARDO LEITE BAKOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004655-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026609
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004572-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026375
AUTOR: MADALENA MESSAGE (SP287063 - ILZA GASPARG DE CAMARGO GRANADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, torne o feito concluso, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0002979-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026448
AUTOR: PAULO APARECIDO DE LIMA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição anexada em 30/06/2017, o autor requer o prosseguimento desta ação, apresentando comprovante de requerimento administrativo da revisão aqui pleiteada.

Verifico que o citado requerimento apenas fora formulado após o ajuizamento desta ação, e logo após a prolação de sentença extinguindo o feito.

Inviável, portanto, o acolhimento da petição de 30/06/2017, devendo o autor aguardar a resposta administrativa de seu pedido e, com isso, a demonstração de seu interesse de agir.

MANTENHO a sentença proferida em 29/06/2017.

Int.

0004832-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026705
AUTOR: JOSE TADEU CAVALLARI (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processo nº.

00045379420124036306.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004805-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026926

AUTOR: ANDRE LUIS PEIXOTO MONTEIRO (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004715-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026695

AUTOR: CLAUDEMIR FELIX FERREIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Tendo em vista a certidão acima e que houve nova avaliação médica na via administrativa, concluindo-se pela cessação da incapacidade, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0004735-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026638

AUTOR: WILSON AGUIAR SILVA (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco), deverá fornecer a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício discutido nesta ação.

Após, cumprido, providencie a designação de audiência em pauta extra e cite-se o réu; do contrário a petição inicial será indeferida. Intimem-se.

0004729-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306026620
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Concedo o igual prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 04/07/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0006923-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004075
AUTOR: ELIZA CARRA DE LIMA HORTA DE LIMA (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001611-38.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004063
AUTOR: REGINA LUCENA BEZERRA (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA)
RÉU: TALYSON BEZERRA RODRIGUES (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008015-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004062
AUTOR: IRACI DE AMORIM SOUSA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA)
RÉU: ADENILZA ALEXANDRA SOUZA ALINE AMORIM DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005000-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004050
AUTOR: AURELINA XAVIER DA SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 21/06/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0001226-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004051
AUTOR: GILMA LEONOR DA SILVA BOGARROCH (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor do ofício anexado em 27/06/2017 (juízo deprecado)designando data da perícia social na residência da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, exceção presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 30/06/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0005000-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004049
AUTOR: AURELINA XAVIER DA SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005349-97.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004048
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) BRENDA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, exceção o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002880-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004065
AUTOR: SALETE APARECIDA ZANICHELLI FULANETTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0000751-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004053 MARIA INES ALVES DE OLIVEIRA (SP156019 - INÊS RODRIGUES LEONEL, SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002947-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004054
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004168-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004068
AUTOR: CALIXTO NOVAES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002962-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004055 EDMUNDO ESTRELA LIMA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES, SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003883-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004057
AUTOR: EULINA DE CASTRO BOMFIM SOUZA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004099-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004059
AUTOR: VERA LUCIA SILVA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004097-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004067
AUTOR: CECILIA RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0004177-86.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004070 MARIA GALDINO DE MELO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

5000298-29.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004060 RAILDA ALVES DA SILVA (SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003260-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004066
AUTOR: GIANI DE JESUS SILVA LIZARELLI (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0003384-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306004056 MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2017/6307000065

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005636
AUTOR: VERA GILDA APARECIDA NEGRAO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000620-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005641
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002420-88.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005770
AUTOR: LEVI PASCOAL (SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR, SP285285 - LEANDRO GORAYB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005731
AUTOR: CELIO MARQUES GARRUCHO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido do autor, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000954-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005642
AUTOR: VALDIR MARANDOLA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005646
AUTOR: EDSON LOPES STEFANI (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002015-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005648
AUTOR: CATHARINA RICARDO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.
Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002015-52.2016.4.03.6307

AUTOR: CATHARINA RICARDO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1766582890 (DIB)

CPF: 14590911833

NOME DA MÃE: AUGUSTA TAVELLA RICARDO

Nº do PIS/PASEP:12807052810

ENDEREÇO: RUA PROFESSOR ANTONIO DE MOURA BARBOSA, 134 - - JD FLAMBOYANT

BOTUCATU/SP - CEP 18610050

DATA DO AJUIZAMENTO: 26/10/2016

DATA DA CITAÇÃO: 02/12/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Aposentadoria por Idade

RMI: mínimo

RMA: mínimo

DIB: 19/09/2016

DIP: 01/05/2017

ATRASADOS: R\$ 7.151,54 (SETE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2017

0001919-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005737
AUTOR: GERPSON CARLOS GOMES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo dos atrasados deverão ser pagas por meio de complemento positivo, facultada a compensação dos valores pagos pelo benefício assistencial em manutenção, o qual deve ser cessado.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001919-37.2016.4.03.6307

AUTOR: GERPSON CARLOS GOMES

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1747874121 (DIB)

CPF: 09626577860

NOME DA MÃE: HELENA FELIX GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOAQUIM NABUCO, 151 - FUNDOS - VILA MARIA

BOTUCATU/SP - CEP 18611370

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/10/2016

DATA DA CITAÇÃO: 03/11/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de pensão por morte

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 07/09/2015

DIP: 01/06/2017

ATRASADOS: R\$ 20.767,92 (VINTE MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 06/2017

0001412-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005688

AUTOR: TEREZA MARIA DE LIMA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade à autora, bem como pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001412-76.2016.4.03.6307

AUTOR: TEREZA MARIA DE LIMA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1636930082 (DIB)

CPF: 15821769817

NOME DA MÃE: MARIA JOSE BALDUINO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANTÔNIA PEDROSO PINTO, 369 - - JARDIM PEABIRU

BOTUCATU/SP - CEP 18604696

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 03/10/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 678,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 26/09/2013

DIP: 01/04/2017

ATRASADOS: R\$ 34.866,45 (TRINTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 04/2017

0000815-10.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005673

AUTOR: PAULO SERGIO PAES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, bem como a pagar o valor dos atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de conversão imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000815-10.2016.4.03.6307

AUTOR: PAULO SERGIO PAES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1679351998 (DIB)

CPF: 11069361836

NOME DA MÃE: ALICE NOGUEIRA MARTINS PAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA NICOLA ZAPONI, 1979 - CASA - VILA REAL

BOTUCATU/SP - CEP 18606120

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 29/07/2016

ESPÉCIE DO NB: Revisão com conversão para aposentadoria especial

RMI: R\$ 2.799,15

RMA: R\$ 2.983,33

DIB: 11/01/2016

DIP: 01/05/2017

ATRASADOS: R\$ 19.965,26 (DEZENOVE MIL NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2017

0000447-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005056

AUTOR: AMARO ENOQUE DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria especial ao autor, bem como a pagar o valor dos atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000447-98.2016.4.03.6307

AUTOR: AMARO ENOQUE DE MOURA

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1657454867 (DIB)

CPF: 11068093862

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DE MOURA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR ADOLFO PINHEIRO MACHADO, 24 - - JARDIM CRISTINA

BOTUCATU/SP - CEP 18611440

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 25/04/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de aposentadoria especial

RMI: R\$ 2.367,97

RMA: R\$ 2.574,75

DIB: 23/11/2015

DIP: 01/06/2017

ATRASADOS: R\$ 35.112,47 (TRINTA E CINCO MIL CENTO E DOZE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2017

0002241-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307005702
AUTOR: MARILI GOUVEIA TEIXEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por idade rural à autora, bem como a pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002241-57.2016.4.03.6307

AUTOR: MARILI GOUVEIA TEIXEIRA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1766581223 (DIB)

CPF: 15791382847

NOME DA MÃE: LUIZA ALVES GOUVEIA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JURUMIL SARTORI, 190 - - CJ HAB PARDINHO I

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/11/2016

DATA DA CITAÇÃO: 24/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 22/07/2016

DIP: 01/05/2017

ATRASADOS: R\$ 8.958,36 (OITO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 05/2017

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000118-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6307005730

AUTOR: EDSON FARAONI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000056-12.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6307005689

AUTOR: RICARDO CESAR MACHADO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para retificar a DIB na forma abaixo indicada. Publique-se, registre-se e intimem-se. *****SÚMULA

PROCESSO: 0000056-12.2017.4.03.6307

AUTOR: RICARDO CESAR MACHADO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF.

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6149749782 (DIB)

CPF: 28517573854

NOME DA MÃE: IRENE MESSIAS MACHADO

Nº do PIS/PASEP: ENDEREÇO: ANTONIO DOZIAS SANCHO, 303 - -

CENTROBOFETE/SP - CEP 18590000

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/01/2017

DATA DA CITAÇÃO: 26/01/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de auxílio-doença

RMI: R\$ 1.498,80

RMA: R\$ 1.520,08

DIB: 05/07/2016

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: R\$ 8.040,69 (OITO MIL QUARENTA REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 03/2017

0002145-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6307005829
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TOCCI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para, considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), conceder a antecipação da tutela, devendo a secretaria expedir ofício à EADJ para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002161-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6307005837
AUTOR: INES LUIZ DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Acolho os embargos de declaração para, considerando a natureza alimentícia do benefício, conceder a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se à APSADJ. Publique-se, registre-se e intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000466-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005771
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada para 30/06/2017 por problemas de informática e a anuência de ambas as partes, presentes naquela ocasião, fica formalizada a redesignação para 05/07/2017, às 16h30min. Intímem-se com urgência, inclusive por telefone (art. 2.º, Lei n.º 9.099/95), certificando-se.

0001998-50.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005857
AUTOR: JOAO GERALDO FRAGOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 86: considerando o descumprimento da decisão proferida em 11/04/2017 (anexo n.º 80) e tendo em vista o disposto no artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, providencie a secretaria a expedição de mandado de apreensão do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT que servira de base para a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 13/07/2015, do qual consta que "Os períodos citados no PPP referem-se à vigência do contrato dos Programas PPRA e PCMSO" (pág. 9, anexo n.º 1), tendo eventual laudo sido elaborado até 13/07/2015. O mandado deve ser instruído com o PPP de páginas 8/9 do anexo n.º 1.
Intímem-se.

0001281-04.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005879
AUTOR: LUCAS RODRIGUES MANUEL ANTONIO (SP222380 - RICARDO BRAGA ANDALAFI)
RÉU: MUNICÍPIO DE BOTUCATU / SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP102868 - MARCOS ROGERIO VENANZI)

Tendo em vista a informação da ré de que o medicamento está sendo fornecido, o que não foi impugnado pela parte autora (anexos n.ºs 126/127), determino, com urgência, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para bloqueio dos valores depositados na agência 3109 (conta n.º 86400134-9), em favor de Lucas Rodrigues Manuel Antonio. O banco deverá comunicar nos autos o cumprimento desta medida no prazo de 5 (cinco) dias, bem como providenciar o estorno do saldo (anexo n.º 117), haja vista que a obrigação de fazer não deve ser interrompida (anexo n.º 121).

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intímem-se.

0002314-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005294
AUTOR: TEREZA BOTELHO DE CAMPOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo 19: defiro excepcionalmente o pedido para designação de nova perícia, que fica agendada para o dia 02/08/2017, às 10:00 horas, pelo Dr. Marcos Flávio Saliba. Intimem-se.

0000835-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005103
AUTOR: NORBERTO SEBASTIAO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Anexo nº 47: - Designo perícia cuja data fica para agendada para : 02/08/2017, às 13h00min, a ser realizada pelo perito FRANCISCO EDUARDO BONI, na especialidade de ENGENHARIA CIVIL, a fim de comprovar eventuais danos no imóvel do autor, sua causa e extensão, data de ocorrência do alegado sinistro, obras necessárias à reparação e estimativa de custo. Caso necessário, fica o perito autorizado a proceder às diligências necessárias em dia e horário diversos.

Intimem-se.

0000762-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307004839
AUTOR: MARIO DE ARRUDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos da petição anexada em 18/05/2017, determino o prosseguimento do feito e designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 25/07/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Cite-se. Intimem-se.

0001288-06.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005728
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOFIEGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o acórdão (anexo nº 59) e as determinações nele contidas, designo perícia médica na especialidade clínica geral, que fica agendada em nome da Dra. Ana Paula Aguiar Ferraudó, aos 15/08/2017, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000923-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307005534
AUTOR: GILSON DE SANTANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia(s), conforme adiante segue:

Data da perícia: 20/07/2017, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO

Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intime-se o Ministério Público Federal, à vista da interdição do autor.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001380-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004353
AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA COELHO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:-
Cópias legíveis dos documentos CPF e RG; - comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001375-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004338VIVIANE CRISTINA COLICHI (SP225667 - EMERSON POLATO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- cópia legível do documento (CPF) de MARIANA CRISTINA COLICHI VOLPI.

0001341-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004210JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação.

0001393-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004223JOAO LOPES MARTINS FILHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca das informações prestadas pelo réu referente ao cumprimento da r. sentença/v. acórdão. A ausência de requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará na baixa aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica o recorrido intimado para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de dez dias (art. 42, § 2.º, Lei n.º 9.099/95).Após, os autos serão remetidos à turma recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, CPC).

0001514-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004555
AUTOR: OLERINA ALVES DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001438-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004553
AUTOR: MARIA ESTELA BASSO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000375-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004504
AUTOR: MARIO APARECIDO PAZZETO (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

0002045-29.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004599
AUTOR: ARY DE SOUZA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001790-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004575
AUTOR: NILZA DE LOURDES RODRIGUES LIMA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001634-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004560
AUTOR: LAZARO AUGUSTO VICENTE (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001787-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004573
AUTOR: APPARECIDA FLANCKLIN ARRUDA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001785-49.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004572
AUTOR: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000360-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004503
AUTOR: JOSE OSMAR NUNES SOARES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001243-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004551
AUTOR: WILSON FAVARO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001791-56.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004576
AUTOR: RACHEL GIANNONI BENATTO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000069-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004471
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA BALDIN (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002041-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004595
AUTOR: DENISE VALADARES CAMILO BUGANZA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001238-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004550
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000359-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004502
AUTOR: IZILDA APARECIDA GARCIA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000392-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004506
AUTOR: ISMAEL HONORATO DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000700-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004530
AUTOR: JOAO ROBERTO BONATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000310-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004498
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002035-82.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004590
AUTOR: EDNA LOILI IAFELIX DE ALBUQUERQUE (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000626-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004525
AUTOR: PATRICIA VADILETI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000681-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004529
AUTOR: SOLANGE FERREIRA AGUIAR GARCIA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA, SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001549-58.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004558
AUTOR: CLARICE BORGES VENANCIO (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000389-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004505
AUTOR: SONIA REGINA LEITE (SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000264-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004492
AUTOR: EDMILSON LOPES DA FONSECA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002040-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004594
AUTOR: IRMA GARDIOLO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001957-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004585
AUTOR: ZENILDA NUNES JOAQUIM (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001769-95.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004569
AUTOR: GELSON OLIVEIRA DIAS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001182-77.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004548
AUTOR: NAIR AMANCIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001403-17.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004552
AUTOR: MAURISA VIEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001856-12.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004582
AUTOR: JOEL APARECIDO DA COSTA GRAVITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000332-43.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004499
AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000258-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004490
AUTOR: LUCIVALDA DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000518-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004518
AUTOR: EVA MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001128-10.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004545
AUTOR: CLEUSA GONZAGA SANCHES BIONDO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000453-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004512
AUTOR: RAFAEL LONGO ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000402-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004509
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO CARULA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001095-44.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004542
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001151-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004546
AUTOR: CICERO PEREIRA DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000401-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004508
AUTOR: JOAO CARLOS ARRUDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000254-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004488
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANTOS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001024-18.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004538
AUTOR: SANTINA AUGUSTO RIBEIRO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

0000029-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004465
AUTOR: DANIELA REGINA DA ROCHA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000399-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004507
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000080-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004473
AUTOR: WAGNER LEANDRO CUNHA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000136-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004479
AUTOR: DIRCE DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000101-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004475
AUTOR: CLEUSA MARTINS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000064-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004470
AUTOR: ARACI DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002043-59.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004597
AUTOR: ELVIRA MERLIN PAULINO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001800-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004578
AUTOR: GESSIRA EVARISTO PEREIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001792-41.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004577
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000259-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004491
AUTOR: EDSON JOSE EUSTAQUIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000298-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004496
AUTOR: ARIEL GOMES BARBOSA (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001875-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004583
AUTOR: EUGENETE MARTINS SUMAN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001687-64.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004563
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA FREITAS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000531-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004520
AUTOR: JOSE LYRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000165-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004481
AUTOR: ELZA SOBRINHO VILLAS BOAS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: MARIA HELENA WINCKLER DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000279-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004495
AUTOR: IVANI PEDRO FERREIRA (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000420-81.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004510
AUTOR: DONIZETE PEREIRA DE MORAES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001701-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004566
AUTOR: VANDERLEI JOSE FULAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000935-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004534
AUTOR: SEBASTIANA SALUSTIANO DE LIMA SELOTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: VITOR AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA SELOTO (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000113-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004476
AUTOR: CAUAN PABLO MARTINS DIAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001653-50.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004561
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001126-98.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004544
AUTOR: ADENIL FERAZ DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001531-80.2016.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004557
AUTOR: MARIO SILVESTRE JUNIOR (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0001685-94.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004562
AUTOR: IZABEL TOBIAS (SP015751 - NELSON CAMARA) JOSÉ BENEDITO TOBIAS (SP015751 - NELSON CAMARA) LUIZA MARIA TOBIAS BURGARELLI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001084-49.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004540
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE PEDRO SANTANA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000357-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004500
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000081-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004474
AUTOR: RENATO FUMES MAUSANO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000270-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004493
AUTOR: ELISABETE ZAMBONI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000679-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004528
AUTOR: ELIANE FRAIDENBERG (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000214-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004486
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000054-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004468
AUTOR: DIRCE RIBEIRO DA ROSA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001091-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004541
AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA CLARO RODRIGUES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000213-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004485
AUTOR: RITA MARA DE ARAUJO DE LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002001-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004588
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROSA PAES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000597-21.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004524
AUTOR: ARACI TIMOTEO MESSIAS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000656-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004527
AUTOR: ADELAIDE GUIMARAES DOS SANTOS (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000015-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004464
AUTOR: GABRIELA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) JULIA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) JOSE LEANDRO GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES) RAFAELA GARCIA DE CAMPOS (SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001483-78.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004554
AUTOR: JOAO CARDOSO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002038-37.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004593
AUTOR: APARECIDO ONOFRE (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000182-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004483
AUTOR: APARECIDO JOSE BARNABE (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000181-77.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004482
AUTOR: ISRAEL DA SILVA BARRETO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000960-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004535
AUTOR: ENEA LUCIA DE OLIVEIRA CORREIA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001693-71.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004564
AUTOR: APARECIDA FURLANETTO SOLDEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001723-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004567
AUTOR: SERGIO LUIZ COSTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000228-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004487
AUTOR: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000508-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004517
AUTOR: ROBERTO JORGE DA SILVA FRANCO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000057-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004469
AUTOR: SANTA GLOOR VIVAN (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000308-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004497
AUTOR: SEBASTIANA PEDROSO CAMILO BATISTA (SP289927 - RILTON BAPTISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0001920-22.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004584
AUTOR: ROBERTO CESAR GOMES (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000519-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004519
AUTOR: LEONTINA DE OLIVEIRA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES, SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002036-67.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004592
AUTOR: JOAO OLIVEIRA FILHO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000640-55.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004526
AUTOR: GENY MAZZONI CONCEIÇÃO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0000757-07.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004532
AUTOR: SUELI MARIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000034-51.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004466
AUTOR: GILDA ALVES DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000492-68.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004515
AUTOR: JOAO MEDEIROS DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001697-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004565
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000120-22.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004477
AUTOR: NOEL LOPES (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000989-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004536
AUTOR: JOSE CARLOS BULHOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000070-93.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004472
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000565-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004522
AUTOR: LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001124-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004543
AUTOR: NORTON CLARET LEVY (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000256-19.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004489
AUTOR: JONAS CARDOSO TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002036-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004591
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS OLIVEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001789-86.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004574
AUTOR: ROBERTO BAZZO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000727-69.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004531
AUTOR: CELIA MONTANHA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000357-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004501
AUTOR: JOSE FERREIRA SUBRINHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000454-56.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004513
AUTOR: LUIZ LEITE DE ARAUJO FILHO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000494-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004516
AUTOR: GISELE CRISTINA DE ARRUDA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001205-14.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004549
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001163-28.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004547
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIZZO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001566-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004559
AUTOR: ANTONIO LEAL DE JESUS (SP238991 - DANILO GARCIA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000272-70.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004494
AUTOR: PEDRO CARLOS REGINALDO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002019-89.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004589
AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS (SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001522-12.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004556
AUTOR: GILDETE MARQUES DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001768-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004568
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURTADO OLIVEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000452-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004511
AUTOR: DOUGLAS ALVES DE CAMARGO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001023-33.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004537
AUTOR: MARIA GALDINA MARTINS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001828-44.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004580
AUTOR: IVO MARQUEZINI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002042-74.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004596
AUTOR: MARIA ELISA FATIMA SANTANA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000158-34.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004480
AUTOR: LEONICE RODRIGUES (SP238991 - DANILO GARCIA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001834-51.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004581
AUTOR: APARECIDA LAURINDO DE ALMEIDA (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000578-39.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004523
AUTOR: FLAVIO ROBERTO VERNINI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000490-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004514
AUTOR: ISABEL CRISTINA CATINO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002044-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004598
AUTOR: NEUSA ALVES BUENO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000013-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004463
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000184-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004484
AUTOR: ROMILDA APARECIDA CORREA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000036-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004467
AUTOR: VANESSA PEREIRA OSUMA FOGACA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001778-18.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004571
AUTOR: ATANAZILDO MORAES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)e/ou social apresentado(s).Prazo 5 (cinco) dias.

0001167-31.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004342
AUTOR: MASSAYOSHI KANEKO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000150-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004219
AUTOR: FATIMA MARTINS DE LIMA (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000789-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004324
AUTOR: JOSE ANTONIO SALES (SP361792 - MARIANE BRANCO VILELA MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000696-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004221
AUTOR: IZABEL DE FATIMA CRUZ SIMOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000329-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004220
AUTOR: MARIA APARECIDA HIPOLITA (SP238991 - DANILO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001297-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004213
AUTOR: ORLANDA BATISTA DOS SANTOS PICININ (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes científicas da designação de perícia em SERVIÇO SOCIAL para o dia 28/07/2017, a qual será realizada no domicílio da parte autora. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002334-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004206
AUTOR: ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia técnica em Engenharia do Trabalho, para o dia 17/07/2017, às 10:00 horas, a cargo do perito FABRICIO DANIEL GRASSI.

0001209-80.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004233
AUTOR: JOSE APARECIDO CORREA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:- Data da perícia: 05/08/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo perito GABRIEL DE ALMEIDA FERREIRA, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a qual será realizada na CLINICA HUMANI, com endereço à rua Theotônio de Araújo, 460, Vila Casa Branca – Botucatu/SP- Data da perícia: 07/08/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pela perita) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila AssunçãoA parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001351-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004331
AUTOR: LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando os artigos 21 da Lei n.º 8.742/93, e 3.º, I, da Medida Provisória n.º 739/16.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição de 30/06/2017: Fica o advogado intimado do desarquivamento do presente feito para as providências que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos serem baixados.

0002440-26.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004346SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

0004152-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004348SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

0003072-81.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004347SEBASTIAO ESTEVES DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP199808 - FABIO ROBERTO PIGNATARI)

FIM.

0001120-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004212MARIA CRISTINA DE FATIMA ANTONELLI (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido considerando que não houve apresentação do mesmo com a petição datada de 29/06/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0000705-74.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004333
AUTOR: KATIA DA SILVA XAVIER (SP340796 - RENATA MARIANO NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000718-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004335
AUTOR: MAYCON ALEXANDRE CARDOSO (SP339608 - BÁRBARA LETICIA BATISTA, SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (- MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos valores apurados pela contadoria/perito judicial, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias

0000355-67.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004214
AUTOR: APARECIDA LOURDES DE CAMARGO MARTINS (SP145502 - MAIRA GALLERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002909-33.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004205
AUTOR: REGINA HELENA DE GODOY (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: - comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001379-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004352
AUTOR: DANILO SARTORI (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

0001377-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004350WANDERLEY IPOLITO DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

0001378-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004351HENRIQUE JOSE MARIA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)

FIM.

0001865-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004207DORIVAL RIBEIRO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia técnica para o dia 17/07/2017, às 15:00 horas, a cargo do perito FABRICIO DANIEL GRASSI.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica a parte autora intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados, sendo que o banco depositário consta no “extrato de pagamento”. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se levantou os valores depositados a título de RPV/Precatório, sendo que o silêncio implicará em presunção de saque da quantia. Em caso de confirmação de levantamento ou inércia da parte autora, os autos serão baixados, independentemente de deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

0001010-34.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004384
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0001999-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004424EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0001083-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004387JACI PAULINO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0000035-12.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004354MARTA RODRIGUES CORREIA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

0001564-27.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004410ESVALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0004910-59.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004462LUIZA FUZINELLI RODRIGUES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0004354-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004460JOSE FRANCISCO GONCALVES (SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

0002913-41.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004447DORIVAL LALLO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0000123-45.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004357CRISTIAN VITOR SILVA CAMARGO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000786-57.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004377ADEMIR CARLOS MARIN (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0000949-37.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004383LUIZ ROBERTO TAVARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0002350-71.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004435RENI MARIA GUASSU DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000743-23.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004376DANIEL FABIANO DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

0001639-66.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004415DIRCEU DE PAULA LEITE (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0001367-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004403MARCIO BAPTISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0000182-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004361VANTUIR BAPTISTA PEREIRA JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001851-24.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004419JOSE DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0002089-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004426JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS FILHO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

0002504-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004440ELAINE DO NASCIMENTO (SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

0001951-47.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004422JOSE ANIBAL DE OLIVEIRA LIMA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

0002099-53.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004427JORGE MIRANDA FILHO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001116-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004388ZILDA GRACIANO DUARTE (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000836-54.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004380ELZA MARIA CORREA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

0003680-79.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004458LUIZ PAULO FERNANDES (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

0000326-84.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004366EDITE MARIA VAZ DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000261-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004363MARIA REGINA DO CARMO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

0000823-55.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004379NAIR TRINDADE DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0001255-40.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004399BENEDITA DE SOUZA DA SILVEIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

0003004-63.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004448ROSILENE APARECIDA CALDEIRA (SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO, SP321937 - JÉSSICA CRISTINA MOSCATO, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

0003449-18.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004450ODAIR ORPHEU (SP191294 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS MOMBERG ARAUJO)

0003607-73.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004454EDSON BITTENCOURT (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001401-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004404BENEDITO APARECIDO BRESIO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

0001951-81.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004423CARLOS BATISTA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

0000882-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004381ANTONIO PRUDENCIO (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)

0002344-64.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004434ARNALDO EDIO DOS SANTOS (SP314998 - FÁBIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000122-26.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004356LOURDES ROVERO SBRUGNERA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001443-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004406BENEDITO FERNANDO DE ALMEIDA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO, SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

0002205-15.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004430EDNA DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA, SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

0001153-81.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004392PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA TEODORO (SP318487 - ALEXANDRE SILVA ROSA)

0001615-38.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004413MARIA CRISTINA BARDUCO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN, SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON, SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

0001205-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004396VICENTE FERREIRA VERAS (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

0000508-37.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004371ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO)

0001868-60.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004420JOSE CARLOS DE ANDRADE (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS, SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0000145-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004358SANDRA BORGES LEAL (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)

0003624-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004455ALTAMIRO BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0003672-34.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004457VALENTIM CARDOSO PAIXAO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0001185-86.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004393RUBENS PANELLI (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)

0001429-25.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004405JOAO PAULINO DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000469-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004368LUIZ ANTONIO TIMOTEO (SP256201 - LILIAN DIAS)

0001683-90.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004416LUIZ EDUARDO PEDRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001807-05.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004418HELIO DE JESUS DA SILVA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001565-46.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004411JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP243465 - FLAVIA MORENO)

0001302-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004400PEDRO RODRIGUES PRIETO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0002523-32.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004441GERALDA EVANGELISTA DE SOUZA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001514-35.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004409APARECIDA DONIZETI FARIA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001243-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004398ISAAC BATISTA GUIMARAES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)

0002389-73.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004437IZABEL FRANCISCA DA SILVA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

0001447-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004407JOAO BATISTA MOREIRA (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

0000350-40.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004367APARECIDO VICENTE MANOEL (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0001738-41.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004417ALAIDE DE OLIVEIRA ANTONIAZZI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000793-88.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004378ANTONIO MARIANO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003501-77.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004451MARIA INÊS APARECIDA BAPTISTA LEAL (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARILDO APARECIDO BAPTISTA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARILDO ROGERIO QUESSADA) ISABEL CRISTINA BAPTISTA DE LIMA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) MARILDO APARECIDO BAPTISTA (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) ISABEL CRISTINA BAPTISTA DE LIMA (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR) MARIA INÊS APARECIDA BAPTISTA LEAL (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)

0000491-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004370ADAO ABILIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0001326-08.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004401ANTONIO GABRIEL (SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

0001892-54.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004421JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0002591-84.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004443JOSE MEDEIROS DE SOUZA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0001328-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004402MICHEL EDUARDO ZARUBAIKO (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

0001466-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004408DIOGENES PEREIRA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0003669-79.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004456VALDIR BATISTA DOMINGUES (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

0000639-41.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004373MARIA CONCEICAO JACINTO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)

0002043-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004425VICENTE GONCALVES DE MACEDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

0001150-29.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004391SILVIA HELENA GOMES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0000654-97.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004374JOAO EDUARDO CAMALIONTE (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

0002172-59.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004428PAULO LUCAS MORALES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001208-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004397JANILTO ARRIGO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0003559-85.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004453DINO RODRIGUES CORACAO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

0000486-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004369VANDA FARIA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0001590-25.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004412ANTONIO CARLOS MARCIELLA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000086-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004355SONIVAL GONCALVES DE SOUZA (SP328535 - CLAUDIA REGINA POSTAL, SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

0002716-47.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004446ANALIA DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0002374-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004436MILTON ALVES SIQUEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0002502-66.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004439ADMILSON DA SILVA ALMEIDA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000528-86.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004372HELENA DE FATIMA PEREIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)

0001056-57.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004385APARECIDO LOURENCO DE LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

0002176-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004429JOSE ANTONIO ROSA (SP321545 - SABRINA ANGÉLICA BORGATTO DE OLIVEIRA, SP268967 - LIGIA FERREIRA DUARTE PEREIRA)

0001120-91.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004389CASSIA ADRIANE BONTORIM MARIANO (SP180342 - FAUSTO JOSÉ RODER SOARES)

0002216-20.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004432PEDRO ANTONIO PINTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0000729-78.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004375MARIA APARECIDA LOPES GANDIA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0003291-94.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004449REINALDO APARECIDO ROVERES (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)

FIM.

0000288-67.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004334ELISABETE CRISTINA MILANEZI SUMAN DE FARIA (SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível dos documentos CPF e RG,b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará em baixa aos autos.

0001911-31.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004312

AUTOR: ANTONIA CASTRO DOS SANTOS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000320-63.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004316

AUTOR: TONNY ADRIANO DE MORAES SACO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000100-70.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004303

AUTOR: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DA APARECIDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000119-08.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004304

AUTOR: APARECIDO JOSE ANTONIO VENTURA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001693-66.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004311

AUTOR: MARIA APARECIDA ZUCARI (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001799-28.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004322

AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001333-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004320

AUTOR: CELSO MARTORELLI JUNIOR (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000203-72.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004314

AUTOR: CLARICE GALHARDO FLORES PEDROSO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000528-18.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004307

AUTOR: BENEDITA COSTA PAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000258-91.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004315

AUTOR: JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO (SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR, SP297406 - RAFAEL LOURENÇO IAMUNDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001244-74.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004319

AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000833-65.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004309

AUTOR: SERGIO DE CAMPOS PACHECO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000437-88.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004306

AUTOR: MALVINA DE JESUS FERREIRA E SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002691-34.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004323

AUTOR: WANDO MOTA BUENO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001231-75.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004318

AUTOR: ENI DE OLIVEIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000257-09.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004305
AUTOR: LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000078-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004302
AUTOR: MARIA SILVANIA PELICCIA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000687-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004317
AUTOR: ANTONIO ANTUNES RODRIGUES SOBRINHO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000640-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004308
AUTOR: JOSE BENEDITO VAZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001107-92.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004310
AUTOR: JOSE VICENTE RIBEIRO (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001507-43.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004321
AUTOR: MAGDALENA ALVES VIGLIAZZI (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000043-81.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004301
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002499-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004313
AUTOR: PETRUCIO LOURENCO DE ARAUJO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001175-42.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004337
AUTOR: TATIANA MORATO AMARAL LOPES (SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Anexos n.ºs 35/36: manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da r. sentença. Caso não haja requerimentos no prazo legal, os autos serão baixados.

0001335-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004208
AUTOR: VANTUIR DE CARVALHO SOARES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- cópia legível dos documentos CPF e RG.

0001120-57.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004336 MARIA CRISTINA DE FATIMA ANTONELLI (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 18/09/2017, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0000231-06.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004218
AUTOR: MILTON CESAR JOAQUIM (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP379717 - RAI RIBEIRO VIADANNA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

0000333-28.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307004329
AUTOR: MARLI MARIA DA COSTA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue: Data da perícia: 07/08/2017, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003245-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004159
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CANDIDO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a antecipação de tutela, tendo sido deferida, determinando-se o restabelecimento do benefício. O INSS apresentou ofício a esse juízo, informando que restabeleceu o NB 32/136.064.639-8.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades

habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de neurologia e ortopedia.

No laudo médico em neurologia, o perito médico informa que o autor é portador de “discopatia degenerativa da coluna lombar”, porém não foi constatada incapacidade para o exercício de seu trabalho.

Na perícia médica em ortopedia, por sua vez, há notícia de que o demandante é portador de “lombalgia e discopatia defenerativa lombar, sem sinais de comprometimento funcional”, razão pela qual não há incapacidade laboral.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Concluo, portanto, que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando a(s) resposta(s) do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Observo que a recente modificação da lei de benefícios, introduzida pela Lei 13.457/2017 não beneficia o autor, uma vez que na data da cessação do benefício não tinha alcançado a idade de 55 anos e o tempo de quinze anos de benefício, ou atingido a faixa etária dos 60 anos, para que estivesse isento do exame prescrito no caput do art. 101, conforme preceitua o seu § 1º, incisos I e II.

Reproduzo, por oportuno, o artigo citado, seu parágrafo e incisos:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\ \\ "art101§1.." § 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

(..)”

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Desse modo, o benefício restabelecido por força da antecipação da tutela e que se encontra ativo, deverá ser cessado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003950-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309004668

AUTOR: THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Trata-se de ação, proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face da União Federal.

Pleiteia a parte autora, pensionista de servidor público federal, a incorporação em seus proventos de diferença de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002; de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST criada pela Lei nº 10.483/2002, e vantagem pecuniária criada pela Lei 11.784/2008 - GDPST, afirmando que percebeu as gratificações mencionadas em pontuação menor do que os servidores da ativa, o que fere os princípios da isonomia e paridade.

Há nos autos documentos que comprovam que a parte autora é beneficiária de pensão paga pelo Ministério da Saúde e regida pela Lei 8.112/90 com data de início em 10/09/2002.

A União Federal apresentou proposta de conciliação, que foi recusada pela postulante.

Com efeito, as gratificações de desempenho têm natureza jurídica híbrida na medida em que se constituem numa espécie de gratificação genérica, atribuindo pontuação mínima linear a todos os servidores em atividade sem avaliar a produtividade ou eficiência individual, mas também se revestem de caráter de gratificação pro labore faciendo, prevendo um sistema de avaliação de desempenho pessoal e institucional como requisito para a concessão de pontos variáveis acima do patamar mínimo fixado na lei.

No caso dos autos, a questão gira em torno da parcela da gratificação que é genérica, desvinculada de qualquer critério avaliativo funcional que justificasse tratamento jurídico dispar entre servidores ativos e inativos em função da discrepante situação fática que os envolve.

O § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/03, estabelecia que “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

Cuidava-se da denominada regra de paridade entre a remuneração dos servidores públicos em atividade e os proventos dos servidores aposentados e seus pensionistas, de acordo com a qual deveria sempre ser observada a aludida equiparação financeira, inclusive em relação às gratificações de caráter geral. Enquanto vigorante a mencionada regra constitucional, o quantum mínimo de pontos atribuído aos servidores da ativa deveria ser absolutamente igual àquele conferido aos aposentados e pensionistas.

Quanto à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, foi instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004. A questão da sua extensão aos inativos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, abaixo transcrito:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

DECISÃO: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª. Turma, 09.05.2006.

DECISÃO: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

(RE 476279/DF - Recurso Extraordinário - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-037 DIVULG 14-06-2007 - PUBLIC 15-06-2007 - DJ 15-06-2007 PP-00021 - EMENT VOL-02280-04 PP-00660 - LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

A partir deste precedente foi editada a Súmula Vinculante nº. 20, nos seguintes termos:

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o

artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Por sua vez, a gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal, tendo sido criada pela Lei 10.483/2002 com o objetivo de estimular o servidor público federal civil integrante dos quadros de pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA (art. 1º) a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais da Administração Pública.

A Lei previa que o valor da GDASST deveria variar de acordo com “pontos” que o servidor iria acumulando conforme seu desempenho institucional e coletivo. Cada servidor da ativa teria o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos. Quanto mais pontos o servidor tivesse, maior seria o valor da GDASST que ele receberia.

Para o servidor inativo, a Lei estipulava que a GDASST também seria paga, no entanto, em um valor fixo equivalente a 10 pontos.

A Lei determinava que os critérios para avaliar o servidor da ativa e conferir-lhe os pontos seriam disciplinados em ato do Poder Executivo, mas esse ato não foi editado e as avaliações de desempenho institucional e coletivo não foram feitas.

Mesmo sem a avaliação de desempenho, o Poder Público começou a pagar indistintamente aos servidores ativos a GDASST.

Assim, a GDASST, embora tenha sido criada para ser uma gratificação pro labore faciendo, acabou se transformando numa gratificação de natureza genérica, a ser estendida aos servidores inativos, já que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (STF AI 804478 AgR).

Por fim, com a extinção da GDASST em 2008 foi instituída a GDPST (Lei 11.784/2008), nesses termos:

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11355.htm" \\\l "art5b." “Art. 5o-B. Fica instituída, a partir de 1o de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1o A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de março de 2008.

§ 5o Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Todavia, para aposentadorias e pensões restou estabelecido que:

§ 6o Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

- a) a partir de 1o de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1o de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

Em 24/10/2014 foi publicada a Súmula Vinculante nº 34, com a seguinte redação:

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

A jurisprudência, na mesma linha do STF, vem efetivamente reconhecendo o direito a tal extensão, tendo em vista o caráter geral assumido pela verba.

Nesse sentido restou assentado quando do julgamento do Recurso Extraordinário 631.880, entendimento que vem sendo prestigiado pelo TRF3, tal como segue citado exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. 2- O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30/6/2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011. Precedentes. 3- Honorários advocatícios a cargo da parte ré, fixados moderadamente em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 5-Agravo legal não provido. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1959382, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 01.03.2016)

JUIZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDOR INATIVO COM PARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retorno do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, §3º, do CPC. - Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a "Gratificação de

Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho" a ser realizado com os servidores da ativa. - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1968936, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 15.12.2015)

Assim, faz jus a autora ao pagamento da verba postulada, de forma limitada no tempo, ou seja, até 30/6/2011, data de encerramento do primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST e termo final da paridade, conforme fundamentação nos julgados do TRF3, os quais, por sua vez, seguiram o entendimento do STF.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a União ao pagamento em favor da parte autora da diferença percebida entre os valores concedidos aos aposentados e aos servidores da ativa quanto à GDATA, GDASST e GDPST, de forma limitada no tempo, ou seja, até 30/6/2011, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015.

Quanto aos valores atrasados, em face da edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, a correção monetária deverá ser realizada aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de cada parcela, mantida a fórmula de cálculo quanto ao período anterior à edição da referida lei (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Quanto aos juros de mora, incidirão a partir da citação. Sobre as parcelas anteriores a 30/06/09, deverão incidir correção monetária oficial, a partir do momento em que cada parcela era devida, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. As parcelas posteriores, passam a sofrer a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Com o trânsito em julgado, intime-se a União para que apresente cálculos (execução invertida), abra-se vista e, na ausência de controvérsia, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV).

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser a autora isenta do Imposto de Renda (IRPF).

Custas e honorários indevidos em primeiro grau de jurisdição (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000307-77.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309003520
AUTOR: RAIMUNDO ROBERTO GOMES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente ajuizado perante a E. Justiça Estadual, tendo sido deferida a antecipação de tutela (fls. 84 pet.provas) para o restabelecimento do benefício (NB 31/502.591.530-5, com DIB em 22/08/2005, pago até 22/05/2008 e restabelecido a partir de 15/09/2008).

Em 12/01/2011 foi proferida sentença de procedência do pedido, com a concessão do auxílio-doença a partir da suspensão do benefício (22/05/2008) até a citação, e conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação (fls.153 pet.provas). Foi determinada a remessa necessária e a autarquia ré interpôs recurso de apelação.

Em 18/05/2011, verificada a incompetência absoluta, o MM Juízo declinou da competência e encaminhou os autos à 1ª Vara da Justiça Federal (fls.181 pet.provas), que por sua vez também se declarou incompetente e devolveu à Vara Estadual (fls.188 pet.provas). O Juízo Estadual remeteu então os autos à 1ª Vara Federal para suscitar conflito de competência, mas remetidos os autos à contadoria judicial e constatado que o valor da causa não superava sessenta salários mínimos à época do ajuizamento, foi então declinada novamente a competência e os autos enviados a este Juizado Especial Federal (fls.203 pet.provas).

Remetidos os autos à Turma Recursal, em 25/06/2014, a sentença foi anulada pela Turma Recursal e os autos retornaram a este Juizado para novo julgamento (anexos 12 e 27).

Em 21/04/2016 foi convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia médica, mas intimado, o autor não compareceu nem justificou sua ausência.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a

qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, em 16/11/2009 foi realizada perícia médica na Justiça Estadual.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora apresentou dor e restrições aos movimentos da coluna lombar, com desvio (escoliose) com contratura muscular sem outras alterações. Concluiu que devido à função exercida o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente.

Neste Juizado Especial Federal foi designada perícia médica na especialidade de ortopedia mas intimada, a parte autora não compareceu nem justificou sua ausência.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como deixar de considerar as conclusões do laudo e formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 479 e 480, § 3º do CPC/2015).

Em que pese tenha sido atestada a incapacidade total e permanente da parte autora pela perícia médica realizada na esfera estadual, referido laudo médico foi por demais sucinto, não tendo sequer informado sobre a possibilidade de reabilitação. Ademais, o exame deu-se no ano de 2009, há quase oito anos, havendo a possibilidade de a parte autora ter recuperado a capacidade para o trabalho.

Vale destacar que até a aposentaria por invalidez não constitui garantia de definitividade, uma vez que a própria lei assegura a possibilidade da autarquia em realizar a revisão do benefício (art.47 da lei 8.213/91).

Caberia à parte, portanto, a comprovação de que a incapacidade persiste até os dias atuais, mas ao não comparecer de forma injustificada à perícia designada deixou de se desincumbir do ônus probatório que lhe pertencia.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, o auxílio-doença restabelecido judicialmente (NB 31/502.591.530-5) foi cessado em 04/11/16, por limite médico informado pela perícia, o que corrobora a assertiva de que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa. Considerando que o auxílio-doença do qual o autor foi beneficiário (NB 31/502.591.530-5), com DIB em 22/08/2005, foi pago até 22/05/2008 e restabelecido a partir de 15/09/2008), concluo que a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças do período de 23/05/2008 a 14/09/2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 9.154,83 (NOVE MIL, CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até o mês fevereiro de 2017, relativamente à concessão de auxílio-doença (NB 31/502.591.530-5), no período de 23/05/2008 a 14/09/2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003774-21.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309007081
AUTOR: TIAGO ESTEVES DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo

masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial - possibilitando-se a conversão em tempo comum, os seguintes períodos:

- de 08/10/1975 a 15/02/1976, na empresa “Goodyear do Brasil – Produtos de Borracha Ltda”, agente nocivo – ruído 84 dB(A), código 1.1.6. (pg. 85 pet.provas);

- de 09/03/1976 a 07/06/1979, na empresa “Heleny S.A. Ind. Com. Embalagens”, atividade profissional de prensista (prensadores) cód. 2.5.2. (pg. 90 pet.provas);

- de 01/07/1981 a 10/03/1987, na empresa “Manufatura de Botões Cardenas Ltda”, , atividade profissional de prensista (prensadores) cód. 2.5.2. (pg. 95 pet.provas);

- de 03/04/1989 a 22/08/1995, na empresa “Texplast Acessórios Textéis Ltda”, atividade profissional de prensista (prensadores) cód. 2.5.2. (pg. 97 pet.provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entendo que não deva ser considerado, entretanto, o período de 21/07/1972 a 14/08/1975, na empresa “York S.A. Ind. Com.”, por ausência de agente nocivo (pgs. 22, 81 pet prova).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 30 anos, 9 meses e 28 dias, com direito a aposentadoria proporcional;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 30 anos, 9 meses e 28 dias, 48 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;
- até a DIB (21/12/09) = 38 anos, 4 meses e 17 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 21/12/2009, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42/163.384.519-0, com DIB em 15/12/2012 e RMI no valor de R\$ 969,59, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício requerido nesta ação.

Isto porque, instado a se manifestar sobre a diminuição da RMI e da renda mensal atual, o autor peticionou nos autos requerendo o prosseguimento do feito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em tempo comum, os períodos trabalhados em atividade especial compreendidos: de 08/10/1975 a 15/02/1976, na empresa “Goodyear do Brasil – Produtos de Borracha Ltda; de 09/03/1976 a 07/06/1979, na empresa “Heleny S.A. Ind. Com. Embalagens; de 01/07/1981 a 10/03/1987, na empresa “Manufatura de Botões Cardenas Ltda”; e de 03/04/1989 a 22/08/1995, na empresa “Texplast Acessórios Textéis Ltda”.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 21/12/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 715,78 (SETECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 1.118,23 (UM MIL CENTO E DEZOITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 629/1377

competência de junho de 2016 e DIP para julho de 2016, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do benefício NB 42/163.384.519-0 atualmente ativo.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 21/12/2009, no montante de R\$ 49.661,86 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SESENTA E UM REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no NB 42/163.384.519-0 e atualizado até o mês de junho de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005858-87.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309007491

AUTOR: LUIZ ANTONIO PETER (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Alega a parte autora omissão no julgado que apreciou pedido de revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, II da Lei 8.213/91 enquanto o objeto da presente ação é a revisão pelo artigo 29, § 5º da referida lei.

Ocorre, todavia, que a sentença não padece do vício apontado, tendo apreciado o pedido tal como formulado na inicial:

“- Seja determinado ao Instituto réu que faça a Revisão da Renda Mensal Inicial da parte autora, com base nas 80% maiores contribuições, excluindo-se as 20% menores do Período Básico de Cálculo.”

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000478-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6309004825
AUTOR: MOACIR ALEXANDRE DE GODOI (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, recebo a manifestação da parte autora como embargos de declaração.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Alega o embargante que a sentença que extinguiu o feito por não cumprimento de decisão padece de vício na medida em que o comprovante de endereço foi regularizado, assim como a procuração e a declaração de hipossuficiência. Afirma que os documentos contiveram erro material, na medida em que constou data de 06/11/2015 quando o correto seria 06/11/2016.

Ainda que se admita a ocorrência do erro material no lançamento da data constante da procuração, o fato é que foi dada à parte autora a oportunidade de regularizar e apresentar os documentos faltantes, decisão esta que não foi cumprida, permanecendo a irregularidade - ainda que parcial - o que obsteu o prosseguimento do feito.

Ademais, a própria declaração de endereço acostada não atende ao determinado, na medida em que foi firmada por terceiro que não o titular da conta de energia elétrica juntada como comprovante de endereço.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte

autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0001149-04.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004902

AUTOR: EDNEI DE JESUS FARIAS LASTOWIZKA DE MORAES (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001134-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004909

AUTOR: MANUEL DE JESUS DE ALENCAR COSTA (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001136-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004908

AUTOR: BEATRIZ ALVES VERIANO (SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES)
RÉU: EASYCOB-N CONSULTORIA, TREINAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL (- easycob-n consultoria, treinamento e assessoria empresarial) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001139-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004907

AUTOR: AGUINALDO BRECCO GUIRAO (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001142-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004906

AUTOR: EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP391760 - RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001143-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004905

AUTOR: REGIANE DE SOUZA PALMEIRA ROSSETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001148-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004903

AUTOR: LEANDRO JOAO NANTES DOS SANTOS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001268-62.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004869

AUTOR: OZANA CELI DANTAS (SP301639 - GUILHERME JOSÉ SANTANA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001202-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004891

AUTOR: EDSON BENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001157-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004900

AUTOR: MARCILIO CANELA TEIXEIRO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001168-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004898

AUTOR: RUBENS JOSE DE SIQUEIRA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001177-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004897

REQUERENTE: MANOEL JOSE DOS SANTOS (SP333461 - LEONEL CORREIA NETO, SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001188-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004895

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS (SP304936 - RONALDO SANTOS DO COUTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0001190-68.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004894

AUTOR: REINALDO SOUSA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001196-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004893

AUTOR: ALEX VIEIRA (SP315718 - GISELLE DA CRUZ PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001199-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004892

AUTOR: SILVANA SILVA DE CARVALHO (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001231-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004880
AUTOR: ROGERIO GARCIA DE JESUS (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001212-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004888
AUTOR: BRYAN WILLIAM CARDOSO GUERRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) ELOISA CARDOSO GUERRA (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) BRYAN WILLIAM CARDOSO GUERRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) ELOISA CARDOSO GUERRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001214-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004887
AUTOR: ALBERTO QUIRINO DAS NEVES (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001216-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004886
AUTOR: BRAZ RODRIGUES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001222-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004884
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001223-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004883
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES, SP094920 - ALBERTO PRADO SANCHES, SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001229-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004881
AUTOR: ADRIANO SIMOES DE OLIVEIRA (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS , SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001232-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004879
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SANTANA (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001208-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004890
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALDINO CARVALHO (SP368502 - THIAGO GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001236-57.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004878
AUTOR: FATIMA KOWALSKI LIMA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001239-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004877
AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001241-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004875
AUTOR: EDVALDO NEVES DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001247-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004873
AUTOR: LAURA DOS REIS NUNES (SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001253-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004872
AUTOR: ROSELI DE MORAIS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001259-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004871
AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001318-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004851
AUTOR: SUELENI APARECIDA DE SOUZA (SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001294-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004860
AUTOR: FERNANDO ALVARENGA PONCE (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001273-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004868
AUTOR: DOMINGOS GERALDO SICA (SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001274-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004867
AUTOR: JAIR FERREIRA PONCE (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001276-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004866
AUTOR: WALTER MEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001277-24.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004865
AUTOR: ILSON ANTONIO MENDONCA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001279-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004864
AUTOR: JOSE TERTO DOS SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001282-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004863
AUTOR: ELISANGELA DE PAULA LICCA (SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA, SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001358-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004832
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA JACOB (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001334-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004843
AUTOR: BENEDICTA APARECIDA PINTO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001325-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004848
AUTOR: FABIO NUNES DE SOUZA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001324-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004849
AUTOR: TATIANE FRANCISCO DA SILVA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001321-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004850
AUTOR: HENRIQUE DE QUEIROZ VIEIRA DE JESUS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001301-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004855
AUTOR: SILVIA GOMES QUADRADO (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA) EDUARDA GOMES DE ANDRADE (SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001308-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004853
AUTOR: CLAUDIA ALVES DA SILVA STUART (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001303-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004854
AUTOR: EDSON JOSE DE SOUSA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001156-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004901
AUTOR: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001350-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004835
AUTOR: HAMILTON DAIBS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001262-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004870
AUTOR: NAIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001337-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004841
AUTOR: ISAIAS DE ALMEIDA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001339-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004840
AUTOR: IRACEMA SPERANDIO (SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001340-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004839
AUTOR: ROSZELI XAVIER DEZOTE (SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO, SP217193 - RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001345-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004837
AUTOR: ALVARO LUCIO JORDAO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001346-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004836
AUTOR: RICARDO TIKARA NAMIE (SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) LIDIA MARIE KANAMARU NAMIE
RÉU: TECNISA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÃO LTDA (- TECNISA S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001371-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004827
AUTOR: GRACE YOSHIE MIZUTANI (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001352-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004834
REQUERENTE: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001335-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004842
AUTOR: WASHINGTON RODRIGO DA SILVA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001361-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004831
AUTOR: MARIA ZILMA DE SOUZA NERES (SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001366-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004830
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001369-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004829
AUTOR: ARMANDO ISSAMU KAMATA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001370-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004828
AUTOR: JOSE VALVERDE ARREBOLA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000180-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309004910
AUTOR: THAIS DOS REIS CAMPISTA (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (ref. 38).
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002346-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309004633
AUTOR: LUZEMAR JUSTINO (SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do CNPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA sobre redesignação de perícia médica de PSIQUIATRIA para o dia 24 de outubro de 2017 às 09hs00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando

comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000240

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000368-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009955
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

0003420-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009925
AUTOR: REGINA BISPO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Paguem-se as perícias realizadas.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0005624-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009899
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001754-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009869
AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/11/1986 a 28/04/1995;

II) declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 25/04/1995 a 06/01/2004 e de 11/03/2004 a 24/03/2016;

b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.992.977-0) concedida ao autor, SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 29 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de serviço especial; renda mensal inicial de R\$ 4.822,51 (quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos); e renda mensal atual, na competência de maio de 2017, de R\$ 5.051,89 (cinco mil e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos);

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 27.468,11 (vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e onze centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de maio de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite muito mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o

prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000607-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009862
AUTOR: ANDERSON SANTOS DA COSTA (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS, SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/2005 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas após 09/06/2005, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000656-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009883
AUTOR: VANDERSON ALFREDO DAS NEVES OLIVEIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/612.437.217-0 desde a cessação em 04.10.2016.

Considerando o prazo de reavaliação sugerido pela perita médica judicial (03 meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de

auxílio-doença em favor da parte autora até 16/08/2017.

Havendo necessidade do segurado na manutenção do benefício após a data ora reconhecida, este deverá requerer administrativamente a sua prorrogação junto ao INSS, nos termos do artigo 60, parágrafos 11 e 12, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 06/01/2017.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 04/10/2016, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005259-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311009896
AUTOR: MARINETE SILVA DE CARVALHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 23/08/2016, mantendo-o até que seja realizada nova perícia na via administrativa.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização da perícia judicial e o prazo de reavaliação sugerido pelo perito médico judicial (seis meses), deverá o INSS conceder e manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até que seja realizada nova perícia médica administrativa, a ser convocada pelo INSS.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação em 23/08/2016, nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos judicial ou administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001815-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009944

AUTOR: MARIA VITORIA DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o pedido da parte autora abrange também a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a determinação anterior, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, devendo apresentar documento médico atual, com CRM do médico e indicação da CID, sob pena de extinção do feito sem reolucão do mérito.

Intime-se.

0005343-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009926

AUTOR: DJANIRA COUTO MAIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora das manifestações e documentos apresentados em 26.06.17 e 30.06.2017. Prazo de 10 dias.

Após, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002185-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009836

AUTOR: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Considerando que a contestação depositada não se refere ao assunto apresentado na presente ação, cte-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Após, voltem à conclusão para sentença.

0005025-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009894

AUTOR: SETH CLAUDIO LUSTOSA DO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora do ofício anexado em 22.06.2017.

Consoante à necessidade de elementos trazida pela Delegacia da Receita Federal, intime-se a parte autora para que apresente os documentos e as informações solicitadas pelo ofício, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos.

Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução até o efetivo cumprimento da ordem.

Após, com os documentos, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento à elaboração dos cálculos.

Int.

0005941-29.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009908

AUTOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o depósito em Secretaria das CTPS originais do autor, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias e após tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000618-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009884

AUTOR: ELIANA GERALDA DAS MERCES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, CPC.
 2. Assim, deverá o patrono da parte autora indicar algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada).
 3. Considerando que a nomeação de curador especial neste processo tem caráter ad cautelam, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.
- Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para regularização da representação processual do autor e intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz.
- Intimem-se as partes.

0001855-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009903
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENCO CRUZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias da propositura da ação, bem como documento médico atual, com CID e CRM.

Intime-se.

0000383-81.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009860
AUTOR: ERALDO DA SILVA PEREIRA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação e do complemento positivo apurado, conforme ofício do INSS juntado aos autos. Prazo de 5 dias.

Após, nada requerido, dê-se baixa findo.

5000832-51.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009941
AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL PARATII (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0001587-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009904
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES MENDES (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Considerando que o comprovante de residência apresentado não possui data legível, intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item 13, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo apresentar comprovante de residência atual.

Intime-se.

0004213-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009936
AUTOR: REGINALDO MORAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Petição de 04.07.2017: Cumpra a ré a decisão anterior, de 26.06.2017, no prazo já determinado; uma vez que o ofício apresentado em 04.07.2017 é o mesmo ofício anexado em 19.06.2017, e não traz qualquer circunstância nova ao caso.
Int.

0001065-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009857
AUTOR: DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vindo o processo à conclusão, constato que não está em termos para julgamento, razão pela qual o converto em diligência e determino:

1. Considerando que a tese defendida para a isenção do imposto de renda pela autora se fundamenta na existência de moléstia grave, reputo indispensável a realização de perícia médica judicial.

Assim, designo perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 03 de agosto de 2017, às 9h45min neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido a pericianda que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência à perícia implicará na extinção do processo. Todavia, faculto à pericianda comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

2. Faculto às partes a apresentação de quesitos específicos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Considerando a divergência com relação ao tipo de recebimento da previdência complementar, oficie-se à entidade de previdência privada ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, localizada na Rua Quirino de Andrade, 185, Centro, São Paulo/SP, Cep 01049-902, para que informe e comprove ao juízo, qual o tipo de pagamento realizado à autora, se resgate antecipado ou pagamento de previdência complementar em cota única. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais da autora e dos documentos de fls. 18 e 19 que instruem a petição inicial, de sorte a facilitar a localização das informações ora requisitadas.

4. Cumpridas todas as providências, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0001694-10.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009949
AUTOR: LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do parecer contábil, anexado aos autos em 03.07.2017.

Prossiga-se a execução com a expedição do ofício requisitório dos valores apurados pela Contadoria Judicial, em 08.03.2017.

Int.

0001738-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009902
AUTOR: DENISE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar declaração do(a) proprietário(a) e/ou parente, Sr(a) Edilson Fernandes Nascimento, de que reside no imóvel indicado no comprovante de residência, acompanhada do documento de identidade do declarante, bem como documento médico atual.

Intime-se.

0006209-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009911
AUTOR: JACIARA MARIA DE LIMA (SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, dê-se baixa findo.

Int.

0006604-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009898
AUTOR: JONAS ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que a obrigação de fazer consistente do acórdão já foi confirmada, mediante ofício anexado em 19.06.2017; eventual revisão referente aos reflexos da averbação deverá ser requerida pela parte autora na via administrativa.

Dê-se baixa findo.

Int.

0006650-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009909
AUTOR: RONALDO REIS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 03/07/2017 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0010676-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009861
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000069-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009892
AUTOR: JOAQUIM REMA ALVES (SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a União Federal para que comprove a anulação do lançamento fiscal n.º 2014/564619013999801. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a ré se manifestar sobre o cálculo dos honorários apresentados pelo autor, bem como sobre o pedido de levantamento do depósito judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0007669-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009900
AUTOR: ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Manifeste a parte autora sobre a discordância da União Federal ao cálculo anexado em 13.06.2017, conforme impugnação e documentos constantes dos eventos 112 e 113, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Int.

000619-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009931
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da petição da parte autora anexada aos autos em 23/06/2017.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002222-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009945

AUTOR: JUSSARA MINATT (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002246-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009940

AUTOR: VINICIOS DA CUNHA SOARES JESUS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) GUSTAVO SILVA DA CUNHA SOARES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) VINICIOS DA CUNHA SOARES JESUS (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) GUSTAVO SILVA DA CUNHA SOARES (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002190-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009948

AUTOR: VALMIRA DOS SANTOS SANTANA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002238-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009942

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001265-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009921

AUTOR: FABIO CERQUEIRA BRANDAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 21/06/2017: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado na r. decisão proferida.

Cumprida a providência, dê-se vista ao INSS e venham os autos à conclusão para verificar a necessidade de retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002220-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009847

AUTOR: JACIARA DIAS DE OLIVEIRA (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA, SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 – Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação.

4 – Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0002671-65.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009893

AUTOR: ROSILENE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)

RÉU: MARIA DA CONCEICAO MOURA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000039-61.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009816

AUTOR: PAULO CESAR MENESES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente holerites assinados e datados do período pleiteado da base de cálculo da RMI do benefício.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005516-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009868

AUTOR: MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 23.06.2017, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber.

No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.

Int.

0004094-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009927

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo dos atrasados e parecer conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002226-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009954

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Proceda a Serventia a anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção.

Defiro a nomeação como assistente técnico do autor o Dr. Mauro Rozman, inscrito no CRM sob o n. 24.108.

Advirto que deverá a parte autora providenciar comprovação da titulação do assistente técnico indicado acima até o dia da perícia médica.

Deverá a autora comunicar ao assistente técnico a data designada para perícia, independente de intimação.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cumpra-se.

Intimem-se.

0002102-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009934

AUTOR: MAK S ALAN SANTOS (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) TATIANE DE LIMA NASCIMENTO (SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA (- RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECHCASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES (- TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II – E ainda, considerando ser o objeto da demanda a indenização pelo atraso na entrega do imóvel, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a propositura da presente ação contra a Caixa Econômica Federal.

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Citem-se a CEF e os corréus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0005204-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009918

AUTOR: EDMILSON COSTA LIMA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 09/06/2017: Face à documentação apresentada, defiro.

Expeça-se ofício ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Santos e Região para que encaminhe a este Juizado cópia dos documentos que comprovem as verbas salariais recebidas pelo autor, de forma detalhada (mês a mês), referente ao período pleiteado nestes autos (1993 a 2005).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

O ofício endereçado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Santos e Região deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do RG, CPF e CTPS de EDMILSON COSTA LIMA, bem como do documentos constante na pag. 04 dos documentos que acompanharam a petição inicial, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se. Oficie-se.

0002088-80.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009865

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recibo de pagamento das férias gozadas no ano de 2012, com o valor de abono pecuniário recebido e o correspondente IRRF.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002136-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009838

AUTOR: WILSON MIRANDA (SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO, SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA, SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES)

RÉU: BANCO PAN S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, apresentem as rés eventual contrato de financiamento de veículo firmado com o autor e documentos que o instruíram.

2 – Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000403-38.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009939
AUTOR: WALDEMAR NUZZO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Vindo o esclarecimento do réu de que o cálculo a ser considerado na execução é o apresentado em 19.05.2017, no valor de R\$ 9.127,77; e tendo em vista que a parte autora já manifestou sua concordância em relação ao referido cálculo, em 24.05.2017; deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0002206-51.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009853
AUTOR: ROBERTO RAMOS VERDE (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002074-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009855
AUTOR: SALVADOR DE LIMA FRANCO JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002117-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009854
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA BORSEN (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002212-58.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009852
AUTOR: NELSON MATHEUS LEITE SOBRINHO (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001512-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009933
AUTOR: MARIA VALQUERLENE DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) MARIA VITORIA SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) GABRIEL SANTOS NOBREGA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Prossiga-se:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição da cópia do processo administrativo referente aos benefícios recebidos em vida pelo segurado falecido, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s):

NB 31/0479010676;

NB 31/0684890860;

NB 87/5026923948;

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de agilizar o prosseguimento do feito.

4 - Considerando que o feito envolve interesse de menores, intime-se o

Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

5 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento e/ou designação de perícia médica indireta.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0002192-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009953

AUTOR: GISELA GONCALVES VAZ DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002676-58.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009951

AUTOR: MARIA REGINA GUERRA DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0002553-65.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009901

AUTOR: JAIME GONÇALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO, SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando os documentos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se todos os valores por ventura devidos estão prescritos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda. Após a apresentação dos documentos requisitados acima, oficie-se à Receita Federal, enviando CD com a gravação de todo o processo para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados na sentença e Portaria n. 20/2011 deste Juizado, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício requisitório ou precatório, se for o caso, conforme manifestação da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002642-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009890

AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006482-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009886

AUTOR: JOAO FERNANDES CARNEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005203-90.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009888
AUTOR: BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007624-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009885
AUTOR: VALFREDO DE SANTANA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006474-66.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009887
AUTOR: NIVALDO PINTO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003805-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009889
AUTOR: LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela contadoria judicial. Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa. Intime-se.

0001002-45.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009881
AUTOR: MAXIMILIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005252-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009882
AUTOR: APARECIDO VICENTE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000628-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009891
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001253-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009920
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 19/06/2017: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente PPP e LTCAT nos termos da legislação e regência.

Apresentado os documentos, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte autora, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Intime-se.

0002302-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009863
AUTOR: AGUINOLIO DE SANTANA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se vista a parte autora da manifestação da ré, anexada em 26.06.2017, de sobremaneira em relação à ausência de valores a receber.

No caso de discordância, mediante impugnação especificada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

No silêncio, após 10 dias, remetam os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil. Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, intime-se a União Federal para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, conforme parâmetros estipulados na

sentença/acórdão. Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela União Federal. Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa. Intime-se.

0003064-53.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009876
AUTOR: MARCUS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007552-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009870
AUTOR: CARLOS CESAR DE ALMEIDA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005842-35.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009864
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003812-27.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009875
AUTOR: SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006022-51.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009872
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001873-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009878
AUTOR: RICARDO CARDOSO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007752-97.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009866
AUTOR: JORGE FONTES BEZERRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004448-85.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009873
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP319685 - MARIA DE FÁTIMA CARDOSO BARRADAS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006351-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009871
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001905-85.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009880
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004169-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009874
AUTOR: ROGERIO LIMERES (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002644-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009877
AUTOR: MURILO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0002172-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009917
AUTOR: MARIA ALVES (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Recebo a petição da parte autora anexada aos autos em 03/07/2017 como emenda à inicial quanto ao valor atribuído à causa.

Proceda a secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento do(s) filho(s) em comum do casal.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC).

IV - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, apresente a documentação apontada no item 13 (comprovante de residência atual).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

V – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001181-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009930
AUTOR: MAURICIO GUERISI DA COSTA (SP232035 - VALTER GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a controvérsia instalada na presente ação, intime-se a ré a comprovar documentalmente o alegado em contestação, quanto à origem da retenção na conta inativa de FGTS do autor, ou ao menos indicar o processo do qual se originou a suposta determinação do bloqueio de parcela relativa a pensão alimentícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0000777-54.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311009916
AUTOR: CARLOS ALBERTO SERRANO (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ofício do INSS, anexado em 14.06.2017: Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intímese os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente.

Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- a) Certidão de óbito da parte autora;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atual de todos os herdeiros;
- c) Procuração ad judícia e declaração de pobreza datados de todos os habilitandos.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005864-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006235
AUTOR: REINALDO SERGIO RIO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, ENCAMINHO os autos à Contadoria para parecer contábil.

0002208-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006226
AUTOR: ISIS DA SOLEDADE (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0000276-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006224PATRIK OLIVEIRA SILVA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000846-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006229

AUTOR: FELIPE XAVIER KANASHIRO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006073-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006227

AUTOR: LUIS CARLOS DA CRUZ PEREIRA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000911-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006236

AUTOR: SONIA RIBEIRO CHAVES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000864-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006242

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000210-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006223

AUTOR: DANILO ANDRADE DA SILVA ORTIGOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001547-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006234

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001602-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006248

AUTOR: WILSON BEZERRA DA SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000819-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006228

AUTOR: ARGINA FERREIRA DA COSTA SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001550-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006250

AUTOR: LUCIMAR ALVES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001490-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006233

AUTOR: VALDICE GOMES TAVARES MELO (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001251-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006241

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000750-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006246

AUTOR: VERA LUCIA SILVA CASTRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000934-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006240

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA PINTO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000999-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006237

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001211-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311006232

AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FARO (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000556

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000533-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005325

AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB...17.3.2017 dia seguinte da cessação do Auxílio Doença nb. 6019668111

DIP...1.6.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento

do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000518-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005321
AUTOR: ARMANDO FERNANDES DE ANDRADE (SP313010 - ADEMIR GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6098275711), nos seguintes termos:

DIB: 23/03/2017

DIP: 01/06/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/04/2018 (DCB)*

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno

ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000037-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005312
AUTOR: ENZO GABRIEL DOS SANTOS TREVISAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

- 1) O presente acordo põe fim à demanda com resolução de mérito.
- 2) Concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) desde 12/05/2016 (DIB) e data de início de pagamento administrativo em 01.06.2017 (DIP).
- 3) Pagamento, por meio de RPV, no valor de R\$ 9.000,00 a título de parcelas em atraso para a parte autora, no período entre a DIB e a DIP. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais.
- 4) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
- 5) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
- 6) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis.
- 7) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
- 8) Ao benefício a ser implantado serão aplicáveis as normas atinentes à manutenção dos benefícios assistenciais, sendo possível a sua cessação em caso de modificação fática na situação do núcleo familiar.
- 9) O valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).
- 10) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei .8.213/91.
- 11) Esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observam os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013409-12.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005317
AUTOR: LEONARDO CAETANO SOARES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em sentença.

LEONARDO CAETANO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, objetivando, em síntese, seja a ré condenada a conceder a licença para piloto, bem como na indenização por danos morais sofridos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que não havendo pedido expresso de invalidade do ato administrativo e constando a alegação de invalidade apenas da causa de pedir, a competência é do Juizado Especial Federal, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "Quando a invalidade do ato administrativo federal integra a causa de pedir e não o pedido formulado pelo autor, a demanda se insere no âmbito da competência dos Juizados Especiais" (STJ, 1ª Seção, CC 75.314, Min. Teori Zavascki, DJU 27.08.2007).

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF.

Demais disso, asseverou a parte autora que teve injustamente indeferida a concessão de permissão de voo e que tal ato praticado pela ANAC

está lhe causando prejuízos, motivo pelo qual requereu a condenação da ré na concessão de licença para piloto, bem como a indenização por danos morais.

Devidamente citada, a União contestou o pedido e informou que no processo n. 00065.108007/2014-28 houve o deferimento de sua licença para piloto.

Em petição anexada aos autos em 23/01/2015 o autor confirmou que lhe foi concedida a permissão para pilotar, porém requereu o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, verifica-se a perda superveniente do interesse processual no que tange ao pleito de concessão de licença de piloto, firmando-se a competência do JEF para processar e julgar o pleito de reparação por danos morais.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’”. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Com efeito, a documentação carreada aos autos sinaliza que o indeferimento do pedido de licença foi ocasionado por culpa do autor, que deixou de cumprir os requisitos estabelecidos pela ANAC.

Desse modo, a ANAC agiu no exercício regular de sua atividade administrativa, não se descortinando situação de anormalidade que acarrete dano a um dos atributos da personalidade do autor.

Por conseguinte, tenho que o pedido de reparação por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Ante o exposto:

- a) Julgo extinto o pedido de concessão de licença, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;
- b) Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000297-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005314
AUTOR: MARIA DOS REIS FERREIRA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DOS REIS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/04/2017 (laudo anexado em 17/04/2017) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação da parte autora (petição anexada em 25/04/2017), solicitando uma nova perícia na mesma especialidade, constato que o perito especialista em ortopedia deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - fl. 03 do laudo pericial).

No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014834-74.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005318
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI RABELLO CARDOSO (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

APARECIDA DONIZETTI RABELLO CARDOSO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Aduziu a autora que

solicitou empréstimo consignado na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), e que referido valor encontra-se em sua conta corrente, porém bloqueado.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do caso em concreto.

Para a verificação da existência ou não de dano moral é necessário, primeiro, analisar se houve responsabilidade civil da ré. A responsabilidade civil é verificada na relação entre a conduta atribuída à instituição financeira e o dano sofrido pela autora.

A parte autora alega haver contratado empréstimo consignado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acordando que o pagamento seria realizado mediante desconto direto em seu benefício previdenciário. Embora referido valor tenha sido creditado em sua conta corrente, encontrava-se bloqueado, impossibilitando-lhe de fazer a retirada, por isso veio a juízo pleitear indenização por danos morais.

No caso em apreço, infere-se que a questão em debate tem como matéria de fundo típica relação de consumo entre cliente e instituição financeira, determinando a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a que trata da responsabilidade civil do fornecedor de serviços.

Segundo o caput do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Como visto, a responsabilização civil do fornecedor de serviços, no caso a CEF, prescinde da comprovação da sua culpa quantos aos motivos que ensejam o dano ao consumidor, mas não dispensa a existência do nexo causal entre a conduta lesiva e o dano.

Com efeito, tratando-se de danos supostamente causados por omissão, só deve haver responsabilização quando o agente público, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente). Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito (impregnado de dolo ou culpa, acresço).

E ao compulsar os autos, verifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Requerida, disponibilizou o valor contratado, entretanto, dependia de autorização do INSS para liberar o saque, por se tratar de modalidade de pagamento por consignação em folha, no caso, o benefício previdenciário do autor.

Nota-se, ademais, que é exatamente nesse sentido o disposto no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato entre as partes, anexado às fls. 29 da petição inicial:

CLÁUSULA SEXTA – DO OBJETO - A CAIXA concede um empréstimo no valor especificado na CLÁUSULA SEGUNDA deste contrato, cujo valor líquido será creditado em conta de depósitos em nome do DEVEDOR, ou liberado por meio de cheque administrativo e restituído pelo DEVEDOR nas épocas próprias, nas condições fixadas neste contrato e conforme convênio/termo aditivo assinado entre a CAIXA e a CONVENENTE/EMPREGADOR.

Parágrafo Primeiro: Para os tomadores cujas prestações serão pagas mediante desconto do benefício pago pelo INSS, conforme previsão do Convênio, os créditos serão realizados sob bloqueio e liberados após a confirmação da averbação em folha de pagamento por aquela Autarquia. No entanto, a autora não detinha margem consignável suficiente para a liberação do empréstimo, o que impediu a CEF de concretizar a transação bancária e o INSS de consignar as prestações no benefício da autora.

Tal fato ocorreu, provavelmente, em virtude de outros empréstimos consignados realizados pela parte, não havendo, margem consignável disponível para concretização do empréstimo requerido perante a CAIXA.

Outrossim, é notório que para a obtenção do financiamento bancário deve haver a devida aprovação pelo banco, após aprovação das condições estabelecidas.

Importante salientar que a autora, ao pedir um financiamento, está sujeito à análise de documentação e, portanto, afigura-se normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo atraso ou, até mesmo, a não liberação do empréstimo. Ou seja, pequenos dissabores, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

Assim, do conjunto probatório presente, não é possível imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal.

No presente feito, a discussão se restringe apenas à responsabilidade civil da CEF, alegada pela autora na inicial, mas não comprovada pelos fatos narrados e pelos documentos anexados.

Nesse quadro, não há na conduta da ré ilícito capaz de gerar danos morais, pelo que o pedido é improcedente.

Registro que, se de um lado, a disponibilização provisória de valor em conta corrente gerou na autora uma expectativa de utilização do crédito, de outro, a falta de autorização de averbação das prestações em seu benefício previdenciário traduz-se numa proteção à sua renda mensal, já defasada em razão de outras contratações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000354-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005320

AUTOR: ANTONIO MARTINS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos

requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/04/2017 (laudo anexado em 19/04/2017) por médico especialista em medicina do trabalho e clínica geral, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação da parte autora (petição anexada em 26/04/2017), solicitando uma nova perícia na especialidade de oncologia, constato que o perito deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 17 - fl. 02 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000274-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005313

AUTOR: MARIA IGNEZ LUCIANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA IGNEZ LUCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/04/2017 (laudo anexado em 17/04/2017) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Quanto à alegação da parte autora (petição anexada em 26/04/2017), impugnando o laudo pericial, constato que o nível de especialização

apresentado pelos peritos é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000120-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005315

AUTOR: DARCI SALES DOS SANTOS LIMA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DARCI SALES DOS SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 13/03/2017 (laudo anexado em 17/04/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7, 8 - fl. 02 do laudo pericial).

Em resposta ao quesito 10 do laudo pericial, o perito relatou que "...embora a pericianda tenha informado que suas queixas se iniciaram em janeiro de 2016, não há como afirmar quando houve comprometimento que a tornou incapacitada. O que se pode afirmar é que atualmente observou-se quadro com repercussão clínica que lhe torna incapacitada no momento."

Assim, como o perito não determinou a data do início da incapacidade da parte autora (resposta ao quesito 10 - laudo pericial fls. 02-03), fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 13/03/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 20/04/2017 (fl. 01), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício, dentre outros, pelo período de 22/01/2008 até 01/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 13/03/2017.

Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/03/2017, até, pelo menos 13/09/2017, ou seja, 6 (seis) meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 13/03/2017, até, pelo menos 13/09/2017, ou seja, 6 (seis) meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000510-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312005323

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 10/04/2017 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 19/06/2017), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Maria Aparecida de Souza, 66 anos de idade, solteira, sem renda; por seu filho, Daniel de Souza Oliveira, 35 anos de idade, desempregado, sem renda; e, por seu irmão, Luiz Carlos de Souza, 65 anos de idade, aposentado por invalidez, recebe um salário mínimo, R\$ 937,00.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo irmão da parte autora, no valor de um salário mínimo, que atualmente é de R\$ 937,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo irmão da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 10/11/2016 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000557

DECISÃO JEF - 7

0000935-04.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005332

AUTOR: AURELIO DA SILVA JUNIOR (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 09.11.2017, às 14h00.

Trata-se a presente ação de pedido de Aposentadoria por Invalidez, a contar de 30/11/2012.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000946-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005333

AUTOR: ANTONIA FIORENTINO PEDROSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual, o mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002767-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005328

AUTOR: VITOR HUGO DORIA DIMARIO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULLIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício objeto da presente demanda.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0000318-44.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005324

AUTOR: VERA LUCIA VILCHER RODRIGUES DALSSOTTO (SP253742 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Mantenho a decisão de indeferimento dos efeitos da tutela pelos próprios fundamentos da decisão prolatada em 10/03/2017.

O pedido de decretação da revelia da ré será devidamente analisado no momento da sentença.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF comprove que as alegações contidas na inicial foram legítimas. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0000907-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005327
AUTOR: SILVIA HELENA DE JESUS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 21/08/2017, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0000527-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005326
AUTOR: LAUDECI RIBEIRO DOS SANTOS (SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000753-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005322
AUTOR: AUZEMIRO GONCALVES DE LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001274-31.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005311
AUTOR: PEDRO CARDOSO DE ARRUDA (PR027917 - FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprido.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 20(vinte) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000925-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312005330
AUTOR: MARTA IOLE PEREIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de

probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000558

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0000226-66.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002064

AUTOR: LUIS CARLOS DA COSTA ESTEVES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002006-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002065

AUTOR: EDIO DO PRADO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000264

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000981-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314003519
AUTOR: ANGELIM PINTO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0001005-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314003520
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

FIM.

0000979-85.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314003518
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Tendo sido constatada divergência quanto ao ano de nascimento se em cotejo o RG, CPF e CTPS da autora, nesta oportunidade foi anexado a estes autos eletrônicos novo CPF com a data corrigida. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000772-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314003912
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício. Apesar de haver um pedido de prorrogação (fl. 7), o benefício foi prorrogado até 09/05/2017 e neste caso deveria ter havido outro pedido de prorrogação. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000266

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000661-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003517
AUTOR: CELIO VENANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

CÉLIO VENÂNCIO propôs ação comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que objetiva que os vínculos empregatícios delimitados entre 01/07/1978 a 31/03/1979, de 22/08/1986 a 07/04/1987, de 16/02/1989 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 08/12/1993, de 23/04/1996 a 13/11/1996, de 22/02/1997 a 01/07/2005, de 02/07/2005 a 30/11/2005, de 20/03/2006 a 15/09/2006, de 18/04/2007 a 19/11/2008, de 19/03/2009 a 17/01/2010 e, de 10/03/2010 a 20/10/2010, todos trabalhados como motorista sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, para, ato contínuo, serem convertidos em comum.

Pugna ainda para que lhe seja concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/169.501.299-0, DER em 01/09/2014.

Regularmente citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o lustro prescricional; motivo pelo qual o pedido ora formulado se adequa ao previsto no artigo 103, § Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, § 1º, do Código Civil.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 669/1377

trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992.

Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, "para a mesma razão, o mesmo direito" (aplicação analógica da regra).

Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do "tempus regit actum", a saber:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.

Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).

Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.

Por tudo o que foi exposto até então, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial; basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados.

Assim, por tudo o que foi declinado alhures, resta caracterizada a condição especial de motorista com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta dês que na condução de veículos de grande porte, como se pode presumir pela razão social de seus empregadores, os vínculos trabalhistas delimitados entre 01/07/1978 a 31/03/1979, de 22/08/1986 a 07/04/1987, este como operador de máquinas e, de 23/04/1996 a 13/11/1996.

Quanto aos intervalos compreendidos entre 16/02/1989 a 31/03/1991, de 01/04/1991 a 08/12/1993 e de 22/02/1997 a 04/03/1997, todos laborados junto a Prefeitura Municipal de Pindorama/SP no exercício da profissão de motorista, ele não se utilizava de veículos de grande porte, já que conduzia ambulâncias, utilitário que não se enquadra dentre aqueles especificados na norma e, como consequência não dá ensejo ao reconhecimento vindicado.

Restam os interregnos de 05/03/1997 a 01/07/2005, 02/07/2005 a 30/11/2005, de 20/03/2006 a 15/09/2006, de 18/04/2007 a 19/11/2008, de 19/03/2009 a 17/01/2010 e de 10/03/2010 a 20/10/2010.

Para que seja possível o reconhecimento da insalubridade é imprescindível que se constate a presença de algum elemento nocivo no ambiente laboral, em índices acima dos limites de tolerância regulamentares, e dês que o trabalhador não se utilize de equipamentos de proteção individual e coletivo eficazes; tudo consignado no LTCAT e exposto no PPP para vínculos empregatícios a partir de 05/03/1997, como no caso dos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 66/67 do requerimento administrativo relativo à Prefeitura Municipal de Pindorama/SP (05/03/1997 a 01/07/2005), apresenta como fatores de risco uma série de produtos químicos e doenças. Ocorre que a descrição de suas

atividades não remete o Sr. CÉLIO ao contato com pacientes, seus pertences e petrechos, limitando-se à condução da ambulância, no trato de sua conservação e no desembaraço de documentação para internações/exames. Outrossim, como notório, seu espaço no veículo é isolado daquele onde ficam acondicionados pacientes, profissionais e familiares; além do fato da utilização de equipamentos de proteção individual (item 15.8).

Em relação ao lapso temporal de 02/07/2005 a 30/11/2005, o PPP de fls. 69/70 indica apenas o fator de risco vibração, o qual não está previsto na Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, como causa de atividade especial; nem há no documento. O PPP de fls. 55/58, compreende os intervalos de 20/03/2006 a 15/09/2006, de 18/04/2007 a 19/11/2008, de 19/03/2009 a 17/01/2010 e de 10/03/2010 a 20/10/2010. Em todos eles o fator de risco ruído foi avaliado em 86,4 dB(a), mas também que se utilizaram de protetores auriculares de inserção, cujos índices de redução da influência atingem 16 dB(a). Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e inidoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância.

Mas não é só.

Com relação ao período de 10/04/2008 a 19/11/2008, outro PPP de fls. 47/50, aponta nível de intensidade diverso de 86 dB(a); o PPP de fls. 51/52 também diverge daqueloutro ao não indicar nenhum fator de risco entre 19/03/2009 a 17/01/2010; idêntica ausência no PPP de fls. 53/54, que reflete o interregno entre 10/03/2010 a 20/10/2010.

Ficam os questionamentos.

Quais PPPs seriam o idôneos? Por que a diferença?

De um modo ou de outro, a análise dos documentos do caso concreto demonstram que o exercício da profissão de motoristas nestes períodos não se caracteriza como especial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. CÉLIO VENÂNCIO para o fim único e exclusivo de reconhecer como trabalhado em condições especiais, com posterior conversão do cômputo do período para comum, os intervalos compreendidos entre 01/07/1978 a 31/03/1979, de 22/08/1986 a 07/04/1987 e, de 23/04/1996 a 13/11/1996.

De acordo com parecer da Contadoria deste Juizado, anexado a estes autos virtuais em 04/07/2017, mesmo com o acréscimo ora discriminado o autor não alcançou tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000750-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003523
AUTOR: EVANDRO EUZÉBIO ALVES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida em 21 de julho de 2016, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecidos os períodos de 22/03/1993 a 30/10/1993; de 01/02/1995 a 28/04/1995; de 05/02/1996 a 22/04/1996; de 23/04/1996 a 13/11/1996 e de 03/12/1998 a 24/07/2014 (DER), em que laborou sob a influência de fatores de risco, nas funções de operador de centrífuga de fermento e operador de fermentação, e também como trabalhador rural. Sustenta que o INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1º, c.c. art. 3º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado

com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª. Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - N.º do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000708-08.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314003524
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida em 24 de janeiro de 2013, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecidos os períodos de 18/12/1972 a 31/05/1980, em que laborou como trabalhador rural; e de 29/04/1995 a 30/06/1995; de 02/01/1996 a 05/04/1997; de 11/04/1997 a 08/05/2001; de 01/02/2002 a 07/04/2003; de 03/11/2003 a 02/07/2008; de 05/04/2011 a 24/01/2013 (DER), em que foram exercidos sob a influência de fatores de risco. Sustenta que o INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000773-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003528
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal qualificada nos autos, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até a data assinalada para a sua cessação administrativa, ou, caso constatada incapacidade total e permanente por perícia médica, a concessão, a partir de tal data, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Analisando os autos, verifiquei que a parte autora não se incumbiu de apresentar cópia do pedido indeferido de prorrogação do benefício de auxílio-doença que recebia. Nesse sentido, adotando este juízo o entendimento da necessidade de prévio requerimento na via

administrativa, seja para a concessão, seja para a prorrogação de benefício, sob pena de não configuração da existência do interesse de agir da parte em face da manifesta ausência de resistência por parte da autarquia ré (v., a esse respeito, o entendimento do E. STF, sedimentado por meio do julgamento do RE n.º 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, de seguinte ementa: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – SALVO SE DEPENDER DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. [...]” (sem quaisquer destaques no original) (RE n.º 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento em 03/09/2014, Tribunal Pleno, divulgação em 07/11/2014, publicação no DJe-220 em 10/11/2014)), concedo-lhe o prazo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do pertinente pedido indeferido de prorrogação do benefício de auxílio-doença.

Transcorrido o lapso sem manifestação ou, caso não seja comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo período de sessenta (60) dias (v. art. 313, inciso V, alínea “b”, primeira parte) para que a parte autora informe o juízo a respeito da decisão administrativa; finalmente, findo tal interregno, caso constatada a sua inércia, a petição inicial será indeferida e o processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, todos do CPC.

Intimem-se.

0000785-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003529
AUTOR: ANTONIA PEREIRA MARSOLA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 09/10/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000789-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003533
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 09/10/2017, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000787-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314003530

AUTOR: CELIA REGINA BERNARDES RAMOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 27/10/2017, às 11:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação, processada pelo JEF, em que se busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e §§, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “ [...] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Apesar de a parte autora sustentar ser portador de doença incapacitante, os documentos que atestam a incapacidade, e que instruíram a inicial, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico (s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Outrossim, necessária a produção de prova pericial social para comprovar a alegação no sentido de que a parte autora estaria impossibilitada de prover a sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, considerando a necessidade de realização de perícia médica e de elaboração do estudo social por assistente social nomeado por este Juízo, e que outros elementos e dados relativos à situação econômica e financeira também serão oportunamente analisados, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000643-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314003526

AUTOR: WILLIAN CESAR DE ARAUJO (SP318625 - GLAUBER ELIAS FACCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000655-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314003527

AUTOR: LAIS CRISTINI NONATO DE FREITAS VIEIRA (SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000645-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314003525

AUTOR: ROQUE REISDERFER (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “ ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de

maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido administrativo indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001057-79.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314003522
AUTOR: DARCI BERGAMINI (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0001055-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314003521
AUTOR: OLGA BORGHE FONTE (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar, a requerimento do autor, a oitiva da terceira testemunha, homologando a desistência. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000786-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314003916
AUTOR: JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

Pedido de prorrogação Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação do benefício feito em 16/03/2017 citado na inicial. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000845-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314003915 LUIZ ESTEVAO GRACIOZO
(SP192599 - JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

Comprovante de residência + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3 Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008467-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017811
AUTOR: MASAYOSHE KIMURA (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a atividade rural do período de 01/01/1977 a 31/12/1977, exclusivamente para fins do art. 48, §3º, da Lei nº 8.213/91. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS a fim de que providencie as anotações necessárias quanto ao período reconhecido nesta ação. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004821-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017795
AUTOR: LUCIBELE APPOLINARIO CAPOTE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a emitir Certidão de Tempo de Contribuição, referente ao período de 01/09/1992 a 28/02/1993, com acréscimos legais decorrentes de sua natureza especial.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS a proceder a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

0003156-19.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018014
AUTOR: ALICE APARECIDA BARBOSA MARTINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALICE APARECIDA BARBOSA MARTINS, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

- (i) Considere para fins de tempo e carência todos os períodos constantes da contagem de tempo elaborada pelo INSS, bem como o período de gozo de auxílio-doença, de 24/02/2014 a 16/07/2014;
- (ii) implante o benefício de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (16/09/2014), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência de 06/2017; DIP em 01/07/2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 16/09/2014 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011327-62.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017745
AUTOR: CLAUDIO LUIS SANTOS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 06/2017, com DIB em 03/06/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/07/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 03/06/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005425-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018107
AUTOR: SILVESTRE CARDOSO DE LIMA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que a parte autora ingressou autonomamente com a presente execução visando ao cumprimento integral da sentença proferida nos autos do Processo 0004391-89.2013.4.03.6315.

Tratando-se, na verdade, de manifestação acerca do descumprimento dos termos da sentença proferida pela autarquia, deveria a parte autora tão somente peticionar nos autos daquela ação, não havendo necessidade de ingresso de nova demanda.

Ante o exposto, considerando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

0004719-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018070
AUTOR: LEILA DE MOURA (SP367325 - TATIANA DEFACIO CAMPOS CENCI, SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de auxílio reclusão.

No presente caso, o processo deve ser extinto por litispendência vez que se trata de recurso referente ao processo 0006155-42.2015.403.6115, cadastrado equivocadamente pelo sistema do Juizado.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003300-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018127

AUTOR: KENJI TAKAMATSU (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003328-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018126

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009372-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018087

AUTOR: ENCARNAÇÃO FERNANDES FIGLIE (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte exequente da petição da executada quanto ao cumprimento da sentença [documentos 14-15].

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0007572-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018179

REQUERENTE: EDNALDO TEIXEIRA DE LIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares, fixando a data termo para realização o dia 31/08/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Intimem-se.

0000491-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018178

AUTOR: JOSE FERNANDES DE FARIAS FILHO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

Intime-se.

0005617-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018131
AUTOR: MARIA DAS VIRGENS NOVAIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

III. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

IV. Quanto ao pedido de antecipação de tutela com amparo no art. 294 do CPC, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicada a hipótese de enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0017973-25.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018141
AUTOR: EDNA APARECIDA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001149-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018143
AUTOR: ALVARI LIBERATO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008046-69.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018138
AUTOR: ARTHUR FERREIRA NETO (SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006743-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018158
AUTOR: MARIA JOSE ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004687-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018155
AUTOR: WALDIR ANDOLFI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002906-54.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018135
AUTOR: VERONICA MARIA DE MELLO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001938-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018144
AUTOR: EXPEDITO POVOAS BASTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009451-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018161
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004072-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018163
AUTOR: JAMIL DE OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000342-05.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018133
AUTOR: MARGARIDA GOIS PRANDO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0005284-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018172
AUTOR: KELLI CRISTINA VERISSIMO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007624-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018173
AUTOR: SOLANGE GONSALVES DA SILVA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005616-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018117
AUTOR: ILMA DE ALMEIDA LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

II. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. Quanto ao pedido de antecipação de tutela com amparo no art. 294 do CPC, deixo de apreciá-lo vez que não foi indicada a hipótese de enquadramento legal, nem fundamentado o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0008182-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018106
AUTOR: ORLANDO CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o perito médico-judicial, Dr. Luiz Mário Bellegard, para que se manifeste sobre as alegações do procurador do INSS, constantes da petição anexada aos autos (documento 24).

No tocante às alegações de coisa julgada, insta mencionar que consta do CNIS que o próprio perito do INSS constatou a existência de incapacidade no período de 11/09/2014 a 06/11/2014, haja vista a concessão do benefício 31/607223.158-0.

Ademais, a parte autora pleiteia nestes autos a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 12/04/2016.

Int.

0007391-29.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018175

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Considerando a pesquisa DATAPREV com a informação de que a parte autora já está recebendo o benefício, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos valores atrasados.

Intimem-se.

0005645-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018080

AUTOR: FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0007412-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018160

AUTOR: CLENILSON MIRANDA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002988-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018149

AUTOR: VALDEMIR SILVEIRA JUNIOR (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002871-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018146

AUTOR: LEANDRO APARECIDO PEREIRA NUNES (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003372-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018150

AUTOR: EDGARD VIEIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008460-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018124

AUTOR: ANA JULIA FERREIRA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP informando a designação de audiência para 31/10/2017, às 15:00 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da guia de depósito apresentado nos autos pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0002937-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018096

AUTOR: CLERISON MODANHEZI (SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0001847-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018098
AUTOR: MARLENE SILVESTRE DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015358-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018095
AUTOR: IDALINA COSMO DENARDI (SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

0001109-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018099
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO (SP249424 - ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002557-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018097
AUTOR: SUELI APARECIDA VIEIRA MARTINS NIERI (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0007665-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018169
AUTOR: LAURO JOSE DOS SANTOS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0005745-52.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018105
AUTOR: MARINEZ FRANCINELY DE SOUZA ALMEIDA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO, SP172794D - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a UNIÃO, bem como a Caixa Econômica Federal, para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas. 3. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006899-76.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018130
AUTOR: NILSON RIBEIRO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001183-34.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018128
AUTOR: MARCELO MOIA ESQUERDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0001159-06.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018129
AUTOR: REBEKA LORRAYNE DA SILVA MACHIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0005948-87.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018136

AUTOR: AQUILES MODESTO (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

0010400-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018171

AUTOR: SEBASTIAO GERSON DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 01/06/2017: Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo.

0010837-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018177

AUTOR: DORALICE VIEIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a manifestação da parte autora, redesigno perícia médica para o dia 08/02/2018, às 15:00 horas, com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

A perícia será realizada na nova sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 – Parque Campolím – Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005686-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018184

AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005705-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018183

AUTOR: JONAS WALTER DE MOURA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005671-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018186

AUTOR: ANTONIO COELHO ALBUQUERQUE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005720-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018182

AUTOR: MARCIA PEDRO RIBEIRO SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005652-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018187

AUTOR: DANIELI CORREA RODRIGUEZ CORDEIRO (SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005674-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018185
AUTOR: THIAGO RODRIGUES DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003690-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018159
AUTOR: RENATO SOUZA DO NASCIMENTO (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a o indeferimento do pedido administrativo para concessão de pensão por morte em favor de SIMEIS DE SOUZA DO NASCIMENTO perante o INSS, intime-se a habilitanda para, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre a habilitação de LUIZ DO NASCIMENTO, mencionado na certidão de óbito de RENATO SOUZA DO NASCIMENTO, e cópia LEGÍVEL dos seguintes documentos, seus e de RENATO: CPF e RG.

Intime-se.

0007078-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018181
AUTOR: ELIARDO DE SOUSA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDAS, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes para receber e dar quitação.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação EXPRESSA se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0002758-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018170
AUTOR: MARA DA SILVA MODESTO HONORIO PEREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o documento (planilha de cálculo) mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0001238-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018111
AUTOR: DARIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005744-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018115
AUTOR: ANTONIO URIAS DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006138-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018114
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007064-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018113
AUTOR: JOSE DA LUZ DE CAMPOS FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002146-08.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018112
AUTOR: ANTONIO ARNAUD PEREIRA (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005620-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018086
AUTOR: CECILIA DE SA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliente à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Intime-se.

0011765-88.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018119
AUTOR: ESTELA VIEIRA OLIVIERI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004067-07.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018122
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BORBA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006208-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018123
AUTOR: VANESSA KERLE MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010775-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018120
AUTOR: JAIR ANTONIO APRIGIO (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002786-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018121
AUTOR: PEDRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000004-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018118
AUTOR: ADILSON BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001004-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018108
AUTOR: MARIANA VITORIA DA SILVA SAMPAIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias úteis.

0014970-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018090
AUTOR: RAMON SABATE MANUBENS (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência à parte interessada dos CÁLCULOS apresentados pela parte adversa para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5000805-50.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018102

AUTOR: CLODAIR CARLOS PINTO (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005619-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018057

AUTOR: NILSON SOLER SANCHES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005647-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018139

AUTOR: DIRCEU DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005597-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018109

AUTOR: MARIA HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003131-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018174

AUTOR: MARCIO LOPES ANANIAS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.

2. Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, devendo comunicar este Juízo quando da avebação dos períodos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo convocar diretamente a parte autora para apresentar CTC que esta eventualmente possua ou certidão de seu uso pelo órgão responsável.

Saliente-se à parte autora que eventual CTC - Certidão de Tempo de Contribuição que possuir ou certidão de seu uso pelo órgão responsável deverá, por ela, ser apresentado diretamente perante o INSS.

3. Considerando a condenação do INSS em verba sucumbencial [documento 81], requisi-te-se o pagamento.

Intimem-se.

0005648-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018061

AUTOR: MARCELO SILVEIRA MARTINS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005631-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018094

AUTOR: IRENILDO EVANGELISTA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame dos documentos acostados à inicial,

entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessária a análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

0004455-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018140

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

INDEFIRO o pedido de restabelecimento do benefício da parte autora uma vez que constou expressamente da sentença que cabe a ela "(...) comparecer pessoalmente junto ao INSS até 15 dias antes da data prevista para cessação e requerer a sua prorrogação, hipótese em que o benefício não poderá ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade. (...)”, não havendo demonstração nos autos que requereu perante o INSS a prorrogação de seu benefício, consoante a pesquisa DATAPREV anexada nos autos.

Intime-se.

0005618-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018052

AUTOR: LUIZ ROBERTO MARINS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E.

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Após, em havendo cumprimento, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0005649-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018062

AUTOR: ROSELEI FRAGA DA MOTTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005606-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018110

AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES CRESPO (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0005567-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018076

AUTOR: MANUEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP365373 - ANDRESSA SANCCHETTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, entendo que a documentação carreada aos autos não demonstra que houve negativa cabal do INSS, tendo em vista que o autor deixou de comprovar que seu procurador tenha buscado regularizar sua qualidade de representante para o recebimento do benefício quando obteve o Termo Definitivo de Guarda.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência requerido.

III. Diante das irregularidades documentais verificadas, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, pois:

· O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;

· O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

IV. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A parte autora deverá demonstrar, no mesmo prazo, que intentou a regularização do representante junto ao INSS, bem como a respectiva negativa ou inércia da autarquia em prosseguir com o procedimento.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0005576-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018077

AUTOR: LEANDRO RODRIGUES CARDOSO SARMENTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

III. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0005614-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018064

AUTOR: JULIETE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP146545 - WAGNER RIZZO) OTAVIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP146545 - WAGNER RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ausentes os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0011156-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018021

AUTOR: HILDERVAL APARECIDO PIRES (SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

2. Inocorrendo discordância da parte autora ou expressa concordância, os valores restarão homologados e serão levantados em favor da parte autora, servindo a presente como mandado de intimação para levantamento.

Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo [documento 18].

Intime-se.

0005639-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018060

AUTOR: MARIA LUCIA DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005610-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018085
AUTOR: LUCIENE GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

0005518-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018152
AUTOR: TAMIRIS DE OLIVEIRA LEONEL COSTA (SP364577 - OLAVO HENRIQUE AMORIM CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Com efeito, necessário se faz aguardar a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos fundamentais ao deslinde da causa, a saber:

- comprovante de entrega da declaração de inatividade da empresa, CNPJ: 12.931.553/0001-47, junto à Receita Federal do Brasil – RFB nos últimos 03 exercícios, tendo em vista sua declaração de que esta não tem movimento;
- comprovante de requerimento, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, de sua exclusão, ou de baixa, da pessoa jurídica da qual consta como representante e sócio, CNPJ: 12.931.553/0001-47.
- comprovante de interposição de Recurso Administrativo ao indeferimento de seu requerimento de SD, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Cite-se. Intimem-se.

0005402-56.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018164
AUTOR: RUBENS ROCHA DE CAMARGO (SP309461 - HAPOENAN THAIZA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando o cancelamento da requisição 20170002874R, referente ao valor da condenação, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal a fim de cancelar também a requisição sob nº 20170002565R.

Após, o cumprimento, expeça-se novamente o RPV, do valor da condenação.

Cópia deste servirá como ofício.

0005603-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018069
AUTOR: CLARICE COSTA DE PONTES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004801-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018083

AUTOR: MCR3 COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - EPP (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a sentença ao homologar o pedido de desistência, omitiu-se no que se refere à cassação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, tendo em vista a sentença homologatória de desistência, determino a cassação dos efeitos da tutela provisória que permitiu que o autor, através do gestor temporário, efetuasse os pagamentos dos boletos em nome da empresa através de conta mantida pela ré.

Intimem-se as partes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal sobre a cassação dos efeitos da tutela.

0005621-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018088

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERRARI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005587-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018079

AUTOR: GERALDO SAVIOLI NETO (SP361537 - ANTONIO DOS SANTOS NUNES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0005623-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018065

AUTOR: ELENILDA RAMOS DE MORAES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são:

a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005608-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018049

AUTOR: MARIA INES DO NASCIMENTO SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0005575-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018044

AUTOR: ORFEU ADONIS GASPARINI (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000713-71.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018168

AUTOR: MARISA DE MELO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Prejudicadas as petições anexadas em 12/06/2017 e 19/06/2017. O pedido de habilitação de herdeiros já foi apreciado por ocasião da decisão anexada em 24/03/2017.

Saliento que os valores decorrentes do RPV expedido foram encaminhados ao Juízo da Primeira Vara da Família e Interdições.

Arquivem-se.

0005578-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018040

AUTOR: IVAN JOSE DETOMINI (SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
 2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
 3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
 3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
 4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Intimem-se.

0005577-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018078

AUTOR: FRANCISCO CARLOS COSTA (SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- II. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
- III. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Intimem-se.

0005600-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018084

AUTOR: OSVALDO CESAR LATANCE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
- Int.

0005630-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018093
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessário análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Int.

0005636-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018137
AUTOR: JOSE CICERO MARCOLINO PEREIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

- I. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
- II. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intimem-se.

0009138-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018092
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.
Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.
2. Inocorrendo discordância da parte autora ou expressa concordância, os valores restarão homologados e serão levantados em favor da parte autora, servindo a presente como mandado de intimação para levantamento.
Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo [documento 68, página 03].

Intime-se.

0005599-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018048
AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a

evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005615-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018066

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005644-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018068

AUTOR: LUIZ MACEDO RODRIGUES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005604-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018056

AUTOR: LIOVALDO DOMINGOS DE PAIVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005611-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018103

AUTOR: LUIS CARLOS SANTOS VIANA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000657-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315018026

AUTOR: RAQUEL CORREA CESARIO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) RAFAELA CORREA CESARIO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) JOANA CRISTINA CORREA (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) RAFAELA CORREA CESARIO (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) JOANA CRISTINA CORREA (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO) RAQUEL CORREA CESARIO (SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

"Venham os autos conclusos para sentença da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem intimados os presentes."

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0003300-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010184
AUTOR: KENJI TAKAMATSU (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003328-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010185
REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003407-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010187
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0005708-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010308
AUTOR: VANILTON DE JESUS CHAGAS (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

0005723-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010310NOEL CARLOS RICARDO (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

0005728-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010317MARIO DE SOUZA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005678-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010314
AUTOR: JOAO RICARDO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005671-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010367
AUTOR: ANTONIO COELHO ALBUQUERQUE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

0005728-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010311MARIO DE SOUZA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)

0005718-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010309SAMUEL BORGES DE MORAIS (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0005674-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010368THIAGO RODRIGUES DA CRUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0005656-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010312CRISTINA ROZANGELA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005731-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010318
AUTOR: CLAUDIMARI DA SILVA (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005679-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010315
AUTOR: RAFAEL DE MATOS RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005723-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010316
AUTOR: NOEL CARLOS RICARDO (SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005677-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010313
AUTOR: JURANDIR BENEDITO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005656-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010307
AUTOR: CRISTINA ROZANGELA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0005706-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315010369
CARLOS EDUARDO DANIEL (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000175

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo o benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0000996-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017581
AUTOR: CLARICE MORISHIGE MAEDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001532-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315018091
AUTOR: IZAURA DO ROSARIO ARAUJO SILVA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011796-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017647
AUTOR: DAVID OLIVEIRA CASTANHO (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0000901-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017979
AUTOR: FRANCISCO RICARDO FILHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P. R. I.

0010251-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315017646
AUTOR: GABRIELA ARAUJO DE PAIVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0011261-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315017777

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0005700-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018223

AUTOR: CLAUDINEI ALBINO MOREIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE, SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0011372-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018188

AUTOR: SEBASTIAO MOYA RIOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, informando o cancelamento das RPVs nº 201500002620R e 201500002621R, em virtude do nome da pessoa jurídica estar divergente com a base de dados da receita federal, expeça-se nova RPV referente a perícia destes autos, constando como nome correto do autor BERKENBROCK, MORATELLI & SCHUTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

0005692-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018221

AUTOR: PAULO CESAR ALBANEZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de

pedidos/períodos diversos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002972-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018189

AUTOR: GIOVANI TIRONI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento administrativo anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para finalização do parecer contábil.

0011674-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315018191

AUTOR: LEA LOPES ANTUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Visando ao cumprimento integral da decisão anterior, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das cópias do Processo 0904595-74.1995.4.03.6110, no qual a parte autora já discutiu seu direito à gratificação GDATA.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista aos réus.

Proceda a Secretaria a retificação do cadastro das partes do processo, uma vez que a decisão (anexo 21) determinou a inclusão do INSS e não a exclusão da União, cuja ilegitimidade arguida somente será analisada por ocasião da sentença.

DECISÃO JEF - 7

0005672-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018209

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007234-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018019

AUTOR: ANA CLAUDIA HENRIQUE CAMPOS (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.

Prejudicado o pedido de transferência de valores em favor da parte autora, uma vez que o interessado deverá comparecer diretamente na agência bancária onde os valores foram depositados para providenciar o levantamento.

Intime-se, após arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0005669-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018208

AUTOR: EDENISE BENEDICTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005729-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018213

AUTOR: MARIA OLIVIA DA CONCEICAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005650-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018195

AUTOR: SONIA MALTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005651-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018198

AUTOR: SEBASTIAO LOPES FILHO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005660-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018203

AUTOR: ANTONIO CARLOS AGAPITO ALVES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de

pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005659-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018207

AUTOR: VERA LUCIA VAZ FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004853-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018200

AUTOR: VALDEVINO FERNANDES DE MORAES (SP114946 - CELSO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)

Preliminarmente intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a petição inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, para:

- Retificar o polo passivo para constar União Federal;
- Esclarecer se houve ofício para liberação do veículo junto a Receita Federal;
- Juntar a negativa da Receita Federal em providenciar a restituição do bem apreendido e, se o caso, cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

0011820-39.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018220

AUTOR: LINDALVA DE OLIVEIRA SANTOS BENITES (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)

RÉU: INES CATARINA VIRRAGEN GONCALVES (SP240550 - AGNELO BOTTONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) INES CATARINA VIRRAGEN GONCALVES (SP101977 - LUCAS DE CAMARGO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente

ação, para que constem os requerentes como autores [documento 30]:

JOAQUIM GONÇALVES JUNIOR, CPF nº 439.649.948/55;
ANDREIA DOS SANTOS BENITES, CPF nº 307.946.598/96; e
REGIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 164.318.188/22.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Considerando a proximidade da audiência e o prazo estabelecido no Art. 5º, § 3º, da Lei nº 11419/2006, a fim de não prejudicar a data designada, a intimação do INSS quanto esta habilitação será feita por ocasião da audiência.

Intime-se.

0005661-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018204

AUTOR: ROSILENE FERREIRA ROSA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005709-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018212

AUTOR: JOSE EDSON XAVIER (SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Além disso, a análise de tempo especial demanda minuciosa análise documental.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005658-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018199

AUTOR: NARCIZO GONCALVES DA SILVA NETO (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0000910-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018210

AUTOR: ANA DE CARVALHO COSTA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Assiste razão à parte autora acerca da desnecessidade de perícia médica, uma vez que se trata de ação de cobrança de valores.

Aguarde-se o julgamento do feito, respeitando-se a ordem cronológica.

0006711-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315017162

AUTOR: DANIEL DIAS DE CARVALHO (SP249021 - EDINILZA ANTUNES CARVALHO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.

Petições anexadas em 31/03/2017 e 26/05/2017: Conforme constou da sentença transitada em julgado, compete a parte autora requerer perante o INSS a prorrogação de seu benefício.

Verifico que, conforme a pesquisa DATAPREV, anexada nos autos, a parte autora encontra-se recebendo o benefício que lhe fora concedido, devendo providenciar o agendamento de sua prorrogação perante o INSS, caso esteja ainda incapacitada nos quinze dias anteriores a data prevista para sua cessação.

Resta prejudicado o pedido da parte autora.

No tocante à alegação de que deixou de receber por alguns meses, remetam-se os autos à contadoria para verificação de eventual saldo.

Intime-se.

0005662-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315018206

AUTOR: CHRYSYTIAN SCRIBONI MUNHOZ (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000377

DESPACHO JEF - 5

0005571-71.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009007
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença.

Em petição comum de 22/06/17, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no § 10 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0002604-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009031
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na petição protocolada em 19/06/17, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0005011-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317008997
AUTOR: ELCIO RABELLO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do comunicado médico anexado em 22/06/17 no prazo de 10 (dez) dias.
Designo perícia médica na especialidade de Neurologia a realizar-se no dia 21/08/17, às 10 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 29/11/07, dispensada a presença das partes.
Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.
Intime-se.

0014584-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009042
AUTOR: VALCIR MOSCHIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 08/06/17.

No mais, considerando que os valores posteriores à sentença já foram pagos administrativamente, conforme histórico de créditos (anexo nº 54), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca do cálculo de atualização efetuado pela Contadoria Judicial.

0004987-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009029

AUTOR: VASCO MESQUITA FILHO (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional. Intime-se.

0001010-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009039

AUTOR: MARIA MARGARETE RAMOS PAGANINI (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) GUSTAVO RAMOS PAGANINI (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado.

Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária.

No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária.

No mais, dê-se ciência as partes da expedição da Requisição de Pequeno Valor da verba contratual referente ao coautor Gustavo Ramos Paganini, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a liberação dos valores.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0009530-89.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009045

AUTOR: VLAMIR MASSA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento do principal, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mais, compulsando os autos, verifico que a patrona Dra. Clisia Pereira, OAB/SP 374-409, foi constituída nos autos em 6.6.2017 (anexo nº. 105, ou seja, após o trânsito em julgado da ação (31.3.2017). Assim, considerando que os patronos constituídos na Procuração de 19.3.2014 (anexo nº. 46) representaram a parte autora até a prolação do acórdão, a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais deverá ser expedida em favor dos mesmos.

Dessa maneira, esclareçam os patronos qual dos advogados constantes da Procuração deve ser o beneficiário da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0005114-10.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009047

AUTOR: SILVIA MARTINS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

No mais, ciência à parte autora de que a atualização dos valores até o efetivo pagamento, será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

0003978-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009001
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DIAS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o determinado pela 8ª Turma Recursal, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral no dia 14/09/17, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá a Senhora Perita manifestar-se-á sobre os esclarecimentos solicitados pela Turma Recursal, notadamente sobre a "...existência de seqüela mencionada pela parte, bem como se a mesma implica a incapacidade laboral da mesma...".

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

No mais, intime-se a Sra. Perita para que, excepcionalmente, apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia, vez que o feito se encontra em sede de julgamento na TR.

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0005448-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317008987
AUTOR: MARIA PAULA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

tque realizou a cirurgia em 13.7.2003 foi de rurgia realizada em 13. Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "artrite reumatoide soro-positiva, síndrome do túnel do carpo e mialgia", sendo indeferido o seu requerimento de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Realizadas perícias nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

Anexado o laudo pericial da especialista em clínica geral, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia ortopédica.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

"...O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. A mobilidade de membros superiores e inferiores está preservada. Não há atrofia, deformidades ou edemas. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças...". Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Compulsando os autos, verifico que a manifestação acerca do laudo pericial de 22.5.2017 (anexo nº. 23) tem as mesmas impugnações que àquela apresentada em 1.2.2017 (anexo nº. 16).

Dessa maneira, indefiro a realização de nova perícia ortopédica e reporto-me à decisão proferida em 22.2.2017.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0006272-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009019
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação parcial do acordo proposto no recurso de sentença.
Em caso de discordância do réu, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0002673-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009009
AUTOR: NOMINANDO PRATI (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação do processo nº 0004048-30.2003.4.03.6126, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

0001814-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009038
AUTOR: LUIZ ALBERTO CORREA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente declaração firmada pelo autor, confirmando que os honorários contratuais não foram pagos. Prazo de 10 (dez) dias.

0000016-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009004
AUTOR: APARECIDO HILARIO ZANELATO (SP319833 - VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Em petição comum de 23/06/17, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no § 10 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0001140-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009024
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão proferido em 13/12/16 são em desfavor da parte autora (recorrente vencida), indefiro o requerimento de inclusão da verba sucumbencial nos cálculos de liquidação.

0001986-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009030
AUTOR: GUILHERMINA APARECIDA DA ROCHA (SP093614 - RONALDO LOBATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro o requerimento de retificação do nome da parte autora, uma vez que o cadastro no sistema processual se dá conforme informações que constam na base de dados da Receita Federal, cabendo à parte providenciar a retificação junto à Delegacia da Receita Federal.

0006399-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317008992
AUTOR: ADRIANA DIAS CHAVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtorno depressivo recorrente e outros transtornos ansiosos”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VI idade deente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. A autora teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta mais nenhum sintoma depressivo. Apesar de referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. As medicações prescritas não causam incapacidade porque não demonstrou alterações do nível de consciência, atenção e memória.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Verifica-se no corpo do laudo pericial que os relatórios médicos apresentados às fls. 1 e 4/6 do anexo nº. 27 foram devidamente apreciados pela Sra. Perita (tópico: História da Doença Atual).

Constato, ainda, que o relatório médico de fls. 2/3 do referido anexo encontra-se ilegível.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Indefiro, por ora, a realização de nova perícia.

Faculto à parte autora a apresentação de cópia legível do relatório médico de fls. 2/3 (anexo nº. 27). Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004520-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009002
AUTOR: NEUSA PEZZO (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: FELIPE SILVA RIPARDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 4 do anexo nº 46), cite-se o corrêu Felipe Silva Ripardo no endereço cadastrado no CNIS (anexo nº 47).

0006174-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009023
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Mantenho a Defensoria Pública como curadora especial do autor, por se tratar de designação apenas para fins processuais no feito, como devidamente ressaltado na sentença proferida em 27/04/17.

Considerando a r. sentença condicionou o recebimento de valores à interdição da parte autora, intime-a para que informe sobre o andamento do processo de interdição, apresentado, se o caso, o termo de curatela.

No mais, intime-se a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Saliento que a expedição do ofício requisitório está condicionada ao cumprimento da presente decisão.

Proceda a Secretaria à exclusão do anexo nº 58, eis que estranho aos autos.

0000529-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317008990
AUTOR: ELZA DE SOUZA (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “uma ferida grave nos pés, que até o presente momento, não conseguiu determinar o agente causador alastrando-se por parte dos órgãos informados”, sendo cessado o seu requerimento de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo retorno dos autos à Perita.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...Conforme documentos médicos apresentados em 09 de maio de 2016, foi diagnosticada com dermatite. Fez tratamento com medicação tópica. Ao exame clínico, usa curativo em pé esquerdo, tem ferida com crosta e escoriações. Há ferimento em base do 1º quirodático e em dorso do pé. A doença é tratável e não gera incapacidade para o trabalho.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Sra. Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 9.2.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, na ordem apresentada, aqueles descritos nos itens 1 a 2 e 5 são impertinentes à vista da capacidade constatada; já o de número 4 não cabe ao Perito tal análise.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito e os quesitos complementares.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001228-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009035
AUTOR: EDMILSON CARVALHO BARBOSA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora de que a declaração de isenção para dispensa da retenção do imposto de renda deverá ser feita ao banco depositário, nos termos do §5º do inciso II do art. 28 da Resolução nº 405/2016 – CJF.

0001870-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009041
AUTOR: MARIA ROSA BATISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu em 04/05/17.

No mais, considerando que os valores posteriores à sentença já foram pagos administrativamente, conforme histórico de créditos (anexo nº 50), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação acerca do cálculo de atualização efetuado pela Contadoria Judicial.

0006516-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009027
AUTOR: MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT (SP242306 - DURAI D BAZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0005838-04.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009008
AUTOR: MAURICIO SEWRUK BOSCHETTI (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tratando-se de único mandatário constituído nos autos e diante da justa causa comprovada (anexo nº 48), defiro o requerimento de devolução do prazo recursal.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso de sentença.

0003840-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009046
AUTOR: ADILSON DO CARMO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento do principal, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ante a declaração subscrita pelo Dr. Joao Alfredo Chicon apresentada em 28.6.2017 (anexo nº. 78) determino o cancelamento determino o cancelamento da RPV 20170001328R, expedida em favor do patrono Dr. Joao Alfredo Chicon, CPF nº. 265.745.648-08.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com urgência.

No mais, em petição de 29.6.2017 requerer a patrona do autor a expedição da requisição de pequeno valor referente à verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

DECIDO.

A Lei nº. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1o A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2o Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Já, o Código de Processo Civil/2015 autoriza o pagamento de honorários em nome da sociedade de advogados, como segue:

Art 85 (...)

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

A Procuração apresentada com a petição inicial foi outorgada apenas ao advogado Dr. Joao Alfredo Chicon, o qual substabeleceu sem reservas de poderes à Dra. Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB/SP 116.158 (anexo nº. 30), que por sua vez substabeleceu sem reservas de poderes à Dra. Ana Paula Roca Volpert, OAB/SP 373.829 (anexo nº. 44).

Portanto, o instrumento de substabelecimento não indica a sociedade integrada pelo Patrona (art 15, § 3º, EAOAB), no que necessário a apresentação de nova Procuração para constar o nome da Sociedade de Advogados, apto a preencher as formalidades necessárias para expedição da requisição de pequeno valor em nome daquela.

Pelo exposto, intime-se o patrono para que apresente nova Procuração na qual conste o nome da Sociedade de Advogados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeçam-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade “Sociedade de Advogados - Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia”.

Não cumprida, expeça-se a requisição em nome da patrona Ana Paula Roca Volpert, OAB/SP 373.829.

Int.

0006495-58.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009022

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO)

RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Havendo requerimento para concessão de Justiça Gratuita na exordial, e condicionado, pela Turma Recursal, a exigência dos honorários à perda da condição legal, o benefício há ser deferido. Logo, fica o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque o autor nada ganhou nesta demanda.

Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0000556-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317008991

AUTOR: ANDERSON ANTONIACI CRESPO MARTINS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtorno delirante alucinatório agudo”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de cocaína/crack, síndrome de dependência, pela CID10, F14.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de cocaína, tipicamente associados ao desejo de consumir a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da cocaína em detrimento de outras atividades e obrigações. Em relação à alegada perseguição, tal fato não ficou configurado como um transtorno psicótico. O periciando diz estar abstinente das drogas há mais de 2 anos. Tem preservada a capacidade de entendimento e autodeterminação e por isso, pode decidir o que é melhor para si. Consegue trabalhar e a falta de trabalho, nesse caso, somente servirá para sentir-se com a autoestima ainda mais baixa e com isso, ficará mais suscetível a recaídas. Não há sequelas psíquicas...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Cabia a parte autora, no dia da perícia médica designada, apresentar todos os exames e relatórios médicos pertinentes às moléstias alegadas na petição inicial. Portanto, não cabe ao Sr. Perito determinar a realização de exames complementares e solicitar o prontuário médico, uma vez que é ônus da parte produzir as provas necessárias à comprovação de sua incapacidade (art 373, I, CPC).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0007482-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009018

AUTOR: JOAO DA SILVA (SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio-doença até reabilitação profissional.

Em petição comum de 02/05/17, requer a parte autora a manutenção de seu benefício concedido judicialmente, que foi cessado administrativamente.

Oficiado o INSS informou que o benefício foi cessado, em razão do resultado da perícia realizada administrativamente, na qual constatada recuperação da capacidade laborativa.

Decido.

Indefiro o requerimento da parte autora, uma vez que o benefício concedido nos presentes autos, auxílio-doença, tem caráter precário, podendo ser cessado após reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, prevista no § 10 do art. 60 da Lei 8.213/91.

Caso a parte entenda que houve violação a princípios constitucionais quando da cessação administrativa, em razão da manutenção da incapacidade, faculta-se ajuizamento de nova ação. Int.

Após, dê-se baixa no processo.

0005925-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009016
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do resultado do julgamento em conflito negativo de competência, remetam-se os autos à 9ª Turma Recursal para julgamento do recurso de sentença interposto pelo réu.

0002591-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317009032
AUTOR: SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na petição protocolada em 20/06/17, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

DECISÃO JEF - 7

0006938-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009021
AUTOR: EXPEDITO HORACIO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Expedito Horácio da Silva postula o enquadramento como especial do período de 03.12.98 a 11.03.09 para concessão de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação. Requeru a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL.

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI

10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Com a apresentação, agenda-se perícia médica.

0002979-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317008986

AUTOR: RAIMUNDO JOSE GOMES DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002991-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317008988

AUTOR: ELISANGELA SCHIAVON BRANDAO (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0002982-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009052

AUTOR: PALMYRA VALENTIM DE BRITO (SP353638 - KARINA ESCANHUELA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, PALMYRA VALENTIM DE BRITO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao filho, ELIS ANTONIO DE BRITO, falecido em 30/09/2016.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001043-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009037

AUTOR: MARCOS EIJI SAITO (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e impugnação ao laudo pericial.

O laudo médico colacionado apresenta a seguinte conclusão:

O autor, à perícia, compatibilizou quadro com patologia psiquiátrica com o chamado "Blues" (sintomas depressivos, deprimidos e desanimados) - reatáveis e resolvidos com o retorno às atividades laborais.

CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico do autor, não está o perito judicial adstrito às datas ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo ao demonstrar que o autor sofre de doença não incapacitante, cabendo ressaltar, no ponto, que doença e incapacidade não se confundem.

Relativamente aos quesitos complementares, cabia à parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovado, após a realização de perícia médica, o preenchimento de todos os requisitos para o gozo do benefício (incapacidade laborativa).

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

0002985-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317008985

AUTOR: LOURIVAL LIMA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0003003-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009051
AUTOR: LUCIA RENEE ACOSTA SCATTONE (SP311675 - GIZELE ZOLDAN GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, LUCIA RENEE ACOSTA SCATTONE, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, NIKOLAS VELIOVICH ACOSTA, falecido no ano de 2010.

Ademais, faz-se necessária a verificação dos vínculos laborais do falecido para constatação da existência de qualidade de segurado.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia integral e legível de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- cópia da certidão de óbito de Nikolas Veliovich Acosta;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0000807-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009043
AUTOR: IVANA DE MELO MENDONCA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica, o réu ofertou proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

Com a manifestação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Indefiro, por ora, a liminar requerida, pois não restou comprovada, ao menos em sede sumária, a existência de periculum in mora, haja vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 617.108.090-3).

Diante da proximidade da data designada para a pauta extra, aguarde-se o julgamento, oportunidade em que poderá ser reapreciado o pedido. Int.

0002990-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317008989
AUTOR: CREUZA MELO GIMENEZ (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0003002-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009049
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BELMONTE (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001374-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317009048
AUTOR: SIMONE HONORATO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Designada perícia médica, sobreveio informação do senhor Perito de que, para avaliação da incapacidade laborativa, seria necessário o término do processo gestacional da autora.

A autora, por sua vez, manifestou-se pleiteando a concessão da antecipação de tutela ao argumento de que a questão posta nos autos cinge-se ao cumprimento do prazo de carência, sendo desnecessária a análise da incapacidade laborativa.

É o breve relato.

Colho dos autos que o requerimento administrativo do benefício se deu aos 02/02/2017, ocasião na qual encontrava-se vigente a Medida Provisória nº 767/2017 que alterou a Lei 8213/91 da seguinte forma:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25.(grifei)

Considerando que a parte autora possuiu vínculo com a empresa Honorato Comércio de Colchões Ltda-ME nos períodos de 01/12/2012 a 31/03/2015 e de 01/08/2016 até a data atual, por ocasião da DER (02/02/2017) não havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício.

Vale ressaltar que a mencionada Medida Provisória foi convertida na Lei nº 13.457 em 26/06/2017, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (grifei)

Nesse sentido, faz-se necessária a verificação da data de início da incapacidade laborativa para então verificar o efetivo cumprimento do prazo de carência.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Proceda-se à exclusão do arquivo nº 21, eis que estranho aos autos.

No mais, mantenho a perícia designada para 06.09 p.f.

Int.

0002989-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317008984
AUTOR: THIAGO TORRES DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), já que a praxe neste Juizado Especial é a apresentação de proposta de acordo pelo INSS após a apresentação do laudo pericial, em que constatada a incapacidade da parte para o trabalho.

Não obstante, registro os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000343-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317009014
AUTOR: FERNANDO ALEX GARCIA (SP330124 - ISABELA DE FATIMA LHANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

Pretende a parte autora levantamento de seguro-desemprego, indeferido sob alegação de que estaria recebendo renda próprio oriunda da participação societária na empresa Comércio Girassol do Eden Produtos Alimentícios.

Para comprovação da inexistência de renda, o autor apresentou cópia da declaração anual de pessoa física, demonstrando a referida participação societária e ausência de menção à suposta renda na declaração de bens.

Contudo, tal declaração refere-se à renda obtida no ano de 2015, época em que o autor ainda estava empregado.

Diante disso, intime-se o autor a apresentar documentos que comprovem a ausência de renda proveniente do CNPJ n.º 09.197.389/0001-81, tais como declaração de ajuste anual da pessoa jurídica (IR) e declaração de pessoa física relativa ao ano de 2016, apresentada em 2017, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 26/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0004726-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317008998
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando período reconhecido na esfera trabalhista.

Intimada, apresentou cópia dos cálculos apresentados judicialmente, os quais importam a este Juízo para o exato cálculo da renda mensal inicial, em caso de procedência.

Contudo, dentre as cópias verificou-se a decisão proferida em 14/09/2010 (fl. 74, anexo 46), na qual restou determinado-se: “Quanto aos

descontos previdenciários, oficie-se a União, para apresentar os cálculos das contribuições previdenciárias, sob pena de homologação daqueles apresentados pelas partes.” Diante disso, a parte autora foi instada a esclarecer e comprovar a resposta da União Federal, e, em atendimento, informou não ter localizado naqueles autos expedição de ofício à União Federal. Para comprovação, apresentou tão somente extrato de andamento processual, não comprovando suas alegações.

Sendo assim, para adequado esclarecimento e a fim de evitar futuras discussões sobre a questão, expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho da Capital, a fim de que informe sobre o cumprimento da decisão proferida em 14/09/2010 no tocante às contribuições previdenciárias do autor, esclarecendo se houve expedição e resposta da União Federal ou se foram considerados os cálculos das partes, apresentando as respectivas cópias do processo. O ofício deverá ser acompanhado de cópia da decisão de 14/09/2010 (fl. 74, anexo 46).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 27/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0007122-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317008996
AUTOR: RUBENS CARLOS NOGUEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Além do reconhecimento de períodos especiais, a parte autora pretende averbação dos períodos comuns de 03.05.73 a 28.06.73, 04.12.73 a 12.03.75, 03.02.94 a 19.07.96 e de 23.04.98 a 30.05.99.

No tocante aos períodos de 03.05.73 a 28.06.73 e 04.12.73 a 12.03.75, embora haja indícios de que tenham existido, não há prova robusta acerca da duração dos referidos contratos de trabalho.

Sendo assim, intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS em que há as anotações de fls. 31/32 do anexo 02, especialmente páginas 08 a 11 da Carteira de Trabalho. Faculto, ainda, a juntada de outros documentos que comprovem a data de início e encerramento dos vínculos em questão.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 24/10/2017, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006072-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007412
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAGALHAES (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005541-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007411
AUTOR: MARA DE FATIMA FRANCISCO DE MOURA (SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0000443-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007409
AUTOR: EVALDO CARLOS PEREIRA (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e relatório complementar. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001963-70.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317007408
AUTOR: ISAURA OGALLA RIBAS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004847-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012628
AUTOR: SANDRA REGINA INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juiz Adjunto da Central de Conciliação.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002556-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010352
AUTOR: PAMELA CRISTINA DONIZETI MARIANO BATISTA NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 722/1377

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003314-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009725
AUTOR: LUCILENE DE SOUSA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000657-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010589
AUTOR: CONSTANCIA PEREIRA LOURENCO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003423-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010626
AUTOR: ROSELY RAMOS BRANQUINHO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002690-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010535
AUTOR: JOSE AUGUSTO VICK DA COSTA (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002587-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009467
AUTOR: CECILIA LEMES DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-63.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010104
AUTOR: SONIA MARIA DONIZETE DE SOUSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003244-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009718
AUTOR: AILTON DONIZETI ALVES FARIA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003027-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009831
AUTOR: THIAGO DE ASSIS LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001598-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009422
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE JESUS CAMILO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002685-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010074
AUTOR: ELIAS FERNANDO LIMA SANTOS (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001936-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009462
AUTOR: DORACI APARECIDA QUERINA DA SILVA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003579-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010679
AUTOR: LEANDRO ITAMAR AMARAL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001495-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009421
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002348-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010603
AUTOR: GERALDO ANTONIO MANOCHIO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002964-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010100
AUTOR: LUZIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002974-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010065
AUTOR: RONILDA BAIA DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002955-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009472
AUTOR: ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003438-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010166
AUTOR: DEOCLECIO DE REZENDE MORAES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001372-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010441
AUTOR: BEATRIZ REBECA DOS SANTOS ALMEIDA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002851-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010604
AUTOR: GILDA AMERICA ARAUJO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003297-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010101
AUTOR: EDNA MARINS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003131-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010070
AUTOR: FELIPE EDUARDO BORGES PEREIRA (MENOR) (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000783-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009484
AUTOR: MARIANA QUEIROZ VILLANI (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010164
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003417-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010529
AUTOR: CAIO NASCIMENTO MACHADO (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004016-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012411
AUTOR: JAINA MARIA CINTRA DA SILVA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003513-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010055
AUTOR: JOSE LAZARO CALIXTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003467-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010471
AUTOR: ROSALINA CANDIDA FLAUSINO DE ANDRADE (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004471-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012410
AUTOR: JOSE VANDERLEI DE CARVALHO (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004595-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012409
AUTOR: SIRLEY MARIA DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003077-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010045
AUTOR: JULIA CRISTINA DA SILVA FERNANDES (MENOR) (SP364215 - LUIZ GUSTAVO LARA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003717-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010126
AUTOR: MARCELINA DE SOUZA DE LIMA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004609-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010765
AUTOR: MARILDA DOS SANTOS TERRIN (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003249-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010039
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES LEAO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004275-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011710
AUTOR: MARLENE DA GRACA COSTA PEDAES (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002971-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012317
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004519-95.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011861
AUTOR: ALEX SANDER DE MORAIS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002678-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010505
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DOMINGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002959-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318008872
AUTOR: RITA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000432-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005219
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004240-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011700
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil, DECLARO A IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, e, por consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do mesmo diploma legal. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas no primeiro grau de jurisdição (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Caso haja interesse em recorrer

desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003968-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009939
AUTOR: LUCIANO VOLPE FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002991-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009897
AUTOR: IVAN BERETTA PERES (SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004702-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009839
AUTOR: GISELLY ALVES RODRIGUES (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001610-51.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318008966
AUTOR: ENAURA TEREZINHA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 22/10/2013 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Os valores das prestações atrasadas serão corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles ainda, juros moratórios a contar da citação do INSS, observados os parâmetros constantes no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001366-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318008699
AUTOR: CLOVIS BATISTA DOMICIANO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à

obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a) atividade rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devidas averbação:

rural sem registro 01/05/1977 30/05/1986

b) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

VIBOR BORRACHAS esp op bambory PPP16/18 01/07/2004 16/07/2015

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 16/07/2015, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/07/2015 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002449-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009716
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 05/04/2017.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado, para que sejam calculadas as prestações atrasadas.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003497-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318011592
AUTOR: VAGNER APARECIDO SIQUEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, a partir de 18/05/2017, data da citação, até que seja reabilitado para exercer outra função.

O benefício será devido até que se proceda a reabilitação da parte autora para atividade profissional compatível com a sua restrição física, faixa etária e grau de escolaridade, ou comprove a incapacidade de fazê-lo.

Na impossibilidade de reabilitação da parte autora, inclusive à luz das atividades que já desempenhou anteriormente, deverá o INSS averiguar a existência dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez no caso em apreço.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS

EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003512-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318006314

AUTOR: LUZINALDO RADDI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado:

a) em condição especial, o seguinte período:

Ind Calçados Kissol esp cortador PPP13/14 18/03/1996 03/09/1996

Via Moreti Ind Calçado esp cortador PPP19/20 21/11/2012 29/08/2013

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002484-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005503

AUTOR: HAMILTON CARLOS DE SOUZA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 16/07/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Desta forma, fixo a data da cessação do benefício para o dia 04/01/2018, cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho.

Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95),

contados nos termos do art. 219 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005289-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318007927
AUTOR: JOSE EURIPEDES DAVANCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício do autor (42/153.765.561-0 com DER em 07/07/2010):

a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno supramencionado, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha:

AMAZONAS IND esp preneiro laudo peric 10/02/1975 01/10/1977

FAZENDA ROCK PORT SA esp tratorista PPPf83/85 14/10/1977 02/01/1980

MIGUEL F PINURA esp tratorista PPPf77/78 03/01/1980 15/12/1986

PARAGON AGROP esp motorista PPP83/85 02/01/1991 17/03/1992

CALCADOS PARAGON esp motorista PPPf80/82 01/04/1992 28/04/1995

b) atividade rural, sem registro em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devidas averbação:

rural sem registro 01/01/1972 31/03/1973

c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 07/07/2010, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

d) pagar a parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/07/2010 e a data da efetiva implantação do benefício.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, satisfazendo a sua subsistência.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art.55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001898-95.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318008893
AUTOR: MARIA DE LURDES BERTACHINI (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 23/02/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos em virtude da posterior concessão administrativa (NB 175.554.864-5).

Os valores das prestações atrasadas serão corrigidos monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles ainda, juros moratórios a contar da citação do INSS, observados os parâmetros constantes no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002789-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010620
AUTOR: AUGUSTO OSPEDAL SALOMAO (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei nº 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 02/10/2015.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado, para que sejam calculadas as prestações atrasadas.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003116-32.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318012407
AUTOR: CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLOS EDUARDO MORETI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) CARLA CRISTINA TOSTES RESIO (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) CARLOS EDUARDO MORETI (SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em 13/11/2013, inicialmente distribuída perante à Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Franca, por CARLOS EDUARDO MORETI e CARLA CRISTINA TOSTES RESIO MORETI contra a Caixa Econômica Federal (CEF).

Relatam os autores que são casados e nessa condição firmaram com a CEF contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0775.989-8, cujas parcelas eram debitadas automaticamente em conta corrente de titularidade do primeiro autor Carlos Eduardo Moreti, mantida na CEF sob nº 00100005590-0, agência 3042-2.

Como a partir da 34ª parcela do contrato de financiamento habitacional, a vencer em 16/10/2013, no valor de R\$ 2.590,48, não teria o primeiro autor como manter saldo suficiente na referida conta corrente para quitar as prestações vincendas, requereu pessoalmente, ainda em setembro de 2013, o cancelamento do serviço de débito automático e a emissão de boletos avulsos para o pagamento das parcelas.

Em setembro de 2013, as tentativas diretas de modificação da forma de pagamento das prestações do financiamento habitacional não foram atendidas pela CEF, de modo que o autor a notificou extrajudicialmente, em 25/10/2013, para que regularizasse a situação, mediante o cancelamento do débito automático e a emissão dos boletos.

Após o não pagamento da 34ª parcela, vencida em 16/10/2013, já em curso o procedimento de cobrança realizado pela CEF por meio da sua Central de Negociação (0800-285-33185), não foi franqueado ao primeiro autor o direito de pagar a parcela atrasada por meio de boleto. Aduzem, ainda, que a autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti não consta como devedora solidária no contrato de financiamento, mas como mera anuente, na condição de cônjuge, na forma do art. 1.647 do CC, entretanto, estaria prestes a ter seu nome negativado em virtude do inadimplemento da 34ª parcela.

Assim, inicialmente, protestaram os autores por provimento jurisdicional que acolhesse a seguinte cumulação de pedidos:

- a) de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à obrigação solidária da autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti em relação ao contrato de financiamento imobiliário, inclusive em sede de tutela provisória de urgência para o fim de impedir a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes;
- b) de obrigação de fazer consistente no cancelamento do débito automático realizado na conta corrente 001000005590-0 e na emissão de boletos necessários ao pagamento das parcelas vincendas do financiamento, sob pena de multa diária, pedidos que desejam ver acolhidos em sede de tutela provisória de urgência;
- c) de consignação de pagamento em relação à 34ª parcela, vencida em 16/10/2013, e das parcelas vincendas, caso a parte autora não cumpra a determinação de emissão de boletos;
- d) exibição de cópia do contrato de financiamento habitacional;

Autorizou-se judicialmente a consignação da 34ª parcela do financiamento habitacional, vencida em 16/10/2013, assim como da 35ª parcela, então com vencimento em 16/11/2013, e demais parcelas vincendas no curso desta ação; na mesma decisão, se realizados os depósitos da parcela vencida, determinou-se a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito para que se abstenham de inserir o nome da coautora em seus cadastros (doc. 2, pág. 48).

A petição inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 5.072,86, correspondente à soma das duas parcelas consignadas, e para comprovar-se o recolhimento das custas judiciais remanescentes. Na ocasião, reiterou o autor que a CEF fosse intimada para exibir cópia do contrato de financiamento objeto desta ação, bem como fosse concedida as demais tutelas provisórias de urgência pleiteadas. Comprovou-se, ainda, o depósito judicial das 34ª e 35ª parcelas do financiamento, no valor de R\$ 5.072,86, o que foi realizado em 19/11/2013 na conta judicial 3995.005.8655-0 (doc. 2, fls. 51-60).

Em razão do valor atribuído à causa, a Egrégia Primeira Vara da Justiça Federal em Franca declinou da competência para o seu julgamento em favor deste Juizado Especial Cível Federal (doc. 2, pág. 61).

Em seguida, aditaram os autores a petição inicial para nela incluir pedido de condenação da CEF a ressarcir os danos morais sofridos pela autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti, a qual, àquela altura, efetivamente teve o seu nome inserido em cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento da 34ª parcela do financiamento habitacional, embora defendam os autores que o não pagamento da parcela ocorreu pela

resistência da ré em emitir o respectivo boleto a tempo, assim como pelo fato de já haver depósito judicial realizado para o fim de inibir a exigibilidade da parcela (doc. 4).

Decisão deste Juizado Especial Federal (evento 5) entendeu que o valor da causa deveria refletir o valor do contrato e, por conseguinte, declinou da competência para o julgamento da causa à 1.ª Vara da Justiça Federal em Franca.

Decisão da 1.ª Vara da Justiça Federal em Franca determinou (doc. 11, pág. 1): a retificação, pelo autor, do valor atribuído à causa; a expedição de ofício ao SPC e SERASA EXPERIAN para exclusão do nome da autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti de seus cadastros; que os autores trouxessem a cópia do contrato de financiamento, indeferindo, portanto, o pedido de exibição de documentos; a citação da CEF. Os autores, antes da citação, em 07/02/2015, tornaram a emendar a petição inicial, agora para excluir da ação o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica em relação Carla Cristina Tostes Resio Moreti, eis que obtiveram acesso à cópia do contrato de financiamento, assim como para acrescentar pedido de tutela provisória de urgência para intimar o 2º CRI de Franca para suspender ou cancelar o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel (prenotação 144026), uma vez que acabaram por intimados para purgação da mora do contrato de financiamento habitacional, intimação referente às parcelas 34ª, 35ª e 36ª do contrato, cujos valores já estavam consignados em juízo (doc. 11, págs. 11-27).

Em razão da desistência do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica (solidariedade) entre a autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti e a CEF, a 1ª Vara da Justiça Federal em Franca, de ofício, retificou o valor da causa o valor de R\$ 10.145,75, corresponde R\$ 5.072,86, acrescido do mesmo valor a título de danos morais, de modo que tornou a declinar da competência para o julgamento em favor deste Juizado Especial Federal (doc. 11, págs. 29-32 e 38-40).

A Caixa Econômica Federal – CEF, citada em 04/02/2014 (doc. 13) apresentou contestação em 19/02/2014 (doc. 11, págs. 48-52). Pugnou pela falta de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento de débito automático e emissão de boletos, eis que a situação é prevista no contrato, podendo ser realizada a qualquer momento, desde que os mutuários estejam regulares com as parcelas do contrato. No mérito, aduziu que a segunda autora consta como mutuária no contrato de financiamento e não como mera anuente, de modo que não há se falar em danos morais. Por conseguinte, legítima a inscrição em cadastro de inadimplentes, em caso de inadimplemento, uma vez que os valores depositados em juízo não o foram na quantia integral de cada parcela, considerando-se juros e multa. Juntou cópia do contrato de financiamento.

Os autores postularam pela inclusão no polo passivo da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, a qual os teria notificado sobre a pretensão de receber os créditos decorrentes do contrato de financiamento habitacional discutido nesta ação (doc. 22).

Em audiência de tentativa de conciliação, não lograram as partes resolver o conflito pela via da autocomposição (eventos 25 e 29).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cabe analisar o pedido de inclusão da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA nesta ação.

Com efeito, a parte autora noticiou em 28/10/2016 que recebeu notificação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA sobre a intensão desta de receber créditos decorrentes do contrato de financiamento objeto desta ação.

Entretanto, além de se tratar de mera intenção, conforme afirma o autor, este sequer exibiu a notificação em juízo, a comprovar-se, assim, o alegado. Outro ponto é que a Caixa Econômica Federal – CEF, embora tenha se manifestado nos autos depois do pedido, nada confirmou a respeito, inclusive agiu como credora em audiências de tentativa de conciliação realizadas em 22/02/2017 (evento 25) e 30/03/2017 (evento 29). Ademais, nesta ação não se discutem os créditos do contrato de financiamento, mas tão-somente obrigação de fazer acessória ao contrato, concernente à possibilidade de modificação da forma de pagamento acordada, de débito em conta corrente para boletos avulsos, que, segundo os autores, foi objeto de solicitação não atendida pela CEF. As parcelas consignadas não são objeto de controvérsia, pois, conforme assentaram os autores na petição inicial, estão à disposição da CEF para levantamento desde sempre.

Dessarte, neste momento, compete afastar o pedido de inclusão nesta ação da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA e passar ao julgamento da causa.

Cuida-se de ação em que os autores pleitearam os seguintes provimentos jurisdicionais:

- a) declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à obrigação solidária da autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti em relação ao contrato de financiamento imobiliário, inclusive em sede de tutela provisória de urgência para o fim de impedir a inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes;
- b) obrigação de fazer consistente no cancelamento do débito automático realizado na conta corrente 001000005590-0 e na emissão de boletos necessários ao pagamento das parcelas vincendas do financiamento, sob pena de multa diária, pedido que desejam os autores seja acolhido em sede de tutela provisória de urgência, inclusive com aplicação da astreintes prevista no art. 84, § 3º, do CDC;
- c) consignação de pagamento em relação à 34ª parcela, vencida em 16/10/2013, e das parcelas vincendas, para inibir as consequências do inadimplemento, caso a parte autora não cumpra a determinação de emissão de boletos;
- d) exibição de cópia do contrato de financiamento habitacional.
- e) reparação de danos morais à autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti em razão de negatização de seu nome em cadastro de inadimplentes quanto à 34ª parcela do contrato de financiamento, não paga na época própria porque a CEF não emitiu o boleto respectivo quando solicitado. Pedido declaratório de inexistência de relação jurídica e pedido de exibição de documentos.

Verifica-se que os autores, antes da citação da CEF, desistiram do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante à ausência de obrigação solidária da autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti em relação ao contrato de financiamento imobiliário. O mesmo ocorreu quanto ao pedido de exibição do contrato de financiamento.

A desistência da ação, nos Juizados Especiais Federais, independe da anuência do réu, aplicando-se analogamente ao caso o disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Assim, nesta fase, impõe-se apenas a homologação judicial dos pedidos de desistência.

Pedido de obrigação de fazer e de danos morais.

Alegam os autores que, por não terem mais condições de manter saldo disponível em conta corrente utilizada para o débito automático de parcelas decorrentes de contrato de financiamento habitacional, em setembro de 2013 solicitaram diretamente à parte ré a alteração da forma

de pagamento para boleto bancário, direito que não lhes foi atendido a tempo de realizarem o pagamento da 34ª parcela do financiamento, cujo vencimento era para 16/10/2013. A mesma resistência, por inércia, permaneceu após notificação extrajudicial realizada em 25/10/2013.

A instituição financeira ré, a seu turno, quanto a esse pedido, lançou defesa preliminar de ausência de interesse processual. Segundo a CEF, o direito requestado era previsto no contrato, de forma que bastava que o contratante, em dia com as prestações, o solicitasse.

A preliminar, contudo, deve ser afastada, uma vez que alegam os autores que a solicitação foi realizada pessoalmente em setembro de 2013, quando as parcelas do financiamento estavam em dia. A resistência da ré à pretensão de alteração da forma de pagamento resta patente, pois reconhecida na contestação na seguinte passagem:

(...) Na hipótese do presente contrato, em razão do inadimplemento no momento da presente solicitação, esta não pôde ser cumprida, todavia, basta que os autores efetuem o pagamento das prestações em atraso, através de depósito da quantia devida na conta corrente, que seu pedido de emissão de boleto para pagamentos das prestações seguintes será atendido. (...)

Afastada a preliminar lançada pela CEF, passa-se ao mérito do pedido atinente à obrigação de fazer.

Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, pelo que passo à análise do mérito.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em saber se o autor tinha o direito à modificação da forma de pagamento do contrato de financiamento que realizou com a Caixa Econômica Federal – CEF, alterando-a de débito automático em conta corrente para boleto; em caso positivo, se há o dever da Caixa Econômica Federal - CEF em reparar os danos morais sofridos pela autora Carla Cristina Tostes Resio Moreti, decorrentes de uma negativação causada pela não alteração da forma de pagamento das parcelas.

Sobre a primeira indagação, se o autor possuía o direito de alterar a forma de pagamento do financiamento habitacional, a Caixa Econômica Federal não ofereceu resistência ao pedido. Pontuou, contudo, a existência de uma condição: a possibilidade de alteração é prevista no contrato, desde que o mutuário estivesse em dia com as prestações. Sobre o assunto, eis, na íntegra, toda argumentação defensiva lançada pela CEF na contestação (doc. 48-52):

(...)

No que tange ao pedido de cancelamento e emissão de boletos, há falta de interesse de agir na modalidade necessidade, uma vez que tal opção é prevista em contrato, e pode ser exercida a qualquer momento pelos contratantes/autores, desde que estejam em dia com as prestações.

Na hipótese do presente contrato, em razão do inadimplemento no momento da presente solicitação, esta não pôde ser cumprida, todavia, basta que os autores efetuem o pagamento das prestações em atraso, através de depósito da quantia devida na conta corrente, que seu pedido de emissão de boleto para pagamentos das prestações seguintes será atendido.

No mérito deste pedido, há que ser julgado improcedente, tendo a opção pelo pagamento em débito automático ser objeto de contratação, livre e espontânea entre as partes, sem qualquer vício ou nulidade, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário na relação jurídica existente entre as partes com o contrato.

Por fim, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte a manutenção do pagamento pela forma pactuada, débito em conta, não havendo justificativa jurídica para amparar a pretensão dos autores de revisão contratual.

No que atine ao pleito de danos morais (...).

A possibilidade de alteração, com efeito, realmente consta do parágrafo quarto da cláusula sétima do contrato de financiamento firmado entre as partes em 16/12/2010. Contudo, ao contrário da tese defendida pela ré, o contrato não prevê a condição apontada para a alteração da forma de pagamento das parcelas, mas somente a consequente alteração da taxa de juros aplicada na remuneração do capital financiado (doc. 11, pág. 64).

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO (...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na ocorrência de cancelamento do débito do encargo mensal vinculado ao financiamento conforme estabelecido no Parágrafo PRIMEIRO desta cláusula, e/ou, ainda, na constatação e não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, à aplicação da taxa de juros reduzida será cancelada e as obrigações deste contrato estarão sujeitas à taxa de juros prevista na letra “D7” do presente instrumento. O retorno à taxa mencionada na letra “D7” alcançará as prestações subsequentes, inclusive, a primeira prestação vencida e não paga, cujo inadimplemento deu causa ao cancelamento da taxa reduzida.

E mesmo que hipoteticamente existisse cláusula contratual que condicionasse a emissão de boletos à regularidade das parcelas no momento do pedido, alega o autor que solicitou diretamente na agência da Caixa Econômica Federal – CEF a alteração da forma de pagamento em setembro de 2013. Nesse mês, conforme extrato das parcelas do financiamento trazido pelos autores na petição inicial (doc. 2, pág. 41), as parcelas do financiamento estavam em dia. O inadimplemento ocorreu apenas em 16/10/2013 (34ª parcela).

Tal questão é de fato, e como estamos diante de relação negocial afeta à legislação consumerista, é cabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à parte ré o ônus da prova em contrário, eis que possível verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos autores.

A inversão do ônus da prova no caso concreto, contudo, perde relevo na medida em que a própria Caixa Econômica Federal – CEF, na contestação, como se vê do excerto transcrito acima, não impugna especificamente a alegação de que a solicitação foi realizada quando o contrato de financiamento estava em ordem, em setembro de 2013.

Como corolário do princípio da eventualidade ou da concentração – postulado antes plasmado no art. 300 do CPC de 1973, ora no artigo 336 do NCPC –, toda matéria de defesa deveria ser invocada na contestação deduzida pela ré. Desse postulado decorre o ônus da impugnação específica ao réu, a quem compete, na contestação, refutar todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de preclusão e de presunção de verdade dos fatos não impugnados.

A condição defendida pela CEF na contestação (“basta que os autores efetuem o pagamento das prestações em atraso, através de depósito da quantia devida na conta corrente”), ademais, sugere que a instituição pretende atrelar o cumprimento ou a manutenção do contrato de conta corrente ao financiamento habitacional, dois contratos sabidamente distintos e autônomos quanto a seus termos e obrigações.

Tanto o são distintos que o primeiro autor, de boa fé, comunicou previamente a instituição financeira ré que não conseguiria manter saldo na conta corrente para honrar a 34ª e posteriores parcelas do financiamento. A essa altura, deveria a ré respeitar o direito básico de escolha do consumidor quanto à forma de pagamento das parcelas e não lhe impor óbice infundado à pretensão.

De bom alvitre lembrar os direitos básicos do consumidor, assim exprimidos no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
- VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;
- VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
- IX - (Vetado);
- X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Outro aspecto importante a ser observado é que o contrato entabulado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, legislação que não estipula qualquer condição para o devedor fiduciante alterar a forma de pagamento das parcelas do financiamento.

Em suma, a negativa da Caixa Econômica Federal – CEF em alterar a forma de pagamento das parcelas do contrato de financiamento, conforme solicitação realizada pelo contratante, é ilegítima, porquanto, além de ser extracontratual, viola um dos direitos básicos do consumidor, o direito de escolha, cuja extensão não se restringe ao objeto principal da contratação, mas também às condições legal e contratualmente passíveis de livre alteração.

A esta altura da fundamentação, quanto ao pedido de obrigação de fazer, exsurtem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), notadamente a probabilidade do direito dos autores. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside no fato de que, se não possuem os autores meios de manterem saldo na conta corrente para o pagamento das parcelas, fatalmente terão contra si instaurados os procedimentos de execução previstos na Lei 9.514/97, os quais podem privar-lhes do imóvel que lhes serve de residência.

Neste ponto, compete lembrar que o pedido de obrigação de fazer (emissão de boletos) é o principal e a consignação de pagamento é o pedido alternativo, este postulado pelos autores apenas na eventualidade de não se obter provimento jurisdicional autorizador da imediata emissão dos boletos.

O pedido acessório de cominação de multa diária à ré em caso de não emissão de boletos, a seu turno, por ser obrigação de fazer, encontra amparo no artigo 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e pode ser determinada inclusive de ofício pelo magistrado, verbis:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Pedido de condenação em danos morais

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 5º. (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...).

O dano moral é aquele que atinge um bem de natureza não patrimonial do sujeito, um dos direitos personalíssimos, tais como a honra, a vida privada, a imagem, etc, os quais são insuscetíveis de aferição valorativa, mediante cálculo matemático, para fins de ressarcimento. Contudo, a dificuldade de valorar essa espécie de dano, dada a sua natureza, não deve implicar a negativa de indenizar.

Reafirma-se, por oportuno, que os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis às relações dos consumidores com as

instituições financeiras, ex vi do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º. Tal entendimento está apacificado na Súmula 297 do STJ, a qual assenta que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Como decorrência, incide nas relações entre clientes e instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o qual, de forma especial, atribui ao fornecedor de serviços responsabilidade objetiva para responder pela falha na prestação do produto ou do serviço:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

A responsabilidade das instituições financeiras, logo, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, ou seja, existe independentemente de culpa. Tal responsabilidade objetiva funda-se no fato de que aquele que auferir lucros com uma atividade deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes.

Assim, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviço e o dano causado ao consumidor, cabível o dever de indenizar, do qual somente se exime o fornecedor, nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, quando provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Logo, a configuração da responsabilidade objetiva depende do concurso dos seguintes elementos: (a) ação ou omissão; (b) existência de dano; (c) nexo causal.

No caso sob foco, a omissão da instituição financeira restou evidenciada pela negativa de alteração da forma de pagamento das parcelas do contrato de financiamento. Como consequência dessa omissão, ocorreu a inclusão do nome da segunda autora em cadastro de consumidores inadimplentes, inclusive quando o valor da 34ª parcela do contrato, objeto da restrição, já estava depositado em juízo sob o manto da consignação em pagamento. O registro desabonador foi comprovado nos autos (doc. 4, fl. 22): promovido pela CEF, refere-se à 34ª parcela do contrato objeto desta ação.

Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg. 1.379.761/SP. Relator Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 23/04/2011.

No tocante à quantificação do dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de conduta de mesmo jaez ou corrigi-las de pronto, tão logo provocado. Ao mesmo tempo, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Nesta quadra, no arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve se valer de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, a não permitir a fixação de quantia que torne irrisória a condenação, nem valor vultoso que implique o enriquecimento sem causa do ofendido. Requer-se, pois, um agir com cautela, a garantir que o valor arbitrado, de certa forma, amenize as nefastas consequências sofridas pela vítima e puna na medida certa o responsável pelo dano, de modo a, como medida pedagógica, desencorajá-lo a manter a prática considerada lesiva.

Tecidas tais considerações, reputo razoável o valor de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 9.370,00), eis que os autores em nada concorreram para que ocorresse o fato lesivo, tendo ainda agido de boa-fé ao deixar sempre claro o motivo de preferirem ao pagamento das parcelas do financiamento por boleto: a impossibilidade financeira de manter saldo suficiente na conta corrente.

A CEF, ao contrário, em postura esquiva, não comprovou ter respondido formalmente às solicitações realizadas pessoalmente pelo primeiro autor quanto à alteração da forma de pagamento, ou mesmo depois de notificada extrajudicialmente para tanto.

Pedidos de consignação em pagamento e de cancelamento de intimação extrajudicial para purgação da mora.

Conforme documento anexado aos autos (doc. 35), os autores, ancorados em autorização judicial concedida início litis, consignaram nesta ação as seguintes parcelas do contrato de financiamento:

Parcela 34ª: vencida em 16/10/2013, foi realizado depósito judicial em 19/11/2013, no valor de R\$ 2.590,48.

Parcela 35ª: a vencer em 16/11/2013, foi realizado depósito judicial em 16/11/2013, juntamente com a parcela 34ª, no valor de R\$ 2.482,38.

Parcela 36ª: a vencer em 16/12/2013, foi realizado depósito judicial em 19/12/2013, no valor de R\$ 2.532,52.

Parcela 37ª: a vencer em 16/01/2014, foi realizado depósito judicial em 21/01/2014, no valor de R\$ 2.532,52.

Parcela 38ª: a vencer em 16/02/2014, foi realizado depósito judicial em 18/02/2013, no valor de R\$ 2.532,52.

Parcela 39ª: a vencer em 16/03/2014, foi realizado depósito judicial em 20/03/2014, no valor de R\$ 2.536,43.

Parcela 40ª: a vencer em 16/04/2014, foi realizado depósito judicial em 23/04/2014, no valor de R\$ 2.536,43.

Parcela 41ª: a vencer em 16/05/2014, foi realizado depósito judicial em 21/05/2014, no valor de R\$ 2.536,43.

A partir de então, deixaram os autores de consignar em juízo as parcelas posteriores.

O pedido de consignação em pagamento foi realizado em caráter alternativo e provisório pelos autores, isto é, em caso de não se reconhecer liminarmente a obrigação de fazer almejada na petição inicial.

Deste modo, como ora reconhecido o pedido principal, torna-se desnecessário o pleito consignatório, pois o cumprimento das obrigações contratuais, doravante, conforme reconhecido nesta sentença e em sede de tutela provisória de urgência, prossegue-se por boletos, atendendo-se, no mais, ao quanto pactuado no contrato, cujas cláusulas não são objeto desta ação.

Os autores, desde a petição inicial, deixam claro que esta ação não tem natureza revisional, de sorte, por não impugnarem os valores das parcelas, postulam que a Caixa Econômica Federal – CEF seja intimada a levantar os valores consignados.

Assim, como os depósitos realizados tinham o desiderato de cumprir obrigação incontroversa, estão livres para levantamento pela parte ré. A liquidação das parcelas as quais pretendiam os depósitos fazer frente resolver-se-ão conforme as regras estipulado no contrato, exceto quanto à parcela 34ª, vencida em 16/10/2013, a qual aqui se declara solvida pelo seu valor de face (R\$ 2.590,48), valor então depositado nos autos e não quitado na época própria em virtude da omissão da CEF em emitir em tempo o boleto respectivo.

Por sua vez, o pedido dos autores para cancelamento da intimação extrajudicial que receberem para purgação da mora relativa às parcelas 34ª, 35ª e 36ª do contrato (doc. 11, págs. 11-27), cujos valores estavam acobertados por depósitos judiciais nesta ação, é implícito ao pedido de consignação, uma vez que a referida intimação, consoante art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, é ato que somente se permite na hipótese de inadimplemento das parcelas, fato que não havia ocorrido quando da intimação.

Com efeito, é da essência da consignação a inibição das consequências do inadimplemento, conforme estatuíam os artigos 891 e 892 do CPC/1973, vigente à época dos depósitos, resolução mantida nos artigos 540 e 541 do CPC/2015:

CPC/1973

Art. 891. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, tanto que se efetue o depósito, os juros e os riscos, salvo se for julgada improcedente.

Art. 892. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que os depósitos sejam efetuados até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento. CPC/2015

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Diante do exposto, mister reconhecer que a intimação extrajudicial para purgação da mora, prenotada em 22/01/2014 no 2º CRI de Franca, é juridicamente insubsistente, pois realizada em época em que já havia depósitos judiciais nesta ação para garantir os débitos nela reportados.

III. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO:

Com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência dos pedidos de inexistência de relação jurídica e de exibição de documentos.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido para condenar a parte ré à obrigação de fazer, consistente na alteração da forma de pagamento do contrato de financiamento objeto desta ação, com efeitos anteriores ao vencimento da 34ª parcela, e a consequente emissão e disponibilização aos autores dos boletos necessários ao pagamento de todas as parcelas do contrato de financiamento objeto desta ação.

A referida obrigação de fazer, deverá ser cumprida pela parte ré a título de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Via de consequência, os depósitos judiciais realizados nesta ação a título de consignação em pagamento das parcelas do financiamento poderão ser de imediato levantados pela ré, declarando-se por esta sentença solvida a 34ª parcela do contrato, cujo atraso no pagamento decorreu da resistência ilegítima da ré em emitir a tempo o pertinente boleto para pagamento.

As parcelas subsequentes serão solvidas conforme estipulado no contrato, não se reputando fora do prazo os depósitos judiciais realizados no prazo de cinco dias do vencimento, conforme previsto no art. 892 do CPC/1973 e 514 do CPC/2015. A contagem do prazo de cinco dias dar-se-á na forma prevista no CPC/2015, vigente à época dos depósitos.

Declaro a ineficácia jurídica do ato de intimação extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, ato objeto da prenotação nº 144026 do 2º CRI de Franca, de 22/01/2014.

Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e acolho o pedido de ressarcimento de danos morais para condenar a ré ao pagamento de indenização a esse título em favor da autora Carla Cristina Tostes Resio

Moreti no valor equivalente a dez salários mínimos (R\$ 9.730,00), valor que deve ser atualizado monetariamente desde a data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) até o efetivo pagamento, além de juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. P.I.

0001341-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010075

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 13/10/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001119-73.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318003194

AUTOR: JOSE DA SILVA MORAIS (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde 05/02/2015 (DER). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 30/06/2017. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte,

da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo Instituto requerido para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/1993.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002779-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005001
AUTOR: EDNA MAURA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde 18/01/2016 (DER). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 30/06/2017. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/07/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo Instituto requerido para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/1993.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003491-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318010733
AUTOR: JOSE LECIO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (art. 20 da Lei n.º 8.742/93), com data de início do benefício (DIB) em 18/03/2016.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado, para que sejam calculadas as prestações atrasadas.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002188-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318009177
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

RELATÓRIO

ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Foram produzidas provas documental e pericial-médica.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a situação retratada nos autos encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo vedada a sua reapreciação.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a autora ajuizou anteriormente os feitos n.ºs 005256-93.2009.4.03.6302 e 0009487-61.2012.4.03.6302, no qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Esses feitos foram julgados improcedentes, em razão de se reconhecer que a incapacidade parcial e permanente para o trabalho decorria de problemas visuais, ocorridos nos anos de 2006 e 2008, respectivamente, sendo anteriores à filiação da demandante ao RGPS.

Diante desse quadro, a coisa julgada somente seria afastada se houvesse prova segura de que a autora recuperou plenamente sua capacidade para o trabalho, se filiou validamente ao RGPS e foi acometida de nova enfermidade que a incapacitou para o trabalho.

Todavia, no presente caso, verifico que nada obstante o perito médico tenha fixado o início da incapacidade após os novos vínculos previdenciários estabelecidos pela autora, não foi demonstrada a sua capacitação para o trabalho após o julgamento da primeira demanda.

Tal aspecto é evidenciado pelo fato da autora ter se filiado nos anos de 2003 e 2008, como segurada facultativa, categoria de segurado destinada justamente àquelas pessoas que não exercem atividade laborativa que exigem filiação obrigatória. Posteriormente, se filiou em julho de 2011 até 2016, como contribuinte individual, sendo certo, entretanto, que essa data coincide com o início da nova enfermidade que ela possuía, consoante relatado por ela própria ao vistor judicial.

Por fim, também corrobora essa conclusão, a resposta do perito médico ao quesito complementar do Juízo, no qual afirma que a situação de saúde da autora se agravou desde o momento em que foi avaliada no processo anterior.

Portanto, o reconhecimento da coisa julgada e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito se mostra de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, verificada a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002106-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011446

AUTOR: GUILHERME BATISTA SILVA (REPRESENTADO) (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME BATISTA SILVA, representado por sua genitora Maria Elisabete Soares Silva, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, com o fito de obter provimento jurisdicional tendente a declarar a inexigibilidade de débito previdenciário decorrente da percepção irregular de benefício assistencial no período de 13/01/2014 a 30/04/2017.

A petição inicial, todavia, carece de complementos indispensáveis, pois: a) o autor, que é maior (nasceu 24/08/1995) e alega ser portador de deficiência visual, comparece em juízo representado por sua mãe, a qual outorgou procuração em nome próprio ao causídico subscritor da petição inicial; b) a petição inicial relata – e os documentos que a instruíram indicam no mesmo sentido – que o autor possui vínculo empregatício vigente com Praia Clube (CNPJ 25.762.741/0001-30), associação privada sediada na cidade de Uberlândia – MG.

Assim, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a parte autora proceda à emenda da petição inicial, da seguinte forma:

a) regularizar a representação processual: neste ponto, esclarecer o autor se é capaz ou não para os atos da vida civil. Se capaz, juntar procuração em nome próprio ou, caso a atuação de sua genitora nesta ação decorra de apoio baseado no instituto da tomada de decisão apoiada, juntar o termo de compromisso dos apoiadores homologado judicialmente (art. 1.783-A, § 1º, do CCB). Por outro lado, se for o autor incapaz, juntar cópia do termo de curatela.

b) juntar comprovante de endereço atualizado e esclarecer onde atualmente está o autor domiciliado.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0002007-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012378
AUTOR: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0000451-05.2016.4.03.6318. Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinza) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa.
5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Lucas César Silva de Oliveira, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
7. Int.

0000965-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011670
AUTOR: MONICA APARECIDA VIEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual, tendo em vista que as ações nela indicadas foram extintas sem julgamento de mérito.
3. Requer a parte autora a implantação de benefício assistencial de prestação continuada desde o seu indeferimento administrativo (NB 540.165.083-0: requerido em 26/03/2010).
Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 3º, caput, e § 2º, da Lei nº 10.259/01, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o valor atribuído à causa, apresentando planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
4. Após, tornem-me conclusos.
Intime-se.

0001729-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012397
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA ATANASIO (SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que a procuração está desprovida da indicação do lugar onde foi passada e da data (fls. 01 dos documentos anexos). Concedo, então, à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 654, §1º, do CC, junte aos autos eletrônicos procuração devidamente regularizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 177.829.826-9 – pág. 03, dos documentos anexos).
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Int.

0001325-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012371
AUTOR: SATURNINA ALVES DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação proposta contra o INSS, em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de mãe-dependente do de cujus Luiz Roberto Dias.
Em consulta realizada no sistema DATAPREV da previdência social, verifiquei que a autora Saturnina Alves de Souza faleceu no dia 30/04/2017. Portanto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, concedo ao i. patrono da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o seu interesse de agir.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Intime-se.

0002389-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012388
AUTOR: ABADIA DE CAMPOS (SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR, SP315780 - THIAGO RODRIGUES BORGES, SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 180.822.220-0 – pág. 12, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, cite-se.
4. Int.

0002019-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012399
AUTOR: FERNANDA FERNANDES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) TAYENE FERNANDES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA) WILKER ZACARELLI FERNANDES (MENOR) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 7.496,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a parte autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 179.187.996-6 – pág. 16, dos documentos anexos).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0004329-78.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318010950
AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retifico a decisão anterior, termo n. 6318001944/2017, para constar que não há valor de sucumbência nos cálculos homologados, de modo que a redação correta é a seguinte: "Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados no montante de R\$ 28.712,98 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para agosto de 2016".

Desta feita, providencie a secretaria a expedição de RPV somente dos valores atrasados, com destaque dos honorários contratuais na forma pleiteada pelo advogado da parte.

Int.

0003359-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011488
AUTOR: MARISA APARECIDA RODRIGUES SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Providencie a parte autora a regularização de seu NOME junto à Receita Federal, visto não ser possível expedir RPV com a

divergência apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002277-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012383

AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0002182-36.2016.4.03.6318.

Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntada aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Int.

0004350-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011115

AUTOR: JOAO BATISTA LOPES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em que pese o conteúdo da manifestação da parte autora onde menciona a juntada do processo administrativo, o citado anexo não acompanhou a petição. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Int.

0000818-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011594

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

3. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia médica e social.

Int.

0004948-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011134

AUTOR: JORGE LUIZ CORREA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de cópia integral dos autos do procedimento administrativo.

Este prazo terá início após a data agendada pelo SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico da Previdência Social.

Int.

0002315-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012408

AUTOR: NICOLY BETARIZ LIMA BARROS (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) BRENO

GUILHERME LIMA BARROS (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) NICOLY BETARIZ LIMA

BARROS (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) BRENO GUILHERME LIMA BARROS (MENOR)

(SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 181.402.806-1 – página 08 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Bruno Aparecido Barros, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0004305-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011136
AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Visando atendimento integral ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.
Int.

0004682-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011131
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Providencie o setor de distribuição a retificação no sistema processual.

Visando atendimento integral ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.
Int.

0002185-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011331
AUTOR: RAQUEL CASSEMIRO (REPRESENTADA) (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada por RAQUEL CASSEMIRO, representada por seu curador, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora pretende os seguintes provimentos jurisdicionais:

- a) Obrigação de fazer, consistente em compelir o réu a cessar os descontos indevidos que pesam sobre o benefício de pensão por morte de que é titular (NB 167.523.993-0);
- b) Repetição de indébito, no valor de R\$ 10.615,00;
- c) Condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Aduz a parte autora que percebe benefício de pensão por morte (NB 167.523.993-0), cuja instituidora foi a sua falecida mãe, a senhora Maria Aparecida Cassemiro Luis, que também era beneficiária de benefício previdenciário. Entretanto, apesar do benefício de pensão por morte ser direito autônomo, o INSS transferiu-lhe indevidamente descontos concernentes a empréstimos consignados contraídos em vida pela instituidora da sua pensão.

A partir dos documentos que instruíram a petição inicial e das pesquisas anexadas ao processo, todavia, verifico inexistir qualquer indicativo de que a parte autora possua desconto ativo no seu benefício de pensão por morte cuja destinação seja saldar empréstimo contraído na forma da Lei 10.820/2003. O desconto existente refere-se a débito administrativo da autora com o próprio INSS.

Desta feita, nos termos dos artigos 319, VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a parte autora proceda à emenda da petição inicial da seguinte forma:

- a) comprovar documentalmente existir desconto na sua pensão por morte destinado a saldar empréstimos consignado contraído por sua mãe na forma da Lei 10.820/2003 e indicar as instituições financeiras credoras, as quais, porque são litisconsortes necessários (art. 114 do CPC), deverão ser integradas à lide pela parte autora e citadas para responderem a esta ação;
- b) regularizar a sua representação processual, com a juntada aos autos do termo de compromisso de curatela;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

0000504-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011104
AUTOR: ILDERVAN CARRIJO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova o cumprimento do determinado no despacho de termo nº 6318008839/2017, visto que o documento anexado aos autos não atende ao solicitado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0000715-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011585
AUTOR: ALAIR ALVES RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.
 3. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia médica e social.
- Int.

0004298-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011137
AUTOR: EUNICE APARECIDA MUSETI PIAZZA (SP119751 - RUBENS CALIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo a manifestação da parte autora, em relação ao valor da causa, como emenda à inicial. Em fase de eventual execução do julgado, deverá ser observado que a parte autora renunciou aos valores das parcelas vencidas que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos. Visando atendimento integral ao comando do despacho anterior, defiro a dilação do prazo pelo período requerido pela parte autora.
Int.

0003411-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011385
AUTOR: JOVELINA LOURENCO DE JESUS CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, não há como este Juízo aceitar a validade do contrato particular de prestação de serviço trazido aos autos, uma vez que para os casos em questão, deve a contratação ser feita de forma mais solene do que a exigido para as demais situações.
Com efeito, os contratos firmados por pessoa não alfabetizada devem ser formalizados por instrumento público.
Assim, concedo ao defensor da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual e o contrato de honorários, que deverão ser por instrumento público.
Int.

0001820-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012376
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CORREIA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) PEDRO HENRIQUE CORREIA (MENOR) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) RAFAEL HENRIQUE CORREIA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) PEDRO HENRIQUE CORREIA (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de pensão por morte (NB 180.028.746-9 – pág. 10, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Int.

0000819-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011591
AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA (REPRESENTADO) (SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá apresentar RG e CPF, legíveis, a decisão administrativa de indeferimento do benefício, bem assim documentação médica que entender pertinente.
3. Após, conclusos para análise da designação de perícia médica e social.
4. Int.

0001718-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012396
AUTOR: MARIA LUIZA FRANCA VISCONTI COSTA (MENOR) (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, cite.
4. Cite-se.

0001698-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011703
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Da análise do laudo médico pericial, verifico que o vistor judicial informou que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, desde 24/03/2016, em razão de AMBLIOPIA E CEGUEIRA LEGAL OLHO DIREITO.

Informou ainda, que sua conclusão de baseou em laudo médico juntado às fls. 37 dos autos, sendo certo, todavia, que se denota do relato constante na exordial que a queixa principal de saúde do demandante refere-se a problemas na coluna, o que não foi objeto de avaliação durante o trabalho técnico.

Diante deste contexto, verifico que o cerne da questão posta nestes autos consiste em definir qual a extensão da incapacidade do autor, considerando-se o seu quadro geral de saúde.

Dessa forma, intime-se o perito médico, para que se manifeste a respeito das doenças de cunho ortopédico. Prazo de 10 dias.

3. Feito isso, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.
4. Após, tornem os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
5. Int.

0002282-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012385
AUTOR: VALMIRO PATROCINIO DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de pensão por morte (NB 179.187.799-8 – pág. 07, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente à de cujus Lucia Helena Patrocinio, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Int.

0003430-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011578
AUTOR: TACIANA LAURA DA SILVA (SP379978 - JOÃO AUGUSTO ARROYOS DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Retifico, em parte, decisão anterior (termo nº 6318003685/2017, item III), a fim de constar que a parte autora deverá apresentar, em até 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, o processo administrativo, integral e legível, relativo ao benefício de pensão por morte NB 152.308.369-4 e não aquele anteriormente solicitado.

Com a providência, cite-se.

Int.

0002085-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012380
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 177.577.757-7 – pág. 12, dos documentos anexos).
4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0000881-53.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012402
AUTOR: GABRIEL LUIZ RESENDE LEMES (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, providencie o autor a juntada aos autos eletrônicos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:
 - a) o seu CPF; e
 - b) o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 179.442.465-0 – pág. 26).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0000832-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011590
AUTOR: JOAO VICTOR CARVALHO REZENDE (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.
 3. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia médica e social.
- Int.

0001535-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012374
AUTOR: HELIO FERREIRA NUNES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 180.028.747-7 – pág. 22, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente à de cujus Lane Elvira Martins, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Int.

0002156-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012381
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA TARCIZIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de pensão por morte (NB 179.442.218-5 – pág. 20, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente à de cujus Adelita Moreira Tarcizio, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Int.

0005433-72.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012421
AUTOR: WARLEI DE SOUZA SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o período alegado pela parte autora do salário de contribuição é anterior a julho 1994, não interferindo no valor da RMI, oficie-se à Agência do INSS para que retifique a implantação do benefício concedido à parte autora, conforme delineado no v.acórdão. Prazo de 30 (trinta) dias.

Após o devido cumprimento, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos de eventuais valores atrasados, conforme v. acórdão (DIB em 14/07/2010).

0002080-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012401
AUTOR: NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração. Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 30 (trinta) dias, determino à autora que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:
 - a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa; e
 - b) nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de auxílio reclusão (NB 177.829.537-9 – pág. 19, dos documentos anexos).
4. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
5. Int.

0001297-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012369
AUTOR: ZENORA FERREIRA LUPI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 179.442.258-4 – pág. 05, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Int.

0001230-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012391
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS REIS GONZAGA (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intimo-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 180.210.338-1 – página 11 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Jeferson Gonzada da Silva, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Int.

0001846-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012377
AUTOR: EDMARA PEREIRA RIBEIRO (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em consulta realizada no sistema DATAPREV (evento 08), verifico haver dependente recebendo pensão por morte, o qual deve integrar a presente demanda.
Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:
 - a) emendar a inicial, a fim de retificar o pólo passivo, devendo constar todos os dependentes; e
 - b) apresentar o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte.
3. Aditada a inicial (item 2, “a”), providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

4. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0000801-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011589
AUTOR: REGINA APARECIDA TEIXEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
 3. Noticiado o falecimento da parte autora, informe, em até 15 (quinze) dias, se há interesse no prosseguimento do feito.
Anoto que o sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002275-33.2015.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 06/09/2016, já transitada em julgado, por não restar comprovada a hipossuficiência, apesar de constatado quadro de incapacidade.
Assim, caso haja interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, em especial comprovar o agravamento da situação socioeconômica a evidenciar situação de hipossuficiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Int.

0001921-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012398
AUTOR: ANGELA MARIA CINTRA SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após data agendada no sistema.
3. Após a entrega do laudo, cite-se.
4. Int.

0001877-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011584
AUTOR: DEVAIR JOSE TRISTAO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Tendo em vista a anotação de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias constante no CNIS, intime-se a parte autora para que junte aos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimentos (GFIP), para a comprovação da data do pagamento das contribuições previdenciárias, a partir da competência 05/2003 até 12/2012.
- 3- Com a vinda dos referidos documentos, tornem os autos conclusos para julgamento.
4. Int.

0001293-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012392
AUTOR: ANA JULIA DOS SANTOS (MENOR) (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos eletrônicos o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 180.585.131-1 – página 06 dos

documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Maicon Fernando dos Santos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Int.

0002205-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012403

AUTOR: JOAO LUCAS ALBINO DOS SANTOS (MENOR) (SP367631 - DANILO MOREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 5.622,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 180.822.171-8 – pág. 12, dos documentos anexos).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Int.

0002331-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012387

AUTOR: RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 165.864-640-9 – pág. 14, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

4. Int.

0004669-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318011133

AUTOR: RENATO DA SILVA CANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme requerido pela parte autora e visando atendimento ao comando do despacho anterior, concedo à parte autora a dilação do prazo pelo período de 10 (dez) dias.

Int.

0002311-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012386

AUTOR: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 146.138.778-4 – pág. 15, dos documentos anexos).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000861-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012678

AUTOR: APARECIDO DONIZETE BORGES LIMA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000758-61.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012680

AUTOR: DONIZETE CLEMENTINO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000912-79.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012676

AUTOR: WANDERLEI ALVES DA SILVA (SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004345-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012658

AUTOR: VANDERLEI TOMAZ THEODORO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000583-38.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012681

AUTOR: MESSIAS CARLOS DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004170-97.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012661

AUTOR: PEDRO DONIZETI FALEIROS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000534-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012682

AUTOR: CLEIDE IZABEL BORGES DE SOUZA (SP284128 - ELIANE ZOLA KAUBAZ, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000238-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012684

AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ABREU SOBRINHO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS, SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000437-60.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012683

AUTOR: CARMELITO MARQUES BORGES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002872-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012670

AUTOR: OSWALDO MARCOS DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003024-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012667

AUTOR: JOSE AUGUSTO ROGERIO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003499-15.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012665

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000793-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012679

AUTOR: JAIRO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO, SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004781-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012657

AUTOR: ITAMAR DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000157-55.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012685

AUTOR: FABIO LEANDRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000866-60.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012677
AUTOR: VITORIA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002925-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012668
AUTOR: GILVANIA TEIXEIRA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002442-84.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012672
AUTOR: SEBASTIANA PIAMONTE ARANHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001965-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012673
AUTOR: VERONEIDE PISTORI DOMENEGUETI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003189-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012666
AUTOR: ADOLFO DOS REIS CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004268-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012659
AUTOR: CARLOS DOS REIS DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004782-11.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012656
AUTOR: PAULO FURINI (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002810-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012671
AUTOR: CAROLINA DA CUNHA CORTEZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004011-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012663
AUTOR: OSVALDIR JOSE DA SILVA (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004041-97.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012662
AUTOR: JOSE GASPAS SILVA BARTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004236-14.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012660
AUTOR: MARGARET DE ASSIS LOPES (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002914-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012669
AUTOR: ALFEU ALVES FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001285-47.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012675
AUTOR: NORBERTO FELIPE DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-76.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012664
AUTOR: LUIZ CARLOS ERNESTO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001514-46.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318012674
AUTOR: NAMIR MADALENO RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELL, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003931-59.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318017151
AUTOR: LEANDRO LUIZ DA SILVA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por LEANDRO LUIZ DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual o autor pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

- a) exclusão de seu nome de órgãos restritivos de crédito, pedido que deseja ver acolhido inclusive em sede de tutela provisória de urgência;
- b) declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 214,56;
- c) e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Relata o autor que certa feita abriu conta corrente na Caixa Econômica Federal – CEF na modalidade “Conta Caixa Fácil” (0304.023.7384-0) da qual, em 02/11/2012, sacou o valor de R\$ 242,11 a acreditar que se tratava de saldo próprio.

Depois de algum tempo, como passou a receber cobranças da referida instituição financeira, descobriu que o saque então realizado na verdade ocorreu sobre limite de cheque especial que até então desconhecia possuir, pois afirma que em momento algum a CEF lhe disponibilizara tal linha de crédito.

Assim, em 16/01/2014, conforme orientações, para quitar o débito, realizou depósito na sua conta no exato valor então devido (o valor depositado, segundo extrato anexo à petição inicial, foi no mesmo valor sacado em 02/11/2012, R\$ 242,11).

Em 06/11/2014, porém, em que pese a integral restituição do valor sacado, verificou que a Caixa Econômica Federal – CEF ainda mantinha seu nome em cadastro de inadimplentes, fato que o autor somente veio a descobrir quando teve obstada pretensão de adquirir bem de consumo no mercado varejista local.

Juntou o autor pesquisa do apontamento negativo (doc. 1, fl. 13) e extratos da conta corrente referentes a janeiro a março e maio de 2014 (doc. 1, fls. 14-18).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (doc. 7), na qual pugnou pela improcedência do pedido autoral. Em suma, aduziu o seguinte:

“Os fatos alegados pelo anão correspondem à realidade, restando totalmente impugnados. Cabe-nos informar que a conta do autor é uma conta corrente, Conta Caixa Fácil, aberta em casa Lotérica na data de 28/08/2009 e implantada em rotina automática disponibilizando o limite de R\$ 200,00 de CROT (cheque especial), além da característica de limite de movimentação mensal de R\$ 2.000,00, fatos devidamente esclarecidos ao autor. Tal limite e saldo disponível vem claramente apontados nos extratos fornecidos ao autor, não sendo admitido como escusa a sua obrigação a mera alegação de que pensou que o valor disponível conta seria saldo positivo e não crédito disponível. Ao utilizar o valor do CROT, a conta ficou negativa e como ficou sem movimentação alguma após tal operação, entrou em CA, ou seja, encerramento da operação por inadimplência. Os atuais extratos apresentados pelo autor para comprovar a inexistência de limite cheque especial comprovam tal fato para o período discutido pois, atualmente a conta do autor não possui limite de cheque especial (CROT) em razão da situação de inadimplência do autor. De fato o autor efetuou depósito com a finalidade de liquidar a inadimplência, todavia, para sua regularização, seria necessário levantar o valor na data do efetivo depósito, o que não foi feito pelo autor. Isto se deve em razão dos juros ainda não apurados e lançados no débito entre a data de apontamento do débito e a data de pagamento. Justamente o que ocorreu com o autor, após o depósito de valor que ele entendia suficiente houve a apuração de juros remanescentes, diante do que, verificamos nesta data valor de R\$ 56,29, pendente de regularização no sistema SIGA. Diante destes fatos, concluímos que os valores cobrados do autor são por ele devidos, não tendo havido negativação indevida, uma vez que, o autor encontrava-se em situação de inadimplência, afastando a ocorrência de dano moral.”

Frustrada a tentativa de resolução do conflito pela via conciliatória (evento 17).

Reiterou a parte autora o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência (doc. 18).

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de ação em que se almeja declaração de inexistência de dívida, condenação em danos morais e exclusão de apontamento negativo inserto em órgão de restrição ao crédito.

Da análise dos autos, extrai-se a alegação do autor de que sacou em 02/11/2012 de sua conta corrente o valor de R\$ 242,11, valor que restituiu em 16/01/2014 (doc. 1, fl. 14). O registro negativo, disponibilizado em cadastro de consumidores inadimplentes pela CEF em 22/11/2012, apontava a existência de débito posicionado para 02/11/2012, no valor de R\$ 214,56 (doc. 1, fl. 13).

Logo, o cerne da controvérsia está em definir se o depósito realizado pelo autor em 16/01/2014 na sua conta corrente (0304.023.7384-0), no valor de R\$ 242,11, foi suficiente para saldar integralmente o débito originado a partir do saque de igual valor por ele realizado na mesma conta em 02/11/2012 e, em caso positivo, se indevida e, portanto, passível de indenização, a manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes após a data do referido depósito.

Para tanto, como o valor e a data do depósito efetuado pelo autor são incontroversos e como a dívida que se pretendia liquidar era decorrente linha de crédito rotativo (cheque especial), necessário saber a situação da conta corrente na data do saque (02/11/2012) e o exato valor da dívida do autor na data em que ocorreu o alegado pagamento (16/01/2014), informações que tanto autor ou réu não trouxeram ao processo. Tal informação, como necessária ao esclarecimento da causa, deverá ser prestada pela CEF, nos termos do artigo 11 da Lei 10.259/2001. Ademais, como a CEF é a credora e a responsável pelo registro negativo, tem a obrigação de manter a informação em seus registros internos. Por consequência, infere-se que ainda não está evidente a probabilidade do direito do autor, requisito previsto no art. 300 do CPC e imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência concernente ao pedido de exclusão do apontamento negativo.

DIANTE DO EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que a CEF traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, planilha evolutiva da dívida contraída pelo autor em 02/11/2012 até a data de 16/01/2014, na qual conste a posição da conta na data do saque e a forma que se deu a composição do débito no respectivo período.

Após o decurso do prazo assinalado à CEF para a juntada da planilha evolutiva, tem o autor o mesmo prazo de dez dias, na sequência e independentemente de intimação, para se manifestar sobre os documentos então juntados.

Intimem-se.

0001446-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012373

AUTOR: TERESA FERREIRA DOS SANTOS (SP381570 - GEISIANE PRISCILA DA SILVA, SP388206 - PAULO VICTOR MAIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de acumulação de pensão por morte ou a substituição por mais vantajosa, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de mãe-dependente do de cujus Domingos Luis Ferreira.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 172.622.788-7 – pág. 33, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, cite-se.

V - Int.

0003262-40.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318011860

AUTOR: KATIA SIMONE LESSA DE FREITAS (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) ALESSANDRA MACHADO LESSA DE FREITAS (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) VERA LUCIA LESSA KAIRALA (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) ROBERTA MACHADO LESSA DE FREITAS (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI) PATRICIA MACHADO LESSA DE FREITAS (SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação inicialmente proposta por JOSIRENE LESSA DE FREITAS contra a UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora, que é pensionista de servidor público federal aposentado do INSS, almeja provimento jurisdicional que lhe garanta a incorporação a seus proventos da GDPGPE (Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo), com pagamento dos valores devidos e não pagos desde janeiro de 2009, mais acréscimos legais, tudo em paridade ao que foi pago aos servidores ativos no mesmo cargo do instituidor da pensão.

Relata a autora que, na qualidade de pensionista de servidor público aposentado do INSS, tem direito à paridade de seus proventos com os vencimentos percebidos pelos servidores públicos da ativa. Por consequência do direito à paridade, faz jus a perceber a dita gratificação desde janeiro de 2009, quando os servidores da ativa, de forma geral e linear, passaram a recebê-la. Com a inicial, juntou cópias dos comprovantes de rendimentos referentes a janeiro de 1996 até maio de 2013.

Em contestação (doc. 7), a União, em preliminares, alegou ilegitimidade passiva, ausência de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Já o INSS, em contestação (doc. 16), em preliminares, alegou prescrição do fundo de direito, prescrição quinquenal, ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Com o falecimento da parte autora em 29/12/2013 (doc. 35), sucederam-lhe no polo ativo Katia Simone Lessa de Freitas (filha), Vera Lucia Lessa Kairalla (filha), Patrícia Machado Lessa de Freitas (neta), Alessandra Machado Lessa de Freitas (neta) e Roberta Machado Lessa de Freitas (neta) (decisão de evento 71). Convento o julgamento em diligência.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de demanda em que pensionista de servidor público federal aposentado pleiteia, para garantir a paridade prevista constitucionalmente entre ativos e inativos, a extensão a seus proventos do mesmo percentual concedido aos servidores ativos quanto à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei 11.357/2006.

A autora originária era pensionista de servidor público que ingressou no serviço público e se aposentou antes da EC 41/2003 (Ivan Chaves de

Oliveira Freitas – agente administrativo – classe A III – matrícula 0932192). A pensão, contudo, foi instituída sob a égide da EC 41/2003, uma vez que o instituidor da pensão faleceu em 17/12/2004.

Para deslinde da controvérsia, pois, mister definir se a parte autora originária, pensionista de servidor público federal, tinha direito à paridade e, se positivo, se é permitida a extensão da GDPGPE aos seus proventos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 603.580/RJ, decidiu que os pensionistas de servidores falecidos posteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003 não têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), exceto na hipótese de preenchimento dos requisitos específicos da regra de transição prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A decisão, proferida sob a sistemática da repercussão geral, transitou em julgado em 05/10/2016.

Colaciona-se excerto do referido julgamento que bem ilustra o raciocínio jurídico construído pela Corte Suprema:

“Como se sabe, a EC 41/2003 pôs fim à “paridade” – garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se reajustassem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/98.

O texto atual prevê apenas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorreu após a vigência da EC 41/2003, não tem o pensionista direito à paridade.

Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Tudo isso em observância ao princípio *tempus regit actum*.

(...)

Assim, falecido o servidor público após 19/12/2003, data da publicação da EC 41/2003, a pensão por morte de seus dependentes deve ser reajustada nos termos da lei, conforme dispõe o art. 40, § 8º, do Texto Constitucional.

Há, contudo, uma exceção a essa regra, que foi trazida pela EC 47/2005, a chamada “PEC paralela” no processo de reforma da previdência. Dita Emenda Constitucional garantiu a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47, ou seja, para aqueles que tenham ingressado no serviço público até 16/12/98 e preencham os demais requisitos ali consignados.

(...)

Nesse sentido, Fernando Ferreira Calazans, em artigo especializado sobre o tema, asseverou que “a pensão derivada de óbito (...) de servidor não aposentado pelo art. 3º da Emenda 47 não tem direito à paridade.”.

O julgamento, que era afetado pelo instituto da repercussão geral (tema 396), restou assim ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, PORÉM FALECIDO APÓS SEU ADVENTO. DIREITO DO PENSIONISTA À PARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO: ART. 3º DA EC 47/2005. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II – Às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados nos termos do art. 3º da EC 47/2005 é garantido o direito à paridade.

III – Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A tese de repercussão geral, por sua vez, assim foi acordada pelos Ministros da seguinte forma:

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). A regra de transição trazida pela EC 47/2005 garantiu paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que tenham ingressado no serviço público até 16/12/1998 e que preenchessem os demais requisitos do seu art. 3º. Confira-se:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (EC 47/2005).

Percebe-se que a norma constante no artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n. 47/2005, visava, em princípio, conferir o direito à paridade tão somente às pensões decorrentes de aposentadorias concedidas a partir da sua vigência, em que fossem observadas as regras de transição ali estabelecidas.

Tal disposição, todavia, se revela anacrônica, uma vez que um dos principais intuítos dessas emendas foi por termo ao direito à paridade dos benefícios de pensão por morte, de forma que não haveria razão plausível para mantê-la somente para as pensões que derivassem de aposentadorias concedidas a partir de sua vigência, nas hipóteses ali especificadas, e negar idêntido direito aos pensionistas, cujo benefício antecedente (aposentadoria) tenha sido concedido anteriormente à sua vigência, notadamente quando o servidor em atividade tivesse preenchido à época esses mesmos requisitos.

De toda sorte, da leitura atenta do inteiro teor do julgado acima mencionado, é possível constatar que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à paridade às pensões concedidas após a vigência da EC n.º 41/03, decorrente de aposentadoria concedida anteriormente, a partir da interpretação da expressão "que tenham se aposentado em conformidade com este artigo", exigindo, portanto, que nessas hipóteses o servidor instituidor do benefício tenha preenchido os aludidos requisitos.

No caso concreto, a partir dos documentos acostados à petição inicial, infere-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes de 16/12/1998, pois já era aposentado do INSS pelo menos desde janeiro de 1996. Não se extrai dos documentos coligidos, todavia, se o instituidor da pensão preencheu os demais requisitos cumulativos previstos nos incisos I a III do art. 3º da EC 47/2005.

DIANTE DO EXPOSTO, converto julgamento em diligência para determinar que as parte rées, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/2002, tragam aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da causa no tocante ao cumprimento, pelo instituidor da pensão quando da aposentação, dos requisitos previstos no art. 3º da EC 47/2005.

A parte autora, findo o prazo das rés para manifestação, independentemente de intimação, tem o igual prazo de dez dias para manifestação. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001257-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012418

AUTOR: ADELINO REZENDE (SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP297121 - CRISTIANE NUNES DE SOUZA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável dependente da de cujus Aparecida Ramos da Silva. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2017, às 09h30min.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

V - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

VI - Int.

0000148-64.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012431

AUTOR: ISaura FERREIRA DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.338,57 (DOZE MIL TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001590-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012394

AUTOR: RAFAEL PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MELISSA PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) RYAN LUCAS PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) MELISSA PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RYAN LUCAS PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) RAFAEL PIRES DA SILVA REIS (MENOR) (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de auxílio reclusão, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de filhos menores do recluso Anderson de Jesus da Silva Reis. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor ser superior ao previsto na legislação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Intimem-se. Cite-se.

0002107-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012617

AUTOR: MARIA INES RAMIRO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 20.728,78 (VINTE MIL SETECENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003431-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012529

AUTOR: OTAVIO JOAQUIM DE CAMPOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 30.019,99 (TRINTA MIL DEZENOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001542-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012393

AUTOR: FABIANA TOLEDO DO PRADO FERREIRA (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de auxílio reclusão, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de esposa do recluso Elton Martins Rocha.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor ser superior ao previsto na legislação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 3.748,00), mediante

planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Auxílio Reclusão (NB 180.028.806-6 – pág. 06, dos documentos anexos).

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0003831-12.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012440

AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTEIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 46.064,86 (QUARENTA E SEIS MIL SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2015.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003234-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012526

AUTOR: LAURIBERTO DA CONCEICAO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 15.746,06 (QUINZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003929-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012532

AUTOR: LINDOMAR RODRIGUES DE BARROS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 12.179,24 (DOZE MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002667-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012447

AUTOR: ROSA VENANCIA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados no montante de R\$ 35.353,14 (TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002668-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012454

AUTOR: ELZA DE JESUS MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 4.405,83 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002168-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012450
AUTOR: NELSON TADEU DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 7.337,98 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0000405-55.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318010650
AUTOR: MARILENE FELISBINO TEIXEIRA (SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA)
RÉU: MARIA JULIA ALVES DO NASCIMENTO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARIA JULIA ALVES DO NASCIMENTO (SP251619 - LEONARDO LATORRACA)

I - A parte autora concorda com os cálculos e requer a expedição de ofício para implantação de 100% do benefício de pensão por morte. Considerando que o pedido reconhecido nos autos foi a concessão da pensão por morte à autora e conseqüente rateio entre as beneficiárias Maria Julia e Marilene, não há que se falar em concessão de 100% do benefício somente para a autora. Assim, está correto o desdobramento da pensão dividida em partes iguais.

II - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 17.367,68 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016. Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0003693-06.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012531
AUTOR: RODRIGO CESAR CARRER (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.865,51 (TREZE MIL OITOCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0003293-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012528
AUTOR: DULCILINA CORREIA LOPES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 16.486,51 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002749-04.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012478
AUTOR: SILVIO ALVES TAVEIRA NETO (INTERDITADO) (SP251585 - GISELE LARA IOKOMIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 21.148,60 (VINTE E UM MIL CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002360-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012451
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 46.585,46 (QUARENTA E SEIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002600-08.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012452
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LEANDRO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 42.095,92 (QUARENTA E DOIS MIL NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001745-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012606
AUTOR: MARIA LUZIA PIMENTA FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 6.597,45 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004947-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012445
AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.603,59 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para setembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002252-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012382
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA CARLOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável do de cujus Marcelo Rezende Machado.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente-companheira.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Em consulta realizada no sistema DATAPREV (evento 08), verifíco haver dependente recebendo pensão por morte, o qual deve integrar a presente demanda.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) emendar a inicial, a fim de retificar o pólo passivo, devendo constar todos os dependentes; e

b) apresentar o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 180.822.200-1 – página 02 dos documentos anexos).

IV – Aditada a inicial (item III, “a”), providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

V – Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Marcelo Rezende Machado.

VI – Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VII – Int.

0002894-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012524

AUTOR: JOANA DARC SILVEIRA POGETTI (SP321948 - KAMILA DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.178,08 (TREZE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000184-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012592

AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA MARTINS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 14.048,73 (QUATORZE MIL QUARENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004023-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012533

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - A parte autora em sua manifestação requer intimação do INSS para reativação de benefício nº 614.937.685-4, que encontra-se suspenso em razão da ausência de saque pelo autor.

Indefiro o pedido da parte autora, visto que o montante ora reclamado deve ser requerido por via administrativa.

II - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 14.182,08 (QUATORZE MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004027-40.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012589

AUTOR: BISMARCK ALVARES GUARDIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 16.142,29 (DEZESSEIS MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável do de cujus Evando Aparecido Garrido Lima. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente-companheira.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Em consulta realizada no sistema DATAPREV (evento 08), verifico haver outros dependentes já recebendo pensão por morte, os quais devem integrar a presente demanda.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

- a) emendar a inicial, a fim de retificar o pólo passivo, devendo constar todos os dependentes;
- b) apresentar o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 177.829.601-4 – página 05 dos documentos anexos); e
- c) nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, retifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa,

IV – Aditada a inicial (item III, “a” e “c”), providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

V – Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VI – Int.

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável dependente do de cujus Thiago Borges Lopes. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, que concedeu o benefício pelo período de 4 (quatro) meses, conforme inciso V, alínea b do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91 (redação dada pela Lei 13.135, de 2015).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2017, às 10:00 horas.

Nos termos do artigo 34, da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º, do Código de Processo Civil, as partes deverão apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária.

As testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

IV - Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Thiago Borges Lopes, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: 15 (quinze) dias.

V - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

VI - Int.

0001002-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318011673

AUTOR: MARIA VANIA SOUZA OLIVEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de cônjuge do de cujus, o qual foi indeferido na esfera administrativa porque não foi reconhecida a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito.

Alega a parte autora que o de cujus verteu mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, de forma que possui o direito à prorrogação do período de graça por 24 meses, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91.

Tal direito, sustenta a autora, apenas não foi reconhecido porque o INSS, por mero erro de cálculo, deixou de acrescentar na contagem do tempo de contribuição realizado administrativamente período laboral devidamente anotado em CTPS e constante no CNIS.

É o relatório. DECIDO.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

Com relação à qualidade de segurado, que é o ponto não reconhecido na esfera administrativa pelo INSS, verifico que, não obstante a contagem realizada administrativamente pelo INSS de fato não ter considerado o período laboral apontado pela autora, registro que, conforme informações do CNIS, o pretense instituidor da pensão não possui mais de 120 contribuições ininterruptas.

Com efeito, mesmo se computado o período de 02/01/2003 a 30/12/2004, conforme postulado, o próximo vínculo existente, na condição de contribuinte individual, inicia-se em 01/11/2012 e se finda em 30/06/2015. O autor faleceu em 20/12/2016.

No caso em tela, logo, sobreveio interrupção da filiação previdenciária, que acarretou a perda da qualidade de segurado, e após a nova filiação, na qualidade de contribuinte individual, não houve o cumprimento do requisito disposto no parágrafo 1º do artigo 15 da mencionada lei, que autoriza a prorrogação do período de graça por mais 12 meses em favor do segurado que verteu mais de 120 contribuições, sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

0002016-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012613

AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 3.895,44 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000126-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012591

AUTOR: GILTON FERNANDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 9.548,57 (NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001736-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012604

AUTOR: RONILSON SILVERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.646,66 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000791-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318011267

AUTOR: RONI CESAR DE MORA (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação ajuizada por RONI CÉSAR DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual o autor pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais: a) exclusão de seu nome de órgão restritivo de crédito (inclusive início litis, por meio de tutela provisória de urgência); b) declaração de inexigibilidade de dívida; c) e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Relata o autor que, por meio de consulta realizada em 24/05/2015, descobriu que, desde 01/07/2010, sobre seu nome recaía anotação de cheque sem fundos em cadastro de inadimplentes (doc. 1, fl. 15).

Alega que a conta corrente que possuía na CEF foi encerrada em meados de 2003 e que a anotação desabonadora é indevida, pois não emitiu o cheque objeto da anotação e, ainda que o tivesse feito, o prazo prescricional da cártula há muito já teria se esvaído; ademais, sobre a anotação, não recebeu qualquer notificação prévia. A corroborar suas alegações, sustenta que ajuizou ação de exibição de documentos (0003610-58.2013.403.6318), na qual a CEF não apresentou o cheque em questão, porque não localizado, mesmo em fase de cumprimento de sentença. A CEF, na contestação (doc. 11), informou que a conta corrente do autor foi aberta em 30/12/2002 e encerrada em 30/07/2010. O cheque objeto da anotação foi devolvido em 01/07/2010, isto é, antes do encerramento da conta. Informou a CEF, ainda, que não encontrou nos seus sistemas internos qualquer cheque devolvido em 2010, mas apenas o cheque nº 000012, no valor de R\$ 675,00, devolvido em 2013, o qual não foi encontrado pela prestadora de serviço responsável pelo arquivamento de documentos. Sustenta a CEF que o cheque foi apresentado para compensação e devolvido ao sacador, o qual não tornou a reapresentá-lo, de modo que reputa legítima a inscrição e, por consequência, a inexistência de dever de indenizar por danos morais.

Em complemento à contestação (doc. 13), esclareceu a CEF que o autor teve vários cheques devolvidos até a sua conta corrente entrar em inadimplência em 20/03/2003. O cheque objeto do apontamento, em verdade, seria o cheque nº 12, no valor de R\$ 675,00, devolvido ao sacador em 21/06/2010. A conta corrente do autor (0304.001.33496-1) foi encerrada em 07/07/2010 em situação de débito no valor de R\$ 905,61.

A CEF manifestou desinteresse em resolver o litígio pela via conciliatória (doc. 15).

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de ação em que se almeja declaração de inexigibilidade de dívida, condenação em danos morais e a exclusão de apontamento negativo de órgão restritivo de crédito.

De início, verifico pela pesquisa cadastral constante dos autos (doc. 1, fl. 15), que a ocorrência encontrada pelo autor em órgão de proteção ao crédito (SPC), em verdade, é a mera reprodução de apontamento anterior, inserta pela instituição financeira ré no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), disciplinado pelas Resoluções 1.631/89 e 1.682/90 do Banco Central do Brasil. Logo, para o deslinde da controvérsia posta em juízo, é necessário definir:

a) Sobre o pedido de exclusão de anotação desabonadora e a indenização por danos morais – se é indevida e, portanto, passível de indenização, a anotação que realizou a CEF no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF), replicada pelo SPC, a qual reporta a existência de cheque supostamente emitido pelo autor e devolvido pela instituição financeira sacada ao sacador em 01/07/2010 pelo motivo 12 (cheque sem fundos - 2ª Apresentação).

b) Sobre o pedido de inexigibilidade de dívida – se a cártula de fato foi emitida pelo autor e, conseqüentemente, se existe e é exigível a dívida que o supramencionado apontamento busca representar.

Inversão do ônus da prova.

No caso concreto, reputo presentes a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações, porquanto a CEF, na contestação, reconhece que não possui a microfilmagem do cheque objeto de apontamento.

Assim, aplico a técnica de instrução prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC para inverter o ônus da prova, de modo a competir à parte ré nesta ação, por todos os meios admitidos, a incumbência de comprovar as suas alegações, pois pacífico o entendimento de que a legislação consumerista é aplicável às instituições financeiras quando o liame obrigacional é a prestação de serviço de natureza bancária (Súmula 297 do STJ).

Pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pedido de exclusão de apontamento negativo de órgão restritivo de crédito, conforme conta petição inicial, funda-se na inexistência da cártula ou, alternativamente, na prescrição da dívida, ou, ainda, na ausência da obrigatória notificação prévia antes do registro desabonador.

Neste passo, quanto à probabilidade do direito do autor, verifico que:

a) a Caixa Econômica Federal – CEF não se manifestou especificamente na sua contestação sobre a ausência de notificação prévia ao registro no CCF, de forma que se reputa, no ponto, verdadeira a alegação do autor (art. 341 do CPC);

b) a contestação corroborou o resultado obtido na ação de exibição de documentos, a restar incontroverso que a CEF não dispõe de documento comprobatório da existência do cheque e, por conseguinte, da regularidade do apontamento, conforme obrigação imposta pelo art. 10 da Resolução 1.682/1990 e item 14 da Circular 2.989/2000 do Bacen, in verbis:

Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF).

(...)

14. Ao recusar o pagamento de cheque por motivo que enseje a inclusão de ocorrência no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), tanto daquele transitado pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papeis (SCCOP), quanto do apresentado ao caixa, a instituição financeira deve:

a) providenciar a referida inclusão no prazo de quinze dias, contados da data de devolução do cheque;

b) manter a disposição do emitente, pelo prazo em que a ocorrência figurar naquele cadastro, cópia do cheque recusado, com vistas à comprovação da documentação a ser apresentada pelo mesmo para a respectiva exclusão.

Cumpra acrescentar que, de qualquer forma, como a inclusão da anotação foi realizada em 01/07/2010, já transcorreu prazo necessário à exclusão automática do registro. Isto porque o apontamento no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) somente pode perdurar por 5 (cinco) anos, a contar da data da inclusão do registro. É o que dispõe o artigo 19 do Regulamento anexo à Resolução 1.631/89 do Banco Central do Brasil:

Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

a) automaticamente, após decorridos 5 (cinco) anos da última inclusão;

b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente;

c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento do cheque que deu origem a ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito;

d) por determinação do Banco Central do Brasil

No que atine o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é inegável que qualquer anotação em órgão de restrição reverbera negativamente na esfera privada e negocial do consumidor, de modo que é prudente a exclusão do apontamento antes do julgamento final da ação, para não agravar os danos reclamados na ação.

Assim, no caso concreto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo, com fundamento no artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência requestada, para o fim de impor à parte ré a obrigação de, às suas expensas, realizar a imediata exclusão do nome da parte autora do CCF, assim como de outros órgãos de restrição ao crédito, no que se refere ao registro realizado em 01/07/2010 alusivo a suposto cheque do autor devolvido sem provisão de fundos (doc. 1, fl. 15).

Não vislumbro, por ora, relevância para o julgamento desta ação a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

Converto o julgamento em diligência para realização de audiência de conciliação. Neste ponto, assevero que o direito discutido em juízo não é indisponível, de modo que a CEF não poderia, sozinha, dispensar a audiência de conciliação.

Em prosseguimento, delibero o seguinte:

I. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de julho de 2017, às 16h20min, nos termos do art. 3º, caput, e art. 9º, da Lei 10.259/2001.

II. A Caixa Econômica Federal – CEF, conforme previsto no art. 11 da Lei 10.259/2001, deverá fornecer ao Juizado, até a instalação da audiência de conciliação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

III. Desde já a parte autora é intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01), para comparecer à audiência. Caso a parte autora não seja representada por advogado, proceda-se-lhe à intimação.

IV. Fica, ainda, a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Por outro lado, o não comparecimento do réu à audiência ensejará a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

V. Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON para realização da audiência.

VI. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002008-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012379
AUTOR: GILBERTO LUIZ BERNARDO (INTERDITADO) (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II - Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

III – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de filho inválido dependente do de cujus Joaquim Luiz Bernardo. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente ("invalidez do requerente cessou antes do preenchimento de todos os requisitos").

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

IV - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 175.195.979-9 – pág. 05, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

V - Após e se em termos, cite-se.

VI - Int.

0001382-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012448
AUTOR: TERESINHA MARIA MARTINS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 20.300,98 (VINTE MIL TREZENTOS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003471-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012530
AUTOR: FRANCISLEI ISRAEL FREITAS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.829,60 (DOZE MIL OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS), posicionado para setembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004917-47.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012444
AUTOR: JUVAIR JOAQUIM DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 43.500,88 (QUARENTA E TRÊS MIL QUINHENTOS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003405-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012405
AUTOR: ROMILDO MOREIRA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o silêncio do INSS, homologo os cálculos elaborados pela parte autora, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 60.257,07 (SESSENTA MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS), posicionado para junho de 2016. Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004671-80.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012590
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE MORAIS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 6.388,80 (SEIS MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001470-22.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012435
AUTOR: NILZA BENEDITA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) ARNALDO ALVES PAIXAO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) NILZA BENEDITA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) ARNALDO ALVES PAIXAO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 27.361,80 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição em nome dos autores em parte iguais, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001410-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012372
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte , com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável de Joaquim Serafim de Lima.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de companheira.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Pensão por Morte (NB 179.776.388-9 – pág. 08, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

V - Int.

0002639-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012453
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO BARBOSA (COM CURADOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de , posicionado para R\$ 14.275,62 (QUATORZE MIL DUZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002030-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012616
AUTOR: ADOLFO MENEZES FERREIRA (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 946,63 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003084-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012622
AUTOR: WAGNER VIEIRA TERRA (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.167,45 (DEZ MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002913-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012525
AUTOR: EURIPEDES APPARECIDO DA PAIXAO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 42.497,48 (QUARENTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para setembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001427-85.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012432
AUTOR: DIRCEU IZIDORO DAMASCENO (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 17.723,02 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001703-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012602
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 30.613,32 (TRINTA MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA

E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001752-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012607
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 11.644,14 (ONZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004837-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012593
AUTOR: APARECIDO CORNELIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o parecer da contadoria judicial e o silêncio do INSS, prossiga-se com a expedição de nova RPV, observando o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido.

Int.

0001792-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012610
AUTOR: SELMA APARECIDA BENETI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 6.312,39 (SEIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0000281-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012441
AUTOR: AIRTON CESAR ANDRE DE MATOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 36.130,82 (TRINTA E SEIS MIL CENTO E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001984-72.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012437
AUTOR: ELIANA FRANCISCA MARQUES DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 5.643,12 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002672-92.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012471
AUTOR: MARILDA BERNARDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 11.293,32 (ONZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002047-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012449
AUTOR: ELCIO JOSE SANT ANA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 14.536,12 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001530-92.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012436
AUTOR: ALESSANDRA DIAS BATISTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
MARIA TERESA DE MELO COELHO ZANETTI (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 13.155,81 (TREZE MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), posicionado para outubro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001778-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012609
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA CARVALHO (SP187983 - MELISSA TASINAFI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 6.621,12 (SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0000206-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012595
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 2.376,34 (DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002193-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012619
AUTOR: GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0001696-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012395

AUTOR: YAGO CARLOS SOUSA NASCIMENTO (MENOR) (SP317041 - BRUNO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de auxílio reclusão, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz o autor, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de filho menor dependente do recluso Jean Carlos Nascimento Farias. Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido em razão do último salário de contribuição recebido pelo segurado instituidor ser superior ao previsto na legislação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

IV - Após e se em termos, cite-se.

V - Int.

0001265-16.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318011588

AUTOR: FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de ação processada pelo rito das Leis 10.259/2001 e 9.099/95, ajuizada por FLAVIANA BRAGA BARBOSA RIBEIRO contra a UNIÃO, na qual a parte autora almeja provimento jurisdicional que compila a ré a lhe fornecer o seguinte medicamento: adalimumabe, em dosagem semanal, conforme indicado em receituário médico que acompanha a inicial (doc. 1, fls. 25-27).

Relata a parte autora que é portadora de Doença de “Crohn” em estágio grave, de modo que lhe foi clinicamente indicada a aplicação semanal do medicamento postulado nesta ação, cujo preço de mercado chega a R\$ 8.417,69 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) por duas doses.

Como não possui condições financeiras de arcar com os custos do tratamento, pois sua renda se resume a benefício previdenciário no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), realizou a autora pedido administrativo junto à Rede Pública de Saúde para o fornecimento do medicamento. Contudo, informa que, embora seja o medicamento de dispensação autorizada pelo SUS, o pedido foi-lhe injustificadamente negado.

Requeru tutela provisória de urgência e os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, mediante a correção do valor da causa e a comprovação de que realizou prévio requerimento administrativo com objetivo de obter o medicamento (doc. 1, fl. 9). Sobreveio, então, petição a informar que o indeferimento constava no receituário sob a forma do carimbo “não autorizado”, sendo-lhe recusado qualquer documento que contivesse a efetiva negativa no fornecimento; o valor da causa foi alterado para R\$ 29.957,88 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) (doc. 1, fl. 44).

Decisão deste juízo (evento 6) determinou que a parte autora esclarecesse sobre a situação financeira do seu núcleo financeiro e que a Rede

Pública de Saúde prestasse informações quanto ao alegado não fornecimento do medicamento. Determinou, ainda, que a autora fosse submetida à perícia médica.

O laudo médico foi anexado aos autos eletrônicos (doc. 13). A Rede Pública de Saúde prestou esclarecimentos (doc. 14). A autora informou sobre a situação financeira dos integrantes de seu núcleo familiar, que é formada por ela e o marido atualmente desempregado (fl. 18). A União, sobre o laudo pericial anexado, pugnou pela inexistência de interesse processual, já que existem medicamentos incorporados pelo SUS para o tratamento da doença da autora, de modo que não lhe foi negado qualquer direito (doc. 23).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

De início, convém asseverar que, não obstante o medicamento pretendido ser de disponibilização autorizada pelo SUS e vem sendo fornecido à autora, a dispensação é realizada em dose inferior à prescrição médica (doc. 14), de modo que ainda remanesce o interesse processual nesta ação.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é inerente à natureza do bem jurídico cuja proteção se deseja resguardar por meio desta ação: o direito à saúde e, em última análise, à vida.

No presente caso, ainda que em uma análise provisória, também é possível vislumbrar a probabilidade do direito da autora.

Segundo atestado médico e solicitação de medicamentos firmados pelo Dr.º Marco Aurélio Dainezi, especialista em proctologia e colonoscopia, CRM/SP 63.713, a autora é portadora de “Doença de Crohn” em estado muito grave, sem resposta adequada à terapia. Diante disso, o médico prescreveu à autora o medicamento pretendido nesta ação, para aplicação de uma dose semanal (doc. 1, fls. 25-27).

Por sua vez, a Rede Pública de Saúde, em atendimento ao comando judicial, esclareceu que a autora está inclusa no programa de atendimento da Farmácia do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (FME) do Departamento Regional de Saúde – DRS VIII – Franca/SP desde abril de 2012 e que por duas ocasiões (12/05/2017 e 09/06/2017), retirou o medicamento Adalimumabe na quantidade suficiente para três doses mensais. Salientou que o Protocolo para Doença de “Crohn”, aprovado pela Portaria SAS/MS 966/2014, permite apenas a dispensação de três seringas mensais do medicamento, dose que atualmente vem sendo fornecida à autora (doc. 14).

O laudo pericial realizado é consentâneo ao pedido formulado pela autora. Com efeito, assentou o perito judicial atuante nesta ação que o medicamento receitado é fornecido pelo SUS, mas não na dosagem recomendada (doc. 13). Neste sentido, eis excertos retirados do laudo pericial:

“No caso da autora, baseado no exame físico realizado, onde foi constatado a gravidade da patologia e documentos de interesse médico pericial anexados aos autos, é possível concluir que o tratamento da patologia deverá ser otimizado para o uso da medicação adalimumabe a cada 7 dias por via intra muscular, devido à gravidade da patologia, embora conste nos autos que a autora está em uso da medicação a cada 10 dias e o protocolo anexado aos autos informe ser o uso a cada 15 dias.”

“Concluo que o(a) autor(a) é portador(a) de DOENÇA DE CROHN GRAVE, estando, dessa forma, NECESSITADA DO USO DO MEDICAMENTO DALIMUMABE POR VIA INTRA MUSCULAR A CADA 7 DIAS”.

Nesse cenário, resta comprovado que o medicamento adalimumabe é de dispensação autorizada pelo SUS em dosagem que, conforme constatado no caso concreto, não atende ao tratamento clínico indicado à parte autora.

Neste passo, impende salientar que, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade, mormente quando seu custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte tenha condicionado a assistência social à comprovação da necessidade, mas não o fez em relação à assistência à saúde, que consubstancia um direito de todos e um dever do Estado (CF, artigo 196).

Convém destacar que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (CF, artigo 198, II), com o objetivo de concretizar o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tendo como imperativo o fornecimento gratuito do medicamento necessário ao tratamento da saúde da autora, por intermédio do Sistema Único de Saúde, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do

tratamento.

Assim, firme nessas razões, há de ser assegurado à autora o fornecimento do medicamento objeto desta ação, nas doses recomendadas e pelo tempo prescrito pelo médico que acompanha o seu tratamento, cujos parâmetros clínicos foram corroborados em perícia judicial.

A União deverá cumprir a obrigação, valendo-se, para tanto, das suas atribuições e competências junto ao Sistema Único de Saúde e, se for necessário, mediante o repasse de verba aos demais entes estatais aos quais esteja direta ou indiretamente vinculado o departamento ou órgão responsável pela dispensação do medicamento em comento.

Pelos motivos expostos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar à União fornecer, pelo tempo necessário ao tratamento de saúde da autora, a dose semanal do medicamento ADALIMUMABE.

O fornecimento deverá ocorrer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de a quantidade suficiente que garanta a eficácia do tratamento prescrito à autora, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para ordenar/executar a despesa e/ou para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor reputo suficiente para compelir a ré ao cumprimento da decisão, tudo nos termos dos artigos 297, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado para intimação do órgão responsável pela dispensação do medicamento ao autor (doc. 14).

Defiro a gratuidade da Justiça.

Com a juntada da contestação, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001790-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012375

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, que faz jus ao benefício na qualidade de união estável do de cujus Ricardo Atanásio da Silva.

Informa ter formulado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, indeferido por falta de qualidade de dependente-companheira.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Em consulta realizada no sistema DATAPREV (evento 08), verifico haver outros dependentes já recebendo pensão por morte, os quais devem integrar a presente demanda.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:

a) emendar a inicial, a fim de retificar o pólo passivo, devendo constar todos os dependentes; e

b) apresentar o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de pensão por morte (NB 179.776.292-0 – página 50 dos documentos anexos).

IV – Aditada a inicial (item III, “a”), providencie o setor de distribuição a retificação no cadastro do presente feito.

V – Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao de cujus Ricardo Atanásio da Silva.

VI – Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.

VII – Int.

0002305-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012438

AUTOR: LOURDES MARIA BARBOSA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Verifico que o i. patrono que solicitou o destaque de honorários, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.

II – Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 2.998,26 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para novembro de 2016.

Com a regularização, determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0000836-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318012597

AUTOR: CELIO DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.581,84 (DEZ MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2017/6319000055

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000296-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003079

AUTOR: MARIA MARTINS FERNANDES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

I. Relatório

A parte autora promove ação contra o INSS. O INSS foi intimado e formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

II. Fundamentos

Tendo em vista a composição das partes, impõe-se a extinção do processo em razão da transação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houverem ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000295-77.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003164
AUTOR: MAICON TIAGO DOS SANTOS VIGARANI (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

”Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Saem as partes intimadas. Registro Eletrônico”.

0000425-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003095
AUTOR: EDIO DE SOUZA SANTOS (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

CARLOS ANTONIO VARGAS postula o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão de seu benefício de auxílio doença NB 31/570.621.382-4, concedido em 18/04/2007 com cessação em 30/08/2007.

Procedida administrativamente à revisão do cálculo da RMI de seu benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, sustenta que deve ser observado o prazo estabelecido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, e não aquele programado para tanto.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se ao prazo para pagamento de valores apurados após a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor. O auxílio-doença NB 31/570.621.382-4, recebido entre 18/04/2007 e 30/08/2007, foi revisto, e a previsão para pagamento dos atrasados está prevista para 05/2020 (fl. 5 do evento 2).

Tal prazo decorre da transação homologada por sentença com abrangência nacional pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, no bojo da Ação Civil Pública distribuída sob o n. 0002320-59.2012.4.03.6183, intentada pelo Ministério Público Federal e outro em 22/3/2012.

Convencionou-se que o réu procederá à revisão, mas que os valores apurados seriam pagos de forma escalonada, segundo um determinado cronograma.

Nada nestes autos indica que o INSS incorreu em erro na aplicação dos critérios convencionados a autorizar a ilação de que o demandante deveria receber seu crédito antes do prazo programado.

Nesse contexto, ainda que se admita que, quando da concessão do benefício do autor, o demandado implantou renda mensal inicial inferior à devida, inexistente justificativa para atender a pretensão veiculada nestes autos, o que seria feito, se o caso, em detrimento dos demais beneficiários nas mesmas condições.

Além disso, desconsiderar o negócio jurídico firmado por substituto processual na defesa de interesses individuais homogêneos precisamente com o escopo de por termo ao litígio deduzido no bojo da ação coletiva equivaleria a eternizar o litígio, propiciando a proliferação de novas demandas fundadas, explícita ou implicitamente, em mero descontentamento com os termos da avença. Em outras palavras, estar-se-ia destituindo esse instrumento processual da eficácia e segurança que lhes são próprias de conferir solução uniforme a casos semelhantes, além de desprestigiar a transação como mecanismo de resolução de conflitos, o que vai de encontro com o espírito que animou a edição de recentes diplomas normativos, concebidos com o propósito de estimular a composição entre as partes.

Por outro lado, não fosse pela transação homologada nos autos da ação coletiva, o direito às diferenças decorrentes da revisão realizada pelo INSS estaria fulminado pela prescrição. Isto porque tanto a correção da renda mensal como o reconhecimento do crédito cujo pagamento imediato se postula derivam do compromisso assumido pela autarquia ré naquele expediente, não sendo viável ao autor sustentar a legitimidade dos efeitos da r. decisão proferida na Ação Civil Pública apenas na parte que lhe convém.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

0000577-03.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003061
AUTOR: FRANCO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001429-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319002954
AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, ante a penúria da parte.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente.

0000289-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003108
AUTOR: LEANDRA REGINA DE MOURA RIBEIRO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000291-40.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003109
AUTOR: UDISON SILVA FREITAS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000337-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003116
AUTOR: ROSANGELA CAETANO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000348-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003112
AUTOR: LEONICE CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente.

0000372-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003120
AUTOR: JESUINO RODRIGUES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000216-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003110
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SERRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000350-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003111
AUTOR: IZABEL LEILA DOS REIS GAMOSTIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001053-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003105
AUTOR: MILTON APARECIDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Sentença registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0000355-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003123
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/549.004.129-0, a partir do dia seguinte à cessação do benefício (09/03/2017);
2. pagar as prestações em atraso devidas, obedecida a prescrição quinquenal e as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença do autor no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas e considerando a sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para manutenção do benefício ora concedido, podendo o INSS observar na designação do prazo estimado pelo Sr. Perito Judicial para reavaliação (seis meses contados de 20/04/2017).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000211-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003125
AUTOR: RITA DE CASSIA RONQUI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o réu a:

1. restabelecer o auxílio-doença NB 31/607385018-6, a partir do dia seguinte à cessação do benefício (22/11/2016);
2. pagar as prestações em atraso devidas, obedecidas as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, para determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença da autora no prazo de trinta dias contados da ciência desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas e considerando a sucumbência mínima da parte autora, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

Cumprе explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para manutenção do benefício ora concedido, podendo o INSS observar na designação do prazo estimado pelo Sr. Perito Judicial para reavaliação (seis meses contados de 23/03/2017).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000302-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003043
AUTOR: JACQUELINE PISANI AQUINO PIOVESAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) UNISALESIANO CENTRO UNIVERSITÁRIO (SP334111 - AMARO APARECIDO DE ARAUJO FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:

- a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés a adotar todas as providências de sua competência para a regularização do aditamento do contrato de financiamento estudantil da autora referente ao 2º semestre de 2016.

Diante da hipossuficiência da autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003006
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (09/08/2016) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV. Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000230-82.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003103
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade processual.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003118
AUTOR: JULIO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000405-76.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003096
AUTOR: APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA (SP373082 - PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR, SP361178 - MARCIO HENRIQUE DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a prioridade do feito em razão da idade do autor. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000734-93.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003090
AUTOR: LOURDES MONTEIRO DE OLIVEIRA MAZONI (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000205-69.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003019
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE FREITAS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Adriano Cazzoli, OAB-SP 178-542.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000041-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003049
AUTOR: CARLOS ROBERTO SIMOES (SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO, SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que, no que tange ao período em que a parte autora laborou na Prefeitura Municipal de Promissão, constam dos autos três PPPs: um emitido em 17/11/2008, anexado às fls. 27/28 do evento 2, do qual não constam agentes nocivos nem responsável pelos registros ambientais; outro emitido em 07/05/2015, anexado às fls. 88/89 do processo administrativo (evento 23), que indica responsável técnico durante todo o período, submissão a ruído de 100,3 dB(A) e a agentes biológicos; e um terceiro PPP emitido em 03/02/2017, anexado aos autos no evento 14, do qual consta apenas exposição a agentes biológicos e indica responsável técnico somente na data atual.

Diante do exposto, oficie-se a Prefeitura Municipal de Promissão para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as divergências apontadas, bem como para que traga aos autos cópia digitalizada do laudo técnico que embasou as informações prestadas.

Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000617-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003139
AUTOR: MARIA MADALENA DANTAS DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 14:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000688-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003119
AUTOR: GERALDA MARCIANA DE ARRUDA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Promova a parte autora a juntada do exame apresentado por ocasião da perícia administrativa denominado "Teste de Função Pulmonar" de 5/9/2014 no prazo de dez dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Em seguida, intime-se a Sra. Perita do juízo para, no prazo de dez dias úteis, esclarecer se referido exame autoriza a conclusão no sentido de que a incapacidade remonta a tal data.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.
Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000744-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003088
AUTOR: ELIANE GONCALVES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1614874 - SC.
Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000205-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319002965
AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

LOURDES ALVES DE ASSIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, à implantação do benefício de auxílio doença desde a DER em 06/02/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos.

Realizada perícia judicial em 09/04/2014, o Perito Judicial concluiu que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo 2, cardiopatia hipertensiva e dislipidemia que a torna inapta total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa. Não fixou a data de início da incapacidade.

O feito foi sentenciado, mas tal deliberação foi anulada, conforme v. Acórdão anexado aos autos em 23/02/2017 (eventos 27, 28 e 48).

O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos (evento 61).

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não foi fixada a data de início da incapacidade e o motivo do indeferimento (preexistência), bem como a apresentação tempestiva de quesitos por parte do INSS, designe-se nova perícia, devendo o Perito Judicial observar os quesitos apresentados pelo INSS bem como fixar a data provável de início da incapacidade, justificando e indicando eventual necessidade da apresentação de outros documentos para tal avaliação.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, deverá a parte autora comprovar documentalmente e independentemente de nova intimação o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da nova perícia.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que no prazo dez dias úteis encaminhe os extratos de perícia médica que levaram à conclusão no sentido da preexistência da incapacidade sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Intime-se. Cumpra-se.

0000724-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003038
AUTOR: IVANE COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado em data anterior àquele que foi deferido (16/5/2017 - fls. 33 do evento 2).

Com a juntada do documento, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica.

Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000385-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003121
AUTOR: INES PAULINA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a pertinência dos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (evento 20), intime-se o Perito Judicial responsável pelo laudo para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação no mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000730-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003048
AUTOR: OSVALDO DE CAMARGO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro e do alegado na inicial, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia da petição inicial, da r. sentença, v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado da ação que alega ter ajuizado na Comarca de Getulina da Justiça Comum Estadual.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para análise da prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/06/2017.

0000492-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003033
AUTOR: ANA CLEIA SILVA CARLOS (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do laudo pericial médico, bem como dos documentos médicos juntados aos autos, nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para avaliação das patologias não relacionadas a neurologia, agendando a data de 12/07/2017 às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Cópia digitalizada dos documentos médicos apresentados na perícia deverão ser anexadas aos autos virtuais pelas partes no prazo de dez dias úteis contados da data do exame.

Eventual ausência ao ato deverá ser comprovado independentemente de nova intimação no prazo de dez dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Ainda, as partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia.

Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

Int.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000263-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003089
AUTOR: ANTONIO DONISETI DAVI (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o Perito Judicial para que preste esclarecimentos à luz da manifestação e documentação anexadas pela parte autora (eventos 24 e 25).

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos.

Tendo em vista que as respostas aos quesitos formulados pelo réu em sua contestação constam do laudo pericial, reputo despicienda a manifestação do Sr. Perito neste particular.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2017.

0001204-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003128
AUTOR: PAULO CESAR ZAFALAO TAVARES (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do Ofício juntado pelo Tribunal de Contas da União, bem como a informação da secretaria, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Havendo interesse das partes no acesso ao conteúdo da mídia encaminhada pela Corte de Contas, deverá comparecer na Secretaria do Juizado portando mídia para a devida cópia, sem prejuízo do prazo assinalado.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000445-07.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003094
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (SP345352 - ALEXANDRE RANGEL VITAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Converto o julgamento em diligência.

Embora conste dos autos, conforme indicado inclusive pela própria União Federal, documentação que comprova que o autor é, de fato, portador de espondiloartrose lombar, enquadrando-se no rol do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, entendo necessária a realização de perícia judicial.

Isso porque o autor pleiteia que a data de início da isenção seja fixada no dia 19/03/2009, data em que a notificação de alta emitida pelo Hospital das Forças Armadas em Brasília/DF, e assinada pelo 2º Tenente Rodrigo Rossi indica a presença de incapacidade física, ou pelo menos 05/05/2016, data em que se constatou oficialmente a incapacidade pelo Exército. Fundamenta o pedido no art. 39, § 5º, do Decreto 3.000/99.

Diante do exposto, designe-se perícia judicial, ocasião em que o Perito deverá, em especial, verificar a data de início da incapacidade/doença de forma fundamentada.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, deverá a parte autora comprovar documentalmente e independentemente de nova intimação o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da nova perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000737-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003073
AUTOR: HELENA VITORINO DE SOUZA (SP362380 - PAULO HENRIQUE FALCAO DENIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizar sua representação processual, devendo constar na procuração e na declaração de hipossuficiência o nome da autora, representada por sua curadora.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado em seu nome (contas de água, luz ou telefone). Estando o comprovante de residência em nome de terceiro, deverá ser comprovado o parentesco.

Deverá a parte autora juntar aos autos, ainda, cópia integral do processo administrativo no prazo de um mês.

Oportunamente, retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda nos termos da petição inicial.

Sanadas as irregularidades apontadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000597-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003140
AUTOR: YASMIN FRANCIELE CORREA (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 15:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000731-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003050
AUTOR: WANDERLEY CADAMURO (SP309448 - ELIANA DA COSTA RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de um mês, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), uma vez que os documentos que acompanham a petição inicial estão ilegíveis, bem como cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 26/06/2017.

0000490-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003028
AUTOR: RONALDO APARECIDO LOZANO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Lins/SP, 23/06/2017.

0001208-93.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003131
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Como nos autos n. 00012045620164036319, que versa sobre idênticas questões deduzidas na presente demanda, foi encaminhado mídia pelo Tribunal de Contas da União referente às últimas vinte auditorias realizadas, não diviso óbice para sua utilização como prova emprestada neste feito.

Havendo interesse das partes no acesso ao conteúdo da mídia encaminhada pela Corte de Contas, deverá comparecer na Secretaria do Juizado portando mídia para a devida cópia, bem como deverá manifestar-se no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000102-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003017
AUTOR: MAURICIO CAMEL DA SILVA (SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita.

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Adriana Da Costa Alves, OAB-SP 168-995. Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000122-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003018
AUTOR: ROSELY SALETE FERNANDES GARCIA PEREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa da parte autora, a Dra. Adriana Monteiro Aliote, OAB-SP 156-544.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000590-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003097
AUTOR: AIRTON ALVES LIMA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de setembro de 2017 às 15h00min, facultando as partes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto.

Cite-se.

Int.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000579-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003138
AUTOR: ANTONIO CARLOS BUENO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 13:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000581-55.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003142
AUTOR: CELIA GIMENES DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 17:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0001206-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003129
AUTOR: ANGELIN PRADO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do Ofício juntado pelo Tribunal de Contas da União, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Como nos autos n. 00012045620164036319, que versa sobre idênticas questões deduzidas na presente demanda, foi encaminhado mídia pelo Tribunal de Contas da União referente às últimas vinte auditorias realizadas, não diviso óbice para sua utilização como prova emprestada neste feito.

Havendo interesse das partes no acesso ao conteúdo da mídia encaminhada pela Corte de Contas, deverá comparecer na Secretaria do Juizado portando mídia para a devida cópia, sem prejuízo do prazo assinalado.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000735-73.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003057
AUTOR: IVO NICOLINO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, no prazo de um mês, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Sanadas as irregularidades, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 27/06/2017.

0000733-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003056
AUTOR: JOAO LUIZ BORDIGNON (SP379168 - JOAO VICTOR FERRARI PARREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração recente, bem como cópia de seus documentos pessoais, tendo em vista que os apresentados juntamente com a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Sanadas as irregularidades, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 27/06/2017.

0000651-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003141
AUTOR: MILTON RODRIGUES ESTEVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2017 às 16:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0001034-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003092
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES GUIDETTE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000375-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003080

AUTOR: ROGERIO SOARES CORREA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Perito Judicial para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (evento 22). Deverá o Perito, outrossim, esclarecer a resposta dada ao quesito referente a período anterior de incapacidade, vez que, embora tenha indicado que houve incapacidade após a data do acidente em 09/03/2014, não indicou o período correspondente.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para eventual manifestação.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000361-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003124

AUTOR: MARIZA CANDIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dia úteis, justificar o não comparecimento à perícia médica agendada, apresentando documento comprobatório, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial. Int.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000751-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003098

AUTOR: HELMO DOPFER (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não consta da procuração outorgada pelo autor.

Sanada a irregularidade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/06/2017.

0000567-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003137
AUTOR: EVANILDA DE JESUS BARBOSA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com vistas a um controle mais eficiente do fluxo de pessoas neste fórum e uniformização da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/08/2017 às 17:00 hs, mantendo os demais termos anteriores.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000390-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003023
AUTOR: TAMIRIS GABRIELA DOS SANTOS GUINAMI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito ante o resultado do requerimento administrativo de 13/6/2017 no prazo de dez dias úteis.

Int.

Lins/SP, 28/06/2017.

0002608-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003130
AUTOR: ROMILDO PRADO AZEDO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Como nos autos n. 00012045620164036319, que versa sobre idênticas questões deduzidas na presente demanda, foi encaminhado mídia pelo Tribunal de Contas da União referente às últimas vinte auditorias realizadas, não diviso óbice para sua utilização como prova emprestada neste feito.

Havendo interesse das partes no acesso ao conteúdo da mídia encaminhada pela Corte de Contas, deverá comparecer na Secretaria do Juizado portando mídia para a devida cópia, bem como para manifestação no prazo de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

Lins/SP, 04/07/2017.

0000750-42.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003093
AUTOR: TANIA MARIA SANTOS JACOB (SP331628 - THIAGO FERREIRA MARCHETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar aos autos o CPF da menor Maria Luiza Jacob, bem como termo de guarda que comprove ser a avó, Tânia Maria Santos Jacob, sua representante legal. Sanadas as irregularidades apontadas, providencie a secretaria a regularização, no sistema processual, do polo ativo da presente demanda.

Após, cite-se.

Com a contestação ou decorrido o prazo para a sua representação, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/06/2017.

0000396-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003113
AUTOR: RENATO DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da r. decisão que concedeu a curatela provisória (evento 74), nomeio como curadora da parte autora a Sra. Ligia da Silva Souza Oliveira.

Providencie a secretaria a inclusão no sistema.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a expedição de RPV em nome da curadora.

Int.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000006-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003100

AUTOR: MASAHIRO KOMI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa concessão de adicional de 25% a seu benefício de aposentadoria por idade.

Submetida a perícia judicial, o perito atestou incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, desde 05/03/2015.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da constatação médica de que o autor é portador de sequelas de AVC isquêmico, que o incapacitam totalmente para os atos da vida civil, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo.

Desse modo, esclareça a il. patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome da autora, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto judicial do presente processo, conforme determinado na decisão de 30/03/2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000757-34.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003117

AUTOR: TEREZA LINA DOS SANTOS (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, seus documentos pessoais, uma vez que aqueles apresentados juntamente com a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Com a juntada do documento, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/06/2017.

0000762-56.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003143

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES (SP238940 - ANTONIO CICERO DONIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, juntar aos autos seus documentos pessoais, uma vez que os apresentados juntamente com a petição inicial encontram-se ilegíveis.

Com a juntada dos documentos, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 03/07/2017.

0000038-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003102

AUTOR: KUNIKO WATANABE KAWANO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa concessão de adicional de 25% a seu benefício de pensão por morte.

Defiro a prioridade de tramitação, tendo em vista a idade da autora.

Submetida a perícia judicial, o perito atestou incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, desde 26/11/2016.

Converto o julgamento em diligência.

À vista da constatação médica de que a autora é portadora de sequelas de AVC isquêmico, que a incapacitam totalmente para os atos da vida

civil, faz-se necessária a nomeação de curador especial para representá-lo em Juízo.

Desse modo, esclareça a il. patrona da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve interdição, devendo apresentar o respectivo registro ou o termo de curatela. Caso contrário, deverá indicar parente próximo, inclusive para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a juntada das informações, em nome da autora, disponíveis nos sistemas CNIS e PLENUS.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto judicial do presente processo, conforme determinado na decisão de 30/03/2017.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000907-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319003166

AUTOR: JESSIKA KALINE ANDRADE JACINTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: PEDRO HENRIQUE CAMPOS ARAUJO ELISANGELA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) MARIA JULIA ANDRADE DE ARAUJO (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensora dativa e curadora especial da corrê Maria Júlia De Andrade Araújo, a Dra. Ana Carolina Florencia Pereira, OAB-SP 328.507. Intime-se a advogada supracitada para que, no prazo legal, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Lins/SP, 04/07/2017.

DECISÃO JEF - 7

0000338-82.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003091

AUTOR: MARIA DO CARMO ZINI NICANOR (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remeta-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003145
AUTOR: WALDEMAR ROCHA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.

Diante da informação da secretaria e documento anexo (eventos 10 e 11), torno sem efeito a decisão lançada em 08/06/2017 e determino o arquivamento do presente efeito, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remeta-se os autos virtuais à contadoria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0000999-27.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003081
AUTOR: SELITA APARECIDA CONTINI LOPES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000189-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003082
AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000720-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319003047
AUTOR: MARIA SUELI GINTER (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença) em sede tutela provisória antecipada em caráter antecedente, ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, verifico que não há nos autos a comprovação do indeferimento de pedido administrativo, o que é essencial para julgamento da presente lide.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ –

RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Intime-se a parte para emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 6º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de indeferimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial. Int. Cumpra-se.

0000249-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319002962

AUTOR: ATAIDE COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

No que tange à incapacidade, o Sr. Perito especialista em Ortopedia concluiu ser a incapacidade total e permanente, em razão de seqüela de fratura tíbio-talar. Fixou sua data de início em 5/8/2009.

Também constato que o prazo para a entrega do laudo previsto no artigo 9º da Portaria n. 31/2015 (quinze dias contados da realização da perícia) não foi observado e nem justificado o seu atraso. De fato, a perícia foi realizada no dia 23/3/2017 e o laudo protocolado em 19/4/2017. Ocorre que o Sr. Perito deixou de indicar os critérios utilizados para a determinação da data de início da incapacidade, uma vez que nenhum documento acostado aos autos refere-se à data do acidente. Além disso, não é possível identificar a data do exame de imagem de fls. 7/8 do evento 2, não sendo possível que se trata do mesmo documento a que o Sr. Perito se refere em seu laudo, emitido em 10/2/2017. Observo, também, que o autor teve sua licença para conduzir veículo na categoria AB renovada em 18/11/2015 (fls. 1 do evento 2), o que teria o condão de afastar a conclusão pericial no sentido da impossibilidade de execução de toda e qualquer atividade profissional.

Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos necessários a respeito das questões acima suscitadas no prazo de cinco dias úteis.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

0000209-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319003165

AUTOR: PAULO LEONCIO DO NASCIMENTO (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000345-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319003159

AUTOR: LUCIA CELESTE BATISTA DA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000069-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319003158

AUTOR: ROBERTO BRAZ BIANCHINI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo o prazo de quinze dias úteis para a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de cópia dos atos constitutivos e do Livro de Registro de Empregados da firma individual Sonia Maria Andrade Bianchini – ME e de cópia integral da CTPS do autor.

0001309-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319003160

AUTOR: ERENEUZA DIAS DE ALMEIDA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha não inquirida. Concedo prazo de um mês para que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo. Após, tornem conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000741-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002167
AUTOR: LUIZ MAURO DE LIMA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 5/9/2017, às 13h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0033683-74.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002149
AUTOR: IVONE GASPARINI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001123-78.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002199
AUTOR: CARMEM ALVES DA COSTA RAVAGNANI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000014-92.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002150
AUTOR: APARECIDO MACHADO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000971-93.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002148
AUTOR: ROBERT DIONATAN DOS SANTOS SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI)
CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA (SP240209 - PEDRO ANTONIO DE ARRUDA ROCHA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do ofício anexado aos autos virtuais, no prazo de 05(cinco) dias.

0000235-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002153
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA ARANHA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB-SP 221-131. Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente

0000745-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002168
AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA GOMES (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 5/9/2017, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0000418-12.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002137

AUTOR: GIOVANNA ANDRESSA MARTOS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) LUIZ ANTONIO MUNHOZ LOBO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

0001169-38.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002138

AUTOR: JOEL DE AZEVEDO (SP333956 - JOELMA CRISTINA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000450-22.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002166

AUTOR: SHIMAMOTO MASAHARU (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, INTIMA as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, telefone (14) 3533-1999, no dia 13 de setembro de 2017, às 17h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000732-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002141

AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida De Salvo Palhares para o dia 19/07/2017, às 14h15, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ficam as partes INTIMADAS, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela Assistente Social Edinedi Costa Cavalcante. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização das perícias. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

0000763-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002171

AUTOR: JANAINA TUANE PELARIGO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Di Giacomo para o dia 27/07/2017, às 15h, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

0000205-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002160

AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "o", da Portaria nº 13/2016 deste r. juízo, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares para o dia 19/07/2017, às 14h30, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou

outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser justificada, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório. Ademais, com base no artigo 8º da Portaria nº 31/2016 deste juízo, poderão as partes, querendo, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara.

0000271-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002139
AUTOR: BENEDITO DONIZETI NASCIMENTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1.º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmen Aparecida De Salvo Palhares para 19/07/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

0000445-07.2017.4.03.6142 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002197
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE (SP345352 - ALEXANDRE RANGEL VITAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1.º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para 27/07/2017, às 15h15min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do (s) Laudo (s) Pericial (is) anexado (s) aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000549-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002124
AUTOR: NILTON LUIZ DOS REIS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000525-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002181
AUTOR: ARCIR BENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000093-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002123
AUTOR: CRISTINA MARIA DE GODOY (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000544-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002190
AUTOR: RITA DE CASSIA PATRICIO RODRIGUES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000547-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002184
AUTOR: JOAQUIM MARCELINO DA SILVA NETO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000538-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002183
AUTOR: JOSE AIRTON DOURADO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000519-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002187
AUTOR: ABEL RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000364-12.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002174
AUTOR: JOSEFA CARAVACA PARRILA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000495-84.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002186
AUTOR: ROBERTO CARLOS XAVIER (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000192-70.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002173
AUTOR: ROSELI ALVES SANTANA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000500-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002177
AUTOR: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000526-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002189
AUTOR: FELIPE ROCHA FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000534-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002182
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000088-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002172
AUTOR: MARIA ASSIS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000515-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002126
AUTOR: APARECIDO PEREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000550-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002125
AUTOR: JOAQUINA CARDOSO DA SILVA SOUZA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000736-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002163
AUTOR: SERGIO BIZZI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficamos partes intimadas para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, nodia 13/09/2017, às 16h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0002523-40.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002165
AUTOR: IRACILDO RIBEIRO NOVAIS (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP084539 - NOBUAKI HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “f”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000602-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002164
AUTOR: JOSE ANTONIO ANDREOTTI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “v” e por determinação judicial, para readaptação da pauta, INTIMAM-SE as partes para comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 13 de setembro de 2017 às 13h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000725-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002169
AUTOR: ELIANA DA SILVA RODRIGUES (SP356584 - VINICIUS VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: JOVENIANO EDUARDO DE BRITO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “v”, da Portaria nº 013/2016 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas para comparecer à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 5/9/2017, às 16h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes vir acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação.

0000726-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002140
AUTOR: LAUDICEIA SANTOS DO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 13/2016, deste r. juízo, art. 1.º, inciso VIII, alínea “o”, “ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 18/08/2017, às 15h45min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. A ausência ao ato deverá ser comprovado, sob pena de preclusão da prova e extinção do feito sem resolução do mérito, salvo se, pelo entendimento do magistrado, o feito dever ser sentenciado sem o referido ato ordinatório.” Ainda com base na portaria n. 31/2015 deste juízo, art. 8.º, “As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia. Incumbe às partes cientificar da data da realização da perícia os assistentes técnicos que eventualmente indicarem, os quais somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara”. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes para manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.

0000868-23.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002131
AUTOR: ROBERTO BERNARDO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002107-33.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002152
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000266-66.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002130
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP171104 - VANDERLEI FERREIRA DE LIMA)

0000879-52.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002132
AUTOR: NELSON DE MORAES (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000643-03.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002200
AUTOR: NELCINDA ALVES (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA-SE a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado e após o prazo será remetido os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo. Int.

0000122-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002192
AUTOR: ROSELY SALETE FERNANDES GARCIA PEREIRA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000182-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002128
AUTOR: DANIEL AUGUSTO ZANFERRARI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000365-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002143
AUTOR: JOAO VIEIRA NUNES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000350-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002194
AUTOR: IZABEL LEILA DOS REIS GAMOSTIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000058-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002127
AUTOR: MARIA HELENA GUILHERME DE OLIVEIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001130-02.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002196
AUTOR: CILSA APARECIDA CARDOSO ALVES SOARES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000022-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002191
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000287-03.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002193
AUTOR: ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000712-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002195
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES RODRIGUES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000942-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002129
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)
RÉU: TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000203-02.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319002198
AUTOR: MARLENE RODRIGUES NOGUEIRA FERREIRA (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alisson Henrique Guarizo, OAB-SP 242-725. Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 800/1377

0003188-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013872
AUTOR: EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão à aquisição de um título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores do benefício de auxílio-doença NB 515.876.354-9, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000410-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013596
AUTOR: ANTONIO THIAGO BORGES (MS016383 - BRUNA MENEZES ROSA, MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005954-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013885
AUTOR: VITAL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA - EPP (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

I - A ré apresentou proposta de acordo, em apertada síntese, no sentido de pagar a autora o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para por fim a lide, sem discutir o mérito da demanda ou reconhecer a procedência da ação.

A parte autora concordou com a proposta de acordo.

II - Desta forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

III - Remetam-se os autos ao setor de execução para providências.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 § 3º do Novo Código de Processo Civil.

V - Oportunamente dê-se a baixa pertinente.

V - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0004074-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013566
AUTOR: FERNANDA PEREIRA KATAYAMA FERNANDES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003752-25.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013565
AUTOR: CLAUDEIR DE OLIVEIRA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006092-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013569
AUTOR: ABADIA VERISSIMA DENIZ (MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003004-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013568
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MACHADO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005002-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013567
AUTOR: ROBSON FRANCO DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0003204-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013880
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA (MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES, MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003098-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013883
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004173-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013929
AUTOR: MARIA NEIDE BORDIN (MS018108 - NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005844-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013884
AUTOR: BASILIO GONSALES ARGUELLO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença em 06.07.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003968-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013622
AUTOR: MARIZETE APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA SILES (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença em 30.04.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002266-97.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013620
AUTOR: VANDA ALVES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença em 09.03.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004718-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013821
AUTOR: SERGIO DUO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, reconheço a prescrição trintenar das prestações de trato sucessivo, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar a ré a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo autor, decorrente da aplicação dos juros progressivos em 3 e 4% sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição trintenária;
- III.2. condenar a ré a pagar as diferenças decorrentes desse valor, e determinar que calcule os valores atualmente devidos ao autor, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- III.3. julgar improcedente o pedido remanescente.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003706-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013944
AUTOR: NADIR OLIVEIRA DO VALE BOAVENTURA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 09.05.2016 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do exame médico em 20.09.2016, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003506-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201009641
AUTOR: TEIR BONFIM DA SILVA (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade em 04.03.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de

mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0004268-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013619
AUTOR: RENATA PATRICIA ANDRADE RAIANO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do auxílio-doença em 31.03.2016, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0003876-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013702
AUTOR: AURORA CLARO ESCOBAR CHAUSTEZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia em 15.05.15, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais caso essa providência não tenha sido tomada.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0002836-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201010204
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o amparo social ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a citação em 12.09.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0002196-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013890
AUTOR: DJANIRA CANO BRITTES (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 25.02.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98 § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001328-26.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013857
AUTOR: ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO (MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) BRUNO RIBEIRO VILLELA (MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a ré na obrigação de fornecer a cópia integral do processo administrativo nº 23104.007458/2012-79, no prazo de trinta (30) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, com base no art. 536, § 1º, do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0002812-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013538
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Relatório

Busca a parte autora, MARIA IVETE DA SILVA, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de qualquer natureza, desde a DER (12.01.2016).

Decido.

II - Fundamentação

Mérito

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica, realizada em 14.09.2016, anexo aos autos, a parte autora, cuidadora, apresenta “quadro de seqüela de fratura da extremidade proximal do úmero direito (CID 10: S42.2)”. A incapacidade é parcial, temporária e multiprofissional, desde 16.08.2015, com base nos documentos médicos acostados. Sem períodos intercalados de capacidade e incapacidade. A perícia é suscetível de reabilitação profissional, desde que respeite as suas limitações funcionais.

Transcrevo parte da discussão sobre o quadro clínico da periciada:

“Atualmente, mantém dor no ombro direito, principalmente ao esforço físico. Faz uso eventual de analgesia para controle da dor. O exame clínico especializado detectou limitações funcionais relacionadas às queixas do autor, como atrofia muscular, diminuição da mobilidade ativa e passiva do ombro e dor à palpação da região antero-lateral. O exame de imagem (Rx do ombro direito) evidencia sinais de consolidação da fratura, porém clinicamente ainda não está reabilitada completamente”.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com a consulta a cópia da CTPS, fls. 06, documentos que acompanham a inicial, uma vez que consta registrado em sua CTPS às fls.11 pelo Empregador Wilmara de Macedo Luz, no cargo de empregada doméstica, com data de admissão em 06.11.2014.

Por outro lado, com efeito, não foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes a esses períodos, conforme consulta ao CNIS.

O INSS aduz que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi comprovada a qualidade de segurada. No entanto, nada alegou sobre a veracidade das informações constantes na CTPS, assim, tratando-se de segurado empregado, a obrigação de recolhimento é de incumbência do empregador, sendo que a autarquia previdenciária possui os meios legais de exigir, fiscalizar a cobrança de seu crédito.

Outrossim, não há motivo jurídico para qualquer distinção em relação aos empregados domésticos, consoante jurisprudência abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EMPREGADA DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO, POR PERÍCIA MÉDICA A CARGO DA AUTARQUIA, DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mediante perícia médica realizada pelo INSS, e evidenciada a qualidade de segurada da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, devida a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
2. A obrigação pelo recolhimento das contribuições do empregado doméstico é do empregador, a teor do que dispõem o art. 30, V da Lei 8.212/91 e o art. 216, VIII do Decreto nº 3.048/99.
3. Os recolhimentos efetuados com atraso, na espécie, não prejudicam a contagem para fins de carência. Precedentes do STJ (RESP 272648/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, unânime, DJ de 04/12/2000) e do TRF - 4ª Região (AC 2001.04.01021454-2/SC, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, 5ª Turma, DJ de 16/10/2002).
4. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.
5. Apelação improvida. Remessa oficial provida, em parte. (TRF - 1ª Região, AC 200101990036594, 1ª Turma, Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, v.u, DJ 13/10/2003, pg. 43).

Dessa forma, considero o conjunto probatório suficiente para comprovar o vínculo registrado com o empregador Wilmara de Macedo Luz, desde 06.11.2014. Decorridos mais de 4(quatro) meses após a nova filiação, é de se reconhecer cumprida a carência de 12(doze) meses do artigo 25, I c/c artigo 24 da Lei 8.213/1991.

Assim, com a DII fixada em 16.08.2015, tem direito, pois, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado, 12.01.2016 e à reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade permanente.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, ex officio, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde 12.01.2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

À distribuição para retificar o nome da parte autora conforme documentos acostados aos autos, fls. 12 e 18.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004306-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013866
AUTOR: GERCINA PEREIRA DOS SANTOS (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Relatório

Busca a parte autora, GERCINA PEREIRA DOS SANTOS, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER (10.02.2016).

Decido.

II - Fundamento

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada em 25.01.2017, a parte autora, empregada doméstica, apresenta “Artrose em coluna cervical, com provável compressão de raiz C6/C7 (que vai para as mãos). CID 10 M50.1”. Trata-se de uma doença degenerativa. Gerando uma incapacidade parcial, permanente e multiprofissional. A DII foi fixada em 08.09.2016, de acordo com o atestado médico, não existem períodos intercalados de incapacidade.

A parte autora apresenta limitação para fazer força e carregar peso com os membros superiores, fazer movimentos repetitivos com o braço. Embora o perito indique que a incapacidade é parcial, observo que o real quadro clínico é de incapacidade total, diante das condições pessoais desfavoráveis da autora.

Com efeito, as condições pessoais relacionadas à idade avançada, 58 anos (DN 28.11.1958), a atividade habitual de doméstica associada ao fato de apresentar lesões incapacitantes para esta atividade, preenche, pois, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos demais requisitos, de acordo com os dados do CNIS anexado. Reingressou ao RGPS em 01.08.2014, como contribuinte facultativo de baixa renda, recuperando a qualidade de segurada e a carência necessária a concessão do benefício por incapacidade (12 contribuições).

Logo, tem direito a concessão do auxílio-doença desde a data da citação em 15.08.2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez na data desta sentença, tendo em vista as condições pessoais consideradas.

Logo, impõe-se a procedência do pedido.

Da tutela de urgência.

Considerando a certeza jurídica advinda desta decisão e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o auxílio-doença desde a data da citação em 15.08.2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez na data da publicação desta sentença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003980-92.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013854
AUTOR: RISONEIDE SILVA MORAIS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Busca a parte autora, RISONEIDE SILVA MORAIS, por meio da presente ação, a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez, desde a DCB, em 31.07.2016.

Decido.

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada, em 05.10.2016, a parte autora é portadora de “Dor lombar baixa CID10-M54.5 e Outros transtornos de discos intervertebrais CID10-M51”, havendo incapacidade total, temporária e multiprofissional. As lesões estão consolidadas, porém o retorno aos esforços físicos, no momento, poderá agravar ainda mais o quadro já instalado. Encontra-se impossibilitado de realizar esforços físicos, repetição de movimentos e posturas inadequadas que exigem a sua atividade habitual.

A data de início da incapacidade foi fixada desde 2014, provavelmente quando já não mais conseguiu trabalhar. Afirmou ainda, que a autora estava incapaz na data da realização da perícia e que deveria ser submetida a uma nova reavaliação após a conclusão do tratamento.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com o CNIS.

Tem direito, pois, a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício na via administrativa, 30.09.2016.

Em razão da ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, não tem direito ao benefício em aposentadoria por invalidez.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde a DCB do benefício na esfera administrativa, em 30.09.2016.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004456-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013867
AUTOR: ELIANA SANTANA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Relatório

Busca a parte autora, ELIANA SANTANA, por meio da presente ação, a concessão do Benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a DER (27.05.2016).

Decido.

II – Fundamento

Do mérito

Os requisitos para a fruição dos benefícios postulados, conforme o caso, são a qualidade de segurado, a carência, em certos casos, e a incapacidade parcial e temporária [auxílio-doença] ou total e permanente [aposentadoria por invalidez] para o exercício de atividade que garanta a subsistência do requerente.

Segundo a perícia médica realizada em 19.10.2016, a parte autora, doméstica, 46 anos na data da perícia (13.05.1970), é portadora de “CID: M79.7 – Fibromialgia; CID: M45.0 - Espondilite anquilosante”. A incapacidade laborativa é total e permanente. Quanto à data de início da incapacidade fixou desde 04 de novembro de 2015 (conforme laudo médico).

Trata-se de uma doença crônica degenerativa. Há tratamento com medicamentos para diminuição das dores, porém não há cura.

Preenche, pois, o requisito da incapacidade total/definitiva para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com o CNIS anexado aos autos, uma vez possuiu vínculo com a Seleta Sociedade Caritativa e Humanitária, na condição de empregada, no período de 01.07.2010 a 06.08.2015.

Logo, impõe-se a procedência do pedido para a concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER, em 27.05.2016.

Da tutela de urgência.

Considerando a certeza jurídica advinda desta decisão e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DER em 27.05.2016, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial,

a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009750-24.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013870
AUTOR: MARIZA CORREA DA SILVA CANDIDO (MS005936 - OG KUBE JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as questões prévias, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003125-79.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013937
AUTOR: IVITON OSORIO DE MATOS (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, rural.

Na petição inicial e nos documentos que a acompanham a parte autora informa que reside na cidade de Dourados-MS.

Nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, o JEF de Dourados-MS, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, § 3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Estabelece ainda, em seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que, no seu domicílio tem Vara da Justiça Federal e Juizado Especial Federal, restringe-se em optar por

ajuizar sua ação entre uma delas.

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013881
AUTOR: DALVA LIZETE LEITE MARQUES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0006813-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201013879
AUTOR: ALDA DE SOUSA MACHADO (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Revejo a decisão que abriu prazo para a parte ré apresentar contestação, considerando a ausência da parte autora à audiência de conciliação.

A parte autora foi intimada para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 4.07.2017, às 8 horas e 50 minutos, porém não compareceu ao ato.

Dessa forma, tendo em vista a ausência injustificativa da parte autora a audiência de conciliação, a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 51, I da lei 9.099.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001273-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201013935
AUTOR: CLAURET SILVA DE PINHO (MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS012554 -
CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Reveja o ato ordinatório nº 2017/6201011012, expedido em 30.06.2017, pois impertinente ao presente feito.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito. Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0003235-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013888
AUTOR: MARIA ZULENI DA CONCEICAO SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003237-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013891
AUTOR: TIAGO COUTINHO LUBACHESKI (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003169-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013919
AUTOR: ELIANA BELEZA NOE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB=30.04.2017).

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

IV - Defiro, outrossim, o pedido de realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícia, consoante se vê na consulta processual.

V – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0007476-81.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013914
AUTOR: ANALIA MILESI CLAUS (MS005379 - ROBERTO CLAUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201003552/2017/JEF2-SEJF

A parte autora requer a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para contas correntes de titularidade de seu patrono, depositando-se em separado o valor referente ao honorário contratual.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, conforme decisão de 9/3/2017, foi determinada a complementação do depósito efetuado pela ré (R\$ 52.800,00 - guia anexada em 29/03/2016), da seguinte forma:

“Considerando que o valor devido à autora era de R\$ 57.056,66 e a CEF depositou apenas R\$ 52.800,00, deverá complementar o depósito no valor R\$ 4.256,66 e ainda efetuar em conta separada o depósito do valor de R\$ 5.705,67, devido a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, Dr. Roberto Claus, CPF nr. 276.884.100-53”.

Conforme Guias de depósito anexadas aos autos em 24/03/2017 e 10/05/2017, a ré efetuou a complementação do depósito nos seguintes valores:

- R\$ 5.992,09 a título de honorário sucumbencial;
- R\$ 4.470,34 - como complementação do valor da condenação.

Ocorre que os valores foram todos depositados numa única conta - 86401413-0.

Dessa forma, o valor da condenação encontra-se depositado a maior parte na conta 313058-5 (guia anexada em 29/03/2016) e a complementação na conta 86401413-0 (guias anexadas em 24/03 e 10/05/2017) juntamente com o valor devido a título de honorário sucumbencial.

Estas contas são remuneradas e os valores são constantemente atualizados.

Assim, a discriminação do valor devido a título de honorário sucumbencial somente é possível, determinando-se o levantamento do percentual devido referente ao honorário.

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o levantamento de 10% dos valores depositados na Agência 3953, conta nr. 86401413-0, a título de honorário sucumbencial, pela parte exequente, DR. Roberto Claus, OAB/MS 5.379, CPF nr. 276.884.100-53, independentemente de alvará, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de sua titularidade no Banco: 0748 – Bansicredi, Ag.: 0913 – Af. Forum, Conta Corrente: 2302-7, mediante o desconto das tarifas necessárias a efetivação da transferência, uma vez que se trata de instituição bancária diversa.

Tendo em vista os poderes especiais contidos na Procuração anexada aos autos, autorizo o levantamento do valor remanescente constante da conta na Agência 3953, conta nr. 86401413-0, bem como o valor depositado na conta 313058-5, devidos à autora/exequente, por intermédio da modalidade de transferência bancária, TED, para conta corrente de titularidade de seu patrono, DR. Roberto Claus, OAB/MS 5.379, CPF nr. 276.884.100-53, Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 2224 – Av. Eduardo Elias Zahran, Conta Corrente: nº 22.586-1, Operação: 001. O ofício deverá ser instruído com cópia das guias de depósito anexadas aos autos em 29/03/2016, 24/03/2017 e 10/05/2017, bem como da decisão proferida em 9/03/2017.

Outrossim, solicito que, após a efetivação do levantamento, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007278-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013932

AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica, dando conta de que o autor é portador de doença mental (doc. 22 – 26/03/2015), entendo que, apesar do trânsito em julgado, há necessidade de regularizar a representação processual (arts. 71 e 747 do CPC). Intime-se-o para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0004398-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013922

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora impugna os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, que apurou débito de R\$ 646,82, por entender devidas as diferenças entre 13/10/2015, data da citação do INSS, e 21/11/2016, quando foi concedida a tutela antecipada, no total de R\$ 13.333,81, conforme cálculos que apresenta.

DECIDO.

O cálculo da Contadoria, anexado 02/06/2017, demonstra que foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, referentes ao período compreendido nos cálculos e pagos administrativamente em 11/01/2017, ou seja, R\$ 2.204,18 (13/10/2015 a 30/11/2015) e R\$ 11.560,00 (01/12/2015 a 30/11/2016), conforme histórico de créditos que anexou aos autos (documento 38), tendo sido apurado um saldo negativo em relação ao autor.

No caso, o cálculo da Contadoria observou o pagamento administrativo de parcelas referentes à condenação ocorrida nos autos, de forma que é devido o desconto desses valores evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade ao autor.

Portanto, rejeito a impugnação oferecida pela parte autora.

Considerando que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002542-70.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013886
AUTOR: ONOFRE AMORIM (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDÃO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, DANDO-LHES PROVIMENTO, para rever a decisão proferida em 23/06/2017.

Ao recorrido, para contra-razões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002382-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013925
AUTOR: VICENTE DE PAULA ARISTIDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
 - 2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003241-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013887
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.
- 2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.
- No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.
- 3.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
- Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002184-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013924
AUTOR: ONELIA OLIVEIRA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A União apresenta impugnação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que não houve observância da cota parte da pensão da autora, 50%, considerando que é divorciada do instituidor da Pensão, Sr. Aparecido Bento dos Santos.

Verifico que no cálculo de apuração das diferenças devidas, elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais (documento 57), foi considerada, diferentemente do alegado pela União, a cota parte de 50% recebida pela parte autora.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pela União e homologo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais em 30/05/2017.

Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003001-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013938
AUTOR: JACQUELINE AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

DECISÃO-OFÍCIO 201003556/2017/JEF2-SEJF

O valor disponibilizado em favor da autora Jacqueline Areias de Oliveira está a disposição deste Juízo, nos termos da decisão de 21/02/2017. Intimada para informar e juntar o comprovante da penhora realizada nos autos 0000272-52.1996.4.03.6000, a Caixa informou o demonstrativo do débito e o comprovante do mandado de penhora no rosto dos autos (v. documentos 160 e 161).

Enfim, foi recebido por este Juízo o mandado de penhora no rosto destes autos, em desfavor da autora no valor de R\$ 350.270,25 (documento 162).

Decido.

Considerando a penhora efetuada, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal para que informe o número de uma conta judicial para a transferência do valor à disposição daquele Juízo.

Juntada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o procedimento de transferência do valor.

Intime-se a parte autora sobre a penhora efetuada.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO E. TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO.

0000543-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013926
AUTOR: LUCAS PENTEADO CAMARGO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer nova análise do pedido de antecipação de tutela.

DECIDO.

II – Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na perícia médica. Não havendo prova inequívoca acerca da incapacidade, ausente a probabilidade do direito.

III - Aguarde-se, pois, a realização da perícia médica.

IV – Intimem-se.

0003158-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013918
AUTOR: LUZIA EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

II – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar aos autos cópia do indeferimento ou cessação administrativa do benefício, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar

legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG);

2.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

III - Após, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da prevenção.

0002786-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013933

AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS DOMINGOS (MS019982 - MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXÃO LOPES, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0006088-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013920

AUTOR: MAXIMILIANO RODRIGO HIGA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apresentados os cálculos de liquidação pela parte autora e pelo perito contábil nomeado pelo juízo, ambas as partes foram intimadas a se manifestarem, porém permaneceram silentes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença proferida em 21/02/2017 condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, cessado em 28/09/2015, incidindo sobre as prestações em atraso juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devendo ser abatidos eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença após 28/09/2015.

Os cálculos apresentados pela parte autora apuram as diferenças devidas entre 28/09/2015 a 31/03/2017, com incidência de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, sem abater qualquer valor recebido administrativamente. Ainda, o autor considera a RMI de R\$ 2.292,68, valor superior ao calculado no momento da concessão do benefício.

Quanto aos cálculos elaborados pelo perito contábil, apuram as diferenças entre 29/09/2015, dia imediatamente posterior à cessação do benefício administrativamente, até 20/02/2017, véspera da prolação da sentença, descontados os valores recebidos entre janeiro e novembro de 2016, referentes ao pagamento do benefício 31/612.978.607-0. Os juros e a correção monetária observaram o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, foi considerada a RMI de R\$ 1.348,11, de acordo com o valor calculado pelo INSS.

Dessa forma, observa-se que estão em consonância com o determinado na sentença os cálculos elaborados pelo perito judicial, razão pela qual homologo os cálculos por ele apresentados em 02/06/2017.

Encaminhem-se os autos à Seção de Execução para expedição de RPV/Precatório.

Providencie-se o pagamento dos honorários do perito contador.

Intimem-se.

0002571-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013923

AUTOR: VALDOMIRA DE OLIVEIRA LOPES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora reitera o pedido de pedido de antecipação de tutela, junta exame contemporâneo a fim de demonstrar que permanece em tratamento psiquiátrico e pugna pela realização de nova perícia psiquiátrica a fim de reavaliar a situação da parte autora (arquivo nº 22 e 23).
DECIDO.

II – Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a perícia psiquiátrica a parte autora apresenta diagnóstico de F33 (Transtorno depressivo recorrente), contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais (arquivo nº 14).

Além disso, foi determinada a realização de nova perícia a fim de aferir a existência de incapacidade em relação a alegada patologia ortopédica. Assim, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

III – Indefero o requerimento de realização de nova perícia.

No caso dos autos a perícia realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (psiquiatria).

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

Todavia, considerando que a parte autora carrou novo atestado médico, posterior a data da realização da perícia, intime-se o perito psiquiátrico nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, informando se os novos documentos carreados pela parte autora (arquivo nº 23) alteram a conclusão médico-pericial (arquivo nº 14), em caso afirmativo, deverá responder novamente a todos os quesitos.

VI – Intimem-se.

0005230-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013916

AUTOR: NILZA GARCIA DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, pela petição de 12/06/2017, impugna os cálculos apresentados pelo perito contábil nomeado pelo juízo, requerendo que sejam excluídos dos atrasados os meses em que a parte autora recebeu remuneração pelo exercício de atividade laborativa, bem como do valor de R\$ 459,66, pagos administrativamente em agosto de 2015, referentes ao abono de 2015.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.
2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.
3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Assim, a remuneração eventualmente percebida pela parte autora, o que presume o INSS em razão do recolhimento de contribuições como contribuinte individual, no período em que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do Pedido de Uniformização formulado nos autos 2008.725.200.41361, decisão publicada no DOU 13/5/2011.

Quanto ao desconto do valor já pago a título de abono no ano de 2015, assiste razão ao INSS, pois no cálculo elaborado pela perito contábil foi incluído o valor integral do abono de 2015, enquanto o valor remanescente a ser pago é de R\$ 420,34.

Dessa forma, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS para que seja deduzido do cálculo das parcelas devidas o valor já pago a título de abono do ano de 2015.

Assim, intime-se o perito nomeado para apresentar os cálculos nos termos desta decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, de firo o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício

pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0003234-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013893
AUTOR: JOSIELE ANTUNES DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013896
AUTOR: NEIDE ROSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003236-63.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013894
AUTOR: MARLUCI AURELIANA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;
Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.
Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.
Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Intime-m-se.

0004554-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013927
AUTOR: ANDREA BRUCHMAN NAIA (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES, MT014428B - JULIANO DOS SANTOS CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifesta-se, por intermédio de seu advogado, pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos.
Todavia, o instrumento procuratório juntado aos autos com a inicial, não outorga poderes específicos para tanto.
Sendo assim, intime-se-o para, em cinco dias, juntar aos autos, procuração com poderes específicos para renunciar, ou, termo de renúncia assinado pela própria autora.
Cumpra-se.

0003634-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013855
AUTOR: MARIA RUFINO FEITOSA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, na condição de segurada especial. Sustenta a autora, em síntese, ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar.

De acordo com a perícia médica, a incapacidade é parcial e temporária desde 04/2015, em decorrência de obesidade (CID E66). Portanto, há a necessidade de comprovação da alegada atividade rural como segurada especial.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na produção de prova oral para comprovar a atividade rural, como segurada especial, juntando outros documentos como início razoável de prova material, já que os constantes dos autos são frágeis. Na oportunidade, caso queira, deverá arrolar 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento devidamente justificado em contrário.

III - Intime-se as partes. Escoado o prazo, conclusos para designação de audiência, se for o caso.

0002564-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013931
AUTOR: MARIALVA ALVES DE MELO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se

0003220-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013899

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA, MS006078 - NELI COELHO PHILIPPSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a divergência de endereços encontrados na petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência com o comprovante de residência acostado aos autos e ainda o endereço informado no indeferimento administrativo, deverá juntar cópia atualizada do comprovante de residência, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003972-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201010166

AUTOR: JANE APARECIDA GARCIA DE MELO

RÉU: DIMOBRAS IMP EXP DIST MOVEIS ELET S/A (CITY LAR) (MT006551 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DIMOBRAS IMP EXP DIST MOVEIS ELET S/A (CITY LAR) (MT006483 - INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA, MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI)

A parte autora requer seja determinada a execução da multa (astreinte), nos termos da sentença prolatada por este juízo, caso considerada a mora da parte ré.

Sustenta que a sentença proferida no dia 19/06/2015 condenou a ré "(...) DISMOBRÁS – IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO e DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS e ELETRODOMÉSTICOS S/A, no prazo de quinze (15) dias, a proceder aos comandos necessários (administrativamente) para a operacionalização do estorno do crédito da autora no valor de R\$ 723,33, ao cartão Minha Casa Melhor, sob pena de incidência de multa diária em favor da autora no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC", sendo que a ré somente depositou os valores no dia 29/08/2016.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a parte autora somente manifestou-se acerca do descumprimento da sentença pela petição anexada em 20/08/2015.

Posteriormente, a decisão de 11/03/2016 deferiu o pedido da ré para viabilizar o cumprimento da obrigação por intermédio de depósito judicial em conta a ser aberta na instituição bancária - CEF Pab Justiça Federal.

A decisão de 19/04/2016 determinou a intimação da ré para efetuar o depósito judicial em favor da parte autora, após a abertura de conta pela CEF.

Pela petição de 08/06/2016, a ré informa que não logrou êxito em efetuar o depósito judicial na conta informada pela CEF, tendo em vista a ocorrência de erro.

A decisão de 4/08/2017 apreciou o pedido formulado pela ré e determinou que ela se desincumbisse do ônus que lhe competia para o cumprimento da obrigação.

Em seguida, a ré juntou comprovante de depósito judicial em favor da autora, efetuado em 22/08/2016.

A fixação de multa visa compelir o executado a cumprir a obrigação.

Compulsando os autos verifico que a ré, ainda que com atraso, cumpriu a determinação judicial efetuando o depósito judicial do valor devido, bem como justificou o atraso para pagamento.

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009).

A ré comprovou que tomou providências para dar cumprimento à sentença proferida nestes autos.

A multa tem função coercitiva, sendo desnecessário sua aplicação quando do cumprimento da determinação judicial, ainda que parcialmente, uma vez que a ré demonstrou ainda que não se deu o cumprimento integral por motivos alheios à sua vontade e que foram tomadas as providências para o efetivo cumprimento, conforme os procedimentos administrativos que devem ser observados pelo órgão público.

Dessa forma, afasto a aplicação de multa, visto que não configurada a desídia ou insurgência ao comando judicial.

O ofício anexado em 12/12/2016 comprova que a autora já efetuou o levantamento do valor que lhe é devido, restando integralmente cumprida a sentença e esgotada a prestação jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003208-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013898

AUTOR: CLEUZA MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SIMONE MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADAO ARRUDA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) PRISCILA MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) SIMONE MAIDANA LEITE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) PRISCILA MAIDANA LEITE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) ADAO ARRUDA LEITE (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Certidão anexada em 30/06/2017 informa que não foi possível incluir o herdeiro habilitado GERMANO MAIDANA LEITE, tendo em vista não haver o CPF dele nos autos.

DECIDO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o CPF do herdeiro Germano.

Cumprida a diligência, à Secretaria para a regularização do polo ativo, com a inclusão deste herdeiro.

Após, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pedido de retenção de honorários contratuais ou informarem se já houve o pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito e autorizada a referida retenção.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001605-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013928

AUTOR: IRACI VIEIRA SALEZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

O perito atestou (à fl. 02 do laudo pericial) que a autora (62 anos de idade) é portadora de esquizofrenia hebefrênica cujo exame mental demonstra juízo deficitário e delirante. A vida independente é incompatível; a atividade laborativa é incompatível pelas habilidades adaptativas extremamente afetadas. Sendo assim, as conclusões do laudo pericial apontam a necessidade de curatela, logo, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família da autora, capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe da autora; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003098-43.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013945

AUTOR: HUGO SILVEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que a União não trouxe aos autos as informações e os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais em 30/05/2017, intime-se a parte ré para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atender ao solicitado sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

0003239-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013892

AUTOR: SIRLEY REIS DE SOUZA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento

incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003138-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013900

AUTOR: SEBASTIAO NICOLA DIAS (MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
 - 2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0002255-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013909

AUTOR: LIDIO MANOEL DIAS (MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, para comprovação da atividade rural pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.
 - 2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0004030-21.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013869

AUTOR: ERCILIO PEREIRA DA SILVA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo comum, para o fim de perceber aposentadoria por idade urbana desde a DER (8/1/16).

Sustenta o autor que os vínculos nos períodos de 6/5/75 a 30/8/77 e 20/12/77 a 20/2/78, anotados em CTPS (p. 8 docs.inicial.pdf), não foram considerados como prova plena pelo INSS, uma vez que não foram cadastrados no CNIS.

Apesar de o réu não ter arguido qualquer irregularidade nas anotações (contestação genérica), verifico que a data de admissão (ano) do segundo vínculo (20/12/77 a 20/2/78) apresenta pequena rasura.

Outrossim, a data de emissão da CTPS (ano) está parcialmente ilegível.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo autor, encontram-se cadastradas no CNIS (p. 5, evento 16), bem assim foram computadas no cálculo para o benefício (p. 49, evento 17), as contribuições recolhidas na condição de contribuinte individual no período de 8/1999 a 10/1999. Há início de prova material com relação aos dois vínculos acima relacionados.

II – Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

III – Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Caso haja pedido de expedição de carta precatória, as partes deverão indicar endereço completo.

Intimem-se.

IV – Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento.

0002339-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013911

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS LEAL (MS018168 - ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0002322-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013910

AUTOR: JOAO SATURNINO GALVAO NETO (MS019556 - ANDREA MOTTA, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0005768-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013917

AUTOR: ISTELE DA SILVA CARIDADE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS apresenta impugnação ao laudo contábil anexado aos autos em 01/06/2017 por entender que há excesso em sua apuração, pois incluído o valor do abono proporcional de 2016 (valor líquido de R\$ 806,67), que já foi pago integralmente na via administrativa, apresentando cálculo dos valores que entende devidos.

Conforme histórico de créditos anexados aos autos pelo INSS (fl. 01 do documento 44), quando iniciado o pagamento administrativo do

benefício concedido nestes autos já foi pago integralmente o abono referente ao ano de 2016, de forma que nada mais é devido. Assim, acolho a impugnação apresentada pelo réu e o homologo os cálculos por ele apresentados em 29/06/2017, por estarem em consonância com a sentença proferida nestes autos.

Encaminhem-se os autos à Seção de Execução para expedição de RPV/Precatório nos termos do cálculo apresentado pelo INSS.

Providencie-se o pagamento dos honorários do perito contador.

Intimem-se.

0000505-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013871

AUTOR: OSWALDO CORDEIRO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O INSS opôs embargos de declaração alegando omissão, uma vez que não foi analisada a impugnação ao cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado (evento 23).

Verifico a necessidade de complementação da perícia contábil, a fim de responder aos questionamentos do INSS.

II - Ao Setor de Cálculos para parecer, com urgência.

III - Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias.

IV - Após, conclusos para apreciação dos aludidos embargos.

0002872-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013936

AUTOR: IRIA RODRIGUES NUNES (MS020558 - MÁRCIO COSTA BERNARDES, MS020876A - GILBERTO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, cite-se.

0002354-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013921

AUTOR: DAVINA ARAUJO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0003155-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013915

AUTOR: TERESINHA MOHR (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB=30.04.2017).

II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

III – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

- 1.- regularizar a representação processual, carreando aos autos a procuração;
- 2.- juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 3.- juntar declaração de hipossuficiência,
- 4.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

IV - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

0002242-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013906

AUTOR: MARINA DOS REIS SOUZA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Cite-se.

Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha residente em Coxim-MS.

Intimem-se.

0002058-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013897

AUTOR: LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) GEOVANNA NATHYELE

RODRIGUES DUARTE CRISTALDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO

(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) GEOVANNA NATHYELE RODRIGUES DUARTE CRISTALDO (MS009982 -

GUILHERME FERREIRA DE BRITO) LUIZ FIGUEIREDO CRISTALDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a sentença não foi cumprida, uma vez que apesar da CEF ter sido oficiada para conversão do depósito judicial, cabe à CEF abrir uma conta no nome da herdeira, para que os valores possam ser levantados. Sustenta que o feito deve permanecer ativo até a CEF comunicar a abertura de conta em nome da herdeira.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que já ocorreu a conversão da RPV em nome da parte autora falecida em depósito judicial à ordem do juízo da execução (evento 88 - documentos anexados em 18/04/2017).

Também a instituição bancária já foi notificada com a entrega da decisão-ofício nr. 1884/2017, em 4/5/2017, com força de alvará de levantamento autorizando a herdeira habilitada a efetuar o levantamento do valor que lhe é devido, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada em 8/5/2017.

No caso, basta o comparecimento da herdeira na CEF - Pab Justiça Federal para efetuar o levantamento, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Portanto, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005084-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013950
AUTOR: MARLENE PEREZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Consultando o CNIS da parte autora, verifico que as contribuições foram como filiado facultativo de baixa renda para o RGPS, no período de 01.05.2012 a 31.12.2015.

Diante da legislação vigente, o contribuinte facultativo de baixa renda, para tanto, precisa preencher três requisitos essenciais ao recolhimento dessa espécie de contribuição para ter direito aos benefícios previdenciários, isto é, ser considerado segurado da Previdência Social, são eles: (a) sem renda própria ; (b) trabalho exclusivamente no âmbito doméstico da sua residência ; e (c) baixa renda . Os requisitos são cumulativos. Assim, intime-se a parte autora, para que junte aos autos, o comprovante devidamente assinado da inscrição no CadÚnico, no prazo de 10(dez) dias, decorrido o prazo, conclusos.

0002080-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013863
AUTOR: NADIR VIEGA CRISTALDO DO NASCIMENTO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

De acordo com o laudo pericial na especialidade de Medicina do Trabalho, a autora é portadora de fibromialgia CID M09, está em tratamento clínico e não foi comprovada incapacidade laborativa, baseando-se no exame físico e mental, que não confirmou quadro clínico de patologias incapacitantes.

A autora impugna o laudo e requer a designação de nova perícia médica, nas especialidades de Reumatologia e Psiquiatria.

Entretanto, o perito especialista em Medicina do Trabalho está devidamente habilitado para aferir a capacidade ou incapacidade laboral em relação a quaisquer doenças. Por essa razão, indefiro o pedido de nova perícia com Reumatologista. Por outro lado, considerando que a causa de pedir na inicial, de fato, fazia referência a patologia de cunho psiquiátrico e o perito nada disse a respeito, defiro o pedido de nova perícia nessa especialidade.

II - Designo perícia com especialista em Psiquiatria, consoante data e hora constantes do andamento processual.

III - Com o laudo, vista às partes para manifestação. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0008072-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201013878
AUTOR: OLGA FERREIRA DA SILVA (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial a perita atestou que a autora é portadora de: “Paralisia facial periférica de bell e Paralisia de múltiplos nervos cranianos em doença neoplásica. Incapacidade parcial permanente. Data de início de incapacidade há 1 ano baseado na história clínica e laudos anexados no processo. Sem períodos de melhora clínica. Encontra se estável, mas que pode evoluir com piora do quadro, bem como da incapacidade funcional parcial que pode evoluir para total”.

Todavia, verifica-se que há contradição no laudo pericial, anexado no dia 25.10.2016, porquanto perita respondeu dois quesitos nos seguintes termos: No quesito n. 1. Qual a data de início da(s) doença(s) – DID e qual o critério utilizado para a fixação desta data? Quais documentos comprovam? RESPOSTA - Data de início de incapacidade há 2 ANOS. (...) 7.0. A(s) doença(s) e/ou lesão(ões) gera(m) incapacidade para atividades laborativas? Se positiva a resposta, descrever as limitações, informando textualmente: 7.1. em relação ao grau, se a incapacidade é total ou parcial (ou seja, se o periciado se encontra incapacitado(a) para todo e qual trabalho ou somente para a atividade que exercia habitualmente); 7.2. em relação ao tempo, s e temporária ou permanente; 8.3. quanto à profissão, se a incapacidade laborativa é uniprofissional, multiprofissional ou omni-profissional? RESPOSTA - Há incapacidade laboral no momento, parcial e permanente. Data de início de incapacidade há 1 ano e multiprofissional.

Sendo assim, intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, informar qual a data correta do início da incapacidade.

Com a juntada do laudo complementar, vista às partes, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000457-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011091
AUTOR: CBI - CENTRO BRASILEIRO DE IDIOMAS LTDA - ME (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas, devidamente certificada pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento ou liberação de valor(es) (inc. XXI, art. 1º, Portaria 005/2016-JEF2/SEJF).

0001104-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011102JOSE CIRILO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005365-46.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011105ADERSON ALVES DE MORAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005121-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011106

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003187-71.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011104

AUTOR: JEFFERSON WEILLER CESAR (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR, MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DO MS

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0000237-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011088

AUTOR: ANA CRISTINA ALVES MARTINS DE LIMA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL)

0005418-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011089MARIA LAZARINA DE

ALCANTARA FREITAS (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

0003920-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011086TANIA MARIA DA SILVA BENITES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

0005297-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011081MARCILIA NAZARETH DE JESUS SONE TAMACIRO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)

FIM.

0004882-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011087MANOEL CAPELA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 827/1377

requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001107-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011098ISAIAS BORGES DA FONSECA (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA , MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS, SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA)

0004145-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011101FRANCISCO TEOTONIO MEDEIROS FILHO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

0001956-57.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011100MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0001669-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011099VANDA GONÇALVES CURADO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)

0000110-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011095LUIZ BARBOSA DA SILVA (MS019039 - THIAGO VARGAS, MS015497 - DAIANE CRISTINA SILVA MELO, MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0000757-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011096KENIA RAQUEL DE OLIVEIRA VIEIRA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS014378 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI, MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0001695-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011071CLOVIS ANTONIO GAUNA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0000902-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011069THATIANE WANESSA FIGUEIREDO RODRIGUES (MS018955 - SUZANA VITALINA ALVES)

0005881-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011080ANGELA MARIA LOPES MEDINA DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003643-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011076CELIA DA SILVA DE SOUZA (MS014256 - JOÃO GOMES BANDEIRA)

0004037-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011077NICEA REGINA GONCALVES CHARAO DE SIQUEIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002630-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011074ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003552-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011075GUIDO MAURICIO VELASCO HURTADO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

0001333-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011070ERNESTO PENACHO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

0000837-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011068LUCIANO LIMA DA COSTA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0004809-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011078DJALMA BARRETO MAGALHAES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

0004886-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011079LIDIA ALVES DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001802-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011072JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

0002394-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011073SALATIEL CORREA BARBOSA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

FIM.

0008411-98.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201011103ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Abertura de vista às partes do retorno da carta precatória, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. II, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002531-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012728
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE VICENTE DE SANTANA (SP332252 - LUIS ALBERTO PULACHE DEL ROSARIO)
RÉU: VITORIA VICENTE FRAZAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando a proposta formulada pelo INSS em audiência realizada em 22/03/2017 e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012744
AUTOR: DEUCELIA VIANA MARTINS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Deucélia Viana Martins em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que o falecido, seu cônjuge, era segurado especial, na qualidade de pescador artesanal.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ante a insuficiência da documentação apresentada para comprovar a atividade de pescador artesanal.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, pretende a autora comprovar que o “de cujus” tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, por ser segurado especial como pescador artesanal.

O benefício de aposentadoria por idade rural encontra-se previsto no artigo 48 da Lei de Benefícios, que prevê:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Para os segurados inscritos na Previdência até julho de 91, há ainda a regra do artigo 142 da Lei n. 8.213/91:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) 2006 – 150 meses.

O artigo 143, por seu turno, prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Quanto à atividade de pescador artesanal, foram acostados aos autos: cadastro no Ministério da Fazenda como pescador de crustáceos e moluscos (fl. 05, item 02) datado de 21/01/2014; carteira de pescador profissional (fl.16, item 02), emitida em 10/01/2011 pelo Ministério da Pesca e Agricultura - MPA; recibos de pagamento das anuidades de 2013/2014 da Colônia de Pescadores, datado de 20/01/2015 (fl.25, item 02); requerimento para pagamento de salário no período de defeso (fl.30, item 02); declaração do presidente da colônia de pescadores (fl.35, item 02);

Da análise do conjunto probatório produzido, constata-se que não restou suficientemente comprovada a atividade de pescador, pelo falecido.

Em primeiro lugar, porque o início de prova documental é frágil. Os documentos não são robustos o suficiente para indicar que o falecido efetivamente trabalhava como pescador artesanal.

Em segundo, porque a prova oral produzida, da mesma forma, não se revelou robusta.

Em seu depoimento, a autora afirmou que: faz 18 anos que mora em Peruíbe e que nos últimos anos seu esposo trabalhou como pescador na “Barra do Una”; que ele era pescador artesanal, jogando a tarrafá e pescava marisco e vendia para os turistas; que não tinha barco ou canoa; a pesca era realizada com rede e facas que tiravam das pedras os mariscos; que ele sempre trabalhou sozinho; que quando faleceu ele estava recebendo o seguro defeso.

A testemunha Adriana, aduziu que: é pescadora na Barra do Una; que o Sr. Arlindo era pescador artesanal; que passava arrastão no costão, pegava os mariscos; que sempre viu o Sr. Arlindo pescando com vara na praia; que o produto da pesca era comercializado para os turistas; que

ele conseguia sobreviver com essa atividade; que ele morava na vila de pescadores; que a autora e o falecido se apresentavam como casados.

A testemunha Rosana afirmou que frequenta a Barra do Una como turista porque acampa na localidade e que comprava peixe na praia do Sr. Arlindo.

Os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos. Confirmaram, em linhas gerais, o relato da autora. No entanto, não foram detalhados ou precisos o suficiente para gerar a convicção de que o falecido efetivamente trabalhava como pescador artesanal.

Destarte, não é possível afirmar que o “de cujus” efetivamente desenvolvia a atividade de pescador artesanal.

Por tais motivos, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I

0003243-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321011591
AUTOR: GENEROSO BUENO SOBRINHO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, o autor não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor dos laudos judiciais anexados aos presentes autos – elaborados por profissionais de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre os laudos periciais – elaborados por médicos de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que os peritos responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada nos laudos a necessidade de realização de outro exame técnico.

Ressalte-se, por fim, que o documento médico apresentado pela parte autora em sua última manifestação não elide a conclusão a que chegou o perito nomeado nestes autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005250-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012158
AUTOR: NELSON DE FARIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do

Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora no período de 03/12/98 a 31/12/2000 e de 01/10/2002 a 18/07/2012, a fim de possibilitar a revisão do seu benefício previdenciário.

Conforme os PPP's apresentados (fls. 25/27, item 24), o autor laborou como montador de produção para a Ford Motor Company Brasil Ltda entre 03/12/98 e 31/12/2000, exposto a ruído de 91 dB, e de 01/10/2002 a 18/07/2012, exposto a pressão sonora de 86,6 dB. Portanto, é possível considerar que houve atividade especial de 03/12/98 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 18/07/2012, eis que a exposição era superior ao limite de tolerância permitido pela legislação previdenciária para a época de prestação de serviço.

Na hipótese, tratando-se de exposição a ruído, há dúvidas sobre a eficácia do EPI.

Assim, é viável a revisão pleiteada

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/98 a 31/12/2000 e de 19/11/2003 a 18/07/2012 e revisar o benefício de aposentadoria.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001150-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012709

AUTOR: EDEZIO DA SILVA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Edezio da Silva Costa em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Fernanda Carla Montanari.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ante a insuficiência da documentação apresentada.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o autor e as testemunhas.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, verifica-se que a falecida mantinha qualidade de segurada, visto que detinha vínculo empregatício com Virginia Viana Arrais no período de 17/09/2012 a 24/08/2015, ou seja, até a data do óbito, conforme se nota do CNIS.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor.

A fim de demonstrar a existência da união estável, apresentou os seguintes documentos: certidão de óbito em que consta o endereço da falecida na Rua Eraldo Eugenio, n. 345, Itanhaem/SP e seu pai Paulo Antonio Montanari como declarante; comprovante de endereço da ELEKTRO de julho de 2015 em nome do autor no endereço comum na Rua Eraldo Eugenio de Oliveira Viante, n.345, Jardim California-Itanhaém/SP; comprovante de endereço da CAIXA de fevereiro de 2015, em nome da segurada falecida no endereço comum na Rua Eraldo Eugenio de Oliveira Viante, n.345, Jardim California-Itanhaém/SP; Escritura Pública de Ata Notarial de Presença e Declaração de União Estável.

Em seu depoimento, o autor declarou que efetivamente conviveu com a segurada até o momento em que ela faleceu. Afirmou, ainda, que: Fernanda era sua esposa; a conheceu em 2008; ambos eram solteiros na época; ela tinha 33 anos, então começaram a namorar; uns dois meses após, quando os pais dela se separaram, foi morar com a Fernanda e a mãe dela; após 3 (três) anos, a genitora de Fernanda faleceu, pois teve depressão muito forte por causa da separação, ficou em cadeira de rodas; continuaram juntos, não tiveram filhos. Fernanda trabalhava no Cartório de Notas em Itanhaém; faleceu em decorrência de um aneurisma cerebral, após uma dor de cabeça muito forte; foi levada para o UPA em Itanhaém, assim que descobriu o aneurisma, foi transferida para o Hospital Guilherme Álvaro e, após 15 (quinze) dias, faleceu no referido estabelecimento hospitalar; ficou uma semana na UTI e uma semana no quarto; o depoente cuidou do funeral e do enterro, juntamente com o pai de Fernanda; ela foi enterrada em Itanhaém; na época em que morava com Fernanda, trabalhava em uma empresa de segurança; após a dispensa, começou a trabalhar como autônomo com serviços gerais em Itanhaém; não mora mais na casa, pois o pai dela entrou na Justiça e ficou com a casa, ficou somente com os móveis e os carros dela, pois ela tinha dois carros, um dos carros ficava com ele e outro Fernanda utilizava para ir ao trabalho, pois trabalhava em um bairro distante no Cartório no Centro e, moravam no Jardim California; esclareceu, ainda, que, o pai de Fernanda está vivo, mora em Itanhaém, casou-se novamente e tem uma filha pequena, a casa onde morava com Fernanda no momento está com uma placa de venda.

A testemunha ouvida, bem como a testemunha do Juízo, o Sr. Paulo Antonio Montanaro, pai da segurada falecida, confirmam a versão dos fatos exposta pelo autor. Os depoimentos revelaram-se firmes e coerentes no sentido de que o casal manteve relacionamento, público, contínuo e duradouro, com a intenção de constituir família e que este perdurou até o óbito de Fernanda Carla Montanari.

Há suficiente prova documental nos autos, a qual, aliada ao que disseram as testemunhas, basta para o reconhecimento da alegada união.

Saliente-se que o autor recebeu parte dos bens deixados pela autora, como se nota dos documentos acostados aos autos.

Merece, portanto, prevalecer a tese do autor, quanto à existência de união estável com a falecida por ocasião do seu óbito, emergindo a sua qualidade de dependente da segurada e o direito ao benefício pretendido.

Em relação à Lei n. 13.135/2015, cumpre anotar que, como demonstrado acima, a parte autora comprovou união estável por, pelo menos, 7 anos. Por fim, por ocasião do óbito, o autor contava com 41 anos de idade. Portanto, nos termos do art. 77, § 2º, V, “c”, 5, da Lei n. 8.213/91, em sua nova redação, a parte autora tem direito a pensão por morte durante 20 (vinte) anos.

A DIB será a data do óbito, visto que o pedido foi protocolizado dentro de 90 dias.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte ao autor, na qualidade de companheiro de Fernanda Carla Montanari, com DIB em 24/08/2015.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, decorrente do caráter alimentar do benefício, defiro antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002461-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012536
AUTOR: MANOEL CIPRIANO DA SILVA NETO (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da CTPS

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

Conforme se depreende dos autos, o autor não obteve o benefício, porque a empresa com a qual mantinha vínculo empregatício cessou os recolhimentos de contribuições, não obstante o contrato de trabalho permanecesse hígido. A contagem administrativa resultou em 34 anos, 11 meses e 29 dias, tendo em vista que não constam recolhimentos previdenciários para o autor após 04/2015. O autor interpôs recurso na esfera administrativa, porém, não obteve êxito.

Por outro lado, consta dos autos declaração do empregador (fl. 14 - item 08) datada de 24/06/2015, a qual afirma que o autor é funcionário da empresa até essa data.

A ausência de contribuições pelo empregador não pode ocasionar prejuízo ao empregado.

Desse modo, tem-se que, somando mais 2 meses de tempo de contribuição, conforme declaração da empresa, na contagem administrativa, o autor alcança 35 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição, suficientes para a obtenção do benefício, na data do requerimento administrativo (28/05/2015).

Assim, é viável a concessão do benefício.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento do benefício em 28/05/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Confirmo a tutela antecipada deferida.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005008-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012719
AUTOR: MAISA RODRIGUES DO NASCIMENTO ROCHA DE SOUSA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, concedido em 06/03/2013, para incluir o salário-de-benefício da atividade concomitante. Postula, ainda, o pagamento das diferenças oriundas.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora a revisão do cálculo da renda mensal do auxílio-doença, especialmente no que se refere ao salário-de-benefício, para incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição, de forma proporcional, da atividade secundária.

No que diz respeito ao salário-de-benefício proporcional, o artigo 32 da Lei de Benefícios dispõe, sobre atividades concomitantes, o que segue: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos

completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário

No caso dos autos, verifica-se que, com relação ao vínculo concomitante, considerado como atividade secundária, não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, uma vez que não foi cumprido o período de carência mínimo de 12 meses, de modo que, aplica-se o inciso II do artigo 32, calculando-se um percentual do salário-de-contribuição da atividade secundária para somar e integrar o período básico de cálculo.

É descabida a simples soma dos salários-de-contribuição, para o cálculo do salário de benefício, quando não preenchidos os requisitos do art. 32, I, da Lei 8.213/1991. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência deste Sodalício entende descabida a soma dos salários-de-contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei n. 8.213/1991. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1143295/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

De qualquer forma, consoante o período básico de cálculo do auxílio-doença, pode-se constatar que não foi adicionada aos meses em que havia atividades concomitantes a proporcionalidade da atividade secundária.

Nota-se do CNIS que os valores nominais constantes do PBC são os mesmos valores vertidos para a Previdência, de tal modo que se constata a não observância do artigo 32, inciso II da Lei 8.213/91.

Assim, é cabível a revisão pleiteada.

Dispositivo.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença, com o recálculo do salário-de-benefício da atividade secundária.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, acrescidos de juros e correção monetária, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000075-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321012737

AUTOR: JOSE MOTA DE JESUS (SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0001016-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012742
AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de SANTOS, que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santos com as homenagens de estilo, servindo esta decisão de ofício.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004789-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012746
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o teor da certidão expedida em 04/07/2017 e a fim de viabilizar o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para que apresente certidão atualizada do eventual processo de interdição ou certidão de registro civil atual em que conste a informação do atual curador da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0000948-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012698
AUTOR: LUIZ VICENTE NORRIS JUNIOR (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP313990 - DEVANEY MARCOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que as petições acostadas aos autos demonstram que estão ocorrendo dificuldades no contato, defiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios formulado nos autos, no percentual de 30%, tendo em vista a declaração da Advogada de que foram contratados em tal patamar, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 8.906/94.

Intime-se o autor por carta da presente decisão, no endereço Rua Perpétua de Oliveira Freitas, nº 1011 Viela, Jardim Rio Branco, São Vicente.

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando o teor do parecer contábil, com o destaque dos honorários ora arbitrados.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001061-27.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012731
AUTOR: MONICA GIGLIO DE OLIVEIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) BRUNO GIGLIO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Não merece acolhida o pleito de tutela antecipada, uma vez que, a princípio, o instituidor do benefício, que era contribuinte individual, não mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. Como se nota da certidão acostada com a inicial, o falecimento se deu em junho de 2015. A última contribuição individual, consoante o CNIS, data de 30/09/2013, tendo sido efetuada em 31/04/2014.

No entanto, transcorreram mais de 12 meses entre o último recolhimento e o óbito e, na hipótese, não parece viável a extensão do período de graça.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Requisite-se cópia do processo administrativo, oficiando-se, com prazo de 15 dias para atendimento.

Cite-se.

Intimem-se.

0008672-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005234
AUTOR: EFIGENIA JOSE DE MELLO TEODORO (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento.

Verifico petição inicial protocolizada, retratada em emenda à inicial para explicar; tratar-se de ação proposta por aposentado da extinta FEPASA, de propecta idade, o qual pleiteia a condenação das Rés ao pagamento das diferenças de complementação de 14%, de acordo com o disposto contratual ao Dissídio Coletivo nº 92590/2003-000-00-00 que tramitou perante o C. TST, verbas vencidas e vincendas, cujo valor da causa ultrapassam os 60 salários mínimos, acusando o valor de R\$ 126.280,31 (Cento e vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais e trinta e hum centavos) .

Tendo em vista que o montante atribuído ao valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado, declino da competência para 1ª Vara Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição

0001431-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012747
AUTOR: EURIDES BESERRA DA SILVA (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega que estão ocorrendo débitos indevidos em sua conta corrente, relativos a cesta de serviços e outra prestação. Afirma, ainda, que se nome foi indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou extratos da referida conta, documentos relativos ao financiamento imobiliário e à suposta dívida. Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negatificação indevida, notadamente porque a autora pode ter agido de boa-fé ao acreditar que somente seriam cobrados os valores das prestações mensais. O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao débito mencionado na inicial.

Não há que se falar em cessação dos descontos neste momento, pois é necessária maior dilação probatória para se verificar a validade da contratação dos produtos vinculados à conta corrente (cesta de serviços e outros).

Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada quanto à cessação dos descontos.

Cite-se.

Com a contestação, a ré deverá informar a origem dos débitos lançados na conta corrente da autora, descritos na peça de ingresso.

Intimem-se.

0000690-05.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321010845
AUTOR: JOEL DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91 e diante da documentação trazida, defiro a habilitação da viúva do autor, IRACEMA NEVES DE SOUZA, CPF 169.569.068/05, R.G. 22.682.737-9 SSPSP, uma vez que a existência de dependente previdenciário exclui a ordem de sucessão prescrita pela lei civil.

Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção e, em face da impugnação do INSS sobre os cálculos do autor, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, excluam-se dos autos os patronos do falecido autor, face à manifestação e requerimento dos mesmos em 19.12.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003076-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012690
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA TELES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora em petição de 19/06/2017, determino o cancelamento da perícia agendada, e, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001551-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011662
AUTOR: TUPISUMA GOMES DA CONCEICAO (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/10/2017, às 10h00, na especialidade-psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 03/08/2017, às 13h:00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Deverá, ainda, com vistas à complementação dos dados pessoais, juntar aos autos cópia do documento de inscrição no CPF do seu representante legal, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

0000763-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012705
AUTOR: GRACIELI ALVES DE OLIVEIRA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Face a informação supra, redesigno a perícia na especialidade neurologia para o dia 18/08/2017, às 14h30min. Int.

5000725-41.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012732
AUTOR: GABRIEL MACIEL E SILVA (SP350493 - MARIA IZABEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0004734-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012730

AUTOR: CONCEICAO ALVES DA SILVA (SP314718 - ROGERIO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

0001295-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012745

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que não recebeu a via do cartão com o qual foram efetuadas as operações questionadas.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias das reclamações que encaminhou à ré, bem como das telas referentes às mensagens de texto de segurança que recebeu em seu celular em relação às operações efetuadas com o cartão.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida e lançamento de débitos não efetuados pela parte autora.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas aos débitos mencionados na inicial e suspenda quaisquer atos de cobrança a eles relativos.

No que tange à movimentação da conta, importa, em primeiro lugar, colher a manifestação da ré sobre o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Com a contestação, a ré deverá informar em que data foi liberado o cartão e qual o terminal telefônico utilizado para tanto. Deverá, ainda, apontar onde foram efetuadas as operações que deram margem à dívida.

Intimem-se.

0005239-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012723
AUTOR: INAJA VERAS LEME (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer. Intimem-se.

0002328-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012724
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004000-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012712
AUTOR: LUCI BOREL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001462-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012713
AUTOR: CASSIO NUNES DE QUEIROZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005586-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012711
AUTOR: ANGELA ANGELITA CRISTINA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002047-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321009037
AUTOR: IRENEU BARBOSA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

Citem-se os réus.

Intimem-se. Cumpra-se

0005307-71.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321010988
AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o silêncio do INSS, após o prazo legal, reconheço sua concordância tácita quanto ao pleito da habilitação.

Defiro a habilitação dos pais da falecida autora, OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº. 545.222.428/91, R.G. nº 5.396.988-1 SSPSP e ESTER OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº. 331.020.148/10, R.G. nº. 7.873.023-5 SSPSP, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil. Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000935-66.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012753
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 06/04/2017, pelo prazo de 15 (quinze)

dias.

Após, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se, as partes, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento com seus ulteriores atos. Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para suas réplicas as contestações já anexadas aos autos, devendo se manifestar principalmente sobre: a) as preliminares levantadas; b) prescrição e decadência; c) os documentos juntados; d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas. Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006130-92.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007255

AUTOR: ULISSES LOURENCO GONCALVES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP228254 - ADLER CHIQUEZI, SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA)

0009940-75.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321007254

AUTOR: FLORISVAL EULALIO RODRIGUES (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0005618-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012726

AUTOR: DORALICE MARIA FERREIRA COSTA (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003184-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012727

AUTOR: ERICA FARIAS RAMPAZO (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002252-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012707

AUTOR: APARECIDA DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)

RÉU: CAROLINI ALVES SANTOS WESLEY ALVES SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intime-se.

0001120-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012741

AUTOR: ANDERSON CLAYTON MUNIZ (SP379057 - DOUGLAS CARVALHO JARDIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do

processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que havia saldo em sua conta para débito das prestações do financiamento.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou extratos bancários e comprovantes de pagamento.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas aos débitos mencionados na inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0001552-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011572

AUTOR: JUCILENE LINO DE JESUS (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 01/06/2015: Dentre as requerentes à habilitação, verifica-se que Natalee e Karoline, há pendência de regularização da representação processual, devendo apresentar, no prazo de 15(quinze) dias, todos os documentos pessoais e comprovante de residência - a fim de viabilizar os cadastros, para o prosseguimento do feito.

Após, cumpridas as providencias acima, tornem conclusos para analisar o pedido de habilitação e efetivo cadastro.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intime-m-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003635-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012734

AUTOR: ALVINO PIRES DE SOUZA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005156-08.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012735

AUTOR: MARIA JANE TRISTAO SANTOS (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0007772-03.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005237

AUTOR: GUILHERMINA DO PRADO GUERRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento.

Verifico petição inicial protocolizada, retratada em emenda à inicial para explicar; tratar-se de ação proposta por pensionista, viúva de aposentado da extinta FEPASA, o qual pleiteia a condenação das Rés ao pagamento das diferenças de complementação de 14%, de acordo com o disposto contratual ao Dissídio Coletivo nº 92590/2003-000-00-00 que tramitou perante o C. TST, verbas vencidas e vincendas, cujo valor da causa ultrapassam os 60 salários mínimos, acusando o valor de R\$ 89.307,72 (Oitenta e nove mil, trezentos e sete reais e setenta e dois centavos) .

Tendo em vista que o montante atribuído ao valor da causa supera o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, declino da competência para 1ª Vara Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição

0001138-36.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012743

AUTOR: CLEUSA COSMO DA SILVA SANTOS (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) SABEMI SEGURADORA SA

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega que estão ocorrendo débitos indevidos em sua conta corrente, uma vez que não contratou o seguro com a corré, o qual estaria sendo cobrado mediante débito em conta.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou extratos bancários, cópia da reclamação ao Procon e boletim de ocorrência.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido cobrança indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre da existência de descontos em rendimentos de caráter alimentar da autora.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, cessem os descontos de parcelas na conta corrente da autora, em decorrência do contrato de seguro descrito na inicial.

Cite-se.

Com a contestação, as rés devem depositar em juízo a via original do contrato assinado.

Intimem-se.

0001000-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012739
AUTOR: CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro a Justiça gratuita.

Na hipótese, não se revela necessária a concessão de tutela antecipatória, visto que não há inscrições em bancos de dados de proteção ao crédito e a execução fiscal já se encontra extinta.

Indefiro, portanto, o pleito de medida de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0003222-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012757
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003281-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012758
AUTOR: ROBENICE DE LIMA RAMOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002331-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012720
AUTOR: VALMIR DANNEHL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002360-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012721
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002563-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012722
AUTOR: OSWALDO ANDRADE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001172-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012706
AUTOR: PATRICIA DE LIMA VIANA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)
RÉU: JULIANA VIANA PORTELA JIOVANA VIANA PERDIGAO PORTELA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do cumprimento do acordo, arquivem-se por findos.

0001024-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012708
AUTOR: NEIVA CRISTINA DA SILVA CURCIO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra a parte autora integralmente o r. despacho retro, apresentando comprovante de residência legível e datado.

Prazo suplementar: 5 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001151-35.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012529
AUTOR: CONCEIÇÃO GOMES (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Não se verifica litispendência ou coisa julgada.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que não teria contratado qualquer empréstimo com a CEF.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou extratos bancários e declaração no sentido de que não firmou qualquer contrato com a ré.

No entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se tenha por demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Na hipótese, não foi elaborado boletim de ocorrência.

Assim, cumpre que haja maior dilação probatória para que se tenha a exata dimensão do ocorrido.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se.

Com a contestação, a CEF deverá apresentar cópia do contrato e dos documentos apresentados quando da contratação.

Intimem-se.

0003737-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011521
AUTOR: MARCOS FERNANDES DOS REIS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento. Citem-se os réus. Cumpra-se

0000598-06.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321008980
AUTOR: CARMEM PIRES DA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0009266-97.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005241
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE JESUS (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

FIM.

0010285-41.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005239
AUTOR: ANA PEREIRA MANGONI (SP015751 - NELSON CAMARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Afastada, portanto, a hipótese de litispendência /coisa julgada.

Citem-se os réus.

Cumpra-se

0001134-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012725
AUTOR: MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face das informações trazidas pela parte autora, intime-se a PFN, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o

cumprimento integral da sentença proferida, carreando aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Intime-se.

0004346-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012738

AUTOR: LUIZ CORREA FILHO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 6 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer vínculos anotados em CTPS e guias de recolhimento de contribuições.

Ocorre que é necessária maior dilação probatória para que se possa considerar comprovados os períodos de trabalho em questão. São necessárias diligências para confirmação da prestação do trabalho e exame da tempestividade dos recolhimentos.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se.

0001048-28.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012530

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA CABALEIRO (SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com seus ulteriores atos.

Reservo o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda de manifestação da ré, a qual deverá vir aos autos no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo da manifestação acima, cite-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifique-se, a parte autora, do recebimento dos autos neste Juizado Especial Federal de São Vicente, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, dê-se prosseguimento. Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se

0003167-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011365

AUTOR: GERALDO DO CARMO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0001340-31.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321010170

AUTOR: DANIEL CORREA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0003174-69.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011372

AUTOR: CARLOS VIEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0003178-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011374

AUTOR: CLAUDIO COCINK (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

FIM.

0000861-20.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012704

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MACEDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista o desligamento do perito, redesigno a perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 27/07/2017, às 13h00, a se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Júlio Conceição, 296, 5º andar, conjunto 501, Vila Mathias, Santos, SP, telefone (13) 3228-3820.

Deverá a parte autora comparecer no local munida de documentos pessoais, bem como cópia desta decisão.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Dada a proximidade da data agendada, intime-se o autor com urgência.

0000620-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012715
AUTOR: VALDELINO DE JESUS SA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispêndência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/10/2017 às 14:20 horas, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se

0005311-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321011501
AUTOR: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21/02/2017: considerando que a parte autora não apresentou os motivos de sua discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-a para que cumpra integralmente a decisão proferida em 13/02/2017, sob pena de ser desconsiderada a impugnação. Prazo: 10

(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001661-48.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012749
AUTOR: LUCAS VIEIRA DOS SANTOS (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a informação de que as parcelas de seguro-desemprego estão sendo depositadas, reconsidero a decisão anterior para autorizar o saque pela advogada constituída, que figura como procuradora do autor, tendo em vista que ele se encontra preso, o que autoriza o levantamento por meio de mandato.

Isso posto, defiro a tutela antecipada também para autorizar o levantamento do seguro-desemprego.

Intimem-se.

0001042-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321012740
AUTOR: ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que efetuou o pagamento da fatura cujo valor foi apontado como devido.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou comprovante do pagamento efetuado em lotérica.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negatização indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao débito mencionado na inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

0004235-21.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002530
AUTOR: WALDEMAR FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

0001261-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002528 SANDRA APARECIDA DA CONCEICAO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0000138-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002527 MARINALVA PEREIRA DE MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0004263-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002531 GERSON FERREIRA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0004426-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002532 NEUZA LEONCIO DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0000076-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002526 GENERINDO GOMES RODRIGUES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

0004750-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321002533 ALZIRA GUEDES PEREIRA SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000261

DESPACHO JEF - 5

0000382-35.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007040
AUTOR: RAIZA PAULO ROSA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Campo Grande, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores atrasados mediante cálculo, corrigidos segundo índices fixados no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 134/2010 do CJF, descontando-se valores inacumuláveis eventualmente recebidos no período.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se a RPV.

Intemem-se.

0001107-58.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007039
AUTOR: FATIMA BRUZAROSCO DE OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Chamo o feito à ordem.

Em análise ao feito, verifico que a parte autora interpôs Recurso Extraordinário, em 04/11/2015, evento n. 40, enquanto o trânsito em julgado foi certificado em 08/05/2017.

Desta forma, considerando que inexistente no feito apreciação ao aludido recurso, devolvo o feito à Egrégia Turma Recursal de Campo Grande, com as homenagens de estilo.

Intemem-se.

0000372-49.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007048
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS (MS021377 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN, MS011408 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Considerando que, até o momento, não houve a comprovação do cumprimento da tutela nos autos, intime-se novamente a parte requerida, concedendo-lhe novo prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o cumprimento da tutela concedida em sentença.

Sem prejuízo, deverá a parte requerida apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos do título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos cálculos, conforme artigo 9º, XVI da Resolução 405/2016 - CJF, deverá ser especificado:

- a) número de meses (NM) do exercício corrente;
- b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
- c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º);
- d) valor do exercício corrente;
- e) valor de exercícios anteriores.

Se o caso, informar o valor devido a título de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – PSS.

0003076-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007038

AUTOR: MARIA DE LOURDES PORTILHO MACHADO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A advogada da parte autora requereu a reconsideração do trânsito em julgado e a restituição do prazo, sustentando que não pôde interpor recurso em tempo hábil por estar de licença médica em decorrência de quadro de sinusite na cabeça e na face, que a impedia de firmar a vista na claridade do computador, conforme atestado médico durante o período 12/05/2017 a 22/05/2017 e exames anexos aos autos.

Embora a ilustre advogada tenha comprovado o afastamento de suas atividades através do atestado médico apresentado no evento 37, a doença que a acometia não se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo, pois não há comprovação de que tal enfermidade tenha a impossibilitado totalmente de exercer sua profissão ou de substabelecer o mandato. Assim inadmissível a devolução do prazo processual.

Ademais, seu afastamento se iniciou em 12/05/2017, ou seja, 7 (sete) dias depois do primeiro dia de intimação, que ocorreu em 03/05/2017.

Desta feita, indefiro o pedido.

Intime-se, após dê-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente nos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação, oficie-se a APSADJ, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista o recurso inominado interposto pela parte requerida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000660-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007041

AUTOR: MARIA EDUARDA DA COSTA BERNARDO (SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003183-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007042

AUTOR: MIKAEL QUEVEDO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002834-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007070

AUTOR: VANDERLEI BATISTA LIMA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (- BOA VISTA SERVICOS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Em atenção ao ofício 267/2017 (sequencial 36), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia da sentença proferida nestes autos, para que se faça a transferência de 30% do valor total constante na conta 4171.005.86400338-5 para a conta bancária de titularidade do advogado José Fernando Dirksen dos Santos. E, o restante do saldo existente para a conta bancária do autor Vanderlei Batista Lima.

Saliente-se que os valores a serem transferidos equivalem ao saldo atualizado no dia da transferência, e que, eventual tarifa deverá ser descontada desse montante.

0002997-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007053

AUTOR: RAFAEL ISNARDE LOPES (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços

completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventuais pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0003184-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007072

AUTOR: ILMA APARECIDA AQUINO PINTO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado (NB 154.622.360-3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze dias), trazer aos autos cópia atualizada das certidões de casamento e óbito (fls. 18/19 do evento 1).

Cumpra-se.

0001609-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007068

AUTOR: SIMONE MOREIRA ARAUJO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Intime-se o MPF, nos termos do art. 232 da Constituição Federal c/c art. 279 do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2120388/MS, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, data 20.042016).

Publique-se. Intimem-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0003123-43.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007037

AUTOR: JOSE VIEIRA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A advogada da parte autora requereu a reconsideração do trânsito em julgado e a restituição do prazo, sustentando que não pôde interpor recurso em tempo hábil por estar de licença médica em decorrência de quadro de sinusite na cabeça e na face, que a impedia de firmar a vista na claridade do computador, conforme atestado médico durante o período 12/05/2017 a 22/05/2017 e exames anexos aos autos.

Embora a ilustre advogada tenha comprovado o afastamento de suas atividades através do atestado médico apresentado no evento 37, a doença que a acometia não se caracteriza como justa causa a ensejar a devolução do prazo, pois não há comprovação de que tal enfermidade tenha a impossibilitado totalmente de exercer sua profissão ou de substabelecer o mandato. Assim inadmissível a devolução do prazo processual.

Ademais, seu afastamento se encerrou em 22/05/2017, ou seja, 3 (três) dias antes do decurso do prazo em questão, que ocorreu apenas em 25/05/2017.

Desta feita, indefiro o pedido.

Intime-se, após dê-se a baixa pertinente.

0001370-17.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007074

AUTOR: JENIVALDO RIBEIRO DA SILVA (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2017, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001436-94.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007094

AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/09/2017, às 17h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 31/07/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0003336-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007091

AUTOR: RICARDO PALLAORO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) MARINO FABRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Em face da informação contida na certidão do anexo 32, nomeio o Dr. José Roberto de Arruda Leme para a realização da perícia na área de Engenharia Civil, a se efetuar na data de 04/08/2017, às 15h00.

Para a realização da perícia, o experto nomeado deverá observar as diretrizes traçadas no despacho do anexo 31, cujas demais disposições também permanecem integralmente válidas para as partes.

Intimem-se, inclusive o senhor perito.

0001477-61.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007095

AUTOR: ESTER ROQUE DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA,

MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/09/2017, às 17h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério

Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.
Intimem-se.

0001561-62.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007096

AUTOR: LUZIA GONCALVES DE MENEZES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS019235 - JAQUELINE CHIMENEZ G. MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/09/2017, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001579-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007100

AUTOR: CLAUDOMIRO OLIVEIRA DE JESUS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/09/2017, às 08h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001274-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007101

AUTOR: ADILSON DE PAULA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requereu o acompanhamento dos seus patronos ou familiares durante a perícia médica judicial deste feito.

Contudo, a considerar que para a realização do exame é designado médico perito, não há como deferir a participação de profissional ou qualquer outra pessoa que não médico, já que, por ausência de formação, estes não detêm competências técnicas para atuar na realização do exame. Ademais, o médico perito submete-se a responsabilidade ética quanto à intimidade do periciando sob exame, sigilo profissional ao qual não estão obrigadas pessoas alheias ao meio médico. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/09/2017, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001567-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007087

AUTOR: SANTILIO BREVIGLIERI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/09/2017, às 16h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001482-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007077

AUTOR: MAXIMO PEREIRA DE ALENCAR (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2017, às 14h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001563-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007097

AUTOR: MARIA CECILIA DE CARVALHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requereu o acompanhamento dos seus patronos ou familiares durante a perícia médica judicial deste feito.

Contudo, a considerar que para a realização do exame é designado médico perito, não há como deferir a participação de profissional ou qualquer outra pessoa que não médico, já que, por ausência de formação, estes não detêm competências técnicas para atuar na realização do exame. Ademais, o médico perito submete-se a responsabilidade ética quanto à intimidade do periciando sob exame, sigilo profissional ao qual não estão obrigadas pessoas alheias ao meio médico. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/09/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001569-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007073

AUTOR: ADEMIR MENDES DA CONCEICAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 20/07/2017, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001556-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007084

AUTOR: RESPAZIANO RODRIGUES DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/09/2017, às 16h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001559-92.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007079

AUTOR: IVANIA MELOTTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/08/2017, às 09h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0001560-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007088

AUTOR: RONALDO CLEBER DE OLIVEIRA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/09/2017, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0001607-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202007049

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em consulta ao processo 00030169620164036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante da certidão anexada ao evento 7 (sete) e em consulta ao SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos 00006967320164036202 e 0004571-89.2004.403.6002, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no enunciado nº 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intime-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000024-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202007089

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Portanto, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

No presente caso, apresentaram-se para habilitação o senhor Adolfo Vieira Fernandes, esposo da falecida, e os filhos, todos maiores, Aguinaldo, Rosineide, Arnaldo, Rosilei, Rosileia, Amarildo, Rosilene, Rosilaine e Rosiene.

Desta forma, defiro tão somente o pedido de habilitação do senhor Adolfo Vieira Fernandes, esposo da falecida.

Proceda-se às devidas alterações de cadastro.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Reputo prejudicado o pedido do INSS, veiculado na petição evento 35, uma vez que a certidão de óbito da senhora Maria Aparecida Fernandes já se encontra anexada no feito, evento 22.

No mais, tendo em vista a alegação de que a senhora Maria Aparecida Fernandes trabalhou nos últimos anos em atividade rural, em regime de economia familiar, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventuais

pedido(s) de intimação de testemunha.
Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000046-65.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6202007080

AUTOR: DAGMAR TORRES DUARTE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2017, às 16h30min, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Osias Alves Penha, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apreogadas as partes, ausente a parte autora e sua advogada. Presente o(a) Procurador(a) do INSS.

Pelo MM. Juiz Federal: “À vista da petição formulada pela parte autora no evento 75, dizendo da impossibilidade de comparecer pelo fato de morar em Caldas Novas-GO, declaro prejudicada a audiência. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para dizer se tem interesse em ouvir testemunhas e, em caso positivo, declinar os nomes e endereços, para que se possa avaliar a necessidade de expedir carta precatória. Após, voltem os autos conclusos.”

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado conforme abaixo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001604-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002621

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (MS020287 - RAFAEL DA SILVA CAMPOS, MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCÃO DE ALMEIDA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular. Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

0002323-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002613EMIRINDA AGAPITO (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000911-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002623RODEMILSON FURTADO (MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI, MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e do Ministério Público Federal do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0001614-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002624

AUTOR: RAFAEL PINHEIRO BONET (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. A parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço. O documento anexado não tem data de expedição. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000549-13.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002617JUCIELI DA SILVA FERNANDES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0002949-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002620MARIA LEONOR PEREIRA (MS019857 - CAIO CESAR PICCINELLI, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

0000889-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002619DAIANI CELESTINO DE OLIVEIRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000194-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002615MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

0000458-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002616ALINE SANTOS SANTIAGO GOMES (MS013045B - ADALTO VERONESI)

0000056-36.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002614JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0000699-91.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002618ADRIELE DA SILVA BARROS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

FIM.

0001615-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202002625RAMAO BATISTA FERREIRA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" em nome dos advogados que subscrevem a inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000087

DESPACHO JEF - 5

0000885-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005395
AUTOR: GUSTAVO GARCIA (SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando cópia legível de seus documentos pessoais.

Intime-se.

0000719-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005312
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS (SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior e junte os documentos mencionados na petição, porém não anexados aos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0000816-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005291
AUTOR: MARIA LUCIA THEODORO DA SILVA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000587-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005292
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000583-16.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005293
AUTOR: ADILSON APARECIDO GONCALVES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000972-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005447
AUTOR: DULCE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP309508 - ROBERTO EDSON IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0000799-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005217
AUTOR: APARECIDA GOMES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A execução dos atrasados serão executados nestes autos (período entre a DIB e a DIP).

Ocorre que houve lançamento de valores referente ao mesmo período, conforme demonstra a pesquisa anexada no doc. 37 à fl. 02.

Posto isto e para evitar pagamento em duplicidade, intime-se a APSADJ para que esclareça o ocorrido e retifique os referidos lançamentos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Informado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria.
Intimem-se.

0000359-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322005425
AUTOR: VANDA ALVES DA SILVA (SP380941 - HUBSILLER FORMICI, SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de terceiro. Sendo assim, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pelo terceiro em cujo nome está o comprovante anexado ou novo documento em nome da parte autora (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001162-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005299
AUTOR: NILSON APARECIDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000100-22.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005298
AUTOR: CLEUSA DO CARMO DA SILVA BURATO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001132-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005300
AUTOR: GLIZIOMAR NEVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001150-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005229
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Cancelo a audiência designada.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001034-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005305

AUTOR: SILMARA STAIN (SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA, SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001118-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005449

AUTOR: SIDNEY CORDEIRO FERREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001189-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005448

AUTOR: VALDEMIR JESUS BAIANO (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000737-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005309

AUTOR: BENEDITO CARLOS ANDRE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora manifestou sua renúncia ao valor que excede a 60 salários mínimos, no entanto não o fez nos termos do determinado na decisão supra, a qual é expressa em estabelecer que a mesma pode ser feita pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para renunciar.

Sendo assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para a regularização da renúncia a fim de se fixar a competência deste Juizado.

Intime-se.

0000990-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005241

AUTOR: RONALDO SANTOS CORREIA (BA037672 - THIAGO SOUZA DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO SANTOS CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais.

Aduz o demandante, em síntese, que mantinha junto ao banco réu conta corrente aberta para fins de recebimento de salário e financiamento

habitacional.

Narra que em 14.07.2017 dirigiu-se à sua agência localizada no município de Ribeira do Pombal/BA para efetuar o encerramento da referida conta, ocasião em que foi gerada uma taxa, prontamente paga, no valor de R\$211,53.

Contudo, ao tentar efetuar compra no crediário em estabelecimento comercial foi surpreendido com a informação de que havia restrição cadastral em seu nome. Após diligência, confirmou a existência de restrição decorrente de um débito junto à requerida no valor de R\$ 210,01. Relata que procurou a agência da Caixa munido do comprovante de pagamento da supracitada taxa a fim de que as ligações e mensagens de cobrança que estavam sendo realizadas cessassem e a restrição cadastral fosse retirada, porém não obteve êxito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos eletrônicos, verifico que as alegações vertidas pela parte autora encontram razoável suporte na documentação carreada ao processo.

Segundo a pesquisa ao SERASA juntada nas fls. 04 do item 02, a restrição cadastral promovida pela ré refere-se a débito de 01.07.2016, do título 0800000000004523007, no valor de R\$ 210,01.

Contudo, consta dos documentos que acompanham a inicial (fls. 04), "Documento de Lançamento de Evento – DLE" segundo o qual em 14.07.2016 houve "Baixa de dívida, conta 0781.023.45230-7, RONALDO SANTOS CORREIA, no valor original (DECSB507) de R\$210,01 recebido por R\$211,53, sendo dispensado o valor de R\$."

Tais documentos recomendam, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, a concessão da tutela antecipada requerida.

Vale lembrar, ainda, que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, cabendo seu reexame a qualquer momento da instrução, caso surjam fatos que indiquem que a premissa que fundamentou a decisão partia de equivocado pressuposto de fato.

Assim, revela-se diminuto o prejuízo decorrente da retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, já que é possível o registro posterior, caso a ação seja julgada improcedente ou esta decisão seja revista.

Por outro lado, são presumíveis os prejuízos suportados pela parte demandante no caso de manutenção de inscrição indevida de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

Desse modo, presentes os requisitos para concessão da medida, o pedido liminar para exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito merece ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial, a fim de que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária: 1- cesse os atos de cobrança relativos ao débito objeto deste autos; 2- realize a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos objeto destes autos.

No mais, considerando que a declaração de residência apresentada no item 10 dos autos e fornecida pelo proprietário do imóvel não possui data, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que dê integral cumprimento à decisão retro juntando ao feito nova declaração devidamente datada ou mesmo cópia do contrato de locação.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Juntada a declaração ou o contrato de locação, designe-se audiência de tentativa de conciliação e cite-se.

Por fim, considerando que devidamente intimada a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência, indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000944-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005316

AUTOR: ALAN JOSE JANUSKIEWICZ JUNIOR (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Intimada a apresentar comprovante de endereço recente em seu nome, a parte autora anexou comprovante em nome de sua mãe. Em que pese o inequívoco parentesco, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que seja apresentada declaração de residência emitida pela mãe do autor, em cujo nome está o comprovante anexado, ou novo documento em nome da parte autora (conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Intimem-se.

0001175-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005317

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCELINO (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial, NB 702.538.267-2, indeferido na via administrativa em 09.09.2016.

São requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela a apresentação de prova inequívoca capaz de convencer o juízo da verossimilhança das alegações, bem como a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, não há como conceder a antecipação pretendida, haja vista que a análise do direito ao benefício exige dilação probatória, especialmente a realização de estudo socioeconômico, com garantia do contraditório e ampla defesa.

A concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade e que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No caso, embora razoavelmente demonstrada, nesta análise preliminar, o atendimento do requisito da deficiência, tenho por ausente a prova inequívoca da hipossuficiência econômica.

Com efeito, segundo alegações da petição inicial, o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido, sua filha Rafaelly e seus dois netos menores.

Segundo pesquisas Cnis e Plenus anexadas em 29.06.2017, a renda do núcleo familiar é proveniente da remuneração mensal recebida pela filha Rafaelly, cujos valores foram de R\$ 1.571,56, R\$1.750,15 e R\$1.571,33, de março a maio de 2017, e do benefício de auxílio-reclusão titularizado pelo neto Vítor no valor de R\$969,23.

Tal fato recomenda, ao menos nesta análise perfunctória própria do momento processual, o indeferimento da tutela requerida.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de analisar a possibilidade de concessão da antecipação por ocasião da prolação da sentença de mérito.

No mais, consta da parte final da petição inicial pedido de “autorização para que a filha Rafaelly possa em nome da autora assumir o papel ativo da demanda” caso a requerente não tenha condições de assinar os documentos obrigatórios para a demanda (fls. 03).

Nos termos do art. 18 do NCPC, ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Na hipótese em tela, é evidente que o direito subjetivo de pleitear o benefício assistencial é exclusivo da requerente e não há disposição legal que preveja que o pedido seja formulado em nome próprio pela filha em favor da mãe.

Ressalto que em caso de ausência de capacidade processual, ou seja, capacidade para estar em juízo por si mesma em razão de limitação médica, por exemplo, deverá ser promovida a devida regularização da representação processual da autora.

Nos termos dos artigos 71 do NCPC, o “incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”.

Logo, INDEFIRO o pedido de autorização para que a filha Rafaelly assumo o polo ativo da demanda.

Por fim, determino à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- 1- cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- 2- procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, no caso da declaração sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;
- 3- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando o pedido de designação de perícia médica domiciliar (fls. 01 da petição inicial) e a informação de que a autora encontra-se internada (fls. 03), no mesmo prazo acima assinalado deverá ser apresentado aos autos documentos médicos recentes comprobatórios da internação a fim de viabilizar o agendamento da perícia externa.

Defiro a prioridade de tramitação em razão da doença indicada nos documentos médicos apresentados pela autora (neoplasia).

Intimem-se as partes e o MPF.

0001089-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005289

AUTOR: MARLI DE LOURDES CERVELINO VIDAL (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001143-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005214

AUTOR: ROSALINA BERNABE (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laboral, NB 617.896.443-2, desde a cessação administrativo ocorrida em 19.03.2017.

Os requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida são a apresentação de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória.

Em que pese a declaração de fls. 16, do item 02 dos autos, indique internação da autora na Clínica Antônio Luiz Saião, o fato é que o referido documento data de 19.02.2017 e a perícia médica efetuada no âmbito do INSS em 22.03.2017 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (vide pesquisa Plenus anexada em 27.06.2017).

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença ou caso a parte autora apresente declaração de internação recente.

Aguarde-se a realização da perícia já designada.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se.

0001185-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005325

AUTOR: EDOALDO OLIVEIRA DE SANTANA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da DCB fixada no processo anterior.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001046-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005400

AUTOR: LUCILENA SANDRETTI DA SILVA (SP269873 - FERNANDO DANIEL, SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora juntou aos autos novos documentos médicos e alegou o agravamento de seu quadro clínico, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Designo perícia médica para o dia 26/07/2017 às 14h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0001212-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005367

AUTOR: MARCIO JOSE CLARO (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP210612 - ANDREIA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por MARCIO JOSE CLARO para a liberação de saldo do FGTS, em virtude de ser portador de doença grave (Doença de Crohn) e que necessita da quantia para realizar tratamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inicialmente assevero que, em tese, a competência da Justiça Federal só se verifica nas hipóteses em que a entidade responsável pelo pagamento não concorde com o levantamento do saldo. Nesse caso, a pretensão perde o caráter de jurisdição voluntária e passa a abrigar um litígio.

Tendo em vista a natureza do pedido, bem como os fatos narrados, é provável que a CEF apresentará resistência à pretensão e a demanda que se iniciou como jurisdição voluntária inevitavelmente se tornará contenciosa.

Logo, a melhor solução é desde logo converter o feito para ação de conhecimento de natureza condenatória e, uma vez feito isso, estabelecer-se a competência absoluta do JEF.

Assim, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, incluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ré, bem como requerendo a sua citação e condenação à obrigação de pagar o saldo de FGTS referido na inicial.

Não havendo manifestação do requerente ou caso este insista no processamento do feito como jurisdição voluntária, venham os autos conclusos para decisão.

No mais, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, que dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Isto posto, por expressa determinação legal, o pedido para imediato levantamento dos valores depositados deve ser rejeitado.

Saliento, outrossim, que o referido levantamento implicaria no esgotamento da matéria objeto de discussão nestes autos, o que se admite apenas em sede de tutela cognitiva exauriente, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

Defiro a gratuidade requerida.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação do feito tendo em vista a ausência de atestado médico expressamente indicativo de ser a parte autora portadora de qualquer das doenças enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (artigo 1.048 do novo CPC).

Intime-se.

0001159-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005333

AUTOR: JOSE TOMAS DE AQUINO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria, no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0001177-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005301

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001077-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005303

AUTOR: JOAO APARECIDO DUARTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001144-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005302

AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia (s) e intime-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0001148-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005279
AUTOR: HERNANE VITOR SANTOS LEAO (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001120-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005280
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA CRUZ (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001191-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005278
AUTOR: FERNANDO RIOS OLIVEIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001109-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005281
AUTOR: SABRINA VALERIO DE OLIVEIRA SANTANA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001151-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005329
AUTOR: SILVIA APARECIDA SCHIO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Quanto ao feito 0003382-66.2011.403.6120, em virtude da extinção sem resolução de mérito. Em relação ao feito 0001083-24.2013.403.63222, tendo em vista que no presente feito a parte autora formula pedido de restabelecimento do benefício concedido naquele processo e cessado administrativamente. Ausente, portanto, a identidade da causa de pedir. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de documentos médicos recentes, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

5000140-04.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005432
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Observo que, caso seja afastada a hipótese de litispendência, para o prosseguimento do feito seria necessária a juntada de comprovante de endereço recente em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido. Intimem-se.

0001140-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005221
AUTOR: ANGELA MARIA BRIZOLARI (SP249732 - JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes. No mesmo prazo, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000891-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005406
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DA SILVA MOURA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica para o dia 05/09/2017 às 17h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001178-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005290
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE MELO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001193-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005259
AUTOR: JOSE CARLOS FRIGERI (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 31/07/2017 às 08h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001208-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005439
AUTOR: CARMINO VELLUTTO FILHO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES, SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001076-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005285
AUTOR: CELIO ANTONIO ROSSATO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001195-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005282
AUTOR: MARY NATALIA CAMARA DE LIMA FREITAS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001180-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005283
AUTOR: NEIVA REGINA GALITEZI (SP340064 - GUILHERME HENRIQUE SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001091-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005284
AUTOR: THERPHELINO JOSE DA ROCHA NETO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001196-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005180
AUTOR: IZABEL CRISTINA GAGLIARDI CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) RENATO JOSE CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA (- MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA) TERRA NOVA - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (- TERRA NOVA - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por RENATO JOSE CARVALHO e IZABEL CRISTINA GAGLIARDI CARVALHO em face da MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, de TERRA NOVA - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que objetiva a revisão do contrato de financiamento n. 855552262813-2, com repetição de indébito, e a indenização por danos morais.

Relatam os autores, em síntese, que em 31.07.2012 firmaram o supracitado contrato para aquisição de imóvel residencial localizado na Rodovia Dr. Horácio Ramalho 0, LT38, QD. D, na cidade de Taquaritinga/SP.

Aduzem, contudo, que o coautor Renato veio a se aposentar por invalidez (NB 615.366.209-2, com data de início em 08.08.2016).

Narram que atentos aos termos do contrato firmado, contataram as primeiras requeridas a fim de obterem a quitação antecipada do contrato em razão da invalidez de Renato. Contudo, as requeridas se esquivaram e solicitaram que entrassem em contato com a Caixa. Esta, por sua vez, recursou administrativamente a quitação do imóvel ao argumento de que o “o início da doença ocorreu em 07/06/2002, antes da assinatura do contrato”.

Requereram em antecipação de tutela fosse determinada a imediata quitação do contrato dos requerentes ou ao menos a quitação da quota parte de 61,96% do Sr. Renato, aposentado por invalidez.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, considero imprescindível a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas pelos autores possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC) providencie a juntada de:

- a) Cópia dos documentos pessoais da coautora Izabel (RG e CPF)
 - b) comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- Após o aditamento a ser apresentado pela parte autora, citem-se.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0000966-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005393
AUTOR: MARIA HELENA ESTEVAO BESERRA SOUZA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Afasto a prevenção apontada em razão da inoportunidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Designo perícia médica para o dia 25/07/2017 às 17h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se.

0000974-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005288

AUTOR: ROSEANE BATISTA DOS SANTOS (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001182-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005286

AUTOR: GENI LOPES MANTOVANI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001094-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005287

AUTOR: PIETRO AUGUSTO RIBEIRO SANTOS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001133-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005223

AUTOR: MATUZALEM GOMES FERNANDES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Cumprida a determinação, redesigne-se a audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001017-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005410

AUTOR: MARINALVA GONCALVES DUARTE PEREIRA (SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Verifica-se dos autos que em 28.10.2015 a autora ingressou com ação judicial em face da Caixa, ação n.º 0001010-81.2015.4.03.6322, na qual objetivou a declaração de nulidade e inexigibilidade da dívida referente ao débito negativado (contrato 000598168500017482 e 07000598168500017482) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Na referida demanda foi homologado acordo entre as partes que estabeleceu que a ré reconhecia a inexistência do débito objeto da ação (contrato 0598.168.5000174-82), pagaria à autora a título de danos morais a importância de R\$1.500,00, e, ainda, promoveria a exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Na presente demanda, a autora reitera pedido de declaração de nulidade e inexigibilidade da dívida referente ao débito negativado (contrato 000598168500017482 e 07000598168500017482) e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em pedido de

antecipação de tutela, pugnou pela exclusão da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC e SERASA.

Ocorre que a parte autora juntou com a petição inicial e com a petição anexada aos autos em 20.06.2017, inúmeros documentos relativos a restrições e cartas de aviso referentes ao contrato n.º 171000898488 também mantido com a requerida.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do novo CPC) emende a petição inicial esclarecendo qual contrato ou quais contratos integram o objeto da presente demanda. Ressalto que a parte autora na adequação do seu pedido deverá atentar-se ao termos da ação anteriormente proposta de forma a respeitar a coisa julgada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

No mais, tendo em vista a necessidade de esclarecimento do pedido acima determinada e sobretudo o teor da consulta Serasa de fls. 06 do item 14, segundo a qual existe outra ocorrência relativa a contrato de origem bancária diversa, considero necessária a regular formalização do contraditório e a ampla dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de imediata exclusão da restrição cadastral promovida pela ré.

Defiro a gratuidade requerida. Intime-se.

0001141-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005225

AUTOR: MARIA BENEDITA FERREIRA EUGENI (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0001074-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005274

AUTOR: ROSA BORGES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001154-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005263

AUTOR: MARIA LUISA CICARI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001100-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005269

AUTOR: ISRAEL OLIVEIRA DA CRUZ (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001049-10.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005275

AUTOR: MIRTES MARIA VELTRI (SP269873 - FERNANDO DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001158-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005261

AUTOR: RITA DE CASSIA PIERRI MORALES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001115-87.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005266

AUTOR: SUELI GUBBIOTTI DE AZEVEDO (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001099-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005270

AUTOR: VERA LUCIA SILVA DE CRISTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001075-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005273
AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTEIRO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001087-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005271
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001078-60.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005272
AUTOR: MARCIA REGINA DA COSTA GONELLA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001050-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005276
AUTOR: LUCIANA APARECIDA NICOLETI VIEIRA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, aguarde-se a realização da perícia designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001184-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005222
AUTOR: CRISTIANE GOMES MARTINS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cancelo, por ora, a audiência designada.

Intime-se. Cite-se.

0001208-89.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005368
AUTOR: MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) GABRIEL AUGUSTO VIEIRA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) MARTA CRISTINA PERES LEITE (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, intime-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 48 horas, comprove nos autos a implantação do benefício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 48 horas sem comprovação, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS-APSADJ, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão por e-mail.

5000147-93.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005431
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. De firo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001157-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005295
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001173-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005294
AUTOR: LUIZ VICENTE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001067-31.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322005296
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5000084-68.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004820
AUTOR: FLORITA DE JESUS DO NASCIMENTO (PR048416 - ANA PAULA BIANCO RAFIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 08/08/2017.

0000796-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004792
AUTOR: PAMILA HELENA GORNI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 30/08/2017, às 14h20min.

0002069-12.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004841
AUTOR: JOSE DEVOCIR VALENTIM (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo

6322001885/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0003405-46.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004870
AUTOR: SYDNEI D ANDREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003398/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0007637-38.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004869
AUTOR: VICTOR MARCOS ROMANINI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322004634/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da autora para que providencie o levantamento do valor depositado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:“XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”

0002179-06.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004799ADEMIR DA SILVA PORTO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001013-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004808
AUTOR: LIZANDRO SILVA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001044-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004859
AUTOR: LOURIVAL BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009088-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004868
AUTOR: MANOEL MESSIAS CORREIA DE LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005197-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004865
AUTOR: JOSE TIMOTE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000994-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004807
AUTOR: APARECIDA DONIZETE BERTOCI BARBOSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002068-27.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004796
AUTOR: LEILA MAESTER (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA, SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002035-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004798
AUTOR: VALENTINA FATIMA ADORNI (SP302383 - JULIO CESAR MARQUES SILVA, SP254934 - MARIA CRISTINA RIBEIRO CHIOZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003456-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004816
AUTOR: MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001984-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004861
AUTOR: SERGIO APARECIDO BELLINI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000296-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004857
AUTOR: ADENICE MARIA APARECIDA DERENCIO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003045-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004814
AUTOR: MARINHO BARBOSA FILHO (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA, SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003714-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004817
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001178-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004809
AUTOR: FABIANO LUIS FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000584-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004858
AUTOR: JOSE CARLOS PUCINATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000222-67.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004856
AUTOR: JOSE SIRILIO DOS SANTOS (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003206-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004864
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003107-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004815
AUTOR: MARISA PORSANI (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002561-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004862
AUTOR: GERIEL COMPRI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002802-70.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004863
AUTOR: JOSE TOMAZ VITUCCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0006316-89.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004797
AUTOR: ROSELINA MARIA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008069-57.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004866
AUTOR: LEIA APARECIDA PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) LUCAS EDUARDO PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) MARIA EDUARDA PAIVA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001885-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004812
AUTOR: TANIA FERREIRA LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001550-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004811
AUTOR: VALENTIM DE OLIVEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008197-77.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004867
AUTOR: ABEL DA ROCHA CATUTA (SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI, SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001237-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004860
AUTOR: EDUARDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001200-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004810
AUTOR: IRACI DE JESUS BASTOS (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002343-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004813
AUTOR: LUIZ CARLOS MASETTI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXIX da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXIX – intimar as partes para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ficando ainda cientes de que eventual destaque de honorários contratuais deverá ser requerido anteriormente à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 e do art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, juntando-se, para tanto, o respectivo contrato de honorários firmado;”

0001643-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004803
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000923-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004789
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001534-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004802
AUTOR: MARCIA APARECIDA DO AMARAL (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001107-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004819
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA, SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000675-91.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004788
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS SANTOS (SP360396 - NATHALIA COLANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 28/09/2017, às 14h30min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0000912-67.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004818
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000651-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004873
AUTOR: ROSA ROBERTO ALVES (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000897-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004785

AUTOR: ODETE VENTURA DE ALMEIDA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 26/09/2017, às 17h00min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0000959-02.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004804

AUTOR: MARLENE DE CASTRO AMORIM (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 07/08/2017, às 15h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

5000428-49.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004801

AUTOR: LUCIENE MARIA COSTA (SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN, SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 26/07/2017, às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0001051-77.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004795

AUTOR: ADEMIR GOMES PADIAL (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 07/08/2017, às 15h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. E da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 08/08/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000955-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004838

AUTOR: MARCELO CESAR BECCASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000958-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004839

AUTOR: JOSE GERALDO MARSILLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000524-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004824

AUTOR: VALDECI APARECIDO GOMES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000913-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004848
AUTOR: JAKSON GOMES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000914-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004832
AUTOR: JOANA VALERIANO DE CALMEIDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000693-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004843
AUTOR: LARA HELOISA DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000915-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004833
AUTOR: WILMA RODRIGUES PEIXOTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000603-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004826
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000968-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004840
AUTOR: ELIANA IZIDORO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000398-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004823
AUTOR: MIRELE CRISTINA PRADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000574-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004830
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA FILHO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002997-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004846
AUTOR: VILMA APARECIDA MORENO SOMENSATI (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000560-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004829
AUTOR: OSVALDINO MARTINS DA COSTA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000979-90.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004828
AUTOR: REGINALDO BUENO FERREIRA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000906-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004847
AUTOR: VIRGULINO FERREIRA DE ARAUJO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000947-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004836
AUTOR: APARECIDO DONIZETE SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000686-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004831
AUTOR: MARLENE MAIA DOS SANTOS MENDES (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000910-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004844
AUTOR: LUZIA ALVES DOS SANTOS (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000946-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004835
AUTOR: MARIA GERALDA GOMES RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000542-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004825
AUTOR: GEORGETE CONCEICAO SAMBO (SP339573 - AGNALDO JORGE CASTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000949-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004837
AUTOR: ELIO FRANCISCO DA TRINDADE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000503-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004842
AUTOR: MARIA HELENA DE FATIMA FRANCISCHINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000304-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004822
AUTOR: FABIANO YUGULIS (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000550-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004849
AUTOR: ROBERTO ARCEÑO TINTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000267-03.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004821
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DA CRUZ (SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000604-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004827
AUTOR: CLAUDINEIA CERASUOLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000994-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004845
AUTOR: VERA LUCIA COSTA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000937-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004834
AUTOR: FABIANA CRISTINA SILVANO (SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL, SP198687 - ARIANE CRISTINE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001070-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004805
AUTOR: BEATRIZ MARIA VIEIRA (SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 07/08/2017, às 15h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. E da perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir de 08/08/2017.

0002647-04.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004855
AUTOR: JOSE APARECIDO CATALANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003370/2017: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculta ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0001270-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004786
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI n.º 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre Parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0003498-09.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004871
AUTOR: ANTONIO PIOVEZAN SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322003399/2017:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0000677-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004800
AUTOR: LAURA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Intimar as partes da perícia médica designada para 26/07/2017, às 15h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000977-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004793
AUTOR: CAMILA STROZI BATISTA (SP264842 - ANA BEATRIZ ASSUMPÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes: - da perícia médica designada para 07/08/2017, às 14h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir; - da AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 28/09/2017, às 15h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0001028-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004806
AUTOR: IZABEL PEDRO DA SILVA (SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO, SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Intimar as partes da perícia médica designada para 26/07/2017, às 16h00min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000892-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004787
AUTOR: CLEMILDA MOREIRA DO VALE (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 28/09/2017, às 14h00min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

5000297-74.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322004791
AUTOR: ROSELAINÉ SPERETTA RIBEIRO (SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 26/07/2017, às 14h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000256

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000637-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323006983
AUTOR: FATIMA APARECIDA VALIM (SP206783 - FABIANO FRANCISCO, SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual FATIMA APARECIDA VALIM pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação

para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 57 anos de idade, estudou até a quinta série do primário, referiu em entrevista pericial trabalhar como diarista, sendo que afirmou que não trabalha há 4 anos devido a queixas de dores no ombro direito. Afastada pelo INSS de 16/01/2013 a 30/11/2016, chegou a frequentar o programa de reabilitação do INSS. Refere que nesse período em que não fez esforço houve melhora das dores no ombro direito. Faz tratamento psiquiátrico há vários anos no uso de sertralina, amitriptilina. Encaminhada para serviço ortopédico em 01/2017, ainda aguarda ser chamada. Também refere que tem agendada ressonância magnética do ombro direito em agosto de 2017”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “ombro doloroso” (quesito 1), doença que não lhe causa incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou o perito, “trata-se de dor em ombro direito sem restrição no exame físico e ultrassom descrevendo ruptura parcial de fibras no tendão supraespinhal. Aguarda ressonância magnética e não apresenta sinais inflamatórios ou de desuso articular” (quesito 2), salientando que “o tratamento pode ser realizado concomitante às suas atividades habituais” (quesito 6). Salienta-se que, ao exame clínico, o perito verificou “ausência de lesões inflamatórias no manguito rotador, tampouco restrição de movimentos e ausência de sinais de desuso da articulação”.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis pautadas em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificado. O pedido de complementação da perícia médica efetuado pela parte autora não merece ser acolhido, revelando-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna aptos a desdizer as conclusões periciais.

Da mesma forma, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal). Não possui referida prova oral força para afastar conclusão médica, especialmente quando o artigo 443 do NCPC é claro em prescrever que “o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados”.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000775-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323006967
AUTOR: VALDIR MORAES RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual VALDIR MORAES RODRIGUES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 24/10/2016 (DER) e DCB em 26/11/2016, com o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na sua proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado e advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contratação da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 47 anos de idade, sem estudo, sabendo apenas assinar o seu nome, referiu em entrevista pericial trabalhar com serviços gerais em rodovias (operador de cevadeira), sendo que afirmou que não trabalha há um ano (demitido) devido a queixas de dores no joelho esquerdo. Tinha convênio médico, procurou auxílio, sendo realizado raio-x em 16/05/2016 com artrose leve e ressonância em 21/05/2006 com quadro inflamatório e lesão do menisco medial. Não conseguiu fazer cirurgia pelo convênio. Atestado de 20/10/2016 sugere afastamento por 6 meses e outro atestado de 09/05/2017 relata aguardar cirurgia”.

Após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “artrose do joelho esquerdo com lesão de menisco” (quesito 1), que, segundo explicou o perito, “trata-se de quadro degenerativo do joelho com lesão de menisco já sem sinal inflamatório no exame físico. Aguarda eventual cirurgia pelo SUS para prevenir novas lesões” (quesito 2).

Afirmou o perito que a doença que acometeu o autor lhe incapacitou para o trabalho pelo período de seis meses a partir de 26/05/2016 (quesito 3), mas, atualmente, não lhe traz mais restrições (quesito 4), enfatizando que “o tratamento ortopédico pode ser realizado concomitante a suas atividades habituais” (quesito 6).

A qualidade de segurado do autor e o cumprimento da carência na DII fixada pela perícia médica estão devidamente comprovadas pela documentação juntada aos autos pelo INSS (evento 16).

Em suma, pela existência de incapacidade pretérita, o autor faz jus no referido período ao benefício de auxílio-doença, o qual deverá ser implantado desde a DER, em 24/10/2016 – pois ainda que a DII tenha sido fixada em momento anterior, foi somente a partir da DER que o INSS tomou conhecimento dos fatos ejetores da prestação previdenciária pretendida, consoante disciplina o art. 43, § 1º, "b" da Lei nº 8.213/91 (o benefício será devido a partir “da data de entrada do requerimento”) – e com DCB em 26/11//2016 (conforme prova técnica produzida).

Portanto, preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença pelo período compreendido entre 24/10/2016 (DER) a 26/11//2016.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: auxílio-doença previdenciário
- titular: VALDIR MORAES RODRIGUES
- CPF: 110.612.978-45
- DIB: 24/10/2016 (DER)

- DCB: 26/11/2016 (benefício implantado em período pretérito e sem prorrogação)
- DIP: sem pagamentos administrativos – os valores devidos deverão ser pagos por RPV, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês mais INPC, após o trânsito em julgado desta sentença, descontando-se os valores pagos no período, administrativamente
- RMI: a ser apurada pelo INSS

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a implantação do benefício concedido ao autor, sem DIP, por se tratar de parcelas pretéritas que serão pagas judicialmente por RPV; e b) via PFE-Ourinhos para, em 60 dias, apresentar nos autos o cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação.

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias corridos e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Também após transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais. Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004416-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6323006944
AUTOR: CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA (SP182981 - EDE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIA SEBASTIANA DA SILVA em relação à sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assevera que referida sentença incorreu em omissão, pois não houve a análise de seu pedido de concessão do BPC da LOAS - deficiente.

É o breve relato. Decido.

De fato, a autora foi atendida neste Juízo, onde teve seu pedido atermado. Entretanto, os documentos que apresentou, no dia que aqui esteve, referiam-se apenas ao pedido administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo que nenhum argumento ou documento acerca dos requisitos para a concessão do BCP foram apresentados ou relatados.

Não há como reconhecer que houve omissão na referida sentença, pois não foi apresentado o pedido administrativo de concessão do BCP/LOAS, nem mesmo descrito que a autora tinha interesse em obtê-lo judicialmente mediante a descrição dos requisitos legais que preenchia, à época. Reitero que a autora não possui requerimento administrativo em relação a este benefício e nenhum requerimento explícito formulou em seu atendimento, não tendo, portanto, interesse de agir em relação a ele, pois não há negativa do INSS em conceder o benefício à parte autora, não havendo pretensão resistida necessária para processamento do pedido.

Veja-se que em nenhum momento a demanda tratou deste pedido ou determinou a realização da perícia sócio-econômica das condições da autora, que também não foram descritas na petição inicial. A descrição feita pela própria autora se limitava a descrever a falta de concessão do benefício de auxílio-doença ou invalidez.

O mero embasamento do pedido em erro detectado no momento da atermação não autoriza a autora a buscar, após até mesmo a sentença de mérito, a sua modificação para reconhecer direito não pleiteado. Se pretende o pagamento de tal benefício assistencial, deve a autora, inicialmente, buscar o INSS e formular pedido específico, apresentando e comprovando seu requerimento. e somente com a recusa poderá vir a adquirir o requisito processual do interesse de agir. Que por sinal não se encontra presente nesta demanda.

Não bastasse tudo isso, ainda que tivesse requerimento administrativo em relação ao BPC da LOAS, o laudo médico realizado nesta ação (evento 15) não comprovou a incapacidade que poderia ser admitida como deficiência física da parte autora, o que geraria, de qualquer modo, a improcedência do pedido também de eventual BCP.

Destarte, verifico que a parte autora não cumpriu com os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e ainda que não possui interesse de agir em relação ao BPC (idoso ou portador de necessidade especial).

Posto isto, conheço dos embargos declaratórios, e a eles nego provimento pela inexistência de omissão passível de ser sanada neste momento processual.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001386-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323006940
AUTOR: GILMAR LUIZ MARIANO (SP126742 - ROGER HENRY JABUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por GILMAR LUIZ MARIANO em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Da falta de pedido certo e determinado – arts. 322 e 324 do NCPC

O autor foi intimado para formular pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), emendando a inicial nos seguintes termos: 1) esclarecendo se pretende (e, em caso positivo, formulando expressamente o pedido) o reconhecimento de período de exercício de atividade especial e pedido de concessão de benefício previdenciário e, em caso afirmativo, (i) especificando qual seria exatamente tal benefício e (ii) relacionando a pertinência de cada documento apresentado com a petição inicial com o respectivo período de atividade alegado, apresentando-os também de forma organizada e em ordem cronológica; 2) esclarecendo se pretende a concessão de assistência jurídica gratuita e, em caso positivo, formulando expressamente tal requerimento; e 3) formulando pedido certo (an debeatur) e determinado (quantum debeatur), nos termos dos arts. 322 e 324 do NCPC, para tanto devendo indicar na petição inicial precisamente quanto (em expressão monetária nominal) pretende receber como resultado da almejada condenação, eis que a formulação de pedido ilíquido/genérico só é admitida em situações excepcionais (art. 324, § 1º, do NCPC), sendo que nenhuma delas se evidencia na demanda apresentada. Todavia, deixou de cumprir a determinação no prazo assinalado.

O art. 322 do NCPC preceitua que o pedido deve ser certo (“caput”) e que a interpretação deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé (§ 2º). Nesses termos, a petição inicial deve conter narrativa lógica dos fatos constitutivos e respectivos fundamentos jurídicos, a fim de permitir o rompimento da inércia judicial e o pleno exercício do contraditório pelo réu.

Ademais, o art. 324 do NCPC estatui que o pedido deve ser determinado, permitindo, em seu § 1º, que o autor formule pedido indeterminado (também chamado de ilíquido, ou genérico) só naquelas três situações, a saber: (a) nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; (b) quando não for possível determinar, desde logo, as conseqüências do ato ou do fato e (c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Fora essas hipóteses, o pedido deve ser sempre certo e determinado. A teleologia que abarca a norma é a de evitar uma prévia fase de liquidação como condição à efetividade da sentença que, assim como o pedido, como regra deve ser sempre líquida (artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95). Em suma, não se deve

postergar a análise dos contornos quantitativos do pedido para a fase de liquidação pós-sentença, o que evita a esdrúxula possibilidade futura de liquidação negativa ou igual a zero, em que diante de uma hipótese que demandaria sentença de improcedência, tenha-se uma indevida sentença de procedência sem conteúdo, favorecendo indevida e exclusivamente o advogado do autor com honorários que sequer lhe deveriam ser devidos.

Deve-se salientar que, neste gênero de demanda, não é atribuição do Poder Judiciário destrinchar os fatos a fim de realizar uma simples contagem de tempo de serviço ou analisar documentos, mas sim verificar eventual ilegalidade atribuída ao INSS no indeferimento daquilo que o autor alega ser-lhe direito.

Aqui, como dito, o autor não formulou pedido certo e determinado, motivo por que, tendo sido provocado a emendar a inicial e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão indeferir-lhe a petição, nos termos do art. 320, parágrafo único, NCPC.

2.2. Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, NCPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III – quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo o autor domiciliado em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Portanto, intimado para apresentar comprovante de endereço atualizado em seu próprio nome e não tendo cumprido a determinação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC, possibilitando ao autor intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

2.3. Da ausência de indeferimento prévio pelo INSS ou falta de PP ou PR

É entendimento deste juízo que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelutti).

A falta de documento que comprove o prévio indeferimento administrativo do benefício previdenciário almejado pela parte autora na presente demanda não evidencia a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, o que resulta na carência de ação pela ausência de demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido.

Não se está aqui exigindo um prévio esgotamento da instância administrativa (só admitida nas lides esportivas - art. 217, § 1º, CF/88), mas sim, está-se exigindo que a parte autora demonstre a resistência do INSS em lhe entregar o bem da vida que aqui postula judicialmente, ou seja, a própria existência de um conflito a ser resolvido por meio da tutela jurisdicional, afinal, "não se pode transformar o Judiciário num balcão de requerimento de benefícios" (TRF 4ª Região, AC nº 2001.70.07.001466-3/PR, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 05.09.2002).

Ademais, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 – FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 77, de seguinte teor: “O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, dispensando o prévio indeferimento administrativo apenas com relação às ações revisionais, nos termos do Enunciado nº 78 de seguinte teor: “O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo”.

que constitucionalmente não é sua, passando o juízo a usurpar função tipicamente administrativa conferida ao INSS para analisar documentos e verificar a presença dos requisitos legais que autorizem o autor a perceber o pretensão benefício. Negada a pretensão, aí sim tem sentido provocar o Poder Judiciário para aferir se houve ilegalidade ou não na negativa do pleito almejado pelo autor e, aí sim, nasce o interesse de agir que emerge da resistência do INSS em entregar-lhe o bem da vida pretendido.

Do contrário, esta Vara Federal se transformaria numa verdadeira Agência da Previdência Social, atendendo em seu balcão pretensos segurados no sentido de analisar documentos, fazer contagem de tempo de serviço, verificar requisitos, tudo a fim de decidir, de primeira mão, como se fosse o próprio INSS, se o autor (segurado) têm ou não direito a determinado benefício.

Com efeito, intimado para demonstrar ao juízo que sua pretensão judicial foi previamente indeferida pelo INSS e não tendo cumprido a determinação, outra sorte não há senão a extinção do processo, reconhecendo-se a carência de ação do autor pela falta de interesse processual, nos termos do art. 330, inciso III c.c. o art. 485, inciso I, ambos do NCPC.

2.4. Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 292, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001930-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323006997
AUTOR: ANTONIO CRUZ (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CRUZ, representado pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 1, DA PREVI – AAPPREVI, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

A petição inicial desta demanda é cópia da petição inicial da anterior ação nº 0001929-96.2017.4.03.6323, distribuída perante este mesmo juízo no mesmo dia da distribuição da presente ação, provavelmente por equívoco no manuseio do SIS-Jef pelo advogado que patrocina a causa.

Como se sabe, duas ações idênticas (com mesmos pedidos, causas de pedir e partes) não podem tramitar em virtude do fenômeno da litispendência, caracterizado como óbice intransponível de acesso ao processo válido, merecendo a segunda ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V c.c. o art. 337, § 2º, NCPC.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0001638-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323006986
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCAL (SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JOSÉ ANTONIO MARÇAL, ex-vice-prefeito do Município de Águas de Sta. Bárbara, pretende tutela que lhe permita recolher as contribuições previdenciárias do período de 01/01/1994 a 31/12/1995, durante o qual ocupou mandato eletivo, sem o acréscimo de juros de mora. Pleiteia também, na eventualidade da procedência do primeiro pedido, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de Prevenção dos JEFs acusou a existência de ação anterior (autos nº 0000105-50.2017.4.03.6308) em que, assim como na presente demanda, a parte autora ingressou requerendo tutela que lhe permitisse recolher as contribuições previdenciárias do período de 01/01/1994 a 01/06/1996 sem o acréscimo de juros de mora. Segundo seus cálculos, o valor devido seria de R\$ 11.811,76, referentes ao período de jan/94 a jun/96, ao passo que o INSS afirma que o valor a ser indenizado seria de R\$ 72.544,32, acrescidos os juros legais, motivo pelo qual se recusa a receber o valor ofertado pelo autor sob o fundamento de ser insuficiente para aproveitar-lhe com efeitos previdenciários.

Cível Adjunto de Avaré/SP e Sentença com certidão de trânsito em julgado, juntados a seguir a esta sentença), verifico que houve trânsito em julgado da sentença prolatada por este JEF-Ourinhos reconhecendo sua incompetência para o conhecimento e julgamento da demanda, visto que “se o pedido do autor for julgado procedente, ele terá um ganho econômico na ordem de R\$ 60.732,56 (ou seja, R\$ 72.544,32 menos R\$ 11.811,76), aceitando-se como corretos os valores que ele aponta como suficientes para assegurar-lhe a cobertura previdenciária no período em que exerceu mandato eletivo. Se perder a ação, sucumbirá em R\$ 72.544,32, valor tido pelo INSS como correto para pagamento. Seja um, seja outro, fato é que ambos ultrapassam o limite de alçada previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 de modo que este JEF é incompetente para processar e julgar o pedido do autor, já que o conteúdo econômico de sua pretensão supera 60 salários mínimos, devendo ser este, portanto, o valor correto da causa”.

Assim, verifico que a competência deste Juízo já foi afastada por decisão que já não comprova qualquer espécie de recurso. Logo, cabe ao autor cumprir o determinado, propondo a ação no juízo competente e não repetindo ação anterior já apreciada até seu último grau, podendo dizer-se estarmos presente à chamada coisa julgada formal no reconhecimento da incompetência para a apreciação do pedido do autor nesta ação.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 485, inciso IV, NCPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000200-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006968
AUTOR: VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA (SP263848 - DERCY VARA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Primeiramente, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias sobre os cálculos do INSS, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita aos valores apresentados.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, antes da expedição de RPV, tornem-me conclusos para deliberação acerca do contrato de honorários por instrumento público juntado aos autos (eventos 55/56).

0000060-81.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006991
AUTOR: SERGIO CAMARGO (SP042677 - CELSO CRUZ, SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Não assiste razão aos advogados da parte autora com relação aos honorários de sucumbência peticionado nos embargos de declaração do evento 62. A decisão do evento 60 deve ser mantida. A ela acrescento o fundamento de que, havendo uma decisão de reforma (decisão em sede recursal), ela substitui a decisão recorrida, sobrepondo-a. Ademais, ao meu ver, ficou bem claro que a anterior fixação de honorários (no v. acórdão embargado - evento 34), decorria da situação, até então vigente, de sucumbência total do INSS. Com o acolhimento dos embargos do INSS (evento 46), a própria 6.ª Turma Recursal fez constar, entre aspas, o texto reformado, nele sendo apontada a questão dos honorários advocatícios, cuja condenação restou afastada, tendo em vista o parcial provimento do recurso anteriormente interposto pelo INSS. Ora, o art. 55 da Lei nº 9.099/95 é claro ao afirmar que só tem direito aos honorários de sucumbência a parte que recorreu e foi vencida, situação revertida, ainda que parcialmente, para a autarquia, com o acolhimento de seus embargos de declaração.

Intime-se a parte autora e cumpra-se o despacho do evento 60.

0000952-75.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006993
AUTOR: JOSE ANTONIO MESSIAS (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

A APSDJ-Marília deixou de dar cumprimento ao despacho do evento 62 em razão de a parte autora estar em gozo de benefício por incapacidade, portanto inacumulável, NB 31/618.404.286-0 (auxílio-doença, com DIB em 26/04/2017 e DCB prevista para 25/07/2017, com renda mensal de R\$ 1.895,59). Assim sendo, embora se trate de benefício de caráter temporário, para que a parte autora não seja pega de surpresa com a modificação do benefício decorrente do cumprimento do julgado:

I. Intime-se o autor, tanto por publicação quanto por carta registrada com A.R., informando-o de que, não se manifestando contrariamente no prazo de (05) cinco dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral será implantado, e que será cessado o auxílio-doença que atualmente percebe, o que ocasionará provável alteração (a maior ou a menor) do benefício atual, havendo ainda direito à percepção de parcelas atrasadas, porém com desconto das parcelas já recebidas a título do NB 618.404.286-0, além de eventuais outros recebidos após a DIB, em 06/04/2015, tendo em vista a regra de inacumulatividade de benefícios.

II. Deixo de determinar a prévia simulação do benefício judicial, tendo em vista o caráter transitório do benefício atualmente usufruído pela parte autora, a qual possui, em todo o caso, a faculdade de optar pela execução parcial do julgado (mera averbação de tempo de serviço) ou mesmo se insurgir contra a execução total da aposentadoria lhe concedida.

III. Intime-se o INSS, via PFE, a fim de aguarde nova determinação para apresentação dos cálculos das parcelas atrasadas, onde deverá ser observado o pagamento administrativo e a promoção de seu desconto nos valores finais aprovados.

IV. Decorrido o prazo do item "I" sem insurgências, cumpra-se o despacho do item 62, renovando-se os prazos ali estipulados, acrescentando-se, dentre as determinações efetuadas à APSDJ-Marília, a determinação de que comprove nos autos, também, a cessação do benefício por incapacidade apontado.

V. Havendo insurgências, tornem-me conclusos para novas deliberações.

0001416-31.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007002

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Para readequação da pauta, redesigno a data de realização da Justificação Administrativa para o dia 06 de setembro de 2017, às 10:00h.

Oficie-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0001151-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007003

AUTOR: ANTONIO LOURENCO BARRETO (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Para readequação da pauta, redesigno a data de realização da Justificação Administrativa para o dia 11 de setembro de 2017, às 08:00h.

Oficie-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0000114-06.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006972

AUTOR: MIEKO FUKUHARA YAMADA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Primeiramente, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias sobre os cálculos de liquidação do INSS das parcelas do benefício pretérito, totalizando R\$ 1.971,84, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita aos valores apresentados e consequente expedição de RPV, nos termos do despacho do evento 49.

II. Quanto aos cálculos de honorários advocatícios de sucumbência apresentados pelo INSS no evento 58, fato é que as petições de juntada dos eventos 56/57 não são suficientes para entender pela provocação de sua execução, mormente porque se trata de parte beneficiária da Justiça Gratuita (conforme resultado do Mandado de Segurança impetrado sobre o assunto) e, sendo assim, deverá a autarquia, se o caso, comprovar os termos do art. 98, § 3.º do NCP, pelo prazo prescricional ali previsto. Cientifique-se a parte Ré.

III. Decorrido o prazo do item "I", acima, sem insurgências, cumpra-se na íntegra o despacho do evento 49.

0001307-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006995

AUTOR: ANDRE DE SOUZA BRANCO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Mantenho a decisão anterior que nomeou a Dra. Simone Fink Hassan como perita do juízo, ficando indeferido o pedido da parte autora de nomeação de médico especialista “nas áreas da medicina relacionada aos problemas de saúde do autor (ortopedia, proctologista e psiquiatria)” para realização da perícia médica.

Primeiro, porque não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que comumente as partes alegam sofrer neste tipo de ação (ortopedista, psiquiatra, reumatologista, cardiologista, neurologista, cirurgião vascular, etc.), o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Segundo, porque qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa), bastando sua inscrição na OAB.

Terceiro, porque clínicos gerais têm condições, não raras vezes, de produzir um laudo médico pericial mais detalhado e completo do que um especialista, que se mostra com visão mais focada numa determinada fatia da ciência médica, sem analisar o todo, de forma holística e geral.

Quarto, porque Ourinhos, sede deste juízo federal, é uma cidade pequena, onde é extremamente difícil encontrar profissionais habilitados em diversas áreas de especialização médica, o que, caso fosse exigido, certamente traria pesado comprometimento à célere, segura, adequada e eficiente prestação jurisdicional.

Quinto, mas não menos importante, porque não é dado à parte escolher o perito judicial, tratando-se de profissional de confiança do juízo (e não das partes, por óbvio), de modo que, pretendendo produzir prova técnica de seu interesse, é-lhe facultado indicar assistente técnico, este sim na especialidade de sua preferência, para apresentar seu parecer no processo na defesa dos seus interesses.

Consigna-se que a Dra. Simone Fink Hassan é profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, com título de Especialista em Perícias Médicas pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, médica legista da Polícia Técnica do Estado de São Paulo, pós-graduada nas áreas de Perícias Médicas, Medicina do Trânsito, Medicina do Trabalho e Auditoria Médica, atuando como perita há anos junto a este juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Por todos os motivos acima elencados, mantenho a nomeação da referida profissional.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a realização do ato.

0003973-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323006980
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias sobre os cálculos de liquidação do INSS, com a advertência de que o silêncio será interpretado como anuência tácita aos valores apresentados e consequente expedição de RPV, nos termos do que foi deliberado em sentença. Antes, porém, de eventual liberação de pagamento, deverá ser cumprido o que vem a seguir.

II. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar acerca da petição do evento 37, da qual consta que a parte autora permanece trabalhando em condições especiais, tendo em vista o teor do art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91. Ressalto que a sentença que lhe concedeu a aposentadoria especial já transitou em julgado, sendo que a permanência na atividade especial é vedada.

III. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações.

0001464-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007000
AUTOR: MARIA ODETE FERREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Para readequação da pauta, redesigno a data de realização da Justificação Administrativa para o dia 06 de setembro de 2017, às 08:00h.

Oficie-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se, no mais, o despacho anterior.

0002017-37.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007071
AUTOR: KELLY CRISTINA SALLES (SP292060 - NELSON GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001571-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007007
AUTOR: JESSICA F. PINTO MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME (SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial, apresentando:

a) fotocópias simples e legíveis dos contratos referentes ao empréstimo (Giro Fácil) no valor de R\$ 17.600,00, com parcelas de R\$ 1.390,00, e ao empréstimo (Girocaixa 015) no valor de R\$ 64.813,46, com parcelas de R\$ 3.637,85, ou qualquer documento que comprove a resistência da CEF em fornecer cópia dos aludidos instrumentos contratuais, considerando que o documento apresentado a fl. 02 do evento 12 configura mero protocolo, e não comprovante de expressa recusa da instituição financeira;

b) fotocópias simples e legíveis de todos os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas desde o início dos contratos, tanto do empréstimo no valor de R\$ 17.600,00, quanto daquele no valor de R\$ 64.813,46;

c) explicando os motivos da discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do comprovante de endereço;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002089-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007069
AUTOR: LUZIA HELENA DA SILVA (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado e carimbado), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

b) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

c) relacionando a pertinência de cada documento juntado com o respectivo período de atividade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001981-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007004
AUTOR: JAIRO DE SOUZA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópias legíveis e completas dos documentos apresentados a fls. 17, 18, 20, 21, 23, 33, 37, 39, 51 e 52 do evento 02, a fls. 01, 9/12, 18/24, 34/53 do evento 08, a fls. 08, 39, 41, 43, 45, 82, 116, 118, 119, 121, 123, 136, 137, 141, 142, 148, 150, 153, 157, 160, 163, 164, 184 e 189 do evento 12, a fls. 24, 66, 70, 73, 77, 85, 89, 92, 100, 103 e 156 do evento 14 e a fls. 121, 125 e 126 do evento 16.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001985-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007023
AUTOR: PAULO PEDRO DOS SANTOS (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002036-43.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007044
AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA SANTOS FILHO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar e averbar como labor rural (20/04/1978 a 31/07/1982 e 28/01/1988 a 05/05/1988) conforme petição inicial, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001475-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007067
AUTOR: ALESSIO MIRANDA DE FREITAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001788-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007008
AUTOR: ADAIL GONCALVES ESTEVES TEIXEIRA (SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Melhor compulsando os autos verifico a necessidade de nova emenda à petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), apresente:

a) fotocópias simples e legíveis do contrato nº 241173191000040841, cujo débito com vencimento em 21/01/2017, no valor de R\$ 650,95, encontra-se inscrito no SCPC em nome do autor, e também do contrato de renegociação do débito, informado no evento 12;

b) fotocópias simples e legíveis de todos os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas desde o início dos contratos, tanto do contrato nº 241173191000040841, quanto do contrato de renegociação.

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002042-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007073
AUTOR: JOAO PAULO BERENGUEL (SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial;

c) apresentando cópia simples e legível do documento juntado nos eventos 07 e 09 – comprovante de postagem – visto que o mesmo encontra-se parcialmente ilegível.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002099-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007075
AUTOR: LUIZ ALBINO DE AQUINO (SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) esclarecendo se se enquadra na condição de segurado especial (boia-fria, diarista etc.) ou na condição de segurado empregado, tendo em vista que essa informação interfere na necessidade, ou não, de realização de Justificação Administrativa;

c) caso se trate de segurado especial, apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se no período de doze meses anteriores à data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou doze meses anteriores ao início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

d) informando a data exata da agressão física que lhe acarretou a invalidez, pois essa informação tem relevância para a aferição do cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício pleiteado;

e) apresentando as cartas de indeferimento dos pedidos de benefício de auxílio-doença protocolizados anteriormente a fevereiro de 2017, conforme informado na petição inicial;

II - Intime-se e, cumprida a determinação, volte-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002056-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007064

AUTOR: VANIR DIAS FARIA DE MORAES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0001539-83.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007076

AUTOR: ELKE FERNANDA MARTINS (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

II - Intime-se e, cumprida a determinação, volte-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002108-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007096

AUTOR: IVANI MAUROSSO (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002100-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007098

AUTOR: ANTONIO PIRES SOBRINHO (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

c) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que o acomete (de preferência fazendo remissão ao CID

correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário, avaliar o conjunto probatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002092-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007070
AUTOR: LEONILDO MARQUES SCALLA (PR080368 - ANNA FERNANDA SCALLA MENOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar legível (documento de fls.17 – evento 02);

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002130-88.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007017
AUTOR: AUREO MOURA LEITE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF);

b) apresentando cópia simples e legível dos documentos juntados às fls. 10/14, tendo em vista que os mesmos encontram-se parcialmente ilegíveis.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002006-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007040
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS RODRIGUES (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que a apresentada nos autos encontra-se ilegível;

b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova referente aos alegados recolhimentos. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002007-90.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007072

AUTOR: ALMOXARIFADO GERAL LTDA - EPP (SP223386 - FLAMARION RUIZ CANASSA, PR043940 - CAROLINA DE RESENDE MORAES, PR052005 - RENATA COELHO BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda e, em caso de êxito na mesma, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução CJF nº 405/2016, caso seja demandada a Fazenda Pública;

b) juntando documento que comprove a titularidade da conta 00001020-0, da agência 1197.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002043-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323007057

AUTOR: MARCOS APARECIDO RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando os formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP – devidamente preenchido, assinado e carimbado), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim;

b) indicando a descrição completa da atividade em sua forma, periodicidade, exposição etc, (e não somente indicando a nomenclatura da atividade) exercida em cada período e EM ORDEM CRONOLÓGICA, relacionando o respectivo empregador;

c) relacionando a pertinência de cada documento juntado com o respectivo período de atividade.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

0001663-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323007026

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE BARONE PEREIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) LORENA CAROLINE BARONE PERREIRA (SP360989 - FABIO CURY PIRES) GABRIEL HENRIQUE BARONE PEREIRA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO) LORENA CAROLINE BARONE PERREIRA (SP266389 - MARCIA SOARES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação processual, pois os autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.048 do Novo Código de Processo Civil. Ademais, tramitando o feito pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado

ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000464-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323007020
AUTOR: CIRCE APARECIDA MOREIRA (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0003433-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001628
AUTOR: ALICE VIEIRA KIKUTI (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL)

0004122-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001630 MARIA VICTORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

FIM.

0000830-91.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001633 SUELI NUNES NADAI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam a parte autora e a parte ré, por este ato, intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a parte ré apresenta proposta de acordo.

0003468-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323001634
AUTOR: VALTER CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. decisão proferida por este juízo, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre o laudo médico pericial complementar juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000259

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004584-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007349
AUTOR: CRISTINA GORDO PERES FRANCISCO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS em 02/06/2017, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0001821-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007351 APARECIDA DA SILVA COLTRO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN, SP323137 - SARAH MENDES MAGIOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001725-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007317
AUTOR: JOSUEL ALVES DE ARRUDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Vilela Filho, no dia 24/11/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal de 10 (dez) dias.

0003941-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007302
AUTOR: NAIR VIALLE (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

0005127-12.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007310MARCIO MASSA (SP155351 -
LUCIANA LILIAN CALÇAVARA, SP313163 - VICTOR LUIZ DE SANTIS, SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

0009812-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007314AILTON JOSE DAVID (SP369663 -
RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

0002998-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007299ISABELLY GARCIA BARRIONUEVO
(SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0002084-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007297JULIANA DE OLIVEIRA ANJOS
(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0001413-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007292ADAO SURIM (SP115239 - CREUSA
RAIMUNDO)

0010956-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007316JAIME FERREIRA DE LEMOS
(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0000156-81.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007274ADALBERTO SEBASTIAO CAMIM
(SP197227 - PAULO MARTON)

0009659-63.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007313NEIDE APARECIDA BERNARDE
AVEIRO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0004780-76.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007307TOSIHARU KIMURA (SP140741 -
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001015-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007285MARCILIA DA SILVA (SP133938 -
MARCELO ATAIDES DEZAN)

0001542-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007294VALDEMAR FELIX CAMARGO
(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0003262-51.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007300ANTONIO FERREIRA (SP252506 -
ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0001737-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007296MARLENE APARECIDA PILOTO DA
SILVA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)

0001393-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007291JACIRA DOS SANTOS (SP320461 -
NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0001189-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007290SYLVIO ANTONIO PINHEIRO
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000399-25.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007279JORGE GALANTE (SP070702 -
AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000551-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007280MAURO WILSON CAROSSA
(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

0000247-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007277EURIPEDES MOREIRA DA SILVA
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000013-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007273CARMEN LUCIA DOS SANTOS
(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES)

0000821-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007283LUZIA FRANCISCA MOREIRA
BRITO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

0000246-55.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007276SUELLI DE FATIMA RUFO CONTIN
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003886-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007301NEUSA BORGES (SP268070 - ISABEL
CRISTINA DE SOUZA)

0000656-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007281ANALVA BATISTA DE ALMEIDA
(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

0000250-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007278GUERINO BARATTA (SP167418 -
JAMES MARLOS CAMPANHA)

0010678-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007315ELISEU PATROCINIO DOS SANTOS (SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA)

0008776-19.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007311MANOEL FRANCISCO DE JESUS (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

0001155-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007289WILSON RICARDO THEODORO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0001020-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007286SILVANA PEREIRA SALVADOR FERREIRA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

0009576-47.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007312CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

0004804-07.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007309LAIZ SAMPAIO PEREIRA TOGNELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004441-88.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007304GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP245363 - KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS)

0004087-63.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007303JOAO SELARI NETO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

0001066-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007287ADILSON RAIA DO CARMO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0004781-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007308NILTON ROBERTO MARTINES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004777-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007306NAIDE ALVES FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0002996-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007298ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

0001730-08.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007295JOAQUINA OLIVEIRA DE SOUZA SILVA (SP071127 - OSWALDO SERON)

0001111-15.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007288EDSON JOSE ANTONIO (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR, SP267711 - MARINA SVETLIC)

0000984-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007284DELMIVAL ROSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000688-21.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007282JOAO CARLOS BOFI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

0004695-90.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007305ROSA BUENO MARQUEZAN (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0002681-07.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007347MARIA DO CARMO GARBI GOUVEA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

0000005-18.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007346GUILHERME AUGUSTO SANTOS (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA AS PARTES autora e ré, para que fiquem cientes da interposição de Recursos em face da sentença, bem como para que, querendo, apresentem suas CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000521-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007319REGINA APARECIDA BAPTISTA DOS SANTOS (SP216936 - MARCELO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000604-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007321
AUTOR: NAZARE FARIA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000996-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007322
AUTOR: SEBASTIAO PASQUALOTO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0019528-56.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007341
AUTOR: PAULO THADEU GARCIA GOMES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0000476-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007318
AUTOR: VALTER FERREIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001297-04.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007335
AUTOR: MARIA ANTONIA AMORIN FURLAN (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0010298-81.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007340
AUTOR: JOSE SOBRINHO LOPES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004990-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007337
AUTOR: SONIA DAS NEVES CONCEICAO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000586-96.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007320
AUTOR: MARILENA BATISTA DE ARAUJO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0007374-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007339
AUTOR: BENEDITO LUIS SOCORRO LOPES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004218-67.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007336
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001048-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007323
AUTOR: DILMA ARRAIS DE MATOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006242-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007338
AUTOR: MAURO MONTEIRO DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0001727-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007343
AUTOR: ANA HILDA UGA BEDORIN (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001873-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007350
AUTOR: SANDRA APARECIDA DONINI LIMA (SP384271 - SHEILA C F OSPEDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0004714-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007348
AUTOR: ADEMIR GABRIEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS em 12/06/207 e 19/06/2017, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0001734-11.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324007344 SUELY DOS SANTOS ANTONINO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 24/10/2017, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000533

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-04.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010088
AUTOR: IVANISA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002427-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010084
AUTOR: SEBASTIANA DA CRUZ (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002966-60.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010083
AUTOR: LEONILDO APARECIDO (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004550-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010082
AUTOR: JORGE TAIQQUI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002400-43.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010085
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002152-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010087
AUTOR: OSVALDO FILETTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002236-83.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010086
AUTOR: SIMONE PEREIRA BORBA (SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE, SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO, SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA, SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

FIM.

0006113-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010028
AUTOR: FELIPE ANTONIO NETO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Homologo os cálculos.

Expeça-se RPV.

Após cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002006-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010042
AUTOR: EUNICE ALVES DOS SANTOS NASCIMENTO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000007-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010046
AUTOR: MARIA DA PENHA BENTO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação do casamento e da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício, por mais de 02 (dois) anos.

No entanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com objetivo de constituição de família, “ex vi” do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2002 e do artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999.

A um primeiro olhar, não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a parte autora

e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a alegada união estável por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova da união estável, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; b) disposições testamentárias; c) declaração especial feita perante tabelião; d) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); e) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; f) conta bancária conjunta; g) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; h) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; i) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; j) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; k) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; l) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. No mesmo prazo, a parte autora deverá arrolar as testemunhas que tomaram conhecimento dos fatos alegados na petição inicial, indicando a qualificação da declarante do óbito, Edna Aparecida dos Santos.

No caso em questão, verifico que os filhos menores do falecido também deve participar da presente ação, uma vez que, em caso de procedência do pedido, também terão direito à cota-parte da pensão.

Assim, proceda-se à inclusão de GUILHERME JOSÉ DOS SANTOS e LUCAS DOS SANTOS, no polo ativo da ação.

Por fim, assinalo ser desnecessária a nomeação de curador dativo, uma vez que não há que se falar em colidência de interesses entre a autora e os filhos menores, já que eventual montante auferido a título de pensão aproveitará à toda família.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0006198-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010100

AUTOR: NAYARA TOSHIOKA FERNANDES (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la.

Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda.

Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de um menor número de atos processuais, o que impõe a observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação e determino a inclusão do Dr. WILSON CARLOS LOPES e da Dra. NATASHA FREITAS VITICA como advogados da parte autora, nos termos da petição protocolada em 01/03/2017, ressaltando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Considerando que a sentença foi proferida em 30/06/2017, e o pedido de habilitação ocorreu em 01/03/2017, não sendo apreciado na época oportuna, determino a reabertura do prazo processual em favor da parte autora, a partir da publicação dessa decisão.

Reclassifique-se o protocolo nº 6325007113 para “procuração/substabelecimento”.

Intime-se, ainda, a parte autora, por telefone (whatsapp), dando-lhe ciência dessa decisão.

0000592-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010089

AUTOR: ALBERTINA FERMINO PAVANI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requer a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida na seara administrativa pela não comprovação da alegada união estável com o pretendido instituidor do benefício, por mais de 02 (dois) anos anteriores ao casamento.

No entanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

A partir do exame perfunctório dos autos, constato que o casamento civil entre a autora e o pretendido instituidor da pensão foi celebrado em 14.02.2015, enquanto que o óbito deste ocorreu em 11.07.2016.

Não há documentos suficientes a indicar a existência da alegada relação afetiva “more uxório”, ou seja, que a parte autora e o falecido viviam sob o mesmo teto “como se casados fossem” por mais de 02 (dois) anos, contados anteriormente ao óbito, tal como é exigido pelo artigo 77, § 2º, inciso V, alínea ‘c’, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 13.135/2015.

Dessa forma, considerando o disposto nos artigos 319, inciso VI e 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como o fato de que haverá a necessidade de designação de futura audiência de instrução e julgamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, providenciar a juntada de novas provas documentais firmes e robustas que comprove a convivência “more uxório” (união estável + casamento) por mais de 02 (dois) anos, contados retroativamente ao falecimento do pretendido instituidor.

Pode ser considerada prova do alegado, sem a exclusão de outros legalmente admitidos em direito, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho havido em comum; b) certidão de casamento religioso; c) declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; d) disposições testamentárias; e) declaração especial feita perante tabelião; f) prova de mesmo domicílio (correspondências dirigidas ao mesmo endereço, contendo o nome do segurado e da parte interessada); g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; h) conta bancária conjunta; i) registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; j) anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; k) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; l) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; m) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; n) quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003626-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325008817

AUTOR: ANA CLARA PALAMIN DE BRITO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte em que ANA CLARA PALAMIN DE BRITO alega a relação de dependência em relação à falecida avó CLARA GIANETTI PREGNOLATTO PALAMIN.

A fim de melhor instruir o presente feito e verificar as circunstâncias que, de fato, subsidiam o presente pedido, deve a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há processo judicial deferindo a guarda da menor à sua avó, e, em caso positivo, anexar a respectiva documentação (cópia integral dos autos da respectiva ação judicial).

Com a vida da documentação, a Secretaria deverá anotar o sigilo dos autos no sistema informatizado deste Juizado Especial, bem como abrir vista à parte contrária para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003310-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010040

AUTOR: NILZA HUNZIKER DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA, SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Anote-se o nome dos advogados HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO, OAB/SP 164.930 e JORGE LUÍS SALOMÃO DA SILVA, OAB/SP 157.623.

Abra-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada seja requerido no prazo, retornem-se os autos ao arquivo.

0001997-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010043

AUTOR: ANTONIO LUIZ PUCI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0001110-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010058

AUTOR: ENIO TRUJILLO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (Precatórios) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 30/06/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência.

Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, no prazo estipulado na legislação, conforme previsão orçamentária deste Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000743-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010031

AUTOR: KELLY DE ALMEIDA KENES (SP386293 - GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de recurso de sentença interposto por advogado em ação originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis:

“Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requisitório/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.

Intime-se.

0002026-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010147

AUTOR: ELIZANGELA DE FATIMA DA SILVA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do termo de prevenção anexado aos autos.

No mesmo prazo, deverá comprovar documentalmente o agravamento da doença de que é portadora. Para tanto, deverá juntar todos os documentos médicos recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002622-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010024

AUTOR: VINICIOS ARENA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para cumprimento do despacho de 21/06/2017. Intime-se.

0000266-37.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010057

AUTOR: MARIA AUGUSTA MIELI SAITO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Considerando que houve a transmissão da requisição de pagamento (Precatório) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 30/06/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, para informar-lhe da referida providência.

Os depósitos dos valores serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, no prazo estipulado na legislação, conforme previsão orçamentária deste Tribunal.

A parte autora será intimada por carta a retirar o ofício/alvará, em Secretaria, quando o valor estiver disponibilizado para pagamento, à ordem do Juízo, conforme constou na decisão retro.

Intime-se. Cumpra-se.

0001994-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010045

AUTOR: JOSE CARLOS MILANI (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo de assunto diverso. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

0001105-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010090

AUTOR: MARCO ANTONIO SANT ANA DA SILVA (SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o advogado acerca da expedição da requisição complementar para pagamento dos honorários (evento 86).

Após, dê-se a baixa definitiva dos autos.

0001789-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010102

AUTOR: ELZA MARIA BRITO CONDOTA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O comprovante de residência juntado aos autos está em nome de terceiro estranho à lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que houve a transmissão das requisições de pagamento (RPVs) ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 30/06/2017, providencie a Secretaria a intimação da parte autora, mediante carta dirigida a sua residência, e de seu advogado, quando houver, informando-lhes acerca da referida providência. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Caso o levantamento seja efetuado pelo advogado constituído, poderá requerer a certidão de autenticação da procuração juntada aos autos, mediante o recolhimento de GRU, código 18710-0, UG/Gestão: 090017/00001. Intimem-se. Cumpra-se.

0001877-59.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010077

AUTOR: LUZIA VALENTIN (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004933-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010061

AUTOR: LAURA APARECIDA BIAGGI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002088-67.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010074
AUTOR: MARIA FRANCISCA BATISTA NONATO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001927-91.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010075
AUTOR: THAYZZE GOES NUNES PEREIRA (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002713-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010071
AUTOR: PEDRO DE SOUZA MELLO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000059-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010081
AUTOR: ALICE DA CONCEICAO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001197-17.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010078
AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR, SP159402 - ALEX LIBONATI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000522-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010080
AUTOR: NEUZA DE LOURDES OLIVEIRA CRUZ (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002812-42.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010069
AUTOR: NIVALDA HENRIQUE DE JESUS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002569-64.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010073
AUTOR: ALMITO FERREIRA DE CARVALHO (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003386-31.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010067
AUTOR: FRANCISCO CRESO SANTOS SILVA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002620-75.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010072
AUTOR: RAFAELA CRISTINA CRUZ (SP216322 - SILVIO ORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004353-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010063
AUTOR: FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004170-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010065
AUTOR: MARIA APARECIDA RICARDO TEODORO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005962-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010060
AUTOR: ELIANE CORDEIRO MORAES GONCALVES (SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001878-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010076
AUTOR: IVAN HENRIQUE TAVARES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004334-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010064
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA (RJ197783 - JHIMMY RICHARD ESCARELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003974-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010066
AUTOR: MARIA DA SILVA CARVALHO CRUZ (SP321199 - STEFHANY DANIELLE DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003082-95.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010068
AUTOR: ILARIO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA (SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004398-80.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010062
AUTOR: JOAO DAS GRACAS DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002728-70.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010070
AUTOR: REGINA DE FATIMA CRUZEIRO CRAVEIRO (SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001695-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010097
AUTOR: RITA APARECIDA DIPRE (SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);
- juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil);
- juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);
- juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região);
- juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região);
- juntar cópia do processo administrativo do benefício discutido em juízo (art. 320 do Código de Processo Civil).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002015-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010095
AUTOR: VICTOR HUGO MARQUES DE SOUZA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 31/07/2017 às 09:35 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001740-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010059
AUTOR: RIAN MATHEUS DAMASIO PEREIRA (SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 31/07/2017 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005632-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010133
AUTOR: KLEBER RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia médica anterior.

Designo novo exame para o dia 05/09/2017 às 11 horas, em nome do Dr. MARCELO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, documento original de identificação oficial com foto (RG, carteira de motorista, carteira funcional, etc), e toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0002027-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010146
AUTOR: OLIVETI BENIGNA GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 31/07/2017 às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001588-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010145
AUTOR: MIRIAM PEREIRA (SP253401 - NATALIA OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 16/08/2017 às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001643-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010096
AUTOR: ALBARI GONCALVES (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 16/08/2017 às 09:35 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003572-54.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010030
AUTOR: ALISON DIOGO DOS SANTOS BUENO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS em 27/06/2017.
Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos na petição inicial o contrato de honorários advocatícios.
Assim, tendo em vista que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.
Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001867-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010107
AUTOR: FLORIVAL VIANA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Verifico que o advogado da parte autora, valendo-se da faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei n. 8.906/94, juntou aos autos o contrato de honorários advocatícios (petição anexada em 28/04/2016).
Assim, tendo em vista que o contrato de honorários juntado aos autos aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil, defiro a expedição da RPV com o destaque de 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, para pagamento dos honorários contratuais.
Dê-se ciência desta decisão à parte autora, mediante carta dirigida ao seu domicílio.
Cumpra-se. Intimem-se.

0002022-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010149
AUTOR: CIRENE FELICIO PERES (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.
Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notificando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.
Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notificando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0002003-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010039
AUTOR: DANIEL MARQUES GONCALVES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI
CONTENTE, SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001907-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325009914
AUTOR: CLAUDIO MARCELINO PEDRACOLLI (SP155769 - CLAUROVALDO PAULA LESSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002023-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010129
AUTOR: LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010128
AUTOR: JOSIMAR DE OLIVEIRA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002004-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010027
AUTOR: ANGELO EDUARDO PIOVEZANA (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI
CONTENTE, SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002014-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010131
AUTOR: JOSE NILTON VIEIRA DE CARVALHO (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002021-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010127
AUTOR: RICARDO ELIAS MARTINS BEVILAQUA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002024-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010130
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002001-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010132
AUTOR: MOACIR MARQUES (SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE, SP315969 - MARINA CACCIOLARI CONTENTE,
SP340141 - NADIA CACCIOLARI CONTENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora. Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera. Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-m-se.

0002017-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010136
AUTOR: ELISA SANTOS GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002016-46.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010137
AUTOR: JOSE SOUSA NASCIMENTO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002018-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325010138
AUTOR: CLAUDEIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000534

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

0006377-14.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005018

AUTOR: MARIA IZABEL BARBOSA PONTES (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0003414-33.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005013SAMI IBRAHIM ABO HALAWA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

0000059-83.2012.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005012ELIUDES TORCINELI DA SILVA (SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONÇALVES)

0004853-79.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005017MIRELA PRAXEDES SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004421-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005016LAERCIO JOSE (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

0003680-49.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005014JEVANILDA DE ALBUQUERQUE AUGUSTO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0003871-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005015JOSE SILVA DE SOUZA (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0006226-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005037JOSE MANOEL BARBINO (SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI, SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)

0000837-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005035CILENE SEABRA PARISI FERRARI (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0006265-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005038MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

FIM.

0002029-45.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005034MARIA IVONE COSTA DA SILVA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

0002033-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005033MARIA ELISA PATRICIO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que estiver em seu poder.

0003480-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005010MARIA LETICIA ALVES PEREIRA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição anexada em 19/06/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0001147-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005030ISABEL FERREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002011-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005011
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); * juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil).

0000352-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005025ADEMIR BONIFACIO (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0000656-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005026
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000901-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005027
AUTOR: KAREN LUCIA ZWICKER (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001889-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005039
AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0005664-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005006LEA REIS SILVA HORTOLANI (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES, SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA)

0000925-86.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005042MOISES PAULINO MORENO (SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO)

0001186-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005003LUCINDA CAMILO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005004FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0001644-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005032AMARILDO JOSE FERRARI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0001760-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325005031MARIA OMIA PIRES (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000535

DECISÃO JEF - 7

0001901-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009607

AUTOR: VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos e hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação

completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001851-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009474

AUTOR: JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001849-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009481

AUTOR: ANTONIO LOURENCO CORDEIRO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 17/07/2017, às 09:55 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001885-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009503

AUTOR: AGNALDO MONTEIRO MARQUES (SP243465 - FLAVIA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos dezoito meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; f) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); g) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da

prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários oftalmológicos antigos e recentes, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da alegada deficiência; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001974-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009891

AUTOR: MARIA GISEL DE SOUZA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434), a) todos os exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos produzidos nos últimos dezoito meses, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001953-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009889
AUTOR: ROMAO MENDONCA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001871-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009501
AUTOR: DEVANIR FERREIRA SAMPAIO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica neurológica fica designada para o dia 17/07/2017, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito

Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001985-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009919
AUTOR: VLADIMIR BENEDICTO PINHEIRO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001882-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009483
AUTOR: SILVIA CRISTINA GARCIA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 07:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001137-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009937
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DA SILVA (SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Preliminarmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial médica, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Portanto, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Por outro lado, o processo nos Juizados Especiais Federais, como se sabe, é informado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Assim sendo, designo perícia psiquiátrica médica para o dia 14/08/2017, às 18:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP, quando então o perito responderá aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?
- 2) O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?
- 3) O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
- 4) O periciando possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- 5) O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, explicar, justificando a resposta.
- 6) O periciando é portador de doença incapacitante?
- 7) Trata-se de doença ligada ao grupo etário?
- 8) O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 9) Admitindo-se que o periciando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se:
 - 9.1) Essa moléstia o incapacita para o trabalho?
 - 9.2) Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se?
 - 9.3) Caso seja menor de 16 anos, o periciando está impedido de desenvolver as atividades estudantis próprias da idade? Informar se o impedimento é decorrente de deficiência mental ou da mera impossibilidade de locomoção até o estabelecimento de ensino.
 - 9.4) Caso seja menor de 16 anos, o periciando possui limitação que o impeça de participar do convívio com outros membros da sociedade? Explicar, justificando a resposta.
 - 9.5) Caso seja menor de 16 anos, o periciando necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade

laborativa remunerada?

10) Quanto à capacidade civil do periciando. Em razão da alteração introduzida pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à Curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, indaga-se o perito se o periciando: a) é pessoa que se embriaga habitualmente; b) é viciado em tóxico; c) é pessoa que, por causa transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.

11) A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

12) Qual a data do início da doença? Justifique.

13) Qual a data do início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se incapacidade, para os fins visados, o fenômeno multidimensional que impeça o periciando de desempenhar, permanentemente, qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

14) Qual a data do início da deficiência? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo periciando quando examinado, em quais exames baseou-se para concluir pela deficiência, e as razões pelas quais assim agiu. Considera-se deficiência, para os fins visados, o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

15) A deficiência, se constatada, gera impedimento de longo prazo? Considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

16) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

17) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

Entendo também ser o caso de se determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.

2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?

3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?

4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.

5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?

6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?

7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?

8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito médico e pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de quesitos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001894-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009529

AUTOR: DALCI RAQUEL (SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos e hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001956-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009887

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015,

artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001854-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009475

AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); e) a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); g) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das

provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos psiquiátricos recentes (receituários contendo a medicação psicotrópica usualmente prescrita, prontuários médicos ou hospitalares, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001975-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009903

AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL DE CAMARGO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/09/2017, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001973-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009885

AUTOR: ALEXANDRE BELONE DOS SANTOS (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000011-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009661

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BARBOSA (SP354137 - KEILA CRISTIANI MENOSSI RIBEIRO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A tutela de urgência deferida nestes autos foi cumprida.

O benefício foi implantado no prazo consignado em sentença.

O pagamento das prestações mensais do auxílio-doença, agora em manutenção, segue naturalmente o cronograma da Previdência Social, sendo certo que tal situação (o pagamento da prestação mensal) não se confunde com a implantação do benefício (cumprida no tempo consignado em liminar).

As prestações atrasadas serão pagas a partir da DIP acordada (cf. evento 60) por meio de complemento positivo, enquanto que as atrasadas o serão por requisição de pequeno valor.

No que se refere às prestações em atraso, há de se ter em mente a premente necessidade do afastamento da atividade ou a não percepção de verbas por parte do empregador (dentre as quais se incluem as “complementações de aposentadoria” disciplinadas em acordo coletivo de trabalho firmado por sindicato de categoria, independentemente da natureza salarial ou indenizatória da verba), haja vista o caráter substitutivo da remuneração auferida pelo exercício do trabalho, conforme se infere do disposto nos artigos 46 e 63, da Lei n.º 8.213/1991, bem como da leitura dos artigos 47, 72, § 1º, 78, 79 e 80, todos do Decreto n.º 3.048/1999.

Em tendo sido constatado o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ex-empregador no período contemplado no acordo homologado em sede judicial (evento 127) e na forma da fundamentação retro, não sobejam diferenças monetárias atrasadas a serem pagas ao autor.

A questão atinente à transferência do benefício da "APS Bauru" para a "APS Marília" é matéria estranha aos autos e deve ser solvida na esfera administrativa pela parte, representada que é por seu advogado e bastante procurador, daí porque fica indeferida a expedição de ofícios para tal finalidade.

No mais, eventual inconformismo em relação ao que ora se decide há de ser impugnado através do manejo de recurso próprio, perante uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sob pena de incidir às penas de litigância de má-fé (CPC, artigo 80) à parte que manejar pedidos sucessivos de reconsideração ou de embargos de declaração com nítido propósito de rediscutir questão já dirimida.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001998-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009932
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; b) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001870-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009478
AUTOR: ALEXSANDRO KATZ LOTT (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários médicos e hospitalares produzidos nos últimos anos, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) manifestação expressa acerca da opção pela

realização ou não de audiência de conciliação; e) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001952-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009888

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos em data próxima à da cessação do último auxílio-doença (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“idem”, artigo 105, parte final); g) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; h) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os prontuários médicos antigos e recentes, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015,

artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos recentes (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001972-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009886

AUTOR: ENI DE OLIVEIRA PEREIRA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001898-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009519
AUTOR: RICARDO VITORIO (SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial ou de preclusão, no que couber (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos e de internação hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, etc), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a real necessidade do fornecimento das orteses pleiteadas; b) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; c) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; d) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); e) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; f) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001996-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325009936
AUTOR: AUGUSTO MACAMBIRA BORGÓ (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

As perícias médicas a serem realizadas na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP ocorrerão nas seguintes datas e especialidades: (I) cardiológica, para o dia 09/08/2017, às 11:55 horas; (II) psiquiátrica, para o dia

14/08/2017, às 17:45 horas.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000536

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000390-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009851
AUTOR: JOSE EDUARDO XAVIER (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ressalvando, entretanto, a possibilidade de o autor, em caso de posterior agravamento da hepatopatia, vir a ingressar com novo pedido, instruído com a documentação pertinente.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-41.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325008204
AUTOR: LUIZ FERNANDO MIRANDA NUNES (SP312457 - WELINTON JOSÉ BENJAMIM DOS SANTOS)
RÉU: NYCOLLAS MIGUEL COSTA NUNES PRISCILA COSTA NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) LEANDRA MONIQUE DA COSTA

Assim, com base nas ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a habilitação do autor LUIZ FERNANDO MIRANDA NUNES ao recebimento dos valores atrasados, referentes ao benefício auxílio-reclusão concedido nos autos n.º 0003513-03.2014.4.03.6325, bem como para fixar o termo inicial das prestações em atraso desde a data da presente sentença, independentemente da data de protocolização do requerimento na seara administrativa ou da prisão do segurado, na forma da fundamentação.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como condição para a implantação do benefício, a representante legal dos autores será intimada a apresentar a este Juizado atestado de permanência carcerária atualizado, relativamente ao instituidor, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional onde ele se encontra. Apresentado o documento, a Secretaria expedirá ofício dirigido à APSDJ/INSS/Bauru, para implantação do benefício, como acima determinado. Uma vez implantado o benefício, a autora apresentará ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, trimestralmente, atestado de que o instituidor continua recluso. Em caso de fuga, o benefício será suspenso (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 117, § 1º e 2º); Não há diferenças monetárias atrasadas a serem requisitadas.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (Lei n.º 9.099/1995, artigo 55, primeira parte). Defiro a gratuidade de justiça (CPC, artigo 98). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000369-50.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009927
AUTOR: MILTON CARLOS MADOGGIO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por MILTON CARLOS MADOGGIO contra o INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais para tempo comum.

Especificamente, pleiteia o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos a seguir discriminados, durante os quais alega ter trabalhado sob a exposição de agentes nocivos prejudiciais à sua saúde:

- 01.06.1977 a 22.09.1980, como auxiliar de oleiro na empresa Vicente Lourenção;
- 23.12.1981 a 22.09.1982, como lavrador, na Cia Agrícola Quatá;
- 02.05.1986 a 31.05.1987, como borracheiro na Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 01.06.1987 a 30.11.1987, como almoxarife na Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 01.12.1987 a 31.07.1988, como analista técnico júnior na Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 01.08.1988 a 30.04.1994, como analista técnico sênior na Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 01.05.1994 a 17.04.2001, como controlador automotivo na Usina Barra Grande de Lençóis S/A;
- 23.10.2006 a 25.02.2010, como líder na Usina Batatais.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contestou a ação. Preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir quanto aos períodos de 02.05.1986 a 30.11.1987, assinalando que a especialidade de tais interregnos já fora reconhecida na esfera administrativa. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não comprovam a exposição aos agentes nocivos, perigosos ou insalubres mencionados na petição inicial, como também que a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em patamares inferiores aos limites estabelecidos pela legislação; ao final, pleiteou decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, entendo que a preliminar aduzida pelo INSS merece acolhimento, tendo em vista que, conforme decisão proferida pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social durante a tramitação do processo administrativo (fls. 26/28 do Evento 22), realmente o intervalo compreendido entre 02.05.1986 e 30.11.1987 já foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária.

A seguir, passo a analisar o mérito.

A questão a ser dirimida refere-se à comprovação de exposição a agentes agressivos ou nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, para fins de reconhecimento das atividades por ele exercidas como especial, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, é oportuno tecer o seguinte histórico legislativo.

A aposentadoria especial e, conseqüentemente, a atividade especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social – RGPS foram criadas pela Lei n.º 3.807/1960, denominada Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, a qual estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (artigo 31, “caput”). Posteriormente, o Decreto n.º 53.831/1964 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza. A propósito da idade mínima de 50 anos para aposentadoria especial, muito embora só tenha sido extinta formalmente pela Lei n.º 5.440/1968, tanto a jurisprudência majoritária como o próprio INSS dispensavam o cumprimento de tal requisito, de conformidade com o Parecer n.º 223/1995, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Ressalte-se que a Lei n.º 5.527/1968 veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22/05/1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei n.º 3.807/1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto n.º 53.831/1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 63.230/1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei n.º 5.890/1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (artigo 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto n.º 53.831/1964, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto n.º 89.312/1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n.º 357/1991, dispôs em seu artigo 295 que, “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n.º 611/1992 (“ex vi” do artigo 292).

Vale ressaltar que, até então, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir “a priori” a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-

lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28/04/1995, que alterou de forma conceitual a Lei n.º 8.213/1991, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo “conforme atividade profissional”, mantendo, apenas o requisito das “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas.”

Assim, desde a vigência da Lei n.º 9.032/1995: (a) é exigida a comprovação da efetiva exposição, ao agente, de trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde, bem como o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente; (b) não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, como se fazia antes. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n.º 9.528/1997 introduziu alteração na redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, ficaram prejudicados com a revogação do artigo 152, da Lei n.º 8.213/1991 e da Lei n.º 5.527/1968, operadas pela Medida Provisória n.º 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Sobreveio, então, o Decreto n.º 2.172/1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir consignar que a Lei n.º 9.711/1998, por força do seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, já com a redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28/05/1998. No entanto, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça admitem a contagem diferenciada de acordo com tabela constante no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, inclusive às relações de trabalho posteriores àquela data (5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).

A Lei n.º 9.732/1998, por sua vez, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/1991), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133, da Lei n.º 8.213/1991, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º). A mencionada Lei n.º 9.732/1998 tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei n.º 8.213/1991, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, que alterou a redação do artigo 201, da Constituição Federal, passou a ser “vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Portanto, enquanto não sobrevier a “lei complementar” a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213/1991, cujas redações foram modificadas pelas Leis n.º 9.032, de 28/04/1995, n.º 9.711, de 20/11/1998 e n.º 9.732, de 11/12/1998.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelece fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço. Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Em outras palavras, a cada dia trabalhado em atividades especiais, realiza-se o suporte fático da norma que autoriza a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço assim convertido resta imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na legislação de regência. Esse entendimento jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RE 174.150/RJ, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 04/04/2000, por unanimidade, DJ de 18/08/2000; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003; STJ, 6ª Turma, REsp 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 22/04/2003, por unanimidade, DJ de 23/06/2003), aliás, passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto n.º 4.827/2003, o qual introduziu o § 1º ao artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1999, atual Regulamento da Previdência Social (RPS) e que assim dispõe: “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Logo, ficou definitivamente superada a antiga e equivocada orientação administrativa da autarquia previdenciária, segundo a qual a norma jurídica de direito público aplica-se de imediato, inexistindo direito adquirido à contagem de tempo de serviço na forma da lei anterior, pois, não preenchidos os requisitos da aposentadoria, ou seja, não ocorrido o fato completo e acabado, constata-se apenas mera expectativa de direito. Portanto, da análise da legislação de regência, verifica-se o seguinte:

a) até 28/04/1995, quando vigente a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de

aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);

b) a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III, do Decreto n.º 53.831/1964, ou nos Anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/1979, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030), embasado em laudo técnico ou perícia técnica. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, a autarquia previdenciária reconhece, através da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001 e posteriores, que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964. Para o período posterior a 05/03/1997 (advento do Decreto n.º 2.172/1997), é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 90 decibéis. E para o período posterior a 18/11/2003 (advento do Decreto n.º 4.882/2003), o limite de exposição a ruído considerado nocivo passou a ser de 85 decibéis. Em qualquer caso, os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de parecer técnico colacionado aos autos, ou, simplesmente, referido no formulário-padrão, quando não houver impugnação por parte da autarquia previdenciária.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio ‘tempus regit actum’. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfica ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.” (STJ, 1ª Seção, AR 5.186/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/05/2014, votação unânime, DJe de 04/06/2014).

No que concerne à comprovação do labor exercido em condições especiais, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, os laudos periciais técnicos a cargo do empregador, relativamente às atividades desempenhadas anteriormente a 31/12/2003, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, em seu artigo 256, inciso I (“para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para agente físico ruído, LTCAT”), inciso IV (“para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP”), artigo 272, § 2º (“Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256”) e artigo 272, § 12º [“(…) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)].

Vale o registro de que, para a atividade desempenhada a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o único documento hábil a comprovar a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física. Alguns pontos acerca do reconhecimento e averbação de tempo laborado em condições especiais foram amplamente discutidos pelos nossos Tribunais Pátrios, os quais sedimentaram entendimentos que passaram a ser vistos como verdadeiras premissas ou requisitos, dentre eles se relacionam as seguintes:

a) em obediência ao aforismo “tempus regit actum”, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula n.º 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto n.º 3.048/1999);

b) o Decreto n.º 53.831/1964 e o Decreto n.º 83.080/1979 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas (STJ, 5ª Turma, REsp 412.351/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 21/10/2003, votação unânime, DJ de 17/11/2003);

- c) a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 24/10/2012, votação por unanimidade, DJe 19/12/2012);
- d) é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP);
- e) o fator de conversão dos períodos trabalhados sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser regulado pela lei vigente na data de início do benefício de aposentadoria (STJ, 3ª Seção, REsp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 23/03/2011, votação unânime, DJe de 05/04/2011);
- f) o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (TNU, Súmula n.º 09);
- g) para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (TNU, Súmula n.º 49);
- h) nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, “(...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (...)”, daí porque é manifestamente equivocada a exigência de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário seja assinado, obrigatoriamente, por engenheiro de segurança do trabalho (ou profissional a ele equiparado), ainda mais porque referido documento não possui campo específico para a aposição da assinatura deste profissional (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006706-94.2007.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 28/09/2012, votação unânime, DJe de 07/10/2012);
- i) descabe à autarquia utilizar-se da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada, uma vez que se deve dar tratamento isonômico a situações análogas (STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351/RS);
- j) o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (TNU, Súmula n.º 68);
- k) o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física (TNU, Súmula n.º 62);
- l) a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/1964 (TNU, Súmula n.º 26).
- m) a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional (TNU, Súmula n.º 70);
- n) o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (TNU, Súmula n.º 71);
- o) a supressão do agente eletricidade do rol contido no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 não impossibilita o reconhecimento da atividade exercida posterior à novel legislação como sendo especial (STJ, 2ª Turma, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC em 14/11/2012, votação por unanimidade, DJe 07/03/2013).

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

Os períodos compreendidos entre 01.06.1977 a 22.09.1980 e 23.12.1981 a 22.09.1982 não são passíveis de enquadramento como especiais, eis que os PPPs de fls. 12/15 do Evento 20 não indicam o desempenho de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (quanto ao período que antecedeu à Lei n.º 9.032/1995), como também a exposição habitual e permanente, não eventual nem intermitente a agentes potencialmente nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física do obreiro (seja no período anterior ou posterior à Lei n.º 9.032/1995).

Quanto à função de lavrador, assinalo que o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a especialidade do labor desempenhado pelos “trabalhadores na agropecuária”, razão pela qual a jurisprudência tem caminhado no sentido de negar o direito à conversão, quando o segurado tenha desempenhado apenas atividade tipicamente agrícola. O mesmo entendimento deve ser aplicado à atividade de oleiro, conforme já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE PRESTADA EM OLARIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. FOGUISTA, AJUSTADOR MECÂNICO E FERRAMENTARISTA. ENQUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto n.º 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, conforme Lei 8.213/91, com redação anterior à EC 20/1998. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. Atividade de oleiro não configura tempo de serviço rural. Período não reconhecido. [...]” (TRF-3 - AC: 00043046020094036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 21/02/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017) - grifei

De sua vez, os intervalos de trabalho havidos entre 01.12.1987 a 17.04.2001 igualmente não poderão ser reconhecidos como especiais, pois o PPP de fls. 16 do Evento 20 não indica o desempenho de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979.

83.080/1979 (quanto ao período que antecedeu à Lei n.º 9.032/1995), como também a exposição habitual e permanente não eventual nem intermitente a agentes potencialmente nocivos, insalubres ou perigosos à saúde e à integridade física do obreiro (seja no período anterior ou posterior à Lei n.º 9.032/1995).

Por fim, o período de 23.10.2006 a 25.02.2010 deverá ser enquadrado como especial, uma vez que PPP de fls. 19 do Evento 20 informa a exposição a níveis de pressão sonora (ruído) em patamares superiores (91 decibéis) àqueles contemplados nos Regulamentos Previdenciários e pela jurisprudência majoritária de nossos Tribunais Pátrios, conforme os limites de exposição estabelecidos para o período acima considerado. Assinalo que, não obstante o PPP faça menção a exposição esporádica ao agente nocivo, a natureza das atividades e do setor em que a parte autora desempenhou suas funções, descritas no item 14.2 do mesmo documento (“borracharia, lubrificação, lavador, abastecimento de máquinas e veículos leves e pesados no campo”) permitem concluir, com segurança, que, na realidade, houve sujeição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente ao fator de risco em análise. De qualquer forma, não se mostra razoável exigir, para a caracterização da especialidade, que o trabalhador se sujeite ao fator de risco ou agente nocivo durante a integralidade da sua jornada de trabalho, bastando que, durante período razoável da rotina profissional, sua saúde e/ou integridade física seja comprometida. Nesse sentido já se decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA. AGENTES FÍSICOS. RUÍDO. FRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] 4. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 5. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diurna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral. Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum trabalho faria jus àquela adjetivação. Entrementes, habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho, o que restou demonstrando no caso em apreço.” [...] (TRF-4 - APELREEX: 50326502720144047000 PR 5032650-27.2014.404.7000, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 25/08/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/08/2015) – grifei e destaquei

"EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE RUÍDOS ACIMA DE 80 Db. Prevaleceu o entendimento de que a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 80 dB caracteriza atividade especial, segundo o Decreto nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/116266/decreto-53831-64>" \o "Decreto no 53.831, de 25 de Março de 1964." Erro! A referência de hiperlink não é válida./64, deve ser aplicado o limite mais favorável ao segurado. Não há falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua; mesmo que durante parte de sua jornada de trabalho não haja contato ou presença de agentes insalutíferos, o trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial." (EIAC nº 2000.04.01.088061-6/RS, Relator Juiz Federal Fernando Quadros da Silva, 3ª Seção, DJU 03-03-2004) – grifei.

No que concerne ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude das sucessivas alterações legislativas ocorridas ao longo do tempo, cumpre-me tecer as seguintes considerações.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que, até a data da sua publicação (16/12/1998), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até dezembro de 1998, o segurado tem que comprovar, no mínimo, 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe assegura o direito à concessão de aposentadoria nos seguintes termos: a) para a mulher, 70% do salário de benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; b) para o homem, 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Nesses casos, a renda mensal inicial será calculada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem incidência do fator previdenciário e sem exigência de idade mínima para a aposentadoria proporcional.

Para aqueles segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 15/12/1998 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, mas pretendam computar o período trabalhado até 28/11/1999 (véspera da publicação da Lei n.º 9.876/1999), aplicam-se as regras de transição introduzidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998. O segurado que pretender a aposentadoria proporcional deve ter, pelo menos, 53 anos de idade (se homem), ou 48 anos (se mulher), contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição (se homem), ou de 25 anos (se mulher), além de cumprir o pedágio de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida (EC n.º 20/1998, artigo 9º, § 1º, I). Nesse caso, a renda mensal inicial será apurada com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mas exigida a idade mínima, e será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo exigido (30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, acrescido do pedágio de 40% do tempo faltante em 16/12/1998), até o limite de 100%; lembrando que o mencionado acréscimo de 5% por ano de contribuição refere-se tanto ao período posterior a 16/12/1998 quanto ao período anterior, uma vez que, quanto a este, o regime de transição não faz qualquer exceção (Decreto n.º 3.048/1999, artigo 188, § 2º, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729/2009; TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0027948-89.2009.4.03.6301, Rel. Juiz Federal

Cláudio Roberto Canata, j. 30/11/2012, v.u., DJe-3ªR 16/12/2012).

Quanto aos requisitos exigidos pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, para fins de concessão de aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%), estes não são aplicáveis justamente pelo fato de serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio ente autárquico, por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes, acompanhado da doutrina e jurisprudência pátria. Para estes segurados, aplica-se tão somente a regra insculpida no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal (na redação dada pela EC n.º 20/1998), que exige apenas o cumprimento de tempo de contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30, para as mulheres.

Para os segurados que venham a preencher os requisitos para a aposentadoria posteriormente à Lei n.º 9.876/1999, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo (PCB) abrangerá todos os salários-de-contribuição existentes desde a competência julho de 1994, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício.

Na hipótese de não haver coincidência entre a data do implemento do requisito para a aposentadoria e a data do requerimento do benefício perante a autarquia previdenciária, a renda mensal inicial será apurada procedendo-se à correção de todos os salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo, reajustando-os mês a mês, de acordo com os índices legais, a partir da data de competência de cada salário-de-contribuição até a do início do benefício (leia-se “DER”), de modo a preservar os seus valores reais (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013). A observância das normas regulamentares do Decreto n.º 3.048/1999 (artigo 33 c/c o artigo 56, §§ 3º e 4º), a partir da interpretação extraída do que dispunham os artigos 31, 49 e 54, todos da Lei n.º 8.213/1991, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9.876/1999, atende ao primado da isonomia ao permitir a apuração, na data do requerimento administrativo, de uma renda mensal inicial mais vantajosa, com base em um mesmo critério de reajustamento (“ex vi”, TR-JEF-SP, 5ªT., Processo 0002254-38.2007.4.03.6318, Rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 01/02/2013, v.u., DJe-3ªR 17/02/2013).

Por fim, o laudo contábil que instrui os autos virtuais (Eventos 41/42), o qual englobou os períodos cuja especialidade já fora reconhecida na seara administrativa e também aqueles considerados nesta decisão, atesta que o autor já preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Assinalo que o mesmo documento fixou a data inicial do benefício em 15.10.2014, mediante reafirmação da DER, nos termos do artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, segundo o qual “se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.”

Ante o exposto, profiro julgamento nos seguintes termos:

(i) em relação ao período de 02.05.1986 e 30.11.1987, acolho a preliminar aventada pelo INSS e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

(ii) em relação aos demais períodos, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na forma da fundamentação acima, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, de acordo com os seguintes parâmetros:

DIB: 15.10.2014

RMI: R\$ 2.278,54

RMA: R\$ 2.743,99 (em 03.2017)

DIP: 01.03.2017

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 66.371,35 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais, trinta e cinco centavos), atualizados até a competência de 03.2017, de conformidade com a renúncia expressamente manifestada pela autora às fls. 4 da exordial (Evento 1) e também com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica integralmente acolhido.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora já está limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, foi considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Diante do caráter alimentar do benefício, e considerando que o autor se encontra desempregado, conforme informações extraídas do CNIS (Eventos 37/38), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (artigos 98/102 CPC). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora requereu a concessão de salário-maternidade, ao argumento de que possuía a condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto e que, portanto, faria jus ao benefício.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Aduziu que a autora foi dispensada antes do nascimento de(a) seu(ua) filho(a) e que, nesta hipótese, o pagamento é de responsabilidade da empresa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. Decido.

A proteção à maternidade está guindada à categoria de direito social, nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 26/2000, in verbis:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

No plano previdenciário, a maternidade também é objeto de proteção, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

(...).”

O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei n.º 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, não há a necessidade de cumprimento de carência, por força do disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/1991. Já para a segurada contribuinte individual, segurada especial (enquanto contribuinte individual) e segurada facultativa, a carência será de 10 (dez) contribuições mensais, conforme estatuído no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. O salário maternidade também será devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (artigo 39, parágrafo único, Lei n.º 8.213/1991 c/c artigo 93, § 2º, Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005).

Portanto, os requisitos para concessão do benefício em questão são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social na data do parto; c) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora comprovou a maternidade, por meio da juntada da certidão que atesta o nascimento de seu filho MIGUEL DE MORAES ANTUNES SOUZA, ocorrido em 22/08/2014.

A qualidade de segurada da postulante também restou demonstrada.

Os documentos acostados aos autos virtuais comprovam que o parto ocorreu após o término do contrato de trabalho junto à empresa “MARISA LOJAS S.A.” (de 25/11/2013 a 14/01/2014), ou seja, durante o “período de graça” a que aduz o artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Restou também demonstrado nestes autos virtuais que, após a demissão, a Autarquia Previdenciária não pagou as parcelas devidas diretamente à segurada.

As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada.

Com a rescisão do contrato de trabalho na vigência do salário-maternidade, a Autarquia Previdenciária passou a ser responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário “ex vi legis” do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, entendo por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar o benefício de salário-maternidade NB:80/170.359.013-0, pelo período compreendido entre 25/07/2014 a 24/11/2014.

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 4.313,22 (quatro mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), atualizado até a competência de junho/2017, de conformidade com o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos seguiram as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve o reconhecimento, para efeitos previdenciários, de labor desempenhado no período de 15/07/1969 a 07/03/1972, em que o autor teria trabalhado, sob vínculo empregatício, na Fazenda São José, em Bauru (SP), pertencente a Marcos Rodrigues Ferraz, conforme documentação que instrui a petição inicial. Pretende o autor que o referido período seja somado aos demais já reconhecidos em sede administrativa, tudo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Em casos como o presente, a orientação jurisprudencial predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (grifei).

A fim de demonstrar o efetivo exercício do labor, o autor apresentou: a) declaração firmada pela pessoa apontada como sendo o ex-empregador; b) cópias de livro de registro de empregados da Fazenda São José, de propriedade de Marcos Rodrigues Ferraz, constando, na p. 4, a anotação do contrato de trabalho do autor, iniciado em 15 de julho de 1969 e encerrado em 07/03/1972; nota-se que o termo de abertura do livro está datado de 29 de janeiro de 1969, vale dizer, meses antes da contratação do autor.

Excetuada a declaração descrita na letra “a”, acima, documento que não se enquadra — pelo menos não quando isolado no contexto probatório — no conceito de início de prova material, constituindo mera prova testemunhal instrumentalizada (TRF-3-AC: 25002 SP 2004.03.99.025002-0, Relator: Desembargador Federal NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 22/11/2004, Nona Turma), sem o crivo do contraditório (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.188.042-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 07/08/2012), tem-se que as cópias do livro de registro de empregados, não impugnadas pelo réu, se afiguram hábeis a prestar a esse desiderato, visto que guardam contemporaneidade com o período que se deseja comprovar.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência.

A testemunha ISAÍAS RODRIGUES afirmou que é conhecido do autor; que o depoente trabalhou durante cerca de 6 meses para Marcos Rodrigues Ferraz, por volta de 1969 ou 1970, não se recordando com certeza; que trabalhou ali como tratorista para fazer vários serviços na referida fazenda; terminado o trabalho, o depoente foi dispensado; que é verdade que o autor trabalhava ali, fazendo cercas; o depoente não se recorda se foi registrado em CTPS ou não; que Marcos Rodrigues Ferraz possuía duas propriedades rurais, uma a Fazenda S. José, em Bauru (SP), e a outra Fazenda Taquara, pelo que se recorda; a Fazenda Taquara ficava em Piratininga (SP); que Marcos Rodrigues Ferraz possuía criação de gado na Fazenda S. José; o autor era “braçal”, consertando cercas e lidando com gado; pelo que se recorda, o pai do autor também trabalhou ali cerca época; o nome do pai do autor era Oliveira; que eles moravam na própria fazenda S. José naquela época; depois, mudaram-se para a zona urbana; pelo que se recorda, o autor tinha cerca de 18 ou 20 anos na época; que o conhecia “de vista”, e às vezes conversava com ele durante o tempo em que o depoente ali esteve; entretanto, não chegaram a ter uma amizade mais próxima; não se recorda do nome do administrador da propriedade; ao que parece, o nome dele era Joaquim; quando o depoente saiu da fazenda, o autor ali permaneceu, mas não sabe por quanto tempo.

De sua vez, a testemunha APARECIDO DE PAULA declarou que conheceu o autor na fazenda em questão; que ele trabalhava consertando cercas e em pastos; que o depoente não trabalhou na referida fazenda, mas esteve ali de passagem e conheceu o autor; que esteve ali uma única vez, quando então o conheceu; desconhece se mais alguém da família dele também trabalhava ali; que conheceu o autor em 1969; que estava “andando” quando passou pela fazenda e veio a conhecer o autor.

Na linha do disposto no art. 371 do CPC/2015, considero que o conjunto probatório é favorável ao autor, visto terem sido apresentados documentos que indicam o efetivo exercício do labor rural, na condição de empregado, no período declinado na inicial, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em audiência.

Fica reconhecido, pois, em favor do autor, o período de 15/07/1969 a 07/03/1972, em que laborou, sob vínculo empregatício, na Fazenda São José, em Bauru (SP), pertencente a Marcos Rodrigues Ferraz, a ser somado aos demais períodos já reconhecidos em sede administrativa.

À luz dos critérios acima, foi elaborado cálculo de tempo de serviço/contribuição, apurando-se que na data do requerimento administrativo o autor contava com 34 anos, 1 mês e 2 dias, razão pela qual se conclui que ele implementou os requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício postulado.

Anote-se ainda que a inexistência de contribuições como trabalhador rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica o demandante. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O

reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar em favor de CIRSO MÁXIMO JOSÉ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo, e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/Bauru, para cumprimento da sentença, com implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com data de início de pagamento (DIP) em 01/05/2017, sob pena de imposição de multa diária que, desde logo, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando que o autor renunciou expressamente ao montante da condenação que, na data da propositura da demanda, ultrapassasse quantia equivalente a 60 salários mínimos, os atrasados devidos até 30/04/2017 totalizam R\$ 52.845,66 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até maio de 2017. Os cálculos obedeceram aos índices de atualização monetária e juros de mora (estes desde a citação) estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013, do CJF.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325010172

AUTOR: ADELIA FARIA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve o reconhecimento do período de 07/02/2000 a 16/12/2003, em que a parte autora teria trabalhado sob vínculo empregatício, o qual teria sido reconhecido por sentença proferida pela E. 3ª Vara do Trabalho de Bauru, conforme documentação trazida com a petição inicial, tudo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido, visto que a autora renunciou expressamente, na petição inicial, ao valor da condenação que eventualmente sobejasse quantia equivalente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Além do mais, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial mostram que não foi excedido o limite de alçada previsto na Lei nº 10.259/2001.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que “a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme estabelecido no regulamento.”

O tempo de serviço/contribuição urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea — quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas —, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

A parte autora trouxe, à guisa de início de prova material, cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista ajuizada contra AMAURI ORDANI CHAMORRO, proc. nº. 325/2004-8, da 3ª Vara do Trabalho de Bauru (evento nº. 20 destes autos virtuais).

A ação trabalhista foi instruída com vários documentos comprobatórios da existência do vínculo empregatício desde 7 de fevereiro de 2000 (embora a demandante somente tenha sido registrada em carteira de trabalho a partir de 1º de julho de 2003, como esclareceu na petição inicial daquela demanda). Foram anexados inúmeros contracheques, relativos ao período controvertido, emitidos pelo ex-empregador e assinados pela demandante.

Houve regular instrução do processo trabalhista, com colheita do depoimento pessoal da autora. Foi decretada a revelia do reclamado, haja vista sua ausência à audiência designada no Juízo Trabalhista.

O pedido foi julgado procedente, com a condenação do ex-empregador a pagar as parcelas deferidas na fundamentação da sentença e a “efetuar as anotações necessárias na CTPS da reclamante”.

A sentença trabalhista transitou em julgado, tendo a reclamante, por sua advogada, apresentado os cálculos de liquidação.

Houve determinação do MM. Juiz do Trabalho para que a Secretaria da 3ª Vara procedesse às anotações na CTPS da autora, visto que o reclamado não fora encontrado para cumprir a providência determinada em sentença.

Entendo necessário tecer algumas considerações sobre a validade ou não de vínculo de labor reconhecido em sentença trabalhista condenatória, naqueles casos em que o obreiro não tenha sido registrado em CTPS durante todo o contrato de trabalho ou parte dele.

Compreende-se a restrição que alguns julgados fazem em relação a tais sentenças, para fins de demonstração da qualidade de segurado. É que, em certos casos, surgem realmente dúvidas fundadas quanto à efetiva existência do vínculo, embora este tenha sido reconhecido no Juízo trabalhista.

Creio que seja por este motivo que parte da jurisprudência opõe restrições à aceitação da sentença trabalhista como prova do vínculo, aceitando-a, todavia, como início de prova material da relação de emprego (AgRg no Ag 1.428.497-PI, DJe 29/2/2012, e AgRg no REsp

1.100.187-MG, DJe 26/10/2011. EDcl no AgRg no AREsp 105.218-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/10/2012).

A esse respeito, há precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº. 31, verbis: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”

A referida Súmula foi editada a partir de inúmeros precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e da própria TNU, a saber: REsp 319.426/SC; REsp 396.644/RN; REsp 495.237/CE; REsp 495.591/RN; REsp 500.674/CE; REsp 585.511/PB; REsp 652.493/SE; REsp 616.242/RN; AgRg no REsp 529.814/RS; AgRg no AG 659.221/SP; PU n. HYPERLINK

"https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/mostradocumento.php?Process=200383200018300&seq=1" \t "_blank" 2003.83.20.001830-0/PE - Turma de Uniformização (julgamento de 31 de Janeiro de 2005, publicado no DJU de 13/06/2005); PU n. HYPERLINK

"https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/mostradocumento.php?Process=200251510235354&seq=1" \t "_blank" 2002.51.51.023535-4/RJ - Turma de Uniformização (julgamento de 06 de Junho de 2005, publicado no DJU de 04/08/2005).

Há de se considerar que o próprio Juiz do Trabalho determinou que o período questionado na ação fosse anotado na CTPS da autora, o que espanca qualquer dúvida quanto à existência do vínculo empregatício.

De modo que, ainda que se entenda que a sentença trabalhista constitua mero início de prova material, a existência do vínculo está alicerçada em outros elementos probatórios (como peças do processo trabalhista e prova testemunhal), que o magistrado deve sopesar de acordo com seu livre convencimento e à luz das regras comuns de experiência.

O art. 371 do CPC dispõe que “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Dito dispositivo legal representa “a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).” (Antônio Claudio da Costa Machado, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC).

De sua vez, a prova oral colhida em audiência neste Juízo confirmou a existência e a duração do vínculo discutido.

Primeiramente foi ouvido o depoimento da testemunha Derval, que disse ter trabalhado com a autora no escritório de contabilidade Chamorro, localizado na R. Capitão Gomes Duarte, onde foi auxiliar de 1999 a 2005. Lembra-se de que trabalhava na área de escrituração fiscal, com a função de lançamento de notas, em salas próximas. Disse que a autora foi admitida em época anterior ao depoente, e também saiu antes dele, em 2003. Soube que a autora era registrada, a princípio, mas depois de uma vez que ela saiu, tendo voltado em seguida, não foi mais registrada. A testemunha disse que o escritório trabalhava com várias empresas, recordando-se da Quali System (que ainda existe), a Guinchos Bauru, e outras. O sr. Derval disse que não trabalhava registrado, mas que todos assinavam recibos dos pagamentos, recebendo também 13º salário e gozando férias, normalmente. A testemunha disse que não moveu nenhuma ação trabalhista contra o escritório, mas sabia que a autora o fez, apesar de não saber se ela ganhou ou perdeu. O horário de trabalho, normalmente, era das 8:00 às 17:00 ou 18:00, com 1 hora de almoço. Pela advogada da autora, foi perguntado se o Supermercado Barracão fazia a contabilidade no escritório Chamorro, ao que respondeu que sim. Disse também que conhecia as outras duas testemunhas que estavam aguardando para depor, pois trabalhavam naquele mercado na época em que ele e a Sra. Adélia trabalharam juntos no escritório. Afirmou ainda que, quando o pessoal do mercado levava a documentação ao escritório, esta tarefa era feita por diversas pessoas, mas eles também levavam documentos do escritório até o mercado. A testemunha Márcia era do Departamento Pessoal, mas com o Sr. Paulo, não teve muito contato.

Foi ouvida também a testemunha Marcia Silva Viana, que relatou que conheceu a autora no trabalho, Supermercado Barracão, onde está desde 1995. Disse que, na época, a contabilidade da empresa era feita pelo Sr. Amauri Chamorro (ex-patrão da autora), num escritório chamado Chamorro, que ficava em frente à papelaria Jalovi. Relatou que tinha contado diariamente com a demandante, tanto pessoalmente quanto por telefone. Lembra-se que Adélia já era responsável pela contabilidade do supermercado antes que a testemunha tivesse começado a trabalhar ali, e que, quando a autora saiu do escritório de contabilidade, foi contratada pelo próprio Barracão, onde trabalha até hoje com a parte contábil. Lembra-se de outros funcionários que trabalhavam com a autora, como o Sr. Derval, Sr. João, Evandro... A testemunha disse não saber sobre qualquer ação que a autora tenha movido contra o sr. Amauri. A autora tinha contato com a testemunha diariamente, em diversos e quaisquer horários do dia, pois era responsável por emissão de guias, notas fiscais e todo serviço referente à contabilidade daquela empresa. Pela advogada da autora, foi perguntado se a parte contábil era feita digital ou manualmente, ao que respondeu que era manual. Sobre quem teria estes documentos em seu poder, se o sr. Amauri ou o Supermercado, alegou desconhecer.

De sorte que, à luz das provas documental e testemunhal produzidas, o vínculo há de ser reconhecido em favor da autora, para os fins pretendidos.

Não merece guarida a linha de defesa adotada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS na contestação.

Deveras, não havia razão jurídica alguma para que a autarquia participasse do processo trabalhista, quer como ré, assistente ou oponente, não somente por falta de amparo legal, mas ainda porque, uma vez que fosse reconhecido o vínculo celetista pela Justiça Obreira, as correspondentes contribuições deveriam ser apuradas e cobradas oportunamente, por força do disposto na Lei nº. 10.035, de 25 de outubro de 2000, a qual, editada com fundamento na EC nº. 20/98, introduziu significativas modificações na redação dos artigos 831, 832, 876, 879 e 880 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que tange à apuração e execução das contribuições devidas à Previdência Social, à vista do eventual reconhecimento judicial do vínculo trabalhista.

Verificou-se, por ocasião da audiência de instrução, à luz do parecer contábil produzido pela Contadoria desta Subseção, que a demandante ainda não havia implementado o tempo necessário à obtenção do benefício vindicado, razão pela qual este Juízo determinou que fossem elaborados cálculos de simulação, fazendo a reafirmação da D.E.R., nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em casos análogos

(STF, RE nº. 849.687-RS, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA; STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015; TNU, PEDILEF 5003501-33.2012.404.7104/RS, relator o Juiz Federal ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG).

Com o acréscimo do tempo reconhecido pela reclamatória trabalhista, nota-se que a autora implementou em 25/03/2017, conforme parecer ofertado pela Contadoria Judicial, os requisitos necessários para a obtenção do benefício almejado, razão pela qual JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar em favor de ADÉLIA FARIA o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com termo inicial em 25/03/2017.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSDJ/Bauru, a fim de que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento, implante o benefício em favor da parte autora, sob pena de imposição de multa diária, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de junho de 2017.

Os atrasados, apurados até 31/05/2017 segundo os índices de atualização monetária e juros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ 3.185,17 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), valor referido a junho de 2017. Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001583-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325009925
AUTOR: JOSE AUREO FERREIRA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia médica e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos III, V, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000169

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001686-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326005752
AUTOR: ALEXANDRE TORREZAN (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000161-47.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326005747
AUTOR: CRISTIANO DONIZETE DIOGO (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar inexistente o débito imputado ao autor, relativamente aos cartões de crédito nºs 4009701229414244 e 4593600072993084, e condenar a demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, a qual deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Diante dos fundamentos acima expendidos, defiro a tutela de vidência à parte autora, nos moldes do art. 311, IV do CPC, e determino que a ré proceda ao levantamento da restrição de crédito lançada em desfavor do requerente em razão dos débitos acima referidos, sob pena de multa a ser fixada oportunamente. Oficie-se.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002718-23.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326005588
AUTOR: ROSA CORRADA TOCCI (SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA, SP360963 - EDUARDO GOMES DA SILVA, SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de pensão por morte conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002718-23.2016.4.03.6326

AUTOR: ROSA CORRADA TOCCI

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 89712951804

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MAESTRO SEBASTIAO PERANOVICH, 197 - - VILA NOVA ACLIMACAO

ATIBAIA/SP - CEP 12942260

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2016

ESPÉCIE DO NB: PENSÃO POR MORTE

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 02.05.2016

DIP: 01.07.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002276-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326005757

AUTOR: JOSE PAULO PARUCULO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, conheço e acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada, e indeferir o pedido de reafirmação da DER, nos seguintes termos:

“No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir.

No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas”.

Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:

A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, § 1º; 49; 54; 57, § 2º; 60, § 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)

Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada.

Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios.

Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a “reafirmação da DER”, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado.

A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior.

Com base nessas premissas, podemos concluir que:

- a reafirmação da DER é uma nova manifestação de vontade, que tem como conteúdo o pedido de consideração de período de atividade posterior à DER;
- logo, a reafirmação da DER altera o substrato fático do pedido de benefício original e, portanto, deve ser formulado perante o INSS, sob pena

de não restar caracterizado o interesse de agir, conforme conclusões do julgamento do RE n. 631.240;
- como consequência final, decorrente das duas afirmações anteriores, é incabível a reafirmação da DER na esfera judicial, no início ou no curso de processo judicial.”

No mais, mantenho inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001302-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326005740
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000263-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326005800
AUTOR: GERALDO TADEU CATARINO JUNIOR (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-2015.
Sem custas e honorários.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000516-23.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005754
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO MAGRINI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE, SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em virtude da decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do conflito e declarou competente o juízo suscitado, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Piracicaba/SP.

Considerando a referida decisão, fica prejudicada a análise de prevenção, a qual deverá ser baixada do sistema processual, a fim de se possibilitar o cumprimento da decisão do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se e após, arquivem-se os presentes autos.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil. Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positivação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial). Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiá. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiá, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem rígidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado precedente. Declarada a competência do Juizado Especial Federal em Jundiá" (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência,

ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuo jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, ReL. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014). Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

0000145-65.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005751
AUTOR: NILTON TADEU JOAQUIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000748-41.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005750
AUTOR: ADRYAN RODRIGUES MARIANNO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001971-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005749
AUTOR: LEO RAMOS BATISTA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0010162-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005748
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001401-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005791
AUTOR: JOSE NOVAL PEREIRA RIBEIRO (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001377-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005792
AUTOR: PAULO VICTOR DE MOURA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001360-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326005793
AUTOR: CACILDA DE SOUZA PENTEADO (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0001380-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003656
AUTOR: LUIZ DONIZETE TORTORA (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)

0001381-62.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003657 LUIZ REINALDO BARBOSA
(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)

0001382-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003658 MARCUS ANTONIO VICENTIN
(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)

0001383-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003659 ADRIANO BERTOLINI (SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)

0001384-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003660 ANDERSON CLAYTON BERTOLINI
(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO)

0001366-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003661 IDENIR MARIA NASCIMENTO
SANTANA (SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

FIM.

0004029-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003655 ALEXANDRE DE OLIVEIRA
(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Ofício de cumprimento do INSS anexado (AVERBAÇÃO). Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual)."

0001617-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003641 JOSE CLAUDINEI CELSO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005183-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003639
AUTOR: ANGELO FRANCISCO DADAM (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004371-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003638
AUTOR: ANTONIO LUCIO BISCALCHIM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000565-22.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003637
AUTOR: LUCIA HELENA PEREIRA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0003442-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003662
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARPIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)

0003585-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003663 JOSIAS RODRIGUES DAS NEVES
SANTOS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expõe o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0003554-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003630 HELENA SCHIAVOLIN BRUGNARI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000043-87.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003606

AUTOR: SILVANA CRISTINA GIANESIN RODRIGUES (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008007-40.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003635

AUTOR: BENEDITO EDUARDO PIETROBON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003477-27.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003628

AUTOR: AGENOR ALBERTO DE CAMPOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006040-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003634

AUTOR: JOSE DO CARMO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004621-98.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003633

AUTOR: PAULINO TRULIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004050-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003632

AUTOR: VALDEMIR FERRAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003967-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003631

AUTOR: ELOIZA ANDREIA FEIJON (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000254-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003607

AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003629

AUTOR: SUELI MARCHIOLLI BERNARDO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001501-76.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003621

AUTOR: CARLOS DA COSTA GARCIA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003031-86.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003627

AUTOR: JOSEFINA MIRANDA DE SOUZA POLONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002931-34.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003626

AUTOR: MARTA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002419-51.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003625

AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES DA MATA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002275-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003624

AUTOR: ANILTON JOSE GELONEZE (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001977-85.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003623

AUTOR: MARCELINA DAS GRACAS ZACARIAS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001523-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003622

AUTOR: ALEXANDRINA CELESTINA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005462-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003654
AUTOR: JOSE MARIA MORETTI (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001115-17.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003616
AUTOR: MARIA DE LOURDES BILATTO BOSCHIERO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005574-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003664
AUTOR: LAURINDO FIEL (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005724-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003665
AUTOR: JOAO JOSE BACCHIN (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005758-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003666
AUTOR: DOMINGOS BARBOSA DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003613
AUTOR: SEBASTIAO ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001357-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003619
AUTOR: ANNA ROSSI SETEM (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001346-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003618
AUTOR: ADHEMAR SALVADOR GOBETT (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001305-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003617
AUTOR: AMIL CONCEIÇÃO DE BARROS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000342-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003608
AUTOR: FERNANDO ANTONIO TREVISAN (SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001105-02.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003615
AUTOR: JOSE ROBERTO PANIGUELLI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000865-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003614
AUTOR: SILVIO ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001459-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003620
AUTOR: LUIS ROBERTO MARTINS (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000783-79.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003612
AUTOR: JEFFERSON DA SILVA REGO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000551-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003611
AUTOR: JOSE FELIPPE BAPTISTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000506-63.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003610
AUTOR: OSMAR AYRES DE OLIVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000445-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003609
AUTOR: MARIA FRANCISCA SILVEIRA TORELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000350-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003604
AUTOR: EXPEDITO CRISTIANO DE FRANCA (SP342192 - GABRIEL GOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

0001959-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326003667
AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA CAPOBIANCO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000170

DESPACHO JEF - 5

0000587-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005839
AUTOR: EDNEIA APARECIDA BECA MULLER (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2017, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000557-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005831
AUTOR: ELICELMA SOUZA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2017, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0001849-94.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005826

AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA SOUSA (SP341876 - MARCOS BUZETTO)

RÉU: MARIA DE LOURDES MORAES (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) MARIA DE LOURDES MORAES (SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000812-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005829

AUTOR: ALBERTINA DE FATIMA CRUZ SOUZA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO, SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0006023-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005830

AUTOR: ERIKA DE LUCIO (SP167085 - HUGUES NAPOLEÃO MACÊDO DOS SANTOS)

RÉU: INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA (SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000512-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005838

AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2017, às 17h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000620-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005835

AUTOR: ROSA APARECIDA DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2017, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000627-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005828

AUTOR: LEONICE APARECIDA MARDEGAM PAGOTTO (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000447-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005827

AUTOR: HOMERO CAMPOS CANDIDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2017, às 15h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de

Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000473-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005836

AUTOR: MARLENE BENEDITA BARBOZA FISCHI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2017, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

0000562-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326005832

AUTOR: ANTONIA MARLENE CAPISTRANO SOUSA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

RÉU: ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO MORAIS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a realização de reforma do teto onde está localizada a sala de audiência do Juizado com previsão de término em 25/07/2017, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3 de agosto de 2017, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

As partes que estiverem representadas por advogado serão intimadas a comparecer à audiência por meio de seus procuradores, que terão ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000221

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001032-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004400
AUTOR: ANNA PAULA OLIVEIRA ALVAREZ MACIEL (SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Diante do depósito realizado pela ECT, e da concordância da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente sejam liberados em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e a comunicação de levantamento da quantia, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000012-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004398
AUTOR: ROBERTO JOSE DE GODOY (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, a partir de 12/01/2017 (data da citação), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados em fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (DCB: 08/09/2017), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) –, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000593-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340004411
AUTOR: RONALDO DA CRUZ (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000744-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004408
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.
Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.
A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)
Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCCP (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCCP), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.
2. Citem-se.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intimem-se.

0000737-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004421
AUTOR: NELSON EDDY CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

0000045-36.2015.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004404
AUTOR: DIRCE CORNELIO CIPRIANO LOPES (SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o decurso de prazo concedido no despacho registrado nos autos sob o termo 6340003153/2017 (arquivo n.º 50), determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juizado qual seu nome correto, ante a divergência dos documentos de identidade RG e os dados cadastrados junto à Receita Federal (CPF).
Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.
Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, cumpra-se a decisão registrada sob o Termo n.º 6340002780/2017.
Intime-se.

0000100-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004415
AUTOR: MARIA CRISTINA COELHO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Considerando as informações trazidas aos autos pela parte autora (arquivo n.º 78), determino a destituição da advogada nomeada nos autos (termo n.º 6340003487/2016).

Considerando, ainda, face à manifestação da parte autora (arquivo n.º 78), a opção legislativa pela primazia da resolução consensual de conflitos em qualquer fase processual (§ 2º e 3º do art. 3º e art. 139, V, todos do CPC/2015), designo audiência de conciliação, a realizar-se em 23/08/2017, às 16:00hs.

Intimem-se.

0000680-59.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004416

AUTOR: CELESTE BARBOSA CASTRO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA MARQUES MOURÃO – CRESS 29.778. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000265-47.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004403

AUTOR: JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Proceda a Secretaria à intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

Demandada/Executada: em complementação aos cálculos apresentados, informe o valor do PSS - Plano de Seguridade Social, o qual deverá constar do ofício requisitório a ser expedido em favor do autor.

Demandante/Exequente: considerando que é representada por mais de um advogado nos autos, bem como a existência de condenação da parte ré em honorários sucumbenciais, deverão os causídicos da parte autora indicarem o(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório referente a honorários advocatícios sucumbenciais, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

No silêncio, o ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais será expedido em nome do(a) advogado(a) cadastrado(a) como principal no sistema processual.

Intimem-se.

0000640-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340004414

AUTOR: JOSE MARCIO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). SANDRA LÚCIA DIAS FARABELLO – CRM/SP 61.211, no dia 07/08/2017, às 10:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2, 3 e 4) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 5 a 19 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 20 e 21), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 22 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0000293-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004418

AUTOR: SILVIO ROBERTO TOBIAS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas.

Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial.

3. Após, venham novamente os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0000752-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004423

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/165.338.717-0).

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0000753-31.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004422

AUTOR: JOILSON DA CUNHA SANTOS (SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão;
 - c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
 - d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

0000768-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004419

AUTOR: TEREZA ALVES DOS SANTOS MONTEIRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), indicando expressamente na petição inicial o número do requerimento do benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão;
 - c) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público;
 - d) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, por instrumento público.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Intime(m)-se.

0001431-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004405

AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000770-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004424

AUTOR: NAIR MARIA DE JESUS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito –em especial contagem do período contributivo – que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.

Ademais, tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Após supridas as irregularidades apontadas no item 2, torem os autos conclusos.

5. Int.

0000874-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340004406

AUTOR: VALERIA APARECIDA FERREIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos n.ºs 89 e 90).

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 02, pág. 35, e 81, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeçam-se os ofícios requisitórios, observada a renúncia expressa (arquivo n.º 96), transmitindo-os ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000422-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000670

AUTOR: FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do despacho registrado nos autos sob o Termo n.º 6340003359/2017, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas, no prazo de 05(cinco) dias, do ofício de cumprimento anexado (arquivo n.º 70)”.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 17) anexa aos autos”.

0000446-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000673

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000710-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000672

AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOSA DE MOURA (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000357-54.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000671

AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000225

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002347-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007359

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002372-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007357

AUTOR: EDIVAN HORACIO SEVERINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002359-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342007358

AUTOR: CELINA FERNANDES DA CUNHA PASTORE (SP392887 - DEBORA SANTESSO DA COSTA E SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5001045-76.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007373

AUTOR: JONAS SILVA (SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA, SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-42.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342007375

AUTOR: FABIO CASTILHO CARACIK (SP365068 - MADHARA ROSSI ZUIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Pelo exposto, defiro o pedido de medida de urgência, para o fim de determinar à União proceda à emissão do passaporte de emergência, no

prazo regular para a espécie de 24 horas úteis, após a comprovação do pagamento da taxa respectiva e demais formalidades necessárias, disponibilizando-o para retirada.

Com o cumprimento desta decisão, fica prejudicada a determinação exarada em 29.06.2017 (anexo 10).

Intime-se a União, com urgência e a oficie-se à Delegada Chefe da Polícia de Imigração em São Paulo - por meio de Oficial de Justiça - para cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000978-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002351
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES, SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES, SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000404-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002349
AUTOR: HELENA DE CASTRO RODRIGUES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000938-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002350
AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001074-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002352
AUTOR: DE SORD BARBOSA CIRINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000720-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002341
AUTOR: VILMA APARECIDA SOLANO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0000694-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002344 JOANA APARECIDA RODRIGUES GONCALVES (SP098181B - IARA DOS SANTOS, SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003741-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002340
AUTOR: ZILMAR LAVOR DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001467-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002347
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA APARECIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002911-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002348
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000132-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002346
AUTOR: DAMIAO ALVES FONTES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável e sobre o relatório médico de esclarecimentos juntados aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000554-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002342BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0000304-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342002338
AUTOR: MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLVI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, cientifico a parte autora de que os valores referentes à requisição de pagamento foram depositados na Caixa Econômica Federal, esclarecendo-se que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se às normas bancárias para saque.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000757-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006011
AUTOR: PATRICIO ALVES DOS SANTOS (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0004986-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006005
AUTOR: APARECIDO PEREIRA FERNANDES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004900-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005981

AUTOR: SEBASTIAO GOMES CORNELIO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004969-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005978

AUTOR: LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) ROGERIO OLIVEIRA CASSIANO (SP375851 - VINICIUS BARBERO) LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP375851 - VINICIUS BARBERO) ROGERIO OLIVEIRA CASSIANO (SP383299 - ITAMAR MORANDINI RODRIGUES JUNIOR) LEONISIA MARIA DE SOUSA CASSIANO (SP375606 - DAMARES INOCENCIO DA SILVA)
RÉU: GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP (- GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. (SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO)

III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação às corrés URIZZI & BERTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e GEMMAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO EIRELI – EPP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

b) nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF à restituição do valor dos encargos referentes ao período de obra além do prazo contratual, quando deveria ter-se iniciado a fase de amortização (setembro de 2014 a agosto de 2016), incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês desde a citação da parte ré, nos termos do art. 397 do CC e art. 240 do CPC, e correção monetária desde a citação, observando-se o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e o Manual Atualizado de Cálculos do CJF.

Tendo em vista que os valores indicados pela parte autora na petição inicial divergem da planilha de evolução contratual anexada às fls. 04/21 do arquivo nº 16, o cumprimento da sentença será realizado pela ré, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 523 do CPC, c.c. o artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0000477-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005979

AUTOR: AIRTON ESTEVAO LEITE DAS NEVES (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER (29/02/2016)

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS reimplante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumprido explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000430-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327005999
AUTOR: CARLA REGIANE RODRIGUES TOLENTINO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:
1. replantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da data da DCB (07/12/2016). Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017;

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001231-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327006008
AUTOR: DEMORIE MARTINS DA SILVA (SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA, SP333006 - FABIO ANTUNES FRANÇA DE FREITAS, SP181332 - RICARDO SOMERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIDC NPL I (SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP327246 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES)

De todo o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde a data da sentença. Juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (inscrição no Serasa) em 25/04/2014 (Súmula nº 54, STJ), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para determinar ao corréu Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI que providencie a exclusão do nome do autor DEMORIE MARTINS DA SILVA do cadastro do restrição ao crédito apontado na inicial, com inscrição em 02/04/2015 proveniente do contrato de nº 2529454000000064. Oficie-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327006000
AUTOR: MARCOS DAMACENO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004010-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327005996
AUTOR: MARA LUCIA ROMERO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004994-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005991
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS DA CUNHA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documento anexados, seqüências de 69 e 76: A parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente. Alega que se dirigiu até a agência da Previdência Social e que o benefício foi cessado.

INSS, intimado a se manifestar, alegou que o benefício foi cessado em razão da conclusão do processo de reabilitação profissional, conforme art. 62 da Lei nº 8.213/91 (arquivos 75/76).

Simples relatório. Decido

Indefero o pedido da parte autora, ora exequente. A sentença proferida e transitada em julgado condenou a autarquia a manter o benefício previdenciário de auxílio doença NB 5607125510 e incluir a parte autora no serviço de reabilitação profissional. No caso de inclusão no programa de reabilitação profissional, o pagamento do benefício de auxílio-doença deveria ser mantido enquanto perdurasse a prestação do serviço e ao final, sendo considerado reabilitado, ficava autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício.

Diante da documentação anexada (arquivo 76), verifico que foi finalizada a reabilitação profissional da parte autora em 02/02/2017 e, portanto, legítima a cessação do benefício da esfera administrativa, uma vez que observados os termos da sentença proferida. Eventual irresignação da autora deve ser objeto de ação própria, pois se trata de novo ato administrativo, restando esgotado o objeto desta execução.

Por fim, determino a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais arbitrados no acórdão proferido em 13/06/2016 (seqüência n.º 38).

Intimem-se.

0000112-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006006
AUTOR: DIEGO LUCAS QUIRINO (SP282556 - EDUARDO FERREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1- Converto o julgamento em diligência.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a ré não trouxe, em sua impugnação (arquivo nº 14), provas concretas que justifiquem o indeferimento do benefício

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

3 - Designo audiência de conciliação para às 15h30 do dia 23/08/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

4 - Intimem-se.

0002727-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005994
AUTOR: MARLUCI GOMES DE ALMEIDA SCHWABE (SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) EDUARDO LAURINDO DA SILVA (SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) FERNANDA GOMES DE ALMEIDA SILVA (SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nota de devolução (arquivo nº 41): intime-se o Oficial de Registro de Imóveis, determinando o levantamento da hipoteca (registro nº 2), uma vez que o Sul-Brasileiro SP. Crédito Imobiliário S.A. já havia esclarecido ao Registro de Imóveis a mudança da razão social e autorizado expressamente a liberação da hipoteca do imóvel, conforme documentos de fls. 35/39 do arquivo 2. Dessa forma, o Sul-Brasileiro e a CEF/BNH (fl. 3, arquivo 38) já autorizaram o cancelamento da hipoteca registrada e da caução averbada, respectivamente, superando as notas

de devolução e possibilitando a averbação do cancelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000412-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005985
AUTOR: MARIA VITA DOS SANTOS SOUZA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os fatos alegados pela autora, inverte o ônus da prova e determino que a CEF forneça as imagens da câmera de segurança do interior da Agência 1634, situada na Avenida Andrômeda, especialmente dos caixas eletrônicos, relativas ao período de 10h às 11h do dia 10 de dezembro de 2016, bem como comprove que tomou as providências necessárias à identificação do beneficiário da transferência da conta do autor no valor de R\$ 3.000,00, realizada no mesmo dia e horário, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao autor, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Nada requerido, abra-se conclusão.

0003146-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005993
AUTOR: ANA SEVERINO MOURA PEDRO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição de arquivo n.º 32: Diante da irregularidade apontada, suspendo a apreciação dos embargos de declaração para que seja oficiada a empresa TJ Montagens Industrial Ltda a fornecer o PPP e Laudo Técnico do empregado Antonio Pedro Filho, referente ao período de 07/05/2007 a 11/11/2014, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao contraditório do INSS e abra-se conclusão para apreciação dos embargos.

0001897-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005982
AUTOR: ANTONIO DUTRA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, onde tramitou o processo nº 00008680720054036103 apontado no Termo de Prevenção, uma vez que existe nova cessação do benefício, em 24/04/2017, e também, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Indefiro os quesitos apresentados pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos aos quesitos desse Juízo, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

5. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0000088-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006003
AUTOR: PAULIANA CLAUS TINOCO (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) PEDRO BOECHAT TINOCO (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Designo audiência de conciliação para às 15h do dia 23/08/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014).
3. Intimem-se.

0005119-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327006001
AUTOR: GRAÇA MARIA SIQUEIRA ARAUJO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 91: indefiro.

Na Requisição de Pagamento de RPV nº20170000595R constou que a parte autora renunciava ao excedente ao valor limite, ou seja, o valor a receber seria limitado a 60 salários mínimos (arquivo 85). Tanto é assim que o “Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV” indica que foi liberado o pagamento do Principal: R\$56.220,00, com a respectiva correção monetária (R\$134,92), totalizando R\$56.354,92.

0000705-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327005987
AUTOR: EURIPA ALVES CORREA PRIETO (SP338774 - STEPHANIE HELEN CORTEZ DE AZEVEDO E BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a autora cumpra o item 2 do despacho proferido em 03/04/2017.

Após, abra-se conclusão.

DECISÃO JEF - 7

0000417-66.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005992
AUTOR: LUCIANO RODOLFO TOLEDO (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a manutenção de benefício previdenciário desde a cessação em 15/10/2016 e pagamento das ‘parcelas referentes ao período de 07.04.2016 a 07.06.2016’.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta dos documentos anexados no arquivo nº 20, o mal que aflige a parte autora decorre de acidente de trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de acidente do trabalho – CAT (fl. 37 do arquivo nº 02).

Outrossim, houve concessão da auxílio doença por acidente de trabalho - código 91 entre 08/06/2016 e 27/10/2016.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001896-94.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005988
AUTOR: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Aguarde-se a realização da perícia.
Intime-se.

0001583-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005983
AUTOR: ANOLFO COELHO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1- Indefiro o pedido de concessão da tutela da evidência.
- 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- 3 - Cite-se.
- 4 - Intime-se.

0001906-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006004
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA FARIA (SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
- Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.
Publique-se. Cumpra-se.

0001898-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005995
AUTOR: IVANE OLIVEIRA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

3.1. Justifique e atribua corretamente o valor a causa. A competência deste Juízo é absoluta. Portanto, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 §§ 1º e 2º do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

3.2. Regularize seu instrumento de representação processual assim como a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia médica.

Intime-se.

0001946-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005986

AUTOR: WELTER DOS SANTOS (SP365088 - MICHEL FERMIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

Trata-se de demanda ajuizada por WELTER DOS SANTOS, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora requer exclusão de seu nome dos serviços protetivos do crédito.

Relata ter seu nome incluído indevidamente nos cadastros restritivos de crédito. Afirma não haver dívida que justifique a restrição apontada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Numa análise de cognição sumária, típica deste momento processual, entendo ausente o "fumus boni iuris".

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Observe que o autor sequer comprovou a negativação de seu nome perante o SERASA/SPC.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela; e

2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.

3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a. junte comprovante da negativação de seu nome perante os cadastros restritivos de crédito;

b. justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."; e

c. junte cópia legível de documento de identidade, com foto, no qual conste o número do CPF.

4. Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

0001908-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005997

AUTOR: SUELI SILVA RAMOS (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência em seu nome.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo, a relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco.

Cumprido, abra-se conclusão para designação de perícia.

Publique-se. Cumpra-se.

0001890-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327006009

AUTOR: ADEMIR JANET BRIET (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Da análise das cópias anexadas aos autos verifico que não há prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção aonde tramitou a Ação nº 0000962-08.2012.403.6103.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Com o cumprimento, abra-se conclusão para designação de perícia.

Int.

0001905-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327005990

AUTOR: CLAUDIOMAR DE JESUS SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Da análise das cópias anexadas aos autos (sequências nºs 02, páginas 10-19, 12 e 13) verifico não haver prevenção dos Juízos apontados no

Termo de Prevenção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência em seu nome.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, tendo sido acolhido o recurso da parte ré e julgado improcedente o pedido da parte autora, com a respectiva reforma da sentença. Consequentemente, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.”

0006663-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007443

AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004804-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007442

AUTOR: VALDELINO GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int.”

0005057-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007431

AUTOR: DIVONSIR PEREIRA BATISTA (SP372043 - JUDITE CRISTINA DO QUENTAL ANUNCIAÇÃO)

0000458-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007434 ALFREDO DIONISIO SANTOS CARVALHO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

FIM.

0003562-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007444 SUSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS FERNANDES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Tendo em vista o trânsito em julgado, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0004878-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007429ERCILIA DONIZETE AMBROSIO HENRIQUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0004485-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007428ANA LUCIA DE MEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0000156-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007423DOELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0000299-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007424SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0005121-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007430ZEFERINO LUCIANO MARCONDES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

0003345-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007426SANDRA REGINA SEGUNDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0001085-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007439MARIA RITA PEREIRA KISHI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0007423-59.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007441

AUTOR: MANOEL FERREIRA DAS NEVES (SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006530-68.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007440

AUTOR: JOSE MARIA DE MELO (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO, SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000636-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007433

AUTOR: EMANOELA MERCEDES DA SILVA PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar documento de identificação (RG).”

0000125-23.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007446CARLOS AUGUSTO LEITE (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

0005693-13.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327007447DANIEL DE MORAES (SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação de novos cálculos de liquidação pelo réu (arquivos 84/85), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, serão expedidos o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, os autos serão remetidos para contadoria do Juízo para análise."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO** realizado pelas partes e **DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. **Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intemem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.**

0003777-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007246

AUTOR: FABIO NAGAHATA PALUMBO (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004615-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007245

AUTOR: JOELMA ANDREIA TROMBETA (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA, SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA, SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007251

AUTOR: BENEDITO EUGENIO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000974-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007250

AUTOR: MIRLEI DO PRADO PAIVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001048-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007247

AUTOR: JOSE AUGUSTO RABELO DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007248
AUTOR: CLAUDIA MOURA COSTA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000989-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007249
AUTOR: ISABEL PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007252
AUTOR: CLAUDIA PETRONILHA RODRIGUES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002901-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007335
AUTOR: NELSON MANUEL DOS SANTOS (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP108427 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NELSON MANUEL DOS SANTOS contra o INSS, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, a Perita Judicial (Dra Anne Fernandes) foi conclusiva em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

“Após análises de laudos e exames médicos anexados aos autos e correlacionados com perícia médica por mim realizada onde consta anamnese e exame físico concluo que o autor NELSON MANUEL DOS SANTOS de 59 anos, portador de hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo e insuficiência coronariana crônica, com infarto agudo do miocárdio prévio encontra-se estável com o tratamento adequado a base de medicações e está em bom estado geral sem alterações em exame físico e não possui alterações significativas em exames complementares apresentados em autos e no momento da perícia medica. Concluo que o autor NÃO possui restrições e encontrase APTO para exercer suas atividades laborativas habituais.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente.

Assim, não comprovada a existência de deficiência, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora.

No que diz respeito à impugnação da parte autora, esta não prospera, porquanto consignado expressamente no laudo que foi avaliada à luz de todas as enfermidades apontadas nos documentos médicos anexados aos autos (conclusão pericial), sendo realizados exames físicos que, apesar de indicarem a presença de doenças, não demonstraram situação de deficiência do demandante nos moldes legalmente exigidos à concessão do benefício assistencial pleiteado, que não é substitutivo de auxílio-doença.

Destarte, tenho por escorreitas as conclusões técnicas periciais nesse sentido, fundadas em avaliação presencial do autor e documentos médicos carreados aos autos.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Passo ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012). Tampouco cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. No ponto, a impugnação da parte autora é incapaz de infirmar a conclusão pericial, já que revela mero inconformismo com a mesma. Em qualquer das especialidades médicas, o autor encontra-se apto para o exercício de atividades laborativas. Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n. Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC). Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF). Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000734-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nf. 2017/6328007277
AUTOR: DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003988-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007275
AUTOR: MARIZA CARDOZO DE OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000746-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007276
AUTOR: GILMAR BATISTA FERREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004871-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007274
AUTOR: SIMONE GOIS ALVES RIBEIRO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se. Passo ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012). Tampouco cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. No ponto, a impugnação da parte autora é incapaz de infirmar a conclusão pericial, já que revela mero inconformismo com a mesma. Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n. Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC). Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a

todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF). Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001679-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007272
AUTOR: LUZIA FELIPE PEREIRA DE AMORIM (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003677-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007270
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BARROS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003616-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007271
AUTOR: ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-69.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007268
AUTOR: REGINA CELIA VICENTIN SILVA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000898-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007278
AUTOR: SIMONE APARECIDA ALVES DE ALMEIDA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA DA SILVA CARDOSO, SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Tampouco cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Em qualquer das especialidades médicas, a parte autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborativas.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Outrossim, a Perita do Juízo (Dra Fink) solicitou documentação médica para avaliar melhor o quadro clínico da parte autora (20.7.15). Após a juntada de alguns documentos, a Perita entrevistou que não havia prova suficiente da incapacidade, no que intimada a autora para juntada de outros documentos, tendo esta, contudo, quedado inerte (arquivo 27).

No caso, patente que cabe ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, ajuizada a ação em 2015 (art 4o, CPC/15).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000679-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007285
AUTOR: IULLY APARECIDA LOPES PAULO (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Consignou o Perito(arquivo 15):

Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve de patologia e a cegueira de olho esquerdo, confirmado com os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, e correlacionando-os com a atividade laborativa, onde pode haver maior dificuldade em realizar suas atividades laborativas, devido o fato de se adaptar a cegueira de olho esquerdo, mas considerando o tempo suficiente e adequado de tratamento, e mesmo com a indicação de cirurgia para retirada de olho, além da idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual.

Ou seja, conforme se colhe, Iully sofreu um acidente doméstico em 07/09/2013, aos 18 anos de idade.

Esse acidente causou a perda do olho esquerdo e trouxe depressão.

Por tal razão, Iully entrou com ação judicial neste JEF (00009875420144036328).

Na ocasião, o mesmo Perito aqui designado (Dr. Figueira) concluiu pela incapacidade laboral, exatamente em razão dos mesmos fatos (cegueira do olho, com depressão), observando que, ante laudo favorável, a autora sequer pugnou por perícia com especialista (Psiquiatria e Oftalmologia).

Daí a sentença de procedência ali proferida, qual firmou em favor de Iully o NB 605.804.539-1 (DIB 10/01/2014; DCB 31/01/2017).

E, na presente demanda, o mesmo Perito (Dr. Figueira) entrevistou que a depressão se tornou leve, até pelo decurso do tempo, bem como teria havido adaptação à cegueira de olho esquerdo, a não impedir o exercício de atividade laboral pela autora (auxiliar geral e manicure), considerando inclusive a idade da mesma (atuais 22 anos), evidenciando maior possibilidade de recuperação.

ao mesmo, não sendo o caso, assim, de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012), até porque a autora não formulou esse pedido na outra ação.

Documentação que já podia ser apresentada ao Perito (arquivo 20) igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art 4o do NCPC.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral. Compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por 3 (três) anos, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, rejeitada a impugnação trazida pela parte autora (arquivo 19).

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Passo ao mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n. A incapacidade está relacionada com as

limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012). Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n. Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC). Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF). Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002759-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007265
AUTOR: DALMA NEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004318-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007264
AUTOR: TEREZINHA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004469-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007263
AUTOR: ELZA ROMANO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000686-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007267
AUTOR: ADEMIR JAQUES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007266
AUTOR: JOSE APARECIDO CRESCENCIO (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI, SP286298 - PAULO SERGIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004079-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007291
AUTOR: ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/11/2016, com

apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 23/05/2016, concluindo:

“Periciada é portadora de Artrite Reumatoide (...).

Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de patologia, bem como a avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, e presentes nos Autos, as limitações para exercer atividades que exijam esforços físicos, considerando que não haverá a possibilidade de cura ou melhora ao ponto de suprir uma incapacidade laborativa, a necessidade de tratamento contínuo, associado, sobretudo, à idade da Autora, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica, a partir de 23 de maio de 2016.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/612.705.445-5), entre 03/12/2015 a 22/07/2016 (extrato CNIS - arquivo 24).

Não prospera a impugnação do INSS (arquivo 17), porquanto a incapacidade aferida condiz com os exames físicos descritos no laudo, à luz da profissão desempenhada pela autora (empregada doméstica), e em consonância com os documentos médicos presentes no feito, sendo, a meu ver e conforme recomendação pericial, não recomendada a submissão da autora a processo de reabilitação, ante a sua idade atual de 63 anos e grau de instrução (ensino fundamental incompleto), além das limitações físicas já referidas no laudo.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.705.445-5) desde a cessação administrativa em 22/07/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional, conforme já expandido, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/612.705.445-5 em favor da parte autora, ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO, desde 22/07/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002296-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007256
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/07/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde maio/2015 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Periciado é portador de Diabetes Mellitus (DM) tipo II, Insulino Dependente e de difícil controle (...)

Portanto, após avaliação clínica da Autora, bem como a avaliação de exames e de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, constatando a dificuldade de controle de níveis de glicemia, mesmo ao uso de altas doses de Insulina, considerando a atividade laborativa habitual que por sua vez, exige esforços físicos intensos, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, não sendo viável ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de maio de 2015, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica.”

Intimado a prestar esclarecimentos, à luz dos questionamentos formulados pelo INSS, o I. Perito (Dr. Figueira) ratificou em laudo complementar (arquivo 24) a impossibilidade de reabilitação da autora, devido ao “uso de altas doses de Insulina NPH e Regular, Metformina e Glibenclamida, com frequentes descompensações de taxas de glicemia, causando quadro clínico, de mal estar geral, fadiga, debilidade.” Ainda, consignou que, mesmo ante altas doses de insulina, não tem sido possível o controle das crises da autora, com atuais 46 anos de idade.

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, a partir de maio/2015, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante os recolhimentos na qualidade de empregada no período de 19/03/2013 a 20/07/2015 (extrato CNIS - arquivo 18).

Cumpra mencionar que, oferecida proposta de acordo de concessão de auxílio-doença nos autos, a parte autora não aceitou os termos consignados.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (DER do auxílio-doença NB 31/613.799.747-6) desde a data do requerimento administrativo em 29/03/2016 (fls. 5 do arquivo 2).

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à fundamentada conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91, e ressalvada a incidência do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, a saber, a possibilidade de eventual reavaliação pelo INSS, mesmo em se tratando de aposentação por invalidez.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, MARIA DE LOURDES ALBERTINI DA SILVA, desde 29/03/2016 (DER do auxílio-doença NB 31/613.799.747-6), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0004171-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007258
AUTOR: EVALDO ALVES SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

No mérito. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 22/11/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde o ano de 2007, concluindo:

“Periciado é portador de patologia incapacitante de Sequela de Fratura Tratada de Osso Clavícula Direita (...). Portanto, sobretudo após a avaliação clínica do Autor, constatando a presença de sequela em membro superior direito, causado pela consolidação inadequada de oss clavícula, que por sua vez não foi tratado de maneira apropriada, confirmado com exames complementares presentes nos Autos, considerando o longo período sem desempenhar atividades laborativas, e até mesmo, uma questão social, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual Total, ou seja, sem condições de ser submetido a um processo de reabilitação, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, a partir do ano de 2007.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante o vínculo empregatício no período de 09/06/2006 a 01/03/2007 e dada a anterior percepção de benefício (NB 31/553.787.251-6), entre 12/09/2009 a 19/09/2016 (extrato CNIS - arquivo 15).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.787.251-6) desde a cessação administrativa em 19/09/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (22/11/2016), consoante pleiteado na exordial (fls. 4, item "g").

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada por não ser viável a submissão a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo) e diante da idade atual do demandante (56 anos) somado ao seu grau de instrução (ensino fundamental incompleto), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/553.787.251-6 em favor da parte autora, EVALDO ALVES SANTANA, desde 19/09/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial (22/11/2016), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004090-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007194
AUTOR: MATEUS RODRIGUES SALOMAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 11/11/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Figueira), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 24/08/2016 (quesito 8 do Juízo). Em conclusão, destaca que:

“Periciado é portador de Retocolite Ulcerativa (...)

Portanto, após avaliação clínica do Autor, o histórico compatível de tratamento e evolução clínica, as queixas atuais, sem controle de sintomas, associado à atividade laborativa do Autor, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem possibilidade de reabilitação profissional no momento, a partir de 24 de agosto de 2016, durante 6 (seis) meses, devido prognóstico favorável a melhora e recuperação clínica.”

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/613.699.396-5) no período de 18/03/2016 a 03/05/2016 (extrato CNIS - arquivo 15).

Cumprido referir que, oferecido acordo nos autos pelo INSS, a parte autora não aceitou os termos propostos, no que reforçado o preenchimento dos requisitos legais.

Quanto às impugnações da parte autora nos autos (arquivos 18 e 22), tenho que não prosperam, porquanto restou expressamente consignada a possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa no laudo pericial, não sendo, portanto, o caso de aposentação neste momento.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.746.756-1) desde a data do requerimento administrativo em 09/09/2016 (DER), conforme postulado na exordial.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art. 5º, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 09/09/2016, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 05 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.746.756-1) em favor de MATEUS RODRIGUES SALOMAO, desde 09/09/2016 (DER), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado pelo Perito para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 11, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000337-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007279
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 10/03/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Figueira), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde o 06/06/2016, data de exame de biópsia da mama (quesito 8 do Juízo). Em conclusão, destaca que:

“Periciada é portadora de Neoplasia Maligna de Mama Esquerda (...)

Portanto, após avaliação clínica da Autora, bem como de laudos médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, considerando o tratamento recente, e a necessidade de continuação de tratamento difícil e complexo, as limitações físicas e efeitos colaterais de tratamento, o longo período para recuperação e melhora clínica, mas com boa possibilidade de recuperação e cura, considerando a idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 06 de junho de 2016, e Temporária por 1 (um) ano, devido o prognóstico favorável à melhora clínica, e a contar da data de realização de perícia, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência.”

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 01 (um) ano.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a recente percepção de benefício (NB 31/616.766.135-2) no período de 05/12/2016 a 03/05/2017 (extrato CNIS e PLENUS), sem prejuízo de que o INSS ofereceu proposta de acordo, não aceita pela parte (arquivos 18 e 22).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.548.124-9) desde a data do requerimento em 23/08/2016, conforme pleiteado na exordial.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais

segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 23/08/2016, com prazo de reavaliação em 01 (um) ano (quesito 05 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.548.124-9) em favor de ODETE DE OLIVEIRA SANTOS, desde 23/08/2016 (DER), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 01 (um) ano fixado pelo Perito para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 09/09/2016, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade parcial e definitiva para sua atividade laborativa, desde 19/08/2007 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Periciada é portadora de Sequela de Fratura de Ombro Direito com lesão do Manguito Rotador de Ombro Direito (...) Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as limitações físicas de membro superior direito, bem como após analisar todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, o exame físico compatível, o histórico de tratamento pregresso e atual, além da idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual de forma Parcial, a partir de 19 de agosto de 2007, podendo exercer de imediato, atividades compatíveis com o sexo e idade da Autora, que não exijam nenhum esforço físico de Membro Superior Direito.”

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/ 560.782.735-2) no período de 03/09/2007 a 01/07/2016 (extrato CNIS – arquivo 15).

Em laudo complementar (arquivo 30), o I. Perito (Dr. Figueira), em resposta aos questionamentos das partes, informou que a limitação da parte autora diz respeito a “esforços físicos de repetitividade, carregamento de pesos, elevação de membro”, consignando, ainda, que suas queixas de limitações não condizem com o exame físico levado a efeito na perícia judicial, e afirmando que houve melhora do quadro clínico.

Outrossim, reafirmou o Perito que a autora encontra-se apta ao exercício de atividades laborativas que não demandem esforço físico do membro superior direito, como “telefonista, atendente, recepcionista, vigilante, balconista, Frentista, Auxiliar de Produção, Vendedora”.

Nesse ponto, de rigor esclarecer que a incapacidade parcial aferida, em verdade, se trata de incapacidade total para as atividades de auxiliar-geral de empacotadeira de biscoitos da autora, haja vista a sua limitação a exercícios que demandem movimentos repetitivos com o membro superior direito.

Conforme já consignado nos autos, no processo nº 0001814-05.2012.403.6112, que tramitou perante a 5ª VF P. Prudente, foi determinada a manutenção do auxílio-doença até que comprovada a reabilitação da autora. Entretanto, mesmo com determinação nos presentes autos (arquivo 26), o INSS não comprovou a submissão da demandante ao processo de reabilitação, deixando de informar, outrossim, para quais profissões teria sido reabilitada. Há nos autos somente informação de reabilitação, sem sucesso, da autora por sua própria empregadora (arquivo 15), mas isso no ano de 2011.

Dessarte, face a não comprovação da submissão da parte autora a processo de reabilitação pelo INSS, e considerando a atividade profissional que exerce (auxiliar geral/empacotadeira), suas condições pessoais e limitações físicas comprovadas em laudo pericial, concluo pela viabilidade de submissão da demandante à reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme indicação pericial (laudo complementar), sendo de rigor a manutenção do auxílio-doença até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação da parte autora depois de findo o processo de reabilitação.

Quanto à impugnação do INSS, tenho que não prospera, porquanto demonstrado nos autos que a atividade de empacotadora de biscoito, em ambiente industrial, demanda esforços físicos de repetitividade. A novel redesignação proposta pelo INSS, por sua vez, ofende a cláusula inserta no art 4º do NCPC.

Logo, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/560.782.735-2) a partir de 01/07/2016 (cessação), até reabilitação. Deve o INSS adequadamente submeter a autora a programa de reabilitação e informar, após, para quais atividades a autora foi reabilitada.

E, não sendo possível a reabilitação, deve o INSS lançar mão do disposto no art 62, parágrafo único, L. 8.213/91, parte final, com a concessão, administrativa, de aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença (NB 31/560.782.735-2) em favor de CLEUSA PEREIRA TRAINOTI a partir de 01/07/2016 (cessação), o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art. 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o imediato restabelecimento do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000755-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007257
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DE MACEDO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 16/05/2016, com

apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo (Dr. Marconato), que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde o mês de maio/2014 (dois anos antes da perícia - quesito 8 do Juízo). Em conclusão, destaca que:

“O Sr. Mauricio Pereira de Macedo é portador de Transtorno Esquizoafetivo, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.
Sugiro reavaliação em seis meses.”

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/600.581.933-3) no período de 06/02/2013 a 30/04/2013 (extrato CNIS e PLENUS - arquivos 26 e 27).

Cumpra referir que, intimada a apresentar prontuário médico nos autos para melhor esclarecimento da DII pelo Perito, a parte autora não cumpriu a determinação no prazo, pugnando por sua prorrogação, do que se reputou preclusa a anexação do citado documento.

Contudo, ante o oferecimento de acordo nos autos pelo INSS, não aceito pelo demandante (arquivos 14 e 18), tenho por reconhecido pela autarquia previdenciária o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício ao autor (art 4o, NCPC).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.049.650-1) desde a data do requerimento em 15/01/2016, conforme pleiteado na exordial.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 11 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 15/01/2016, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (quesito 05 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora

estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.049.650-1) em favor de MAURICIO PEREIRA DE MACEDO, desde 15/01/2016 (DER), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado pelo Perito para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 12, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003279-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328007332
AUTOR: GERSON BOHAC SENE (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO, SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 21/06/2017, embargos protocolados em 27/06/2017, portanto tempestivos.

A parte autora aduz obscuridade da sentença embargada, ao argumento de que houve cerceamento de defesa em virtude do não acolhimento de seu pedido de esclarecimentos periciais, bem assim que o decisum padece de fundamentação específica quanto ao citado indeferimento.

Não reconheço a existência da obscuridade apontada, haja vista a expressa fundamentação do indeferimento do pleito autoral na sentença, indicando a motivação desse Juízo em afastar o questionamento adicional.

O Perito avaliou a moléstia ortopédica, e entendeu ali não haver deficiência (arquivo 20).

No trato da Hepatite C, o Perito destacou que o paciente se encontra curado, apenas com restrições à ingestão de alguns medicamentos, frisando que isto, por si, não cria situação de deficiência.

E no trato da hemocromatose, o Perito destacou que é necessário fazer sangria, mas que a última fora feita há mais de 3 (três) anos.

Dessa forma, o quadro clínico foi avaliado, não existindo moléstia a determinar "deficiência", para fins assistenciais.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado,

reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Destarte, tenho pela ausência da obscuridade apontada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003562-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328007330
AUTOR: NIVALDO CESAR FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 21/06/2017, embargos protocolados em 21/06/2017, portanto tempestivos.

A parte autora aduz omissão no dispositivo da sentença embargada, ao argumento de que não constou o termo inicial do prazo de reavaliação fixado (09 meses), pugnando seja estabelecida a DCB do benefício.

Não reconheço a existência de omissão no decisum embargado, porquanto consignado expressamente na fundamentação da sentença o termo inicial do benefício, qual seja, a data de sua implantação na via administrativa (DDB), devendo, a partir de então, ser contabilizado o prazo de 09 meses para reavaliação, do que entrevejo inexistir qualquer margem à “interpretação dúbia” sustentada pela parte autora.

Destarte, tenho pela ausência da omissão apontada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004033-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6328007334
AUTOR: LIGIA CARRION SANVEZZO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Objetivando aclarar a sentença proferida, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 48 da Lei 9099/95, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

DECIDO

Sentença publicada em 01/06/2017, embargos protocolados em 06/06/2017, portanto tempestivos.

A parte autora aduz obscuridade e contradição da sentença embargada, ao argumento de que não foi observado o prazo de reavaliação fixado no laudo pericial (02 anos), sendo limitado a 01 ano, em decorrência dos termos da proposta de acordo do INSS oferecida nos autos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença proferida, porquanto a redução do prazo de reavaliação da parte autora foi expressamente fundamentado na sentença. Aliás, cumpre observar que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Em verdade, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, de fato, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos, ante, em tese, error in iudicando, qual não é reparável via aclaratórios.

Destarte, tenho pela ausência da obscuridade/contradição apontada, sendo que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001587-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007283
AUTOR: ELIENE CRESSENCIO LEANDRO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face do INSS, objetivando benefício previdenciário, com laudos realizados por médicos especialistas, sendo que o realizado por ortopedista apontou incapacidade laborativa, ao passo que o realizado por perito psiquiatra evidenciou ausência de incapacidade.

Decido. Gratuidade concedida.

Colho dos autos a efetiva ocorrência de coisa julgada entre estes autos e o feito indicado no termo de prevenção, 0001312-92.2015.403.6328, que tramitou nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente.

Naqueles autos, postulando-se a concessão do NB 31/608.446.461-4 (DER em 06.11.2014), foi realizada perícia médica, na qual restou evidenciada ausência de incapacidade, e, em decorrência disso, a sentença proferida em 13/10/2015 julgou improcedente o pedido autoral. Contra esta decisão, a parte autora não interpôs recurso, tendo o processo transitado em julgado em 05/11/2015.

Já em 16/05/2016, a parte autora intentou esta demanda, pugnando pelo restabelecimento do mesmo benefício que já fora objeto da ação supracitada (NB 31/608.446.461-4 – fl. 4 do arquivo 2) baseada em documentos e laudos médicos produzidos antes e durante a ação anterior.

Por outras palavras, a pretensão em uma e outra ação é o restabelecimento do mesmo NB (31/608.446.461-4- DER 06.11.2014).

Somente seria possível a movimentação de nova demanda se houvesse novo requerimento administrativo, acompanhado de documentos médicos recentes a permitir inferir, in these, o agravamento da moléstia. Contudo, da forma como a presente foi proposta, extraio nítida pretensão de desconstituição da primeira coisa julgada, que reconheceu a improcedência da demanda.

Anoto que a atual jurisprudência da Turma Recursal da 3ª Região tem acolhido o entendimento supra, até mesmo pela ocorrência de hipótese semelhante em outros Juizados, como segue:

1) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, PEDIDO DA PRIMEIRA. INEXISTÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DEMOSTREM AGRAVAMENTO DO QUADRO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

(...)

Não merece prosperar o recurso da parte autora. Observo que a autora ajuizou ação com a mesma causa de pedir e pedido (Processo nº 0011211-03.2012.4.03.6302 com data de distribuição em 10/12/2012). Referida ação foi julgada improcedente em maio de 2013 e houve trânsito em julgado também em maio de 2013. A parte, menos de dois meses depois, requereu novamente o benefício. Não restou minimamente demonstrado qualquer espécie de agravamento no quadro de saúde da autora. Portanto, resta caracterizada a coisa julgada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50. É o voto. III EMENTA. (5ª Turma Recursal de São Paulo – autos nº 0006108-78.2013.4.03.6302 – JEF de Ribeirão Preto – rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 26.11.2015) - grifei

2) Contudo, ao compulsar os autos, nota-se que o autor propôs novo requerimento administrativo perante a Autarquia-ré antes do trânsito em julgado do processo citado na certidão de prevenção, que embasou a r. sentença de primeiro grau (trânsito em julgado é de 31/07/2015 e o pedido administrativo de 28/01/2015), sem ter apresentado, inclusive, recurso da sentença proferida. 4. Ademais, como bem observado na r. sentença de primeiro grau: Ressalta-se que diversos documentos somente foram anexados na petição inicial desta demanda, conquanto sejam contemporâneos à data do ajuizamento da ação nº 000649-49.2015.403.6327 (24/02/2015). E, os únicos documentos posteriores à data do ajuizamento da citada ação (fls. 59 e 60 do arquivo 2709.pdf), datados em 12/03/2015 e 04/05/2015, não permitem inferir o agravamento da doença, porquanto a perícia judicial foi realizada em 11/05/2015, ocasião na qual o expert atestou a inexistência de qualquer incapacidade da

pericianda para o exercício da atividade habitual. Dessarte, não há que se falar em nova demanda decorrente da alteração da causa de pedir.5. Recurso improvido para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 6. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).7. É o voto. (2ª Turma Recursal de São Paulo - PROCESSO Nr: 0002709-51.2016.4.03.6103 – JEF de São José dos Campos, rel. JUIZ(A) FEDERAL: UILTON REINA CECATO, j. 20.09.2016) - grifei

Portanto, o caso enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, já que não há requerimento administrativo diverso formulado junto ao INSS, colacionando-se tão só cópia de requerimento já rejeitado pelo Poder Judiciário, facultando-se à autora proponha nova ação, desde que superado o vício.

Ex positis, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001530-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007282
AUTOR: ROGERIO FRANCISCO CACULA CUNHA (SP328547 - DIEGO DURAN GONÇALEZ DE FACCIÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (- GRUPO EDUCACIONAL UNIESP)

ROGÉRIO FRANCISCO CAÇULA CUNHA ajuizou ação em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pugnando por danos materiais e morais.

Conforme termo de prevenção datado de 28 de abril de 2017, já há a ação sob nº 0000704-26.2017.4.03.6328, visando ao mesmo fim.

Há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi redistribuída para este Juízo, em 07/03/2017, a ação sob nº 0000704-26.2017.4.03.6328, anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face de INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP e CAIXA ECONOMICA FEDERAL perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

5000168-60.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328007188
AUTOR: THIAGO PIRES TAKIGAWA (SP355480 - ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO, SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação movida por THIAGO PIRES TAKIGAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a vinda dos autos para este JEF, determinou-se, em 03/05/2017, a apresentação do CPF, de documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc) e de comprovante de endereço da parte autora.

DECIDO.

O caso impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do não cumprimento do determinado, descabendo novel dilação de prazo, ante ofensa ao art 4º NCPC, tudo consoante pedido da CEF.

E já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

Deste decisum, cabe recurso para o órgão competente, sempre à luz do postulado constitucional da duração razoável do processo (art 5º, inciso LXXVIII, CF).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001760-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328005743

AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a presente ação trata de pedido subsidiário de restabelecimento de LOAS ao deficiente, após apuração administrativa de, in these, informação inverídica para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fls. 134/136 do arquivo 29), dê-se vista ao MPF (art 178, II, CPC), para o que couber (10 dias).

Após, tornem-me imediatamente conclusos. Int, com urgência.

DECISÃO JEF - 7

0001564-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007281

AUTOR: JOSE LUIS CATINA DE MORAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ciência à I. Perita da impugnação ao laudo pericial (arquivo 23).

No mesmo passo, fica intimada a I. Perita do Juízo (Dra Maria Paola) para que, no prazo de dez dias, esclareça se a parte autora também apresenta doenças ortopédicas e se estas a incapacitam para o trabalho, já que o laudo, em princípio, apreciou tão só doenças pulmonares e outras ligadas à HAS, não constatando incapacidade para a função de artesão.

No mais, a impugnação ao laudo versa sobre o hermafroditismo da parte, apontado no laudo (e não apontado na petição inicial).

Assim, deve a I. Perita destacar se a parte possui incapacidade laboral em razão desse fator, ante a alegação, na impugnação, de se ter diante "incapacidade social".

Cumpridos, vistas às partes (ato ordinatório), em 5 dias. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Int.

0003883-39.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007228

AUTOR: DERCILIA RODRIGUES DE BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A cronologia dos fatos há definir a necessidade de nova perícia.

Os autos chegaram a este Juizado em 07/10/2014, no que designada perícia com o Dr. Depieri, qual em 12/12/2014 acostou o laudo favorável à parte, reconhecendo incapacidade para a atividade de zeladora de prédio, em razão de problemas nas costas.

Após proposta de acordo feita pelo INSS (arquivo 19), sem sequer ter vista a parte contrária, o M.M. Juízo entendeu que a matéria tinha cunho acidentário, a partir da conclusão pericial, no dia 19/03/2015 (arquivo 21).

Por tal razão, os autos foram à Justiça do Estado, com sentença de procedência. Porém, o TJSP entendeu (28/06/2016) que a matéria era estranha à competência estadual, no que suscitado conflito junto ao STJ.

E o C. STJ, nos autos do CC 150.265, entendeu que a competência é do Juizado Especial Federal (arquivos 27/29).

Dessa forma, ciência às partes do reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar a presente demanda.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Considerando que o primeiro laudo remete a 2014 (mais de 2 anos), entrevejo adequada nova perícia.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 12/09/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Atente-se o Perito ao laudo anterior (arquivo 13), podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, observando que, nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se.

0012502-84.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328007280

AUTOR: EUNICE SERIBELI DA PAZ (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o ilustre Perito do Juízo para que, no prazo de dez dias, responda aos quesitos da parte autora (arquivo 11).

No mesmo prazo, deve o Perito informar se entrevê a necessidade de designação de perícia com especialista (Ortopedia/Psiquiatria) ou se, ao revés, o Expert pôde examinar in totum a parte autora, tudo em observância à impugnação ao laudo (arquivos 17/18).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002013-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007144

AUTOR: MATHEUS GABRIEL FERRAZ FARIAS SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1002/1377

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional;- cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002023-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007132ELIANE PEREIRA DA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente certidão de nascimento do filho(a).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003848-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007061MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição anexada pela parte ré (Arquivo 45).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001727-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007143
AUTOR: MARIA ODETE DA SILVA FERREIRA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- procuração por instrumento público, com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada. Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos;- declaração assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001171-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007135RAYNE KEIVER RIBEIRO DOS SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006834-37.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007138
AUTOR: GRACIANO JORGE DE SOUZA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005248-62.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007137
AUTOR: PAULO JOSE GALINDO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000021-28.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007134
AUTOR: SOLANGE ALESSANDRA BRESSAN NOGUEIRA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002064-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007136
AUTOR: LUCIANO CELIO ALVES MACHADO (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. E, ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverá a parte autora apresentar declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001708-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007057
AUTOR: MURILO FERREIRA GARCIA (SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA)

0001725-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007140JUCELIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0001437-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007139VICENTE FRANCISCO DA SILVA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

FIM.

0001968-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007059NATALAEL SANTOS DE ALMEIDA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, ante a divergência entre o endereço informado na inicial e o apresentado no comprovante. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002471-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007114JOAO ALVES DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

0002439-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007104IRANI FREITAS FERNANDES NOTARIO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

0002467-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007110MARIA DO CARMO LEITE DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

0002445-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007105TEREZA MARQUES CELESTINO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0002463-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007108GERALDO BATISTA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0002504-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007123DEUZEMIR GONZAGA DE LIMA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

0002473-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007116NILZA MARIA DE ARAUJO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0002496-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007122ANTONIO APARECIDO NOVAIS (SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA)

0002495-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007121JOSE APARECIDO MARTINS (SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)

0002528-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007126GERACI DA SILVA AMARAL OLMO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0002772-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007130NEIDE MARIA DE CASTILHO (SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS) JOAQUIM JOSE DE CASTILHO (SP241276 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARLOS)

0002466-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007109CICERA LOURENCO DA SILVA (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)

0002438-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007103INEMO JAIME EDERLI (SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO)

0002490-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007118SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

0001935-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007102NYCOLLAS HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

0002485-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007117DURCIELE RODRIGUES VAZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0002506-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007124DAYANA MORAES PARDINI (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

0002541-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007128JOSE MIGUEL PEREIRA DA SILVA (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO) ROSEANE PEREIRA DOS SANTOS (SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCÓPIO)

0002519-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007125CLEUSA CARDOSO DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

0002491-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007119ANDREIA RIBEIRO MARINELI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

0002470-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007113JULIANO DUARTE (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

0002493-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007120ANTONIO MANOEL SANTANA (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)

0002468-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007111ROSA BORGES DA SILVA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA)

0002454-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007106RUBENS VICENTE FAMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

0002462-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007107MARIA CICERA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)

0002472-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007115IVANICE THEODORO DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

0002469-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007112JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

0002537-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007127AMANDA MARQUES ALMEIDA (SP177256 - VERA LÚCIA BUENO JUSTINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente:- procuração e declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o(a) i. advogado(a) subscritor(a) da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;- comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001826-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007142ROSANGELA MENEZES DE SOUZA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

0001461-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007141JOSE ROBERTO CUSTODIO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001837-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007053EDSON DONEDA (SP364702 - ELISABETH ALVES DOS SANTOS)

0002050-12.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007056CRISTIANO DOS SANTOS BATISTELI (SP285874 - APARECIDA DA SILVA ORTIZ)

0001942-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007055LUIS ROBERTO SCARABELLI (SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

0001936-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007054LEANDRO APARECIDO DIVINO (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS)

FIM.

0001760-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007060JOSE UILSON CORDEIRO (SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade, apresente declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000451-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007097SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003128-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007100
AUTOR: JOSE AGUIAR DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000705-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007101
AUTOR: SONIA HELENA DOS SANTOS ALENCAR (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000049-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007099
AUTOR: MARINA ALVES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015951-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007092
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000064-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007096
AUTOR: EMILIANA MARIA DE LIMA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002072-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007093
AUTOR: ADAIR LOPES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004154-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007095
AUTOR: ELY DE CARVALHO HOFFMANN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002485-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007094
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007098
AUTOR: SIDNEY TELES DE OLIVEIRA (SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003558-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328007133
AUTOR: ANDREIA REGINA AJOVEDI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento anexado pelo I. perito (Arquivo 23).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000237

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001468-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009347
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (RJ209121 - CLAUDIA MARIA MIRANDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 771163576, com DER 05.05.1984, para aplicação do percentual do IGP-DI ou do INPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 630.501, acolheu tese do direito adquirido ao melhor benefício, "assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RETROAÇÃO DA DIB. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97.- Agravo interposto em face da decisão monocrática que reconheceu a decadência do direito de ação.- O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 630.501, com Repercussão Geral reconhecida, e, por maioria, nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (relatora) decidiu ser possível ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) postular a retroação da Data de Início do Benefício (DIB) para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável.- O voto da ministra Ellen Gracie expressamente fez constar que a revisão pretendida se sujeita à decadência: "(...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC." - negritei.- O benefício do autor teve DIB em 09/09/1992, sendo que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2014, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios de ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravo improvido. (APELREEX 00042480420164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa esteira, considerando que da data de concessão do benefício até a data de ajuizamento da presente ação passaram-se mais de 10 anos, não havendo nos autos notícia de requerimento administrativo de revisão, reconheço a ocorrência de decadência, ou seja, a perda do direito da parte autora de pleitear revisão da renda mensal inicial do benefício em tela.

Sendo assim, é caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro resolvido o processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, ambos do CPC, reconhecendo a perda do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 771163576.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao réu, nos termos do artigo 241 do CPC e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000059-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009294
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA COELHO (SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente de trânsito no dia 14/02/2015, o qual resultou sequelas em seu punho esquerdo. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao laudo levantada pela parte autora, tendo em vista que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, não existindo previsão para quesitos suplementares.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial:

“ III - RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1- O (a) autor (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A(s) resposta(s) negativa(s) tornam prejudicadas os quesitos 2 a 4).

Resposta: SIM, SIM, SEQUELA DA FRATURA DO PUNHO ESQUERDO.

2- Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva(s)?

Resposta: 14 DE FEVEREIRO DE 2015, SIM.

3-Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: NÃO HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

4- Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida a época do acidente?

Resposta: NÃO HÁ IMPLICA NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009272
AUTOR: ZELIA HONORIO DE MORAIS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes científicas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim

de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos indicou que a autora apresenta quadro de Hipertensão arterial sistêmica, Osteoporose, Dislipidemia, Hipotireoidismo e Neoplasia Maligna da Mama Ressecada, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral da autora. Outrossim, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004344-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009276
AUTOR: ANGELA MARIA CUSTODIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico e o parecer socioeconômico foram anexados aos autos, tendo sido as partes científicas. Manifestou-se a parte autora aduzindo preencher o requisito de impedimento de longo prazo.

O MPF opinou pelo indeferimento do pleito.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A autora não preenche o requisito de impedimento de longo prazo, conforme se verifica do teor do laudo médico judicial. Sendo assim, não comprovou a autora a satisfação do requisito de deficiência para fins de concessão do benefício almejado. Portanto, diante da inexistência de deficiência, nos termos da lei regente, conforme acima explicitado, não há como deferir o pleito exordial. Ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se

0001738-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009309
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGO GOMES DA SILVA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O laudo pericial médico foi realizado e as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Quanto à perícia médica judicial, realizada em 09/02/2017, o perito constatou incapacidade laboral parcial e temporaria, comprovada por RM de joelho esquerdo desde 15/07/2016.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS (doc. 27), verifico que a última contribuição previdenciária efetuada pelo autor, na modalidade de contribuinte empregado, deu-se na competência 02 de 2013 e de acordo com o laudo médico judicial, sua incapacidade está comprovada em 15/07/2016, ou seja, mais de 3 (três) anos após sua última contribuição ao Sistema Previdenciário.

Portanto, a incapacidade laborativa remonta a época em que já não mais ostentava a qualidade de segurada.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Observe-se que o requerente contribuiu para o sistema até fevereiro de 2013 e a incapacidade só surgiu em julho de 2016, após os períodos de graça para manutenção da qualidade de segurado. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666, de 08.05.2003).

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, SEBASTIÃO RODRIGO GOMES DA SILVA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009354
AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao laudo levantada pela parte autora, tendo em vista que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo ou para relatório de esclarecimentos. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, não existindo previsão para quesitos suplementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004364-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009355
AUTOR: ELIANDRA GONCALVES VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário ou aposentadoria por invalidez. Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

A parte autora apresentou impugnação ao laudo e pleiteou a realização de nova perícia.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao laudo levantada pela parte autora, tendo em vista que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo ou para relatório de esclarecimentos. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, não existindo previsão para quesitos suplementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o

benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso específico dos autos, observo, com base na a perícia médica judicial, que não está a parte autora incapaz para a sua atividade laborativa habitual.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora.

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009278
AUTOR: NEIDE MARIA DA COSTA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é indispensável a realização de nova perícia ou relatório de esclarecimentos, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Ademais, o perito respondeu a todos os quesitos previamente formulados, não havendo previsão legal para quesitos complementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos indicou que o autor apresenta quadro de tendinopatia calcárea no ombro direito e bursite trocanterica, mas não apresenta incapacidade laborativa.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE

DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000094-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009268
AUTOR: MARIA JOSE SALIS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é indispensável a realização de nova perícia ou relatório de esclarecimentos, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado, tendo o perito respondido a todos os quesitos tempestivamente formulados. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de agravamento das patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte autora apresentado elementos comprobatórios do quanto declarado. Por fim, ressalto que não há previsão legal para quesitos complementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos indicou que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitos, dislipidemia, hipotireoidismo, artrite reumatóide, doença degenerativa da coluna lombar e cervical sem déficit neurológico ou sinais de radiculopatia em atividade, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.
(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000084-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009298
AUTOR: MARIA TEREZA DE FARIA DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente motociclístico em 09 abril de 2005, o qual resultou sequelas de fratura do joelho direito, sequela da fratura do tornozelo direito e esporão direito. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao laudo levantada pela parte autora, tendo em vista que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo ou relatório de esclarecimentos. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, não existindo previsão legal para quesitos suplementares.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial:

"1- O (a) autor (a) possui sequela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A(s) resposta(s) negativa(s) tornam prejudicadas os quesitos 2 a 4).

Resposta: SIM, SIM, SEQUELA DA FRATURA DO JOELHO DIREITO, SEQUELA DA FRATURA DO TORNOZELO DIREITO E ESPORÃO DIREITO

2- Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva(s)?

Resposta: 05 DE DEZEMBRO DE 2005, SIM.

3-Esta (s) sequela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: NÃO HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

4- Esta (s) sequela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida a época do acidente?

Resposta: NÃO HÁ IMPLICA NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009273
AUTOR: NUBIA BASILIO DOS SANTOS (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação intentada em face do INSS em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada.

O laudo pericial médico foi juntado, tendo sido as partes cientificadas. Manifestou-se a parte autora sustentando a sua incapacidade para o trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não é indispensável a realização de nova perícia ou relatório de esclarecimentos, uma vez que o médico, por sua formação, é detentor de conhecimentos necessários a efetuar perícias médicas judiciais, não sendo requisito sine qua non a qualificação em uma dada especialidade da Medicina, especialmente quando o laudo apresentado forneceu elementos suficientes à formação de convicção por parte do magistrado.

Ademais, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, inexistindo previsão legal para quesitos complementares.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que a incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No caso específico dos autos, observo, com base na perícia médica judicial, que embora a parte autora esteja acometida de doença, não está incapaz para realizar sua atividade laborativa habitual.

O laudo pericial juntado aos autos indicou que a autora apresenta quadro de escoliose toracolombar e doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, sendo que também não constatou incapacidade para a atividade laboral do autor.

Com relação à impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, verifico que o laudo pericial mostra-se claro e suficiente ao deslinde do caso, tendo restado evidente a capacidade para o trabalho por parte da parte autora. Destaco, ainda, que a existência de doença não implica necessariamente incapacidade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. (...) 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: "Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora". 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 754992, LUIZ FUX, STF.)

Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000067-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009299
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente de trânsito no dia 22/03/2012, o qual resultou sequelas de fratura do acetábulo esquerdo e sequela da fratura do rádio direito. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório.

Afasto a impugnação ao laudo levantada pela parte autora, tendo em vista que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo ou relatório de esclarecimentos. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Outrossim, o perito respondeu a todos os quesitos tempestivamente formulados, não existindo previsão legal para quesitos suplementares.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexa causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral. Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial:

"1- O (a) autor (a) possui sequela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A(s) resposta(s) negativa(s) tornam prejudicadas os quesitos 2 a 4).

Resposta: SIM, SIM, SEQUELA DA FRATURA DO ACETÁBULO ESQUERDO E SEQUELA DA FRATURA DO RÁDIO DIREITO.

2- Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva(s)?

Resposta: 22 DE MARÇO DE 2013, SIM.

3-Esta (s) sequela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: NÃO HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

4- Esta (s) sequela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida a época do acidente?

Resposta: NÃO HÁ IMPLICA NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000405-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009292
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário desde a cessação do benefício de auxílio-doença.

O autor afirma ter sofrido acidente no dia 14/07/2014, o qual resultou sequelas no seu punho direito. Em razão do acidente, a Parte Autora ficou recebendo o benefício de auxílio-doença. Após as consolidações das lesões, as sequelas que resultaram da doença implicaram na redução da sua capacidade laboral.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não há controvérsia quanto a existência de acidente.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois segundo o laudo médico judicial não houve a redução da capacidade laboral.

Nesse sentido, colaciono a conclusão do perito médico judicial:

“ 1- O (a) autor (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A(s) resposta(s) negativa(s) tornam prejudicadas os quesitos 2 a 4).

Resposta: SIM, SIM, SEQUELA DA FRATURA DO PUNHO DIREITO.

2- Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva(s)?

Resposta: 14 DE JULHO DE 2014, SIM.

3-Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

Resposta: NÃO HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA.

4- Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida a época do acidente?

Resposta: NÃO HÁ IMPLICA NA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA..”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003443-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009307
AUTOR: ODAIR LUIZ DE SOUZA (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora ODAIR LUIZ DE SOUZA o reconhecimento como especial do

período de 03/12/1998 a 30/09/2009, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

Deferido o pedido de justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicas.

Partes inconciliadas em audiência de conciliação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.”

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

O autor pleiteia reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 30/09/2009, laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

À luz das informações contidas no PPP de fls. 19/20 do procedimento administrativo juntado aos autos (evento 15), entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/09/2009, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, uma vez que sob a influência do agente físico ruído em intensidades superiores aos limites então vigente, respectivamente, 90 e 85 dB(A).

Contudo, incabível o reconhecimento como de atividade especial do período de 01/01/1999 a 18/11/2003, uma vez que laborado sob influência de ruído em intensidade inferior ao limite então vigente, 90 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento do referido período, nos moldes acima descritos, faz jus a parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de atividade de 38 anos, 02 meses e 07 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ODAIR LUIZ DE SOUZA para reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 30/09/2009, laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.880.339-2, a partir da data do pedido administrativo (06/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.327,34 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 3.617,91 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 4.819,86 (QUATRO MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até

junho/2017, respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a devida averbação e revisão do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000056-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009304
AUTOR: ANA FLAVIA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) KAUA
NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em que os autores ANA FLAVIA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA e KAUA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA, menores representados pela avó paterna e guardiã MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, objetivam o pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de DIONIZ FARIAS RODRIGUES DA SILVA.

Sustentam os autores que seu genitor Dioniz estava desempregado no momento do recolhimento prisional, mas que o pedido administrativo do benefício foi negado com fundamento no fato do último salário de contribuição do segurado ser superior ao valor máximo previsto na legislação. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi concedido.

Contestação padrão do INSS.

A cópia do procedimento administrativo foi acostada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício aos autores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, verifico que o segurado DIONIZ FARIAS RODRIGUES DA SILVA encontra-se recluso desde 06/09/2015, estando recolhido, atualmente na Penitenciária AEVP JAIR GUIMARÃES DE LIMA, em Potim/SP, em regime fechado, nos termos da certidão de recolhimento prisional que instrui a exordial (fl. 14 dos documentos da inicial).

Outrossim, resta demonstrada a dependência econômica do autores na condição de filhos menores (fls. 04/07 dos documentos da inicial). A qualidade de segurado do recluso no momento de sua prisão (06/09/2015) está comprovada pela cópia da CTPS que instruiu a inicial (fls. 26 dos documentos da inicial) e pelo extrato CNIS juntado aos autos (fl. 22 dos documentos da inicial), sendo que o último vínculo empregatício do autor foi extinto no dia 07/05/2015.

Por outro lado, pelos mesmos documentos mencionados no parágrafo anterior verifico que o autor não auferia rendimentos no momento de sua prisão, não restando ultrapassado, desse modo, o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.”
(AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição

Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado aos autores.

Oportuno ressaltar que devem ser aplicadas ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91).

Assim, como os autores são menores, não corre prescrição (art. 198, I, CC). Portanto, o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão (06.09.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores ANA FLAVIA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA e KAUA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA desde 06.09.2015 (data da prisão), com rateio entre os dois autores a partir da prisão, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, com renda mensal inicial (RMI) do benefício na data da reclusão de R\$ 1.809,82 (UM MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.993,13 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 17.647,34 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para ANA FLAVIA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA e R\$ 17.647,34 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para KAUA NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000868-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330009353
AUTOR: EMILIA TORO JANEIRO DE SOUZA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, pelo qual a parte autora foi instada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do termo de prevenção juntado aos autos, a parte autora não comprovou documentalmente a ausência de litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que a falta de elementos necessários para possibilitar a verificação de eventual dependência entre processos com identidade de partes e pedido inviabiliza o conhecimento da causa, pena de se ofender o princípio do juiz natural, proferir decisão contraditória ou até mesmo ofender coisa julgada.

Ressalte-se que o ônus da prova da ausência de dependência entre feitos cabe ao demandante.

Assim, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos.

0001285-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009287
AUTOR: RUTH SIMEA MORENO FABIANO (SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001669-95.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009288
AUTOR: JOSE NATALINO AFONSO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA, SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 05 dias solicitado para apresentação do contrato de honorários conforme despacho retro. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV integralmente em nome da parte autora. Int.

0000797-51.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009329
AUTOR: JOAO DE SOUSA BARROS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003083-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009328
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0004287-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009284
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP385759 - JULYANA VOLTARELI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o requerimento do perito judicial, providencie a parte autora à juntada dos prontuários médicos referentes aos tratamentos psiquiátricos pelos quais passou.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes.

0003172-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009300
AUTOR: GABRIEL GONCALVES SANTOS (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista ao perito judicial, para que responda os quesitos desse juízo referentes ao benefício de auxílio-acidente conforme Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Após resposta, vista às partes.

0000964-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009310
AUTOR: MARCELO PESTANA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP362678 - ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 30/08/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003552-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009282

AUTOR: PAULO CEZAR MARIANO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001581-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009280

AUTOR: VICENTE LUIZ DA SILVA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000481-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009283

AUTOR: WELLITON FELIPE IVO FONSECA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003856-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009281

AUTOR: ADILSON ALVES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO, SP135948 - MARIA GORETI VINHAS, SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO, SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO, SP338724 - PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO, SP149998 - JOSE CARLOS TEIXEIRA JUNIOR, SP355574 - RAFAEL MENDONÇA VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito médico judicial para complementar o laudo médico judicial para informar com datas qual o período em que a parte autora apresentou incapacidade temporária, isto é, o período de convalescência após cirurgia realizada. Com a complementação, dê-se ciência às partes.

0004439-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009270

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COSTA ARAUJO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001017-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009269

AUTOR: FABIANA LUIZA ROSSI (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0001933-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009331

AUTOR: GLADIMIR RODRIGUES FORTUNA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002308-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009330

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MELLO SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001826-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009332

AUTOR: JOSAFÁ GRIMA DOS SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000290-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009333
AUTOR: ROSEMEIRE CORREIA DE ABREU (SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS, SP306829 - JOSÉ JACYNTO DE FREITAS GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002891-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009361
AUTOR: JOAO BENEDITO PUSSATELLI (SP135462 - IVANI MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A alegada “impossibilidade” de o INSS proceder à análise do documento juntado pela parte por não tê-lo localizado decorre tão só da equivocada menção deste juízo ao documento de n. 42, quando, em verdade, o PPP encontra-se anexado a estes autos eletrônicos sob o n. 53. Deste modo, reitere-se a expedição de ofício à Autarquia (APSDJ) para que proceda à apreciação do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela autora (doc. 53) e, conseqüentemente, manifeste-se sobre a possibilidade de enquadramento do período como especial, rememorando-lhe, por oportuno, a conduta de cooperação processual expressamente imposta pelo art. 6º do CPC/2015. Em passo seguinte, dê-se ciência as partes e depois conclusos.

Int.

0003922-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009275
AUTOR: EXPEDITO CLARO DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes e ao MPF do documento juntado pela parte autora (evento 43) e extrado CNIS (evento 46). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0001776-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009289
AUTOR: CARLOS DE FREITAS PEREIRA (SP165134 - WILSON DE BELLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

A inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, acostando aos autos comprovante de residência igualmente legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas. Decorrido o prazo acima declinado, voltem conclusos para apreciação do pleito de liminar.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0003070-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009337
AUTOR: VANESSA PEREIRA DA SILVA (SP380757 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA TELLES, SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO, SP392866 - CARLOS EDUARDO LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000478-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009339
AUTOR: ELIANA APARECIDA ROCHA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002809-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009338
AUTOR: JEAN AUGUSTO MARTINS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004042-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009335
AUTOR: ELIZABETE FATIMA CADORINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004007-76.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009336
AUTOR: NAIR DA SILVA OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003543-86.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009279
AUTOR: MADALENA GALHARDO DE CARVALHO (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) e o que consta no sistema cadastral deste Juizado (JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) para fins de expedição de RPV referente à condenação em honorários sucumbenciais.

Com a vinda da informação de cumprimento, atualize-se o cadastro da patrona caso necessário.

Após, expeça-se RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0003685-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009326
AUTOR: LUCIA DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002818-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330009327
AUTOR: JOAO MARIO TOLOZA (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001799-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009308
AUTOR: MIRIAN MARIA MOLINARO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante

apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.
Regularizados, cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 615.075.855-2, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001795-48.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009301

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes as partes e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00004626620144036330, extinto com resolução de mérito, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 553.030.818-6, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001801-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009342

AUTOR: MARCIO DUARTE LARA (SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida

requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes do CNIS, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 618.147.386-0, noticiado nos autos e, em passo seguinte, dê-se ciência às partes.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001800-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009341

AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e nos processos de n. 00013182320104036313 e n. 00004264620124036313, extintos com resolução de mérito, há coisa julgada "secundum eventum litis", permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes do CNIS, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 17/08/2017, às 9h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001791-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009293
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS (SP169109 - VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, na especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 23/08/2017, às 16 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001802-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009344
AUTOR: MARCOS ALBERTO MENDES (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo, tendo em vista que, conquanto coincidentes a causa de pedir e o pedido formulados neste feito e no processo n. 00009007920104036121, extinto com resolução de mérito, há coisa julgada "secundum eventum litis", permitindo o ajuizamento de nova demanda pelo interessado na hipótese de alteração das circunstâncias verificadas na causa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. DESIGNO perícia médica, na especialidade clínica geral, que será realizada no dia 28/08/2017, às 10h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001797-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009306

AUTOR: AGUIMAR DE JESUS SANTOS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade clínica geral, que será realizada no dia 28/08/2017, às 10 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Junte-se aos autos a contestação padrão.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002396-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009334

AUTOR: ARLETE FRAGOSO GUIMARAES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.º 00021643420104036121 e n.º 00010367120134036121, tendo em vista que os relatos da inicial apontam para indício de agravamento do quadro de saúde da parte autora.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 18/08/2017 às 14h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria n.º 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001784-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009291

AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SODRE (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade clínica geral, que será realizada no dia 28/08/2017, às 9h40m, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001483-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330009346

AUTOR: SILVIA APARECIDA DE FREITAS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0001536-87.2016.403-6330, conquanto ainda recente o trânsito em julgado da sua decisão, tendo em vista que os relatos da inicial e justificativa apresentada pela autora (doc. 13) apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, segundo narrativa da inicial e informações constantes dos documentos que a instruem, o benefício requerido foi recentemente cessado na via administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, há a presunção de sua legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, na especialidade ortopedia, que será realizada no dia 03/08/2017, às 11h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000299

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

0000536-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007125
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000591-63.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007126
AUTOR: MARCELO FERREIRA BRAGA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000599-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007132
AUTOR: EDSON JOSE GARCIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000726-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007133
AUTOR: NAIRA ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS (SP390501 - BRENO ALEXANDRE DA SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com ele anuiu, porém, a parte autora formulou quesitos suplementares e requereu a intimação do perito para respondê-los. Todavia, o pedido não merece acolhimento. Consoante o disposto no artigo 465, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, as partes poderão apresentar seus quesitos dentro de quinze dias contados da intimação sobre a nomeação do perito e da designação da perícia, sendo que eventual apresentação de quesitos suplementares, se for o caso, poderá ser feita somente até a realização do exame pericial, nos termos do artigo 469, caput, do mesmo código. Tal oportunidade para manifestação não se confunde com aquela prevista no parágrafo 2º do artigo 477 do Código de Processo Civil, após a apresentação do laudo pericial, no caso de necessidade de esclarecimentos de dúvidas ou de divergências surgidas entre o laudo pericial e o parecer de assistente técnico da qualquer das partes. O quadro clínico do autor e a aferição da capacidade laboral estão suficientemente descritos no laudo pericial. O perito, outrossim, respondeu aos quesitos formulados pela parte autora juntamente à inicial. Trata-se, pois, de avaliação feita pelo expert nomeado a partir da sua observação profissional, podendo coincidir ou não com a opinião da parte autora, de seu médico particular ou outro parecer médico. A propósito, o que levou o perito a discordar da avaliação de outro profissional médico foram os resultados da perícia por ele efetuada, cujos procedimentos e conclusões estão claramente explicitados no laudo. Por mais que mereça(m) fé o(s) atestado(s) médico(s) colacionado(s) aos autos, deve prevalecer o laudo judicial, o qual se encontra satisfatoriamente fundamentado e convincente, razão pela qual é de rigor o seu acolhimento. Por outro lado, não se pode olvidar que, nos termos dos artigos 371, 470 e 479 do supracitado Código, cabe o Juízo decidir sobre os

quesitos e serem respondidos, bem como quanto a prova pericial a ser produzida. Assim, por essas razões, indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora. Proceda-se a Secretaria a liberação do laudo para pagamento, e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000029-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007115
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000039-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007116
AUTOR: CELIO TEIXEIRA CHAVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003043-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007124
AUTOR: AILTON HERCULANO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação no PPP (fl. 18 do evento n. 02) de que o autor ficava exposto a agentes nocivos à saúde (risco biológico), a partir de 01/01/1997, junto ao Posto de Bombeiros de Araçatuba, traga o requerente o laudo técnico para comprovar a especificação do tipo de micro-organismo, bem como cópia da Portaria Municipal determinando a alteração de serviço, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do referido documento, dê-se vista a autarquia pelo prazo de cinco (05) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002483-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331007136
AUTOR: MANOEL BARRETO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo 42/176.657.643-2 para concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência (LC 142/2013), bem como cópia da perícia médica e avaliação social realizada na seara administrativa no prazo de vinte (20) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001319-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331007138
AUTOR: DARCY JOAQUIM DE PAULA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO) FLAVIO DOS SANTOS (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Assim, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534. Caso a parte autora não compareça à mencionada audiência ou as partes não chegarem à composição, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, a fim de evitar que a execução extrajudicial fique indefinidamente suspensa.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001801-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007090
AUTOR: NATAL DE JESUS DE OLIVEIRA (SP310701 - JERONIMO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000762-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007135
AUTOR: JUNIO CESAR DE ARRUDA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora JUNIO CESAR DE ARRUDA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/606.147.499-0 a partir da sua cessação em 23/07/2016 (DCB), DIP em 01/07/2017, DATA-LIMITE em 04/09/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 24/07/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/606.147.499-0 em 23/07/2016 - DCB) e 01/07/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, devendo ser descontadas as parcelas já percebidas a título do auxílio-doença NB 31/618.853-619-0, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica da parte autora e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006896
AUTOR: ELOA GABRIELE CALLAMARI ALVES (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) JULIA EMANOELE
CALLAMARI (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido das autoras ELOA GABRIELE CALLAMARI ALVES e JULIA EMANOELE CALLAMARI, representadas por sua genitora Raquel Callamari, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, desde a data da prisão (05/10/2015), com renda mensal inicial – RMI de R\$ 1.460,95 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) e os valores atrasados no importe de R\$ 33.918,90 (trinta e três mil, novecentos e dezoito reais e noventa centavos), atualizados para junho de 2017.

Ficam as autoras cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício e requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331006874
AUTOR: LARISSA KELLY DE OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, não resolvo mérito quanto ao pedido de Sandra Julya de Oliveira Gomes, representada por Adriana Aparecida de Oliveira Silva, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil/2015. No mais, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora LARISSA KELLY DE OLIVEIRA GOMES, representada por sua genitora Sandra Julya de Oliveira Gomes, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão, desde a data da prisão (27/05/2014), na proporção de cem por cento (100%) no período de 27/05/2014 a 18/11/2015 e de cinquenta por cento (50%) a partir da implantação do benefício em seu nome, com valores atrasados no importe de R\$ 19.595,51 (dezenove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizados para junho de 2017.

Ficam as autoras cientes de que a manutenção do benefício, nos termos da Lei, esta condicionada à atualização periódica da certidão de recolhimento prisional.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido às autoras.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000653-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331007114
AUTOR: CAFE COM LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)
RÉU: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS (- C. R. P. CUSTODIO CALCADOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A falta de atendimento à determinação judicial impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Esclareça-se que a parte autora, não obstante o documento de fl. 01 – Evento nº 13 não cumpriu o despacho proferido em 24/04/2017 no tocante à demonstração de seu enquadramento tributário, para fins de análise acerca da competência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Com efeito, a inércia da parte autora constitui abandono da causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competem, enquadrando-se em hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O prazo para eventual recurso é de dez (10) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000187

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008109-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016175
AUTOR: CELENEH MARIA DE CARVALHO LEANDRO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Requerimento administrativo realizado em 14/04/2016.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

À época do fato, a carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso, e de 12 contribuições, no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 23/02/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, no período de 22/12/2016 a 04/02/2017.

Entretanto, em que pese a incapacidade reconhecida em perícia médica, não restou cumprida a carência.

Isto porque, conforme consulta ao sistema CNIS, anexado aos autos (evento 20), a parte autora esteve vinculada ao RGPS como contribuinte individual, com recolhimentos entre 05/2014 a 10/2014, mantendo sua qualidade de segurado até 15/12/2015. Reingressou em 02/2016, com uma única contribuição.

Portanto, não cumpriu com o requisito de carência, exigido por lei vigente à época do fato.

Assim, verifica-se que a parte autora à época do início da incapacidade não mais mantinha a qualidade de segurado do RGPS.

Portanto, à míngua de qualquer outro fator que pudesse ensejar a prorrogação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.245/91, à época do início da incapacidade (12/2016) a parte não mantinha qualidade de segurado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002143-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016260

AUTOR: LAZARO DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO-SABESP (SP236086 - LILIAN DE OLIVEIRA LARA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais por LAZARO DE LIMA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL

e da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, por meio da qual requer seja dado baixa no pagamento da conta de água referente ao mês de novembro de 2011, bem como sejam os réus condenados a pagar indenização por danos morais.

Relatório dispensado.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, em razão de ter o requerimento sido feito no bojo da petição do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré CEF, entendo que não merece acolhida, pois o que se trata nos autos é justamente o pagamento de um boleto pretendido pela autora, atividade bancária que as casas lotéricas têm, por delegação, a permissão para realizar. Portanto, nesta qualidade, agem em nome da CEF.

Passo ao exame do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Mérito

De início, registro que houve perda superveniente do interesse de agir em relação ao pedido de regularização do pagamento da conta de água referente ao mês de novembro de 2013, uma vez que a SABESP informou que deu baixa definitiva na conta de novembro/13 (fls. 09/10 – evento 31).

Resta analisar o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o art. 186, também do Código Civil, esclarece o que seja ato ilícito: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Assim, para que surja o dever de indenizar é necessário que se comprove a existência de uma conduta voluntária, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que cause dano a outrem, devendo essa causa ser adequada à ocorrência do dano (nexo de causalidade).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou da responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, ao dispor que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, para a qual não se exige a prova de culpa do agente. A prova da culpa é prescindível, mas não a relação de causalidade, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento.

No caso em tela aplica-se a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

De outro lado, cabe à parte ré a prova de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou terceiro - ex vi do § 3º do artigo 14 do CDC.

Observo ademais que quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou constatada a hipossuficiência da parte, poderá haver a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

A grandeza dos direitos de proteção da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal, e complementados pela legislação ordinária, como o Código de Defesa do Consumidor, está a exigir uma resposta exemplar do Poder Judiciário, mormente em situações em que a relação jurídica-base revele uma desproporção de poderes, tais como o são as relações entre bancos e clientes.

A parte autora se desincumbiu do encargo probatório que lhe cabia, comprovando ter efetuado a quitação da parcela na data aprazada (fl. 07 – evento 03). Por outro lado, tanto a CEF, quanto a SABESP não demonstraram a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, ou ainda, a superveniência de caso fortuito ou força maior a excluir sua responsabilidade.

Não se sabe ao certo o motivo pelo qual o pagamento feito pela parte autora referente ao mês de novembro de 2013 não migraram para do sistema da CAIXA para o da SABESP, podendo ser vários os fatores possíveis a impulsionar tal situação.

Ainda que a CEF alegue que o pagamento foi feito em uma lotérica e que o bloqueto pago não foi devolvido pelo banco favorecido, ou que SABESP alegue que não foi procurada pelo autor, nem que tenha recebido cópia da conta paga. Não é assim que vejo os acontecimentos.

Para o autor a fatura estava quitada há mais de um ano.

À CEF e à SABESP é que incumbia buscar as respostas para a contradição dos dados que se apresentavam: porque o cidadão apresenta uma fatura quitada quando no sistema da empresa consta como em atraso? Onde houve o erro? Se ele pagou, onde foi? E para onde foi esse valor? Quem era o responsável pelo recebimento? Por que não foi repassado o valor para a empresa? E se foi repassado, porque não consta no sistema sua entrada?

Essas dúvidas não eram da competência do autor buscar respostas. Para o cidadão, o que importa é o serviço público/concedido bem prestado, e se não o é, ao reclamar, importa ser atendido e ter seu problema resolvido, mormente quando tem razão como no caso desses autos.

O autor é cidadão que sempre cumpriu o dever de pagar sua conta de água, essa alegação não foi contestada, o que tomo como verdadeira. Sem colaborar com qualquer causa, teve seu tempo ocupado com preocupações que não gerou. Uma situação vexatória, pois de idôneo passou a ser tratado como devedor, precisando se dirigir diversas vezes às empresas e buscar, por seus próprios meios, o direito para não ficar sem o abastecimento.

Ora, isso não é mero transtorno.

Deve, pois, a CEF e a SABESP responderem objetivamente, a míngua de comprovação de existência de fato excludente de responsabilidade. Neste ponto, não obstante o desconforto, por que passou o demandante, não se pode olvidar que a compensação pelo ato danoso deve ser razoável e compatível com a gravidade da ofensa, para que a condenação não implique o enriquecimento ilícito da vítima, e nem, tampouco, punição demasiadamente leve ao infrator.

Tendo em conta a repercussão do dano que, embora causando angústia, não se revelou grave e devastador, uma vez que o fornecimento de água não foi interrompido, nem teve o autor o nome inscrito em cadastros de inadimplentes (conforme relatado em depoimento pessoal – evento 18), arbitro a indenização por dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Diante do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da superveniente ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de baixa no pagamento da fatura de novembro/2013 (conta de água);
2. nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP a pagarem à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), metade a cargo de cada ré, a título de dano moral, corrigida monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008578-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016235
AUTOR: IVANILCE TRINDADE SANTOS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada por IVANILCE TRINDADE SANTOS em face do INSS na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro, JOEL DA SILVA VIEIRA, falecido em 21/11/2000, certidão de óbito a fl. 12 (evento 02). É o relatório do essencial.

DECIDO.

I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que dixer de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

II. Da qualidade de segurado

Da consulta ao CNIS (evento 08), verifico que o falecido, na época do óbito, mantinha vínculo empregatício desde 03/01/2000. Portanto, o

segurado falecido mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito.

III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A parte autora juntou os seguintes documentos para comprovar a alegada união estável:

- Sentença – reconhecimento união estável desde 1992 até a data do óbito (fl.14, evento 02);
- Certidão de nascimento do filho da autora com o falecido ocorrido em 05/08/1995 (fl. 24, evento 2);

Apesar de a parte autora não ter trazido documentos comprobatórios do domicílio comum, em consulta ao histórico cadastral do CNIS, constatei que ambos mantinham endereço comum na VIELA IPERO, 15 B - - JARDIM SANTA MARIA - GUARULHOS - SP – 7133440.

A única testemunha ouvida em Juízo afirmou que a autora e o falecido conviveram como um casal, relatando ter morado próximo a eles quando residiram em Itaquecetuba-SP, tendo mantido contato também quando ela se mudou para Guarulhos. A testemunha informou que eles mantiveram relacionamento estável, público e contínuo até a data do óbito (áudio gravado no evento 25).

Assim, os documentos anexados aos autos, aliados à prova testemunhal comprovam a coabitação e convivência contínua e duradora.

Para fins de registro, fixo como início da união estável novembro/1992.

Portanto, restou comprovado que a autora e o de cujus mantinham união estável até a data do óbito.

Faz jus a autora ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento (16/09/2014), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Ressalto que, até 05/08/2016, a autora têm direito apenas à 50% do benefício.

IV. Da Tutela de urgência

Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da probabilidade do direito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) CONCEDER o benefício de pensão por morte à autora, IVANILCE TRINDADE SANTOS, desde a DER (16/09/2014), com DIP em 01/07/2017; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da tutela de urgência, sob as penas da lei.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007455-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016179

AUTOR: RERISSON DE CAMARGO PERES (SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais por RERISSON DE CAMARGO PERES em face da UNIAO FEDERAL por meio da qual o autor requer seja ele autorizado a realizar tratamento experimental com utilização de células tronco extraídas a partir de uma matriz pré-definida (tecido adiposo) com infusão direta via raquimedular por meio de liquor injetado diretamente em seu sistema nervoso central. Sustenta, em resumo, que, em 02/02/2013, foi diagnosticado como portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (E.L.A.) e, desde então, tem se submetido a tratamentos convencionais existentes. Relata que, até o presente momento, não foram descobertas terapias de cura, razão pela qual a morte progressiva pode ocorrer um espaço de até 03 anos. Informa que há alguns estudos científicos em curso que têm utilizado células tronco e têm apresentado resultados esperançosos. Nessa linha, o autor pretende realizar, às suas expensas, tratamento experimental com utilização de células tronco extraídas a partir de uma matriz pré-definida (tecido adiposo) com infusão direta via raquimedular por meio de liquor injetado diretamente em seu sistema nervoso central.

Relatório dispensado.

Decido.

Preliminar.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da complexidade da causa. Isso porque, ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E DO VALOR DA CAUSA. NÃO HÁ CRITÉRIO DE COMPLEXIDADE, MAS SIM DE VALOR. QUANTO AO VALOR DA CAUSA, APLICA-SE, AO CASO, O ENUNCIADO Nº 13. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. NÃO HÁ SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. A LIDE TRABALHISTA VISA AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS, COM SEUS REFLEXOS. EM SEDE PREVIDENCIÁRIA, DISCUTE-SE TEMPO DE FILIAÇÃO E AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ABRANGIDA PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (RECURSO 200361840013210, Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - Turma Nacional de Uniformização.)

Nos termos do art. 355, I, passo ao exame do mérito.

Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente feito, considerando as suas particularidades, não se assemelha a qualquer outro pedido de concessão de provimento judicial para garantir o direito à saúde.

É que o autor não pretende que a Administração custeie o seu tratamento, pleiteando, tão somente, que o autorize e realize, porém, os custos necessários serão arcados pelo postulante, conforme consta da petição inicial.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (evento 08):

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo número 00060955220144036332, que foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte, tenho como presente o interesse processual, na medida em que restou demonstrada a frustrada busca administrativa pelo tratamento ora pretendido pela via judicial.

Superadas as questões processuais prévias, passo à análise do pedido liminar.

Encontram-se presentes os requisitos para concessão de medida liminar (art. 273 do CPC).

Nesta fase prefacial de análise do pedido, tenho que a verossimilhança das alegações vertidas pela parte autora restou devidamente comprovada por meio de prova inequívoca. Observa-se dos documentos anexos à petição inicial que o autor recebeu o diagnóstico médico de "Esclerose Lateral Amiotrófica" (fl. 9 e seguintes do referido documento). Por fim, há laudo de médico neurologista apontando a viabilidade de participação do autor em grupo de pesquisa para tratamento da referida patologia, com uso de células tronco (fl. 24).

A urgência no provimento é presumível, na medida em que se trata de doença cujo tratamento convencional sabidamente não vem propiciando incremento da expectativa de vida de seus portadores, consoante apontado em documentos colacionados pelo autor junto à inicial.

Evidentemente, por se tratar de ponderação entre os requisitos processuais para concessão da medida antecipada e a tutela do direito fundamental à vida digna, tem-se que não se mostra aplicável ao caso o óbice de eventual irreversibilidade do provimento, devendo prevalecer a justa procura por tratamento mais eficaz à doença de que o autor padece.

Ademais, merece destaque o fato de que a concessão da medida liminar não apresenta qualquer prejuízo aos cofres públicos, na medida em que o autor ressalta expressamente na inicial que não pretende o custeio do seu tratamento por meio do sistema público de saúde.

Por fim, não se pode perder de vista que a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) teve sua constitucionalidade afirmada pelo STF no julgamento de improcedência da ADI 3510, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Restou consignado no referido julgado que tanto a pesquisa com células-tronco embrionárias como a promovida com células-tronco adultas não ofenderiam a ordem constitucional vigente. Ao contrário, seriam reflexo do advento do constitucionalismo fraternal, como forma de proteção do direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Consoante assentado no Item II da ementa do acórdão do referido julgado:

II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei nº 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicizam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofia espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desprezo pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). (ADI 3510, AYRES BRITTO, STF.)

Pelas razões ora expostas, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, declarando o seu direito a ser submetido a um tratamento experimental com a utilização de células tronco extraídas a partir de uma matriz pré-definida (tecido adiposo) com sua infusão direta via raquimedular, por meio de líquido injetado diretamente em seu sistema nervoso central, da forma como requerido na inicial.

A presente decisão poderá ser apresentada pela própria parte autora junto ao estabelecimento hospitalar no qual pretender o ingresso no referido tratamento, cuja aceitação do autor poderá ser submetida à análise quanto aos critérios técnicos e operacionais eventualmente adotados pelo respectivo hospital.

Cite-se.

Intimem-se.

Considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença.

Em caso semelhante ao dos autos também já decidi o TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. TRANSPLANTE AUTÓLOGO DE CÉLULAS TRONCO ADULTAS. REQUERIMENTO DO AUTOR PARA QUE AS DESPESAS CORRAM A SUAS EXPENSAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO. PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPROVIMENTO.

1. Considerando o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, o pedido para que a União autorize o transplante autólogo de células-tronco adultas, a expensas do autor, encontra amparo na legalidade e na jurisprudência deste Tribunal.

2. O valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.000,00), considerando a complexidade da causa e o valor que lhe foi atribuído, não se mostra exagerado e remunera condignamente o exercício profissional do patrono da parte autora.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

4. Sentença confirmada em todos os seus termos. (Numeração Única: 0019564-72.2006.4.01.3400, APELAÇÃO CÍVEL N.

2006.34.00.019802-9/DF, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO) grifei

Destaco que as informações prestadas pelo Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde apenas reforçam que ainda não há resultados comprovados acerca da eficácia do tratamento requerido pelo autor, isto é, trata-se, a rigor, de tratamento experimental.

Registro, por fim, que, em razão do tempo decorrido desde o deferimento da tutela (18/02/2015), e não havendo nos autos a informação de que a decisão antecipatória tenha sido cassada ou de que o autor tenha tido alguma dificuldade em realizar o tratamento, é de presumir-se que o tratamento já tenha sido realizado.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela de urgência deferida (evento 08), DECLARAR o direito do autor de ser submetido a um tratamento experimental com a utilização de células tronco extraídas a partir de uma matriz pré-definida (tecido adiposo) com sua infusão direta via raquimedular, por meio de líquido injetado diretamente em seu sistema nervoso central, da forma como requerido na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001675-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016226

AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n.

No caso dos autos, o requerimento do benefício (datado de 01/12/2010) é muito anterior ao ajuizamento da ação, sendo que não houve a apresentação de novo requerimento administrativo contemporâneo ao agravamento/comprovação da lesão alegadamente incapacitante. Deste modo, constata-se a carência de ação da parte autora por ausência de interesse processual.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 330, I, do CPC/ 2015.

Outrossim, forte no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/ 2015.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003571-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332016249
AUTOR: REGINALDO DELMIRO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 13 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 -

Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intím-se.

0009060-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016188
AUTOR: APARECIDO FELIX DOS SANTOS (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008816-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016192
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO (SP383675 - ANDRÉ DOS SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008390-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016200
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008974-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016189
AUTOR: JOSE VIEIRA DE ANDRADE FILHO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003941-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016216
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPD c.c Lei nº 10259/ 2001. Por oportuno, destaque os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. Outrossim, no mesmo prazo, apresente comprovantes de endereço datados em 2 (dois) anos da data do óbito do segurado instituidor da pensão. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0002975-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016243
AUTOR: AIROTIRDES ALVES CABRAL (SP303232 - MILENA LESSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002943-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016244
AUTOR: ANTONIA DUTRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006610-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016227
AUTOR: JOSE AFONSO NUNES COELHO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação na qual a parte autora pede a declaração de inexistência de débito e condenação em danos morais.

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação, entendo necessário a produção de provas.

Portanto determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo (art. 354/CPC):

- 1) Informe e junte a CEF, todos os contratos celebrados com a parte autora, titular do CPF nº 204.655.809-04 e do RG nº 11.697.922-7, por ocasião da contratação do crédito objeto dos contratos de nºs: 4009.70XX.XXXX.2179, e 4593.60XX.XXXX.0861.
- 2) Providencie a parte autora, cópia de suas faturas do cartão de crédito, 4009.70XX.XXXX.2179, desde 01/2015 até a data atual, em ordem cronológica, acompanhada dos respectivos pagamentos.
- 3) Informe a parte autora, item por item, quais os lançamentos que afirma indevidos.

Sem prejuízo das determinações, oficie-se aos Serviços de Proteção ao Crédito – SCPC e SERASA - para que informem a este Juízo todas as ocorrências, bem como o respectivo prazo de duração, relacionada(s) ao nome de JOSE AFONSO NUNES COELHO, CPF: 204.655.809-04, Data Nascimento: 13.01.1953, Nome da Mãe: Maria Alves do Nascimento.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

0005279-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016186
AUTOR: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Concedo também o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Trata-se de ação previdenciária em que se pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades comum e rural.

Quanto ao tempo rural, designo o dia 12 de Dezembro de 2017, às 16h15, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências deste Juizado Especial Federal Cível da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP (térreo). Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, caso em que deverão informar expressamente se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação ou se serão ouvidas por meio de carta precatória. Em qualquer caso, as partes devem indicar o nome, RG, CPF, profissão e endereço completo das testemunhas.

Cumprido, providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, se o caso, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas.

Quanto ao tempo comum (2.12.1993 a 4.2.1994), providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível da ficha de registro de empregado (FRE) junto à empresa Rota Transportes Rodoviários Ltda. e do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT); bem como extratos do FGTS, RAIS e Seguro Desemprego (se o caso) pertinentes ao aludido vínculo empregatício.

Sem prejuízo, no mesmo prazo (60 dias), providencie a parte autora também a apresentação nos autos da seguinte documentação:

- (1) cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS);
- (2) cópia integral e legível do processo administrativo indicado na inicial

Com a juntada da documentação, vista ao INSS.

Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 13 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0008338-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016201
AUTOR: LEANDRO AMARO DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008231-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016205
AUTOR: MARIA CELIA DO NASCIMENTO SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000328-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016219
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007507-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016212
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008751-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016194
AUTOR: EDSON NONATO DOS SANTOS (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002757-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016253
AUTOR: JOAO CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado anteriormente.

Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intimem-se.

0000794-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016271
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA (SP083777 - LIGIA BONETE PRESTES, SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES, SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS de todo o processado, inclusive dos documentos anexados pela parte autora aos arquivos nº 34/35, e à Contadoria, para anexação do CNIS atualizado, conforme outrora determinado.

Ao final, tornem conclusos com urgência.

Int.

0002794-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016245
AUTOR: NEUSA TEODORO DA SILVA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído á causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

Na mesma oportunidade, apresente todos os documentos acostados à inicial, eis que os anexados nos autos virtuais encontram-se ilegíveis.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0004295-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016246
AUTOR: MIGUEL SANDES DE OLIVIERA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias acerca da ilegitimidade passiva, apontada em contestação.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intimem-se.

0008281-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016204
AUTOR: SIDCLEY CARDOSO SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006807-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016213
AUTOR: LUCIANO ARAUJO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003763-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016236
AUTOR: APARECIDA FERREIRA CABRAL (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os comprovantes de endereço datados em 2 (dois) anos da data do óbito do segurado instituidor da pensão, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 14 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intímem-se.

0000417-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016218
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000111-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016222
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006543-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016214
AUTOR: DANIELA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008081-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016206
AUTOR: ADELMO BARBOZA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000112-67.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016221
AUTOR: DALVA AMERINIA BOTIGNON DA SILVA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído à causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001. Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. No silêncio, conclusos para extinção. Intime-se.

0006836-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016275
AUTOR: ALEMIR DA SILVA LIMA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007132-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016274
AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES (SP172545 - EDSON RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000486-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016277
AUTOR: MARIA CLARA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005932-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016276
AUTOR: JIVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003956-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016242
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003132-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016248
AUTOR: MARIA CRISTINA BLAS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010058-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016187
AUTOR: JOSE ERNALDO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002974-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016240
AUTOR: DULCE HENRIQUE SILVA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003651-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016241
AUTOR: HISVALDINA MARIA DE LIMA CAMILO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000471-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016278
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007351-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016273
AUTOR: NEREU FERREIRA DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008120-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016272
AUTOR: WALDOMIRO BORGES (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000409-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016279
AUTOR: MASSAHIRO DIOGO GOTO (SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000083-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016280
AUTOR: LUIS CARLOS MARCIANO (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008683-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016229
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A parte autora apresentou rol de testemunhas residentes no Ceará (arquivo nº 16).

Sendo assim, providencie a Secretaria a expedição da necessária carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 15 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intimem-se.

0008304-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016202
AUTOR: MARIA FERREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000036-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016224
AUTOR: JOAO FELIPE (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 15 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para

sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intím-se.

0007893-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016210
AUTOR: KENIA MARTINS BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008806-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016193
AUTOR: MARCELO SOUSA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008484-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016196
AUTOR: SIDINEI DA CRUZ GONCALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002809-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016239
AUTOR: MARIA NAIR BEZERRA FERREIRA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de (1) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o (2) método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, nos moldes do art. 292 do CPC/ 2015 c.c Lei nº 10259/ 2001.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 14 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intím-se.

0000429-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016217
AUTOR: JANCE PAULO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008471-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016197
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000104-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016223
AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS REIS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008284-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016203
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008875-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016190
AUTOR: DIANA ARAUJO RODRIGUES (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de julho de 2017, às 16 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intím-se.

0007782-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016211
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA LEMOS DE PAULA (SP201625 - SIDNEY AUGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000250-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016220
AUTOR: BRAZ GONCALVES CAMPOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004545-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016215
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA CONCEICAO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008836-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332016191
AUTOR: FABIANO JORGE JACINTO DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002847-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016250
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA PEREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso, prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Sem prejuízo, comprove a parte autora, alegada revisão administrativa, com diferenças no montante de R\$ 6.794,36.

Por fim, manifeste-se a parte autora para os termos do artigo 487, Parágrafo único, do CPC/2015.

Cite-se. Cumpra-se e intimem-se.

0003190-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016252
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE SOUSA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso, prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a antecipação do pagamento de valores, decorrente de revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

0003681-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016228
AUTOR: MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

0002436-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016254
AUTOR: MARICELMA COSMO DIAS OLIVEIRA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002213-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016230
AUTOR: ESMERINA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de

caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 09:00 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002502-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016256

AUTOR: ANA LUCIA MARIANO DE SALLES (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 08 de agosto de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002596-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016268

AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte

autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0002684-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016261
AUTOR: TANIA CRISTINA DOS SANTOS (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 09:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0002887-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016269
AUTOR: THAINA RODRIGUES DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002283-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016225
AUTOR: APARECIDO DE NELIS DOS SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária. Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaiteis, assistente social, como jurisperita. Designo o dia 22 de agosto de 2017, às 13:00 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente). O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista. Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se

0002845-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016258
AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcelo Vinícius Alves da Silva, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 1º de setembro de 2017, às 13:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002710-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016264
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ SOARES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 13 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0002717-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016266
AUTOR: ROSA MARIA DE SOUSA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002732-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016259
AUTOR: CLEMENTE PEREIRA LOPES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcelo Vinícius Alves da Silva, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 1º de setembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002834-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016267

AUTOR: JAILDE DA CRUZ VIEIRA (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002201-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016232

REQUERENTE: HENRIQUE CARLOS DA SILVA DE LIMA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame

médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 10:00 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002593-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016257

AUTOR: MARIA JOSE BARROS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002813-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332016262

AUTOR: RENAN AZEVEDO DOS SANTOS (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de setembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000906-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003302

AUTOR: LUCIANA CIPRIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, para o dia 04 de setembro 2017, às 09 horas e 40 minutos, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0004109-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003313 ADAELIO SANTOS SILVA (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI)

0004015-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003307 JOSE MARIA RODRIGUES (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)

0004252-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003322 ROBERTA CRISTINA FERREIRA MACHADO (SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA, SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

0004233-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003320 JOSE DJALMA DA ROCHA FILHO (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA)

0004267-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003324 BEATRIZ GALDINO DE LIMA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

0004119-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003314 HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

0004330-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003330 MANOEL SIMAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004207-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003318 NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0004107-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003312 REGIANE NOBREGA BARBOSA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA)

0004178-90.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003316 ALBERTO CAMPOS SOBRAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004340-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003331IVANILDO VICENTE PEREIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

0004147-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003315SEVERINO JOAO ISIDIO FILHO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0004181-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003317JONES DE AGUIAR PEREIRA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO , SP388246 - WAGNER APARECIDO NOGUEIRA)

0004100-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003311RICARDO JUNIOR MARCELINO CARNEIRO (SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

0004321-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003329REINALDO GARCIA DOS SANTOS (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

0004009-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003306MARIA DONISETE FERNANDES DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)

0004257-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003323PAULO AUGUSTO DE SOBRAL (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0004352-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003332JULIANO CORDEIRO DOS SANTOS (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

0004279-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003326DEJALMA JOSE GALHARTTI (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

0004091-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003310VALTER DA SILVA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004269-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003325EDNA NASCIMENTO SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004037-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003309SERGIO GONCALVES DA ROCHA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

0004033-34.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003308FATIMA OLIVEIRA DE MATOS (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

0004230-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003319CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004319-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003327SILVIA CAROLINA MARQUES SANTOS (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

0004320-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003328LIDIA MARIA DUARTE (SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO)

FIM.

0000812-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003303JOSE EVANILDO RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0001584-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003304NERILDO DE SA BARROS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007791-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012837

AUTOR: CLEITIANA DE FATIMA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excluyente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade de tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela inexistência de deficiência conforme denominação legal descrita no artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99.

Logo, não preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Insta observar que não se olvida das dificuldades relatadas e comprovadas pela autora, notoriamente a respeito do custo de tratamento/alimentos especiais, o que pode vir a ser objeto, em tese, de demanda autônoma, sem que a conclusão no sentido da improcedência desta demanda, calçada na inadequação ao conceito de miserabilidade, afigure-se como obstáculo ao exercício do direito à saúde, previsto constitucionalmente.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002757-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012337
AUTOR: CELIA BATISTA BEZERRA (SP106266 - WINDSOR VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

CELIA BATISTA BEZERRA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGUROS S/A objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta das rés.

A parte autora narra que contratou o seguro FACIL DE ACIDENTES PESSOAIS junto às rés em outubro de 2013, tendo, como alguns dos benefícios, serviço de recolocação profissional e serviço de manutenção ao lar.

Entretanto, ao contatar as rés para a utilização do seguro em fevereiro de 2014, foi informada que seu contrato não constava em sistema, não estando vigente. Sustenta que tentou por diversas vezes resolver a questão administrativamente, mas sem sucesso.

Na contestação apresentada pelas rés, em sede de preliminar, alegam ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, pugnam pela improcedência alegando que não incorreram em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo à análise de mérito:

Da ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora

Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, visto que a legislação consumerista estabelece a solidariedade na cadeia de fornecedores, conforme art. 3º c/c art. 7º, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Também não merece guarida a alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes. A uma porque, a parte autora, na condição de contratante, adquiriu serviço de seguro no estabelecimento da CEF; a duas porque a relação de consumo decorre da utilização do serviço prestado e não da sua efetiva contratação, vide as definições de consumidor e fornecedor nos artigos 2º e 3º do CDC.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado

decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se que a autora celebrou o contrato SEGURO FACIL ACIDENTES PESSOAIS em 17.10.2013 (fl. 11 do item 02), efetuando corretamente o pagamento, conforme comprovante de fl. 12 do item 02 dos autos.

Neste sentido, não cabe a alegação da parte ré de que o contrato foi efetivado posteriormente, e de que a parte autora poderia ter solicitado os serviços aos quais teria direito. Era dever da parte ré efetivar a contratação do seguro na data de sua solicitação, passando o negócio a ter eficácia entre as partes a partir de 17.10.2013, ou na data do pagamento do valor previsto em contrato. É inegável que a parte ré incorreu em erro ao deixar de cadastrar o contrato de seguro e assegurar sua vigência para eventuais ocorrências.

Entretanto, conforme se depreende das provas colacionadas aos autos, não houve dano material à parte autora.

Em relação ao alegado dano por ausência de prestação de serviços de recursos humanos, aos quais a parte autora teria direito em caso de dispensa por justa causa, não se aplica. Isso porque a parte autora, ao celebrar o contrato de seguro, aparentemente não estava empregada, conforme extrato do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino.

Embora tenha constado na ficha de aquisição do referido contrato de seguro que sua atividade profissional era de segurança (fl. 11 do item 02 dos autos), fato é que a autora não estava laborando quando da celebração do contrato, o que afasta a obrigatoriedade da contratada em oferecer os serviços de consultoria em Recursos Humanos, nos termos do ANEXO II – RECOLOCAÇÃO PROFISSIONAL do contrato de seguro (fls. 17/18 do item 02 dos autos). Ademais, a parte autora não juntou aos autos cópia da CTPS comprovando o trabalho no indigitado período, e, em consequência, a dispensa posterior, o que caracterizaria o sinistro coberto pelo seguro contratado.

No tocante ao pedido da autora para pagamento de 1 (uma) caçamba de entulho, este também não merece prosperar. Apesar de tal serviço não ter sido prestado, fato é que a parte autora não colacionou aos autos comprovantes de pagamento de que arcou com o custo dessa necessidade.

Foram juntados aos autos fotos de uma aparente reforma, e de alguns orçamentos de serviços de retirada de entulho, mas não houve a efetiva comprovação de que o local de tal reforma era a residência da autora, e que necessitou contratar um dos serviços de caçamba apontados no orçamento, que assim o fez, e que arcou com tais custos quando o seguro deveria fazer frente a essa despesa.

Neste diapasão, não se comprovaram os efetivos danos materiais sofridos pela parte autora.

Ausente o elemento do dano, à míngua de prova concreta de sua ocorrência, resta prejudicada a análise dos demais elementos para

configuração do dever de reparação por dano material. Portanto, improcede o pedido da parte autora neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e à ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001912-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012695
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS NETO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.350.931-8, DER em 24.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vige de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 08.06.1982 a 24.04.1984 (laborado na empresa Papaiz Indústria e Comércio Ltda.);
- (ii) de 02.05.1991 a 09.09.1997 (laborado no Sindicato dos Empreg. Em Est. Banc. De SP);
- (iii) de 01.12.2003 a 17.11.2014 (laborado na empresa R Saab Grafica Editora);
- (iv) de 17.01.1977 a 24.12.1981 (laborado na empresa Metalurgica Rossi);
- (v) de 25.08.1989 a 12.12.1990 (laborado na empresa Formulário Contínuos Continac);
- (vi) de 02.05.1991 a 07.09.1993 (laborado no Sindicato dos Empreg. Em Est. Banc. De SP);
- (vii) de 01.07.1994 a 28.04.1995 (laborado no Sindicato dos Empreg. Em Est. Banc. De SP).

Quanto ao(s) período(s) (i), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 02/03 do item 04 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao(s) período(s) (ii), deixo consignado que, na verdade, tratam-se de dois períodos não contínuos laborados junto àquele Sindicato, já divididos e pleiteados pelo autor através dos períodos (vi) e (vii), motivo pelo qual serão analisados naquela ocasião, separadamente, conforme a ordem dos períodos supra estabelecida.

Quanto ao(s) período(s) (iii), deixo consignado, primeiramente, que o término do vínculo se deu em 17.11.2004 e não no ano apontado pelo autor, motivo pelo qual sua análise se dará apenas até a data de 17.11.2004, o que não resta reconhecido, tendo em vista que os agentes nocivos que constam do PPP de fls 54/55/item 04 dos autos não estão previstos nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Quanto ao(s) período(s) (iv), não resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que a função “aprendiz de funileiro ou funileiro” não consta do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, considerando, ainda, que não restou comprovada a exposição do autor a qualquer agente nocivo no período.

Quanto ao(s) período(s) (v), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de AUXILIAR DE MONTAGEM FOTOLITO, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 22 do item 04 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (vi), deixo consignado, primeiramente, que o término do vínculo se deu em 07.06.1993 e não na data apontada pelo autor, motivo pelo qual sua análise se dará apenas até 07.06.1993, o que resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que o autor desempenhou a atividade de MONTADOR DE FOTOLITO, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 22 e 50/51 do item 04 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao(s) período(s) (vii), resta(m) reconhecido(s) como tempo especial, tendo em vista que, até 05.03.1997, é passível o enquadramento por categoria, eis que o autor desempenhou a atividade de MONTADOR DE FOTOLITO, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 22 e 52/53 do item 04 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima. Sendo que, após referida data, o autor esteve exposto ao agente nocivo XILENO, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 52/53 do item 04 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em suma, não resta analisado o período (ii) pelas razões supra ofertadas e resta(m) reconhecido(s) como tempo especial o(s) período(s) (i), (v), de 02.05.1991 a 07.06.1993 e (vii). Sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a

data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 ano(s), 03 mês(es) e 19 dia(s) de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.350.931-8/ DER em 24.02.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o(s) período(s) de 08.06.1982 a 24.04.1984, de 25.08.1989 a 12.12.1990, de 02.05.1991 a 07.06.1993 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, com a devida conversão em tempo comum, se for o caso).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.02.2015), com tempo de serviço 35 anos, 03 meses e 19 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007954-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012461
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 614.708.603-4, com DER em 14.06.2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1074/1377

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que, diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde setembro de 2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora estava empregada até 30.09.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à implantação do benefício desde a data de início de incapacidade, o pedido é improcedente, visto que, conforme extrato CNIS, o primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício, junto ao INSS, somente se deu 14.06.2016, quando foi resistida a pretensão do autor. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 614.708.603-4), com data de início do benefício em 14.06.2016, conforme primeiro requerimento administrativo feito junto ao INSS. Faz jus, ainda, ao adicional de 25%, tendo em vista necessidade de auxílio de terceiro.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 614.708.603-4), com data de início do benefício em 14.06.2016, conforme primeiro requerimento administrativo feito junto ao INSS, com o adicional de 25% em virtude da necessidade de auxílio de terceiro.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000159-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012781
AUTOR: VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VINICIUS FERRERIA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a "socializar" os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que "a assistência social será prestada a quem dela necessitar" e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a pericia social efetuada.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição

do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1080/1377

origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela existência de deficiência, devido às disfunções que possui. Sendo, portanto, inválida nos termos da lei, não havendo dúvidas de que é deficiente e incapaz de prover o próprio sustento.

Reproduzo trecho do laudo médico:

O início de seu transtorno psiquiátrico é seu nascimento, em 19.09.2003, já que, baseado na psicopatologia do transtorno, trata-se de transtorno congênito. A data de início de sua incapacidade também é seu nascimento, em 19.09.2003, pois, novamente, baseado na psicopatologia do transtorno, trata-se de transtorno congênito, em que os sinais e sintomas estão presentes desde o nascimento. Há incapacidade para vida civil, há incapacidade para vida diária e há alienação mental, pois seu transtorno gera tal limitação, com datas de início iguais a DII. O Transtorno constatado em perícia é o mesmo alegado em processo, conforme visto em documentação médica. 9 – CONCLUSÃO: Sob a óptica psiquiátrica, no momento, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total, omniprofissional e permanente. DII em 19.09.2003.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (o autor e sua mãe).

A renda familiar é composta pelo benefício de bolsa-família no importe de R\$ 39,00 e ajuda esporádica do ex-companheiro da mãe do autor, Sr. Francisco, no valor de R\$ 100,00 e da sua avó, R\$ 150,00 em janeiro de 2017. Assim, podemos considerar que a renda fixa familiar é composta pelo benefício de bolsa-família.

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 19,50.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Destaca-se que o autor e sua mãe residem em imóvel cedido pelo ex-companheiro desta, Sr. Francisco, que, segundo apurado pelo perito social, reside em outra localidade e constitui grupo familiar distinto.

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo, e não havendo prova em contrário, resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à

assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (CF)

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (CC)

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (CF).

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88 é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Justamente porque distinto do conceito legal de núcleo familiar tratado pela lei 8.742/93, os rendimentos daqueles que têm dever civil de prestar alimentos (família) não são computados na integralidade com fim de fazer média entre os componentes, como se faz na apuração da renda per capita para efeito de aferir a miserabilidade, mas são considerados tendo em mira suportarem ou não esse dever alimentar, caso destacados percentuais módicos, que não importem em prejuízo à subsistência dessas famílias, e, caso resulte em valor suficiente ao sustento do idoso ou deficiente, tendo como paradigma aproximado o valor do benefício assistencial, presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, resta demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

A irmã do autor, Sra. Estefânia, não tem quaisquer anotações no CNIS, assim como o pai do autor, Sr. Marcos Nanes dos Santos.

Sendo, portanto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer em grau razoável seu ente em situação de miséria, resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo do disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001145-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012754
AUTOR: ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ODETE MARIA PEREIRA DE FIGUEIREDO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 617.105.574-7, com DER em 09/01/2017.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 03 meses da data da perícia judicial realizada em 05/04/2017. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15/01/2017 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que verteu contribuição previdenciária em 01/06/2015 a 30/09/2016 e 01/02/2016 a 30/04/2017.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 15/01/2017, conforme conclusão da perícia judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 15/01/2017, conforme conclusão do perito judicial.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 03 meses a contar da realização da perícia judicial (05/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

JOSÉ CARLOS GOMES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Houve cessação do NB 614.540.649-0, de titularidade da parte autora. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 08/03/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 19/05/2016 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.540.649-0), desde sua data de cessação em 11/10/2016, conforme laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 614.540.649-0), desde sua data de cessação em 11/10/2016, conforme conclusão do laudo pericial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (08/03/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento

de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008358-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012773
AUTOR: CARMEN ALVES DE ANDRADE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARMEM ALVES DE ANDRADE move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a restabelecimento do auxílio-doença cessado em 16/03/2015. Alternativamente, pleiteia a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 608.539.654-0 em 16/03/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que legalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 12 meses da data da perícia judicial realizada em 27/03/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 12/01/2016 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer (NB 608.539.654-0, cessado em 16/03/2015), não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida. Por outro lado, a autora faz jus ao restabelecimento do NB 613.354.077-3, cessado em 02/04/2016, à vista da conclusão do perito judicial que fixou a DII e 12/01/2016 e sugeriu reavaliação no prazo de 12 meses a contar da perícia judicial realizada em 27/03/2017.

Quanto à qualidade de segurado e à carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito estava em gozo de benefício previdenciário até 02/04/2016.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.354.077-3), desde sua data de cessação em 02/04/2016, conforme conclusão do perito judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 613.354.077-3), desde sua data de cessação em 02/04/2016, conforme laudo pericial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 meses a contar da realização da perícia judicial (27/03/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000675-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012761
AUTOR: AEDILA MARIA DE SOUSA ARAUJO BARRETO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AEDILA MARIA DE SOUSA ARAÚJO BARRETO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 612.329.725-6, com DER em 17/10/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 10/2015 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial, fazendo jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito está em gozo de benefício previdenciário.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 612.329.725-6 com DER em 17/10/2015, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACRESCIDA DE 25%, desde a sua concessão, considerando o laudo pericial ter fixado a data de início da incapacidade em 10/2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONVERTER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 612.329.725-6 com DER em 17/10/2015, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, desde a sua concessão, considerando o laudo pericial ter fixado a data de início da incapacidade em 10/2015 e a necessidade de auxílio permanente de terceiro.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000386-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012758
AUTOR: SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 611.212.278-0, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém

aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 17/04/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 20/04/2016 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício NB 611.212.278-6, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.212.278-6), desde sua data de cessação em 29/03/2016, conforme laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.212.278-6), desde sua data de cessação em 20/04/2016, conforme laudo pericial médico.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (17/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício

previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000488-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012757
AUTOR: WILLIAM HOLLERBACH PEREIRA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILLIAN HOLLERBACH PEREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 605.994.516-7, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 11/04/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 07/06/2013 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.994.516-7), desde sua data de cessação em 06/10/2016, conforme conclusão da perícia judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.994.516-7), desde sua data de cessação, conforme conclusão do perito judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (11/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000863-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012762
AUTOR: MARCIO PAULO CAMPOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCIO PAULO CAMPOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 618.158.563-3, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1109/1377

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 30/08/2012 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 22/06/2017, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.211.119-3), desde sua data de cessação em 11/10/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.211.119-3), desde sua data de cessação em 11/10/2016, consoante apurado na perícia judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000368-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012759
AUTOR: VERONICA GOMES DE OLIVEIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERONICA GOMES DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 607.966.490-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...)- Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às

condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 24/04/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 17/01/2014 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício (NB 607.966.490-2), constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.966.490-2), desde sua data de cessação em 13/05/2015.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.966.490-2), desde sua data de cessação em 13/05/2015, conforme laudo pericial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (24/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000879-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012788
AUTOR: JOAO ALMIR DOS SANTOS (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO ALMIR DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Houve cessação do NB 617.226.780-2, de titularidade da parte autora. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os

fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus

ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 23/03/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 23/03/2017 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício (NB 614.145.104-0) que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito pois verteu contribuição previdenciária de 01/11/2015 a 31/05/2017.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 23/03/2017, conforme perícia judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 23/03/2017, conforme conclusão da perícia judicial. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (23/03/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o

benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000361-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012764
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HELIO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 608.955.036-5, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida

pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 24/04/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 17/12/2014 (DII indicada no laudo), conforme data de início da

incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.955.036-5), desde sua data de cessação em 27/04/2016, ante a conclusão da perícia médica judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.955.036-5), desde sua data de cessação em 27/04/2016, ante a conclusão da perícia médica judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial (24/04/2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000586-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012767
AUTOR: ILDA SILVEIRA LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ILDA SILVEIRA LOPES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 617,070.354-0, com DER em 05/01/2017.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao

deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de sequela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, sujeitando-se, pois, a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01/02/2017 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a data da incapacidade fixada pelo perito judicial é próxima a data do requerimento administrativo, DER em 05/01/2017, NB 617.070.354-0, e considerando que a doença descrita é progressiva e irreversível, diviso que a autora faz jus a implantação do auxílio-doença desde 05/01/2017.

Quanto à qualidade de segurado e carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito pois verteu contribuição previdenciária entre 01/10/2013 a 30/06/2017.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.070.354-0), com data de início do benefício em 05/01/2017, em razão da conclusão do perito judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.070.354-0), com data de início do benefício em 05/01/2017, considerando a conclusão do perito judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do processo de reabilitação, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0009483-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338012771
AUTOR: PRISCILA HUNGARO DE ARAUJO (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) JENNIFER SIMOES DE FREITAS
(SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) PATRICIA DE FREITAS HUNGARO (SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PRISCILA HUNGARO DE ARAÚJO, JENNIFER SIMÕES DE FREITAS e PATRICIA DE FREITAS HUNGARO, sucessoras de MARIA SIMÕES DE FREITAS, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 611.973.979-7, com DER em 29/09/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Promovida a habilitação dos sucessores; vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio

tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início

da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 14/01/2016.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18/08/2015 (DII indicada no laudo), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito restou cumprido pois a autora estava empregada de 02/01/2014 a 15/06/2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.973.979-7), com data de início do benefício em 29/09/2015, conforme laudo pericial. Devendo o benefício ser pago, em favor das sucessoras, a contar de 29/09/2016 até 06 meses da data da perícia judicial realizada em 14/01/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a CONCESSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.973.979-7) em favor da segurada-falecida MARIA SIMÕES DE FREITAS e PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO em favor das sucessoras habilitadas, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, referente ao benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, 29/09/2015, até 07/2016 (06 meses da data da perícia médica realizada em 14/01/2016).

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004392-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338011210

AUTOR: LUZMAR SANTOS DO CARMO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

" NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (22/07/2015) NÃO HAVIA SIDO CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 24, DA LEI 8.213/91.

Explica-se, NOS TERMOS CONSTANTES DO CNIS, O EMBARGADO PROCEDEU AO RECOLHIMENTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE FACULTATIVO NO PERÍODO DE 01/03/2013 A 31/07/2014.

DESTA FORMA, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 15, VI, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 16/03/2015 O EMBARGADO PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS, IN VERBIS (G.N):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

.....

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Pois bem, uma vez perdida a qualidade de segurado a legislação exige o cumprimento do período de carência, número mínimo de contribuições para que possa ter direito ao benefício (1/3 de 12 ou 4 contribuições válidas).

Assim, conforme informações do CNIS, o autor, EM 22/07/2015 (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), POSSUÍA APENAS UMA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS.

PORTANTO, EM 22/07/2015, O AUTOR NÃO POSSUÍA QUATRO CONTRIBUIÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 24, DA LEI 8.213/91.

Destarte, requer seja suprida a omissão supra, a fim de este MM. Juízo se pronuncie acerca da AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (22/07/2015), TENDO EM VISTA QUE NÃO SE VERIFICA A PRESENÇA DE 4 (QUATRO) CONTRIBUIÇÕES VÁLIDAS, NOS TERMOS PREVISTOS NO PARÁGRAFO ÚNICO, ARTIGO 24, DA LEI 8.213/91."

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

No mérito, assiste razão a embargante.

Com efeito, este juízo incorreu em erro material ao apreciar os quesitos de qualidade de segurado e carência, motivo pelo qual a sentença impugnada deve ser reformada.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO nº 6338008447/2017 (item 26 dos autos) e passo a prolatar nova sentença:

" LUZMAR SANTOS DO CARMO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 614.960.173-4, com DER em 04.07.2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis* (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtém

aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que se constata estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida às perícias médicas ortopédicas e clínica geral, que, conforme laudo da perita médica Vladia Juozepavicius Gonçalves juntado aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, atesta que a parte autora possui incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 11.10.2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Registro que a perícia ortopédica concluiu pela ausência de incapacidade da autora nesta especificidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 22.07.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve últimas contribuições previdenciárias de 01.07.2015 a 31.10.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, não restava preenchido visto que não recuperou a mesma, nos termos do § único do art. 25 da lei 8.213/91, contribuindo com um terço da carência após nova filiação ao RGPS, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial (item 42 dos autos).

Ou seja, a data de início da incapacidade indicada no laudo pericial remonta a período em que não restava cumprido o requisito de carência de 12 (doze) meses para solicitação do benefício aqui pleiteado. Ressalte-se que ainda que o autor tenha passado a efetuar contribuições individuais recentemente e que tenha cumprido a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, o mesmo já é portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2.º, da Lei n. 8.213 /91.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

DESPACHO JEF - 5

0003068-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012859

AUTOR: CLEBER CARLOS DA SILVA (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0003207-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012857
AUTOR: SUELY SOUSA DE ALENCAR (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0009330-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012701
AUTOR: NERCINA ALVES PESKER FERREIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações contidas em ítem 48, ofício nº. 4131 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, nas quais apontam inconsistências, quanto aos campos digitalizados e/ou a indicação de prevenção, no(s) ofício(s) requisitório(s) protocolado(s) sob nº. 20170001005R, bem como o seu cancelamento, determino a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), devendo a Secretaria fazer constar a informação correta. Sobrevindo o(s) depósito(s), intime-se a parte autora.
Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetido os autos para a CECON (Central de Conciliação) para futura designação de tentativa de audiência de conciliação, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada. Diante do exposto, solicite-se a devolução dos autos e tornem conclusos para julgamento. Int.

0000527-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012833
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

0000530-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012831
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

0000542-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012828
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

0000535-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012830
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

0000529-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012832
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

0000540-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012829
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

0000756-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012825
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

0000526-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012834
AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

FIM.

0007632-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012791
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que até a presente data, a Gerência Executiva de São Bernardo do Campo/SP (GEX APSDJ) não respondeu ao ofício n.º nº 6338001935/2016.

Dessa forma, reitere-se o ofício para:

1. Declarar suspensão a exigibilidade do débito referente ao benefício de auxílio-suplementar (NB 063.652.645-3);
2. Intimar o réu para que adote todas as providências pertinentes para promover o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada.

Prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida.

Cumprida determinação judicial, dê-se vistas à parte autora, por 10 (dez) dias.

Após, promova-se o sobrestamento deste feito até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

Int. (Deixo de intimar o INSS desta decisão, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000121-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012876
AUTOR: LAERCIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de petição apresentada por terceiro OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, requerendo “expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, com a consequente habilitação do novo credor do precatório, OCEANCREDIT RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL.

Indefiro o pedido, uma vez que, nos termos do art. 21 da Resolução 405/2016 – CJF “Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução”, o que não ocorreu neste caso.

Considerando que houve o pagamento da requisição em 31/05/2017, intimo o autor a comparecer em agência da Caixa Econômica Federal, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.

Cientifico o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.

Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003136-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012858
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 06/07/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intimem-se.

0003274-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012854
AUTOR: ALICE TAVARES RIBEIRO (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:

Data da perícia: 06/07/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPIEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).

Intimem-se.

0004282-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008914
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Trata-se de execução de sentença que condenou ou réu a pagar R\$ 6.021,68 (seis mil, vinte e um reais e sessenta e oito centavos), referente às despesas condominiais vencidas no período de 05/2012 a 04/2014, bem como o valor referente às despesas vencidas após 04/2014 até o trânsito em julgado (04/10/2016), devidamente atualizados.
2. Foi feito o depósito do valor de R\$ 9.178,83.
3. Diz a autora faltar o saldo de R\$ 7.848,02, pleiteando a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso.
4. A empresa ré, por sua vez afirma ter liquidado integralmente o débito e pede a extinção da execução ou a remessa dos autos para a Contadoria Judicial.
Decido.
5. O saque dos depósitos judiciais nos Juizados Especiais Federais é feito independentemente de alvará, bastando a expedição de ofício do Juízo ao banco depositário comunicando a liberação do crédito, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário ao levantamento, segundo os critérios da instituição bancária.
- 5.1. No caso, o ofício foi expedido, estando o crédito à disposição do credor.
- 5.2. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará de levantamento.
6. Considerando que a parte autora não concorda com a informação do réu de que houve o integral cumprimento da sentença, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
7. Juntados, intemem-se as partes para manifestação.
8. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 - C/JF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
9. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 8, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
10. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -C/JF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C/JF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. C) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0007557-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012890

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-02.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012911
AUTOR: MARIA ALICE MAROLA (SP285188 - SERGIO LUIZ FERNANDES LUCCAS, SP212731 - DANIEL JOVANELLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002562-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012910
AUTOR: JOEL FRANCISCO DA SILVA (SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012893
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012906
AUTOR: GILDASIO VIEIRA DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004150-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012905
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004654-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012899
AUTOR: MARIA DIRCE OLIVEIRA NORBERTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004868-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012898
AUTOR: ALBERTO GONZALBO VIGER (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009815-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012883
AUTOR: HECTOR SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005527-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012895
AUTOR: PEDRO FERNANDES CORDEIRO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000638-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012914
AUTOR: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009247-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012885
AUTOR: MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012902
AUTOR: ANTONILDO CARNEIRO ALVES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005478-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012896
AUTOR: HELIO CUSTODIO ALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002566-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012909
AUTOR: CLAUDIONOR ARANTES RAMOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCINI, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010211-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012881
AUTOR: OTACILIO PRUDENTE NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012920
AUTOR: MARINEUZA PEREIRA HORA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001405-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012912
AUTOR: MARCO ANTONIO CASIMIRO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001285-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012913
AUTOR: TERESA CRISTINA FERREIRA VILLELA (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012907
AUTOR: PASCOALINA FERREIRA DEL BOSQUE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010277-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012880
AUTOR: GERALDO SERGIO SANTANA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012879
AUTOR: EDILVANIA LOPES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008877-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012886
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004362-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012901
AUTOR: LINDAURA BRAZOLOTO GOMES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004277-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012903
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012918
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000222-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012919
AUTOR: MARIO LUCIO MOREIRA (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004275-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012904
AUTOR: PAULO GOMES DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012892
AUTOR: JOB ANTONIO ROSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009608-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012884
AUTOR: ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009882-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012882
AUTOR: ANGELO MARIANNO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008285-67.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012888
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007075-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012891
AUTOR: ANTENOR AMORIM DA CRUZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000021-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012921
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000451-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012916
AUTOR: OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005315-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012897
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008645-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012887
AUTOR: LUCIANO APARECIDO DUQUE DA ROCHA (SP334461 - ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005734-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012894
AUTOR: JOSE PEREIRA (SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002578-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012908
AUTOR: CELIA CORDEIRO DA PAZ (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008275-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012889
AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA LISBOA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003831-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012866
AUTOR: MARIA LUCIMAR LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar requerimento administrativo, feito junto ao INSS;
 - b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;Prazo de 10 (dez) dias.
 3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003278-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012853
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 18:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0003266-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012855
AUTOR: MARIA GONCALVES BEZERRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0010471-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012682
AUTOR: FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.
2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.

5. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0003210-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012856
AUTOR: MARINALVA DE MORAES NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0003746-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338010874
AUTOR: RICARDO DE SOUZA PAIVA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. À vista da a manifestação do réu, intime-se a caixa para que efetue o depósito da condenação, à ordem deste Juízo, no banco Caixa Econômica Federal, na agência 4027/PAB SBCampo, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
 3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
 4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
 5. Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
 6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
- Intimem-se.

0009130-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012801
AUTOR: MARIA TERESA ZANATELI RIBEIRO (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 55, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevivendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Após, retornem ao D. Contador para esclarecimentos, em seguida, dê -se nova vista a parte autora.
 11. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 12. Com a renúncia expressa, aguarde-se a audiência designada para 24/07/2017, às 16:00 horas.
- Todos os atos determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 48 horas.
- Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a certidão, noticiando a solicitação do sr. Perito para alteração em sua agenda de perícias desta data, redesigno a realização de perícia médica para dia 17/07/2017, no mesmo horário anteriormente marcado, com o Dr. WASHINGTON DEVAGE, ortopedia, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo situado na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Anchieta - São Bernardo do Campo. Int.

0000190-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012819
AUTOR: SANDRA HELENA GONCALVES (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002954-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012815
AUTOR: ESMAEL JOSE DE SOUZA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007865-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012811
AUTOR: IZAIAS MUNIZ FALCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000894-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012817
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES DE SOUSA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012818
AUTOR: ROBERIO JESUS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007093-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012812
AUTOR: MARIA LENITA DE SOUSA MAIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001881-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012816
AUTOR: ANTONIO RONALDO DA COSTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003063-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012860
AUTOR: DENIVALDO CARDOZO ANDRADE (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarçada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0002537-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012872
AUTOR: LOURDES SPERTI POSARI (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a REMARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 03/08/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a

intimação desta.

- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

5001069-55.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012789
AUTOR: JONATA FORTUNATO ALVES DE SOUZA (MG131294 - ORMI ALVES DA SILVA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (- MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) ESTADO DE SAO PAULO

Designada a audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334 do Código de Processo Civil os corréus Município de São Bernardo do Campo e a União, na pessoa da sua D. Procuradoria, manifestaram-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada.

Ademais, o corréu União manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, determino a retirada destes autos da pauta de audiência de tentativa de conciliação.

Aguarde-se manifestação das partes para apresentação de quesitos ou pedidos de esclarecimentos ao D. Perito, conforme determinado em decisão anterior.

Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

Nada mais requerido, requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0003294-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012850
AUTOR: ANTONIO DIAS GOMES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.
 2. No caso destes autos, a Contadoria, no cálculo de item 16, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual configurada a incompetência absoluta deste Juizado.
 3. Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora, na qual foi apurada uma "RMI (RENDA MENSAL INICIAL) SIMULADA", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI (RENDA MENSAL INICIAL) a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido.
 4. Na fase executiva os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão acerca do valor da causa.
 5. Advirto que o art. 39 da Lei 9.099/95 comina a nulidade do título judicial resultante de ação que se processou no rito do juizado especial, quando assim se der ao arrepio das disposições sobre o limite do valor da causa.
 6. Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido do prosseguimento do feito neste JEF, devendo renunciar expressamente ao direito ao excedente do valor da causa.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não sobrevindo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
 9. Eventual impugnação do autor à conta do juízo deverá vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a RMI (RENDA MENSAL INICIAL) que entende correta, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.
 10. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 9, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
 12. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da causa.
 13. Silente ou havendo manifestação no sentido de não renunciar ao excedente, tornem conclusos para declínio da competência deste Juízo.
 14. Com a renúncia expressa, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
 15. Todos os atos das partes determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008359-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012852
AUTOR: GERMANO FERNANDES DA PAIXAO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido do(a) perito(a) judicial/parte autora determino que a referida perícia seja remarcada para o dia:
Data da perícia: 06/07/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE, na especialidade de ORTOPEDIA.

Mantendo a(s) determinação(ões) anteriormente proferida(s).
Intimem-se.

0003835-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338012869
AUTOR: REGINALDO CARDOSO NUNES (SP314647 - LEANDRO TAVARES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 8.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0001772-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012652
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO (SP287359 - ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ação cinge-se a baixa de hipoteca de um imóvel localizado na cidade de São Paulo.

Por se tratar de ação em que se discute direito real, não compete a este juízo julgar esta ação, conforme preceitua o art. 47 do CPC:

“Art. 47. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

§1º Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo competente segundo o local em que se localiza o imóvel (São Paulo/SP).

Int. (Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015).

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/08/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Dê-se vistas do laudo pericial ao INSS.

2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.
Intimem-se.

0006397-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338011120
AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de julgado que concedeu auxílio-doença ao autor desde 28.12.2014, data da cessação do benefício aposentadoria por invalidez (NB 521.742.639-6) e condenou o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

Em cumprimento ao julgado, o INSS implantou o benefício com RMI de 3.415,69 na data do início do benefício (DIB) em 29/12/2014 (item 25). O autor impugnou a conta de liquidação, ao fundamento de que como base de cálculo se refere ao valor de R\$ 3.415,69, quando o correto seria R\$ 3.949,47. Entende que tal diferença se deve ao fato da aplicação equivocada da regra do Art. 29 §5º da Lei 8.213/91, alegando que o correto seria utilizar os termos do artigo 55, II da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que a autarquia Previdenciária não deveria ter recalculado o benefício de Auxílio Doença, mas apenas “transformado” o benefício originário, com a simples aplicação do percentual de 91%.

Em novo parecer, o contador judicial ratificou seus cálculos, nos seguintes termos:

“... ”

2. Observamos que a sentença (doc. 20) determinou a concessão de Auxílio-Doença e não a conversão de Aposentadoria por Invalidez em Auxílio-Doença.
3. Ressaltamos ainda que no cálculo de concessão de benefício de Auxílio-Doença deve ser aplicado o art. 29, II da Lei 8.213/91, o que foi feito pela autarquia. E, ainda, a metodologia de cálculo da RMI pretendida pelo autor é aplicada somente aos casos de conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez e não o contrário, conforme art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.
4. Por fim, esclarecemos que a autarquia não incluiu no cálculo de RMI benefícios de incapacidade não intercalados com períodos de atividade, cumprindo assim a regra do art. 55, II da Lei 8.213/91
5. Diante do exposto, ratificamos os cálculos de liquidação realizados por esta contadoria judicial (doc. 27).”

Decido.

Incabível o pedido do autor, uma vez que não há previsão legal que autorize a “transformação” de aposentadoria por invalidez em auxílio doença. Uma vez cancelada a aposentadoria por invalidez, a implantação de eventual auxílio doença subsequentemente observará o regramento próprio.

De outra parte o objeto da causa refere-se à declaração acerca do direito da autora ao benefício previdenciário discutido nesta ação, tendo sido explicitado na sentença que o cálculo da renda Mensal seria efetuado pelo INSS, não sendo apropriado, em razão de extrapolar os limites da lide, qualquer comando judicial no sentido de indicar ao réu forma de cálculo diversa daquela prevista nas normas de regência, por se tratar de providência estranha à discussão que aqui se travou.

Desta forma, rejeito a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculo da contadoria judicial.

Expeça-se a requisição de pequeno valor.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.).

0006072-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012839
AUTOR: SILVIO DOMINGUES DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do pedido de retorno dos autos ao perito para resposta de quesitos complementares

Indefiro o pedido, porquanto observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Do trâmite processual.

1. Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003818-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012870
AUTOR: VALDECI SILVA SANTOS MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 28/08/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000604-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012838
AUTOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Do trâmite processual.

1. Venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003815-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338012841

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES PIANCO (SP268978 - LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/08/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/08/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Da designação da data de 03/08/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 3. Da designação da data de 15/08/2017 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0005325-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011260
AUTOR: FRANCISCA ELOIZA MOREIRA (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005453-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011263RAQUEL APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

0002885-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011258ORLANDO EDUARDO NASCIMENTO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0006903-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011265NELSON TINTEIRO DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

0004912-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011259MIRIAM ALVES DA SILVA (SP283348 - ELAINE FAGUNDES DE MELO)

0005395-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011261MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

0005407-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011262HILDA RUFINO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0005933-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011264MARIA ANA DO COUTO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0002788-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011257BENEDITO DONIZETE NICOLINO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)

0006949-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011266GILDESIA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)

0000927-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011256SILVIO TADEU DE LIMA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

FIM.

0008207-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011268GLAUCIA PEREIRA DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/10/2017 às 14:00 horas, na sede deste juízo, nos termos da decisão do item 10.

0000414-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011271
AUTOR: JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões.Prazo de 10(dez) dias.

0003781-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011255MIRIAM JANUARIO DE ASSIS LOPES (SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte ré para apresentar contrarrazões.Prazo: 10(dez) dias.

0000045-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011243
AUTOR: CONDOMINIO DIAMANTE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que, se manifeste sobre a petição da CEF. Prazo de 10 (dez) dias.

0003874-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338011283

AUTOR: JACIRA MARIA SANTOS DE VALOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A pericia na especialidade ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2017 as 10:00 horas , no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000383

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002431-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002743

AUTOR: AGDA SOARES DE ALMEIDA NETA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000972-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002965

AUTOR: JOSE DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000681-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002957
AUTOR: CLEONICE DE SOUZA CRUZ MOURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000977-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002981
AUTOR: CLEONICE SOBRAL DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003192-40.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002678
AUTOR: THIAGO WILLIANS KOREN DE SOUZA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004383-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002627
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000964-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002978
AUTOR: JOAO DE DEUS FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002215-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002622
AUTOR: DELZUITO PEREIRA DA SILVA (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS, SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000019-71.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002966
AUTOR: LUCELIA PEREIRA DA CONCEICAO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002466-66.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002675
AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000026-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002625
AUTOR: GUANAIR DE SOUZA NEVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003466-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002748
AUTOR: ALINE SILVA DO NASCIMENTO (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000859-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002975
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefero os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto da parte autora permite prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001840-47.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002673
AUTOR: JOSE EDUARDO BUENO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003274-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002792
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 13.09.2016 (DIB e DII), com renda mensal de R\$ 2.091,62 (dois mil e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) para abril de 2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 16.990,77 (dezesseis mil novecentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Presente a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para que o benefício seja implementado no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os juros de mora e a correção monetária dos valores em atraso deverão observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 30 de junho de 2009 até a expedição do RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0003454-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002747
AUTOR: MARCIO AURELIO LIMA DOS SANTOS (SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/ 612.407.508-7) a partir do dia 01.06.2016, com renda mensal de R\$ 2.754,46 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) para maio de 2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 16.803,02 (dezesseis mil, oitocentos e três reais e dois centavos), atualizado até maio de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, já descontados os valores percebidos em decorrência do benefício NB 31/615.854.316-4.

Assim, presente a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para que o benefício seja implementado no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os juros de mora e a correção monetária dos valores em atraso deverão observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 30 de junho de 2009 até a expedição do RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

0002662-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343002789
AUTOR: MARIA CRISTINA LOPES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 05.10.2016 (DIB – data da perícia), com renda mensal de R\$ 953,30

(novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos) para abril de 2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, que totalizam R\$ 3.517,07 (três mil, quinhentos e dezessete reais e sete centavos), atualizado até maio de 2017, conforme os cálculos da Contadoria Judicial.

Presente a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para que o benefício seja implementado no prazo de até 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Os juros de mora e a correção monetária dos valores em atraso deverão observar o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 30 de junho de 2009 até a expedição do RPV/Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002364-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003153

AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA (SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, não cumpriu corretamente a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo, visto que apresentou os mesmos esclarecimentos prestados na petição constante do anexo 12.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000652-82.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343003163

AUTOR: SONIA REGINA POLONI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dê-se baixa na prevenção apontada.

A parte autora, intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, não cumpriu corretamente a determinação judicial, visto que apresentou extrato de consulta processual constando a sentença extinção da execução dos autos n.º 0009307-80.2011.403.6140.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380 -3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ- DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº.

9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000384

DECISÃO JEF - 7

0002057-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343002674
AUTOR: MARCELO EDUARDO TAKEI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Conforme informações prestadas pelo autor durante a perícia, o autor "relata ter sido vítima de acidente de moto em 15/10/2008, em dia de trabalho e trajeto casa-trabalho, segundo o mesmo".

Competente, portanto, a Justiça Estadual para processar e analisar o presente feito.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE PERCURSO. EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ.

1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, inclusive as ações revisionais de benefício acidentário, é da Justiça Estadual.
2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.213/91, a doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho, e também nesses casos é reconhecida a competência da Justiça Estadual.
3. De acordo com o art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara-se, também, ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho, no percurso da residência para o local de trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
4. Não incidindo à espécie a regra de competência recursal prevista no parágrafo 4º do art, 109 da CF, impõe-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, competente para processar e julgar o recurso interposto e a remessa oficial. (TRF 4. AC 5025255-71.2015.404.9999).

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO para uma das Varas estaduais a que couber por distribuição a competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

P.I.C.

0002269-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343003427
AUTOR: KARINE DE BARROS NOVAES (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista o quanto alegado pela autarquia ré (arquivo n.38), defiro o requerido pelo INSS. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração, com urgência, dos valores devidos, conforme a proposta de acordo formulada (arquivo n.23).

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. O silêncio equivalerá a não aceitação.

Com o decurso do prazo, voltem conclusos, com urgência.

Intimem-se.

0002517-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343002677
AUTOR: EDSON MENEZES DE BARROS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Designa-se perícia na especialidade psiquiatria. Após a apresentação do laudo, vistas às partes por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

P.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001575-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003447
AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 22/08/2017, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000765-36.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003446
AUTOR: BRENDA STEFANIE MENDES GOMES (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2017, às 14:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/12/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0002517-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003448
AUTOR: EDSON MENEZES DE BARROS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/08/2017, às 14:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 15/12/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004346-93.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003449
AUTOR: PEDRO TOMASIO DA SILVA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 14/09/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000861-15.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003438
AUTOR: ANA ESTELITA GONCALVES VIEIRA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes

da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 12/03/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001660-58.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003437
AUTOR: SILVIA PONCIANO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2017, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 04/12/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003815-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003434
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000429-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003435 LÍVIA NATHALIA DA SILVA MACEDO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao teor das informações prestadas pela perícia social, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000758-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003445 RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 02/08/2017, às 10:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 05/12/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias.

0004203-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003442
AUTOR: HEDRIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000773-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003440
AUTOR: ROMILDO NUNES DA COSTA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000339-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003439
AUTOR: ZILDA IZABETE DE PAULA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000129-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003443
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001006-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003441
AUTOR: BRUNA MOURA SANTOS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, íntimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000017-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003444

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001196-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343003436

AUTOR: DERMIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE N° 2017/6341000447

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000126-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003729

AUTOR: LEALDINA DA SILVA MOREIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da preliminar da renúncia ao crédito que excede a sessenta salários mínimos

Deixo de analisar detidamente tal alegação, haja vista a juntada pela parte autora de declaração na qual renuncia ao crédito que excede a sessenta salários mínimos no evento nº 02, fl. 02.

De todo modo, há de se considerar que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, conforme Enunciado nº 13 das Turmas Recursais Cíveis de São Paulo, não restando ultrapassado, pois, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. E, mesmo nas hipóteses em que o valor dos atrasados supere aquele limite, nada impede a expedição de precatório nos JEFs, conforme art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e Enunciado nº 20 das Turmas Recursais Cíveis / SP, podendo a parte renunciar ao excedente, quando queira receber o seu crédito mediante requisição.

II. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 30/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

III. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência

substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

IV. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um

documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boia-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

V. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 27/01/1961, contava, quando do requerimento administrativo (12/07/2016), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 27/01/2016, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 01/2001 a 01/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- carteira de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP, informando admissão em 09/02/1981 (Doc. 02, fl. 06);

- recibos de pagamento de mensalidade ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva/SP, realizados pela autora no ano de 1986 (Doc. 02, fl. 07);

- certidão de nascimento dos filhos da autora e de seu marido José Antunes de Souza: Adriano Antunes de Souza, em 04/01/1986; Diogo Moreira Antunes de Souza, em 08/05/1991; Thiago Moreira Antunes de Souza, em 23/08/1992; e André Moreira Antunes de Souza, em 22/01/1994, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 08/11);

- certidão de casamento da autora com José Antunes de Souza, ocorrido em 30/11/2002, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 12);

- declarações realizadas pela instituição de ensino EE Honorato Ferreira da Silva em 18/07/2016, de que os filhos da autora André Moreira Antunes de Souza estudou na referida instituição de 2001 a 2011; Diogo Moreira Antunes de Souza de 1998 a 2008; Rodrigo da Silva Moreira de 1990 a 2005; Adriano Antunes de Souza de 1997 a 2005; e Thiago Moreira Antunes de Souza de 1999 a 2009 (Doc. 02, fls. 13/17);

- declaração de exercício de atividade rural realizada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara em 13/10/2016, de que a autora trabalhou como boia-fria de 1980 a 2011 (Doc. 02, fls. 18/20);

- CTPS do marido da autora José Antunes de Souza contendo um vínculo de trabalho rural para Rodi Prestadora de Serviços S/C Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, de 05/2000 a 06/2000 (Doc. 02, fls. 23/24).

Consta do cnis do marido da autora José Antunes de Souza o recebimento de loas-idoso desde 31/07/2008.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou muito na lavoura, desde os 7 anos; no início trabalhava com os pais no sítio da avó, plantava-se feijão, milho; depois casou aos 27 anos com José Antunes Souza; trabalhou para Nicanor, Reinaldo, José Aparecido, várias pessoas, no tomate, precisa colher, carpir, ajudava na plantação; adubando, amarrando, colher, escolher; precisa amarrar uma vez por semana, chegando a uns 7 amarrios; autora e o marido pararam de trabalhar devido à saúde; marido parou faz 3 anos; há alguns meses a autora sofreu AVC e não conseguiu mais trabalhar; a última vez que trabalhou foi no início do ano (2017), colhendo tomate por dia para Reinaldo, a diária estava entre 30,00 e 40,00 reais; no ano passado a autora colheu tomate para Nicanor; autora ia trabalhar de caminhonete que saía do ponto de ônibus; para Reinaldo vai de carro ou de trator; naquele tempo não se registrava em CTPS; e depois não conseguiu registro pois não ia todo dia; autora nunca exerceu outra atividade fora lavoura; autora teve 5 filhos; um é motorista; um na construção civil, dois em tomate; um em casa de material de construção; trabalhou muito tempo junto com Nilda para Nicanor e Reinaldo; Nilda também trabalha por dia; última vez que

trabalharam juntas faz 6 anos; Ivani e Nilda conhece desde solteira, há 30 anos; com Ivani trabalharam juntas com pinus na Pinara, deve fazer uns 20 anos; depois trabalharam juntas para Nicanor com vagem e para Reinaldo, colhendo tomate e vagem; conhece Guilherme desde que nasceu por morar perto da autora; Guilherme só trabalhou em firma, por isso nunca trabalharam juntos; acertou com marido de trabalhar com vagem e tomate; na vagem também precisa amarrar vagem e precisa amarrar menos, mas uma vez por semana; marido da autora está recebendo benefício, a partir dos 65 anos e depois não trabalhou mais, pois é doente; as test. Nilda e Ivani também trabalharam com marido da autora; autora ia junto com marido trabalhar.

A testemunha Nilda da Silva Alves disse que conhece a autora faz mais de 30 anos; desde que a conhece ela trabalha só com lavoura; trabalharam juntas muitas vezes e por último estavam no Nicanor; sabe que autora continuou na lavoura, pois a via indo; viu autora indo trabalhar no início do ano para Nicanor; a última vez que trabalharam juntas faz uns 3 anos; a última vez que trabalharam juntas foi para Reinaldo, o marido não ia todo dia, pois é doente; agora o marido da autora é aposentado; só no início do ano que autora foi, pois depois sofreu AVC e não conseguiu mais; ambas ia de carro para Nicanor; mas se fosse perto em Itaboa iam a pé; para Reinaldo as vezes de carro e as vezes a pé; ambas não eram registradas.

A testemunha Ivani Oliveira Vieira disse que conhece a autora faz muito tempo, há mais de 30 anos; sabe que ela sempre foi de lavoura, de tomate e vagem; trabalharam juntas mais de uma vez; a última vez faz uns 2 anos para Nicanor, para Reinaldo; ambas mexiam com tomate, vagem, de tudo um pouco; depois disso sabe que autora continua na lavoura; depoente sabe porque moram próximas e a vê indo trabalhar; o marido é Zé Pedro; ele trabalhava na lavoura; não trabalhou com marido da autora; antes autora ia trabalhar com marido; não se lembra quando foi a primeira vez que trabalharam juntas, nessa época o marido não era doente; com a depoente a autora ia trabalhar sem o marido; trabalharam de solteira juntas na Pinara, mas autora a sem registro; na lavoura a depoente não foi registrada, só na Pinara.

A testemunha Guilherme Freitas de Camargo disse que conhece a autora desde criança; quando ela começou a trabalhar era pequena, sempre foi de lavoura; até o começo desse ano de 2017 ela trabalhou, o depoente sabe porque pega condução no mesmo ponto da autora; o depoente não trabalhou com autora, pois sempre foi empregado; são vizinhos e o depoente a conhece bem; conhece o marido, que agora tem benefício e não trabalha mais; antes disso marido era da lavoura também e a autora e marido iam trabalhar juntos; autora trabalhou para Reinaldo e Nicanor; o depoente conhece os patrões que são do bairro; depoente sabe que autora teve AVC, e que antes ela conseguia trabalhar.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pesem os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Por outro lado, desde 2008 o esposo da autora recebe benefício de loas-idoso.

Assim, entendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000099-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003730

AUTOR: APARECIDA DE JESUS GONCALVES ROSA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial da prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 26/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, destaco que a parte autora não se encontra recebendo qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial, conforme CNIS juntado ao evento nº 13, motivo pelo qual deixo de analisar detidamente a alegação do réu de impossibilidade de recebimento de benefícios em períodos concomitantes.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do

benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período rural antigo, fora desse intervalo "imediatamente anterior ao requerimento" equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).
3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.
4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.
5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.
6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boia-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida.

IV. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 16/10/1961, contava, quando do requerimento administrativo (09/11/2016), com 55 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 16/10/2016, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 10/2001 a 10/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com José Carlos da Rosa, ocorrido em 17/12/1977, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 05);
- certidão de casamento dos pais da autora Pasqualino Gonçalves Neto e Elydia Gonçalves Neto, ocorrido em 26/07/1952, na qual seu genitor foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 06);
- certidão de óbito da mãe da autora Elydia Gonçalves Neto, ocorrido em 29/11/2013, na qual o marido da autora José Carlos da Rosa apresenta-se como declarante e foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 07/08);
- certidão de casamento do filho da autora José Augusto da Rosa com Cleuza Aparecida de Jesus Abreu, ocorrido em 25/02/2006, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 09);
- declaração de posse lavrada em 12/03/2014, na qual área de 3.000 metros do Sítio São Luiz, localizado no Bairro dos Bernardos, Município de Itaberá/SP, foi doada aos pais da autora Pasqualino Gonçalves Neto e Elydia Gonçalves Neto (falecidos) – informa que desde o falecimento dos posseiros, os herdeiros, incluindo a autora, encontram-se na posse da propriedade (Doc. 02, fl. 10);
- carteira de filiação do marido da autora José Carlos Rosa ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá (Doc. 02, fls. 11/12);
- CTPS do marido da autora José Carlos Rosa contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 02, fls. 13/):
 - 05/1996: Mario Dario e Outros, Fazenda São Luiz, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
 - 07/1996 a 12/1996: Mario Dario e Outros, Fazenda São Luiz, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
 - 07/1997 a 12/1997: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
 - 09/1998 a 12/1998: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
 - 10/2001 a 01/2002: Monsanto do Brasil Ltda, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;

- 06/2002 a 12/2002: Beatriz Aparecida Pessati Dario, Fazenda Santa Helena, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 06/2003 a 12/2003: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 05/2004 a 11/2004: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 05/2005 a 12/2005: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 03/2006 a 11/2006: Agropecuária Dario Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 05/2007 a 06/2009: Indústria e Comércio Iracema Ltda, Fazenda Panorâmica de Itai, localizada no Município de Itai/SP, como trabalhador rural;
- 07/2010 a 11/2010: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja;
- 07/2011 a 02/2012: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja;
- 11/2012 a 02/2013: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja;
- 06/2013 a 01/2014: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja;
- 06/2014 a 01/2015: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja;
- 09/2015 a 11/2015: Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda, localizada no Município de Taquarivaí/SP, como colhedor de laranja;
- 03/2016 a 05/2016: Sucocítrico Cutrale Ltda, localizada no Município de Capela do Alto/SP, como colhedor;
- 06/2016 a 12/2016: Agropecuária Castelfranco Ltda, Fazenda Pinhal, localizada no Município de Taquarituba/SP, como colhedor de laranja.

Consta do CNIS do marido da autora José Carlos da Rosa o recebimento de aposentadoria por idade desde 11/04/2017.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou de boia-fria a vida toda; começou a trabalhar na lavoura em 1973, quando saiu da escola; fez até a 4ª série; casou com José Carlos da Rosa, em 1977 e tiveram só um filho; o marido também trabalhava na roça com registro e a autora não queria trabalhar registrada, pois tinha criança para cuidar; em geral o patrão não registrava as mulheres no começo; autora trabalhou por dia para: vizinhos da família Bernardo, Roque Bernardo; Aparício Neto; João Veiga; Leovir Ferreira; todos com milho e feijão; mais recente virou soja e trigo; autora carpia, matava pragas (cipós) por meio da catada de mato; o produtor da soja levava pessoas para isso, apesar de haver máquinas; ontem estava catando milho para João Bernardo; ele planta bastante; ontem eram 7 pessoas trabalhando; as pessoas catam produtos que cai fora da máquina; a autora nunca trabalhou fora da lavoura; para esses patrões, o marido não trabalhou, pois ele mexia com corte de cana e com laranja; conhece a testemunha Luiz a vida toda, ele é da lavoura; autora já trabalhou para Luiz; conhece José da vida toda, trabalhou para ele faz tempo, pois ele aposentou; o último patrão que autora trabalha mais é o vizinho João Bernardo; quanto a Antonio, já trabalharam juntos faz tempo; semana passada autora trabalhou só 3 dias, pois choveu; hoje só está tendo catada de milho; autora vai trabalhar a pé e João paga 40 reais por dia; antes carpia, fazia cerca; no ano passado trabalhou com as mesmas coisas; na soja há praga buva que não morre com veneno sendo preciso trabalhador.

A testemunha Luiz Carlos Couto disse que conhece a autora faz uns 30 anos, do bairro vizinho; depoente trabalhou na roça, tendo trabalhado no campo até 1991; já trabalharam juntos para João Bernardo, Luisão, Baiano; ambos eram boia-fria; quebravam milho e feijão, depois foi para a área de agente de saúde; sabe que autora prosseguiu no trabalho no campo; depoente vê autora trabalhando para Celso e João Bernardo; ontem mesmo depoente viu autora trabalhando para João Bernardo; sabe que autora é casada e o marido também trabalha na roça; ao que sabe, ela nunca parou de trabalhar salvo quando nasceu o filho faz tempo; autora tem um filho; marido aposentou e continua trabalhando, agora estão indo juntos; o marido trabalhou em firma, com serviço de roça, mas a autora não trabalhou em firma.

A testemunha Jose Maria de Macedo disse que conhece autora faz uns 30 anos; por serem vizinhos de bairro; ela no Bernardo e a testemunha no Tomé, ambos em Itaberá; depoente é aposentado da lavoura; autora é diarista, para um e outro na lavoura; já trabalharam juntos para 'Eristides Bernardo', apelido Baiano, arracaram feijão, na safra passada, em abril de 2016; João Bernardo; Luiz Bernardo; autora não trabalhou para depoente; ao que sabe não trabalhou com outra atividade; ela só parou quando nasceram os filhos; ela tem 2 filhos; marido trabalhou em firma com cana, laranja, sempre serviço de roça, mas já se aposentou; autora trabalha desde criança na roça.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rural pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Por outro lado, a prova oral também é frágil.

Isso porque a testemunha Luiz Carlos Couto disse que trabalhou na roça junto com a autora, mas a testemunha parou de trabalhar no campo no ano de 1991.

Em relação à testemunha Jose Maria de Macedo, a autora disse que trabalhou para ele por dia, mas já faz tempo, fato esse não confirmado por referida testemunha.

Além disso, a autora afirmou que trabalhou em lavoura de soja, trabalho que notadamente é incomum no meio rural, pois sabe-se que o pé de soja é plantado no solo a poucos centímetros de distância um do outro, motivo pelo qual este tipo de lavoura é totalmente mecanizado.

Assim, entendendo que os depoimentos colhidos em audiência não foram corroborados por prova documental, deixando de cumprir o requisito exigido pela lei.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 10/2001 a 10/2016.

do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000287-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001165

AUTOR: LEANDRINA LUCIA MENDES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000448

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000038-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003734

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 14/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural por toda a sua vida para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, destaco que a parte autora se encontra recebendo apenas o benefício previdenciário de pensão por morte, conforme CNIS juntado ao evento nº 17.

Vale salientar que não há óbice legal à cumulação dos benefícios previdenciários pensão por morte e aposentadoria, haja vista que o artigo que regulamenta a cumulação de benefícios previdenciários silencia acerca deste tema, sendo tal omissão legal considerada proposita, (artigo 124, da lei 8213/91). O fundamento para tal possibilidade de cumulação é o fato de que um dos benefícios decorre da qualidade de segurado (aposentadoria) enquanto que o outro benefício (pensão) decorre da qualidade de dependente previdenciário de um segurado que faleceu, diferente do que ocorre com a cumulação de duas aposentadorias, o que é vedado por Lei.

II. Da aposentadoria por idade

Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, § 1º, Lei 8.213/91) e a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143 e 39, inc. I, ambos da Lei 8.213/91), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Como se vê, a Lei expressamente traz o requisito da imediatidade ("período imediatamente anterior"), pelo que não se pode aproveitar período

rural antigo, fora desse intervalo “imediatamente anterior ao requerimento” equivalente à carência; com efeito, após intenso debate jurisprudencial, STJ e TNU fecharam posicionamento de que a Lei n. 10.666/03 - que permitiu a dissociação temporal dos requisitos da qualidade de segurado, carência e idade - não é aplicável ao segurado especial, que tem os recolhimentos mensais atinentes à carência substituídos por efetivo trabalho rural. O entendimento está cristalizado na Súmula 54 da TNU: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (S54TNU).

O STJ também é dotado de igual entendimento, firmado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).
2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7476/PR, ReL. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ReL. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA. INOBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA DURANTE A ATIVIDADE URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

4. O STJ pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991. Isso porque o regramento insculpido no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade de observância simultânea dos requisitos para a aposentação, restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1468762/RS, ReL. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014 – grifou-se)

Ressalte-se, porém, que consoante os termos da Súmula 54 da TNU supratranscrita, deve ser levada em consideração tanto a data do pedido administrativo como a época em que a parte completou a idade necessária para aposentadoria (direito adquirido).

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve

ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação ao boia-fria, também conhecido como diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrangida.

IV. Do caso Concreto

No caso em análise, observo que a parte autora, nascida em 25/01/1957, contava, quando do requerimento administrativo (02/06/2014), com 57 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput e §1º, da Lei 8.213/91).

Ressalto que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade rural em 25/01/2012, de modo que a carência mínima é de 180 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo, pois, comprovar o exercício da atividade rural no período de 01/1997 a 01/2012 ou de 06/1999 a 06/2014 (considerando-se a data do pedido administrativo).

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de seu casamento com João Ribeiro Tavares, ocorrido em 18/11/1978, na qual o nubente foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fl. 07);

- certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido João Ribeiro Tavares: Isael de Oliveira Tavares, em 09/10/1979; Irineu de Oliveira Tavares, em 22/10/1980; Nelson de Oliveira Tavares, 17/01/1985; Nelei de Oliveira Tavares, em 10/11/1993; nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 08/11);

- certificado de dispensa de incorporação do marido da autora João Ribeiro Tavares, emitido em 27/06/1973, na qual ele foi qualificado como lavrador (Doc. 02, fls. 12/13);

- CTPS do marido da autora João Ribeiro Tavares contendo os seguintes vínculos de trabalhos (Doc. 02, fls. 14/):

· 07/1994 a 08/1994: Construtora Lenli Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como servente;

· 09/1994 a 12/1995: Itaipú Produtos Florestais Ltda, localizada no Município de Taquariva/SP, como tarefeiro rural;

· 12/1995 a 06/1997: Art Pinnus Resineira Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante de produção;

· 06/1998: Manacá Agropecuária Ltda, localizada no Estado do Paraná, como trabalhador rural;

· 09/1998 a 01/2001: Art Pinnus Resineira Ltda, localizada no Município de Itapeva/SP, como ajudante;

· 03/2002 a 11/2006: José Pereira de Freitas Itapeva - ME, localizada no Município de Itapeva/SP, como tarefeiro rural;

· 06/2007 a 01/2014: AT Rodrigues - EPP, localizada no Município de Itapeva/SP, como trabalhador rural;

- pedido de talonário de produtor realizado pelo marido da autora João Ribeiro Tavares em 04/08/1986 (Doc. 02, fls. 20/21);

- declarações cadastrais de produtor realizadas em 30/06/1986, 04/11/1988 e 28/12/1993, informando o marido da autora João Ribeiro Tavares como produtor de milho e feijão (Doc. 02, fls. 22/27);

- notas fiscais de produtor emitidas pelo marido da autora João Ribeiro Tavares nos anos de 1988/1991, referentes ao comércio de suínos, vacas e feijão (Doc. 02, fls. 28/36);

- notas fiscais emitidas por estabelecimentos agrícolas em nome do marido da autora João Ribeiro Tavares nos anos de 1979, 1982/1983 e

1988/1990 referentes ao comércio de feijão, milho, fertilizantes e suínos (Doc. 02, fls. 37/45);

- carteira de filiação do marido da autora João Ribeiro Tavares ao Sindicato Rural de Itapeva, informando admissão em 10/04/1979 (Doc. 02, fl. 46);

- recibos de anuidade emitidos pelo Sindicato Rural de Itapeva em nome do marido da autora João Ribeiro Tavares no ano de 1984 (Doc. 02, fl. 47);

- documentos emitidos pelo Banco do Brasil em nome do marido da autora João Ribeiro Tavares, informando financiamento para cultivo de feijão no ano de 1983 (Doc. 02, fls. 48/49).

Consta do cnis da autora o recebimento de pensão por morte desde 27/12/2014.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que trabalhou de bóia-fria na lavoura desde criança; começou com uns 13 anos; e a família vivia disso; o pai da autora tinha um sítio e a autora ajudava o pai; a autora estudou muito pouco, pois os pais pediam para ajudar na roça; estudou até 3ª série; ajudou até os 18 anos; plantava batata doce, cana, feijão, arroz; saiu para trabalhar com lavoura, limpeza de chácara por dia; autora se casou com João Ribeiro Tavares com 22 anos; após o casamento, os familiares do marido tinham terra e plantavam feijão, milho, mandioca, tinham umas galinhas; o pouco que sobrava era vendido; casal morava no sítio no bairro dos Mineiros/ Macucu; ficaram no sítio até 1994; o marido trabalhava no sítio, às vezes registrado em firma; autora só trabalhava no sítio nessa época; em 1994 foram para cidade, pois a terra da família foi vendida e se comprou a casa no bairro Grajaú; sobreviviam do trabalho de boia-fria; o casal não trabalhava junto, pois enquanto o marido trabalhava com roçada e limpeza de eucalipto; autora carpia chácara; marido se aposentou, mas continuou trabalhando umas 2 vezes por semana; depois de ele aposentar, a autora ia trabalhar junto com marido; enquanto ele estava em firma, autora ia trabalhar por dia na roça sozinha; autora ia trabalhar no bairro de cima, próximo da residência da autora; autora ia limpar chácara do Leonil umas 2 vezes por mês; depois que o marido faleceu em 2014, autora tem trabalhado menos, ficando mais em casa; recentemente autora limpou, carpiu chácara da dona Marina, pagando 50 ou 60,00 reais por dia; autora trabalhou arrancando feijão e colhendo batata para Jonas Tomé; ia de ônibus bem cedo com marido João, quando este estava sem trabalho registrado; autora trabalhou para Jonas há uns 15 anos, nunca exerceu outras atividades fora roça; a autora conhece Leonor desde a época do sítio do esposo, a testemunha está aposentada hoje; já trabalharam juntas para Jonas Tomé, para Jacó Tomé, ambos do mesmo bairro Prestes; agora é sempre por ônibus que a autora vai; pega o ônibus perto da escola; conhece a testemunha Maria mais quando foi morar na cidade; antes trabalhava na lavoura; já trabalharam juntas para Jonas; conhece João do tempo do sítio e mais recentemente; ele é aposentado, mas antes foi só rural, trabalharam arrancando feijão e quebrando milho; iam trabalhar todos juntos para mesmo patrão Jonas; o marido trabalhou na T. Rodrigues, roçando, carpindo, como trabalho rural; sabe que tem 2 lavouras, uma cedo e outra tarde; mas não a época do plantio; tiveram 4 filhos, são todos registrados, um toca pinus e a menina trabalha em loja; nunca teve oportunidade de trabalhar registrada.

A testemunha Leonor Ferreira da Cruz Barros disse que conhece a autora há mais de 25 anos; por morarem em bairros próximos e por terem trabalhado juntas para Jonas Tomé, com 'ranca' de feijão há 25 anos; depoente mora na cidade; sabe que autora continua com trabalho rural; a depoente sabe, pois, às vezes, continuam se encontrando; quando a conheceu, autora já era casada; o marido da autora trabalhava com registro em firma, exercendo atividade no campo; após ficar viúva, a autora trabalhou muito pouco, ela trabalhou para Leonil, que tem chácara, criação de cabrito; a autora fica cuidando da limpeza e da criação do Leonil; quando iam trabalhar juntas, iam de caminhão no início e depois de ônibus; trabalharam juntas várias vezes, por uns 5 anos, antes da depoente mudar para cidade; faziam as mesmas coisas; não soube da autora fazendo outras atividades fora roça; para Jonas Tomé, o marido da autora também ia trabalhar junto

A testemunha Maria Elenice Ferreira de Lima disse que conhece a autora há uns 23 anos, pois a depoente morava próximo da autora no bairro dos Mineiros; trabalharam juntas na ranca de feijão para Jonas Tomé quando se conheceram; juntas só trabalharam lá; a depoente sempre encontrava autora na lida de arrancar feijão; toda vez que a depoente ia trabalhar, a autora também estava; arranca-se feijão duas vezes no ano, e cada vez exige serviço para vários dias; não lembra o mês certo do ano; não lembra a última vez que trabalharam juntas, sabe que faz tempo e que foi na época em que viviam em sítio, deve fazer uns 28 anos; quando se conheceram, a autora tinha 3 filhos, mas não sabe a idade deles; a depoente não trabalha mais com feijão, parou faz uns 18 anos, quando chegou na cidade de Itapeva; assim esclarece que parou de trabalhar com autora faz uns 18 anos; depoente encontra com autora na rua; a depoente via autora no ponto de ônibus rural indo trabalhar há uns 15 anos, quando levava o próprio filho à escola; autora foi para cidade antes da depoente; quando trabalharam para Jonas, o marido da autora ia junto com ela; depoente não é aposentada; sabe que autora continuou trabalhando com marido na roça, mesmo após mudar-se para a cidade.

Por fim, a testemunha Joao Nicacio da Rocha afirmou que conhece a autora faz uns 30 anos, desde a época do sítio; moravam no mesmo bairro; autora já era casada; conheceram-se por trabalharem juntos, com plantação de feijão e milho, cada um no seu sítio; autora além do sítio trabalhava para terceiros, como patrão Jonas; trabalharam juntos para Jonas, arrancando feijão e quebrando milho; o marido da autora ia trabalhar junto com eles, fazendo a mesma coisa; o depoente e a autora trabalhavam como boia-fria, diaristas; faz uns 20 e poucos anos que trabalharam juntos; sabe que autora foi embora para Itapeva, mas continuou trabalhando para Jonas com o marido; não sabe se autora trabalhou para outras pessoas, fora Jonas; dos trabalhos mais atuais da autora, depoente não sabe; soube que marido faleceu, mas desconhece se autora continua trabalhando; continuam mantendo contato depoente e autora; quando trabalharam para Jonas, ambos iam de ônibus; antes de o marido falecer, não sabe em que autora estava trabalhando.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Ademais, a prova oral é frágil, pois embora as testemunhas tenham afirmado que chegaram a trabalhar com a autora, isso foi há bastante tempo, antes mesmo do período de carência.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 01/1997 a

01/2012 ou de 06/1999 a 06/2014.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000102-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003732

AUTOR: ADRIELI SILVA SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

I. Da prejudicial de prescrição

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do fato gerador do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 26/01/2017.

Passo ao exame do demais do mérito.

II. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. "(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

III. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço

rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório". O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

IV. Do caso Concreto

A parte autora requer o cômputo de tempo laborado na atividade rural nos 10 meses anteriores ao parto de seu filho Deryk Richard Silva Nunes, para fins de concessão do benefício salário-maternidade.

No caso dos autos, a autora apenas requereu o benefício em 28/11/2016 (evento n. 02, fl. 09), ao passo em que o parto ocorreu em 28/03/2016. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período de 05/2015 a 03/2016.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- certidão de nascimento de Deryk Richard Silva Nunes, ocorrido em 28/03/2016, filho da autora e de Lucas Pires Nunes, na qual Lucas foi qualificado como serviços gerais (Doc. 02, fl. 04);

- CTPS de Lucas Pires Nunes contendo os seguintes registros de trabalho (Doc. 02, fls. 05/):

· 08/2012 a 01/2014: Francisco Rodrigues Sales, localizado no Município de Ribeirão Branco/SP, como tarefeiro;

· 12/2014 a 10/2015: Jades Michetti Leme, localizado no Município de Nova Campina/SP, como tarefeiro rural;

· 08/2016: Cordis Agropecuária Ltda, localizada no Município de Nova Campina/SP, como trabalhador rural.

Em depoimento pessoal a autora afirmou que antes de seu filho nascer, a autora estava morando com marido Lucas em Nova Campina; estão juntos há 4 anos; trabalham com pinus; ambos coletam, raspam, estriam; após descobrir a gravidez continuou trabalhando até 8º mês; a autora trabalhava na coleta de resina para patrão e dono Jades; o marido ia junto com autora trabalhar na coleta registrado; os trabalhadores registrados recebem salário por mês e quem não tem registro ganha por produção; autora ia trabalhar de bicicleta ou kombi; antes de nascer o filho do casal Deryk, a autora trabalhava e continuou trabalhando para Jades; o atual patrão chama Jota e ambos trabalham para este atualmente; autora nunca trabalhou em outra cultura, fora coleta de pinus; consegue 30 tambores por dia, sendo cada um no valor de 25,00 reais; conhece Dayane do serviço, logo que entrou no trabalho com pinus, faz tempo; Dayane trabalha para Jota; durante a gestação do filho, não trabalhou junto com Dayane; durante a gestação não conhecia Claudeli e Rosenilda; nenhuma testemunha trabalhou com autora durante a gestação; conhece todas as testemunhas só do atual serviço de pinus; só tem o filho Deryk. Não foi registrada porque o marido também não queria e era menor de idade.

A testemunha Dayane de Jesus Dino disse que conhece a autora do serviço, faz tempo, uns 7 anos; autora e depoente trabalham com resinagem; ambas são boia-fria; sabe que autora só trabalhou com isso; autora tem um filho e sabe que ela trabalhou até 7º mês de gestação; durante a gravidez não trabalharam juntas; não viu a autora trabalhando, mas por conhecer a genitora da autora sabia que ela trabalhava grávida. Só sabe que ela trabalhou grávida, por informações que recebeu de outras pessoas.

A testemunha Claudeli Vieira da Silva Anselmo disse que conhece a autora faz tempo, mais de 5 anos, de Nova Campina; conheceram-se do trabalho com pinus; já trabalharam juntas para Chico, para Silva, para Marcelinho, sempre com resina; a última vez que trabalharam juntas faz tempo; sabe que autora tem um filho; durante a gestação a autora trabalhou junto com depoente na firma de pinus; autora trabalhou no Chicão com a depoente durante a gestação dela; autora trabalhou até o 8º mês de gravidez.

Por fim, a testemunha Rosenilda Souza da Silva disse que conhece a autora do trabalho, por trabalharem juntas; faz tempo, uns 3 anos; trabalham na coleta e estria do pinus; a autora toda vida trabalhou com isso e continua; autora tem um filho apenas; depoente se lembra que autora trabalhou até 8 meses para Jota Augusto, Marcelinho; depoente sabe porque trabalhou junto com autora no início da gestação; autora trabalhou

até final da gestação; autora trabalhou para mais patrões, mas depoente não sabe dizer quem são, pois entrou para trabalhar depois; depoente saiu e é dona de casa hoje; sabe que autora não trabalhou fora da resina.

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora.

Em que pese os documentos em nome do cônjuge possam ser aceitos como início de prova material da atividade rural, nos termos da fundamentação antes expendida, certo é que do exercício do labor rurícola pelo esposo da segurada não decorre a presunção de que a esposa também laborasse na lavoura, notadamente na atualidade, em que o número de mulheres registradas tem aumentado.

Por outro lado, a prova ora também é frágil.

Isso porque a autora disse que só conheceu as testemunhas por ela arroladas do trabalho atual e, por consequência, não trabalhou com nenhuma delas durante a gestação. A autora disse que durante a gestação trabalhou apenas por dia para o patrão Jades.

De forma contraditória, a testemunha Claudeli Vieira da Silva Anselmo disse que trabalhou com a autora durante a gestação para o patrão Chicão e a testemunha Rosenilda Souza da Silva disse que trabalhou durante a gestação para o patrão Jota Augusto e Marcelinho.

Destarte, considerando-se todo o narrado, entendo que a requerente não logrou demonstrar que exerceu atividade rural no período de 05/2015 a 03/2016.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas nem verba honorária (arts. 55 da Lei 9099/95 c/c 1º da Lei 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000449

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000935-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001166

AUTOR: DENISE APARECIDA ALEXANDRINO LUZ (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a informação da secretaria e os cálculos de liquidação corrigidos, com os descontos previdenciários previstos na Lei 8.212/91, parágrafos 2º e 9º, alínea "a", in fine.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000451

DECISÃO JEF - 7

0000126-24.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341003744
AUTOR: LEALDINA DA SILVA MOREIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à conclusão para corrigir erro material constante na sentença prolatada nesta data.

Isso porque, constou da sentença que "No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque não há nenhum documento em nome da autora".

Todavia, da própria sentença constou que a existência de declarações realizadas pela instituição de ensino EE Honorato Ferreira da Silva em 18/07/2016, em que constou a autora como responsável pelo filhos e declarou ser lavradora.

Desse modo, corrijo o erro material constante da sentença para que passe a constar o seguinte:

[...]

No caso em tela, ainda que as testemunhas tenham afirmado que a autora desempenhou trabalhos rurais, a prova material é escassa. Isso porque os únicos documentos em nome da autora são as declarações realizadas pela instituição de ensino EE Honorato Ferreira da Silva em 18/07/2016, em que constou a autora como responsável pelo filhos e que ela declarou ser lavradora. Todavia, do referido documento não consta quando a autora declarou ser lavradora.

[...]

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000452

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000678-86.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003735
AUTOR: RODINEI APARECIDO LIUTTI (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho nº 08).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo - evento 10).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "F", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000756-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003736
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despachos nº 08 e 11).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 13).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000830-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003739
AUTOR: RAFAELA APARECIDA CASTRO NICOLETTI (SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho nº 07).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o

juízo de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo - evento 10).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000832-07.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003738

AUTOR: DOMINI AUGUSTO RODRIGUES DE CAMPOS (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho nº 08).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo - evento 11).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de tutela provisória de urgência. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000983-70.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6341003715
AUTOR: JOSE ADAO DE CAMPOS (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Como é cediço, a litispendência traduz-se na reprodução de ação que se encontra em curso (§§ 1º e 3º, art. 337, do NCPC).

Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do NCPC).

Com efeito, tem-se que esta demanda, Processo nº 0000983-70.2017.403.6341, possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação (Processo nº 0001862-09.2014.403.6139), a qual se encontra atualmente em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Itapeva-SP, achando-se sobrerestado aguardando análise definitiva por parte do C. Superior Tribunal de Justiça ¼ o que configura, dessa forma, o instituto da litispendência.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. V, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Ficam deferidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do NCPC.

Cientifique-se, por derradeiro, a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000967-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003678
AUTOR: VALDOMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)
RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 0000479-64.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (declaratória de inexistência de débito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 26/05/2017, conforme certidão – evento nº 06.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
 - b) apresentar procuração datada;
 - c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
 - d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
 - e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
 - f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- Intime-se.

0001014-90.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003740
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 0010273-46.2011.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1180/1377

apresenta objeto distinto ao da presente demanda (Aposentadoria por tempo de serviço), conforme certidão - evento n.º 04.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) apresentar procuração datada;
- b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- c) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- d) cópia da comunicação de notificação da comunicação do sinistro com a data de recebimento e assinatura do notificado (documento de fl. 24 do evento 1);
- e) indicar a data em que foram constatados os vícios no imóvel.

Cumpra-se e intím-se.

0000884-03.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003649

AUTOR: VICENTE NEREU VIANA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora os processos nº 00000706920174036315 e nº 00002795720174036341, mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, tratem do mesmo pedido desta ação (aposentadoria por invalidez), foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 25/04/2017 e 06/04/2017, respectivamente, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

2. Da perícia médica

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Nelson Antonio R. Garcia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2017 (quarta-feira), às 09h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intím-se.

0000966-34.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003673

AUTOR: REGINA APARECIDA DOMINGUES (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 0000459-73.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (declaratória de inexistência de débito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 26/05/2017, conforme certidão – evento n.º 06.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
 - b) apresentar procuração datada;
 - c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
 - d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
 - e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
 - f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- Intime-se.

0000972-41.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003699

AUTOR: ELISEU PEREIRA RODRIGUES (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00003782720174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017, conforme certidão – evento n.º 07.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- f) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000950-80.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003671

AUTOR: EDSON RODRIGUES JARDIM (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 0000367-95.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (declaratória de inexistência de débito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 26/05/2017, conforme certidão – evento n.º 07.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;

- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
- d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0000927-37.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003705

AUTOR: FLORENICE BRAIS (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00003860420174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se.

0000971-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003747

AUTOR: JOSE HILTON APARECIDO DE OLIVEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 0009971-17.2011.403.6139, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, embora apresente mesmo objeto da presente demanda (concessão de benefício assistencial), refere-se a período diverso, conforme certidão n.º 09.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

O STF, no RE 631.240, decidiu que é imprescindível, para a configuração do interesse de agir, o requerimento administrativo do benefício previdenciário.

O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 fala que as parcelas não reclamadas após 5 anos entre o indeferimento administrativo e a postulação judicial são atingidas pela prescrição.

Tendo transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (DER 12/08/2010) e o ajuizamento da ação (29/06/2017), foram atingidas pela prescrição as prestações anteriores à propositura desta. Entretanto, nada impede que a autora postule administrativamente novo benefício assistencial.

Desta forma, determino que a autora esclareça se efetuou novo requerimento administrativo, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000951-65.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003702

AUTOR: ELIANA BRASILIA DE MATOS (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00003696520174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de

indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
 - b) apresentar procuração datada;
 - c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
 - d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
 - e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- Intime-se.

0000962-94.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003700

AUTOR: JOSE ANTUNES FOGACA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00003981820174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017, conforme certidão – evento nº 07.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- f) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000980-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003693

AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, visto que o processo nº 0003525-15.2007.403.6308, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, apresenta objeto distinto ao da presente demanda (Aposentadoria por idade rural), conforme certidão - evento n.º 06.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
 - b) apresentar procuração datada;
 - c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
 - d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
 - e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
 - f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).
- Intime-se.

0000914-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003660

AUTOR: ALCIDES FERREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JEFFERSON DINYS DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JANAINÉ LIENE APARECIDA GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ALISON ISRAEL ROMANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do disposto no art. 15, inciso I da Resolução nº 1/2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como com o fim de evitar o prolongamento e tumulto do litígio, em que cada caso deverá ser analisado e decidido individualmente, determino o desmembramento dos autos em tantas ações quantos forem os autores.

Assim, promova a Secretaria o desmembramento deste feito em autos individuais em relação aos autores 1. IRINEU RODRIGUES DOS SANTOS; 2. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, JEFFERSON DINYS DE CAMPOS; 3. ALISON ISRAEL ROMANO; 4. JANAINÉ LIENE APARECIDA, permanecendo neste processo somente o autor ALCIDES FERREIRA.

A análise de prevenção da autora JANAINÉ LIENE APARECIDA será realizada após o desmembramento do feito.

Por fim, nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) ALCIDES FERREIRA a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar:

- a) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- b) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- c) cópia da comunicação de notificação da comunicação do sinistro com a data de recebimento e assinatura do notificado (documento de fl. 29 do evento 2);
- d) cópia do contrato de mútuo habitacional e seguro firmado;
- e) indicar a data em que foram constatados os vícios no imóvel.

Cumpra-se e intimem-se.

0000968-04.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003680

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA GONCALVES LEME (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)
RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 0000476-12.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (declaratória de inexistência de débito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 26/05/2017, conforme certidão – evento nº 06.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000931-74.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003704

AUTOR: MARIA APARECIDA CALDAS (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)
RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00004111720174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 14/06/2017, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores

pagos;

d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;

e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

f) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000960-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003745

AUTOR: GETULIO BRAZ DA SILVA (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que o processo n.º 0000326-65.2011.403.6139 trata de aposentadoria por invalidez, objeto distinto ao do presente feito (aposentadoria por idade rural), conforme certidão – evento nº 11.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000953-35.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003701

AUTOR: ELIAS PEREIRA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00003774220174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017.

Por sua vez, o processo nº 00019413920094036308 apresentou objeto diverso da presente demanda, conforme certidão – evento nº 08.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;

b) apresentar procuração datada;

c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;

d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;

e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

f) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000932-59.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003703

AUTOR: SILVANA LEITE (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00004683520174036341, trate do mesmo pedido desta ação (Repetição de indébito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado certificado em 26/05/2017, conforme certidão – evento n.º 08.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);
- f) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome.

Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Intime-se.

0000982-85.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003698

AUTOR: APARECIDA MOTA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- d) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- e) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000948-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003670

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA)

RÉU: CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA (CCEE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 0000365-28.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, trate do mesmo pedido desta ação (declaratória de inexistência de débito), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 26/05/2017, conforme certidão – evento n.º 07.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer quais os períodos em que entende que houve valores indevidamente pagos pela parte autora;
- b) apresentar procuração datada;
- c) apresentar comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias), legível, em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar declaração de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros;
- d) apresentar todos os extratos completos das faturas de energia elétrica de cada mês-referência, com a discriminação dos respectivos valores pagos;
- e) apresentar planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;
- f) apresentar renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0001004-46.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003716
AUTOR: CELSO VALDIR SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, pois a demanda n.º 0002103-39.2006.4.03.6308 (auxílio doença) apresenta objeto diverso da presente ação (Revisão de Saldo de FGTS), conforme certidão – evento n.º 07. Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.
Após, conclusos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à petição inicial. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0000922-15.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003708
AUTOR: VANIA REGINA SOUZA DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000925-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341003707
AUTOR: CLODOALDO LEONCIO DA SILVA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5000887-18.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341003742
AUTOR: BRITTOS REPRESENTAÇÕES S/A LTDA ME (SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA, SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vieram os autos conclusos, desta feita, porque a parte autora apresentou pedido de reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de emenda à petição inicial, evento n.º 15.
O despacho n.º 12 determinou que a parte autora promovesse a emenda da exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte autora não atendeu ao despacho e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito.
Sustenta a parte autora que efetuou a emenda, no entanto por equívoco, direcionou a petição para o processo errado, em 19.06.2017 às 14:48hs, motivo pelo qual requer a reconsideração da sentença ao tempo que acosta aos autos os documentos e esclarecimentos que entende atender ao comando do despacho n.º12.
Inicialmente, é mister esclarecer que a sentença n.º15 exauriu a jurisdição, de modo que somente poderá ser alterada se desafiada pela via recursal pertinente ou no caso de erro sanável de ofício, na forma do art. 494, inciso I do CPC, hipóteses não verificados no caso sub examine. Noutro giro, pertinente observar que a petição carreada ao processo pela parte autora, com intuito de suprir as determinações de emenda, eventos n.º17 e 19, não atendeu integralmente o despacho n.º12, quedando descumpridas as determinações constantes nos itens: b), c) e d). Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0000152-56.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001181
AUTOR: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000222-39.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001183
AUTOR: JHENIFER DEISIELE DONIZETE LIMA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000970-42.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001185
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE ALMEIDA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000392-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001184
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP366876 - GISELE PINN GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000001-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001186
AUTOR: ARIANE DE CAMARGO CARVALHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência da informação da secretaria e dos cálculos de liquidação corrigidos, com os descontos previdenciários previstos na Lei 8.212/91, parágrafos 2º e 9º, alínea "a", in fine.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001094-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001168
AUTOR: MARIA NEIDE DE ALMEIDA SILVA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

0001531-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001167LIVINA EVA DE MORAES SOUSA
HONORATO (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2017/6334000056

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000459-94.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001800
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE LEMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 20 de JULHO DE 2017, às 13:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem

respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000443-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001785
AUTOR: JOSE MAURICIO DA COSTA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000221-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001774ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE
(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000401-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001784SEBASTIAO GIL DE SOUZA
(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000074-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001767GERALDO ANTONIO MIRANDA
(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000248-58.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001777LUIZ ARAUJO RIBEIRO (SP388886 -
LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000241-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001776SIVALDO APARECIDO PEREIRA
(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)

0000118-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001768AILTON BARBOZA (SP388886 -
LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000343-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001725MARCELO SOUZA PAES (SP209145 -
RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

0000124-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001769MARCILIO LUIZ DE ANDRADE
(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000174-04.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001771VALDOMIRO GUIOTTI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000176-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001772SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000213-98.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001773APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000337-81.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001782JOSIAS TRINDADE BONFIM (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000235-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001775LEONARDO DE LIMA MALAQUIAS (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000332-59.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001781ANA ROSA DE MATTOS CAMARGO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000919-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001770ANTONIO BOICO (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

FIM.

0000193-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001728LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

0000419-15.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001804ROSA DANIELO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. SILVIA REGINA FERNANDES MENDES, CRESS 14.234, a realizar-se na residência da parte autora.Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título?3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000133-37.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001792
AUTOR: VALTER SOUZA DA SILVA (SP356059 - WILLIAN TORSANI ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o documento comprobatório do cumprimento da sentença homologatória do acordo, bem como intimada para se manifestar sobre a satisfação da condenação, em 05 dias. Fica ciente a parte autora de que, em caso de ausência de manifestação, os autos serão arquivados.

0000472-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001806MADALENA MARIA GARCIA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000466-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001802

AUTOR: JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 20 de JULHO DE 2017, às 13:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À

APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000500-61.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001760
AUTOR: ANTONIO HONORIO DA COSTA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0000387-10.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001783MARCOS HENRIQUES DA FREIRIA
(SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de prescrição levantada pela parte ré com a contestação.

0000373-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001726MAURICIO PANCHIERI DE MELO
JUNIOR (SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelas partes rés em suas contestações e sobre as preliminares nelas aventadas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000170-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001721MARIO ASLEI TOZONI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000040-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001719PEDRO GOMES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000018-16.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001722VALMIR CESAR MOLITOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000954-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001720OIRCA GONCALVES ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000283-18.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001780ANA GABRIELA SOUZA MOLICA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação de prejudicial de mérito levantada pela parte ré na contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias.

0000809-53.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001751JOSE FEIJO FILHO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002329-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001759IVONE RODRIGUES DE OLIVEIRA BARBOSA (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000337-18.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001740ORLANDO DE OLIVEIRA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000255-84.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001737RUBENS SABINO DE SOUZA (SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0000216-87.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001735PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA COSTA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001047-72.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001753CARLOS LOPES DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0002038-82.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001758MIRIAM APARECIDA RODRIGUES (SP313923 - OTO SEBASTIAO DE PAULA)

0000142-33.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001731LORENA CAROLINE DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) WEVERSON LUIS DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) BEATRIZ THEREZA DO NASCIMENTO PETENASSI (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000608-95.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001744MARIA APARECIDA PINTO STABILE (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000289-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001739NICOLLY MIRANDA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0000241-03.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001736MARCELA GASPAR LUSVARDI (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

0001397-94.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001756MATHEUS GABRIEL FERRARI DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)

0000696-65.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001749ROGERIO CARVALHO ROSSI (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

0001124-81.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001755JOISE CARDOSO DA CRUZ ORESTE (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) TEREZINHA CARDOSO DA CRUZ (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) ROBSON APARECIDO CARDOSO DA CRUZ (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) JOSEANE APARECIDA CARDOSO DA CRUZ (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)

0000256-06.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001738CLAUDIO PEDRONI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0001470-66.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001757WAGNER CHRISTANI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000146-70.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001732NEUZA XAVIER DE BRITO (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

0000210-80.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001734OSVALDO LUIZ DA SILVA (SP329061 - EDUARDO CARLOS DE CAMPOS)

0000651-95.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001748JOSE DE OLIVEIRA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI, SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

0000617-23.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001746IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

0000613-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001745ANTONIO VENCESLAU DE OLIVEIRA NETO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0001121-29.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001754MARIA HELENA ESTANISLAU (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA, SP317138 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000368-38.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001742MILTON BERNARDO DE LIMA (SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO, SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA)

0000740-21.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001750CARLOS ALBERTO NUNES LINO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000507-24.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001743JOSE CARLOS NUNES PADILHA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000381-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001727ERNANI APARECIDO LUCHINI (SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pelas partes rés em suas contestações e sobre as preliminares nela aventadas.

0000471-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001805JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 20 de JULHO DE 2017, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À

APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000224-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001799

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ZANIRATO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 20 de JULHO DE 2017, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU

DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000482-40.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001798

AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 16 DE AGOSTO DE 2017, às 09:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve

redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000282-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001779

AUTOR: LUCIA APARECIDA CLAUZEN PERES BILHA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de mérito levantada pela parte ré na contestação.

0000266-79.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001778 JUAREZ LINO DA SILVA (SP213836 - MARCIO SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação. Vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora no evento 20.

0000677-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001788

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista às partes, pelo prazo concomitante de 5 (cinco) dias, sobre o ofício juntado no evento 51 (prontuário médico encaminhado pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto) para, querendo, se manifestarem sobre o referido documento.

0000238-14.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334001766

AUTOR: JOAO ALVES DOS REIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré no evento de nº 13. Vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora no evento de nº 10.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAU

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000106

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001110-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336002907
AUTOR: LOURDES BELTRAME ALEM (SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito em que a parte autora, aposentada por idade, busca acréscimo de 25% no valor da sua aposentadoria, nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 45 da Lei nº 8.213/1991: “O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão”.

No que se diz respeito, o artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: “1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária.”

Nada obstante o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 prever a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado apenas para os casos de aposentadoria por invalidez, desde que comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, entendo possível estender, fundado no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, às demais espécies de aposentadoria o adicional a que se refere citado dispositivo legal.

Nesse sentido restou decidido no Incidente de uniformização Nacional, abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarida, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma”, defendeu, concluindo “ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência”. No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que “(...) preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo”. (...). Desta forma, dou parcial provimento ao incidente para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(TNU, PEDILEF 50033920720124047205, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 29/10/2015, pp. 223/230)

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO. 1. O pedido de alteração de espécie de benefício é improcedente, eis que para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época do deferimento da aposentação, o que não restou comprovado nos autos. 2. Quanto à possibilidade de incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.231/91, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora, em princípio, não seria devido, pois pela interpretação literal do dispositivo citado o acréscimo é deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa. 3. Por essa razão, considerando a redação do dispositivo, orientava-me no sentido de que o art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez, especificamente, a ser destinado ao próprio titular da prestação, para custear gastos com seus cuidados pessoais. 4. Todavia, esta Décima Turma, passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: AC 2015.03.99.019330-6/SP, Relator Desembargador Federal Batista Pereira, j. 04/08/2018. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 1.434.989, 0006038-53.2007.403.6114, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaia, e-DJF3 Jud1 02/09/2015)

Diante desse contexto, tenho que a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado - em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa - deve ser estendida aos demais casos de benefícios previdenciários (aposentadoria), como garantia dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

No entanto, tendo em vista a relevante divergência entre os órgãos judiciais no exame dessa questão de direito material, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL nº 236/RS) apresentado pelo INSS contra acórdão prolatado pela TNU, que estendeu o adicional de 25% para outro segurado da Previdência Social que não os jubilados por invalidez.

Em juízo de cognição sumária, a E. Relatora Ministra Assusete Magalhães concedeu a liminar, requerida pela Autarquia, “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Oficie-se ao Presidente da TNU, bem como aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando-lhes o processamento do presente Incidente e solicitando informações, na forma dos arts. 14, § 7º, da Lei 10.259/2001 e 2º, II, Resolução 10/2007, do STJ”.

Determinada a suspensão dos processos no âmbito das Turmas Recursais (§ 9º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01), não há óbice para a prolação de sentença em primeiro grau, motivo pelo qual passo a analisar o caso concreto.

Para dirimir a questão, foi realizada a prova pericial médica. Examinando-a em 05/09/2016 (evento n.º 11), o Sr. Perito médico do Juízo constatou que a parte autora, com 79 anos de idade, necessita do auxílio permanente de terceira pessoa para realizar as suas atividades diárias. Ainda segundo o Experto, tal necessidade ficou cabalmente demonstrada apenas a partir de 24/05/2016, conforme relatório médico elaborado nessa data e anexado aos autos (f. 5 – evento n.º 2).

Sendo assim, a parte autora possui direito subjetivo ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, desde a data da propositura da ação (06/07/2016). Isso porque, apesar de constar na petição inicial a existência de requerimento administrativo em 14/06/2016, não há prova documental dessa providência.

Em que pese a ausência dessa prova, trata-se de pretensão notoriamente refutada pelo INSS na esfera administrativa, de modo que, nos termos do que sedimentado no RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, “A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”. Nesse mesmo precedente, a Corte Suprema estabeleceu que “tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder, em favor da parte autora, o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por idade nº 41/ 107.052.406-6, a partir de 06/07/2016, data da propositura da ação. Condono o réu, ainda, a pagar os valores vencidos entre a data de início e a DIP, observados os consectários financeiros abaixo explicitados, aplicando-se os descontos de eventuais prestações inacumuláveis recebidas na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condono o INSS a restituir a integralidade das despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o adicional de 25% acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) do recebimento da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/07/2017. Comino ao INSS multa de 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação – valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do(s) servidor(s) que houver(em) dado causa à mora.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal tempestiva, certifique-se o trânsito. Então, providencie a secretaria a requisição para reembolso dos honorários periciais e intime o INSS para que em 30 dias apresente o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com a juntada aos autos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Havendo consenso sobre o valor devido, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001110-57.2016.4.03.6336

AUTOR: LOURDES BELTRAME ALEM

ASSUNTO : 040400 - PEDIDOS GENERICOS - 25% SOBRE APOSENT. POR TEMPO

NB: 1070524066 (DIB)

CPF: 79690564820

NOME DA MÃE: ANRONIA BIANCHI BELTRAME

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RUI BARBOSA, 78 - - SANTA TEREZINHA

BARIRI/SP - CEP 17250000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/07/2016

DATA DA CITAÇÃO: 09/12/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACOMPANHANTE (ART. 45 DA LEI N. 8.213/91)

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 06/07/2016

DIP: 01/07/2017

ATRASADOS: A CALCULAR

REPRESENTANTE: ROSEMARY ALEM

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000896-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6336002899

AUTOR: ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01.

Embargos tempestivos. A autora e embargante foi intimada da sentença em 30/05/2017 e protocolizou a petição recursal em 31/05/2017, antes mesmo do quinquídio legal.

Deixo de abrir vista da oposição à contraparte, em atenção aos princípios da celeridade processual e da ausência de prejuízo, em razão do resultado da presente análise, abaixo.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Por sua vez, a Lei n.º 9.099/95, em seu artigo 48, com redação alterada pelo Código de Processo Civil, preceitua que: “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. Prevê, ainda, no parágrafo único do aludido artigo que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Na espécie, a parte autora insurge-se contra a r. sentença de mérito. Aduz haver omissão em relação às questões de direito apresentadas na petição inicial. Pontua duas questões sobre as quais alega não ter havido pronunciamento judicial.

De início, verifico que a primeira questão aventada pela parte autora – de que “a utilização da expectativa de sobrevida média para ambos os sexos no cálculo do fator previdenciário masculino restringe o direito subjetivo dos homens em medida superior à atuarialmente necessária” – não fez parte da fundamentação jurídica ventilada na petição inicial. Desse modo, não há que se falar em omissão da r. sentença.

Ainda que assim não fosse, verifico que, em verdade, sendo a autora segurada mulher e estando a causa de pedir atrelada a essa condição, eventual alegação de prejuízo pela adoção de expectativa de sobrevida única para ambos os sexos na forma de cálculo do fator previdenciário não lhe traria qualquer proveito. Pelo contrário: a utilização isolada da expectativa de sobrevida da mulher, porque superior à do homem, poderia inclusive levar à diminuição do valor de seu benefício previdenciário.

Em relação à segunda questão levantada nos embargos de declaração – de que “para fins de cálculo do fator previdenciário das mulheres devem ser acrescentados cinco anos à idade, de modo a observar a discriminação constitucional positiva em favor destas estabelecida” – não verifico omissão na fundamentação da r. sentença. Conforme explanado naquela ocasião, a instituição do fator previdenciário, porque previu o acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição das seguradas mulheres, não atentou contra o preceito constitucional que lhes garante a aposentadoria com redução de cinco anos aos demais segurados da Previdência Social.

Dessa forma, constato que todos os pontos suscitados pela parte autora na petição inicial foram considerados no julgamento, não havendo omissão a ser suprida na r. sentença.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

DESPACHO JEF - 5

0001440-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002880
AUTOR: MARIA DO CARMO HASCHAUREK (SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. VICTOR LUCAS SANDOVAL, OAB/SP 378.703, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 39), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitada.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, § 3º do nCPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite da Dra. JULIANA FERNANDA AMÉRICO DE MOURA LEME, OAB/SP 338.664, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 22), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do nCPC.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal. O autor postula, em sede de tutela provisória, a imediata suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado alegadamente realizado por terceiros. Aduz, em síntese, que só tomou conhecimento do referido empréstimo fraudulento ao perceber os descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário. Afirma que tentou resolver administrativamente a questão junto ao INSS e à CEF, mas até o momento não obteve êxito. Brevemente relatado, decidido.

Não diviso nenhuma oposição legal à composição do polo passivo exclusivamente pela CEF. Não vislumbro tratar-se de hipótese de litisconsórcio necessário nem unitário.

Não obstante o autor tenha apresentado cópia do registro de boletim de ocorrência realizado junto à autoridade policial, bem assim do protocolo de contestação realizado junto à CEF (ff. 6/7 e 12 do evento 2), até o momento não houve a juntada de cópia do instrumento do contrato firmado.

Assim, por ora não posso antever a alegada irregularidade na contratação.

Oportunizo que o autor traga aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias, cópia do contrato ora impugnado, sob pena de onerar-se com sua omissão.

No mesmo prazo deverá juntar aos autos cópia dos seguintes documentos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) cópia do documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001733-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002875
AUTOR: APARECIDO ANTONIO FERREIRA (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.
Assim, tendo em vista o aceite do Dr. RICARDO FATORE DE ARRUDA, OAB/SP 363.806, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 20), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.
Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.
Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.
No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.
O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).
Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).
Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.
Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000828-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002874
AUTOR: JOAO PEDRO DOS REIS APARECIDO RODRIGUES (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.
Assim, tendo em vista o aceite do Dr. RICARDO FATORE DE ARRUDA, OAB/SP 363.806, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 37), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.
Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.
Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.
No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.
O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).
Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).
Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.
Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000767-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002897
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Diante da necessidade de adequação de pauta, intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 26/07/2017, às 08h00min – ORTOPEDIA – Dr. Gustavo Garcia de Arruda Falcão - a ser realizada na Rua José Lucio de Carvalho,456 - Centro - Jaú(SP).
No mais, aguarde-se o cumprimento integral da determinação contida nos autos (evento nº 7).

Com a regularização, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, independente de novos requerimentos.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000817-53.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002833
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE MELO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Providência pela parte autora.

O benefício previdenciário que o autor, tratorista/trabalhador rural, pretende seja restabelecido foi administrativamente concedido na espécie 31 (auxílio-doença previdenciário).

Por outro lado, o acidente do qual o autor foi vítima ocorreu durante um rodeio (f. 9 do evento 2), possivelmente no exercício de atividade profissional eventual.

Assim, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se o acidente ocorreu no exercício de atividade profissional ou não, especificando suas circunstâncias.

3 Perícia médica. Por ora, até o cumprimento da determinação supra, mantenho a perícia previamente agendada nos autos.

Intime-se a parte autora.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000063-14.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002873
AUTOR: VANDERCI CUSTODIO CARNEIRO (SP383284 - GABRIEL LIBERATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. GABRIEL LIBERATO FERRARI, OAB/SP 383.284, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 33), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis

para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000275-13.2017.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002871

AUTOR: VLADEMIR ESPOSITO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A maior parte dos documentos anexados aos autos no evento 11 encontra-se ilegível, prejudicando sua análise por este Juízo.

Reitere-se, pois, a intimação da parte autora. Deverá, no prazo cabal de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia legível da íntegra do processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone "Advogados, procuradores e peritos", sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria deste Juizado Especial Federal, possibilitando nova digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido.

Intime-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000107-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002879

AUTOR: LUIZA MARIA DE ANDRADE (SP378703 - VICTOR LUCAS SANDOVAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. VICTOR LUCAS SANDOVAL, OAB/SP 378.703, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 21), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000514-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002903

AUTOR: MARIA LUIZA GUELFY ALVES (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos,

A Diretoria do Foro agendou para o dia 18/07 o curso instrutório sobre o novo sistema processual eletrônico, direcionado Subseção da Justiça Federal.

Assim, redesigno a audiência anteriormente agendada, a qual agora ocorrerá no dia 26 de julho, às 14:00h.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000820-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002828

AUTOR: TAISA FERNANDA DE CAMPOS VERONEZI (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se. **GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal**

0000432-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002891

AUTOR: JAMES LEANDRO DE CAMPOS (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000408-77.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002892
AUTOR: RUTH HELENA NAVARRO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000254-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002889
AUTOR: JULIANE CRISTINA RAPUSSI (SP342234 - NATHALIE MARTINS SALVALAGIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001546-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002877
AUTOR: DARCI APARECIDO NUNES (SP383284 - GABRIEL LIBERATO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. GABRIEL LIBERATO FERRARI, OAB/SP 383.284, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 34), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intuem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intuem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000804-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002861
AUTOR: MARTA ALVES ARAGAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inexiste litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002419-82.2002.403.6117, no qual a autora atuou somente como sucessora dos direitos de Maria Luzia Mariano Viegas; tampouco ocorre com o processo nº 0003063-90.2009.403.6307, no qual se buscava a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria or invalidez).

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo médico pericial. Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

5 Estudo socioeconômica e, após juntada, apresentação de extratos CNIS/Plenus. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar." Após ser realizado e juntado aos autos, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial da parte autora e de todas as pessoas que compõem o grupo familiar, conforme identificados no laudo social e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.
GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000496-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002904
AUTOR: MARIA NEUZA DIDONE DE MORAIS (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos,

Em razão do agendamento, pela Diretoria do Foro, de curso instrutório sobre o novo sistema processual eletrônico nesta Subseção da Justiça Federal, agendado para o dia 18/07, redesigno a audiência anteriormente agendada. Assim, fica redesignado o ato, agora para o dia 26 de julho, às 14:40h.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001410-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002882
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (SP338664 - JULIANA FERNANDA AMERICO DE MOURA LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite da Dra. JULIANA FERNANDA AMÉRICO DE MOURA LEME, OAB/SP 338.664, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 31), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, §1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intimem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0001331-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002902
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ADORNO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Antes da efetiva remessa dos autos à conclusão para sentenciamento, intime-se a parte autora para que providencie a regularização da renúncia ao montante que exceder ao valor de alçada deste Juizado (evento 08), a fim de a renúncia seja formalizada pela própria autora, representada por sua genitora, e não o contrário.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentenciamento de mérito.

Considerando a condição de deficiente da autora, atribuo prioridade a este feito.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000846-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002867

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS PEREZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Prioridade de tramitação. Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

2 Gratuidade. Na procuração por instrumento público constante da f. 1 do evento 02 a outorgante se declara não alfabetizada. Inexiste no referido documentos poderes expresso para o fim de declaração de hipossuficiência. Sem prejuízo, considerada a natureza da presente demanda, em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso, excepcionalmente defiro-lhe a gratuidade independentemente de nova e custosa providência declaratória por instrumento público.

3 Emenda da inicial. Inexiste no documento acima referido poderes expressos de renúncia ao montante da condenação que venha ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários-mínimos, na data da propositura do pedido. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração por instrumento público com a outorga do referido poder. Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (reconhecimento de firma ou lavratura de escritura pública), faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

4 Perícia socioeconômica. Pendente de realização. Aguarde-se a sua realização, já agendada.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora e às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000174-10.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002906

AUTOR: MADALENA CONCEICAO BELLUCA FACHIM (SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

DESPACHO

Vistos,

Em razão do agendamento, pela Diretoria do Foro, de curso instrutório sobre o novo sistema processual eletrônico nesta Subseção da Justiça Federal, agendado para o dia 18/07, redesigno a audiência anteriormente agendada. Assim, fica redesignado o ato, agora para o dia 26 de julho, às 16:00h.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intemem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

0000847-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002876

AUTOR: ANDRE LUIZ LOPES (SP363806 - RICARDO FATORE DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. RICARDO FATORE DE ARRUDA, OAB/SP 363.806, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 35), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000239-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002878

AUTOR: HELOISA SAMPAIO ZANATTO AZEVEDO NOGUEIRA (SP383284 - GABRIEL LIBERATO FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

A Defensoria Pública da União não conta com representação nesta Subseção Judiciária.

Assim, tendo em vista o aceite do Dr. GABRIEL LIBERATO FERRARI, OAB/SP 383.284, para representar a parte autora nos presentes autos, na condição de advogado dativo (evento nº 27), defiro a sua nomeação para atuação na fase recursal.

Providencie a Secretaria sua inclusão no SisJEF, a fim de lhe possibilitar acesso integral aos autos, cientificando-a de que, por se tratar de autos eletrônicos, todas as intimações serão realizadas por meio eletrônico.

Cientifique-se o(a) advogado(a) de que possui o prazo 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, para a interposição do recurso fundamentado em favor da parte autora.

No que tange aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 22, § 1º da Lei 8.906/94 que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários fixados por arbitramento judicial, nos casos em que indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado.

O pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito dos Juizados Especiais Federais, está disposto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Dispõe seu artigo 23 que a nomeação de advogado dativo é ato exclusivo do juiz, e a fixação dos honorários aos advogados dativos deve observar os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela IV da própria resolução (artigo 25).

Tendo em vista que a atuação ocorrerá somente em grau de recurso, arbitro os honorários no valor mínimo permitido pela Resolução 305/2014 - CJF, ou seja, R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos).

Comunique-se a parte autora acerca da nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) em seu favor, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Uma vez interposto o recurso pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, §3º do nCPC, intemem-se as contrapartes para apresentação de defesa recursal no prazo legal.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior - Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

0000414-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336002905
AUTOR: CLARICE NASCIMENTO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Vistos,

Em razão do agendamento, pela Diretoria do Foro, de curso instrutório sobre o novo sistema processual eletrônico nesta Subseção da Justiça Federal, agendado para o dia 18/07, redesigno a audiência anteriormente agendada. Assim, fica redesignado o ato, agora para o dia 26 de julho, às 15:20h.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal

DECISÃO JEF - 7

0000853-95.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336002862
AUTOR: MILTON CRUZ (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF), uma vez que o documento juntado diz respeito a Milton Cruz (f. 3 do evento 2), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
- c) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, que comprovem o agravamento de seu estado a ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho, sob pena de preclusão, notadamente porque o exame juntado aos autos, datado de 17.08.2016 (fl. 12 do evento 02), indica melhora no estado de saúde (carga viral não detectada).

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao nobre advogado, Dr. JOÃO MURILO TUSCHI, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (juntada de documentação essencial - CPF e comprovante de residência) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

3 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

5 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000854-80.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336002863

AUTOR: JOSE LUIZ CUNHA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

4 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000593-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336002663

AUTOR: ANDERSON AVELINO CAETANO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) ANDRESSA

AVELINO CAETANO DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos seguintes documentos:

a) cópias legíveis de documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) dos autores menores, bem como de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ) de sua representante legal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;

b) cópia das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do segurado recluso, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão (preclusão ao direito de juntar esse prova documental).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer se pleiteia o benefício exclusivamente no período de 30.08.2016 a 17.09.2016, conforme indicado no atestado de permanência carcerária juntado aos autos (fl. 6 do evento nº 02). Se o período pretendido não for maior, deverá juntar atestado de permanência carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitidos nos últimos 60 dias, sob pena de arcar com o resultado processual de sua omissão.

3 Tutela provisória. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV, da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda. No caso dos autos, os autores, ainda que não tenham apresentado nenhum documento comprobatório relevante à sua pretensão (cópia de CTPS e tela do CNIS), informam que o segurado recluso recebeu no mês anterior ao da prisão valor superior ao estabelecido na legislação pertinente para a concessão do benefício pleitado. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4 Providências em prosseguimento. Somente após a plena regularização do feito, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado recluso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000840-96.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336002848

AUTOR: ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Análise de prevenção. Inocorre litispendência ou coisa julgada com os processos 0003474-07.2007.403.6307, 0003451-78.2009.403.6117 e 0000341-03.2011.403.6117. É que no presente feito, há nova causa de pedir fática consistente na alegação de ilegitimidade da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (NB 32/165935372-3), consubstanciada na permanência das enfermidades incapacitantes.

3 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

4 Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. Ademais, a parte autora está recebendo mensalidade de recuperação até 2018. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

5 Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

6 Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

3 Pedido antecipatório. Sem prejuízo da providência acima determinada, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

4 Providências em prosseguimento.

4.1 Tendo em vista o cariz jurídico da controvérsia, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, sem prejuízo de posterior reanálise acerca da sua necessidade.

4.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Deverá o Instituto acostar aos autos, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial da segurada falecida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

4.3 Tendo em vista a evidente presença de interesse de incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público Federal - MPF no feito.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime(m)-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

DECISÃO

1 Gratuidade Judiciária. Defiro-a à parte autora, nos termos do art. 98 do novo CPC.

2 Antecipação dos efeitos da tutela. Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica a alegada probabilidade do direito invocado tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Assim, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada.

3 Identificação dos fatos relevantes. O autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155207574-2), desde 15.03.2011. Entretanto, pretendede o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 01):

* 17/05/77 a 05/05/80, em que o autor trabalhou na Cia Agricola Industrial São Jorge, na função de serviços gerais, trabalho fisico pesado, com influência de insetos, cobras e aranhas.

* 29/05/95 a 09/10/95, em que o autor trabalhou na Jorge Wolney Atalla e Outros, na função de motorista, com influência de ruído (83 a 88

db(a), periculosidade, risco de acidentes e estresse de trânsito.

* 11/08/2009 a 30/09/2011, em que o autor trabalhou na empresa Jaupavi Terraplanagem e Pav. Ltda, como motorista, sob a influência de ruído, poeira, vapor, fumos de asfalto e risco de acidentes.

* 01/10/2011 a 13/03/2017, em que o autor trabalhou na empresa Jaupavi Terraplanagem e Pav. Ltda, sob a influência de ruído, poeira, vapor, fumos de asfalto e risco de acidentes.

Por decorrência do enquadramento, requer a revisão da RMI do mencionado benefício, desde a data de sua concessão, respeitada a prescrição quinquenal.

4 Sobre os meios de prova. Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

5 Dos atos processuais em continuidade. Sem prejuízo, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

5.1 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível do documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora, para, no mesmo prazo, trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

5.2 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, sob pena de preclusão.

5.3 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos delimitados no item 3, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

5.4 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000649-51.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336002818

AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA AVELINO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

1 Gratuidade processual. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No caso dos

autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão de benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora. No presente momento, portanto, considero que não há perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3 Objeto do feito e ponto relevante. A autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.847.322-0), DIB em 23.03.2016. Postula, em face do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos laborados na Maternidade São José da Barra Bonita (14.03.91 a 02.01.02), no Hospital Amaral Carvalho de Jaú (02.01.02 a 23.03.16) e no Hospital Thereza Perlatti (01.12.04 a 27.09.06), a concessão de aposentadoria especial sem a incidência do fator previdenciário, benefício mais vantajoso, desde 23.03.2016. De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o período delimitado no item 3, especificamente sobre se está exato e se corresponde à totalidade do tempo impugnado. Caso haja alguma inconsistência na informação deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando os períodos que já tenham sido reconhecidos administrativamente, sob pena de preclusão.

4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:

4.1 Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

4.2 Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, sob pena de preclusão.

4.3 Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos.

4.4 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001536-69.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001671

AUTOR: IRINEU PERDOMO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da devolução da carta precatória expedida para Mandaguaçu/PR (eventos nº 43/44). Conforme informado (f. 2 do evento nº 43), a oitiva da testemunha pode ser acessada pelo link ali informado (https://drive.google.com/open?id=0B9GiQ_W6MIMcT2RRM1VxRlpsdnc). Após, com a juntada da carta precatória expedida para Campina da Lagoa/PR, manifestem-se as partes em alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 dias úteis, iniciando pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000117

DESPACHO JEF - 5

000038-95.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001269
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001088-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001263
AUTOR: MILENA SILVA DE ANDRADE (SP366848 - ELIEZER SARTORI COMAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001182-12.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001261
AUTOR: MARCELO SALES FRANCA (SP294561 - PAULO ROGERIO GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação, conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora.

Intimem-se.

0000839-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001268
AUTOR: GEORGE ALVES SANTANA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo. A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto – APSADJ), para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do benefício concedido em favor da parte autora. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Intimem-se.

0001940-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001289
AUTOR: CAMILA ALTIMARI RESENDE DE MATTIS MARTINS (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001309-47.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001290

AUTOR: SUZELI DO NASCIMENTO DINIZ (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO, SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000541-87.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001270

AUTOR: JOSE SANTANA GOMES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000764-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001267

AUTOR: MAURICIO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000724-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001276

AUTOR: ELZA MASTELARI FERRI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Intimem-se.

0000217-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001285

AUTOR: MARIA DE LOURDES BURSI PUTRE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000673-47.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001287

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA PAIXAO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000166-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001284

AUTOR: SANTO BONFIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000061-75.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001286

AUTOR: ELEDIANE CANTEIRO (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000434-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001282

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000958-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001275

AUTOR: SIDIENE LUZIA SANTOS (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/01/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000830-83.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001280

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/01/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000679-20.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001262

AUTOR: FIDELCINA BRANDINA DE JESUS SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000303-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001260

AUTOR: JOSE FLORENTINO DE ASSIS (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.

Tendo em vista o v. Acórdão, arquite-se o processo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000688-79.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001273
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA (SP324935 - KAMYLA DE SOUZA SILVA, SP324910 - GUSTAVO BERNARDES TAKEMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000078-77.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001253
AUTOR: SELMA OSORIA DA SILVA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000127-21.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001255
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000383-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001256
AUTOR: VALDECI CARNEIRO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000116-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001254
AUTOR: LUCIMARA CRISTINA DA SILVA (SP338629 - GISELE GONÇALVES RODRIGUES SERRILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001049-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001251
AUTOR: ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000061-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001252
AUTOR: IRACI QUIRINO RIBEIRO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000159-60.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001259
AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.
Tendo em vista a v. Decisão, arquite-se o processo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

0000881-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001283
AUTOR: ELIANE CANDOR ALVES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto – APSADJ), para cessar o pagamento do benefício da parte autora.
Intimem-se.

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de PERÍCIA MÉDICA com relação à doença ortopédica da parte autora (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS – médica do trabalho.

Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendado, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar ao assistente técnico das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.

2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Fixo os honorários periciais no valor máximo seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que serão solicitados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico,

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, do parecer do assistente técnico, manifestem-se as partes e seu assistente e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Intimem-se.

0000512-03.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001277

AUTOR: ROSELI VIEIRA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000871-78.2014.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001288

AUTOR: NAYARA FERNANDA DA SILVA (SP332134 - CARLA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Esclareça a parte autora a petição do anexo nº 20, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0000104-75.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001279
AUTOR: IRINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se.

0000206-78.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001258
AUTOR: TEREZA CRISTINA JOHANNSEN (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do recebimentos deste processo da Turma Recursal.
Conforme determinado no Acórdão do anexo nº 81, intime-se a perita a fim de que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo se a deformidade apresentada pela parte autora enquadra-se no conceito de deficiência previsto no Art. 4º do Decreto n.º 3.298, de 20.12.1999, alterado pelo Art. 70 do Decreto n.º 5.296, de 02.12.2004, e responda adequadamente ao quesito formulado pela União Federal, esclarecendo também se a deformidade apresentada pela autora produz dificuldades ao desempenho de sua função habitual.
Após, com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido este prazo, remeta-se o processo à Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

0000016-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001278
AUTOR: VALERIA DA SILVA RODRIGUES (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/01/2018, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo.
A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).
Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.
Cumpram-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000337-72.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000627
AUTOR: LUCIENE LAURENTINO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 04/08/2017, às 13:45 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04/08/2017, às 13:45 horas."

0000241-57.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000634
AUTOR: ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social REGINA DE OLIVEIRA VIANA, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 16/08/2017, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000385-31.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000632
AUTOR: JULIA DA SILVA (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO, SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social LUCIANA CRISTINA ANDRÉ, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 16/08/2017, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000386-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000633
AUTOR: LUCINEIA ANASTACIO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vista ao INSS para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao v. acórdão/sentença proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

0000339-42.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000630
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 23/08/2017, às 14:20 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23/08/2017, às 14:20 horas."

0000070-03.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000628
AUTOR: JOAO PAULO VISONA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Charlise Villacorta de Barros, para o dia 23/08/2017, às 14:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 23/08/2017, às 14:00 horas."

0000400-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000626
AUTOR: ANTONIO DA SILVA BONFIM (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, para o dia 04/08/2017, às 13:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de

intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 04/08/2017, às 13:30 horas.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000109

DESPACHO JEF - 5

0000562-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001860
AUTOR: CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA (SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, considerando que o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 21 da Lei 8.742 de 1993, e que o comunicado de indeferimento administrativo anexado aos autos é de abril 2014, assinalo o prazo de 2 (dois) meses para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo atualizado, visando a análise da situação socioeconômica atual da parte autora, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como análise de eventual prevenção.

Publique-se. Cumpra-se.

0000510-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001837
AUTOR: ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) LIVIA CASTRO SILVA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos.

Tendo em vista que a sentença transitada em julgado condena a parte ré a pagar R\$5.000,00 a cada autor a título de danos morais, intime-se a CEF para cumprir integralmente o julgado, conforme requerido pela parte autora (itens 44 e 45 dos autos), no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000868-67.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001851
AUTOR: JOSE RICARDO DIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de documentos médicos atualizados, a fim de viabilizar a realização da prova pericial médica, bem como a análise de eventual prevenção, sob pena de extinção, uma vez que o único documento médico apresentado é datado de 2016 e sugeriu o afastamento da parte autora por 60 dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000560-36.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001908
AUTOR: JOSE ROBERTO MURRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (item 47 dos autos). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

0000454-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001896
AUTOR: ADEVALCI RICCI (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora anexada aos autos em 03/07/2017 (itens 15 e 16).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como atividade urbana não reconhecida pelo INSS.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de

que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro, desde já, eventual pedido de realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 19/09/2017, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-30.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001810

AUTOR: GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o acórdão proferido no presente feito já transitou em julgado, tendo concedido o benefício à parte autora até 30/06/2017, indefiro o requerimento formulado pela parte autora em 27/06/2017 (itens 54 e 55 dos autos), uma vez que diz respeito a fatos não apreciados pela decisão supracitada, não sendo cabível a discussão de nova perícia nesta fase processual.

Providencie a secretaria do Juízo o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000307-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001930

AUTOR: NEIDE SALOIA LADARIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, esclarecendo e detalhando quais períodos de contribuição não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Na sentença, foi expressamente consignado o seguinte:

"Residindo a parte autora em área rural onde não é entregue correspondência ou mesmo no local de trabalho registrado em CTPS, como alega (item 10 dos autos), deveria trazer aos autos declaração do proprietário do imóvel ou do empregador, tal como fora advertido no ato ordinatório constante do item 08 dos autos (inciso III)."

A petição da parte autora anexada no item 10 dos autos, em 22/05/2017, portanto, foi explicitamente examinada.

Assim, considerando que a parte autora deixou de anexar aos autos cópia legível de comprovante de residência ou declaração escrita do proprietário do imóvel onde alega residir, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, uma vez no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado, é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 0000014-29.2010.403.6138 e nº 0000015-14.2010.403.6138 que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, no presente feito (concessão de aposentadoria por idade rural), o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo

à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 12/09/2017, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000842-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001910

AUTOR: EDSON JOSE MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF

DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000824-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001887
AUTOR: BENEDITO DE ASSIS FRANCISCO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico

previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000147-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001926
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 0000077-54.2010.403.6138 (concessão de aposentadoria por invalidez) e nº 0000078-39.2010.403.6138 (concessão de aposentadoria por invalidez) que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema, verifico que, no presente feito (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso,

deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000168-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001929
AUTOR: JEAN CLAUDE DONATO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001006-68.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001899
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP297790 - JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000757-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001879
AUTOR: VALENTINO ALVES DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 12/09/2017, às 15:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portanto documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000511-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001834

AUTOR: SEBASTIANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA (SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 43 e 44 dos autos). No silêncio, providencie a secretaria do Juízo o arquivamento dos autos eletrônicos, com as cautelas de praxe.

Não se opondo a parte autora ao conteúdo da manifestação supracitada, providencie a secretaria do Juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento da quantia depositada nestes autos em favor da parte autora.

Outrossim, alerto a parte autora sobre a necessidade de informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias contados da expedição do ofício, acerca da efetividade do levantamento dos valores.

Publique-se. Cumpra-se.

0000798-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001884

AUTOR: ALDO JOSE ALVES DA SILVA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o reconhecimento e averbação de tempo de contribuição urbano.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência

territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 12/09/2017, às 16:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000755-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001862

AUTOR: MARIO TELES BARRETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000792-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001882
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000377-94.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção, sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário

ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000818-41.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001886
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FILHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0003388-53.2010.403.6138 (concessão de aposentadoria especial) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial, verifico que, no presente feito (revisão de aposentadoria por tempo de contribuição) a parte autora pede o reconhecimento de períodos de atividade especial diversos dos apreciados naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela

não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000602-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001833
AUTOR: MARIA LUCIA RICARDO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001154-79.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Afasto, da mesma forma, a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001175-74.2010.403.6138 (concessão de pensão por morte) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito (concessão de benefício por incapacidade), o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Igualmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001302-12.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se no surgimento de novas patologias, qual sejam, lombocotalgia e cervicobraquialgia, conforme os laudos médicos apresentados, além das que fundamentavam o pedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 14/07/2017, às 16:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000828-85.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001826
AUTOR: JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001396-38.2016.4.03.6335 e nº 0000863-79.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 22/08/2017, às 10:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000735-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335001920
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ROSA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 04/08/2017, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000110

DECISÃO JEF - 7

0000575-34.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001892
AUTOR: MARIA CELINA DE PAULA MENEZES (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000575-35.2016.4.03.6335
MARIA CELINA DE PAULA MENDES

Converto o julgamento do feito em diligência.

Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:00 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001123-93.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001880
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001123-93.2015.4.03.6335
SILVANA APARECIDA DE ARAUJO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora requereu na via administrativa a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o INSS analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, determino que a agência da Previdência Social de Sertãozinho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências necessárias para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO, CPF nº 084.551.018-57, NB 170.683.277-7, DER 29/01/2015 e informe a este juízo o resultado, acompanhado da planilha de cálculo de tempo de contribuição.

O prazo acima estabelecido é justificado pela natureza do benefício postulado pela parte autora e, ainda, considerando o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício.

Com efeito, determino à secretaria deste Juízo que oficie, com urgência, ao Chefe da Agência da Previdência Social de Sertãozinho para que dê o integral cumprimento desta decisão.

Instrua-se o ofício com cópia do requerimento na via administrativa (fls. 03 do item 17 dos autos eletrônicos).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001058-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001922
AUTOR: FLAVIO NOVAES DEBEUS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No acordo celebrado entre as partes houve previsão expressa de que seriam excluídos do pagamento das prestações atrasadas eventuais períodos em que o autor tenha contribuído como segurado obrigatório para o Regime Geral de Previdência Social.

Segundo o CNIS anexado pelo réu (item 32 dos autos), no período excluído do cálculo dos atrasados, qual seja, de 15/09/2016 a 01/01/2017, a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual (segurado obrigatório).

Assim, indefiro a impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora, uma vez que a inclusão dos períodos em que o autor efetuou recolhimentos como segurado obrigatório no cálculo dos atrasados ofenderia a coisa julgada.

Requisitem-se os pagamentos conforme o cálculo apresentado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-23.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001891

AUTOR: LUIZ MARIO VIGILATO (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO, SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000889-23.2015.4.03.6138

LUIZ MARIO VIGILATO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora provou ter solicitado LTCAT à empresa Açúcar e Álcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, porém sem obter resposta (item 27 dos autos), reconsidero a decisão proferida no item 28 dos autos, visto que embora o PPP esteja regularmente preenchido (fls. 24/25, do item 19) , não abrange todo o período requerido pela parte autora (19/04/1993 a 10/11/1993 e de 24/01/1994 a 10/03/2014), pois fora emitido em 16/08/2012.

Assim, oficie-se a empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA, CNPJ 051.990.778/0001-26, com endereço na Fazenda São José Glória, Rodovia SP 425, KM 47, Guaira/SP, CEP 14.790-000, requisitando-se a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com informações referentes às atividades exercidas pelo autor como serviços gerais, operador de sacado, líder de ensacamento açúcar e mecânico manutenção Ind. II, com data mais próxima possível dos períodos de 19/04/1993 a 10/11/1993 e de 24/01/1994 a 10/03/2014. Instrua-se com cópia do PPP supracitado e com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da referida empresa.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0000807-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001885

AUTOR: VALENTINA BORTOLETO DE OLIVEIRA (MG171952 - MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000379-30.2017.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da

sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir, a parte autora deverá, caso ainda não tenha efetuado, promover a anexação aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos eventualmente já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 12/09/2017, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000630-48.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001816
AUTOR: ANA CAROLINA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) PATRICIA EDUARDA SILVA CALISTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora o pagamento de parcelas do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão de sua titularidade. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0000869-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001909
AUTOR: BIANCA CRISTINA DA FONSECA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-52.2017.4.03.6335

BIANCA CRISTINA DA FONSECA

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua do cadastro de inadimplentes dívida inscrita em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora alega, em síntese, que jamais firmou contrato de financiamento com a parte ré.

No caso, os documentos que instruem o processo são insuficientes para provar, em sede de cognição sumária, que a parte autora não motivou a inscrição do débito no cadastro de inadimplentes.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, especialmente quanto ao financiamento decorrente do contrato de nº 00000000000045654, com data de 30/10/2012, no valor de R\$7.456,00 (fls. 08, do item 02 dos autos), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial.

Destaco que a parte autora alega fato negativo e, portanto, cabe ao réu o ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-

se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000350-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001838
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CARDOSO (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e em atividade rural sem registro em carteira. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDEU TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência

territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 12/09/2017, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000704-05.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001840

AUTOR: IZA MARIA OLIVEIRA LOPES (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS, SP360256 - IZABELA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000704-05.2017.4.03.6335

IZA MARIA OLIVEIRA LOPES

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré seja compelida a liberar-lhe os saldos de FTGS depositados em contas vinculadas da parte autora.

É o que importa relatar. DECIDO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00063705120104036102, que tramitou perante a 2ª Vara Federal do Fórum de Ribeirão Preto, visto que por meio de consulta ao sistema processual houve declínio de competência.

Afasto ainda a possibilidade de prevenção por coisa julgada em relação ao processo nº 00115000420104036302, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com trânsito em julgado em 06/09/2011, visto que naqueles autos o pedido era de correção de créditos da conta vinculada de FGTS, com aplicação dos expurgos inflacionários referente aos planos econômicos e consequente saque dos valores. Todavia, nestes autos embora o pedido seja para o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a causa de pedir é a negativa de levantamento do valor referente ao período de 06/09/1973 a 01/11/1975, que não foi objeto de lide naqueles autos.

A teor do artigo 29-B da lei 8.036/1990 não será cabível tutela antecipada que implique saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS, em virtude de vedação legal.

Em razão da vedação legal à concessão de medidas liminares em caso como dos autos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se a parte ré.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-35.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001902
AUTOR: IVAN GONCALVES DE MENDONCA (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000411-35.2017.4.03.6335
IVAN GONÇALVES DE MENDONÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de itens 15 e 16 dos autos eletrônicos, redesigno a audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 14:40 horas, na sede deste juízo.

Intimem-se as partes com urgência sobre a redesignação, inclusive por via telefônica, se necessário.

Sem prejuízo, oficie-se ao gerente da Agência da Previdência Social de Barretos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as razões de sucessivos agendamentos para fornecimento de cópia de procedimento administrativo. Instrua-se o ofício com cópia dos itens 15 e 16 dos autos eletrônicos.

No mesmo prazo acima concedido, deverá o ao gerente da Agência da Previdência Social de Barretos enviar a este Juízo cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 174.998.774-8, em nome de IVAN GONÇALVES DE MENDONÇA.

Cumpra-se.

0001332-28.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001857
AUTOR: LUIZ CARLOS SALES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, verifico que a procurações judiciais carreadas aos autos (item 15 dos autos) não possuem cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do CPC, tampouco consta dos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora. Portanto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos referidos pressupostos, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita, com fulcro no art. 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

Recebo a petição constante no item 14 como emenda a inicial e defiro a inclusão no polo ativo dos filhos da segurada, Carlos Rodrigues Biscassi Dias e João Olavo Neto Biscassi.

Todavia, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, a fim de que reste demonstrado o interesse de agir, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para que Carlos Rodrigues Biscassi Dias e João Olavo Neto Biscassi comprovem nestes autos requerimento administrativo efetuado junto ao INSS, anexando cópia do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Com o cumprimento e juntada de documentos, vista à parte ré pelo prazo 10 (dez) dias. Na inércia, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0001189-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001831
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o laudo pericial atesta que a parte autora encontra-se orientada parcialmente no tempo, com linguagem e atenção prejudicadas, memória de fixação e evocação recente prejudicadas e juízo crítico da realidade comprometido.

Assim, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo e informe se a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil.

Ademais, verifico que a carta de concessão carreada aos autos (fls. 39/40, do item 02 dos autos) apresenta no cálculo de renda mensal inicial uma contribuição previdenciária datada de 09/2008. Todavia, este recolhimento não consta descrito no extrato do CNIS (fl. 01, do item 19 dos autos).

Imprescindível, portanto, a cópia do processo administrativo nº 534.469.324-5.

Assim, oficie-se à Agência da Previdência Social de Barretos para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo 534.469.324-5. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, bem como de fls. 39/40, do item 02 dos autos e fl. 01, do item 19 dos autos.

Com o retorno da complementação ao laudo e do procedimento administrativo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso o laudo pericial constate a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda considerando a hipótese acima, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o polo ativo da demanda mediante apresentação de curador especial. Ressalvo que, neste caso, se houver procedência da ação, o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que, sem o referido termo, o curador especial representa processualmente a parte autora, mas não configura como representante legal da mesma.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000655-95.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001931
AUTOR: VAGNER RASTEDIDI DUARTE DE MATOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-95.2016.4.03.6335

VAGNER RASTEDIDI DUARTE DE MATOS

Vistos.

I – O item 21 dos autos eletrônicos prova o descumprimento da ordem prolatada em 27/04/2017 (item 29 dos autos).

Intime-se pessoalmente o Chefe da Agência Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire a data de cessação do benefício concedido à parte autora (NB:6092347630), comprovando o cumprimento da determinação nos presentes autos, sob pena de crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Conforme acordo homologado nos autos, há previsão apenas de reavaliação a partir de 24/10/2017, isto é, realização de perícia pelo INSS para reavaliar a capacidade laboral do autor antes de decidir pela manutenção ou cessação do benefício.

II – Defiro o pedido constante do item 36 dos autos eletrônicos. Anote-se a penhora de crédito da parte autora, nos termos do ofício da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos.

Desde já, alerto a parte autora de que eventual alegação de impenhorabilidade deverá ser apresentada no bojo dos autos 1000554-89.2015.8.26.0066, da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barretos, juízo que determinou a ordem de penhora.

III – Fica a parte autora intimada a, no prazo de 01 (um) mês:

- a) requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;
- b) diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;
- c) informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;
- d) apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000801-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001883
AUTOR: ILDETE APARECIDA FERREIRA SILVA (SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-39.2016.4.03.6335
ILDETE APARECIDA FERREIRA SILVA

Converto o julgamento do feito em diligência.

A despeito do documento anexado pela parte autora, referente ao pedido administrativo de 22/09/2011 (item 30 dos autos eletrônicos), verifico que, em análise administrativa de 16/07/2015 (fls. 42/43 do item 21 dos autos eletrônicos), não houve o reconhecimento do tempo de contribuição de 16/07/1981 a 13/10/1981.

Dessa forma, defiro a produção de prova oral e designo o dia 12 de setembro de 2017, às 16:00 h, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente

arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Faculto às partes, caso queiram, a anexação de documentos que entendam pertinentes à prova de seu direito, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000886-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001932
AUTOR: RITA DE CASSIA BIZIO LEAL (SP347026 - LUIS OTAVIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000886-88.2017.4.03.6335
RITA DE CASSIA BIZIO LEAL

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar cobranças relativas aos contratos de crédito consignados nº 01240288110001644577 e n. 01240288110001968208.

É o que importa relatar. DECIDO

Inicialmente observo que a procuração judicial carreada aos autos não possui cláusula específica para assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do CPC (fl. 11, do item 02), tampouco consta dos autos declaração de hipossuficiência assinada pela parte autora.

Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos legais, sob pena de revogação do benefício de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015.

A parte autora narra, em síntese, que efetuou dois empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal e que mensalmente os valores relativos às parcelas mensais de ambos os empréstimos são debitados regularmente em sua folha de pagamento. No entanto, alega que a ré efetua mensalmente cobranças indevidas, com ameaças de inserção de seu nome em órgão de proteção ao crédito.

A parte autora carrou aos autos demonstrativos de pagamentos do Município de Barretos, que constam o mês de referência, a data em que a remuneração é creditada e o desconto das parcelas referentes aos contratos consignados. Referidos demonstrativos revelam que a remuneração da parte autora não é creditada em dia fixo, porém as parcelas devidas possuem vencimento sempre no dia primeiro de cada mês, conforme extratos de pagamentos dos créditos consignados (fls. 70/81 e 83 e 87, do item 02 dos autos).

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, especialmente cópia dos contratos de empréstimo consignado nº 01240288110001644577 e nº 01240288110001968208, tudo sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001839
AUTOR: MARIA TEREZA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Alerto a parte autora que a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Indefiro a realização de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (artigo 370 do CPC/2015).

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Após, com o decurso do prazo acima indicado, cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0000112-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001825
AUTOR: OZAIR LUIZ DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pelas partes (itens 21 e 26 dos autos), visto que desnecessários à solução da lide. Os quesitos complementares da parte autora implicam simples análises de documentos médicos, que não dependem de conhecimento técnico; o quesito complementar da parte ré também implica simples leitura do próprio laudo em comparação com os documentos médicos constantes dos autos e com o histórico profissional da parte autora.

De outro lado, tendo em vista a necessidade de exame do histórico profissional da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de todas as suas carteiras de trabalho e previdência social, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Observo que nas respostas aos quesitos, o médico perito atestou que a parte autora é portadora de estrabismo acentuado grave há longa data, fixando a data de início da incapacidade ao menos desde 1988, com base na foto constante na CTPS da parte autora, supostamente emitida em 1988. Todavia, a única CTPS carreada aos autos foi emitida em 2008 (fl. 06, do item 02).

Tendo em vista a aparente contradição, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 dias, esclareça e fundamente a data de início de incapacidade da parte autora. Deverá ainda esclarecer se a incapacidade é decorrente de estrabismo congênito ou se a incapacidade é devido a agravamento da doença.

Com o retorno da complementação ao laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

0001282-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001901
AUTOR: ANTONIO FERREIRA PINHEIRO (SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE, SP336933 - ADRIANO GALLEGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-02.2016.4.03.6335
ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO

Vistos.

Tendo em vista a informação de item 19 dos autos eletrônicos, aguarde-se a anexação do procedimento administrativo. Redesigno a audiência para o dia 15 de agosto de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo.

Intinem-se as partes com urgência sobre a redesignação, inclusive por via telefônica, se necessário.

Cumpra-se.

0000852-16.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001919
AUTOR: ANTONIO VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS para resposta.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e objeções ou documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

0000858-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001846
AUTOR: ALIEGE TENORIO ARROYO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico

perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000866-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001849
AUTOR: MARIA LUIZA PETRI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 09:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000393-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001832
AUTOR: MARIA DE FATIMA DONIZETI LACERDA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002654-05.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 16:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000863-45.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001847
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BELINI (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 09:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000687-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001861
AUTOR: MARCIA MARIA GOMIDE FARIA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 11:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de

todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000857-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001845
AUTOR: EDMARA DOS SANTOS ALVES DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 17:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000655-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001897
AUTOR: AVACY GONCALVES REIS (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009855-46.2007.4.03.6302, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Da mesma forma, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0015523-95.2007.4.03.6302 e nº 0003754-92.2010.4.03.6138, que tramitaram, respectivamente, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP e perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, e que possuem sentença de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte dos benefícios de auxílio-doença que haviam sido concedidos em ambos os autos até quando o autor fosse considerado reabilitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 12:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000840-02.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001828
AUTOR: VANESSA CAMPOS REOLO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de

Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/07/2017, às 17:20 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000855-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001843
AUTOR: JOSE AGUINALDO DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho

pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000830-55.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001827
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000753-17.2015.4.03.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, sendo que o julgamento daquele feito fundamentou-se na ausência de interesse de agir, uma vez que o benefício de auxílio-doença já havia sido concedido à parte autora administrativamente.

Defiro os benefícios da justiça.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 24/07/2017, às 17:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A secretaria do Juízo deverá providenciar a intimação do Sr. Perito para que, na elaboração do laudo pericial, observe as determinações contidas no § 21, do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000851-31.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001841
AUTOR: IRES KELLY MORAES PEDRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/07/2017, às 18:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000865-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001848
AUTOR: JOAO GOMES JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0006245-38.2011.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na cessação de novo benefício que havia sido concedido administrativamente após a sentença proferida naquele feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 09:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000647-84.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001817
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA MATA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 10:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000864-30.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001842
AUTOR: ANA MARIA DE ARAUJO SOUZA (SP279225 - CELIA MARIA SANDOVAL DE LIMA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001457-30.2015.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização da prova pericial médica e do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, face a ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Designo o dia 22/08/2017, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Outrossim, designo o dia 28/08/2017, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira - CRESS nº 35.952, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a anexação dos laudos médico e social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os laudos, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudos.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000845-24.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001830
AUTOR: ELIETE APARECIDA DINIZ (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/07/2017, às 17:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000843-54.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001829
AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 16:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000856-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001844

AUTOR: OMAR FAISSAL ISMAEL (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000406-66.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando o autor fosse considerado reabilitado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 14/07/2017, às 17:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000777-74.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001917
AUTOR: LUIZ CARLOS SEVERINO DA SILVA (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/07/2017, às 18:40 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000608-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001918
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0001486-65.2010.403.6138, que tramitou perante 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora à inicial (item 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se em novos documentos médicos que atestam que a parte autora possui depressão e acidente vascular cerebral, além das patologias ortopédicas que já fundamentavam o pedido naqueles autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 12:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000370-68.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001859
AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001866-88.2010.4.03.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui acórdão de procedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (itens 12 e 14 dos autos), verifico que, não obstante exista identidade de partes e de objeto, no presente feito a causa de pedir fundamenta-se na continuidade das patologias incapacitantes da parte autora, uma vez que houve o corte do benefício de auxílio-doença que havia sido concedido naqueles autos até quando a autora fosse considerada reabilitada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/08/2017, às 11:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000867-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335001850
AUTOR: CARLA SILVANA PIANTAMAR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 04/08/2017, às 10:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000013-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001853
AUTOR: FABIANA PEREIRA PIMENTA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000013-88.2017.4.03.6335
FABIANA PEREIRA PIMENTA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/608.928.062-7) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado, e início do procedimento de reabilitação profissional.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: restabelecimento de Auxílio-Doença (NB 31/608.928.062-7)

DIB: 07/01/2017 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP: 01/06/2017

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001195-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001890
AUTOR: ADIVARDES ALVES GUIMARAES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001195-46.2016.4.03.6335

ADIVARDES ALVES GUIMARAES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a anexação do ofício de cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício:.....Concessão de Auxílio-Doença.

DIB:.....26/08/2016 (DER)

DCB:.....30/10/2016

RMI:.....A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:.....100% dos valores devidos entre a DIB e a DCB, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o cumprimento da obrigação contida na sentença, extingo a fase executória do presente feito com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Decorridos os prazos para interposição de recursos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000646-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001822
AUTOR: RONALDO PIMENTEL FRANCISCO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000762-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001821
AUTOR: SENIVALDO FERTONANI (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001342-52.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001818
AUTOR: MOISES ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000190-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001823
AUTOR: ADRIANA PEDROSA DE PAULA SILVA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0001066-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001819
AUTOR: AMANDA KATIA PIAI (SP294830 - RODRIGO IVANOFF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000093-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001824
AUTOR: MARIA GABRIELA GARCIA MATOS FRATIM (SP345585 - RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA, SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000066-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001854
AUTOR: LUCIANA CASSI NOGUEIRA NASCIMENTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000066-69.2017.4.03.6335
LUCIANA CASSI NOGUEIRA NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para a prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 31/6004327062 em favor da parte autora, nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Concedo a gratuidade de justiça.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a anexação do ofício de cumprimento, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: prorrogação do benefício de auxílio-doença NB 600.432.706-2.

DCB: alterada de 31/07/2017 para 01/04/2018.

DIB:.....a mesma.

DIP: a mesma.

RMI: a mesma.

Sentença registrada eletronicamente.

0001054-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001867
AUTOR: REGINA ANGELICA LORENZETTI (SP351316 - RUBICO PETRONI CARDOZO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-27.2016.4.03.6335
REGINA ANGELICA LORENZETTI

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever

anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da deficiência, o médico perito, após exame clínico e análise da documentação médica, concluiu que as patologias da parte autora não a incapacitam para o trabalho.

Ausente o requisito da deficiência, descabe a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, independentemente da constatação ou não da hipossuficiência econômica.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001894
AUTOR: NEUSA MARIA GUIDETTI FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-46.2015.4.03.6335

NEUSA MARIA GUIDETTI FERREIRA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração da natureza especial de seu labor nos períodos de 01/11/1989 a 30/10/2014 ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/01/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, verifico que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 03 do item 17 dos autos), tendo a autarquia analisado somente o pedido de aposentadoria especial. Todavia, deixo de remeter os autos ao INSS para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não haveria possibilidade de o INSS conceder tal benefício diante da planilha de cálculo de tempo de contribuição que elaborou no cálculo de tempo de contribuição presente no procedimento administrativo (fl. 24 do item 17).

De outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, referente a período posterior à data do requerimento administrativo, falta interesse de agir da parte autora, visto que tal pedido não foi apreciado pelo INSS. Logo não se pode ter por certo se o período seria reconhecido ou não na via administrativa. Assim, diante da ausência do indeferimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, indefiro a realização de prova pericial, visto que esta só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do Código de Processo Civil de 2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

É este o caso dos autos, visto que consta dos autos não só PPP regularmente preenchido, como também LTCAT (fls. 15/18, do item 17 dos autos e item 34 dos autos), que são suficientes para a prova da natureza da atividade, pois, além de descrever a função e as atividades exercidas pela parte autora, encontram-se regularmente preenchidos, sem que haja controvérsia fundada sobre sua autenticidade.

Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissional pré-emprego (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a

neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem

e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm) Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/11/1989 a 30/10/2014, em que a parte autora trabalhou exercendo função de faxineira, o PPP de fls. 15/18 (item 17 dos autos), em harmonia com o LTCAT (item 34 dos autos), prova exposição da parte autora a umidade, produtos químicos de baixa toxicidade e vírus/bactérias.

Todavia, referido LTCAT prova que a exposição a tais fatores de risco ocorria de forma intermitente, portanto não habitual e permanente, o que também é possível ser constatado pela descrição das atividades constantes no PPP, visto que a autora conserva a limpeza dos ambientes por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens de vidros, janelas, higieniza sanitários, limpa recintos e acessórios dos mesmos. Vale dizer, o contato com vírus e bactérias de lixos e sanitários era meramente ocasional e não imanente à função da parte autora, conforme consta do LTCAT, documento que também prova o uso eficaz de EPI (fls. 4/5 do item 34 dos autos).

Ademais, a atividade exercida pela autora não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no referido período.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Não há tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, porquanto não reconhecida tal natureza para a atividade exercida pelo autor no período requerido.

O artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.

Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial.

Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

Com efeito, o tempo de atividade comum exercida até 28/04/1995, convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 03 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS, conforme extrato do CNIS (25 anos, 02 meses e 29 dias – fl. 02, do item 21), de sorte que também não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (29/01/2015), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 09 anos e 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 22 anos, 02 meses e 20 dias, isto é, deveria cumprir um total de 31 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 25 anos, 02 meses e 29 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição de período posterior ao requerimento administrativo.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período postulado, e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001895
AUTOR: VANDA ROSA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-15.2015.4.03.6335

VANDA ROSA DE OLIVEIRA CAMARGO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede declaração da natureza especial de seu labor nos períodos de 01/11/1989 a 30/10/2014 ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/02/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, verifico que a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial e, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 03 item 20 dos autos), tendo a autarquia analisado somente o pedido de aposentadoria especial. Todavia, deixo de remeter os autos ao INSS para analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não haveria possibilidade de o INSS conceder tal benefício diante da planilha de cálculo de tempo de contribuição que elaborou no cálculo de tempo de contribuição presente no procedimento administrativo (fl. 29 do item 20).

De outro lado, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, referente a período posterior à data do requerimento administrativo, falta interesse de agir da parte autora, visto que tal pedido não foi apreciado pelo INSS. Logo não se pode ter por certo se o período seria reconhecido ou não na via administrativa. Assim, diante da ausência do indeferimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, indefiro a realização de prova pericial, visto que esta só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do Código de Processo Civil de 2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

É este o caso dos autos, visto que consta dos autos não só PPP regularmente preenchido, como também LTCAT (fls. 15/18, do item 20 dos autos e item 39 dos autos), que são suficientes para a prova da natureza da atividade, pois, além de descrever a função e as atividades exercidas pela parte autora, encontram-se regularmente preenchidos, sem que haja controvérsia fundada sobre sua autenticidade.

Desnecessária, portanto, a realização de prova pericial.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da [HYPERLINK "http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm"](http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/22/Consti.htm) Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 01/11/1989 a 30/10/2014, em que a parte autora trabalhou exercendo função de faxineira, o PPP de fls. 15/18 (item 20 dos autos), em harmonia com o LTCAT (item 39 dos autos), prova exposição da parte autora a umidade, produtos químicos de baixa toxicidade e vírus/bactérias.

Todavia, referido LTCAT prova que a exposição a tais fatores de risco ocorria de forma intermitente, portanto não habitual e permanente, o que também é possível ser constatado pela descrição das atividades constantes no PPP, visto que a autora conserva a limpeza dos ambientes por meio de coleta de lixo, varrições, lavagens de vidros, janelas, higieniza sanitários, limpa recintos e acessórios dos mesmos. Vale dizer, o contato com vírus e bactérias de lixos e sanitários era meramente ocasional e não imanente à função da parte autora, conforme consta do LTCAT, documento que também prova o uso eficaz de EPI (fls. 4/5 do item 39 dos autos).

Ademais, a atividade exercida pela autora não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial do labor da parte autora no referido período.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Não há tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, porquanto não reconhecida tal natureza para a atividade exercida pelo autor no período requerido.

O artigo 57, §3º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.

Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial.

Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

Com efeito, o tempo de atividade comum exercida até 28/04/1995, convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 03 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, não houve reconhecimento de tempo de contribuição algum além daquele já reconhecido pelo INSS, conforme extrato do CNIS (25 anos, 03 meses e 03 dias – fl. 05, do item 24), de sorte que também não há direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/02/2015), visto que, além da carência e da idade mínima de 48 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda

Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 09 anos e 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 22 anos, 02 meses e 20 dias, isto é, deveria cumprir um total de 31 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 25 anos, 03 meses e 03 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição de período posterior ao requerimento administrativo.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de atividade especial no período postulado, e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-10.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001866
AUTOR: GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000616-10.2016.4.03.6138
GUILHERMINA SILVEIRA DE CASTRO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Tendo em vista que houve julgamento de extinção parcial destes autos, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 30/06/2011, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 244/247, do item 05 dos autos), passo ao exame do mérito tão somente quanto ao pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 01/05/2013.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau

temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana e conclui pela incapacidade laboral total e permanente. Fixa a data de início da incapacidade em 02/03/2015 (data do exame de cateterismo, fl. 125 do item 05 dos autos).

O médico perito esclarece ainda que a parte autora fez cirurgia em 2010, com sucesso, porém a partir de 2013 mostrou sinais de agravamento, até que em 2015 houve piora sensível (fl. 125 e 141 do item 05 dos autos).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 09 do item 29 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (02/03/2015), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 16/03/2010 a 29/06/2011, o que lhe garantiu a qualidade de segurado somente até 07/2012, em razão do período de graça.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-05.2017.4.03.6335

ADILSON CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de patologia que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Fixa a data de início da incapacidade em 15/04/2015 (data de internação em clínica de reabilitação, fl. 06 do item 02 dos autos).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 01 do item 23 dos autos) prova que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (15/04/2015), a parte autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado, visto que o último vínculo empregatício anterior ao início da incapacidade teve sua última remuneração em 07/2013 e não há prova nos autos de continuidade deste vínculo, tampouco termo de rescisão de contrato de trabalho ou cadastro no órgão competente do Ministério do Trabalho. Também não há prova de desemprego involuntário que pudesse dobrar o período de graça da parte autora, nem restou provado recolhimento de 120 contribuições mensais sem a interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Ressalto ainda que a concessão do benefício de auxílio-doença pela via administrativa (03/04/2016 a 27/06/2016) foi indevida, pois o atestado

apresentado ao INSS, da Comunidade Terapêutica Novas Veredas, subscrito por Claudio Novais, informa data de internação posterior à data informada nestes autos, embora seja assinado pela mesma pessoa (item 23, fls. 03/04 e item 02, fl. 06).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgada esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Ante a divergência apontada entre o atestado apresentado na via administrativa e o carreado em juízo, pelo mesmo subscritor, Claudio Novais, dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, ao Ministério Público Federal para adotar as medidas que entender devidas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-69.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001870
AUTOR: MARINA SEBASTIANA NOGUEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000260-69.2017.4.03.6335
MARINA SEBASTIANA NOGUEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia com especialista em psiquiatria, em razão de possível patologia psiquiátrica atual, visto que o laudo pericial constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 11/08/2010 (item 13 dos autos), não havendo possibilidade de agravamento de tal quadro. Assim, a prova requerida seria inútil, visto que a incapacidade laboral permanente já está provada nos autos.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no

artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que causa incapacidade laboral de forma total e permanente. Fixou a data de início da incapacidade em 11/08/2010 (data de início dos tratamentos oncológicos com quimioterapia neoadjuvante – item 14 dos autos).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 01, do item 22 dos autos) provam que a parte autora no início de sua incapacidade laboral não detinha a qualidade de segurado, uma vez que a primeira contribuição da parte autora foi em 01/11/2010. Assim, o ingresso ao regime geral de previdência social, como segurado facultativo, ocorreu somente quando a parte autora já estava incapaz para o trabalho.

A parte autora não atende, portanto, ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001428-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001863
AUTOR: EUMIRES BONFIM DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-43.2016.4.03.6335
EUMIRES BONFIM DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes

de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambas da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta lúpus eritematoso sistêmico e suspeita de esclerose sistêmica, condição que causa incapacidade laboral total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 02/08/2016 (data em que a parte autora passou por perícia administrativa).

Embora o médico perito tenha fixado a data de início da incapacidade em 02/08/2016, os documentos médicos carreados aos autos permitem concluir com segurança que desde 11/05/2016 a parte autora já se encontrava incapaz para o exercício de atividade laborativa, conforme exame anátomo-patológico, o qual diagnosticou dermatite interface dermo-epidérmica, compatível com lúpus eritematoso (fl. 10 do item 02 dos autos).

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fl. 01 do item 22 dos autos) demonstra que na data do início da incapacidade (11/05/2016), a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 614.500.686-6 – fl. 16 do item 02 dos autos) em 25/05/2016, visto que à época do requerimento do benefício a parte autora já apresentava incapacidade laboral.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

Data da reavaliação A partir de 28/09/2017 (6 meses depois da perícia)

DIB: 25/05/2016(DER).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sem tença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001864
AUTOR: RENATA FERNANDES MAIA FARIA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000118-65.2017.4.03.6335

RENATA FERNANDES MAIA FARIA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime

Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a perícia médica, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de obesidade, hipertensão arterial, tendinite do ombro direito, doença degenerativa da coluna com estenose foraminal sintomática, condição que causa incapacidade parcial e temporária. Atesta ainda que a doença causa incapacidade para a atividade anteriormente desenvolvida (vendedora de loja). Fixa a data de início da incapacidade em 31/05/2016, o que se harmoniza com o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença administrativamente (16/04/2016 a 26/08/2016).

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 01 do item 19 dos autos) provam que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 22 dos autos), discordou da data de início de incapacidade fixada pelo médico perito ao argumento de que o laudo pericial do INSS prova início da incapacidade em momento anterior (13/09/2012). Todavia, referido laudo administrativo aponta incapacidade decorrente de síndrome do túnel do carpo (G560, item 23 dos autos), enquanto que a incapacidade constatada pelo médico perito é decorrente de doença degenerativa da coluna com estenose foraminal sintomática. Dessa forma, não há que se falar em data de início de incapacidade anterior em razão da diversidade de patologia.

Ademais, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 614.035.828-4, cessado em 26/08/2016.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

(DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 614.035.828-4)

Data da reavaliação A partir de 29/06/2017 (03 meses depois da perícia)

DIB: 16/04/2016 (DER - NB 614.035.828-4)

Data Restabelecimento 27/08/2016 (dia seguinte à cessação do NB 614.035.828-4)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sem tença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000484-84.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001893
AUTOR: DEUSDETE SOARES DOS SANTOS (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-84.2015.4.03.6138

DEUSDETE SOARES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de atividade rural exercida no período de 01/07/1973 a 30/12/1978. Pleiteia, ainda, que o labor nos períodos de 01/07/1973 a 30/12/1978, 31/12/1978 a 30/10/1979,

08/11/1979 a 29/02/1980, 03/03/1983 a 02/04/1983, 01/08/1985 a 28/02/1987, 25/05/1987 a 16/11/1989, 01/03/1990 a 30/04/1991, 08/06/1991 a 09/03/2000, 15/08/2000 a 26/09/2000, 07/02/2001 a 27/04/2001, 01/08/2001 a 01/09/2001, 01/09/2001 a 30/06/2004, 01/12/2004 a 04/03/2005, 27/10/2005 a 20/03/2008 e de 09/04/2009 a 31/03/2014 sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não for reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 03/07/2014.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

A parte autora (item 63 dos autos) e a parte ré (item 65 dos autos) requerem reiteração de expedição de ofícios a ex-empregadores do autor em razão da extemporaneidade dos PPPs e LTCATs apresentados.

No entanto, a extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

Assim, indefiro os requerimentos de reiteração de ofícios às empresas para apresentação de PPP ou LTCAT contemporâneo ao período de atividade da parte autora.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o

trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997
(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante
(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126
TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS
EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e

30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

A parte autora pretende reconhecimento de atividade rural no período de 01/07/1973 a 30/12/1978.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora a sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), em que há registro de atividade rural e o certificado de dispensa de incorporação, em que a parte autora é qualificada como lavrador.

A parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

A parte autora, em depoimento pessoal, disse, em síntese, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade na fazenda Santa Fé, de Theodoro Ribeiro de Mendonça, onde trabalhou por muito tempo, até os dias de hoje. Também trabalhou em outras fazendas, quando não havia serviço na fazenda Santa Fé. Trabalhou na fazenda Matão. Na fazenda Santa Fé trabalhava capinando, cuidando de gado. Nunca exerceu atividade urbana.

A testemunha Maurício de Carvalho disse, em síntese, que trabalhou com o autor aos 12 anos de idade na fazenda Santa Fé, de cujo proprietário não se recorda. O autor trabalhava “direto” e morava na fazenda. O autor cuidava do gado. Atualmente, o autor trabalha na fazenda do Rosário. O depoente tem a mesma idade do autor e começou a trabalhar aos 12 anos de idade.

A testemunha ouvida conhece o autor de longa data e confirma o exercício do labor rural pela parte autora no período de 01/07/1973 a 30/12/1978 quando trabalharam juntos na fazenda Santa Fé.

Prova a parte autora, portanto, o exercício de atividade rural no período de 01/07/1973 a 30/12/1978.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade rural exercida anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), quais sejam, os períodos de 01/07/1973 a 30/12/1978, 31/12/1978 a 30/10/1979, 08/11/1979 a 29/02/1980, 03/03/1983 a 02/04/1983, 01/08/1985 a 28/02/1987, 25/05/1987 a 16/11/1989 e de 01/03/1990 a 30/04/1991 e de 08/06/1991 a 31/10/1991.

Quanto ao período de 01/11/1991 a 09/03/2000, em que a parte autora trabalhou na empresa Agronil Agropecuária Nova Invernada S/A – Fazenda Mandu, na função serviços gerais, no setor agrícola, o LTCAT de fls. 04/10, do item 55 dos autos, conclui pela exposição a ruído de modo habitual e intermitente, bem como exposição a agrotóxico de modo ocasional e intermitente. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período, uma vez que a exposição ao ruído não era imanente ao exercício das funções da parte autora.

Quanto ao período de 15/08/2000 a 26/09/2000, em que a parte autora trabalhou para Neuza Ávila Resende, na função serviços gerais, no setor agrícola, o PPP (fl. 03 do item 54 dos autos) prova exposição ao agente ruído abaixo do limite legal. Com relação ao fator de risco poeira e névoas, a descrição das atividades (capina e limpeza das dependências da fazenda) permite concluir que não se enquadram dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido

com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto n.º 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros.

Ainda em relação ao referido período, para a função de serviços gerais, o LTCAT prova exposição a defensivos agrícolas de forma ocasional e intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período (fls. 05/39 do item 54 dos autos).

Quanto ao período de 07/02/2001 a 27/04/2001, em que a parte autora trabalhou para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na função de serviços gerais, no setor de mão-de-obra direta, o PPP e o laudo técnico (item 30 dos autos) não indicam exposição do autor a agentes nocivos.

Quanto ao período de 01/08/2001 a 01/09/2001, em que a parte autora trabalhou para Susana Ribeiro de Mendonça e Outros – Fazenda Lageado, na função de serviços gerais na agricultura (fls. 14 e 33 do item 17 dos autos), não há prova nos autos da natureza especial da atividade exercida no referido período. Ressalta-se que a parte autora sequer requisiu PPP e LTCAT ao referido empregador, conforme se depreende dos documentos anexados com a inicial (fls. 26/52 do item 02 dos autos). Além disso, a parte autora alega exercício de atividade especial, porém não indica qualquer agente nocivo a que estaria exposta no curto período em que trabalhou nessa empresa. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Quanto ao período de 01/09/2001 a 30/06/2004, em que a parte autora trabalhou para Celia de Faria Fernandes – fazenda Cachoeira -, na função serviços gerais, no setor agrícola, o PPP em harmonia com o LTCAT (fls. 06 e 27 do item 31 dos autos) prova exposição a ruído abaixo do limite legal, de forma ocasional e intermitente. Com relação ao fator de risco poeira e névoas, a descrição das atividades (capina e limpeza das dependências da fazenda) permite concluir que não se enquadram dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto n.º 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros.

Com relação ao período de 01/12/2004 a 04/03/2005, em que parte autora trabalhou para Francisco Antônio Pugliesi, na função trabalhador agropecuário em geral, no setor agrícola, o PPP não indica exposição do autor a qualquer fator de risco, já o LTCAT apresenta diversos setores para a função de trabalhador agropecuário em geral, sendo que nos setores em que havia exposição a agentes nocivos, ruído ou defensivos agrícolas, a exposição era ocasional e intermitente (item 53 dos autos). Assim, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Quanto ao período de 27/10/2005 a 20/03/2008, em que a parte autora trabalhou para João José Simões Pereira, na função de vigia, no setor de campo, o LTCAT prova exposição ao agente ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período (fls. 28 do item 57 dos autos).

Quanto ao período de 09/04/2009 a 31/03/2014, em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, na função serviços gerais “D” e “C”, no setor de transporte, o laudo técnico (fl. 08 do item 33 dos autos) indica exposição do autor ao fator de risco acidente, o qual não encontra previsão legal para o reconhecimento de atividade especial pela exposição a agentes como acidente de trânsito, queimadura, ferimento/corte, animais peçonhentos, entorse e queda de altura; e não há nos autos prova de que o autor tenha recebido adicional de periculosidade no período.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 27/10/2005 a 20/03/2008.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença (02 anos, 04 meses e 24 dias) é insuficiente para concessão de aposentadoria especial.

Nesse ponto, o artigo 57, §3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice e versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995.

Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial.

Contudo, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

Cumpre destacar que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Não é, assim, possível conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural.

Com efeito, não houve reconhecimento de tempo de atividade especial nesta sentença até 28/04/1995. Além disso, o único vínculo a partir de 11/1991 é o interregno de 01/11/1991 a 28/04/1995, que totaliza 02 anos, 05 meses e 23 dias, o que é insuficiente para a concessão da

aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (05 anos, 05 meses e 30 dias), com o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial (11 meses e 16 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (26 anos, 04 meses e 15 dias), perfaz um total de 32 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/07/2014, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (03/07/2014), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 19 anos e 05 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 14 anos, 08 meses e 20 dias, isto é, deveria cumprir um total de 34 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 32 anos, 10 meses e 01 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR PERDA DE CHANCE

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. Assim, o indeferimento de benefício previdenciário indevido não gera dano moral, tampouco dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a natureza especial do período de 27/10/2005 a 20/03/2008.

IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001202-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001873
AUTOR: OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001202-38.2016.4.03.6335

OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo de nº 00006725320104036138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Justiça Federal de Barretos, pois naqueles autos havia pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, de natureza diversa.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 – STF – PLENO – DJe 02/10/2013

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203,

inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 – STF – PLENO – DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e seu cônjuge, com 78 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 02 do item 15 dos autos).

A renda do marido da autora é excluída do cálculo da renda per capita, visto que se trata de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por idoso maior de 65 anos de idade.

A casa da família é composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha, uma copa e um banheiro. As paredes são revestidas, teto de forro, chão com piso de lajota, os móveis são simples e pouco conservados. Na parte externa há área de serviço e quintal com chão cimentado.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica.

Ressalte-se que, do que se tem dos autos, os filhos da parte autora percebem o mínimo necessário para a própria manutenção e de suas famílias, sem condições de prestar alimentos, que possa amparar a autora de melhor forma que o benefício disputado.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (03/10/2016 – fls. 07 do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com

data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso
Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)
DIB: 03/10/2016 (DER)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
RMI: Salário-mínimo
RMA: Salário-mínimo
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001875
AUTOR: THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000078-83.2017.4.03.6335
THIAGO ALVES DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente do autor restou provada pela certidão de nascimento de fls. 04 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 19/12/2016 (fls. 06 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu genitor em 21/06/2016.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 12 do item 02 dos autos) prova que o pai da parte autora manteve vínculo empregatício até 16/03/2016. Portanto, na data da reclusão (21/06/2016) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em

seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, § 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, a CTPS da parte autora (fl. 12, do item 02 dos autos) prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 21/06/2016, pois o requerimento foi formulado com menos de 90 dias da data da prisão (DER – 12/09/2016, fl. 05, do item 02 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 21/06/2016 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000553-10.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001927
AUTOR: ADILSON SIQUEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada no item 41 dos autos, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001914
AUTOR: VERA LUCIA LUZ DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, bem assim carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, caso houvesse simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou simples requerimento de dilação de prazo sem justificativa plausível.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000341-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001913
AUTOR: LUZIA RIBEIRO PINTO (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

O Juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, bem assim regularizasse sua representação processual, anexando instrumento público de procuração, por se tratar de parte analfabeta, sob pena de extinção.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo em vista que deixou de apresentar instrumento público de procuração.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000639-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001855
AUTOR: SILVIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, caso houvesse simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou simples requerimento de dilação de prazo sem justificativa plausível.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades

processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001383-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001898
AUTOR: JOSE ANTONIO PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001383-39.2016.4.03.6335
JOSE ANTONIO PACHECO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1979 a 01/01/1984, bem como a converter em tempo comum a atividade especial exercida no período de 30/05/1994 a 20/06/2016. Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo (20/06/2016).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível do procedimento administrativo para a delimitação do interesse de agir quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que fosse afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial (item 21).

Referida determinação consignou ainda que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora ficou-se inerte.

A parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o desenvolvimento regular do feito.

Diante da ausência de cópia legível do processo administrativo, não é possível delimitar com precisão o objeto litígio, uma vez que não se pode ter por certo que todos os períodos alegadamente trabalhados em condições especiais ou mesmo os períodos de atividade comum não foram reconhecidos como tais na via administrativa, nem quais teriam sido negados.

Observo, nesse passo, que da carta de indeferimento de fls. 07 não consta quais períodos rurais, urbanos ou especiais ou especiais foram reconhecidos e da planilha de contagem de tempo de contribuição de fls. 08/09 consta apenas que foi negado o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral no período de 25/06/2007 a 15/04/2016. Não é possível saber, portanto, se os documentos carreados aos autos desta ação foram também levados à apreciação do INSS no procedimento administrativo, para prova da alegada atividade rural e das atividades especiais, uma vez que não consta que sejam cópia do procedimento administrativo. Diante disso, forçoso é concluir que houve indeferimento forçado do benefício na via administrativa (RE 631.240, STF, DJe 07/11/2014).

Posto isso, ante o indeferimento forçado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código

de Processo Civil de 2015.

Cancelo a audiência designada para o dia 04/07/2017, às 14:00 horas. Intimem-se as partes com urgência sobre o cancelamento, inclusive por via telefônica, se necessário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito. Não houve cumprimento da determinação. É o relatório. Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito. Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Concedo a gratuidade de justiça. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000690-21.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001916
AUTOR: NATALINA OLINDA MARTINS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001915
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES PONGETI (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000695-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001912
AUTOR: MARLAN THALIS BARBOSA DA VEIGA (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência da não admissão de documento sem data de expedição.

Não houve cumprimento da decisão, uma vez que a parte autora anexou aos autos comprovante de residência com data de expedição ilegível (fl. 2 do item 13 dos autos), o que impede a verificação da atualidade do documento apresentado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito. Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-66.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001889
AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA ANDRADE (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000153-25.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001877
AUTOR: OTAVIO GOMES MIGUEL NETO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000077-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001878
AUTOR: DJALMA DIAS FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000642-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001856
AUTOR: CELIA THEREZINHA CERVATO DA SILVA (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, caso houvesse simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderia ser extinto sem resolução de mérito.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou simples requerimento de dilação de prazo sem justificativa plausível. Demais disso, o novo prazo requerido também já se escoou, sem que tenha sido cumprida a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000681-59.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335001911
AUTOR: JOYCE HELENA DOS SANTOS (SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito, com a advertência de que não seria admitido documento que pudesse conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial.

Não houve cumprimento da determinação, tendo em vista que a parte autora apresentou correspondência remetida pelo INSS que pode conter o endereço de procurador do segurado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6335000112

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000706-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002163
AUTOR: WEMERSON ALVES FERREIRA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ATO Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1315/1377

ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que no presente feito foi designado o dia 04/08/2017, às 10:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0000809-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002208
AUTOR: SUELI APARECIDA BUZETO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000475-69.2016.4.03.6306, conforme termo anexado autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000752-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002205EDSON PEREIRA GOMES (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000179-23.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, documento que contenha informação de número do CPF/MF, e de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001008-47.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002128NEIDE CARDOSO DA SILVA (SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES)

0000790-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002129ANTONIO BATISTA SOBRINHO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0000805-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002130MARIA DE LOURDES SOUZA (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)

FIM.

0000756-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002122ELIANA NUNES ALVES (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001035-35.2013.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000169-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002052 MARIA DOS REIS ABELO (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-28.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002051
AUTOR: CONCEICAO ZENAIDE DE CARIAS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000495-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002049
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000785-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002131 JOSE CARLOS DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0000448-81.2011.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000786-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002132 ROSANGELA DE SANTIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal, advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000808-94.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002207 SEVERIANO DOS SANTOS (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000348-10.2017.4.03.6335, conforme termo anexado aos autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de

que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000803-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002101ELEDEIR APARECIDO CHAGAS (SP272646 - ELISA CARLA BARATELI, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000837-47.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002110ANTONIO CARLOS LONGUINO (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO)

0000772-52.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002095PAULO ROBERTO ALVES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

0000853-98.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002114VALTEIR SILVA PIRES (SP351258 - MILENA MIGUEL COSTEIRA)

0000850-46.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002113IVANILDA TRUCULO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000768-15.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002093FERNAO SOUSA DE OLIVEIRA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS)

0000848-76.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002112KAUAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

0000762-08.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002092OTAVIA DE ALENCAR NOGUEIRA DA MATA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0000821-93.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002104GRACE KELLY GAZETTA DO NASCIMENTO (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)

0000759-53.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002090NIKSON DA SILVEIRA CARDOSO (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)

0000825-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002106PATRICIA APARECIDA DA COSTA SILVA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI)

0000833-10.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002108PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR)

0000846-09.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002111GUIOMAR PEDROSO DOS SANTOS (SP357954 - EDSON GARCIA)

0000871-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002118HELOIZA MACHADO MARANO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000822-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002105YARA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000796-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002099VALDIRENE SILVA ROCHA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000781-14.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002097NEUSA MARIA BUENO DINIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000794-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002098FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

0000860-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002116CAIO EDUARDO DE FREITAS (SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA)

0000769-97.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002094NILDA APARECIDA PENA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000835-77.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002109JOANA DARC BELIZARIO DIAS (SP112093 - MARCOS POLOTTO)

0000862-60.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002117ALTINO ROSA DE ALMEIDA (SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO)

0000804-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002102VALDIVINO FERREIRA COSTA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

0000761-23.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002091HUGO COUTO DE SOUZA (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO)

0000854-83.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002115MARIA DO CARMO PEREIRA SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000800-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002100MARIA DE LOURDES PINTO SAO ROMANO (MG090291 - ROGERIO MARQUES DA SILVA)

0000819-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002103ANTONIO PEDRO GIACOMETTI (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0000829-70.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002107JOSE MARIA LOPES DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0000780-29.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002206CELIA CRISTINA DOS SANTOS (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0000957-27.2016.4.03.6335 e nº 0000528-26.2017.4.03.6335, conforme termo anexado autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000839-17.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002137LUIZ CARLOS MARCHIORI FILHO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

0000849-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002138MARIA DO CARMO PEGHIM (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000831-40.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002135SIRLEI APOLINARIO BORGES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000811-49.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002134IRSON RESENDE DE MOURA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 2º do artigo 81, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte

autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0001458-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002194EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000066-49.2015.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002184ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

0000432-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002186CARLOS AURELIO MATEUS (SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

0000543-63.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002187EDNA FRANCO DE PAULA MANOEL (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

0000167-77.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002185JESUS ALVES DE VASCONCELOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0001011-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002192LUCIANA DE PAULA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

0000750-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002190CALIMERIO LOURENCO DE PAULA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000702-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002189SONIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

0000647-89.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002188NEIDE XIBA (SP089720 - ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)

0000825-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002191DAGMAR MEIRELES (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

FIM.

0000710-80.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002057RAFAEL DE FREITAS FABRICIO (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE, SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito (item 64 dos autos), ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 22/08/2017, às 12:00 horas, para realização da prova pericial médica indireta, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Bem como, com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000834-92.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002125
AUTOR: ADAIENE LIMA SOUSA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)

0000870-37.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002127GRACILIA MARIA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000861-75.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002126ROSELI APARECIDA MARINHO CORREA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0000775-07.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002124CICERO BATISTA DA SILVA (SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA)

0000760-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002123BRUNO SOARES DA CRUZ (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARÃES)

FIM.

0000170-61.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002050ROSALINA FRANCELINA DE LIMA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida no presente feito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial, bem assim em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001247-76.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002055LAERTE APARECIDO ALVES (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito (item 59 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000750-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002121
AUTOR: CAIO LUCAS SILVA E SOUZA (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015. Bem como, providenciar a regularização de sua representação processual, anexando instrumento de procuração em nome da parte autora e seus representantes, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 17, inciso IX, combinado com os artigos 81 e 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria da Central de Conciliação, no prazo de 01 (um) mês. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. No mesmo prazo, a parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral no CPF, anexando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.

0000967-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002202JAQUELINE DE PAULA SOUZA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000280-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002195
AUTOR: FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002201
AUTOR: ELISANGELA CASTRO GARCIA GOMES (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-16.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002200
AUTOR: GILBERTO SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-24.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002196
AUTOR: JOAO BATISTA LOURENCO DOS SANTOS (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002203
AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DA SILVA (SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA, SP346913 - CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002199
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA MOURA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA, SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002197
AUTOR: AIRTON GARCIA DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002198
AUTOR: NAIR BATISTA AGNELO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

0001363-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002182
AUTOR: ANTONIO CARLOS FATURETO (SP180483 - ADRIANO MEASSO)

0000275-38.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002181 MARIA DE LURDES DE SOUZA GARCIA PIRES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000816-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002209 ASSAD AMED DIB (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, inciso VI, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0011254-32.2015.4.03.6302, conforme termo anexado autos, advertida de que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0001435-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002053 JESIEL DE MELO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000331-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002060 LUCIANA MENDONCA FERNANDES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

FIM.

0000838-32.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002136 ROBERTO JOSE FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0000802-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002133FRANCISCO CANIDE BARBOSA (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ato Ordinatória Com Fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 12 da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, "caput", do Código Civil, portanto, em 02 (dois) meses regularize a parte autora sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, advertida que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Bem como, com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001355-08.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002056MARCELI GARCIA MALTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito (item 46 dos autos), no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório: Com fundamento no artigo 85, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica intimada a parte autora do(s) pagamento(s) e do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como a Autarquia Previdenciária, nos casos de reembolso de honorários periciais, ciente de que no silêncio a ação poderá ser julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao advogado, se for o caso, comunicar à parte autora sobre a disponibilidade da verba para o saque.

0001178-44.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002156
AUTOR: GENESSI FRANCISCO DA SILVA (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000191-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002142ANGELA MARIA DA SILVA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

0000355-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002146NEIDE APARECIDA ROSA GOMES MACHADO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000140-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002140PABLO HENRIQUE ESTEVAO BATISTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0001109-12.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002155JUAREZ MORAIS DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

0001722-66.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002158VERA LUCIA BONIFACIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0000269-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002145PAULO ROBERTO GIOVANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0001008-72.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002154MARIVAINÉ DA COSTA LUCINDO ROSARIO (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

0000043-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002139CLAUDIONOR DE SOUZA DIAS (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000981-89.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002153DULIRIA RODRIGUES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

0000458-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002147ALDO GONCALVES GARCIA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000218-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002144JOSE CASSARO FILHO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

0000509-88.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002148DILSELEI SIQUEIRA BERNARDES (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)

0000534-04.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002149LIDIA LOURDES HOFFMANN DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)

0000615-50.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002150EDNALDO DE SOUZA VALE (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

0000843-59.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002152CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000176-05.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002141MARIA APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0000763-90.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335002119MARIA CLEUSA GARCIA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 17 e 18 do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, alterada pela portaria nº 11/2017, ambas deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 31/07/2017, às 17:00 horas, para realização de exame pericial na área social, o qual será realizado pela assistente social do Juízo, Martiela Janaína Rodrigues - CRESS nº 46.691, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002594-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004875
AUTOR: MARIO CEZAR REIS DA SILVA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em (arquivo 11) informa que a parte autora é portadora de “neoplasia maligna da pele na perna direita” (cf. quesito 01 do juízo).

Concluiu ainda que a incapacidade é temporária, devendo ser reavaliada em 06 meses (cf. quesitos 04 a 06 do Juízo).

Por fim, fixou a data de início da incapacidade no dia 18/03/2016.

Tal situação, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao benefício de auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (arquivo 21), verifica-se que a parte autora teve vários vínculos de emprego, seguido de auxílio-doença encerrado em 19/11/2012. Portanto, perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2014.

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DER (20/07/2016 – fl. 05 do arquivo 02), bem como na data da fixação da incapacidade (16/03/2016). A situação não seria diferente mesmo que se estendesse o período de graça ao máximo (36 meses), na medida em que nessa hipótese teria perdido a qualidade de segurado em 16/01/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de

admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002141-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004876
AUTOR: ZILLA GUIMARAES LUTZ (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevivência" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 ReL. JUIZ CASTRO GUERRA)

Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.” Sem grifos no original. (STJ - RESP 1.146.092/RS – Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001795-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004998
AUTOR: INACIO GOMES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. A desaposeñtação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.” O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeñtação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeñtação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeñtação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeñtação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeñtação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeñtação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeñtação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeñtação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o****

entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para

fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002843-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005002
AUTOR: DULCE MARIA CORTE CRESSONI (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002848-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005004
AUTOR: EDISON LUIS CANDIDO (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002126-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005000
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico da pericianda merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe à requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos, sendo, em razão disso, desnecessária nova perícia ou complementação da já realizada.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002576-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004882
AUTOR: OLINDA MARIA BARROSO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 11), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico, bem como o novo exame trazido (arquivos 21 e 22) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001736-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004869

AUTOR: MARLENE DEPIERRI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento da parcela de seu financiamento, vencida em 25/11/2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) pagou com atraso a parcela de seu financiamento imobiliário, vencida em 25/11/2014; (ii) mesmo assim, a CEF manteve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes por mais de um mês após o pagamento; (iii) tal fato lhe causou danos material e moral, uma vez que teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes de forma indevida.

A CEF, em contestação anexada aos autos em 09/12/2015, sustentou a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de os danos morais não restarem comprovados. Anexou documentos.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não mais se qualifica como condição da ação, nos termos do CPC/2015.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a

conduta e o resultado.”

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Exsurge cristalino que, após o pagamento da parcela do financiamento, é dever da CEF excluir o nome do consumidor do cadastro de inadimplentes, em tempo razoável.

No caso em exame, comprovou a parte autora que a parcela do financiamento de n.º 36, vencida em 25/11/2014, foi paga, com atraso, em 16/12/2014 (fls. 02 do arquivo 08).

Ocorre que a autora sempre pagou as parcelas de seu financiamento com atraso, como se pode constatar do próprio documento de fls. 2 do arquivo 08, corroborado pela planilha anexada pela CEF (arquivo 19). Vejam as parcelas de n.ºs: 24, 25, 26, 32, 33, 34, 36 (parcela objeto desta ação), 37, 38, 39, 40, 41 etc, todas pagas com mais de 10 dias de atraso.

Note-se que a autora, mesmo pagando a parcela n.º 36 (16/12/2014), em 25/12/2014 já se tornou novamente inadimplente com a parcela n.º 37, que somente foi paga em 09/01/2015 (fls. 05 do arquivo 19).

Com efeito, a jurisprudência tem entendido que o prazo inferior a 30 dias seria razoável para a retirada no nome do devedor do rol de inadimplentes, após a quitação da dívida.

Nesse sentido:

CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA. RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. Extinta a dívida pela renegociação, o credor deve providenciar a baixa do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes em tempo razoável.

1) Se a renegociação ocorreu no dia 11 de outubro de 2002 e no dia 8 do mês seguinte o nome do autor já não se encontrava no cadastro de inadimplentes, não se pode afirmar que ocorreu lapso de tempo não razoável para a exclusão.

1) Não havendo prova de quanto tempo o nome do devedor ficou no cadastro restritivo após a renegociação da dívida, mas sendo certo que não ultrapassou o lapso de trinta dias, não resta configurada a negligência capaz de ensejar a condenação em danos morais.

1) É razoável a demora - inferior a 30 dias - para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes.

1) Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2003.61.00.031790-3, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 21.05.2009, p. 460, unânime).

“ CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM BANCO DE DADOS. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 42, § 3º. DEMANDA MOVIDA CONTRA O CREDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO ILÍCITO NÃO COMETIDO PELO CREDOR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DEMORA NA RETIRADA DO REGISTRO. PERÍODO DE TEMPO CONSIDERADO NÃO EXCESSIVO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7-STJ. IMPROCEDÊNCIA.

I. A legitimidade passiva para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, parágrafo 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Entendendo as instâncias ordinárias, apoiadas em correta fundamentação, que a exclusão do nome dos registros deu-se em prazo razoável, a discussão recai no reexame de matéria fática, obstada ao STJ pela Súmula n. 7.

III. Irretocável, ademais, a conclusão do Tribunal estadual, no sentido de que em face do inadimplemento contratual e do tempo bem maior em que perdurou a negativação, o lapso de apenas 38 dias que mediou entre o pagamento do débito e a comprovação da baixa foi insignificante para presumir, automaticamente, a lesão alegadamente ocorrida.

IV. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, REsp 742590/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 327)

Logo, considerando que após nove dias do pagamento da parcela n.º 36, a parte autora já se encontrava novamente inadimplente com a parcela n.º 37, assim ocorrendo sucessivamente nos próximos meses, não há falar em inscrição indevida por parte da CEF.

Com efeito, não cabe a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de danos morais, já que a conduta que lhe foi imputada está dentro da razoabilidade. Pelos documentos anexados aos autos, constata-se que a autora vive em constante atraso no pagamento das parcelas de seu financiamento.

Aliás, pelo grande histórico de atrasos no pagamento das parcelas (mais de dez dias em todos os meses), aptos a justificarem inúmeras restrições, aplica-se ao caso também a súmula n.º 385 do STJ, in verbis: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002741-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004988

AUTOR: VALENTIM ROBERTO GALVAN (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Defiro o pedido de gratuidade.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho do arquivo 07 para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irrespondível: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1335/1377

conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000814-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004943

AUTOR: RUBENS SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 01/01/2000 a 31/05/2003, em que o autor recolheu contribuições para o RGPS como empresário, na qualidade de contribuinte individual.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Indeferido, de início, o pedido de reafirmação da DER, por se tratar de questão puramente administrativa, cabendo ao Judiciário apenas a aferição da legalidade do ato que indeferiu o benefício de aposentadoria à parte autora. Com efeito, as alterações na data do pedido administrativo implicam novo requerimento, dependentes de nova decisão, após o que caberá ao Poder Judiciário enfrentá-las, em caso de violação ao direito. Passo à análise do mérito.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Com a vigência do art. 29-C da Lei 8.213/91, os segurados que se enquadrarem na regra do § 7º, do art. 201, da CF/88, poderão optar pela não incidência do fator previdenciário, desde que atendam os requisitos constantes nos incisos e parágrafos do art. 29-C da LB.

No caso dos autos, o INSS reconheceu à parte autora, na DER, o total de 33 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição. Deixou de reconhecer, contudo, o período de 01/2000 a 05/2003.

Com isso, instada a promover a juntada dos comprovantes de recolhimento de contribuições relativamente ao período controvertido (01/2000 a 05/2003), a parte autora juntou aos autos o arquivo n.º 16, onde constam os comprovantes dos recolhimentos das contribuições controvertidas em nome da Microempresa Rubens Silva Limeira ME (patronal), com o código 2003.

Tais recolhimentos, contudo, não se referem às contribuições individuais do empresário pessoa física, aptas a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

As contribuições da Microempresa não se confundem com as contribuições individuais dos empresários. Aquelas são recolhidas com o código 2003 enquanto que as últimas utilizam os códigos 1007, 1104, 1120 e 1147, a depender da forma de cálculo e pagamento.

Sobre as contribuições previdenciárias da microempresa optante do SIMPLES, dispunha o art. 3º da Lei n.º 9.317/96, vigente na data do período controvertido:

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. (Redação dada Lei nº 9.528, de 10.12.1997).”

(...)

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.” Sem grifos no original.

Veja-se, ainda, o disposto no art. 28, III, da lei 8.212/91, com relação à base de cálculo da contribuição do empresário, diferente da base de cálculo da microempresa:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;”

A 10ª Turma do E. TRF3, em caso análogo, assim decidiu quanto às contribuições recolhidas pela empresa, não aproveitáveis ao empresário. Eis o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. ADIMPLENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. I - Agravo regimental interposto pela parte autora recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da tempestividade e do princípio da fungibilidade recursal, II - O falecido exercia atividade remunerada na condição de empresário, titular da microempresa Glauber Fernando Lacotic -ME, optante pelo simples, consoante indicam os documentos de fls. 60/62, todavia, conforme salientado no parecer ministerial, os recolhimentos pertinentes aos períodos de janeiro a maio de 2006, de janeiro a março de 2005, de maio a julho de 2005, de setembro a outubro de 2005 e de agosto a novembro de 2004, não se reportam às contribuições individuais do falecido, mas sim às contribuições devidas pela empresa na condição de empregadora (código 2003). III - Não é possível admitir o recolhimento efetuado em nome do falecido em data posterior ao seu óbito, posto que tal iniciativa, em se tratando de contribuinte individual, caberia ao próprio de cujus, na forma prevista do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. IV - Embora o recolhimento procedido pelos dependentes tenha ocorrido dentro do prazo previsto no art. 216, II, do Decreto nº 3.048/99, a ausência de recolhimento de contribuições nas competências imediatamente anteriores não autoriza a ilação de que o falecido, se vivo estivesse, fosse proceder ao recolhimento da contribuição referente à competência de maio de 2006, momento em que se verificou o óbito. V - A regularização do débito por parte dos dependentes, prevista em ato normativo da própria autarquia previdenciária, é admitida nas hipóteses em que existam inscrição e contribuições regulares ou, pelo menos, inscrição formalizada. No caso vertente, embora não

houvesse inscrição formalizada, houve a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo de cujus na condição de empresário, espécie de contribuinte individual, consoante salientado anteriormente, de modo que a qualidade de segurado restaria configurada desde que fosse saldado o débito resultante da incidência das contribuições previdenciária concernentes aos períodos laborados, a teor do art. 45, §1º, da Lei n. 8.212/91, em vigor à época dos fatos. VI - Impõe-se reconhecer o exercício de atividade remunerada pelo falecido até a data do óbito, todavia remanesce a questão do débito em nome do de cujus, e considerando a impossibilidade de prolação de decisão judicial condicional, torna-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte na seara judicial, competindo aos autores regularizar a aludida situação na esfera administrativa. VII - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela parte autora desprovido.

(TRF3 - AC 0011735-79.2007.403.6106 – ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1
DATA:08/09/2011)

Assim, uma vez comprovado o recolhimento de contribuições pelo código 2003, apenas em nome da microempresa individual, sem quaisquer indicativos de contribuições do empresário, na qualidade de contribuinte individual, o período de 01/2000 a 05/2003 não pode ser reconhecido nesta ação.

Consequentemente, também não é devida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001889-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004999
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES TOLEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Além disso, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu quanto ao início das doenças, o seguinte: "DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DA PERICIANDA A DOR NOS OMBROS TEVE INÍCIO HÁ 2 ANOS, A DOR NOS JOELHOS HÁ 7 ANOS E A DOR NA COLUNA HÁ APROXIMADAMENTE 6 MESES.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em maio de 2015, a autora já se encontrava

incapaz.

Assim, mesmo que fosse declarada sua incapacidade laborativa, não seria crível que tais problemas tivessem surgido repentinamente logo após o recolhimento das poucas e últimas contribuições, como quer fazer crer.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002994-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004992
AUTOR: LEANDRO LUCIETTO (SP108194 - WESLEY APARECIDO BAENINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Como se verifica, a constatação da efetiva capacidade laborativa da parte autora demanda a produção de laudo médico pericial, de natureza técnica, que visa apurar a pertinência ou não da negativa administrativa para a concessão do benefício por incapacidade pretendido.

No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado e com antecedência de cerca de um mês, a comparecer para a realização de prova pericial em data e hora previamente designadas. Em face da determinação judicial impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa.

Ademais, a alegada impossibilidade de comparecer em razão de, nas palavras do autor “falha nas ferramentas digitais eletrônicas (mensagens)” constante da justificativa do arquivo 19, não merece prosperar, já que desacompanhada de qualquer documento pertinente que dê suporte a tal assertiva e esclareça a necessidade de redesignação do ato, já que como dito, cabia ao patrono do autor a respectiva comunicação a ele acerca da data agendada.

Como é cediço, o ônus da prova no processo civil tem duas acepções: a subjetiva e a objetiva. A primeira é uma indicação do legislador para as partes, orientando-as sobre quais fatos devem produzir prova (art. 373, I, do NCPC); a segunda, por seu turno, destina-se ao juiz e serve como regra de julgamento, isto é, em caso de insuficiência probatória, quem deve suportar a consequência jurídica da decisão final é quem tinha o ônus de provar o fato probando e não o fez.

Desse modo, considerando que a parte autora não compareceu para a realização da prova pericial e não justificou adequadamente sua ausência, deve ela suportar a consequência jurídica da insuficiência probatória, isto é, o não acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002245-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004887
AUTOR: ROSA MARIA LUZ NEVES (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

No tocante à impugnação do laudo médico pericial, importante ressaltar que os peritos nomeados por este juízo são médicos credenciados no órgão de fiscalização profissional competente e compromissados na forma da lei. Por conseguinte, seus relatos acerca do estado clínico da parte autora merecem plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Cabe ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos.

Ademais, pode o juiz, nos termos do art. 479 do Novo Código de Processo Civil, valorar livremente o laudo, levando em consideração outros elementos de convicção porventura existentes nos autos.

Logo, conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao

exame do mérito.

Tendo em vista a retratação do pedido de desistência (arq. 30), passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arquivo 18) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000011-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004889

AUTOR: ADRIANO MOREIRA (SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 27/03/2017 (arquivos 13/14) informa que é portador de "esquizofrenia-F20 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de esquizofrenia que não está controlado. O autor faz tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de maneira intensiva (local do sistema único de saúde de tratamento de pacientes portadores de patologia mental de complexidade elevada). Além disso, em exame do estado mental, o periciando possui alteração de volição, comportamento e de pragmatismo que causa impacto em capacidade laboral de forma total, mas temporária. Data de início da doença: 25/01/2010; início do tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (segundo documento anexado ao processo - Folha 9 (00000112720174036333-002). Data de início da incapacidade: 21/11/2014; segundo relatório médico anexado ao processo. (folha 10 dos documentos anexados ao processo (00000112720174036333-002)". Quanto à extensão da incapacidade, afirma ser total e temporária.

Assevera que há possibilidade de tratamento clínico para a reversão do quadro incapacitante, cujo prazo corresponde a 8 (oito) meses (resposta ao quesito 09 do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao sistema PLENUS (fls. 03 das provas), verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário de 24/06/2010 a 07/10/2016.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 27/11/2017 (oito meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito 09, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (08/12/2016 – fls. 13 das provas), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto à sua concessão, até 27/11/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período 08/12/2016 a 27/11/2017, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Prende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais, em razão da demora no resgate dos títulos de capitalização adquiridos na Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) adquiriu 4 (quatro) títulos de capitalização na CEF, resgatáveis após dois anos; (ii) decorridos os dois anos, solicitou na CEF o resgate dos títulos, mas a Caixa creditou referidos valores somente 8 (oito) meses depois; (iii) alega que, por conta da demora, sofreu abalos de ordem material e moral.

A CEF, em contestação (arquivo 11), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a não comprovação dos danos sofridos e que só soube do pedido de resgate em 18/02/2015. Requereu a improcedência do pedido.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o Novo Código de Processo Civil não mais a elenca como condição da ação.

Deixo de admitir a Caixa Capitalização S.A. como assistente simples da CEF (arquivo 13), ou mesmo como terceiro interessado, com fundamento no art. 10 da Lei 9.099/95. Ademais, segundo a inicial, os títulos de capitalização foram adquiridos na agência da Caixa Econômica Federal em Araras/SP, negociados pelo empregado Caixa Matrícula 073511-5 (fls. 05 das provas iniciais), de modo que a responsabilidade pelo resgate na data acordada era da Caixa Econômica Federal, quem lhe vendeu os títulos.

Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré, em retardar o pagamento dos resgates dos títulos de capitalização adquiridos pelo autor, gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexos causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, não vislumbro a caracterização de dano moral. Segundo informou o autor na inicial, a CEF atrasou o pagamento do resgate de seus títulos de capitalização em 8 meses, situação que, por si só, indica situação de mero aborrecimento, em que se mostra indenizável apenas o dano material (juros e correção).

Registre-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Todavia, caberá à CEF o pagamento de juros e correção monetária decorrentes do atraso no resgate dos títulos.

Como bem comprovou a parte autora, os títulos resgatáveis em dois anos foram adquiridos em 21/08/2012 (fls. 06/09 do arquivo 01). Logo, em 21/08/2014 deveriam estar disponíveis para resgate. Isso não ocorreu.

O autor informou nos autos 4 (quatro) números de protocolo, onde solicitava o resgate dos títulos.

A CEF não se manifestou precisamente sobre os atendimentos telefônicos citados. Apenas relatou que soube do pedido de resgate em 18/02/2015.

Com isso, tenho que a omissão da CEF em identificar os atendimentos telefônicos e os números de protocolo informados, por si só, demonstram seu conhecimento no atraso do resgate dos títulos.

Com efeito, caberia à CEF ao menos informar o desfecho dos atendimentos telefônicos, bem como as datas em que foram realizados, aptos a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Assim não o fez.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que os atendimentos telefônicos deste tipo, identificáveis por números de protocolo, são gravados digitalmente pelas empresas de Call Center, contratadas pelas instituições bancárias, não se mostrando razoável a alegação da CEF, sem comprovação, de que soube do pedido do resgate somente em 18/02/2015, seis meses após o final da vigência dos títulos de capitalização do autor.

Assim, deverá a CEF pagar ao autor os juros e correção monetária (poupança) devidos em razão do atraso no pagamento do resgate de seus títulos de capitalização, relativamente ao período de 21/08/2014 a 12/03/2015.

Indevida a reparação pelos alegados danos morais, nos termos do quanto fundamentado acima.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a ré a pagar-lhe tão somente os juros e correção monetária, pelos percentuais aplicáveis à poupança, calculados sobre o valor do resgate dos títulos de capitalização, relativamente ao período de 21/08/2014 a 12/03/2015, atualizados até a data do efetivo pagamento, nestes autos, com juros e correção monetária nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002560-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004894
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 05/12/2016 (arquivos 11/12) informa que é portador de "esquizofrenia-F20 (CID 10). O periciando possui como patologia um quadro de esquizofrenia. Esta é uma patologia grave e incapacitante que causa impacto global nas faculdades mentais de um indivíduo. O periciando possui prejuízo em diversas áreas de seu exame do estado mental como afeto plano, pensamento lento e pobre de conteúdo e diminuição de pragmatismo e de volição. Estas alterações acarretam em um prejuízo laboral de forma total. Existe possibilidade de melhora de seu quadro clínico com o tratamento efetuado. Data de início da doença: Ano de 2012; segundo anamnese. Data de início da incapacidade: 16/05/2013; segundo relatório médico anexado ao processo- folha 9 do processo".

Quanto à extensão da incapacidade, afirma ser total e temporária.

Assevera que há possibilidade de tratamento clínico para a reversão do quadro incapacitante, cujo prazo corresponde a 2 (dois) anos (resposta ao quesito 09 do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 21/05/2012 a 30/11/2013, de 02/01/2014 a 03/11/2014 e de 07/12/2014 a 15/12/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 05/12/2018 (dois anos após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito 09, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 608.533.491-0 a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação (16/12/2015 – consulta ao CNIS anexada), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto ao seu restabelecimento, até 05/12/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 16/12/2015 a 05/12/2018, nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (auxílio-doença), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002145-61.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004891
AUTOR: MARIA CECILIA FAVERO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 07/11/2016 (arquivos 11/12) informa que é portadora de “transtorno afetivo bipolar-F31 (CID 10). A pericianda possui transtorno afetivo bipolar. Esta patologia não está controlada com o tratamento efetuado pela autora. Isto se verifica através do exame do estado mental realizado. A autora possui alterado o seu comportamento; sua volição e atenção estão diminuídas e seu pensamento está voltado para a morte. A autora faz tratamento de maneira regular em saúde mental. Data de início da doença: fevereiro de 2012; segundo relatório médico anexado ao processo. (folha 5). Data de início da incapacidade: 02/03/2016; segundo relatório médico anexado processo (folha 5)”.

Quanto à extensão da incapacidade, afirma ser total e temporária.

Assevera que há possibilidade de tratamento clínico para a reversão do quadro incapacitante, cujo prazo corresponde a 6 (seis) meses (resposta ao quesito 09, do juízo).

A situação demonstrada no estudo pericial, somada às demais condições exigidas por lei, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS (fls. 07/09 das provas), verifica-se recebimento de auxílio-doença no período de 06/08/2015 a 08/04/2016 (NB 611.322.840-1).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

Nos termos da atual redação do § 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 07/05/2017 (seis meses após a realização do laudo médico), considerando a resposta dada ao quesito de n.º 9, do juízo.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (16/05/2016 – fls. 11 das provas), há de ser parcialmente deferido o pleito quanto a sua concessão, até 07/05/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2016 a 07/05/2017, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002662-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004986
AUTOR: MARIA CREUSA FERREIRA (SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a autora a condenação da ré em danos materiais e morais, por não ter computado em seu sistema o pagamento da parcela n.º 33 de

seu financiamento imobiliário, gerando a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Na petição inicial, alega a parte autora que, mesmo pagando em dia a parcela n.º 33 de seu financiamento imobiliário, teve seu nome negativado no cadastro de inadimplentes. Anexou documentos.

Devidamente citada, a CEF não apresentou contestação.

Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC). O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS . CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida.

(TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso dos autos, a parte autora comprovou o pagamento da parcela n.º 33 de seu financiamento imobiliário no dia 22/08/2014, três dias antes do vencimento.

Mesmo assim, a CEF incluiu o nome da autora nos cadastros restritivos do crédito (fls. 28/31 da inicial). Inconformada, a parte autora procurou o PROCON, onde a CEF se comprometeu a resolver o problema, baixando no sistema a parcela n.º 33, em 23/02/2015 (fls. 33/34 da inicial).

Em 08/05/2015 e 12/05/2015, novamente a CEF voltou a cobrar a parcela n.º 33, comunicando o envio do nome da autora ao cadastro de inadimplentes, pelo mesmo débito (fls. 36/38 da inicial).

Trata-se, a toda evidência, de negativação indevida. Mesmo após ter se comprometido a resolver o problema, a CEF novamente cobrou da parte autora o pagamento da mesma parcela, incluindo seu nome no cadastro de inadimplentes.

Assim, deverá a CEF responder pelos danos morais sofridos pela autora, consistentes na negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como em sua permanência por tempo razoável.

Ressalte-se que o dano moral, em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes, é in re ipsa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais , sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais,

para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSCRIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Por outro lado, importante salientar que a reparação pelos danos morais sofridos não pode ser usada como meio de enriquecimento da vítima. Veja:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 07. - Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso. - A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ. Grifei. (STJ - AGRESP - 877.267/SE - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ: 16/04/2007)

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, a CEF deverá computar em seu sistema o pagamento da parcela n.º 33, do financiamento imobiliário (contrato n.º 1.7100.0221.766-7). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para declarar inexistente o débito apontado na inicial (parcela n.º 33), no valor de R\$ 64,85 (sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), confirmando a retirada do nome da autora do cadastro de inadimplentes no tocante à referida rubrica, bem como para condenar a ré a reparar-lhes os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento.

Nos termos do art. 497 do NCPC, a retirada no nome da autora dos cadastros de inadimplentes deverá se dar no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003500-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004973
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades profissionais não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com

riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifêi)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm

direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos em que alega ter laborado exposta a agentes nocivos.

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado.

A função profissional de motorista, genericamente considerada, não está enquadrada nem pelo Decreto n. 53.831/1964, item 2.4.4 do Anexo correspondente, tampouco pelo Decreto n. 83.080/1979, item 2.4.4 do respectivo Anexo II, pois estes dispositivos referem-se especificamente ao motorista de ônibus e ao motorista de caminhão, referindo-se o primeiro Decreto, também, ao motorista de bonde.

Todavia somente é possível o reconhecimento de função especial exercida anteriormente ao advento do Decreto n. 2.172/1997, que extinguiu a presunção de nocividade das categorias profissionais. Noutro dizer, em síntese, a partir de 06/03/1997 não é possível o reconhecimento de tempo especial levando-se em conta apenas a função profissional, sendo necessária a prova de exposição aos agentes nocivos relacionados na legislação previdenciária.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos 01/07/1979 a 01/11/1982, de 01/06/1983 a 26/05/1988, de 28/04/1995 a 18/06/1995, e de 01/07/1995 a 10/05/1997, pois os respectivos Formulário e Perfis Profissiográficos Previdenciários do arq. 9 – fls. 194, 215/216, 195/196, e 209/210, devidamente registram e descrevem a profissão do autor como: motorista de caminhão, função prevista no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

No entanto, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01/02/2002 a 07/05/2002, de 08/05/2002 a 31/05/2007, e de 03/12/2007 a 26/02/2010, tendo em vista a função profissional de “motorista de caminhão”, por falta de previsão legal, conforme fundamentado acima.

Ainda no que diz respeito aos períodos de 01/02/2002 a 07/05/2002, de 08/05/2002 a 31/05/2007, e de 03/12/2007 a 26/02/2010, não é possível reconhecer os correspondentes tempos especiais, porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários do arq. 9 – fls. 207/208, 199/200 e 203/204 devidamente registram exposição do autor a ruídos de 77,9 dB e 78 dB, mas estes índices não ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação previdenciária (90 dB – Decreto nº 2.172/1997 e 85 dB – Decreto nº 4.882/2003).

Também não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/02/1979 a 24/05/1979 e de 01/05/1989 a 27/04/1995, pois, ainda que o PPP do arq. 9 – fls. 195/196 registre a exposição da parte autora a ruídos de 84,31 dB a 93 dB, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo aos referidos lapsos.

Por fim, não é possível reconhecer os períodos especiais correspondentes aos períodos de 08/12/1970 a 21/10/1971, de 01/07/1974 a 31/08/1974, de 01/05/1975 a 27/01/1976, de 01/09/1978 a 02/10/1978, de 01/07/1988 a 14/09/1988, de 10/11/1988 a 02/01/1989, de 02/06/1997 a 31/01/1988, de 01/02/2000 a 18/09/2001, e de 01/01/2010 a 15/10/2014, pois não há nos autos nenhum documento descrevendo a função profissional do autor, tampouco comprovando exposição a qualquer agente nocivo durante a jornada de trabalho.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (15/10/2014 – arq. 9 – fls. 217) a parte autora passou a contar com 10 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial, portanto, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, ao passo que passou a contar com 37 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço comum, portanto, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a seguinte contagem:

Todavia, o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria, considerando os tempos especiais reivindicados nesta ação.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 01/07/1979 a 01/11/1982, de 01/06/1983 a 26/05/1988, de 28/04/1995 a 18/06/1995, e de 01/07/1995 a 10/05/1997, e em decorrência disto conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 15/10/2014, considerando os períodos calculados acima. Fixo a DIP em 01/07/2017.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002243-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004892
AUTOR: ANTONIO ALOISIO LOPES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado em 01/11/2016 (arquivos 15/16) informa que o autor é portador de “déficit cognitivo que dificulta a interação social, caracterizando deficiência mental leve. Nem dinheiro conhece. Não há sinais físicos incapacitantes. Trata-se de deficiência mental congênita ou adquirida na infância com dificuldade progressiva na adaptação social com o passar do tempo. Trabalhou enquanto pode, enquanto foi aceito socialmente, atualmente não consegue inserção no mercado de trabalho porque o vigor físico está comprometido, assim como o relacionamento pessoal. Precisa ter proteção social”.

Quanto ao prognóstico, narra que “não há tratamento efetivo”.

Conclui no sentido da existência de “incapacidade total e permanente, omniprofissional, por doença mental incapacitante, desde que foi despedido há 12 meses”.

Conclui-se, portanto, que o autor está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa desde 23/07/2015 (consulta ao CNIS anexada), elemento que somado aos demais requisitos legais pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se vínculo empregatício iniciado em 02/01/2004 e encerrado em 23/07/2015.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2016 – fls. 07 das provas).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2016 – fls. 07 das provas), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/07/2017. Oficie-se, Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002396-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004893
AUTOR: MILEIDE SILVA DA CUNHA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições.

Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da

Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico, que a autora então com 28 (vinte e oito) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside com o marido então com 32 (trinta e dois) anos, e 3 (três) filhos menores, em casa “alugada, área urbana, na Rua: Eduardo Gonçalves, nº. 83, Parque Residencial Aeroporto, na cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, cerâmica, murada, com iluminação e ventilada. A casa é composta por 01(um) quarto, 01(uma) sala, 01(uma) cozinha e 01 (um) banheiro interno. A casa não possui sinais de reformas e nem reparos recentes. Possuem móveis em regular estado de conservação, os equipamentos domésticos e mobiliários são de forma muito simples”. Não possuem carro, e contam com linha telefônica celular.

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do grupo familiar advém exclusivamente da remuneração auferida pelo marido, no importe mensal de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais).

As consultas ao sistema CNIS que acompanham esta sentença apontam vínculos empregatícios em nome da autora de 06/08/2008 a 08/09/2008, de 15/04/2011 a 08/11/2011, de 01/12/2011 a 13/04/2012 e de 20/06/2012 a 20/07/2012. Quanto ao marido, demonstram vínculo empregatício iniciado em 01/04/2016, sem data de rescisão, e remuneração de R\$ 1.210,00 (um mil duzentos e dez reais) em 11/2016.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que embora o presente caso não se enquadre nos parâmetros legais, os demais elementos carreados aos autos demonstram que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 28/11/2016 (arquivo 16/17) que “a pericianda é portadora de agenesia parcial do úmero direito. A autora apresenta deficiência óbvia. Apesar disso, já trabalhou em diversas funções, entre elas, apoio de caixa, recepcionista, promotora de vendas. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é nascimento. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

In casu, há que se diferenciar os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência.

Como visto, o indigitado § 2º, do art. 20, da Lei, 8.742/93, conceitua a deficiência como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, para a concessão do benefício vindicado não basta a aferição da incapacidade laborativa, mas sobretudo dos elementos que inviabilizam sua participação social em igualdade de condições quando comparada às demais pessoas.

Neste sentido, a jurisprudência:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. SÚMULA 48 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTES COLEGIADOS. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. 1. Pedido de uniformização apresentado pela autora em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência do pedido, referente à concessão de benefício assistencial ao deficiente, por não demonstrada incapacidade de longo prazo. 2. Sustenta divergência do acórdão hostilizado com o disposto nas Súmulas 29 e 48 da TNU. 3. Conheço do incidente, verificando o dissídio apontado, no tocante à Súmula 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”. 4. In casu, fundamentou a sentença: “No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) resultando em doenças infecciosas e parasitárias, Inflamação coriorretiniana, Acuidade visual do olho direito = 20/200 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS) e acuidade visual do olho esquerdo = 20/20 (corresponde a uma eficiência visual de 20,0%, segundo tabela do INSS e Dislipidemia mista”. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, a modificação trazida pela Lei 12.435/11 define o impedimento de longo prazo, condição que a pessoa deve ter para ser considerada com deficiência, como aquele que a incapacita pelo prazo mínimo de 2 anos. No caso em tela, o perito judicial responde no quesito de no 09 que: “No momento, a autora não reúne condições para o desempenho de quaisquer atividades laborativas remuneradas, devendo continuar sob tratamento e seguimento médico até que se obtenha uma melhor estabilização de seu quadro, sendo que, pode-se estimar o tempo de recuperação de sua capacidade laborativa, salvo outras intercorrências clínicas, em cerca de 12 meses após a data da realização deste exame pericial”. Assim, como a incapacidade da autora só pode ser determinada na data do laudo pericial, seu impedimento não é de 2 anos ou mais, fazendo com que a autora não se enquadre nos requisitos de um pessoa com deficiência. Nesse sentido, entendo não padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário. Considerando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico”. 5. Por seu turno, o acórdão hostilizado: “No caso dos autos, na sentença proferida pelo juiz singular, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, não restou constatada deficiência ou incapacidade de longo prazo. Observo, ainda, que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente abordada pelo juízo singular, razão pela qual nenhum reparo merece a sentença recorrida. O laudo pericial em que se sustentou a sentença apontou que a limitação constatada não é de longo prazo, mas sim de caráter transitório. Indubitável a impossibilidade de concessão do benefício assistencial pleiteado, pois a necessidade de se proceder a uma nova avaliação foi estimada para acontecer no prazo de doze meses, conforme se extrai do laudo pericial. Não se trata nesse caso de pessoa com deficiência, portanto, pois não está caracterizado o impedimento de prazo superior a dois anos, deixando de cumprir a exigência legal para a concessão da benesse pleiteada, conforme clara redação do artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. Por não terem sido suficientemente atendidos os requisitos relativos à deficiência, fica dispensada a análise da condição de miserabilidade da requerente”. 6. Todavia, este Colegiado já apreciou a controvérsia em debate, assim fixando: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.** Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua “a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos “resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade” (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.” Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social– INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar

confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O “impedimento de longo prazo” também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual – a exemplo do grau de escolaridade – que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontra incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. (...) Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre “o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado” e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que “impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos”. 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada. PEDILEF 05087008120114058200, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 05/12/2014 pág. 148/235

(...). (PEDILEF 00052788320114036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 24/11/2016.)

Nos termos do laudo médico pericial, extrai-se que a deficiência da autora é óbvia. Ademais, seu nível de escolaridade corresponde ao básico incompleto e seu histórico profissional aponta curtos períodos de trabalho, permitindo a conclusão pelo preenchimento dos requisitos insertos no § 2º, do art. 20, da Lei, 8.742/93.

Trata-se, pois, de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente à parte autora, com data de início no requerimento administrativo (24/02/2016 – fls. 05 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2017, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000884-32.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333004866

AUTOR: LUIZ HENRIQUE SIDERI (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam

para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Com efeito, o período de 05/08/1986 a 03/12/1998 foi reconhecido administrativamente como especial (arq. 1 – fls. 160 e 177/179), e isto foi levado em conta no julgamento deste processo.

No caso dos autos, pretendo o recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, CONHEÇO do recurso, porque é tempestivo, mas não acolho OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002866-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333004993

AUTOR: CESAR SCHNOOR COVRE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Trata-se de ação movida por CESAR SCHINOOR COVRE em face do FNDE e FACULDADES ANHANGUERA, objetivando a regularização de seu contrato de financiamento FIES, especialmente no tocante aos aditamentos a partir do 1º semestre de 2015.

Instada a manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da ação, informou que seu contrato encontra-se regularizado.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo.

Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, em face da notícia de que o contrato do FIES do autor encontra-se regularizado, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002702-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333005003

AUTOR: VANDA APARECIDA MARCHEZINI (SP356304 - ANTONIO CARLOS FOGUEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por VANDA APARECIDA MARCHEZINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome da lista de maus pagadores, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Melhor compulsando os autos, verifico que a negativação do nome da autora no banco de dados do SERASA EXPERIAN se deu por iniciativa de pessoa jurídica de direito privado, denominada RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FI. (arquivo 18 – fls.01), que recebeu os créditos que ensejaram a negativação, por cessão, da Caixa Econômica Federal.

Com tal operação, a RENOVA passou a ser única credora, nos moldes dos artigos 286/298 do Código Civil, o que a levou a efetivar a negativação sobre a qual se insurge a autora, não tendo a CEF qualquer responsabilidade em eventual ato ilícito.

Assim, uma vez que a CEF é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação e que as ações propostas em face da RENOVA deverão ser distribuídas na Justiça Estadual, porquanto ausentes as premissas do artigo 109, inciso I, da CF, a extinção do presente feito neste JEF é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, em razão da ilegitimidade passiva da CEF.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0009317-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004898
AUTOR: MAXX BACCIOTTI ROSOLEM RODRIGUES (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000524-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004931
AUTOR: VICENTE ZAMBON (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000712-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004927
AUTOR: ILDA DE FATIMA PEGO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002107-83.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004915
AUTOR: LUCIO DONATO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002506-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004913
AUTOR: JOSE VERSULINO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003629-54.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004908
AUTOR: SEBASTIAO GUIARO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007666-55.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004902
AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO DE ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008969-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004897
AUTOR: EDITE DIAS DA SILVA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001074-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004922
AUTOR: AGNES CHINELATTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003490-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004909
AUTOR: RONEI SOARES MARTINS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005112-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004906
AUTOR: DEBORA ALVES FELIPE (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000190-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004940
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO TRIBST (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000476-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004933
AUTOR: REGINA CELIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004923
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA CALDERARO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004942
AUTOR: ROSA IZABEL REIS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0000402-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004935
AUTOR: ATALICE DE FATIMA SACCO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000474-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004934
AUTOR: MARIA SONIA FRANCO DE CAMPOS TEIXEIRA (SP038875 - DURVAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-48.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004941
AUTOR: NILAMON JOSE DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000395-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004937
AUTOR: MARIA AUGUSTA AMBROSIO FORTES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007454-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004903
AUTOR: LEONARDO SANTOS DA SILVA (SP268144 - RENATA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009246-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004899
AUTOR: SONIA APARECIDA DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008378-45.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004895
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004925
AUTOR: SELMA REGINA MARQUEZ FERREIRA (SP331084 - MARCELO MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000646-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004929
AUTOR: VERA MARIA ALDIGHERI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003430-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004910
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008757-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004900
AUTOR: GEMILIA FERREIRA PIRES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008285-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004901
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA DA SILVA (SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003651-15.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004907
AUTOR: LUIZ ALVES (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004921
AUTOR: ELIANA SIQUEIRA VENTRIGLIO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002092-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004916
AUTOR: IRENE CASTELLANI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002871-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004912
AUTOR: ROSA MARIA GUIMARAES GABRIEL (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004930
AUTOR: GETULIO MACEDO MUNIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005739-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004905
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALBINO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000321-67.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004939
AUTOR: MARIA APARECIDA SORNOGNI MAIMONE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001889-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004917
AUTOR: MARINEUSA BATISTA NUNES CODOGNOTTO PERES (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-25.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004924
AUTOR: SUELY APARECIDA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000492-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004932
AUTOR: ARACY ERMINIA DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004920
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004926
AUTOR: HELENA PIRINO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000357-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004938
AUTOR: VALDEMAR ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000401-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004936
AUTOR: MARIA DENISE TANK LADEVIG (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000668-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004928
AUTOR: JAMIL MOSNA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004914
AUTOR: MARIA AUGUSTA MACHADO RIBEIRO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002891-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004911
AUTOR: MARIA HELENA TOPCIU VELHO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0007244-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004896
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA RAMOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006423-76.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004904
AUTOR: JESUS MARTINS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004919
AUTOR: LEOVALDO JOAO DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001847-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004918
AUTOR: KAREN CRISTINA DE SENA FERMINO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002260-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004865
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se à parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o teor do Ofício no 225/2017/APSDJ/INSS/MJF, de 18/01/2017

(arquivo 22).

Após a manifestação da parte autora, prossiga-se. Transcorrido in albis o prazo assinado, tornem os autos conclusos.
Int.

0002584-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004994
AUTOR: DURVALINA DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A teor da consulta ao sistema CNIS (doc. anexado), verifica-se que a autora recebe aposentadoria por idade desde 13/07/2016 (NB 177.262.716-7).

Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente feito.
Após, voltem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0000591-57.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004984
AUTOR: MARCELO HENRIQUE VAZ (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004983
AUTOR: VICTOR HUGO DA FONSECA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000540-46.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004985
AUTOR: JUCIELLE DE SOUZA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002050-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004996
AUTOR: ALEX SOUZA DA SILVEIRA (SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO, SP361647 - GABRIELA AMORE, SP288479 - MÁRCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido liminar, porquanto a ré excluiu o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito (fls.25-arquivo 18).

Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0000205-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004874
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido liminar, porquanto a CEF demonstrou haver excluído o nome do autor do cadastro de proteção ao crédito (arquivo 13).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverão as partes especificar eventuais provas que desejam produzir.

Após, tornem conclusos.

Int.

0003214-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004871
AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o pedido narrado na inicial não possui natureza tributária, CITE-SE a Procuradoria- Seccional da União em Piracicaba.

Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar, consoante já determinado na decisão contida no evento 7.

Cumpra-se com urgência.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o indeferimento de seu pedido administrativo, de forma a ensejar a propositura da presente ação. Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes. Int.

0000559-52.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004981
AUTOR: LUCIANO TIAGO FERREIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000603-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004978
AUTOR: LIDIO HONORATO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000555-15.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004982
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-77.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004977
AUTOR: GEOVA FERREIRA DE SOUZA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004976
AUTOR: FABIO LIVINO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004980
AUTOR: JEFERSON CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004979
AUTOR: MARTA BUENO MARQUES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002805-55.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004944
AUTOR: ERIVALDO APARECIDO SILVA DOS SANTOS (SP320628 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Cumpra-se a decisão no evento 14, com urgência.

Int.

0001095-63.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004890
AUTOR: CLAUDINEIA DAS DORES MESQUITA ANDRADE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 14h45, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.
Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003016-91.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004868
AUTOR: ANTONIO ALONSO GARCIA (SP331137 - RONI CESAR GOMES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido liminar, ante a alegação da ré de que retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, deverá a CEF comprovar documentalmente tal alegação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência do artigo 77, IV, do CPC, devendo, na mesma oportunidade, dizer ao juízo a data exata em que efetivou tal retirada.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) acerca da contestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

I

0000616-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004888
AUTOR: LUCAS FERNANDO DE FREITAS ANTUNES (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 14h15, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000596-79.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004885
AUTOR: ADRIANO FERREIRA COSTA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 13h45, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000597-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004886
AUTOR: WAGNER PEREIRA E SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 14h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias). Após o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0003927-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004972

AUTOR: DEUSDETE ALVES BARRETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007096-69.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004971

AUTOR: GONCALO TEIXEIRA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009255-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004970

AUTOR: MESSIAS JOSE GRANATO FILHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000390-28.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004961

AUTOR: ANTONIA BENEDITA APARECIDA GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) SILAS SAMUEL

GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) ANA CLAUDIA GUILHARD (SP203092 - JORGE ANTONIO

REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004951

AUTOR: RITA ANTONIO DE SOUZA MORAES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006552-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004947
AUTOR: MARILENE DA ROCHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008947-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004945
AUTOR: SEBASTIANA VALENTIM JACOB (SP218718 - ELISABETE ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006234-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004950
AUTOR: ANALIA MAGALHAES SILVERIO (SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006546-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004948
AUTOR: IONALA AFONSO FERRAZ (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008144-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004946
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004956
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP280834 - SIMONE BRANDAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-48.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004962
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001165-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004958
AUTOR: NEUZA MARIA SEMXEXEM (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000151-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004963
AUTOR: ALDA FONCHART DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004953
AUTOR: NATALINA CAMARGO VELER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001884-33.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004954
AUTOR: ANA MARIA ORTIZ DE CAMPOS VALLIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-71.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004964
AUTOR: VERA LUCIA FORSTER (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)
RÉU: OSMAR RIBEIRO DA CRUZ FILHO (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) ELIANE MARIA DA SILVA (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004960
AUTOR: CARMEN OLIVA MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004959
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA CUNHA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004952
AUTOR: ADEMIR CASSIIVILANI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001428-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004957
AUTOR: IVANIO CESAR FRATUCHELLI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001605-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004955
AUTOR: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e/ou acórdão, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da tutela. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que

providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000146-73.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004969
AUTOR: FERNANDA REGINA ALVES VIEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004967
AUTOR: GERALDO MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001989-10.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004966
AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GOMES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001062-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004968
AUTOR: NILSON MENEZES FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002616-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004965
AUTOR: ROBERVAL LUIS DA SILVA PINHEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos. Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma líquida, visto que o valor dos atrasados não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. A parte autora deverá ser previamente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000632-92.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004975
AUTOR: VERA LUCIA CARBONI DEVOLIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001993-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004974
AUTOR: DORACI RAGONHA GONCALVES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002707-58.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004872
AUTOR: MICHELE CRISTINA DE MORAES (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) EDILSON AFONSO (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)
RÉU: MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU (SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS)

Aguarde-se, ad cautelam, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013135-98.2016.4.03.0000/SP, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual a autora objetiva o reconhecimento da competência da 1ª Vara Federal de Limeira/SP para o processamento e julgamento do feito.

Com a notícia do resultado do julgamento, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0003093-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333004870
AUTOR: RAFAEL DO CARMO POSATI (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA.

Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002633-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004877
AUTOR: JAIR ROSA RIBEIRO (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/07/2017, às 14h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo

os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000246-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004949

AUTOR: ENEIAS DA SILVA CONSTANTINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Prejudicado o pedido liminar, já que a ré anuncia, em contestação, a exclusão do nome do autor da condição de fiador do contrato mencionado na exordial. Em prosseguimento, INDEFIRO a declaração, em cognição sumária, da inexigibilidade da dívida, porquanto a sua cobrança remanesce em relação à contratante Minea da Silva Constantino.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

I.

0001014-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004991

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA COSTA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

“Trata-se de ação de cancelamento de consignação indevida c/c indenização por dano moral, movida por Carlos Augusto da Costa em face do INSS e do Banco Panamericano S/A, com pedido liminar para que o primeiro réu proceda ao bloqueio dos descontos mensais que vem ocorrendo em seu benefício previdenciário (NB 42/160.281.504-3), o qual teria ocorrido de maneira fraudulenta, sem sua autorização.

Passo a reapreciar o pedido liminar formulado na inicial.

A tutela de urgência é medida que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

É direito subjetivo processual.

Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.

Conforme dispõe o art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, merece deferimento o pedido de bloqueio dos descontos mensais em seu benefício previdenciário, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Na espécie, a probabilidade do direito resta demonstrada pela manifesta divergência de assinatura entre a documentação trazida pela parte autora e aquela carreada pelo Banco Panamericano S/A, especialmente em relação aos dados constantes da CNH e outros documentos e a

assinatura do suposto fraudador (fls.01 do evento 18 em conjunto com aqueles assinados pelo autor nos documentos carreados no evento 03). Evidencia-se clara hipótese de fraude mediante assinatura falsa, o que, por si só, justifica a o bloqueio pretendido.

Por fim, friso que a medida é reversível.

Ante ao exposto, CONCEDO a tutela provisória para que o INSS proceda ao bloqueio dos descontos mensais que vem ocorrendo no benefício previdenciário (NB 42/160.281.504-3), em nome do autor, a título de empréstimo consignado feito junto ao Banco Panamericano, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se.

Deverá a autarquia, no mesmo prazo, colacionar aos autos o resultado da reclamação formulada pelo autor (fls.07/09 do arquivo 3) junto a APS de Limeira/SP (protocolo 35408.000454/2013-13), sob pena de reconhecimento do quanto previsto no artigo 77, inciso IV, do CPC.

Indefiro o pedido de prova pericial, porquanto necessária ao deslinde do feito, face aos documentos apresentados pelas partes.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Oficie-se. Cumpra-se.

Int.

0000801-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004987

AUTOR: LUZIA ROSA DE FREITAS POTTECHI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 24/01/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

VI- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000673-88.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004880

AUTOR: EVERTON DA SILVA PEREIRA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o

prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 21/09/2017, às 09h40, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003051-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004873

AUTOR: CLAUDINEA ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP342439 - VALESCA PEREIRA, SP346367 - NEILOR DE OLIVEIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando que as alegações constantes na petição do evento 18, acompanhada dos documentos inseridos no evento 17, não afastam, a priori, a conclusão exarada no evento 12, bem como que a ré demonstrou que o nome da autora não se encontra nos bancos de dados dos órgãos de restrição de crédito em razão dos débitos narrados na inicial (evento 15), INDEFIRO o pedido de caráter liminar.

Diga a ré, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos trazidos pela autora nos arquivos 18 e 17.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

0000856-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004881

REQUERENTE: LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO (SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/08/2017, às 14h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001104-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004883

AUTOR: TATIANE CRISTINA DOMINGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/08/2017, às 10h40, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002731-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333004995

AUTOR: ISABEL DO CARMO RODRIGUES DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro a tutela de urgência/evidência, porquanto além de possuir caráter satisfativo, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, consoante informações trazidas pela ré no arquivo 18.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da Requisição de Pagamento e Remessa da mesma ao TRF-3ª Região. Previsão de pagamento para valores até 60 Salários mínimos: 60 dias. Previsão de pagamento para valores superiores a 60 salários mínimos: durante o ano de 2018.

0006022-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002669

AUTOR: ADRIANO DONIZETE DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001197-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002657

AUTOR: MAURO PATRICIO (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002457-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002661

AUTOR: LUIZ CARLOS VILELA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003348-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002663
AUTOR: JOAO AMARO DOS SANTOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007715-96.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002674
AUTOR: DAIANE DE ANDRADE SOARES (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008187-97.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002677
AUTOR: TEREZINHA JOVINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006711-24.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002670
AUTOR: CARLOS DONIZETI ARANTES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007646-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002672
AUTOR: DIRCE COSTA OLEGARIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005212-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002666
AUTOR: JEFFERSON APARECIDO STOCCO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001040-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002436
AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000218-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002432
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003715-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002664
AUTOR: ELEUZINA DE SA RODRIGUES (SP300434 - MARCIO ANTONIO SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003148-22.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002662
AUTOR: EDIMEIRE VALENTINA ANDRIETTA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: MARIANA STIOLIN PEDRO ANDRIETTA STIOLIN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009091-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002678
AUTOR: LEONARDO MELGAR (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA, SP199485 - SARA CRISTINA FORTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007663-03.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002673
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LIMA (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA, SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003411-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002679
AUTOR: ALINI MONTEIRO BORGES (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007748-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002676
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE UCELA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001519-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002659
AUTOR: ANDRINO DE FARIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005071-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002665
AUTOR: ANDREA APARECIDA FERREIRA (SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002660
AUTOR: HELENA AMANCIO BRASILEIRO CONCEICAO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000733-66.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002435
AUTOR: JOSE PIZETTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001408-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002658
AUTOR: EMERSON ANDRE DE OLIVEIRA (SP194662 - LUIZ GONZAGA BAIOSCHI JUNIOR, SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007627-58.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002671
AUTOR: SIVANIL RODRIGUES (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002434
AUTOR: ODAIR SANTO SIVIERO (SP307116 - LEANDRO CURI CHRISTIANINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006047-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002628
AUTOR: IRINEU BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005400-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002667
AUTOR: JOVAIL ROBERTO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001109-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333002437
AUTOR: SILVIA DE ASSIS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.